



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 21/2009 – São Paulo, segunda-feira, 02 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 320/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 95.03.037215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : CONENG ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros

No. ORIG. : 92.00.68171-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a restituição de parcelas do FINSOCIAL recolhidas indevidamente, em virtude de aumentos sucessivos da alíquota, declarados inconstitucionais, facultado o direito à restituição com tributos da mesma espécie.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a correção monetária dos débitos nos indexadores oficiais de correção de tributos adotados pelo fisco.

Inconformada, apelou a União.

Também o autor interpôs recurso de apelação.

A C. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto da E. Des. Fed. Eva Regina, com quem votou a E. Des. Fed. Ana Scartezzini, vencido o E. Des. Fed. Relator Baptista Pereira, que negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Relator Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado

pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subsequentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSSL, conforme assentado no v. acórdão.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão que permitiu a compensação do indébito com parcelas da COFINS e da CSSL.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.052027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.28833-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com a COFINS, em face da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Subiram os autos à esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Ana Scartezzini, acompanhada em menor extensão pela E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, vencido o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que deu integral provimento à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta a antecipar ou satisfazer o provimento de eventual sentença a ser proferida no processo principal, restando **inadequada a via eleita**, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).*

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.

6- Autorizar a compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.

7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.

8- Configurada a ausência de interesse de agir.

9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04)

No mesmo diapasão, é o entendimento remansoso no âmbito da E. Segunda Seção deste Tribunal, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1- A petição recursal dos embargos infringentes, muito embora contendo alguns equívocos, atacou o ponto nodal do debate travado nos autos, não havendo falar-se em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

2. O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

3. Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida.

4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento.

5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito.

7. Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI).

(2ª Seção, EI na AC 250973, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 30.03.2005, p 264).

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira, que não admitia a compensação pela via da cautelar satisfativa, restando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 95.03.060578-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : EDITORA SIMBOLO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.34418-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a compensação das quantias pagas a maior em virtude da inconstitucionalidade dos sucessivos aumentos do FINSOCIAL, com outras contribuições federais da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Homar Cais, com quem votou a E. Des. Fed. Lucia Figueiredo, restando vencido o E. Des. Fed. Relator Souza Pires, que lhe deu provimento. Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Relator Souza Pires. Admitido o recurso, a União apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2007, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, Resp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233, TRF3, 2ª Seção, EIAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Sallete Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei nº 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei nº 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei nº 8.383/91 c/c Lei nº 9.250/95).

A partir da Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser

dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subsequentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

Nos limites da divergência, deve prevalecer o r. voto vencido do E. Des. Fed. Souza Pires, que deu provimento à apelação, permitindo a compensação do indébito com parcelas da COFINS e da CSSL

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.075031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : GHADIEH E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

No. ORIG. : 94.09.04271-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar o direito de compensação dos valores recolhidos a maior de tributos relacionados na inicial com outros tributos da mesma natureza, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Ana Scartezzini, acompanhada em parte pela E. Des. Fed. Annamaria Pimentel, vencido o E. Des. Fed. Marcio Moraes, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Marcio Moraes.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta a antecipar ou satisfazer o provimento de eventual sentença a ser proferida no processo principal, restando **inadequada a via eleita**, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).*

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.

6- Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.

7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.

8- Configurada a ausência de interesse de agir.

9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04)

No mesmo diapasão, é o entendimento remansoso no âmbito da E. Segunda Seção deste Tribunal, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1- A petição recursal dos embargos infringentes, muito embora contendo alguns equívocos, atacou o ponto nodal do debate travado nos autos, não havendo falar-se em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

2. O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

3. Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida.

4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento.

5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito.

7. Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI).

(2ª Seção, EI na AC 250973, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 30.03.2005, p 264).

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de rigor é o reconhecimento *ex officio* da carência da ação, restando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Conseqüentemente, revelam-se manifestamente prejudicados os embargos infringentes.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A admissibilidade dos presentes embargos infringentes opostos em 14/04/2003 aplica-se a lei processual vigente na data da decisão recorrida, ou seja, o artigo 530 do Código de Processo Civil com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352 de 26/12/2001.

2. Embora o julgado não tenha sido unânime, o acórdão não reformou a sentença de mérito.

3. São manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes.

4. A questão de ordem pública deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Incompetência absoluta da Justiça Federal a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

6. Embargos infringentes não conhecidos.

7. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, em face da ilegitimidade passiva da União Federal, anulação do v. acórdão, assim como da r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, para as providências cabíveis à sua remessa à Justiça Estadual.

(2ª Seção, EI na AC 341788, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, vot. unânime, DJU 16.03.2007, p. 260). Destaqueei.

Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a carência da ação, pelo que **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)** e, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES EM REO Nº 95.03.099724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : TILIBRA S/A IND/ GRAFICA

No. ORIG. : 93.00.37262-9 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com tributos da mesma espécie, em face da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, na forma estabelecida no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Ana Scartezzini, acompanhada em menor extensão pela E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, vencido o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que lhe deu integral provimento.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta a antecipar ou satisfazer o provimento de eventual sentença a ser proferida no processo principal, restando **inadequada a via eleita**, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).*

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

- 2- *Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.*
- 3- *Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.*
- 4- *A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.*
- 5- *A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.*
- 6- *Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.*
7. *A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.*
- 8- *Configurada a ausência de interesse de agir.*
- 9- *Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.*
- 10- *Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC).*
- (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04)

No mesmo diapasão, é o entendimento remansoso no âmbito da E. Segunda Seção deste Tribunal, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

- 1- *A petição recursal dos embargos infringentes, muito embora contendo alguns equívocos, atacou o ponto nodal do debate travado nos autos, não havendo falar-se em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento rejeitada.*
2. *O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).*
3. *Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida.*
4. *Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento.*
5. *Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
6. *Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito.*
7. *Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI).*
- (2ª Seção, EI na AC 250973, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 30.03.2005, p 264).

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira, que não admitia a compensação pela via da cautelar satisfativa, restando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.000777-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.34220-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, em face da inconstitucionalidade na majoração de alíquotas, com a COFINS.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Ana Scartezzini, acompanhada com restrição pela E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, vencido o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que deu provimento à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto da E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, por entender esta pela pertinência da condenação em verba honorária.

Admitido o recurso, a União não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta a antecipar ou satisfazer o provimento de eventual sentença a ser proferida no processo principal, restando **inadequada a via eleita**, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: *Cautelar é garantia, antecipação é satisfação (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).*

Portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

- 4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.
- 5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.
- 6- Autorizara compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.
7. A ação principal nº 98.03.052322-8, transitou em julgado em 23 de março de 1999, ocorrendo a baixa definitiva dos autos em 13 de abril de 1999.
- 8- Configurada a ausência de interesse de agir.
- 9- Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.
- 10- Provimento da apelação da União Federal para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC). (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 97.03.001570-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/11/04, v.u., DJU 19/11/04)

No mesmo diapasão, é o entendimento remansoso no âmbito da E. Segunda Seção deste Tribunal, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

- 1- A petição recursal dos embargos infringentes, muito embora contendo alguns equívocos, atacou o ponto nodal do debate travado nos autos, não havendo falar-se em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).
3. Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida.
4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento.
5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito.
7. Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI). (2ª Seção, EI na AC 250973, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 30.03.2005, p 264).

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de rigor é o reconhecimento *ex officio* da carência da ação, restando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Conseqüentemente, revelam-se manifestamente prejudicados os embargos infringentes. A respeito, trago à colação o seguinte precedente da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. À admissibilidade dos presentes embargos infringentes opostos em 14/04/2003 aplica-se a lei processual vigente na data da decisão recorrida, ou seja, o artigo 530 do Código de Processo Civil com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352 de 26/12/2001.
2. Embora o julgado não tenha sido unânime, o acórdão não reformou a sentença de mérito.
3. São manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes.
4. A questão de ordem pública deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.
5. Incompetência absoluta da Justiça Federal a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.
6. Embargos infringentes não conhecidos.
7. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, em face da ilegitimidade passiva da União Federal, anulação do v. acórdão, assim como da r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, para as providências cabíveis à sua remessa à Justiça Estadual. (2ª Seção, EI na AC 341788, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, vot. unânime, DJU 16.03.2007, p. 260). Destaquei.

Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a carência da ação, pelo que **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)** e, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES EM REO Nº 96.03.001546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.02992-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando ver reconhecida a pretensão de efetuar compensação do excedente a 0,5% recolhidos a título de FINSOCIAL, com outros tributos federais.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. A r. sentença aplicou somente a correção adotada pelo fisco para correção dos débitos e julgou procedente somente a compensação dos débitos que foram comprovados pelo autor como recolhidos além do devido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, pelo voto médio, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Ana Scartezzini, vencidos em parte a E. Des. Fed. Annamaria Pimentel, que lhe deu provimento em menor extensão, e o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que lhe deu provimento em maior extensão.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95). A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa. Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;
- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados a aos respectivos débitos compensados;
- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".
- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subseqüentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSSL, conforme assentado no v. acórdão.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão que permitiu a compensação do indébito com parcelas da COFINS e da CSSL.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 96.03.001933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SALCAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
No. ORIG. : 94.00.24534-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do excedente a 0,5% recolhido a título do FINSOCIAL, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, com outros tributos federais.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, julgando improcedente o pedido de correção do débito pelo IPC.

A C. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Ana Scartezzini, acompanhada pela E. Des. Fed. Eva Regina, vencido o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que deu parcial provimento à remessa oficial.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subseqüentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas da COFINS e da CSSL, conforme assentado no v. acórdão.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão que permitiu a compensação do indébito com parcelas da COFINS e da CSSL.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.001944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.02495-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a compensação dos valores recolhidos a maior em face da inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, com a COFINS, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, com quem votou o E. Des. Fed. Homar Cais, restando vencido, em parte, o E. Des. Fed. Pécio Lima, que incluiu no seu voto a incidência de juros moratórios.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Pécio Lima.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2007, pelo que são admissíveis, se preenchidos todos os outros requisitos, por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, Resp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Sallete Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Contudo, os presentes embargos infringentes, opostos pela União Federal, são manifestamente inadmissíveis, por ausência de interesse recursal.

A decisão atacada é mais vantajosa à embargante, uma vez que o voto vencido determinou a incidência de juros moratórios sobre o montante devido.

Ao embargante não cabe, pelas vias recursais, pretender modificar decisão originária mais vantajosa para si, como se vislumbra no caso em análise. Se dado seguimento aos presentes embargos infringentes, teria a União - ora embargante - decisão mais onerosa do que o v. acórdão atacado.

Caso semelhante já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, ART. 544, §§ 3º E 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. "REFORMATIO IN PEJUS". CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

COMPENSAÇÃO. 1. Decisão por maioria de votos. Voto vencido que impõe maior condenação ao recorrente.

Embargos infringentes. CPC, artigo 530. Falta de interesse jurídico na sua interposição, dado que eventual provimento dos embargos traria como consequência reformatio in pejus.

(AI-AgR 343841/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

No caso em tela, verifica-se ausência de elemento intrínseco para a admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse recursal. Não pode haver interesse em se recorrer de decisão se o recurso representar piora na situação jurídico-processual do recorrente.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 96.03.086261-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON RUSSO e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.40014-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando compensar os valores recolhidos em alíquota superior a 0,5% a título de contribuição para o FINSOCIAL, no período entre abril de 1990 e abril de 1992, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/1982, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 7.689/1988 e sucessivas normas que estabeleceram majorações.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União à restituição dos valores, facultando a compensação com a COFINS.

Inconformada, apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da E. Juíza Convocada Relatora Marisa Santos, acompanhada pelo voto do E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que lhes negou provimento.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins.

Também opôs embargos infringentes a União, os quais não foram admitidos, por falta de interesse recursal.

Admitido o recurso, a União apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o FINSOCIAL, ao tempo da edição do Decreto-Lei nº 1940/82, configurava, na verdade, dois impostos: o primeiro, de competência residual da União Federal, e o segundo, adicional do Imposto de Renda, cobrado das empresas prestadoras de serviços (RE 103.778, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 116/1138).

Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido destas empresas não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56 do ADCT, vigorando, como tal, até a edição da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro.

Após, referida contribuição foi instituída para as empresas prestadoras de serviços pelo art. 28, da Lei nº 7.738/89. Este dispositivo foi considerado constitucional pela Corte Excelsa, que entendeu que a fonte de custeio estava prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, interpretando que a expressão "receita bruta" utilizada no art. 28 equivalia à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviços. Concluiu, assim, que tal previsão visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais (RE 150.755-PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17/01/95).

Lê-se da ementa do mencionado acórdão:

III. Contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 da Lei 7.738/89: Constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.

(...)

6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

7. Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4.).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei 7.738/89, a alusão à "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço (grifei)

Posteriormente, a alíquota do Finsocial sofreu diversas majorações: para 1% (art. 7º da Lei n.º 7.787/89), 1,2% (art. 1º da Lei n.º 7894/89) e 2% (1º da Lei n.º 8.147/90). Todas foram, por maioria, declaradas constitucionais pelo Plenário da Corte Excelsa no tocante às empresas prestadoras de serviço no RE 187.436-8/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim se manifestou na retificação e aditamento de seu voto:

...Sendo pacífico que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme assentado no precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (recurso extraordinário nº 150.755/PE) e que a contribuição do art. 28 da Lei 7.738/89 mostrou-se harmônica com o que é previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764. (grifei)

Este tem sido o entendimento reiterado da Corte Suprema como se vê da ementa seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. O acórdão recorrido, embora reconhecendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerou inconstitucionais as majorações de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

2. Está, pois, em conflito com a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do R.E. nº 187.436, ocorrido em 25 de junho de 1997, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, quando, por maioria de votos, concluiu pela constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da autora, ora recorrida.

(RE nº 220.077-2/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27.11.98, p.23)

Se assim é, não há que se falar em inconstitucionalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL à alíquota majorada feitos pelas empresas prestadoras de serviços, não existindo, portanto, créditos a serem compensados.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção desta Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS PROVIDOS.

1- O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, instituidor da exigência do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, bem como da legislação subsequente que lhe majorou a alíquota.

2- Hígida a contribuição, conseqüentemente, incide a mesma sobre a autora, que deverá se sujeitar ao seu recolhimento, posto tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços de radiodifusão.

3- Embargos infringentes conhecidos e desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão, inclusive no que toca à sucumbência.

(2ª Seção, EI na AC 511341, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 11.10.2007).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão, que, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 98.03.061530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.31009-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando compensar valores, recolhidos em alíquota superior a 0,5% a título de contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/1982, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 7.689/1988 e sucessivas normas que estabeleceram majorações, com a COFINS.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Juiz Convocado Relator Erik Gramstrup, com quem votou a E. Des. Fed. Lucia Figueiredo, vencido o E. Des. Fed. Souza Pires, que lhes deu provimento.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Souza Pires.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que deve ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, Resp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p 233; TRF3, 2ª Seção, EIAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o FINSOCIAL, ao tempo da edição do Decreto-Lei nº 1940/82, configurava, na verdade, dois impostos: o primeiro, de competência residual da União Federal, e o segundo, adicional do Imposto de Renda, cobrado das empresas prestadoras de serviços (RE 103.778, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 116/1138).

Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido destas empresas não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56 do ADCT, vigorando, como tal, até a edição da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro.

Após, referida contribuição foi instituída para as empresas prestadoras de serviços pelo art. 28, da Lei nº 7.738/89. Este dispositivo foi considerado constitucional pela Corte Excelsa, que entendeu que a fonte de custeio estava prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, interpretando que a expressão "receita bruta" utilizada no art. 28 equivalia à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviços. Concluiu, assim, que tal previsão *visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais* (RE 150.755-PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17/01/95).

Lê-se da ementa do mencionado acórdão:

III. Contribuição para o FINSOCIAL exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 da Lei 7.738/89: Constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.
(...)

6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

7. Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4.).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei 7.738/89, a alusão à "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço (grifei)

Posteriormente, a alíquota do Finsocial sofreu diversas majorações: para 1% (art. 7º da Lei n.º 7.787/89), 1,2% (art. 1º da Lei n.º 7894/89) e 2% (1º da Lei n.º 8.147/90). Todas foram, por maioria, declaradas constitucionais pelo Plenário da Corte Excelsa no tocante às empresas prestadoras de serviço no RE 187.436-8/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim se manifestou na retificação e aditamento de seu voto:

...Sendo pacífico que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme assentado no precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (recurso extraordinário nº 150.755/PE) e que a contribuição do art. 28 da Lei 7.738/89 mostrou-se harmônica com o que é previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764. (grifei)

Este tem sido o entendimento reiterado da Corte Suprema como se vê da ementa seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. O acórdão recorrido, embora reconhecendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerou inconstitucionais as majorações de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

2. Está, pois, em conflito com a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do R.E. nº 187.436, ocorrido em 25 de junho de 1997, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, quando, por maioria de votos, concluiu pela constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da autora, ora recorrida.

(RE nº 220.077-2/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27.11.98, p.23)

Se assim é, não há que se falar em inconstitucionalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL à alíquota majorada feitos pelas empresas prestadoras de serviços, não existindo, portanto, créditos a serem compensados.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção desta Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS PROVIDOS.

1- O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, instituidor da exigência do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, bem como da legislação subsequente que lhe majorou a alíquota.

2- Hígida a contribuição, conseqüentemente, incide a mesma sobre a autora, que deverá se sujeitar ao seu recolhimento, posto tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços de radiodifusão.

3- Embargos infringentes conhecidos e desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão, inclusive no que toca à sucumbência.

(2ª Seção, EI na AC 511341, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, vot. unânime, DJU 11.10.2007).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.03.99.021240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : HANNOVER PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
No. ORIG. : 95.00.33096-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL à alíquotas superiores a 0,5%, com a conseqüente compensação dos créditos existentes com parcelas da CSL, da COFINS e do PIS, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, com quem votou o E. Des. Fed. Newton de Lucca, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe deu integral provimento. No tocante à remessa oficial, a C. Turma deu-lhe parcial provimento, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em maior extensão, vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe deu integral provimento.

Opôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação, pleiteando preliminarmente a inadmissibilidade dos embargos infringentes e, no mérito, a manutenção do v. acórdão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada em sede de impugnação aos embargos infringentes por serem os mesmos manifestamente admissíveis, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

A princípio sustentei, como boa parte da doutrina e da jurisprudência (1ª Turma, MS nº 93.04.04841-9-PR, Rel. Juiz Ari Pargendler, j. em 29.4.93, v.u., *in* Boletim IOB de Jurisprudência nº 12/93, p. 240), que, por serem decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, no âmbito do controle difuso, e sem resolução do Senado Federal suspendendo a executividade dos dispositivos legais declarados inconstitucionais (CF, art. 52, X), tais precedentes não beneficiavam automaticamente outros contribuintes do FINSOCIAL, fazendo-se necessário o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade, caso a caso.

Este posicionamento restou aos poucos superado, na medida em que os recursos extraordinários opostos pelo Fisco passaram a não ser mais admitidos, sendo certo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi dispensada, pelo Decreto nº 1.601, de 23.08.95, da interposição de recursos, ressalvada a hipótese das empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Por fim, com base na autorização do art. 77 da Lei nº 9.430/97, regulamentado atualmente pelo citado Decreto nº 2.346/97, foram editadas a Medida Provisória nº 1621 e reedições (art. 18, III) e a IN SRF nº 31/97 (art. 1º, III) que trazem o elenco das exigências tributárias declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal, em ação direta, ou incidentalmente, entre as quais figura a contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas não exclusivamente prestadoras de serviços à alíquota superior a 0,5%.

Nestas hipóteses, a União Federal e respectivos representantes judiciais foram dispensados de promover ou prosseguir nas providências administrativas e judiciais tendentes a constituir e exigir os créditos respectivos, visando, entre outros fins, desafogar o Judiciário.

Ressalto que, na hipótese dos autos, trata-se de sociedade seguradora, não reconhecida pela jurisprudência consolidada como empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. FINSOCIAL. SOCIEDADE SEGURADORA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE Nº 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM DESCONHECER A CONDIÇÃO DE SEGURADORA DA EMPRESA AUTORA, MANTEVE AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO.

Preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afastada, diante dos precedentes de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal que, ao analisar os limites em que foram propostas as lides referentes à cobrança do FINSOCIAL, bem como a aplicação por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, de sua jurisprudência firmada sobre o tema, concluíram tratar-se apenas de uma concessão parcial, a menor, das pretensões formuladas pelas empresas autoras. Precedentes: RE 147.930-ED, Sydney Sanches, 1ª Turma, julg. 11.06.96 e RE 173.773-ED, Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 10.09.96.

Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 150.764, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88 concluindo pela invalidade das normas posteriores que elevaram as alíquotas do FINSOCIAL cobrado das empresas referidas no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, ou seja, as vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e as sociedades seguradoras.

Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada neste precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada neste mesmo julgado.

Ação rescisória julgada procedente.

(AR 1713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, p. 00049)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. Empresa seguradora. Majoração de alíquotas. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido de serem inconstitucionais as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, relativamente às sociedades seguradoras.

(RE-AgR 287379, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.04.2006, p. 00018)

No mesmo diapasão, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. FINSOCIAL. EMPRESAS SEGURADORAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Tratando-se de empresa seguradora, e não de empresa exclusivamente prestadora de serviço, é inaplicável o entendimento consignado no acórdão embargado, impondo-se a correção do julgado.

1. O STF consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial em relação às empresas vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e seguradoras.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDREsp 192120, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 01.08.2005, p. 367)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.008537-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.008879-5 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, e como suscitado o Juizo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP.

Regularmente processado o feito, informou o r. Juízo suscitado (fls. 343/344) que, a teor do art. 6º, I, da Lei 10.259/01, reviu o entendimento anteriormente esposado, reconhecendo sua competência para apreciação do feito.

Nessa medida, tendo sido julgado o recurso que ensejou o presente conflito, verifico restar esgotado o seu objeto.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
ADVOGADO : PAULO VALMIRO AZEVEDO
No. ORIG. : 2003.61.00.018035-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do art. 199, segunda parte, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, intime-se, pessoalmente, o i. representante do Ministério Público Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.043169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA AYRES e outro
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência em que figura como suscitante Indústrias Químicas Lorena Ltda. e como suscitado o r. Juízo Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo.

A suscitante, segundo relata, impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.00.009023-2, que tramitou perante o Juízo suscitado, visando impedir a cobrança de débito decorrente de multa que lhe fora aplicada pelo Banco Central do Brasil, no processo administrativo nº 0201120475, inscrita na dívida ativa da União sob nº 2008.001-049, tendo a Autarquia Federal, ao mesmo tempo, proposto a execução fiscal nº 516.01.2008.000285-6, junto à Vara Distrital de Roseira, neste Estado.

Por ter obtido parcial deferimento do pedido de liminar, requereu a suspensão da execução fiscal, até final julgamento do *mandamus*, e havendo o Juízo Estadual reconhecido a ocorrência de conexão, remeteu o processo da execução fiscal para o Juízo suscitado, para julgamento conjunto. Antes, entretanto, de recebido o processo da execução fiscal, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, suscitado, proferiu sentença onde denegou a segurança, cassando a liminar concedida. Recebida a execução fiscal, também decidiu pela não ocorrência de conexão, declarando-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou o seu retorno ao Juízo de origem (fls. 33/34). O *mandamus* encontra-se em fase de apelação proposta pela ora suscitante.

Ante a existência das decisões conflitantes, entende a requerente ser caso de manejo da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tal dispositivo legal tem por objetivo impedir a prolação de decisões conflitantes, visando assegurar a harmonia da prestação jurisdicional. Nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes.

No presente caso, o MM. Juiz da Vara Distrital de Roseira reconheceu, de ofício, sua incompetência para julgar ação de execução fiscal proposta pelo Banco Central contra o suscitante, considerando a existência de mandado de segurança em tramitação perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo impetrado contra a cobrança de débito decorrente de multa que lhe fora aplicada pela autarquia. Por sua vez, o Juízo suscitado também se deu por incompetente considerando ter prolatado sentença na ação mandamental, além da inexistência da própria conexão aduzida.

Realmente, pelo que se denota dos documentos que instruem o presente conflito, quando da distribuição da referida ação de execução fiscal perante o Juízo suscitado, o mandado de segurança que ensejaria a eventual conexão já havia sido julgado (fls. 31/34 e 55/58).

Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Com efeito, a questão já foi decidida inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de onde destaco as seguintes ementas:

"Conflito de competência. Ação declaratória. Conexão com embargos à execução. Julgamento dos embargos.

1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado."

(CC 22051/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 23/11/1998 p. 114)

"CONFLITO DE COMPETENCIA - CONEXÃO - PROCESSO ONDE JA OCORREU SENTENÇA - INEXISTENCIA.

"NÃO HA CONEXÃO, QUE PODERIA DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JA SE ACHA JULGADO, SEM RELEVÓ A CIRCUNSTANCIA DE HAVER APELAÇÃO, POSTO QUE A CONEXÃO SOMENTE OCORRE NA MESMA INSTANCIA." (CC 3.075-3/BA - REL. MIN. DIAS TRINDADE)"

(CC 15824/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/1996, DJ 09/09/1996 p. 32308)

A reiteração das decisões judiciais no mesmo sentido determinou a consolidação da matéria na Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Foi justamente nesse sentido que decidiu o magistrado da 21ª Vara Cível, conforme se denota da decisão de fl. 34 dos autos.

Isto posto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, e com amparo na Súmula 235 do C. STJ, julgo improcedente o presente conflito de competência.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 331/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049900-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ZENILDA MARIA ROSATI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.028054-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 16, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 333/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015704-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
SUCEDIDO : MOINHO DA LAPA S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.47678-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 507/511. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
: SADIA COML/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.45255-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 591/606. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061741-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI MAZZEI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE MANSUR FARHAT e outros
: MANSUR JOSE FARHAT
: MARIANA EID FARHAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.064978-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

A agravante sustenta, inicialmente, que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, razão pela qual interpôs apelação, que foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Afirma que tratando-se de sentença que julgou os embargos parcialmente procedentes o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, vez que a hipótese não se encaixa na regra contida no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, que trata de hipótese de improcedência ou de rejeição liminar dos embargos.

Acrescenta que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor e assim, não há como dar eficácia à sentença sem incorrer em grandes prejuízos ao direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Alega que a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento final, para que o recurso seja recebido em ambos os efeitos.

Às fls. 122/123 neguei seguimento ao recurso ao fundamento de que as cópias das peças obrigatórias não estavam autenticadas. Os agravantes interpuseram agravo legal e a 1ª Turma ao apreciar o recurso negou provimento, por unanimidade, (fls. 148/149).

Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial, que foi admitido pela E. Vice-Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à eminente Ministra Denise Arruda e 1ª Turma daquela E. Corte de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar o exame de admissibilidade do agravo de instrumento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. No presente caso, verifico que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante. Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

A sucumbência é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Se a sentença deu pela procedência parcial dos embargos, o embargante somente tem interesse em recorrer da parte da sentença que descolheu o seu pedido. Em outras palavras, somente pode apelar da parte da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Dessa forma, correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo, vez que a apelação foi interposta em face da parte que foi desfavorável ao embargante. Nesse sentido situa-se a orientação jurisprudencial desta 1ª Turma:

EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. Dispõe o artigo 520, inciso V do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à

execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo. 2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva

do juiz. 3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2004.03.00.003354-9 - Rel.Des.Fed. Luiz Stefanini - DJU 12.07.2005 p.211

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100424-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RODOVIARIA LANCHES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DANILO CHASLES

: LUCIA EDY PRADO CHASLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.06.00671-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que não acolheu o pedido de suspensão do leilão e determinou o depósito, à disposição do Juízo, do valor equivalente aos bens penhorados, sob pena de decretação de prisão civil.

O agravante sustenta que encerrou suas atividades no Terminal Rodoviário de Campinas e, desde agosto de 2001 mantinha seus bens móveis em local que servia como depósito, alugado com a finalidade de guardá-los e conservá-los (fls. 58/62).

Afirma, em 14/03/2002 o referido local fora saqueado e incendiado, conforme faz prova cópia do boletim de ocorrência (fls. 63/65).

Menciona que os bens penhorados para garantia da execução, constantes dos autos de penhora e depósito (fls. 20/22 e 305/36) encontravam-se na relação de equipamentos guardados no aludido imóvel.

Requer a concessão do efeito suspensivo para sustar o leilão, em razão da ausência de objeto, acolhendo-se a justificativa apresentada, por se tratar de hipótese de forma maior.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Verifico que o depositário judicial ao assumir o encargo de guardar e conservar o bem penhorado, providenciou seu armazenamento em imóvel locado, visando a garantia da execução e entrega em juízo.

Designado leilão, noticiou o agravante (fls. 51/52 dos autos principais) o perdimento dos bens em incêndio no referido imóvel e, em razão da ocorrência da hipótese de força maior, requereu a revogação do leilão.

Em seguida, o MM. Juízo determinou o depósito do valor equivalente aos dos bens penhorados, sem, contudo, manifestar-se sobre a ocorrência de força maior e fundamentar a decisão, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A decisão sequer adotou as razões aduzidas na manifestação do exequente.

Instado, pela via dos embargos de declaração, a sanar a omissão, o Juízo limitou-se a rejeitar o recurso, sem corrigir o vício.

A insistência do Juízo na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, a implicar na nulidade da decisão. Nesse sentido: STJ, 5a. Turma, REsp 589626/RS, DJ 27.11.2006 p.309.

E, uma vez reconhecida a nulidade da decisão, impõe-se apenas determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para anular a decisão de fls.68/69 dos autos principais, e determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão quanto à apreciação da alegação de ocorrência de caso de força maior.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FURTADO CABRAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.014901-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.014901-8, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais - SP, que indeferiu o pedido de extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 31.520.853-8, 35.281.066-1, 35.281.065-3, 35.281.072-6, 35.345.413-3 e 35.345.415-0.

Alega, em síntese, que ocorreu a prescrição para cobrança do débito executado. Razão pela qual requer a reforma da r. decisão agravada.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 21/194).

Às fls. 196 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas a fl. 202/205.

O agravado INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme restou demonstrado, a questão posta, cinge-se à verificação da ocorrência da prescrição dos créditos tributários, indicados às fls. 05/06 (nºs 35.281.066-1; 35.821.065-3; 35.281.072-6; 35.345.413-3, 35.345.415-0, 31520853-8 e 55.790.350-5).

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Assim, o prazo para o Fisco executar os créditos tributários - inclusive os decorrentes de contribuições sociais - é regido pelo Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, caput).

Em decisão recente, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que determinavam o prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários da seguridade social, tendo sido editada a súmula vinculante n.º 8.

Diante disso, não assiste razão à agravante.

No que tange aos créditos nºs 35.281.066-1; 35.821.065-3; 35.281.072-6; 35.345.413-3 e 35.345.415-0, oriundos de confissão de dívida fiscal, foram lançados em 01/03/2000 e incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que suspendeu o prazo prescricional.

Todavia, a empresa foi excluída do referido Programa em **17/04/2003**.

As execuções, por sua vez, foram ajuizadas no ano de **2006**, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.

Quanto às CDAs nºs 31.520.853-8 e 55.790.350-5 (Originário 323846246), os créditos decorrentes de confissão de dívida foram lançados em 26/03/1993 e 14/10/1998, respectivamente, e posteriormente parcelados, suspendendo a prescrição.

Todavia, tal parcelamento foi rescindido (24/06/99) e os débitos inscritos na Dívida Ativa em 03 e 10/05/2000, não tendo a execução se concretizado em razão da adesão ao REFIS (27/03/2000), que causou nova suspensão do prazo de prescrição.

Porém, a empresa foi excluída do Programa em **17/03/03** e a ação executiva ajuizada em **26/04/2005**, bem antes do decurso do quinquídio legal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.039394-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.33368-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 413/419:

Os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes da autuação, certificando nos autos.

Certifique a Subsecretaria sobre a constituição de novo advogado pela apelante. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro
PARTE RE' : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA e outros
: MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN
: JONNY ARMAN BOLISSIAN
: CONCEICAO LANA DA COSTA
: OLGA MARIA LANA DA COSTA
: HUMBERTO NARDI
: PAULO HENRIQUE NARDI
: LUIZ AUGUSTO LANA DA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.13.002031-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2007.61.13.002031-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (SP), que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que o oferecimento dos embargos à execução fiscal produz o efeito suspensivo apenas excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, o que não se verificou na espécie.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cuja aplicabilidade em sede de execução fiscal vem sendo admitida pela Primeira Turma desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

(...)

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(...)

(TRF 3ª Região, AG 314949, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJU 17.04.2008, P. 286.)

Assim, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento da execução fiscal, de um lado, pressupõe requerimento específico do embargante e garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e, de outro lado, requer a demonstração da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez afirmada a relevância dos fundamentos dos embargos.

No caso em apreço, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tal como levada a cabo, desatende aos pressupostos e requisitos legais, uma vez que a execução não se encontra suficientemente garantida pela penhora, conforme se pode depreender dos documentos acostados as fls. 13/47)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PARTE RE' : MARIA COELI BEZERRA DE MELO e outros
: MANOEL BEZERRA DE MELO
: AQUA MASTER S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 08.00.00054-8 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 080005118-0, em trâmite perante o Serviço Anexadas Execuções Fiscais de Mogi das Cruzes, que determinou a citação do co-responsável tributário para figurar no pólo passivo da ação.

O agravante alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.983.124-9, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA, perfazendo o total de R\$ 5.882.112,48 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e cento e doze reais e quarenta e oito centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro social da empresa.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

No citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. **II -** A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. **III -** O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. **IV -** Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. **V -** Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. **VI -** Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. **VII -** A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. **VIII -** Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigentes da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação

não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciou a CDA n.º 35.983.124-9, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 080005118-0, data de período em que a sócia exercia função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GIBRAN JOSE CURY

ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outros

: CAIO TULIO COUBE

: INOCENCIO MEDINA GARCIA

: ARCHIVALDO RECHE

: IBRAHIM CAMESCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.006082-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GIBRAN JOSE CURY, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.08.006082-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade e manteve o agravante no pólo passivo da ação.

O agravante alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.191.888-4 e 35.191.889-2, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa ESPORTE CLUBE NOROESTE, perfazendo o total de R\$ 7.745,87 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro diretivo do clube.

O agravante, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva sustentando não ser responsável pelo débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o ora agravante consta da CDA, a qual detém liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não

restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigente da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que resultaram nas CDAs n.ºs 35.191.888-4 e 35.191.889-2, que possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2003.61.08.006082-3, datam de período em que o sócio exercia função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARCHIVALDO RECHE

ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : GIBRAN JOSE CURY

ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO

PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outro

: IBRAHIM CAMESCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.006082-3 1ª Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ARCHIVALDO RECHE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.08.006082-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade e manteve o agravante no pólo passivo da ação.

O agravante alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.191.888-4 e 35.191.889-2, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa ESPORTE CLUBE NOROESTE, perfazendo o total de R\$ 7.745,87 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro diretivo da clube.

O agravante, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva sustentando não ser responsável pelo débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o ora agravante consta da CDA, a qual detém liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;*
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;*
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;*
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;*
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;*
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.*

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária

por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios ou dirigentes que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio ou dirigente da pessoa jurídica, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que resultaram nas CDAs n.ºs 35.191.888-4 e 35.191.889-2, que possibilitaram o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 2003.61.08.006082-3, datam de período em que o sócio exercia função de direção na pessoa jurídica executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018950-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARILINA PIZZO PADOVESE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALURGICA NATALACO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
PARTE RE' : EDSON PIZZO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00081-9 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARILINA PIZZO PADOVESE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0700000819, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Birigui/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a análise da responsabilidade dos sócios não se coaduna com a medida processual utilizada.

Alega, em síntese, que:

- a) a matéria relativa à legitimidade dos diretores para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;
- b) não é responsável pelo pagamento do débito fiscal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidão de Dívida Ativa nº 35.709.214-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa METALURGICA NATALACO S.A, incluindo no pólo passivo da lide fiscal, como co-responsáveis tributários, os acionistas Edson Pizzo e Marilina Pizzo Padovese.

A Ilustre Magistrada "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade sob a alegação que a questão atinente à responsabilidade dos diretos é matéria que demanda produção de provas, portanto incompatível com a medida escolhida.

Todavia é assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo determino à MMª Juíza "a quo" que proceda a análise da exceção de pré-executividade.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS e outros

: MARCO AURELIO MATALLO PAVANI

: SYLVINO DE GODOY NETO

: ADHEMAR JOSE GODOY JACOB

: EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.000665-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.05.000665-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos à execução.

Alega, em síntese, que:

a) os autos estavam em carga com o exequente e, portanto, indisponíveis para a elaboração dos embargos à execução;

b) após a realização do depósito não houve a indispensável intimação pessoal do representante da executada com expressa cominação do prazo para a oposição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se de execução fiscal em que a ora agravante, após o oferecimento de bens em garantia da execução, teve seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, diante do que efetuou depósito em dinheiro para livrar-se da penhora *on line* e viabilizar posterior oferecimento de embargos, culminando por atravessar petição em que requereu a lavratura do termo de penhora (para o fim de contagem do prazo para a defesa) e a liberação dos ativos.

A esse respeito foi proferida a seguinte decisão: "Defiro, em parte. Dê-se vista ao INSS para informar o valor atualizado do débito, devendo a exequente recolher a diferença, pena de constrição sobre o valor em aberto." (fl. 57.)

Depois, alegando que o valor atualizado do débito ainda não havia sido informado e que não fora lavrado o termo de penhora e depósito, razão pela qual os embargos não tinham sido oferecidos até então, requereu a agravante o suprimento das duas omissões apontadas e, subsidiariamente, a devolução do prazo para a oposição dos embargos (fl. 61).

Sobreveio a decisão de fls. 62-63, que indeferiu o pleito ao fundamento de que a lavratura de auto de penhora em caso de depósito em juízo não tem previsão legal e que eventual complementação da garantia não suspende o prazo para oposição dos embargos, tendo sido consignado que a devolução do prazo era descabida porque o agravante teve amplo acesso aos autos, já que os retirara de cartório por duas vezes, quando já corria o prazo para a defesa.

A decisão não merece reparo.

De fato, o prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por depósito, inicia-se do dia em que se dá a realização deste, sendo desnecessária sua redução a termo nos autos e sendo irrelevante posterior complementação para o efeito de determinação do *dies a quo*.

De outra parte, se durante a fluência do prazo para o oferecimento da defesa a executada teve vista dos autos por determinação do Juiz da causa, o que a princípio evidenciaria obstáculo judicial apto a ensejar a suspensão do prazo nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, é certo que teve amplo acesso aos autos, tanto que, conforme ressalta a decisão recorrida, fez carga do executivo fiscal em duas oportunidades.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma desta Corte em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. JUNTADA DO MANDADO DURANTE A INSPEÇÃO JUDICIAL. CARGA DOS AUTOS, REALIZADA POR EQUÍVOCO, À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A PROCURADORIA DA UNIÃO HAJA BUSCADO OS AUTOS EM SECRETARIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO OPERADA DE OFÍCIO E QUANDO JÁ ESGOTADO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO PROVIDO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR-SE A EXATIDÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA NO BOJO DA EXECUÇÃO.
(...)

2. Para que se configure o obstáculo referido pelo art. 180 do Código de Processo Civil e, portanto, para suspender-se o curso do prazo, é preciso ficar evidenciado que, durante o tempo de que dispunha para praticar o ato, a parte procurou os autos em cartório e não os encontrou para consulta ou retirada.

3. A suspensão prevista no art. 180 do Código de Processo Civil não é automática, cabendo à parte interessada argüir a ocorrência do obstáculo ainda no curso do prazo ou em cinco dias, contados da data em que tentou, sem sucesso, consultar ou retirar os autos.

4. Os embargos à execução não são o único instrumento processual destinado à discussão da exatidão do cálculo da dívida, debate que se pode instaurar no bojo da própria execução.

(...)

(AG 2000.03.00.040230-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/09/2004, DJF3 15/10/2004 p. 337).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031014-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SEIFUN COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.004729-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu a apelação da impetrado, ora agravante, apenas no seu efeito devolutivo.

O agravante sustenta, em síntese, que a ação mandamental objetiva a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa.

Afirma que após a instrução processual o juiz da entendeu por bem denegar a segurança e que, inconformado com a sentença o impetrante, ora agravante, interpôs apelação, mas o magistrado entendeu por bem receber o recurso apenas no efeito devolutivo.

Menciona os débitos reclamados pela agravada foram extintos, por isso a agravante precisa da Certidão de Regularidade Fiscal para continuar o exercício de suas atividades, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Defende que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação a agravante.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, verifica-se dos autos que a agravante ajuizou mandado de segurança, objetivando a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa, tendo o MM. Juiz *a quo* proferido sentença denegando a segurança (fls. 435/440). A impetrante, ora agravante, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 462).

É certo que a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, no caso dos autos, a sentença denegou a segurança, e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação não resultaria em conceder-lhe a pretensão deduzida na inicial do *mandamus*.

Isso porque a sentença denegatória da segurança nada concedeu ao impetrante, e portanto nada há o que suspender.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Seção - MS 559-DF - DJ 06.04.1992 p.4458; STJ - 2ª Turma - REsp 89647-DF - DJ 06.12.2004 p. 240.

No mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2006.03.00.044761-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 14.06.2007, p.379.

Ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, possa o Relator, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória da segurança no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação, ainda assim melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, é de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcioníssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido: STJ - 3ª Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137; STJ - 2ª Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941.

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a sentença atacada, de forma fundamentada, entendeu que a impetrante não está em situação regular perante a autoridade impetrada.

Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032522-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003124-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ajuizou execução fiscal em face da pessoa jurídica visando o recebimento das contribuições previdenciárias mencionadas na Certidão da Dívida Ativa.

Alega que requereu ao Juízo de Origem o redirecionamento da execução fiscal em face dos co-executados, mas o pedido foi indeferido, ao argumento de que a matéria não poderia ter sido tratada por lei ordinária, porquanto reservada a lei complementar.

Defende que a execução fiscal foi dirigida em face da pessoa jurídica e dos sócios com relação aos débitos devidos à Seguridade Social.

Assevera que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos dos artigos 13 da Lei n. 8.620/93 e artigos 124, inciso II, 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalta que o artigo 124 do Código Tributário Nacional é norma geral exigida pela Carta Constitucional, enquanto o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é norma especial criada nos estritos limites impostos pela Constituição Federal e pela Legislação Complementar.

Cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em face dos débitos contraídos pela sociedade, decorrentes de descumprimento de obrigações previdenciárias, os sócios das empresas por responsabilidade limitada respondem solidariamente com os seus bens pessoais

Suscita questionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão da liminar para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Intime-se. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos da ação originária, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033839-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BOCARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017309-5 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.017309-5, em trâmite perante 24ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requeria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99), instituída pela Lei Complementar 84/96.

[Tab]

Alega, em síntese, que:

a) a contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 "não corresponde à base de cálculo autorizada pela emenda 20/98, no art. 195, I, 'a' da CF, que permite a cobrança de tributos incidentes sobre 'a folha de salário de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a *pessoa física* que lhe preste serviços, mesmo sem vínculos empregatício', visto que o contrato é celebrado diretamente com Cooperativas, que são pessoas jurídicas";

b) sendo nova exação, não poderia ter sido criada por mera lei ordinária, já que de acordo com o art. 195, § 4.º, da Constituição Federal, a instituição de novos tributos exige lei complementar;

c) o tributo incide sobre uma despesa das contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamento, em desacordo com o art. 154, I, da Carta Política; e

d) colide com o princípio da igualdade e com o disposto no artigo 174, II, da Lei Maior, onde se prega o estímulo ao cooperativismo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Consoante o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998,

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e mais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro."

Com o advento de referida Emenda, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, cuja base de cálculo foi ampliada para abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

Por sua vez, regulamentando a referida disposição e revogando a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, de natureza ordinária, acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Da análise desses dispositivos legais, depreende-se que não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

Dessa forma, é devida a contribuição incidente sobre notas fiscais ou faturas referentes a prestação de serviços, nos termos da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE.

I - A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 195, I, a da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.

II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual.

III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.

V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de cooperativa de trabalho.

VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.004187-9/São Paulo, DJU 15.08.01, p. 1413, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036928-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.07916-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, que diante da inexistência de bens penhoráveis em nome da executada requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, mas o juiz da causa indeferiu o pedido.

Afirma que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, alterado pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, trata da responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Aduz que o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de inclusão de outras pessoas para responderem com seu patrimônio.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de débitos com a Seguridade Social a responsabilidade é solidária.

Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão da liminar para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Intime-se. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADELE NAUFAL
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro
PARTE RE' : DCI IND/ GRAFICA E EDITORA S/A e outro
: WALDEMAR DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 98.05.42039-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039357-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006589-4 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou que as partes aguardassem o decurso do prazo para eventual oferecimento dos embargos à execução fiscal. Narra a agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva o recebimento da quantia de R\$ 184.792,02 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

Afirma que após a citação ofereceu bens à penhora e o juiz da causa determinou que a executada apresentasse embargos à execução fiscal, antes da lavratura do Auto de Penhora.

Aduz que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque tolheu o direito de opor embargos à execução fiscal, previsto no artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Afirma que o juízo não está garantido e a agravante sofrerá a penhora dos penhora de seus bens.

Menciona que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 não se aplicam no presente caso, porque o Código de Processo Civil é aplicado nas execuções fiscais subsidiariamente (artigo 1º da Lei n. 6.830/80).

Expõe a agravante que a Lei de Execuções Fiscais tem disposição expressa quanto ao prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, ou seja, a partir da intimação da penhora.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A execução fiscal n. 2008.61.82.006589-4 promovida pela exequente contra a empresa executada e os co-responsáveis objetiva o recebimento da quantia de R\$ 184.792,02 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos), fls. 17/18 deste recurso.

A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei da Execuções Fiscais, de modo que as disposições do CPC - Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80 - LEF - Lei de Execuções Fiscais.

Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.

Nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oferecimento dos embargos é de trinta dias, contados do depósito, ou da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora.

Dessa forma, não há compatibilidade com o disposto no artigo 738 do CPC, que determinam que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Com efeito, no processo de execução regido pelo CPC a citação é feita necessariamente por mandado, em razão da vedação expressa da utilização da citação por via postal (artigo 222, alínea "d").

No processo de execução regido pela LEF, contudo, a citação é feita, em regra, pelo correio (artigo 8º, inciso I), fl. 41 deste recurso.

Assim, não me parece razoável, com a devida vênia, efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal o prazo para embargos é de trinta dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação.

No sentido de que o prazo para embargos à execução fiscal é regido pelo artigo 16 da Lei 6.830/80, mesmo após o advento da Lei 11.382/06 situa-se o entendimento deste Tribunal: TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2008.03.00.025952-1, Rel. Juiz Fed.Conv. Márcio Mesquita; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2008.03.00.026203-9, Rel. Des.Fed. Lazarano Neto, DJF3 12.01.2009 p.511; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AG 2008.03.99.038096-5, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, DJF3 07.10.2008; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2007.61.82.037206-3, Rel. Des.Fed. Carlos Muta, DJF3 03.09.2008.

Por outro lado, é irrelevante o fato de tal entendimento ter sido apontado pelo Juízo *a quo* por ocasião do despacho inicial, uma vez que o gravame à parte somente surge por ocasião da decisão agravada, que determinou que as partes aguardassem o decurso do prazo para o eventual oferecimento dos embargos à execução, fl. 146 deste recurso. Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar que o prazo para oferecimento de embargos deverá ser contado na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HUMBERTO LUIZ MONTI
ADVOGADO : MASSAO SIMONAKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outro
: MARIA DO CARMO PEREZ MONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.07013-5 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HUMBERTO LUIZ MONTI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.06070135, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que

a) a matéria relativa à legitimidade dos diretores para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;

b) não são responsáveis pelo pagamento do débito fiscal, uma vez que sendo a pessoa jurídica entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, os diretores não são responsáveis pelos débitos da entidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidão de Dívida Ativa nº 55.609.021-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA, incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsáveis tributários os sócios Maria do Carmo Perez Monti e Humberto Luiz Monti.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria a ser discutida pode ser deduzida em embargos à execução independentemente da garantia do juízo, portanto inadmissível a exceção.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)

Ademais, cumpre destacar que as alterações introduzidas pelas leis que reformaram o processo de execução, não tornou prescindível a garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeitos suspensivo e determino ao MM. Juiz "a quo" que proceda a análise da exceção de pré-executividade.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039833-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AUDITORIA CAMPINENSE HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO : FABIANA REGINA GUERREIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.06.06967-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que deferiu a inclusão dos sócios Hamilton Mattos e José Orlando Paravela no pólo passivo da lide.

Narra a agravante, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal objetivando o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 109.862,22 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2007.

Afirma que após o ajuizamento do executivo fiscal a agravante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a ação foi suspensa.

Menciona que após a exclusão da empresa do REFIS o agravado requereu ao Juízo de Origem o prosseguimento da execução fiscal, o que resultou na expedição do Mandado de Penhora e Avaliação.

Aduz que o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não se encontrava no endereço indicado nos autos, por isso o juiz da causa deferiu a inclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Aduz a agravante que após a citação informou ao juiz da causa que aderiu ao REFIS e não indicou bens à penhora, porque a execução seria suspensa em razão do parcelamento fiscal.

Informa que a agravada pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, sem a comprovação de que os mesmos agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, nos termos artigo 135, inciso III, do CTN.

Quanto ao mérito, defende que mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista nos artigos 135, inciso III, do CTN e 50 do Código Civil.

Ressalta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sentido de que a simples falta de pagamento do tributo ou a inexistência de bens, por si só, não configura a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Assevera que a matéria tratada no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 é reservada à Lei Complementar, por isso não é lícito à lei ordinária imputar a responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional.

Defende que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 viola a disposição do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal n. 92.06.06967-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do juízo de admissibilidade. Em primeiro lugar, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal em face da empresa Auditoria Campinense HMP Sociedade Civil Ltda. e os co-executados Hamilton Mattos e José Orlando Paravela, cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa.

A execução fiscal objetiva o recebimento da quantia de R\$ 40.509.075,21 (quarenta milhões, quinhentos e nove mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até o mês de setembro de 1992, fls. 20/21 deste recurso.

Durante a instrução processual o Instituto Nacional do Seguro Social requereu ao juiz da causa a inclusão dos sócio do pólo passivo da lide, cujo pedido foi deferido, fls. 87/91.

No presente caso, a agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução. 4.

Agravo improvido"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083529-4, DJU: 21/09/2006, p. 259, Relator: Des. Fed. Johansom di Salvo).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem. São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.013129-3 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 2008.61.10.013129-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (SP), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela concernente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Alega, em síntese, a ilegalidade dos débitos consubstanciados nos lançamentos DEBCAD's 35.831.244-4 e 35.831.240-0, tendo em vista que:

- a) "O laudo Técnico de exposição a Ruído deixou assente (às fls. 14/15) que 'A empresa mantém atualizado o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, e mantém o SESMT - Serviços Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho, composto por um Engº de Segurança do Trabalho que atua como Supervisor Geral de Segurança do Trabalho, um Engº de Segurança do Trabalho, três Técnicos de Segurança do Trabalho, dois Enfermeiros do Trabalho e um Médico do Trabalho'";
- b) "acostou aos autos de origem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (doc. 03.c), cujo item 6 revela o 'planejamento de metas e ações' da Agravante, dentre os quais constam metas e ações do programa relativas à 'implantação das recomendações gerais, sinalizar área industrial', 'avaliação quantitativa', 'realização de palestras e cursos' e etc.";
- c) "a presença de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT elaborado em 2004 pelo SESI/RJ (doc. 03.d) que atesta a manutenção de registro e controle de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, através de fichas de controle assinadas pelos empregados e armazenadas no setor de segurança"; e
- d) "o LTCAT/2004 demonstrou que a empresa fornece "protetores auditivos" aos funcionários capazes de reduzir o índice NRRsf (noise reduction rating - subject fit) ou "índice de redução de ruídos fornecido", para limites toleráveis pela legislação do trabalho. Comprovou-se que um trabalhador da Agravante, munido de protetor auditivo, fica exposto a limite máximo de 84 dB, ao passo que o ruído somente se torna insalubre para o trabalhador quando alcança o mínimo de 85,0 dB".

Feitas as considerações o agravante requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constantes das DEBCAD's acima citadas e que agravada se abstenha de:

"i) inscrevê-los em dívida ativa, ii) inscrever o nome da Agravante no CADIN, iii) promover execução fiscal em face da Agravante, por conta dos referidos lançamentos e iv) protestar ou incluir o nome da Agravante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC"

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, constata-se que a Secretaria da Receita Previdenciária, lavrou contra a agravante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Tributário (NFLD), tendo em vista o não recolhimento de adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais, destinado ao financiamento de aposentadorias especiais, referente ao exercício de janeiro de 2000 a março de 2005.

Ademais, cumpre destacar que contra a agravante foi lavrado Auto de Infração por suposta afronta à exigência legal de elaborar e manter perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e de fornecer cópia autêntica do mencionado documento ao trabalhador, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Diante dos citados Lançamentos Fiscais de Débitos Tributários - NFLD's a agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, sustentando, em síntese, a ilegalidade da constituição dos mencionados débitos.

O MM. Juiz "a quo", ao analisar o pedido de antecipação de tutela, indeferiu a medida de urgência nos seguintes termos:

"DECIDO

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.

Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.

O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima mencionados e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações da errônea reclassificação levada a efeito pela ré, no que diz respeito às condições em que são realizadas as atividades laborativas de seus empregados as quais, indubitavelmente, exigem conhecimento técnico específico para serem apreciadas, o que somente será possível após elaboração de laudo técnico pericial.

Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes às alegações e observância do princípio do contraditório.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores."

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, pretende o agravante, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas DEBCAD's 35.831.244-4 e 35.831.240-0.

Alega, em síntese, que os citados débitos decorrem de apontamentos de irregularidades quanto ao não recolhimento de adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais, referente ao exercício de janeiro de 2000 a março de 2005.

Para refutar a existência de tais irregularidades, a agravante, sustentou, na ação anulatória, que:

- a) "O laudo Técnico de exposição a Ruído deixou assente (às fls. 14/15) que 'A empresa mantém atualizado o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, e mantém o SESMT - Serviços Especializado em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho, composto por um Engº de Segurança do Trabalho que atua como Supervisor Geral de Segurança do Trabalho, um Engº de Segurança do Trabalho, três Técnicos de Segurança do Trabalho, dois Enfermeiros do Trabalho e um Médico do Trabalho'";
- b) "acostou aos autos de origem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (doc. 03.c), cujo item 6 revela o 'planejamento de metas e ações' da Agravante, dentre os quais constam metas e ações do programa relativas à 'implantação das recomendações gerais, sinalizar área industrial', 'avaliação quantitativa', 'realização de palestras e cursos' e etc.";
- c) "a presença de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT elaborado em 2004 pelo SESI/RJ (doc. 03.d) que atesta a manutenção de registro e controle de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, através de fichas de controle assinadas pelos empregados e armazenadas no setor de segurança"; e
- d) "o LTCAT/2004 demonstrou que a empresa fornece "protetores auditivos" aos funcionários capazes de reduzir o índice NRRsf (noise reduction rating - subject fit) ou "índice de redução de ruídos fornecido", para limites toleráveis pela legislação do trabalho. Comprovou-se que um trabalhador da Agravante, munido de protetor auditivo, fica exposto a limite máximo de 84 dB, ao passo que o ruído somente se torna insalubre para o trabalhador quando alcança o mínimo de 85,0 dB"

Todavia, tais alegações dependem de provas a serem realizadas no transcorrer da instrução na ação ordinária, não sendo, portanto, possível a concessão de tutela antecipada, por falta prova inequívoca da verossimilhança do alegado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040325-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FILCRIL COM/ DE ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: NUNO FELIPE GUERREIRO NEVES ROSA
: LUISA GEADA GUERREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.11466-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo - SP que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome co-executados, ora agravados, através do Bacenjud

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada foi regularmente citada, mas não foi localizados bens passíveis de penhora.

Afirma que houve o encerramento da falência da empresa executada e todas as tentativas no sentido de localizar os bens do co-executados perante a Receita Federal, ARISP, DOI e RENAVAM restaram infrutíferas.

Aduz que requereu ao juiz da causa a penhora dos ativos financeiros em nome dos co-executados, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende que a penhora sobre o dinheiro é a última medida que a agravante possui para satisfazer o crédito, no valor de R\$ 10.438,62 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavo).

Ressalta a agravante que o valor acima mencionado não é considerado inexpressivo, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, porque a Fazenda Nacional está autorizada a pedir o arquivamento da execução somente nos casos em que foram efetuadas todas as diligências (artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

Lembra a agravante que a Resolução n. 524, de 25/09/2006, do Conselho da Justiça Federal institucionalizou o Sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal.

Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requer a concessão da antecipação da tutela para determinar o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome co-executados, ora agravados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que os co-executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, nem tampouco foram localizados bens penhoráveis, tendo que o próprio Juízo já havia deferido o pedido de quebra de sigilo fiscal, requisitando cópias das declarações de bens dos executados (fls.121).

Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040338-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA.

ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031225-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.61.82.048636-5, em tramitação perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, § único, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, inicialmente, que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil ao erário. Afirma que o crédito exequendo não pode ter sua execução suspensa apenas em virtude da oposição do embargos à execução, sob pena de violação da legislação em vigor e da Constituição Federal.

Argumenta a agravante que o artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo", e sustenta que a Lei n. 6.830/80 não disciplina acerca do efeito suspensivo aos embargos à execução e o artigo 16, § 1º, da referida lei determina que não são admissíveis os embargos à execução, sem a garantia do Juízo.

Salienta a agravante que o artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece 4 (quatro) requisitos cumulativos para atribuição do efeito suspensivo: a) Juízo Garantido; b) requerimento expresso de atribuição do efeito suspensivo; c) relevância da fundamentação dos embargos e d) que o prosseguimento da execução cause dano grave e de difícil reparação ao executado.

Defende que o embargante, ora agravado, não demonstrou relevância nos fundamentos e a existência de risco que a execução poderia causar. Assevera que a alegação genérica de que os bens penhorados poderão ser leiloados não comprova a existência de efetivo risco de dano ao agravado.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, desamparando-se os autos do feito executivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008)

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, e não há pedido expresso do embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 14/15 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041413-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.50893-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios José Parreli Júnior e Vicente Parreli Neto no pólo passivo da lide.

A decisão agravada também determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos.

Afirma que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 dispõe que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos débitos perante a Seguridade Social.

Defende que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os sócios das empresas de responsabilidade limitada são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 prevê a responsabilidade solidária dos sócios, independentemente da comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão da liminar para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Intime-se. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041859-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PRODUTOS RADIAL LTDA

ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048704-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que todos os requisitos do dispositivo legal em questão devem ser atendidos para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Afirma que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" e que essa a situação não foi observada no presente processo.

Assevera que no caso dos autos, a agravada teve penhorados 10.485 quilos de termo plástico para injeção UDEL 1700 NT11, estoque rotativo, avaliado em R\$112,00 o quilo perfazendo R\$ 1.174.320,00 e que o débito atualizado atinge o montante de R\$ 1.291.435,22. Acrescenta que além da garantia ser insuficiente para o cumprimento integral da dívida, os bens penhorados são de difícil alienação e ficarão cada vez mais ultrapassados com o passar do tempo, depreciando o valor avaliado e tornando praticamente impossível a efetivação do crédito da agravante.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação. Requer, neste recurso, a concessão do efeito ativo para reverter a decisão que recebeu os embargos à execução com efeito com efeito suspensivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Trata-se de ação execução fiscal promovida em face da empresa Produtos Radial Ltda. visando o recebimento da quantia de R\$ 1.174.239,17 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) atualizada até agosto de 2006.

A decisão agravada é do seguinte teor:

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo.

Após, vista à embargada para impugnação.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, e não há pedido expresso do embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 70 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz *a quo* fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento dos embargos em efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043640-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KOITI YOSHIMURA e outro
: GIRO MAIOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19703-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou, de ofício, a exclusão do pólo passivo da lide do co-executado Hoiti Yoshimura.

Alega o agravante, inicialmente, que o despacho de fls. 24 desconsiderou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e negou vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Assevera que a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 decorre de expressa previsão constante do artigo 124, inciso II, e não no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que trata-se de responsabilidade automática, que independe da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos ou contrários à legislação ou ao estatuto social e ainda, segundo o parágrafo único do citado artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Aduz que o crédito tributário executado se refere a Contribuição Previdenciária apurada em 02/1987 a 04/1990 e que na época dos fatos geradores o sócio Koiti Yoshimura integrava o quadro societário da empresa executada, devendo responder pelas dívidas tributárias contraídas no período, vez que se retirou da sociedade apenas em 01/1993.

Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade tributária é auferida quando da ocorrência do fato gerador e que o sócio responde pelas dívidas da sociedade até a data de sua retirada.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para revogar a decisão agravada e determinar a manutenção do agravado no pólo passivo da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do

Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Por fim, verifica-se que a certidão de dívida ativa refere-se à débitos das competências de 02/1987 a 04/1990, e o co-executado retirou-se da empresa apenas em 12/01/1993.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócio da empresa na lide para responder solidariamente pelo débito exequendo.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para manter no pólo passivo da execução fiscal o sócio indicado na petição inicial.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044075-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.13933-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da de lide.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza.

Afirma que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a solidariedade entre todos os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Defende que resta incontestável que a responsabilidade dos sócios prevista na Lei 8.620/93 encontra respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, e não no artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Sendo assim, trata-se de responsabilidade automática, que independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos de poder ou contrários à legislação e ao estatuto ou contrato social.

Sustenta que a manutenção da decisão atacada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violando a lei e a Constituição Federal.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que os sócios sejam citados nos autos da execução fiscal. Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão dos sócios da empresa na lide, para responderem solidariamente pelo débito exequendo. Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios indicados certidão de dívida ativa.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044214-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RODOVIARIA LANCHES LTDA e outros

: DANILO CHASLES

: LUCIA EDY PRADO CHASLES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.00671-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, ora agravados, através do Sistema Bacenjud.

Narra a agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento dos créditos tributários reclamados na Certidão da Dívida Ativa e seus anexos que instruem a inicial.

Afirma a agravante que após a designação da data do leilão, os agravantes notificaram que os bens penhorados foram deteriorados por suposto incêndio criminoso ocorrido em 14/03/2002.

Sustenta que tentou localizar outros bens da devedora, sem sucesso.

Quanto ao mérito, defende que a penhora através do Sistema Bacenjud para a constrição dos saldos eventualmente existentes nas contas bancárias tem por finalidade garantir o juízo.

Destaca que o Convênio Bacenjud é o meio criado para permitir o bloqueio dos saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor.

Sustenta que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655-A do Código de Processo Civil, que determina o caráter preferencial da penhora "on line".

Ressalta que a evolução jurisdicional apontou para o sentido da desnecessidade de demonstração de diligências infrutíferas, no tocante à penhora de outros bens do devedor.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a utilização do sistema Bacenjud para possibilitar a penhora dos saldos existentes nas contas bancárias ou aplicações em nome dos agravados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional. Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que o bem dado em garantia foi avaliado em valor inferior ao débito exequendo, tanto assim que o cálculo de atualização de 1995 (fl. 35) indica que o valor do débito era R\$ 987,06 e o valor corrigido do bem penhorado era de R\$ 470,14. Determinado o reforço da penhora, foram penhorados bem avaliados em R\$ 1.750,00 (Mil, setecentos e cinquenta reais).

Designado dia para a realização de leilão (fl. 60), os bens penhorados não chegaram a ser levados a hasta pública vez que sobreveio a notícia do perdimento dos bens (63/74), em incêndio, ocorrido em 14/03/2002. Prosseguindo-se na execução, os co-executados não efetuaram o pagamento do débito, nem tampouco foram localizados outros bens penhoráveis.

Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044323-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011363-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação, em tramitação perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, que recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante, ora agravante, somente no efeito devolutivo.

A agravante alega, inicialmente, que a autarquia federal ingressou com a execução fiscal n. 2008.61.82.011363-3 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, pretendendo a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 35.983.134-6, perfazendo o total de R\$ 149.524,27.

Afirma que o Juízo a quo vem se utilizando na condução das ações de execuções fiscais, das alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, apesar de haver lei específica regulando a matéria.

Dessa forma, apresentou tempestivamente seus Embargos à Execução Fiscal, consoante previsão contida no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Os embargos foram extintos sem exame do mérito, por intempestividade. Contra essa decisão o ora agravante interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, evitando o prosseguimento da execução fiscal, todavia, foi recebido tão-somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Salienta que o artigo 587, III, do Código de Processo Civil, admite a possibilidade de deferimento de efeito suspensivo a recurso que não o tem e o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que o relator poderá determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo pela Turma Julgadora.

Acrescenta que caso não seja deferido o efeito suspensivo poderá ocorrer a constrição de bens da agravante, sem que pudesse se defender plenamente, que a obrigaria em caso de vitória na demanda ter que arcar com o caminho tortuoso da Repetição de Indébito.

Defende que a atribuição do efeito suspensivo à apelação em nada prejudicará a agravada, uma vez que a efetividade da execução encontra-se plenamente garantida com os bens pertencentes ao estoque rotativo da agravante e em valor suficiente.

Requer a concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso

Conforme se verifica dos autos, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução indeferiu a inicial, julgando extinto os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Dessa forma, correta, a princípio, a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

É certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Também é certo que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcioníssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido: STJ - 3a Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137; STJ - 2a Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941. Penso que essa é a hipótese dos autos.

A sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por intempestividade, porque não apresentados no prazo do artigo 738 do Código de Processo Civil, por entender que com o advento da Lei 11.382/2006, tornou-se inaplicável o artigo 16 da Lei 6.830/80.

Contudo, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento no sentido contrário (AG 2008.03.00.025952-1, j. 13.01.2009, de minha relatoria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.1. A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei das Execuções Fiscais, de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.2. As inovações introduzidas trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam subsidiariamente ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.3. Nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oferecimento dos embargos é de trinta dias, contados do depósito, ou da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora.4. Não pode ser admitida a mescla de procedimentos para concluir que na execução fiscal o prazo para embargos é de trinta dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (ou, como no caso dos autos, do comparecimento espontâneo da executada).6. Agravo de instrumento provido.

No mesmo sentido situa-se a orientação de outras Turmas deste Tribunal, v.g.: TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2008.03.00.026203-9, Rel. Des.Fed. Lazarano Neto, DJF3 12.01.2009 p.511; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AG 2008.03.99.038096-5, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, DJF3 07.10.2008; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2007.61.82.037206-3, Rel. Des.Fed. Carlos Muta, DJF3 03.09.2008.

Assim, a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, por intempestividade, afigura-se, aparentemente, de manifesta ilegalidade, e sujeita o agravante à possibilidade de prosseguimento da execução, uma vez que o Juízo a quo não decidiu sobre eventual efeito suspensivo a ser dado aos embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TAG DE PAULÍNIA LTDA -ME
ADVOGADO : MARIVALDO DE SOUZA SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ARIIVALDO APARECIDO DINIZ e outro
: MARCIA REGINA CAPELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.002016-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSPORTADORA TAG DE PAULÍNIA LTDA. ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.05.002016-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, que acolheu a recusa às debêntures oferecidas pela executada em garantia da execução.

Alega, em síntese, que:

- a) os bens oferecidos à penhora são debêntures, valores mobiliários que, embora desprovidos de cotação em bolsa, representam créditos aptos a garantir o débito exequendo e figuram no rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.
- b) a decisão agravada representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista que não possui outros bens penhoráveis e eventual bloqueio de ativos inviabilizará suas atividades comerciais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 82-83 e conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal na qual a ora agravante, regularmente citada, ofereceu em garantia da execução debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, tendo a nomeação sido indeferida à vista de recusa fundamentada por parte da exequente.

A decisão não merece reparo.

Na sistemática da Lei de Execução Fiscal a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem estabelecida em seu artigo 11. O bem oferecido pelo ora agravante ocupa, por sua natureza, apenas o último lugar da ordem de preferência, que, portanto, foi desrespeitada. E isto sem o oferecimento de justificativa plausível, pois o agravante limitou-se à alegação de inexistência de outros bens penhoráveis, desacompanhada de qualquer comprovação.

Além disso, deve-se ter presente que as debêntures são títulos sem cotação em bolsa e não raro de baixa liquidez. Particularmente no tocante àquelas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, "tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968).

Por fim, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo que o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045843-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GIANCARLO CAMPARI e outro
: LUCIANO BEDOGNI
ADVOGADO : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: FERRARA IMOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.030909-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu a exclusão dos sócios no pólo passivo da de lide.

Afirmam ser indevido o redirecionamento da execução fiscal, visto que não agiram com excesso de poderes, violação à lei ou contrato social para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que a empresa executada não foi dissolvida irregularmente e que se encontra em situação ativa, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal.

Acrescentam os agravantes, que a manutenção da decisão agravada implica na configuração lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que estão na iminência da constrição de seus bens.

Defendem que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2006, p. 424) determina que a responsabilidade dos administradores somente é solidária nos casos em que houve a culpa durante o exercício das funções na sociedade, o que não é o caso dos autos.

Requerem, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para que os sócios sejam excluídos da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo. Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046728-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros

: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.001362-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP, que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Os agravantes sustentam, inicialmente, que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, razão pela qual interpôs apelação, que foram recebidos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Afirmam ser indispensável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação para que a empresa possa continuar cumprindo suas obrigações fiscais, seus parcelamentos e mantendo seus funcionários e sua função social

Acrescentam que a execução fiscal foi promovida para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 118.669,69 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove reais) que foi garantida por meio de penhora realizada em 19/03/07, em que os bens foram avaliados em R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais).

Mencionam que caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação haverá prosseguimento da execução, que poderá ocasionar a possível adjudicação do imóvel penhorado e trará prejuízos incalculáveis, com a paralisação das atividades da empresa.

Requerem a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

No presente caso, verifico que a sentença proferida julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante. Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Dessa forma, correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Nesse sentido situa-se a orientação jurisprudencial desta 1ª Turma: TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.015071-0 Relatora. Desª. Fed. Vesna Kolmar - DJU 23.11.2006 p. 333.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046729-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros

: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.001358-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP, que recebeu a apelação da embargante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Os agravantes sustentam, inicialmente, que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, razão pela qual interpôs apelação, que foram recebidos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Afirmam ser indispensável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação para que a empresa possa continuar cumprindo suas obrigações fiscais, seus parcelamentos e mantendo seus funcionários e sua função social

Acrescentam que a execução fiscal foi promovida para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 36.456,46 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) que foi garantida por meio de penhora realizada em 19/03/07, em que os bens foram avaliados em R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais).

Mencionam que caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação haverá prosseguimento da execução, que poderá ocasionar a possível adjudicação do imóvel penhorado e trará prejuízos incalculáveis, com a paralisação das atividades da empresa.

Requerem a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

No presente caso, verifico que a sentença proferida julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante. Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Dessa forma, correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Nesse sentido situa-se a orientação jurisprudencial desta 1ª Turma: TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.015071-0 Relatora. Desª. Fed. Vesna Kolmar - DJU 23.11.2006 p. 333.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ISIO BACALEINICK e outros
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
: PAULO KAUFFMANN
: FLAVIO CARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00462-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por TEXTIL TABACOW S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0800004626, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana (SP), que indeferiu o pedido diferimento do pagamento das custas para após a satisfação da execução.

Alega, em síntese, que:

- a) está comprovada nos autos sua momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas;
- b) a decisão recorrida feriu os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia, além de representar obstáculo ao acesso à Justiça.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do diferimento de custas previsto na legislação estadual paulista na particular hipótese de empresa que alega se encontrar momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento, o que estaria evidenciado pela expressiva quantidade de protestos em seu desfavor.

Prevê o artigo 5.º da Lei de Custas do Estado de São Paulo (Lei 11.608/03) que o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira para seu recolhimento, para pessoas físicas ou jurídicas, em ações dentre as quais se incluem os embargos à execução.

No presente caso, tem-se embargos à execução opostos perante vara comum no exercício de jurisdição federal. Nos termos do § 1.º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada.

Portanto, o sobredito dispositivo da Lei de Custas do Estado de São Paulo tem aplicabilidade na espécie.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Não obstante, não verifico nos autos prova inequívoca da momentânea impossibilidade financeira do agravante de recolher a taxa judiciária na fase processual em que foi exigida. Isso porque a alegada existência de inúmeros protestos não atesta, por si só, que a empresa não disponha de numerário para efetuar o pagamento.

Ademais, como bem observou o MM. Juiz da causa, a comprovação do estado alegado pelo agravante demandaria "balanço contábil, firmado por profissional especializado, confeccionado com base na escrituração extraída de seus livros, o que não foi feito." (fl. 223.).

Nesse sentido, destaco recente decisão desta Corte, em que se negou o benefício a empresa que sustentava a existência de inúmeras execuções fiscais e que apresentou balanço patrimonial inidôneo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - DIFERIMENTO - LEI 11.603/2003 - MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

1 - As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente como estipula o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Passando a interpretar literalmente o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, além de outras providências, não se tem dúvida quanto a sua redação. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

(...)

4 Da mesma forma que o juízo recorrido, entendo que os documentos (balanços patrimoniais) acostados aos autos não gozam de idoneidade necessária para a presunção de momentânea impossibilidade financeira, posto que produzidos pelo próprio contribuinte, sem qualquer chancela oficial.

5 Existência de várias execuções fiscais não é suficiente para o acolhimento do pedido.

6 - Agravo de instrumento não provido.

(AG 2008.03.00.009888-4, Rel. NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 10/07/2008, DJF3 26/08/2008).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047918-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA e outros

: RUBENS DE GODOY JUNIOR

: JOSE MARIA MALHEIROS DA COSTA

ADVOGADO : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.000732-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, ora agravados, através do Bacenjud.

A decisão agravada também determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Narra a agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento dos créditos tributários reclamados na Certidão da Dívida Ativa e seus anexos que instruem a inicial.

Afirma que todas as tentativas no sentido de localizar o endereço dos executados restaram infrutíferas e a agravante requereu ao juiz da causa a penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, ora agravados, através do Bacenjud.

Sustenta que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e 655-A, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, defende que não merece prosperar o entendimento de que o valor da constrição deverá superar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porque o valor da dívida reclamada não deverá servir de elemento para o deferimento da penhora através do Bacenjud.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a utilização do sistema Bacenjud para possibilitar a penhora dos saldos existentes nas contas bancárias ou aplicações em nome dos agravados.

Relatei. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que os bens inicialmente penhorados não foram suficientes para a garantia do Juízo e que os co-executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, nem tampouco nomearam bens à penhora. Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047924-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR NAPOLITANO
AGRAVADO : FABIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDOM e outro
: ROMEU FERNANDO RIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.06654-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, ora agravados, através do Bacenjud.

A decisão agravada também determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Narra a agravante, inicialmente, que ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias, mas durante a instrução processual não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Sustenta que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalta que a constrição poderá ser realizada mediante o Convênio Bacenjud, firmado pelo Conselho da Justiça Federal e o Banco Central.

Por fim, defende que não merece prosperar o entendimento de que o valor da constrição deverá superar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porque o valor da dívida reclamada não deverá servir de elemento para o deferimento da penhora através do Bacenjud.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a utilização do sistema Bacenjud para possibilitar a penhora dos saldos existentes nas contas bancárias ou aplicações em nome dos agravados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AgREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor

particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que a agravante demonstrou satisfatoriamente que os bens inicialmente penhorados foram arrematados, contudo o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento do débito. Prosseguiu-se na execução e os executados, intimados, não pagaram o débito remanescente, nem tampouco foram localizados bens penhoráveis suficientes para a garantia do débito.

Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : UNIAO MECANICA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029951-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006, introduziu o artigo 739-A do Código de Processo Civil e estabeleceu que os embargos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública somente poderá adjudicar os bens penhorados, desde que o executado não tenha ajuizado dos embargos à execução fiscal.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que os artigos 13 e 32 da Lei de Execução Fiscal determina que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal impõe a suspensão da execução fiscal.

Defende a agravante que o artigo 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, não se aplica nas execuções fiscais, de modo que prevalece o efeito suspensivo previsto na Lei de Execução Fiscal.

Destaca que o procedimento previsto na execução comum e nas execuções fiscais é diferente, portanto, é indispensável a oposição de embargos à execução.

Argumenta que a manutenção da decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, porque permitirá o leilão dos bens penhorados e a adjudicação do produto da arrematação.

Salienta a agravante que seu patrimônio é destinado a produção de suas atividades comerciais e eventual privação de seus bens impedirá o exercício de suas atividades.

Requer a concessão do efeito suspensivo para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n.

2008.61.82.029951-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008)

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, e não há pedido expresso da embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 38/49 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, os recebeu sem atribuir-lhes tal efeito.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049201-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MAURO MARTINEZ

ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SERMAT SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTRUMENTACAO LTDA e outro

: ROBERTO ORAZIO AMERICO MAYRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.39120-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu pedido de penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, ora agravante, através do Bacenjud.

Narra o agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento dos créditos tributários reclamados nas Certidões da Dívida Ativa nºs 32.008.838-3, 32.008.840-5 e 32.008.841-3, no valor de R\$ 84.839,27 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), até a data do ajuizamento da ação.

Aduz o agravante que após a citação ofereceu à penhora um bem imóvel de propriedade (Paulo Martinez Netto), sendo certo que a juíza da causa determinou a regularização da representação processual da executada, bem como a juntada aos autos das cópias autenticadas referente ao referido imóvel, mas a providência não foi cumprida.

Informa o agravante que no dia 27/02/1998 foi determinada a constrição, sendo certo que o Mandado de Penhora somente foi expedido em 14/04/2000 (ocasião em que a sede da executada era na Rua Paraguassu, n. 244, apto. 61, São Paulo, SP), por isso Oficial de Justiça certificou nos autos que no endereço antigo a executada não foi encontrada.

Alega que o juiz da causa determinou o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, mas o Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora, o que resultou no deferimento da penhora dos ativos financeiros existentes em nome dos executados através do Bacenjud .

Destaca o agravante que foi bloqueada a quantia de R\$ 162.800,74 (cento mil e sessenta e mil, oitocentos reais e setenta e quatro reais), em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A .

Aduz o agravante que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, possibilitou a satisfação do crédito exequendo através da decretação da indisponibilidade dos bens do executado por meio eletrônico através do Convênio Bacenjud.

Defende o agravante que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para a determinação da indisponibilidade dos bens, porém o magistrado não observou essas hipóteses.

Argumenta o agravante a existência de nulidade na decisão que decretou a indisponibilidade desses valores (artigo 247 do Código de Processo Civil), porque a empresa executada alegou em sede de exceção de pré-executividade defeito na citação dos co-responsáveis.

Ressalta que a questão acerca da citação do co-responsável não está preclusa, porque a empresa executada não representa nem substituiu o agravante no processo.

Sustenta que a citação postal não ocorreu no endereço do agravante, uma vez que foi recebida no dia 15/12/2000 pela Sra. Mônica M. Pradella, residente à Rua Authos Pagano, n. 82, Santo Amaro, SP, Capital, o que resultou na violação do artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e também do artigo 223, § único, do Código de Processo Civil.

Salienta o agravante que somente a citação válida possibilita a parte promover a ampla defesa no processo, sob pena de nulidade absoluta. Acrescenta que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, que atribui a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo.

Informa que os documentos constantes dos autos revelam que o agravante nunca participou de atos de gestão ou administração da empresa. Alega o agravante que a execução fiscal deverá prosseguir da forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porque o agravante é aposentado e depende da quantia penhorada para a manutenção de sua sobrevivência.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para decretar a nulidade da penhora eletrônica.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não entendo presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela antecipada.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que a empresa executa ofereceu bens à penhora em 06.06.1997, contudo até o momento não foi localizada para efetivação da constrição.

Por outro lado, as alegações de nulidade de citação restaram superadas pelo comparecimento do executado, nos termos do par.1o. do artigo 214 do Código de Processo Civil. Acresce-se que, não obstante alegue nulidade da constrição por falta de citação e oportunidade para nomear bens à penhora, em nenhum momento o agravante ofereceu bens à penhora ou forneceu informações suficiente para a efetivação da constrição sobre os bens da empresa.

Assim, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Por fim, observo que as alegações do agravante quanto à ausência de responsabilidade quanto ao débito exequendo não podem ser examinadas no presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância, posto que não foram objeto da decisão agravada. Dessa forma, o agravante deverá suscitar a questão no Juízo de primeiro grau, pelas vias adequadas. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA
: BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.011459-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA. e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.011459-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que deferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alegam, em síntese, que:

a) foram nomeados à penhora bens suficientes à garantia da execução, fato que afasta o argumento de desobediência à gradação legal;

b) a decisão recorrida representa ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, os executados não pagaram o débito e ofereceram em garantia da execução bens que não foram aceitos pela exequente, razão pela qual a agravada requereu o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas correntes e aplicações financeiras de sua titularidade.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

citação regular;

falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;

inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e

decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, cumprindo observar que os bens oferecidos pelos executados foram recusados sob justificativa plausível (fls. 65-66), qual seja a falta de informação sobre a propriedade, valor e estado dos referidos bens, e não apenas com base no argumento do desrespeito à ordem legal de preferência, como pretendem fazer crer os agravantes.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 335/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038957-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.009736-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014744-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CORNELIO DIAS espolio
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.12.008187-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do espólio de Paulo Cornélio Dias, em que se objetiva a cobrança de contribuições sociais no valor de R\$6.687,64, atualizado em novembro de 2004, inscrito em Dívida Ativa, conforme certidão de nº 35.658.216-7 (fl. 8).

À fl. 29, o juiz determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse juntada planilha analítica dos valores cobrados, por entender que "a planilha acostada e as leis mencionadas pelo autor não conferem ao juízo a clareza na constituição do débito e sua evolução".

O INSS observou a determinação, trazendo aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa. Porém, manifestou-se contrariamente ao despacho de fl. 29 ao argumento de que a planilha juntada aos autos está clara e passível de explicitar a evolução do débito, sendo uniforme em todo o território nacional, aceita pacificamente pelos juízes e Tribunais. Reconheceu que o item faltante da tabela é a base-de-cálculo do débito, que, porém, não se faz necessária, pois que consta do processo administrativo fiscal, que seguiu seu curso regular.

À fl. 67, o juiz proferiu sentença que indeferiu a petição inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal, dispondo que "não cabe ao magistrado discutir a decisão por ele prolatada, mesmo porque, entendesse ele na forma esposada pelo autor, não teria determinado a emenda".

O INSS apela. Reitera os argumentos de que a planilha juntada aos autos está clara e passível de explicitar a evolução do débito.

Dispensada a intimação, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença deve ser anulada. A Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos demonstra com clareza todos os requisitos necessários ao conhecimento do débito, sua origem e evolução.

Não há que se falar falta de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos, como o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, e, ainda, a planilha de discriminação da evolução do débito inscrito, o que não é indispensável.

Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em Certidão de Dívida Ativa, em princípio, representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

E, ainda que assim não se entenda, o fato é que o exequente acostou aos autos cópia do processo administrativo fiscal, às fls. 39/66, dando integral cumprimento à determinação do Juízo *a quo*.
Por estas razões, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.
Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100462-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DE ALMEIDA NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.029174-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.002996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.002996-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, **concedeu a ordem** pleiteada para assegurar à impetrante o processamento dos recursos administrativos relativos às NFLDs nos 35.927.735-7, 35.927.737-3, 35.927.734-9 e 35.927.733-0, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal ou da apresentação de qualquer outra garantia.

Sustenta a União, em suas razões recursais, a ausência de direito líquido e certo.

No mérito, alega que a NFLD nº 35.927.735-7 não teve seu seguimento negado em razão da falta do depósito prévio ou arrolamento de bens, mas sim restou prejudicada por se referir a créditos tributários discutidos judicialmente. Quanto às demais NFLDs, argüi a ausência de interesse de agir superveniente em razão do julgamento da ADIn nº 1.976/2007, que declarou inconstitucional a exigência do depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo (fls. 354/357).

Contra-razões pela impetrante (fls. 361/372).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 376/377 opinando pelo não provimento da apelação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida em ação direta pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos são *erga omnes e ex tunc*.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do disposto no § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em questão já foi decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade.

Passo ao exame da apelação.

Rejeito a alegação da apelante de ausência de direito líquido em certo.

A admissibilidade do mandado de segurança tem como pressuposto específico a comprovação de plano dos fatos alegados na inicial. A prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída e, no caso dos autos, o mandado de segurança está devidamente instruído com referidas provas.

Por outro lado, assiste razão à apelante no tocante ao processo administrativo relativo à NFLD nº 35.927.735-7. De acordo com o documento de fl. 28, o motivo de sobrestamento do processo em questão foi o ajuizamento de ação judicial com objeto e pedido idênticos, fato que, nos termos do disposto no § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Sendo assim, a discussão acerca do sobrestamento do processo administrativo relativo à NFLD nº 35.927.735-7 é estranha aos presentes autos, uma vez que não diz respeito ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal como pressuposto de admissibilidade recursal.

No mais, a questão ora posta cinge-se à legalidade do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a autoridade coatora fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** para .excluir da condenação o processamento do recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.927.735-7, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030513-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018354-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031045-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA e outros
: JOSE ANTONIO ROSA
: JOSE ROSA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.003889-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que recebeu os embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em face da empresa Indústria e Comércio de Doces De Martino Ltda. e dos sócios José Antonio Rosa e José Rosa que visa a cobrança de créditos tributários referentes a contribuições sociais.

Sustenta que a Lei de Execução Fiscal nunca disciplinou os efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos à execução e que a Lei nº 11.382/2006 passou a prever que em regra, os embargos não suspendem a execução, mesmo se

o Juízo estiver integralmente garantido, exceto se o embargante o requerer. Todavia, para serem recebidos no efeito suspensivo, todos os requisitos do artigo 739-A devem ser atendidos, por serem cumulativos. Afirma que no caso concreto, a execução não está garantida por penhora suficiente, pois foram penhorados bens sujeitos a rápida deterioração e depreciação, além de terem sido avaliados há oito anos, por preço ínfimo frente ao débito executado. Destaca que caso seja mantido o efeito suspensivo conferido aos embargos, enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, a execução fiscal passará a ser provisória, representando evidente retrocesso na efetividade das execuções fiscais. Requer a concessão da liminar para determinar o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo e, dessa forma, o regular prosseguimento da execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

O agravo veio desacompanhado das cópias do processo da execução fiscal necessárias à aferição da existência ou não da insuficiência da penhora, para garantia do Juízo, como alegado pela agravante. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032834-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013460-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034432-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro
: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015480-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035811-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : AMBIENTAL PESQUISA E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013460-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037130-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VANDERLEI FERRO DE VARGAS COM/ E SERVICOS -EPP
ADVOGADO : FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022332-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038435-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : INFANGER E CIA LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VILSON INFANGER e outro

: FRANCISCO INFANGER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 98.00.00081-6 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Fls. 159-167: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046461-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA

: GISELE SILVA DE SOUZA

: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ACACIO BREVILIERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.059206-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou o desbloqueio de contas de titularidade dos executados e determinou o recolhimento mensal de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, sem a prévia oitiva da exequente (Fazenda Nacional).

Informa a agravante, de início, que a execução visa à cobrança de um crédito que totaliza aproximadamente R\$ 647.225,84 e que o faturamento da empresa executada gira em torno de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00 mensais. Afirma que a penhora de 1% do faturamento ficaria em torno de R\$ 800,00 a 900,00 reais. Dessa forma a agravada levaria mais de 711 meses, ou seja, 59 anos para satisfazer integralmente o montante devido, sem contar com as atualizações pertinentes.

Defende que a Fazenda Nacional busca a satisfação de seu direito, de modo rápido e eficaz, em prol do interesse público, de forma que o princípio da menor onerosidade contrapõe-se ao princípio de que a execução se faz no interesse do credor.

Sustenta que a penhora de apenas 1% do faturamento bruto da agravada revela-se desprezível, face ao montante total do débito em execução.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja determinada a penhora do faturamento da empresa executada no percentual de 10% (dez por cento) sobre sua receita bruta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047026-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS RINALDI

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RINALDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00044-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Itápolis - SP, que indeferiu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 11/08/2008 (fl. 68-verso) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 20/08/2008.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Corrêa Vianna determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 74 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 02/12/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo,

um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO.

CONSEQÜÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º

9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050434-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA

ADVOGADO : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.004587-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001315-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : IND/ GRAFICA FORONI LTDA

ADVOGADO : ALBERTO CORDEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000565-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 334/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA

ADVOGADO : ELIANA LEITE FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.006136-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste como advogada da parte agravada a Dra. Eliana Leite Fonseca, OAB n. 131.847, conforme consta a fls. 58.

2. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido o que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A

: CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009488-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : IVAN LUIS BERTEVELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024743-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação cautelar, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 321/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ISRAEL FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fs. 180 e esclareça sobre a atual fase em que se encontra o pedido de revisão.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SONIA CASSIANO DE SOUZA SANTOS e outros
: DIEGO CARDOSO DE SOUZA SANTOS
: THIAGO CARDOSO DOS SANTOS
: DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE e outro
REPRESENTANTE : SONIA CASSIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, e provê a remessa oficial quanto aos juros de mora.

Fundam-se no art. 535, I, do C. Pr. Civil, com o propósito de prequestionamento, à conta de haver obscuridade na decisão, no que tange ao preenchimento dos requisitos de benefício pelo falecido, vindo a afastar a perda de qualidade de segurado.

Relatados, decido.

A questão se prende ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, a isso se opondo a autarquia na consideração de que o instituidor da pensão não chegou a completar a idade exigida para obter a aposentadoria.

O que está posto em destaque na decisão é o caráter contributivo do regime previdenciário, pelo que não mais se despreza a carência já satisfeita por quem perdeu a qualidade de segurado, sem antes atingir a idade mínima para a aposentadoria.

Como visto, a questão foi apreciada e decidida e os embargos têm aqui a finalidade tão só de obter mais tempo para elaborar o recurso próprio.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.007540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE BELIZARIO FILHO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Considerando a petição de fs. 257, para evitar prejuízo às partes, converto o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de certificar eventual decurso de prazo para interposição do recurso cabível pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045547-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA DE JESUS MOREIRA FIDELIS
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 05.00.00089-5 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a juntada da petição original acostada à fl. 145/149.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LOURENCA DE OLIVEIRA GARBELINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00057-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não conheço dos Embargos de Declaração, haja vista a falta do pressuposto recursal da sucumbência, necessário para caracterizar o interesse em recorrer. A sucumbência é o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, de forma que se exige sua presença para que o recurso possa ser examinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046927-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.08467-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048785-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO MESSIAS MARTINS espolio
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
REPRESENTANTE : ZILDA MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 88.00.00029-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Diante do requerido às fls. 46, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o agravante cumpra a decisão de fls. 43.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048868-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : GERALDO ROSA DAS NEVES

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008224-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a "de cujus" deixou uma filha menor de 21 (vinte e um) anos, consoante certidão de óbito juntada à fl. 20.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da ação principal, vez que ela ostenta a condição de dependente da segurada na mesma classe do autor (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006814-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DOS SANTOS MARAFON

ADVOGADO : EDSON BUZINARO

CODINOME : ROSANGELA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00021-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 104/105 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de relativamente incapaz (art. 4º, III, do Código Civil), intime-se, novamente, a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015179-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 06.00.00151-2 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que em 15 (quinze) dias apresente segunda via de sua CERTIDÃO DE NASCIMENTO, sob pena de suspensão do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031800-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VALENTIM QUINALIA
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00039-7 2 Vr ARARAS/SP
DESPACHO

Com razão o segurado em seu requerimento de fs. 242, sendo manifesto o erro material da contagem de tempo de serviço, na qual não constou o período de 01/02/1987 a 05/03/1997 na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, considerada a fundamentação do acórdão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais nos seguintes períodos:

a) de 01/08/1973 a 31/03/1976 e de 01/04/1976 a 15/04/1980 - Indústria Metais e Plásticos Colombini.

Função: auxiliar de montador e prensista.

Ruído de 89 dB a 96 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

Os períodos podem ser considerados especiais, vez que comprovada a efetiva exposição a ruído superior ao limite legal.

b) de 17/04/1980 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 31/01/1987 e de **01/02/1987 a 05/03/1997** - Telecomunicações de São Paulo - TELESP.

Função: trabalhador de linhas, instalador e reparador de linhas e aparelhos e **emendador**.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial atestando que o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Os períodos podem ser considerados especiais, vez que comprovada a efetiva exposição a ruído superior ao limite legal.

O Autor preenche os requisitos para se aposentar, computando os períodos laborados em condições especiais".

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036471-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA TRIGOLO MANZANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 07.00.00049-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Fl. 117/118 : Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051798-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : FLORINDA PANSÁ DE FAVARE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00129-4 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a petição de fl. 90/95 refere-se a processo diverso do presente.

Providencie-se o desentranhamento da peça estranha aos autos e seu encaminhamento ao i. Procurador do INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA LUCIA FORTUNATO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
CODINOME : MARIA LUCIA FORTUNATO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00123-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 161/162, quanto ao laudo, sendo manifesto o erro material, pelo que o corrijo como segue:

"O laudo do perito afirma ser a parte autora, portadora de discopatia lombar em L3L4. L4L5. L5S1, o que gera uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fs. 100)."

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA GROSSI CANAVEZI
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
No. ORIG. : 07.00.00084-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fs. 113/149, diante do falecimento da parte autora Izaura Grossi Canavezi.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : EUNICE CANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERIKA FERNANDA TIMOTEO CAVICHIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00115-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Agravo contra a r. decisão de fs. 123 que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação da parte autora.

Sustenta-se, em suma, que não há incapacidade total da segurada para que seja concedido o benefício de auxílio-doença.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, ao frisar que: "Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente", razão pela qual não há que se falar em retratação, pois o pedido da parte autora foi julgado improcedente.

Posto isto, nego provimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000574-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : ABEL LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007501-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser pensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : DINOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015233-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : WAGNER PERES FERNANDES

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001613-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2116

MONITORIA

2003.61.00.014319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER (ADV. SP223923 ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI (ADV. SP202073 EDNA MARQUES DA CUNHA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.017583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.028175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO (ADV. SP197401 JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP197401 JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA (ADV. SP197401 JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032031-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.016906-9 - IEDA COELHO DE ANDRADE (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALBERTO ABU MORAD (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA) X ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA) X CARMEN MACHADO LUZ FRANCEZ (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.021268-6 - GELZA BUENO (ADV. SP020679 GELZA BUENO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.017649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015209-8) NATALINO MONICO E OUTRO (ADV. SP204249 CARLA BATISTA BARALHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº

558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.025322-0 - CLODOALDO FONSECA SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.027476-3 - ADERBAL JOSE GONCALES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.027701-6 - ADEMIR DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.033976-9 - WALDIR VIDAL DE SA E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.034028-0 - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.014241-3 - MARIA REGINA PIMENTEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.025370-3 - RITA DE CASSIA TOLEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.010121-0 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.017756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.020165-3 - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.023531-6 - ERNENSTO BANDINI NETTO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.023775-1 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.027109-6 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.019408-2 - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.019957-2 - JOSE APARECIDO BAU E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.027622-0 - JOSE DE SOUSA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA)
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.010958-7 - HUMBERTO DE MOURA LEAL (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2013

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0705679-7 - CLEUZA DE CARLI DA SILVA DA MATA E OUTRO (ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO EMPRESARIAL S/A (MASSA FALIDA) (PROCURAD EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)
Ciência aos réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.019683-2 - ALESSIO CARLO TARDELLI E OUTROS (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X JOAO DE TULIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDA STUPIGLIA DE TULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 369: Defiro. Int.

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da devolução da carta precatória. Int.

2006.61.00.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

2007.61.00.030913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSENDO QUERO CARRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a Autora demonstrativo consolidado do total do débito, com cópia para contrafé. Após, intime-se

pessoalmente o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

2008.61.00.006466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Traga aos autos a Embargante cópia da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.005147-2 em trâmite perante a 9ª. Vara Cível Federal. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.007063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF das certidões negativas exaradas às fls. 368 verso e fls. 375. Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.023764-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO RYCHARD CAMPESI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação monitória onde informa a Autora a fls. 47 que houve acordo, com a quitação dos valores em atraso e revalidação do contrato. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015444-0) ARISTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP235577 KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E ADV. SP230821 CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Defiro o prazo adicional de sessenta dias para a juntada dos documentos faltantes. Int.

2008.61.00.017704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027913-7) TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0022196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO BAZOLLI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória. Int.

2002.61.00.000062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO) X CARLOS ALBERTO DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR ALVES DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERGINIA ORESTES DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

2006.61.00.027470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2008.61.00.002281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: Justifique a Exequente o seu pedido uma vez que já foi certificado que o Executado não reside naquele endereço.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.003785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SANCHES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.018428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 224: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.025038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO DE MORAES BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032969-1 - JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do formal de partilha do de cujus.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034653-6 - NICOLINO LEMONACHE NETTO (ADV. SP219348 GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o requerente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

2008.61.00.034668-8 - MARIO MIGUEL BRAZ (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o requerente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

2008.61.00.034780-2 - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

2009.61.00.000452-6 - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO E OUTROS (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requerentes para que providenciem:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A juntada de seus respectivos números de inscrição no CPF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032738-4 - RICARDO ROCHA FUKABORI (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.00.032955-1 - IRENE SCHWARZ (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruíram a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias , sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033045-0 - ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E ADV. SP210681 ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assstência Judiciária Gratuita.Intimem-se os requerentes para que providenciem declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruíram a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias , sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033427-3 - MARIA LUCIA MARTINELLI (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.000467-8 - NADIR DO CARMO MASCHIETTO MURAKAMI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que providencie:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) O recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.000685-7 - MARIA LUCIA SERPA BRASISA TAGIAROLLI E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requerentes para que providenciem:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) O recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.001737-5 - IVANY MURARO CANOVA E OUTROS (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono dos Autores declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples.Após, intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023926-4 - EDMILSON BORGES DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Assim sendo , em face da inexistência da ação principal hei por bem JULGAR EXTINTA esta ação cautelar , sem resolução do mérito , por falta de interesse de agir , e o faço com fundamento no art. 267 , inciso VI , do CPC.Condeno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50Custas ex lege.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO (ADV. SP201803 GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Fls. 168: Ao contrário do alegado os depósitos foram efetuados nos autos da Consignatória.Manifeste-se a CEF quanto ao determinado a fls. 164, 2º .Int

2008.61.00.001586-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP158140 HENRIQUE BUFALO)

Assim sendo JULGO PROCEDENTE esta ação de reintegração de posse, determinando a desocupação do imóvel pela Requerido e sua entrega à Autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.022650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JEFFERSON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-

se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP155073 ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Observo que a Requerida deixou de pagar as taxas condominiais por dezesseis meses, no período de abril de 2007 a julho de 2008. Notificada em 27/08/2008, retomou os pagamentos nos meses de agosto a outubro. Contudo, foi emitido em 15/09/2008 uma segunda via do boleto para pagamento da prestação relativa ao mês de abril, a qual foi quitada em 08/10/2008, o que demonstra que houve um início de acordo entre as partes. Isto posto, suspendo por ora o cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse e designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2009, às 15 horas. A Requerida deverá efetuar o pagamento regular das taxas condominiais vincendas, cabendo à Autora disponibilizar os respectivos boletos. Int.

2009.61.00.001675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY CRISTINA GUEDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 16 horas. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026166-0 - MARIA SANDRA DA COSTA FRANCA (ADV. SP181872 SORAIA DA COSTA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL por ausência de demonstração de qualquer das hipóteses autorizadoras do saque do FGTS, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-41/01). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.034991-4 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP053939 MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a requerente para que providencie cópias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal para apresentar resposta, nos termos do art. 1105 do CPC. Int.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.014603-8 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP024917 WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.007859-1 - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a revisão de contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal, no que se refere às suas prestações e saldo devedor, bem como a anulação de algumas cláusulas. Requer a parte autora antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas e a incorporação das vencidas ao saldo devedor pelos valores que entendem corretos, bem como para impedir a inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei n. 70/66 até decisão final. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Por isso, o pedido que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo ou judiciário, tais como ação de execução extrajudicial, não merece acolhida, a menos que se constate algum vício. Quanto ao pedido de depósito das prestações vincendas e incorporação das vencidas, não se verifica, nesta análise em cognição sumária, ofensa à sua forma de reajustamento e do saldo devedor. Os índices questionados são os pactuados e, salvo melhor apreciação em sede de cognição plena, não ocasionam desequilíbrio contratual. Ademais, não é prudente adotar-se o cálculo da autora, se fosse o caso, sem a observância do contraditório. Por fim, em relação ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é do não impedimento, conforme explicado nos Recursos Especiais n. 527.618/RS e 604.515/SP, razão pela qual deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência

judiciária.Fls. 95: Recebo como aditamento à inicial. P. R. I. e Cite-se.

2008.61.00.015874-4 - ANGELO SOLBIATI (ADV. SP108253 JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP119470 ROGERIO BRINO CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as cópias trazidas aos autos pelo autor, juntadas às fls. 169/189, não há prevenção.Foi atribuída à causa valor de R\$ 7.195,77 (sete mil cento e noventa e cinco mil e setenta e sete reais) em maio de 2004, sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cumpra-se o 5º parágrafo de fls. 27.Int.

2008.61.00.029616-8 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA (ADV. SP017764 ALVISIO ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.029786-0 - JOSE MARIO MICOSI (ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/35: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a r. decisão de fls. 25.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.030216-8 - ARTUR VITAL RODRIGUES (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 33/34: Recebo como aditamento à inicial.Intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos dos extratos das contas poupança nº 00700498-8 e nº 02743700498-3, referentes a todos os períodos pleiteados.Em igual prazo, apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, acompanhada do(s) respectivo(s) aditamento(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030283-1 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030492-0 - JAIRO VEIGA DA ROCHA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Fls. 30/36: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MIGUEL RUZ REQUENA.Considerando que os extratos de fls. 35/36 demonstram que a conta poupança nº 00020057-4 possui dupla titularidade, intime-se o co-autor Miguel Ruz Requena para esclarecer o motivo pelo qual consta somente seu nome no pedido de emenda à inicial.Intimem-se os autores para que:1) Promovam a retificação do valor atribuído à causa, considerando a complementação de polaridade ativa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado.2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples anexados aos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030782-8 - ERNESTO GLAWE E OUTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, intime-se o co-autor ERNESTO GLAWE para que esclareça a duplicidade de ações.Em igual

prazo, providencie o co-autor ALOIS JOHANN NICK a juntada de cópias simples, com declaração de autenticidade firmada por seu patrono, da petição inicial do processo nº 95.0044204-3, bem como da sentença prolatada naqueles autos, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030858-4 - GUIDO SPADARI CASANOVA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.031008-6 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031030-0 - JOSE EDUARDO RAPETTI (ADV. SP075953 MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.031110-8 - SANDRA HARUMI SAKURAI SHIN (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.031131-5 - CLEONICE MADUREIRA SANTOS (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que: 1) Justifique a juntada aos autos de extratos referentes à pessoa estranha à lide. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031266-6 - EDUARDO SAKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que apresente cópia simples, com declaração de autenticidade, da CTPS comprovando seu vínculo empregatício entre os períodos de 1967 e 1973, bem como o número de sua inscrição no PIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031282-4 - ODAIR CASTRO ORTEGA (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a conta poupança nº 99016772.0 possui dupla titularidade, conforme extrato juntado a fls. 12. Esclareça, portanto, o autor, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda. Em igual prazo, intime-se o autor para que: 1) Retifique o valor atribuído à causa, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 13, bem como complemente o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031290-3 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.031291-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP026075B SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031342-7 - FAUSTO DE ARRUDA RIBEIRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que providencie:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A juntada de cópia simples legível e com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono do autor, do extrato juntado a fls. 14. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.031538-2 - LORY VICENZI JUNIOR (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031610-6 - ABEL FERREIRA DIONIZIA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031616-7 - ANTONIA ROCHA LEAL (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031657-0 - DELFIM RODRIGUES MIRALDO E OUTRO (ADV. SP071177 JOAO FULANETO E ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intimem-se os autores para que providenciem:1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono dos autores, dos extratos referentes ao período pleiteado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.031669-6 - RINALDO PIERROTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que apresente cópia simples, com declaração de autenticidade, da CTPS comprovando a sua opção pelo FGTS e nº de inscrição no PIS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031781-0 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, intime-se a autora para esclarecer a divergência apontada, especificando sobre quais contas poupança versa o pedido da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031916-8 - MARCOS BORDON E OUTRO (ADV. SP257519 ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a existência de idosos no pólo ativo da ação. Verifico que a conta poupança nº 99013516-9 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados às fls. 18/19.Intime-se, portanto, o co-autor Marcos Bordon para esclarecer o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda, com relação a conta poupança supra mencionada.Em igual prazo, intimem-se os autores para que:1) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Especifiquem quais períodos estão sendo pleiteados na petição inicial, bem como apresentem cópias simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos extratos relativos a todos os períodos.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031966-1 - VANILDE PRINA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031990-9 - MARIO WAJC (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032002-0 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032004-3 - MARIA DO CARMO DE C LIBERATORI (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a existência de idoso no pólo ativo. Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032011-0 - CARLOS EUGENIO BERKHOUT E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que promovam a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032016-0 - CORA RODRIGO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação tendo em vista a existência de idoso na polaridade ativa. Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032027-4 - ARTURO SANTILLO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a existência de idoso no pólo ativo. Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032437-1 - ADELINA BARVORA PACHECO (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032544-2 - GILDA BAPTISTA TOSELLI (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a ocorrência de idoso no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar o nome correto da autora, qual seja GILDA BAPTISTA TOSELLI. Intime-se a autora para que: 1) Justifique a juntada aos autos de documentos referentes a pessoa estranha à lide (fls. 17/18, fls. 23/24, fls. 29 e 34). 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.032574-0 - CLOVIS ANTONIO SCHUTZ (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032601-0 - MARIA JOSE RAMIRES MODENA (ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo

atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032730-0 - GILBERTO LUIZ FELIPE (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Apresente planilha de cálculo atualizada, a fim de comprovar o valor atribuído à causa, que deverá estar adequado ao disposto no artigo 259, V do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2008.61.00.033002-4 - ALEXSANDRO NERY DA SILVA (ADV. SP164445 EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que:1) Promova a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2008.61.00.034912-4 - ADM DO BRASIL LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé.3) Providencie a juntada de sua inscrição no CNPJ.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.036828-3 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção.Intime-se a autora para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 23 outorga poderes para impetração de mandado de segurança.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.10.011810-0 - LAERCIO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.1) Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples por ele trazidos aos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Intime-se o corréu Banco Bradesco S/A para que também providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias por ele trazidos aos autos.3) Intime-se o BACEN para manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 83. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.000137-9 - KUBA VIACAO URBANA LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que regularize sua representação proc essual, uma vez que a procuração de fls. 24 outorga poderes para impetração de mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000243-8 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP211625 MANUELA VASQUES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.001169-5 - EDMILSON BORGES DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribuem-se por dependência à Cautelar nº 2008.61.00.023926-4.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de

todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.001294-8 - USINAGEM INDL LECASTRO LTDA - ME (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Esclareça a divergência quanto ao seu nome constante da petição inicial e documentos acostados aos autos.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.001572-0 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA (ADV. SP146363 CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista a ocorrência de idoso na polaridade ativa.Intime-se a autora para que promova a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando por meio de planilha de cálculo o valor atribuído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001798-3 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que forneça cópia da petição inicial, decisão e eventual sentença prolatada no processo nº 1999.61.00.033033-1, a fim de que possa ser verificada a ocorrência de conexão ou litispendência.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001907-4 - MARIO SERGIO TONI (ADV. SC015198 ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que os patronos do autor têm inscrição principal na OAB de outro estado (SC), comprove o atendimento do requisito inserido no art. 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes.Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada po seu patrono, dos documentos fornecidos em cópias simples que acompanharam a petição inicial.Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

2009.61.00.001937-2 - ANTONIO DONIZETTI LINO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.002088-0 - MIGUEL SANCHES NETO E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que promovam o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 2021

CARTA DE SENTENCA

96.0024385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031250-6) EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (PROCURAD SAMIR CHOIB E PROCURAD MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requeridoem 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027552-6 - CARLOS EDUARDO SPELTRI (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 258/259:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

94.0028832-8 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTRO (PROCURAD HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HELOISA HERNANDES DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

98.0010525-5 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP090533 JOAO PAULO ROSSI JULIO E PROCURAD REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.023307-3 - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ao recolhimento da multa a que foi condenada (fls. 481), conforme requerido pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 491/493. Após, abra-se nova vista à PFN. Int.

2002.61.00.028219-2 - MILTON JOSE MANCINI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 433/434: Nada a reconsiderar, mantenho o r. despacho de fls. 431 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2 do r. despacho supra mencionado. Int.

2003.61.00.025459-0 - MANUEL PEREIRO OTERO E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.028784-8 - COBRASIN - COML/ BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA (PROCURAD RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.012134-7 - LEILA DA SILVA SPINOLA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.015351-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM E ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA E ADV. SP207186 MAILIN ROMANELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Tendo em vista que a apelação de fls. 261/278 foi interposta pelo Impetrado, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 279, devendo constar: Vista aos Impetrantes para contra-razões. Int.

2008.61.00.018840-2 - ACOS PRIMAVERA LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e casso a medida liminar concedida às fls. 75/76. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022627-0 - SORVETERIA VIEIRA CAMPOS LTDA - ME (ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 307/331: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.023788-7 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025000-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 104/106. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. P.R.I.

2008.61.00.025254-2 - MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA INFORMATICA - ME (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular e afastar o ato coator de retenção de mercadorias, materializado no Termo de Retenção, Intimação e Lacração de Mercadorias Estrangeiras nº 123, de 23/09/2008. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.000208-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025280-3 - FRONT TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar que a base de cálculo para a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sejam os valores recebidos a título de taxa de administração, com exclusão das verbas reembolsáveis. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025392-3 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP249833 BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.026651-6 - TMS CALL CENTER S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026798-3 - CARLOS ALBERTO BALBINO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81: Indefiro a expedição de ofício à ex-empregadora, uma vez que r. decisão de fls. 23/25 não determinou a devolução das verbas diretamente ao Impetrante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026961-0 - BENEDITO PEDRO - BENIL ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.027009-0 - VICENTE LIGUORI NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para

parecer e, então, venham conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.027164-0 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES (ADV. SP221958 EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.027177-9 - SERGIO PINHO MELLAO E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandamus apenas para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.010496/2008-17 de acordo com a disposição legal retro referida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

2008.61.00.027216-4 - OXITENO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 222/223.Acréscie relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.P.R.I.

2008.61.00.027227-9 - MARGARIDA OLIVIER (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.027291-7 - ATENA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA INDUSTRIA (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.050458-8 o teor desta sentença.Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027522-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, com a análise do envelopamento que resultou na manutenção do débito em nome da Impetrante e sem a configuração de qualquer das hipótese de suspensão de sua exigibilidade como previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, JULGO IMPROCEDENTE este mandado de segurança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.Após cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.027764-2 - QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP278195 KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2008.61.00.027777-0 - EDITE GONCALVES KULIKOVSKI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.011067/2008-59 e, cumpridas as exigências administrativas, inscreva a Impetrante como ocupante do imóvel indicado no processo administrativo retro referido.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.028147-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E

ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.049060-7 o teor desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028261-3 - IRENE DOS ANJOS NETO (ADV. SP192632 MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. P. R. I

2008.61.00.028310-1 - THAIS BORGHI VELOSO (ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o processo com resolução de mérito, para determinar à autoridade Impetrada que reconheça a sentença prolatada no Processo n° 200810010003409 do IBA - Instituto Brasileiro de Arbitragem, e permita a livre movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Thaís Borghi Veloso, ora Impetrante, bem como a entrada da documentação referente ao seguro desemprego, em razão da demissão sem justa causa ora noticiada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.00.029082-8 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.029106-7 - FERNANDO LOCATELLI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, que constam do documento de fl. 18, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.029641-7 - RUBIS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade Impetrada aprecie o requerimento n.º 04977.028002/2008-42, formulado pela Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, praticando os atos necessários para tanto, e informe o Juízo sobre o resultado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo fixado para a análise do pedido administrativo. Dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos para sentença. P.R.I. e O.Fl.s. 44: Fls. 41/43: Manifeste-se a Impetrante acerca da falta de documentação. Int.

2008.61.00.029773-2 - ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n° 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2008.61.00.030674-5 - ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.031512-6 - PLAYARTE CINEMAS LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 180, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.032464-4 - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP228122 LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2008.61.00.032797-9 - WILMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 515, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.032898-4 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2008.61.00.033525-3 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 191/194 - Retorna o Impetrante requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 94/95.Nada a reconsiderar mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos jurídicos.Ademais, o Impetrante informou este Juízo à fl. 102 a interposição de Agravo de Instrumento.Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033742-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.010917-5 - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante as razões expostas, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou a contratação de profissional farmacêutico, bem como abstenha-se de aplicar penalidades ao estabelecimento da Impetrante no que se refere às atividades consistentes no transporte de medicamentos e congêneres, suspendendo-se a exigibilidade do auto de infração n. 216661, acostado às fls. 26/28 e penalidade dele decorrente, bem como das notificações de recolhimento de multas referentes aos autos de infração n. 094991, n. 212165 e n. 094306, acostados às fls. 30, 34 e 36.Notifique-se para as informações, após vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.R.I. e O.

2009.61.00.000044-2 - WE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos.Vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.000053-3 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO E OUTRO (ADV. RS024137 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000167-7 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 67/68: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.002381-8 - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; Int.

2009.61.00.002427-6 - JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP216245 PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIFICADA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672475-2 - ANTONIO MARCOS VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0021739-2 - GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Cumpra o autor o determinado às fls. 662. Int.

96.0000255-0 - MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Fls. 144/145: Nada a deferir haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 200461000240352. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059576-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 43/46: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após,

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031246-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls.56/61: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017721-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X NARA REGINA BERTOCCO GOMES E OUTRO (ADV. SP036652 LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E ADV. SP046060 SERGIO LUIZ GRAF)

Fls.40/42: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061780-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se vista à autora acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 236.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022596-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DELPHINO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Vistos etc.Com razão a embargante de fls. 173/174. Com efeito, conforme se verifica nos cálculos apresentados no traslado juntado às fls. 152/153 o valor de R\$ 88.461,97 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) corresponde à soma do valor das custas (R\$ 35,58), honorários advocatícios (R\$ 7.872,25) e o valor devido às partes (R\$ 80.554,14). O valor a integrar a base de cálculo da multa, portanto, corresponde a R\$ 80.554,14 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte tópico final:Logo, o débito em execução corresponde ao valor de R\$ 80.554,14 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) verificado pela contadoria em setembro de 2007, conforme traslado de fls. 152/153. Esse valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução 561/2007-CJF (sem Selic).Deposite a CEF o valor devido à título de multa, correspondente à diferença entre o valor executado (fls. 152/153) e o valor anteriormente depositado (fls. 146/148).Int.Int.

2003.61.00.027935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004279-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IRMAOS DALANEZE LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.68/74: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672475-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.00.007099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025338-4) ALEXANDRE MOLINA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.(...)Diante da manifestação de fls. 234/237, determino o retorno dos autos à Contadoria para que apresente os esclarecimentos pertinentes elaborando, se o caso, novos cálculos, conforme acima explicitado.Int.

2006.61.00.012596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016493-4) ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Publique-se o despacho de fls. 225, qual seja: Fls. 221/224: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

2006.61.00.022493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021739-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)

Fls.67/69: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697319-1) ARIEGE COML/ LTDA (ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0005601-6 - MARIA ALICE DE SOUZA DURAO E OUTRO (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0003834-0 - GLORIA DO CARMO DE CASTRO BARROCAL E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0053980-6 - ALMIR APARECIDO GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0042632-9 - AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.005404-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES)

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

1999.61.00.058292-7 - EMMA GALASSI E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP130036 AGNALDO GARCIA CAMPOS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE

PARTICIPACAO PIS-PASEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.029056-8 - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.034871-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.027853-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2004.61.00.021958-2 - SIDNEI PEREIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o termo de audiência de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

2004.61.00.026560-9 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Considerando o termos de audiência de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

2005.61.00.010824-7 - MASAO MINEHIRA (ADV. SP180399 SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista o v.acórdão prolatado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

2008.61.00.004185-3 - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a decisão de fls. 131/133, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005601-6) MARIA ALICE DE SOUZA DURA O E OUTRO (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0697319-1 - ARIEGE COML/ LTDA (ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente N° 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125671-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA (ADV. SP007847 THEO ESCOBAR)

Intime-se o autor para que forneça o número do CPF da ré. Após, promova a Secretaria o cadastramento no sistema

processual e a remessa destes autos ao arquivo.

88.0017531-7 - GETULIO ELIAS SCHANOSKI E OUTRO (ADV. SP080471 RICARDO DORNELLES CORREA E ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE) X CAFEIRA CARVALHO LTDA E OUTRO (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0683373-0 - AUGUSTO JORGE E OUTROS (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0691792-5 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075951 MARTA MITICO VALENTE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0742970-3 - CLAUDIO RAVELI E OUTRO (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, remetam-se a presente ação ordinária ao arquivo-findo. Int.

92.0027800-0 - LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista os ofícios de fls. retro, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se os autores acerca do despacho de fls. 243, qual seja: Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

95.0030500-3 - JOAO GRIESIUS FILHO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALVANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0013437-7 - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO E OUTRO (ADV. SP129059 ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X EREMITA CERQUEIRA LIMA (ADV. SP009834 WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vista aos autores acerca dos documentos acostados aos autos às fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0020581-9 - GRANEL PETROLEO LTDA (PROCURAD ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0050490-5 - BRUNO BARABANI E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Requeira o autor, conclusivamente, o que de direito.4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0034313-0 - MARLI SOARES MALTA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0054495-0 - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP182812 KARINA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.026654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021278-4) BIAGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP121463 REGIANE GOMES PERESTRELO E ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Fls. 162: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 160. Int.

1999.61.00.028244-0 - LEONARDO BENTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Face a informação da CEF nada a deferir em relação ao co-autor Romeu Pires. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011558-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, no arquivo. Int.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601230-0 - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP196756 BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP111127 EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Converto o feito em diligência. Verifico que o Banco Central do Brasil não foi intimado a respeito do despacho de fls. 1018. Assim, expeça-se mandado para intimação do Bacen para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Ressalte-se que qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Pela derradeira vez, regularize o Banco Bradesco S.A. sua representação processual, cumprindo integralmente o despacho de fls. 1145 apresentando cópias legíveis dos documentos de fls. 1129/1142 e declarando sua autenticidade ou cópias autenticadas, bem como fornecendo instrumento de outorga de mandato original. Cumpra a Secretaria os despachos de fls. 1144 e 1145 desentranhando as petições e documentos conforme determinado, devendo as peças processuais desentranhadas, após a intimação da parte, permanecer em pasta própria na Secretaria para posterior entrega ao interessado. Int.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP149737 MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E ADV. SP163872 ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2002.61.00.017186-2 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2002.61.00.018947-7 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP111290 CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E ADV. SP109952 AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E ADV. SP092110 CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.014692-6 - CELSO DONIZETTI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
(...) Ante o exposto, julgo:A) EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação a União Federal em razão de ilegitimidade a passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC;B) IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação a ANVISA, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. CONDENO os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.1,10 P.R.I.

2003.61.00.027177-0 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (PROCURAD CRISTIANO WAGNER E ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2004.61.00.021315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009163-9) MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Assim, por ser o IPEM um órgão da Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do juízo Estadual, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo capital, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.029073-2 - MAURO DAINESE E OUTRO (ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA E ADV. SP097738 MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ante o exposto, com base na fundamentação acima, converto o julgamento em diligência e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

2004.61.00.030970-4 - TSURUYO MIYAHARA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.031171-1 - JUNJI MURANAKA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)
(...) Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.033138-2 - CARLOS ALBERTO BRITO E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores (fls. 93), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem

condenação em honorários advocatícios, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.029911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO (ADV. SP194143B VIVIANE GIRARDI PROSPERO)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.012301-4 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser (...) P.R.I.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Ante o exposto, em razão da falta de interesse processual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.016376-0 - ARACY MARTINS BERTELLI (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA E ADV. SP094111 HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E ADV. SP108673 MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação aos expurgos posteriores a 19.04.1990, pois encerrada a conta-poupança, verificou-se a falta de interesse de agir nos períodos subsequentes, nos termos do art. 267, VI do CPCb) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à aplicação dos expurgos decorrentes do mês de março de 1990 por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC; c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; d) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, proporcionalmente aos dias em que a conta esteve ativa, eis que encerrada em 19.04.1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor. P.R.I.

2008.61.00.001571-4 - MARCELO BUENO PALLONE (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito do autor a percepção dos décimos incorporados devendo a ré providenciar o cálculo do valor atual da vantagem pessoal, ou seja, os décimos ou quintos definitivamente incorporados aos seus vencimentos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 08/04/1998 e 04/09/2001 de acordo com a MP 2.245-45/2001, proceda à inclusão da vantagem em folha regular de pagamento, bem como proceda ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas e suas repercussões legais férias, adicional de férias, 13º salário e outros tudo nos termos do pedido inicial. Condeno a Ré a pagar os vantagens pagas a destempo, acrescidas de correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA

DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo:A) PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de nº 2008.61.00.006533-0, e declaro a nulidade do ato administrativo que a condenou a reposição ao erário e diminuiu o adicional de habilitação devendo permanecer seu pagamento no percentual de 16% tendo em vista a decadência do direito da administração em rever o ato administrativo, e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. I do CPC.B) PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar nº 2008.61.00.003878-7, e declaro a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário ajuste de contas, e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. I do CPC Desde logo, libero os efeitos da sentença, vale dizer, que em eventual recurso de apelação esta será recebida somente no efeito devolutivo.Custas ex lege.CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária.Custas ex lege.CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.015494-5 - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 19.898,00 (dezenove mil oitocentos e noventa e oito reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07, e a pagar também a quantia de R\$ 9.949,00 (nove mil novecentos e quarenta e nove reais) a título de dano material consubstanciado no valor do prejuízo atualizado 23.06.2008, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do ilícito, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07 assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês.CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, a,b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.021020-1 - COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ (ADV. SP051171 LUIZ ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária.CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 60% do valor de honorários pagos pela ré e 40% do valor de honorários pagos pela autora.P.R.I.

2008.61.00.032987-3 - VERA MORAES DOS ANJOS (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo esta beneficiária de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação

econômica.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0604330-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VITORINO MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS)
(...) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução.(...)P.R.I.

2008.61.00.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019001-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DEMETRIO LOBO DE SOUZA (ADV. SP095255 MARILZA APARECIDA DE LACERDA)
(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para fim de declarar EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), os quais deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561/01 do E. CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0058861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004700-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAMARATI S/A E OUTROS (ADV. SP028765 CLAUDETE APARECIDA ROSSI E ADV. SP056212 DULCE MARIA MENDES DE PODESTA)
(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (...)P.R.I.

2003.61.00.012301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097905-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial(...)P.R.I.

2004.61.00.020039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039664-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)
(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo veiculado, ou caso não tenham sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.009163-9 - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Assim, por ser o IPEM um órgão da Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do juízo Estadual, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo capital, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.003878-7 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo:A) PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de nº 2008.61.00.006533-0, e declaro a nulidade do ato administrativo que a condenou a reposição ao erário e diminuiu o adicional de habilitação devendo permanecer seu pagamento no percentual de 16% tendo em vista a decadência do direito da administração em rever o ato administrativo, e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. I do CPC.B) PROCEDENTE o pedido inicial da ação cautelar nº 2008.61.00.003878-7, e declaro a suspensão dos descontos em folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário ajuste de contas, e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. I do CPC Desde logo, libero os efeitos da sentença, vale dizer, que em eventual recurso de apelação esta será recebida somente no efeito devolutivo.Custas ex lege.CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP092504 ELIANA GARZEL VIEIRA E PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD DARCI MENDONCA)

Fls. 210/212: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 10 parcelas, devendo a parte autora comprovar, no prazo de dez dias, o recolhimento das parcelas referentes aos meses decorridos desde o protocolo da mencionada petição. Cumprida a determinação acima, intime-se por mandado o perito nomeado, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 208.

98.0050068-5 - ROBERTO VICENTE E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 248: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 246. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.043161-5 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Fl. 343: Rejeito o pleito de denunciação da lide ao Banco do Brasil, uma vez que o mesmo atuou como mero intermediário na efetivação do pagamento da ordem bancária, mantida a responsabilidade do INSS para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Assim, não há em tese direito de regresso da autora perante o Banco do Brasil. Ademais, o pedido é intempestivo nos termos do artigo 71 do CPC.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2004.03.99.017634-7 - JOSE JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126239 ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro junte aos autos procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, proceda a Secretaria sua exclusão do sistema processual. Cumprida a determinação do segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 211/212, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da co-ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Cumprida a determinação acima, cite-se no endereço indicado à fl. 39.

2004.61.00.012084-0 - THE GALLUP ORGANIZATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP101939 CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias do contrato social que comprovem que o Sr. Gustavo Adolfo Guimarães Oliveira possui poderes para representar a sociedade. Findo o prazo sem a providência determinada, efetue a Secretaria a exclusão do Dr. Carlos Geraldo Egydio Rameh do sistema processual, bem como o desentranhamento das petições de fls. 181/183 e 184/185, arquivando-as em pasta própria. Cumprida a determinação do terceiro parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação das petições acima. Int.

2004.61.00.023265-3 - JULIO CESAR UCHOA PERES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Considerando que o mandado citatório de fl. 163 foi equivocadamente expedido, vez que não houve determinação citatória na decisão de fl. 162, reputo como inexistente o referido mandado citatório, bem como o ato processual dele decorrente, qual seja, a contestação de fls. 166/181. Desnecessária a expedição de novo mandado citatório, ante o ato anteriormente praticado (fl. 62). Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as

partes.

2005.61.00.028460-8 - JORGE KAYANO E OUTRO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 315: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 313.Int.

2006.61.00.021128-2 - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP176532 ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 411/414, bem como os motivos que ensejaram o requerimento da prova pericial (fl. 395), concedo o prazo de dez dias para que o Conselho Regional de Química esclareça, de forma justificada, se persiste o interesse na realização de tal prova. Em caso positivo, demonstre os meios por intermédio dos quais a prova deve ser realizada.Int.

2007.61.00.005757-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 56, tendo em vista que a documentação juntada à fl. 58 comprova que a parte ré possui sede em endereço no qual não foi requerida sua citação. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.015681-0 - JOSE ZITO DE ALMEIDA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456 (ADV. SP246718 JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 66: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 64.Int.

2008.61.00.000815-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59.Int.

2008.61.00.007723-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o advogado Rui Guimarães Vianna, subscritor da contestação juntada às fls. 81/84, para juntar instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e revelia.

2008.61.00.010192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se não houve a abertura de inventário dos bens deixados pelos cotitulares da conta poupança objeto da ação, tendo em vista a alegação de fl. 54.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.015010-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 67.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018036-1 - JOSE TROLESÍ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/45: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o que lhe foi determinado no despacho de fl. 31, visto que o autor tem acesso à documentação referente à sua conta vinculada ao FGTS.Int.

2008.61.00.023591-0 - ANAIRTON SALES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 62, visto que o autor tem acesso à documentação referente à sua conta vinculada ao FGTS necessária para elaboração dos cálculos.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024093-0 - JULIO CESAR CARPI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 34: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 29.Int.

2008.61.00.024808-3 - ALMIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 55/57: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o que lhe foi determinado à fl 53, visto que o autor tem acesso à documentação necessária para a elaboração dos cálculos determinados. Int.

2008.61.00.025705-9 - SUELI FERNANDES GONCALVES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar cópia integral dos autos do procedimento administrativo extrajudicial, conforme determinado pela decisão de fls. 136/137.Prazo: cinco dias.

2008.61.00.026268-7 - SAMUEL DENNIS FERREL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 49, pois o autor tem acesso à documentação necessária para elaboração dos cálculos determinados. Int.

2008.61.00.026270-5 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28, pois o autor tem acesso à documentação necessária para elaboração dos cálculos determinados. Int.

2008.61.00.027188-3 - ELIZA SILVESTRE VEIGA E OUTRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico que as cópias dos extratos da conta poupança pertencente à parte autora juntadas às fls. 23/24 comprovam apenas o saldo existente em dezembro de 1989 e em janeiro de 1990.Todavia, os autores requerem a atualização dos valores existentes em sua conta, mediante a aplicação do índice de correção monetária referente à janeiro de 1989, sendo necessária a comprovação do saldo existente nessa época.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 20.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.031569-2 - ESTANISLAU OGRIZEK E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se requer a atualização dos valores existentes na conta poupança mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, visto que, apesar de citar tais índices em sua petição inicial, os extratos da conta juntados aos autos não abrangem tais meses, bem como os mencionados índices não foram contabilizados na planilha de cálculos de fl. 18. No mesmo prazo, junte aos autos a declaração de pobreza assinada pelo co-autor Estanislau Ogrizek. Cumprida a determinação do parágrafo acima, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.00.031971-5 - JAYME VELLO MENDES E OUTRO (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF da coautora Maria Helena Teles Mendes e dos seguintes extratos: conta nº 3071-6: fevereiro de 1991 e contas nºs 25692-7 e 26201-3: janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031976-4 - LEDA ERCY GALLI DOS REIS (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que o extrato da conta poupança objeto do presente processo juntado à fl. 15 demonstra que esta possui titularidade conjunta.No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032188-6 - RENATO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte

autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que comprovem os valores existentes nas contas em janeiro de 1989, visto que estes foram solicitados ao banco em 09 de dezembro de 2008, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032191-6 - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto desta possui mais de um titular e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032253-2 - MIRIAM COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032280-5 - SUELI BARBETA (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA E ADV. SP239996 VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove que é inventariante dos bens deixados por Atílio Barbeta, cotitular da conta poupança objeto da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032355-0 - ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que é o único herdeiro de Antônio Maria Pereira, titular da conta poupança objeto da ação ou que foi nomeado inventariante dos bens deixados por este. No mesmo prazo, junte aos autos o extrato da conta, referente à janeiro de 1989, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032469-3 - MARIA ADBA JORGE (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032669-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 12 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto do processo possui titularidade conjunta, conforme extratos juntados aos autos. Int.

2008.61.00.033115-6 - JOSE RODOLFO GIFFONI NEUBAUER (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.001196-8 - ROBSON DE PAULA NEVES (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, especificando o valor pleiteado referente aos danos morais. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032399-5 - ELIZABETH RUGGIERO RAUCCI (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

90.0006157-1 - JOAQUIM DA PAIXAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP021871 ADOLFO ARMANDO STRUFALDI E ADV. SP217805 VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 238, transitada em julgado em 25 de agosto de 2008, conforme certidão de fl. 243, arquivem-se os autos.

91.0686812-6 - CLEUSA SANTANA ZOCA DE OLIVEIRA (ADV. SP101057 NEIDE SELLES E ADV. SP054724 SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 116 - Diante do disposto no artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, defiro a expedição de requisitório quanto a verba honorária integralmente em nome da antiga patrona NEIDE SELLES DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e da antiga patrona, conforme certidão de fl. 117. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

92.0017554-6 - SARAH DIPP MESQUITA (ADV. SP067343 RUBENS MORENO) X FERDINANDO CHRISTOVAO GRILLO (ADV. SP054246 JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 149/150 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 170/179. Int.

92.0061598-8 - SACAE WATANABE E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 435/439, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 426.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

93.0031613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024083-8) CIA/ PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO CPD (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP056159E CLAUDIO

DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, trasladada às fls. 341/344, arquivem-se os autos.

95.0030126-1 - PAULO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP188751 LAERTE HYPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 217/218; 223/224 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre a Exceção de Pré-executividade interposta.

2000.61.00.015284-6 - PAULO AMORIM MALTA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X WALDOMIRO VALERA-ESPOLIO(ROSA MARIA SBORCHIA VALERA) E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 258/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal.No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

2000.61.00.018582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016688-7) IVANILDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove as diligências efetuadas para obtenção dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do coautor Ivanildo Nogueira, bem como a negativa dos bancos em fornecer os mesmos, conforme alegado na petição de fls. 262/264.No silêncio ou não comprovadas as tentativas de obter os extratos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.009908-3 - AUTO POSTO VILA RE LTDA E OUTRO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 331.Fls. 324/327: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.00.002936-0 - ANA PAULA JACON DEMARI E OUTRO (ADV. SP102064 CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela parte autora, representada pela guia de fl. 183, utilizando os dados indicados à fl. 188.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Tendo em vista que não houve resposta ao ofício nº 1571/2008, juntado à fl. 174, expeça-se novo ofício ao Oficial do Registro de Imóveis de Cotia, para que este informe se já foi efetuado o cancelamento de propriedade, conforme determinado.

2005.61.00.900270-3 - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP (ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência aos réus do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito CLAUDIO LOPES FERREIRA forneça os números de seu CPF e RG. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos honorários periciais, representados pelas guias de depósito de fls. 417 e 421. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o perito nomeado retire os alvarás de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás. 4. Após, intemem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que no prazo de dez dias, apresentem memoriais (fls. 426/479). Com os memoriais, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.012621-0 - MARINA HARUMI ONO KONIOSSI (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que às fls. 96/101 a parte autora juntou aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos, a qual demonstra que estes são inferiores ao valor atribuído à causa na petição inicial e a sessenta salários mínimos. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que as planilhas apresentadas demonstram que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.008618-6 - OSCAR FAKHOURY (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Ante as informações constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 315, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias traga cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.018218-0. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2008.61.00.013036-9 - ANTONIO MURER (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/32: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-titular da conta poupança objeto do processo, Anízio Murer, no pólo ativo da ação. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 19, juntando aos autos o extrato que comprova o valor existente na conta poupança em abril de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029719-7 - EDIMUNDO TENORIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.031768-8 - GIUSEPPE DOMINGO - ESPOLIO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a atualização de valores existentes em conta poupança aberta no Banco Bradesco S/A. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação ordinária, figura como ré o Banco Bradesco S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.00.031787-1 - JULIO UMEDA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em suas contas poupança, mediante a aplicação dos índices referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, visto que tal pedido foi formulado no processo nº 2007.63.01.092434-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, conforme cópia juntada à fl. 43. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031794-9 - HIROSI MURAKAMI (ADV. SP162815 VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E ADV. SP261938 MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento do valor referente às custas iniciais, utilizando o código correto (5762), visto que na guia de fl. 29 foi usado o código 5775. Cumprida a determinação acima, cite-se.

2008.61.00.032159-0 - ALBERTO DO CARMO (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e

julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032234-9 - FABIO ORLANDI ROCCO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos das contas poupança referentes a janeiro de 1989 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032378-0 - JOSE MARIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032381-0 - FERNANDO DE CASTRO NEVES E OUTRO (ADV. SP210900 FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032413-9 - ANGELINA BARCAROLLO (ADV. SP147025 GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032503-0 - DIVINA PEREIRA COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032510-7 - PAULO HENRIQUE CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032593-4 - HELOISA HELENA LOURENCO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a

ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032612-4 - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta poupança que comprovam sua titularidade e o saldo existente à época dos índices de correção monetária pleiteados. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000512-9 - MILTON LUIZ PIMENTEL (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.005900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001659-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X LUIS CARLOS BALABEM (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
A petição de fls. 25/31 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 18/22 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662113-9 - ALTINA COSTA BRUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Esclareça a parte autora a petição de fl. 465, tendo em vista que no documento juntado à fl. 467 o autor Antônio Fernando de Souza e Sá renunciou apenas a procuração outorgada no processo em apenso (nº 97.0036772-0), permanecendo o Dr. José Xavier Marques como seu representante nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0045634-0 - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 281/291 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

96.0001756-5 - CARLOS MASAO E OUTROS (ADV. SP119886 DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 226/235 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

97.0036772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662113-9) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA (ADV. SP118368 ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO)
Fl. 231: Anote-se. Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2001.61.00.031578-8 - NATANAEL NEVES BISPO DE MATOS (ADV. SP081368 OSMIR BIFANO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/187 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.002377-1 - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 498/502 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.028924-2 - MARCOS VINICIOS BRIZIDO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/137 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.012214-5 - CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/122 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.002506-5 - RUTE MACIEL DE SOUZA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 530/535; 540/561 e 593/618 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.022158-9 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal o teor da sentença de fls. 258/260. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.04.002085-6 - JOSE PERES PINTO E OUTRO (ADV. SP142531 SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008151-9 - JOSE RICARDO STANZANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 529, visto que à fl. 489 a parte autora requer o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes das adesões dos co-autores José Ricardo Stanzani e João Peroncio Mendes aos termos do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que estas pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906 de julho de 1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso em tela, entretanto, tem-se uma peculiaridade que deve ser levada em consideração. Ao efetuar adesão ao acordo contido na Lei Complementar nº 110/2001, o correntista torna-se ciente das condições a que ficará submetido no caso de transação. Assim, ao aceitar o acordo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, anuiu o autor que referida transação, implicaria no fato de que os honorários advocatícios devidos ao seu patrono correriam por sua própria conta. Este é o cerne da questão, ou seja, ao celebrar o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda. A invalidação de qualquer dos pontos do acordo implicaria em invalidação do próprio acordo uma vez que o equilíbrio inicialmente previsto seria quebrado. O preceito insculpido no art. 7º da Lei Complementar 110/01 é genérico e não revoga as normas específicas sobre honorários, contidas na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Não se discute o direito do advogado à verba honorária sucumbencial que é legalmente previsto, todavia, a responsabilidade sobre o

pagamento da mesma é de seu cliente e não da Caixa Econômica Federal, nos termos do acima explicitado. Por fim, deve-se observar que, uma vez efetuado o acordo, aplica-se ao presente caso a disposição constante no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226 de 04 de setembro de 2001, o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Neste sentido temos o firme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 708.293/SP, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, pub. DJU 22/05/2007, p. 248; AG nº 287.087/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, pub. DJU 02/10/2007, p. 330). Por todo o exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios decorrentes dos termos de adesão assinados pelos co-autores João Ricardo Stanzani e Joo Peroncio Mendes, em face da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 534/537, com relação ao co-autor Jaime Wilson Peterson. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0002795-0 - BEATRIZ SALLES AGUIAR E OUTROS (PROCURAD SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0006179-1 - KATUTOSI KODAMA E OUTROS (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 323/326; 329/331: Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0059581-1 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora do ofício enviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e juntado às fls. 294/310, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0001595-7 - AMALIA KAPROSKI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 277/278; 280 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos comprobatórios do cumprimento da execução. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.004084-0 - OSMAR DE SOUZA BRAZ E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.006921-7 - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 97/101: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 101: do valor incontroverso (R\$ 40.829,01), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 22.023,31), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à

matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.001733-0 - ELEFER ELETRICA LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009802-0 - VLADEMIR GILBERTO ANSEMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o pedido de fls. 107/108 aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.016158-1 - CYRO PERON E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 180/193: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 193: do valor incontroverso (R\$ 564.569,09), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 374.939,59), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550543-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI E ADV. SP037659 EGIDIO MANCINI FILHO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 386, item 2, providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme determinado no r. despacho de fl. 333. Intimem-se as partes.

00.0902362-3 - SACI TEXTIL LTDA (ADV. SP022835 JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E ADV. SP062964 JOSE RODRIGUES E ADV. SP026000 ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a determinação de rateio do r. despacho de fl. 131, item 1.Diante do substabelecimento sem reservas (fl. 108), expeça-se o requisitório quanto aos honorários advocatícios integralmente para o Doutor MARCOS TAVARES LEITE, conforme requerido às fls. 134/135.Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os requisitórios.

00.0920192-0 - PURINA NUTRIMENTOS LTDA (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E ADV. SP054986 MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos

requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

87.0020431-5 - KLABIN S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP079251 ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 388, providencie o patrono EDUARDO YEVELSON HENRY procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada pela autora KLABIN S/A, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) do r. despacho de fl. 407. Int.

89.0008160-8 - OSVALDO CELETINO DE CARVALHO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 138/141: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0061554-4 - YVO EOLO NASI (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie a patrona, no prazo de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 162, item 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para análise de requisitório complementar (fls. 165/166). No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

91.0677487-3 - FREDERICO ALEXANDRE MITSUI (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP275289 DORALICE FERREIRA DE LIMA E ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 246, item 2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios complementares. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0034162-4 - ANTONIO FONSATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 318, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procurações, com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgadas pelas viúvas MARIA APARECIDA PEGOREL FONÇATTI e MARIA LUIZA PICININ FONSATTI. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório conforme determinado (fl. 318). No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0035205-7 - JOAO TOLEDO COCA E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como interessada, de DARCY SANTINA VIZZOTTO BELLON, inventariante do espólio do antigo patrono da ação, Dr. Romeu Belon Fernandes. Intimem-se as partes, e após, expeça-se ofício requisitório em favor da inventariante, referente ao valor devido ao Dr. Romeu Belon Fernandes, com remessa de cópia, para ciência, ao Juízo de Família onde tramitou a ação de inventário.

92.0050055-2 - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a decisão trasladada às fls. 184/190, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 138. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

92.0075414-7 - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0003566-0 - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP018502 BRUNO BALTRAMAVICIUS E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP098886 WALDYR PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0006023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038285-9) ABELA CATERING DO BRANSIL LTDA (ADV. SP048497 DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para que passe a constar ABELA CATERING DO BRASIL LTDA, e não Abela Catering do Bransil Ltda. E após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0030957-8 - CONFECÇÕES LEIMAR LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.065986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004724-3) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP095612 MARCOS JUCIUSKI E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de

créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667906-4 - CAMPARI DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 503/505 - Recebo a petição como pedido de retratação, com prosseguimento da execução, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, acolhendo-o diante da inexistência de prescrição da pretensão.2. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios complementares. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

00.0751982-6 - CABOMAR S/A (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do deferimento de penhora no rosto dos autos informada (fls.1620/1621 e 1625/1629), permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando a formalização da penhora.Com a juntada, venham os autos conclusos.Não cumprida a determinação do item 1 no prazo informado, sobrestem-se os autos em arquivo.

91.0699261-7 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA (ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 277/279, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 269.Intimem-se as partes e após, diante do ínfimo saldo remanescente apurado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0010026-0 - ABEL ALVES E OUTROS (PROCURAD PAULO CESAR CORREA E ADV. SP208081 DILHERMANDO FIATS E ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o segundo parágrafo do despacho de fl. 1298.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetueo pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1156/1297, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

92.0064007-9 - NELSON MOREIRA MORSCH E OUTROS (ADV. SP047798 PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o original da petição de fl. 221, bem como as demais procações faltantes.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição e do documento que a acompanha e seu arquivamento em pasta própria.Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos.Int.

93.0008879-3 - GILMAR DIB DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

94.0015230-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 173.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0044123-7 - SILVANA MARIA CASTRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores já creditados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos co-

autores Raimundo Nonato Nobre, Rosalina Gomes de Azevedo, Maria Júlia de Sena e José Amâncio da Silva, visto que calculados de acordo com o r. julgado. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.024734-5 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 315.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649055-7 - CONSOLINE S/A VEICULOS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 445/451 - Ante os termos da decisão proferida em Agravo de Instrumento (n.º 2008.03.00.036577-1), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação. Após, venham os autos conclusos.

00.0675246-2 - J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ IMP/ (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 457/460 - Por ora, indefiro. Expeça-se ofício à 9.ª Vara de Execuções Fiscais, para que informem em que pé está o processo n.º 2006.61.82.028327-0. Com a resposta, venham os autos conclusos.

00.0940939-4 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A (ADV. SP010664 DARNAY CARVALHO E ADV. SP064737 DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E ADV. SP076308 MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, certificado à fl. 247, bem como procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada pelos Diretores sob a nova denominação. No mesmo prazo, adeque o patrono a execução do julgado aos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme certidão de fl. 247, e após, expeça-se mandado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0009219-7 - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026952 JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da informação do Egrégio TRF3 (fls. 572/573), providenciem os herdeiros dos co-autores JOSE MAGRINI FILHO e JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO, no prazo de trinta dias, cópia do formal de partilha indicando o quinhão de cada herdeiro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestar-se no prazo de dez dias sobre os pedidos de habilitação formulados. Concordando a União Federal, ou no silêncio, declaro habilitados os herdeiros dos co-autores falecidos Joel Ildfonso Rodrigues Acedo, quais sejam NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO (774.726.758-49), ALEXANDRA ACEDO (142.955.678-17), JULIANO ACEDO (177.885.248-32) e GABRIELA ACEDO (280.541.548-52); bem como os herdeiros de Jose Magrini Filho, ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO (539.275.088-53), ELISABETH MAGRINI DE FREITAS (068.343.178-13), ETNA MAGRINI (171.258.988-15), ELEONOR MAGRINI (820.046.508-00), ERNANI MAGRINI (164.043.358-91), ENZO MAGRINI (753.328.338-49), ENAUDE MAGRINI (877.954.268-91), nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, para admiti-los nos autos como sucessores destes. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição às partes falecidas. No retorno, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conversão dos depósitos de fls. 448 e 449, à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento, instruindo o ofício com cópias dos depósitos acima referidos e do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0037456-7 - HANS JOACHIM KIALKA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se há interesse na expedição de ofício requisitório. Em caso afirmativo, cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de fl. 194, e após, expeçam-se os requisitórios complementares. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0031421-6 - FABIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 251/255, cujos cálculos foram elaborados

em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 241/246. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0701052-4 - LERMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS E ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 232/238 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca da liberação do valor do precatório.

92.0024658-3 - JOSE RAFAEL FILHO E OUTROS (ADV. SP109552 ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 43 do CPC considero pertinente a habilitação de todos os sucessores do autor MOACYR DE MORAES, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que referidos sucessores compareçam aos autos, comprovando sua qualidade de sucessores e juntando as correspondentes procurações. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que a mesma se manifeste quanto aos documentos ofertados. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

92.0038573-7 - EMIKO OBATA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Normalmente, seria correto dizer que a não oposição da União Federal (fl. 361) levaria, simplesmente, à expedição do precatório (fls. 355/356). Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação do Executado. A providência de solicitar a conferência dos cálculos pela contadoria do Juízo é, na realidade, salutar, e impede que haja desfalques no patrimônio público por causa de cálculos propositadamente ou não equivocados, e pela perda do prazo propositada ou não para apresentação de oposição do executado. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, nos parâmetros já estabelecidos na r. decisão de fls. 355/356, item 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

95.0013207-9 - ELZA CHIARI E OUTROS (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Diante das alegações da parte autora (fls. 228/229), e a expedição de mandado apenas para uma co-autora (fl. 227), torno sem efeito a determinação de fl. 226. Fls. 237/240: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito (fl. 239). Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

97.0001203-4 - ADMIR CINTO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 312/329. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal se já houve resposta do antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do co-autor Wilson Ferrareis ao ofício enviado. Após, venham os autos conclusos.

97.0005480-2 - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, trasladada às fls. 180/181, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o último parágrafo do despacho de fl. 152. Int.

1999.61.00.008715-1 - JOSE AMERICO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 419/421 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerimento de fls., diante da decisão de fls. 236/240, que excluiu os honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012605-3 - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 163/164, diante do informado às fls. 157/161.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.018395-5 - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 272/276, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 285/289 - Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.015726-6 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 163/164.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021020-7 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP208846 ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e do presente despacho).Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.018574-3 - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO (ADV. SP116214A SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 336 - Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, os documentos requeridos pela União Federal.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664031-1 - PEDRABRASIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos dos demais co-autores manifestem-se quanto ao pedido de arbitramento de honorários realizado pelo Dr. Marcio Antonio Inacarato às fls. 1.036/1.037 dos autos.Intimem-se.

88.0043558-0 - ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN (ADV. SP026885 HELIO FERNANDES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 128/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Concordando com os cálculos da União Federal, ou no silêncio, proceda a Secretaria ao decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se, conforme cálculos apresentados pela União Federal (fl. 143).Havendo discordância da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 128/143, para autuação em apartado como Embargos à Execução.Int.

89.0027320-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 345 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o número de CPF da coautora MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI.Cumprida a determinação supra, e conferida a grafia, remetam-se os autos ao SEDI (se o caso) para retificação. Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

92.0011745-7 - WILSON FERNANDO CAROPRESO CAPASSO (ADV. SP104524 MARIA CELIA BERGAMINI)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fl. 178, para correção de erro material.Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 169, item 2, fixo o valor da execução em R\$ 374,25 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 14.09.2004, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado em sede de Embargos à Execução (R\$ 89,12), em atenção ao princípio da economia processual.Intime-se a parte autora. No silêncio, expeçam-se os requisitórios.

92.0041884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019166-5) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 550/553 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 549, com expedição de alvará de levantamento para a co-autora JULIO RICARDO DECORAÇÕES LTDA., e em seguida sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o pagamento das próximas parcelas dos precatórios, assim como manifestação do Juízo das Execuções Fiscais acerca do destino a ser dado aos valores penhorados.

92.0060747-0 - IRMAOS ORTEGA LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fl. 174: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0025694-0 - DIRCE DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 532 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias.

97.0022954-8 - IRACI LAZARE E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 397/401 - Indefiro o pedido quanto a co-autora NEUSA RAMOS DE MOURA, visto que o depósito foi feito à ordem do beneficiário. Providencie a parte autora, junto ao Juízo de Família e Sucessões, alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 389).Em relação ao co-autor BERNARDINO CARDOSO SOUSA, providencie a patrona, no prazo de quinze dias, dados do Servidor e endereço da repartição competente para recebimento do ofício, diante do informado à fl. 286, item 2.Cumprida a determinação supra, oficie-se o órgão competente.No silêncio quanto ao item 3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0042827-3 - EDESIO NUNES OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 1 da Lei nº 10.555/02, a Caixa Econômica Federal está autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS os valores do complemento de atualização monetária, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). No ato do recebimento do valor creditado na conta, fica caracterizada a adesão aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01.A documentação juntada às fls. 228/229 comprova que o coautor Edésio Nunes de Oliveira, em 20 de setembro de 2002, sacou os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS, os quais eram inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das empresas, configurando, portanto, a adesão aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar acima referida.Diante da mencionada adesão, não há o que se falar em pretensão remanescente, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 310.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0047999-4 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora e trasladada às fls. 450/452, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente planilha atualizada do valor referente aos honorários advocatícios que pretende executar, visto que a planilha de fl. 385 foi apresentada em março de 2007.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0008047-3 - ALICE MOREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 378/379: Indefiro, visto que, ao contrário do alegado pela parte autora, a Caixa Econômica Federal comprovou os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS pertencentes às coautoras Miriam Hiromi Yuasa e Rita de Cássia Del Corso, conforme planilhas juntadas às fls. 339/347 e 348/359.Com relação à coautora Glória Maria Ancelma Benedicto, verifico que a parte autora já foi intimada duas vezes para manifestar-se acerca da divergência no número de inscrição no PIS informado, conforme despachos de fls. 363 e 376 e até o presente momento não apresentou qualquer

esclarecimento.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, para o coautor Orlando José Benedicto.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.009587-5 - GERALDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 330/335, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 185 e 187, utilizando os dados informados à fl. 350.Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, tendo em vista a ínfima diferença apontada pelo contador judicial e em atendimento ao Princípio da Economia Processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.012893-2 - DEUSELES PINTO MONTENEGRO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, a qual deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 215/216), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo do agravo.

2004.61.00.023943-0 - SOCORRO DE FATIMA DE LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do ofício de fl. 291.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.004569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023019-2) ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ISMAEL ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em atenção à Nota de Devolução n.º 4.248/2008, determino que a Secretaria expeça novo ofício, observando-se as determinações constantes no item 4, alíneas a e b da referida nota.Cumprida a determinação supra, intemem-se os autores para que procedam à retirada e encaminhamento do ofício. Tal medida mostra-se necessária, pois na entrega do ofício deverão ser pagas custas, emolumentos e contribuições, conforme constante no item 4, alínea c.Comprovado o cumprimento do ofício, com a consequente baixa na hipoteca, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 2002.61.00.023019-2).

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007360-6 - CARLOS ALBERTO ROTEIA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009780-5 - MARTA JOAQUIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012390-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016125-1 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019301-0 - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019471-2 - RONALDO PEREIRA RAMALHO (ADV. SP258618 ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019480-3 - JOAO ROBERTO TASSO E OUTRO (ADV. SP235614 MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Fl. 183: Defiro à União Federal o prazo de dez dias para vista dos autos.

2008.61.00.021835-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 35. Nos termos do artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2008.61.00.021939-3 - AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023155-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP082101 MARIA EMILIA TRIGO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023211-7 - ROSA TROPIA CALDEIRA (ADV. SP192022 MARCELO ARANHA DE ARAUJO E ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026147-6 - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026624-3 - NILCE VELARDI GUEDES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026639-5 - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026755-7 - CONDOMINIO VILLA FELICITA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora do despacho de fl. 33. Nos termos do artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125097-3 - S/A IND/ REUNIDAS E MATARAZZO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0904837-5 - LLOYDS BANK PLC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0000479-0 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva

memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0667209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0087484-1) B D ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012144-7 - CREMILDA MARTINS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

2008.61.00.020212-5 - SANTA RENATA VILALTA MACHADO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006085-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006053-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017616-3 - ERMÍNIA FRE E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

2008.61.00.027397-1 - ZINA JORGE E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa

na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016459-7 - JOAQUIM FIGUEIREDO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

2008.61.00.013537-9 - SANTA ANGELICO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

2008.61.00.020723-8 - JECY CAMEZ E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma.Intimem-se.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505202-5 - KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP017589 SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0670417-4 - MARTA ALVES (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

88.0045773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043310-3) ALZIRA DE CASTRO MIRANDA (ADV. SP090653 BENEDITO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0041565-9 - LUIZ CARLOS BIANCHI E OUTROS (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0688699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0084681-3) VALENTIM GIANESINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP013313 ODILA ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0018322-4 - GILVAN DIAS DOS SANTOS (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0026427-7 - MARCIA VENZEL (ADV. SP053949 SIGMAR WERNER SCHULZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0033974-2 - ISAAC DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.032367-3 - LEVI XAVIER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.059870-4 - MARISA WORIKO UCHIYAMA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.002955-6 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.016740-4 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.011911-6 - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.018331-5 - HILDA MORENO GAVAZZI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.035690-8 - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA (ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E ADV. SP164721 LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.006172-0 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.006260-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.013049-2 - ANGELA DE OLIVEIRA COSTA ACOSTA (ADV. SP177436 LENICE CLEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.000947-0 - THAIS MIDORI KAWAKAMI - INTERDITA (SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI) (ADV. SP096544 JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009266-9 - AUTA BRAGA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002737-2 - WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.006911-1 - AYDESON NOGUEIRA SILVA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013644-6) RONALD DELIA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5371

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.000445-9 - ASSOCIACAO DIREITO, ACAO E CIDADANIA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, providencie a parte autora a complementação do seu estatuto social, juntando aos autos a cópia faltante (fls. 08 do estatuto social), bem como providencie ao reconhecimento de firma do subscritor da procuração juntada a fls. 08. Findo o prazo fixado sem as providências supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.006825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037741-9) EDITORA Z LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 372, por entender necessária a prévia manifestação do INSS ao pedido de fls. 370, mesmo não tendo sido citada a autarquia em razão da sentença de fls. 78/81. Cancele-se o alvará de levantamento expedido. Após, voltem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0031801-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ESPOLIO DE LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO E OUTROS (PROCURAD SANDRA

FALCIONI SANCHEZ COX E ADV. SP054330 REGINA MARIA CINTRA SANCHES E PROCURAD POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP136665 MILTON PARDO FILHO E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Diante da expressa concordância da parte expropriante (fls. 598/599) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado a fls. 589/590 pelos herdeiros necessários do co-expropriado José Carvalho Netto - Espólio, admitindo-se no processo como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, substituindo a parte expropriada pelos sucessores ora habilitados, que já constam do pólo passivo. Para que pedido de levantamento formulado a fls. 484/486 seja apreciado, deverá a parte expropriada incluir na divisão do valor da indenização apresentada a quantia representada pela guia de depósito de fls. 579, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014369-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ PAULO MATOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela autora. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve constituição de advogado pelo réu. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.901314-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E ADV. SP022693 LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Em face da certidão de fls. 126, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006388-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

2008.61.00.015961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IPIRAFIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RODRIGUES REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL REIS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 106 e 125, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Recebo os embargos de fls. 40/54, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.018245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se

requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005744-7 - EDSON MARCOS BEGA (ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Informe a parte a Autora, em 10 (dez) dias, o valor creditado a título de recomposição de sua conta vinculada de FGTS que entende como incontroverso. Atendida a determinação supra, abra-se vista para manifestação da Caixa Econômica Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675172-5 - BIO CIENCIA LA VOISIER S/A ANALISES CLINICAS (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELA E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP104913 MARTA APARECIDA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P. F. N.)

Fls. 1192: Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.073202-3. Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento acima referido. Int.

88.0018646-7 - LUIZ BUENO DE REZENDE (ADV. SP086770 ARMANDO GUARACY FRANCA E ADV. SP042886 ELIAS DIAS MACHADO E PROCURAD SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 153/159, cujos cálculos as parte concordaram (fls. 164 e 166), bem como foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE e de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fls. 126/127. Ante a superveniência da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

2006.61.00.010770-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 218/219, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.018787-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (ADV. SP171410 JOSÉ MARIA ANELLO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GERALDO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 260, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0764930-4 - HELENA ALVES KENEDI (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

À vista dos documentos de fls. 251/253, que comprovam o óbito de um dos dois únicos sócios da embargante e o encerramento da sociedade, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para passar a figurar como embargante a ex-sócia remanescente, por sucessão. Defiro, também, o pedido de citação do embargado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, como requerido a fls. 229 e reiterado a fls. 249/250, e determino à embargante que atualize os cálculos de fls. 230/231 no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração ora deferida e, após a apresentação da memória do cálculo atualizada, expeça-se o mandado de citação. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da embargante, devolvam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

2008.61.00.015502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008539-0) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 39: Reconsidero em parte o despacho de fls. 16. Intime-se a parte embargante a fim de que traga aos autos o demonstrativo de débito referido às fls. 04 da inicial. Com a vinda do referido documento, dê-se vista à embargada para manifestação. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.021559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014623-7) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (ADV. SP246205 LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.004407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026800-7) FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Em face do decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 38/41, requeira o excepto o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0550415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Tendo em conta que até a presente data não houve notícia acerca de concessão de efeitos suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039099-6, cumpra a exequente as determinações contidas no r. despacho de fls. 1220, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.00.019478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA (ADV. SP237206 MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 155: Fls. 121: Primeiramente, regularize a co-executada GATOR SPORT S/C LTDA sua representação processual, juntando a necessária procuração, no prazo de dez dias. Sem embargo da determinação supra, e considerando que a alienação do ponto comercial em nada prejudica a realização da diligência determinada a fls. 116, DEFIRO o pedido de fls. 154, determinando o desentranhamento e aditamento do mandado juntado a fls. 143/148 para efetivo cumprimento. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.00.019599-8 - NELSON CANTREVA E OUTRO (ADV. SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e pela necessidade de atuação dos advogados da executada até o momento, condeno os exequentes a arcarem com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, os quais serão corrigidos monetariamente seguindo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento incontinenti do mandado de penhora já expedido. P.R.I.C.

2007.61.00.032836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DE PAULA E GUSSON COM/ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DE PAULA SILVA (ADV. SP270068 CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X GILBERTO LINS AGELUNI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 78, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.001669-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 34, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.009168-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do teor do ofício juntado a fls. 37, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.00.022358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON HERMINIO TURELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 160 e 162, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 45 e 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SHOZO OKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIAN RUMI SATOMI OKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 47 e 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando a necessária procuração, bem como complemento o número de contrafés apresentadas, vista que são quatro os executados.Findo o prazo fixado sem as providências supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0978081-5 - WILSON MINA (ADV. SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E ADV. SP068600 EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Compulsando os autos, verifico que, a teor da r. sentença de fls. 153/160, da qual não houve a interposição de recurso pelas partes, a presente reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo ao reclamante o direito ao recebimento das verbas relativas à diferença entre os salários efetivamente percebidos nos meses de outubro de 1985 e junho de 1986.Em razão disso, INDEFIRO o pedido de execução do período compreendido entre os meses de outubro de 1985 e junho de 1986, ou seja, novembro de 1985 a maio de 1986, formulado pelo reclamante a fls. 264/266, porquanto referido período não foi contemplado pela r. sentença transitada em julgado.Assim, tendo em conta o pagamento do valor da execução comprovado às fls. 230 e 258, e findo o prazo para recurso da presente decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0765816-8 - KINICHI HANAYAMA E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP021984 ELISENE RODRIGUES SOARES E ADV. SP026142 HIROSHI AKAMINE E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0031793-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA E ADV. SP082893 SANDRA DE JESUS BATISTA MULLER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Em cinco dias, esclareça a parte expropriante o pedido formulado a fls. 476/477, visto que, a teor da nota de devolução de fls. 491, o imóvel expropriado pertence ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia, e não ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, conforme certidões juntadas a fls. 478/487. No silêncio, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

00.0902143-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBEIHE SAWAYA)

Compulsando os autos, verifico pelo dispositivo da r. sentença de fls. 163/166, da qual não houve a interposição de recurso pelas partes, que foi decretada instituída servidão administrativa sobre a área descrita na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de aditamento da carta de adjudicação expedida, formulada pela expropriante a fls. 285/286, uma vez que sobre a área expropriada foi constituída servidão administrativa. Em virtude da expedição equivocada de carta de adjudicação a fls. 255, determino que a Secretaria providencie a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa em favor da expropriante. Expedida a referida Carta, intime-se a expropriante para retirá-la, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Findo o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/49 - Ao contrário do que fora alegado pela Requerente, não foi aperfeiçoada a citação do Sr. Romério Leite Lacerda, porquanto este não integra o pólo passivo da ação. Assim, ante o teor da certidão de fl. 42, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente emende a petição inicial, de modo a corrigir o pólo passivo da ação. Somente após a regularização será possível efetivar a citação válida em face daquele que, em tese, tem a posse/ocupa o imóvel injustamente. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

2005.61.00.006381-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUCERLI ANGELA GUERRA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022657-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X

PABLO FELIPE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.023504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIEL ALVES RIPPER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 62 e 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.035033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X R F CORVINO PLASTICOS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111: Defiro pelo prazo de dez dias. Findo o prazo ora concedido, e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.008697-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WANY MARCIA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATAL DIAS CAMELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Consulta retro: Em cinco dias, providencie a parte autora endereço completo para a realização da diligência determinada no despacho de fls. 52. Atendida a providência supra, cumpra-se o determinado a fls. 52. Do contrário, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260207 MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E ADV. SP261768 PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 61/79, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670214-7 - SPUMAR S/A IND/ COM/ (PROCURAD RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X ROBSON DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELISSA MORIBE GIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Em face do teor da petição de fls. 113, informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.016633-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 183/203, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.019440-9 - CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA HOME LIFE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Chamei os autos. Em cinco dias, providencie a subscritora da petição de fls. 230, Dra. Solange Aparecida Ferreira dos Santos Carnevalli, a necessária procuração original, porquanto a juntada a fls. 06 é cópia autenticada. Atendida a providência supra, cumpra-se as determinações constantes do r. despacho de fls. 231. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019762-5) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 34/38 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.016114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024210-2) CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA E OUTRO (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP024711 NILVA MARLENE TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0049666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP231715 ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E ADV. SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado LUIZ ROBERTO PARDO, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de título executivo, bem como que a nota promissória juntada na inicial apresenta vício insanável. Intimada a manifestar-se a respeito, a exequente apresentou impugnação a fls. 417//421, arguindo que o excipiente é parte legítima por ter assinado o contrato que fundamenta a execução, bem como que o contrato juntado é título executivo. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela

doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que, a teor da petição inicial de fls. 02/04, o título executivo que legitima a presente execução é o Termo de Acordo para Parcelamento de Dívida juntado a fls. 07/09, o qual foi subscrito pelo co-executado LUIZ ROBERTO PARDO, na qualidade de fiador, razão pela qual entendo que o mesmo tem legitimidade para constar do pólo passivo. Também não assiste razão ao excipiente quanto à argüição de vício na nota promissória juntada aos autos, porquanto não é ela que fundamenta a presente execução, mas sim o Termo de Acordo para Parcelamento de Dívida. No tocante à argüição de inexistência de título executivo, entendo que o Termo de Acordo para Parcelamento de Dívida constitui título executivo, embora se origine de contrato de crédito rotativo, nos termos da Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade pelas razões acima expostas. Em face das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 389/391, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, com exceção da quantia bloqueada do co-executado João Alberto Franco de Camargo, por ser valor irrisório. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada.

2004.61.00.028802-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADALBETO TOSIN TURRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro prejudicados os pedidos de penhora por via eletrônica, formulados pela exeqüente a fls. 72/73 e 77/78, porquanto já foi deferida e procedida à tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD 2.0, conforme se observa pelo detalhamento juntado a fls. 68/69, que restou infrutífero. Dessa forma, deverá a exeqüente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.022956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO APARECIDO BAZOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamei os autos. Torno sem efeito o despacho exarado a fls. 108. Em cinco dias, providencie a exeqüente endereço completo a ser diligenciado, inclusive com CEP. Int.

2008.61.00.016948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 73, 75 e 78/79, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021374-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA ALVES BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0501549-9 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP062383 RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Chamei os autos. Torno sem efeito a determinação de remessa dos presentes autos à conclusão para prolação de sentença, constante do item 7 do despacho de fls. 285, uma vez que a execução forçada do r. julgado não foi sequer iniciada. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.029051-8 - EDNA ANTONIA CANCHERINI PELUSO (ADV. SP220242 ANA ELISA CANCHERINI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e

julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0110750-0 - BANCO LAR BRASILEIRO S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0111066-7 - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO SANDALOS (ADV. SP021540 PAULO SERGIO HOFLING E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP031824 CELSO GALDINO FRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à ré da juntada do ofício a fls. 296, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

90.0039526-7 - ALVARO PEREIRA SANTOS (ADV. SP027090 AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5374

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026100-2 - CLEYTON VEDANA ME (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0031426-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ MAURO (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X LUIZ MAURO E OUTRO (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X JOSE RIBEIRO DO VALLE E OUTROS (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X HUGO ENEAS SALOMONE (ADV. SP028459 OCTAVIO REYS E ADV. SP011322 LUCIO SALOMONE E ADV. SP100707 LUCIANA GUERRA VARELLA E ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Recebo a apelação do expropriado tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 28, caput, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Vista à expropriante para para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

00.0669378-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS S/A (ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP128598 DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

1. Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral

cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.008640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.020741-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO HIDEMITSU HIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

2007.61.00.027488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES E OUTRO (ADV. PR034922 MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Em dez dias, providenciem os réus a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada de instrumento público de procuração, uma vez que a juntada aos autos é cópia autenticada de instrumento particular, sob pena de não serem recebidos os embargos monitoriais opostos.Int.

2008.61.00.004852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES (ADV. SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Recebo os embargos de fls. 42/49, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.006830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Em cinco dias, providencie a apelante a complementação das custas judiciais recolhidas, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HIROSHI HAINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 34-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO (ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Recebo os embargos de fls. 42/45, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.018877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA SEVERO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES (ADV. SP009503 FLAVIO PEREIRA DO VALLE E ADV. SP076166 MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES)

Recebo os embargos de fls. 54/101 e 103/145, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista das declarações de fls. 65 e 148, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Intimem-se.

2008.61.00.019433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Recebo os embargos de fls. 49/64, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.021409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA BOSCHETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021887-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022907-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARA MARTA CERQUEIRA MENDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 45 e 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.024110-9 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP153815 ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.020442-7 - JACINTO DAMIAO (ADV. SP123204 FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reparação de danos julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença, proposta por

JACINTO DAMIÃO contra FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, sucedida nos autos pela extinta RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A a fls. 308. Em razão de requerimento da parte autora, fundado na lei estadual n.º 9.342/96, foi deferido pedido de sucessão processual do pólo passivo pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM a fls. 460. Entretanto, a juíza estadual tornou insubsistente o despacho supramencionado e determinou a sucessão processual do pólo passivo pela União Federal, com fulcro no artigo 1º da Medida Provisória n.º 353 de 22.01.2007, bem como a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora requereu às fls. 472/473 e 482/487 a sucessão processual do pólo passivo pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como sucessora da FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, com fundamento nas leis estaduais n.ºs 9.342/96 e 9.343/96. É o relatório. Ratifico os atos praticados. O título executivo judicial dos presentes autos formou-se em desfavor da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que sucedeu a também extinta FEPASA - FERROVIAS PAULISTAS S/A, a teor da decisão proferida a fls. 308, da qual a autora não interpôs recurso, restando a questão, portanto, preclusa. Dessa forma, não pode a parte autora, em fase de cumprimento de sentença, pretender desfazer a sucessão processual da FEPASA - Ferrovias Paulistas S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ocorrida na fase de conhecimento, e incluir a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM como devedora de um título executivo judicial referente à processo do qual nem participou, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de sucessão processual formulados pela autora às fls. 472/473 e 482/487. Ante o exposto, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado e não atendida a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos termos do requerido pelos réus na contestação de fls. 58/74. Intime-se os réus deste despacho, bem como do proferido a fls. 89.

ACAO POPULAR

00.0527439-7 - SILVIO DE ALENCASTRO PREGNOLATO E OUTROS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN MENDES SERRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS DA COSTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOTEC SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação de fls. 601, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificar a autuação, mediante inclusão dos nomes dos demais autores e dos demais réus, mesmo sem informação de CPF. Após, tendo em conta que ainda não houve pedido de execução de sentença, apesar do tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento de fls. 595, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.018911-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ILARIO FRACISCO LEITAO (ADV. SP138497 ISIS CLAUDIA GARCIA DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 94, para que requeira o que entender de direito, bem como para que informe se os valores penhorados e depositados judicialmente satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Observo, por oportuno, que em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, é necessário que a parte forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004367-9) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTRO (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 153 postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a impugnação, quando foi proferida diretamente a sentença, declarando a inexistência de título executivo hábil, recebo o recurso de apelação de fls. 172/183, interposto pela embargada, no seu efeito apenas devolutivo. Vista aos embargantes para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020656-8) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais

relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, esclareça a parte embargante quem figura do pólo ativo da presente ação, bem como providencie a co-executada CONESUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA a regularização de sua representação processual, visto que, a teor da última alteração do contrato social juntada aos autos a fls. 36/39, o subscritor da procuração de fls. 25 retirou-se da referida sociedade empresária. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0000240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936022-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.) X ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP072546 RUBENS LEITE PINELLI E ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO)

Diante dos cálculos do Sr. Contador de fls. 125/132, retificados a fls. 144/145, fixo o valor da execução em R\$ 69.229,55 (sessenta e nove mil reais, duzentos e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2001, e já acrescida da verba honorária em que foi a União Federal condenada. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 64/66, do acórdão de fls. 110/119, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 122), bem como desta decisão, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.013878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.013016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELY ARAUJO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo requerido pela exequente a fls. 76, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos serem sobrestados no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento integral da dívida. Int.

2007.61.00.034386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA MORELLI BELPIEDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA ESTEVAN TOCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HARYELA ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 31/32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004367-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTOINE BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do falecimento do co-executado ANTOINE BOUDHORS, ocorrido em data anterior à propositura da presente ação, conforme cópia da certidão de óbito juntada a fls. 134, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo passivo ESPÓLIO DE ANTOINE BOUDHORS. Considerando a sentença de procedência proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.015506-8, que reconheceu a inexistência de título executivo nos presentes autos, bem como a decisão hoje prolatada naquele feito, que recebeu o recurso de apelação interposto em seu efeito apenas devolutivo, e tendo em conta a penhora realizada a fls. 129, SUSPENDO o andamento desta execução até que sobrevenha notícia acerca de decisão definitiva nos referidos embargos à execução,

sobrestando-se estes autos no arquivo. Int.

2008.61.00.021891-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da certidão de fls. 32-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027587-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a exequente o demonstrativo do débito ATUALIZADO, nos termos do disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.007909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIENE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, por não ter sido instaurada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5375

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.013344-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Parte Autora junte aos autos a notificação CF N. 1.650/SBSP(SPCM)/2008. Intime-se e após, tornem os autos imediatamente conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032395-0 - ARSENE KYOUMIGIAN (ADV. SP031012 GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E ADV. SP050854 EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a requerente ARSENE KYOUMIGIAN a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2007.63.01.081697-5 pela mesma autora com o mesmo objeto, que tramitou (com sentença transitada em julgado) no JUIZADO ESPECIAL da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032461-9 - ANTONIO CARRO E OUTRO (ADV. SP267918 MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareçam os autores a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2007.63.01.076835-0 pelos mesmos requerentes com o mesmo objeto, que tramita no Juizado Especial Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0000037-8 - FIBRA S/A E OUTRO (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV.

SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0733604-7 - BACC PARTICIPACOES E COM S/A E OUTROS (ADV. SP199550 CRISTIANE DOS SANTOS E ADV. SP083310 LUCIANO TEIXEIRA LEITE E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo no aguardo do deslinde do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037265-9.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029772-0 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 382/384:Trata-se de ação mandamental em que IMSAT COMUNICAÇÕES LTDA requereu a expedição de Certidão Negativa com a alegação de supostos débitos quitados.Às folhas 265 a liminar foi indeferida.A parte impetrante inconformada interpôs agravo de instrumento nº 2005.03.00.101506-7.Às folhas 338/341 o pedido foi julgado procedente com a confirmação da expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa.A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, autorizando a expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nos autos.Com a baixa dos autos a parte impetrante requer a expedição de ofício ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco para que providencie a extinção e baixa das inscrições números 80.5.04.017191-62, 80.5.05.000578-42 e a suspensão da inscrição número 80.6.02.048441-07 até decisão final do pedido de revisão de débitos.Indefiro o pedido do autor tendo em vista que não foi objeto do presente feito.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Comprove a alteração de denominação da empresa impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo comprovado, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda de IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA para GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES LTDA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030951-5 - LUCAS CERGOLE BENJAMIN (ADV. SP175247 ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 39/ 44, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 33 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031464-0 - WALTER JOSE FABRI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 72: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.83.009662-0 - THIAGO DOS SANTOS LEHER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

2009.61.00.000040-5 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP101939 CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E ADV. SP126825 RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 153: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.000179-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA E ADV. SP147284 WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Cumpra a parte impetrante o r. despacho de folhas 46 sob pena de revogação da r. liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) e venham os autos conclusos. Prossiga-se nos termos da r. decisão

de folhas 46.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001808-2 - ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, garantir ao impetrante o direito de obter atestado de origem, mediante a instauração de perícia médica denominada inquérito sanitário de origem - ISO, que lhe estaria sendo indevidamente negada.É o relatório do necessário.Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.I. C.

2009.61.00.002530-0 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP104856 ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, visando seja determinada a realização de sua rematrícula no Curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo, mantido pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda... Desse modo, cabe à autoridade impetrada estabelecer o prazo para realização da rematrícula, não podendo o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, sob o risco de tumulto à ordem administrativa. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Alega os requerentes que necessitam de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito dos autores o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 30/34: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal em face das alegações da parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001332-1 - DINARTE ZORZANELLI DA SILVA (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL - CONSOLACAO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 16/17: 1. Indefiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, tendo em vista que cabe à parte autora instruir devidamente a petição inicial e tomar todas as providências necessárias e cabíveis para dar prosseguimento ao presente feito. O autor pode providenciar a cópia da declaração administrativamente perante a entidade fiscal federal. 2. Cumpra a parte autora o item a do r. despacho de folhas 15.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019007-1 - IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP198423 ERIKA CARLA CACIATORE E ADV. SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes do traslado da peça principal da exceção de suspeição nº 2003.61.00.025739-6.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 57/63: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias em face das alegações da parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

MANDADO DE SEGURANCA

00.0675173-3 - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.035459-1, noticiado à fl. 664, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

98.0017286-6 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002365-7 - HUMBERTO MARIS DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP151850 GINO TRIVIGNO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA E ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.014048-1 - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021656-4 - MAURICIO ANTONIO JOSE E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 232/234: Oficie-se à ex-empregadora Diageo do Brasil Ltda, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo discriminado do valor depositado em 13/08/2003 (fls. 72) em nome de Pai Lu Soares, conforme requerido. Com a resposta dê-se vista à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013750-4 - VALMIR FLORES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os valores depositados as fls. 62/64. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), e nada sendo requerido expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda da União. Int.

2005.61.00.026720-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP235300 CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.034684-3, noticiado à fl. 244, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003660-5 - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013330-1 - ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à ex-empregadora AVON COSMÉTICOS LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentante cálculo discriminando qual o montante de imposto de renda foi retido a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constituicional e aviso prévio, conforme requerido as fls. 175/176. Com a resposta dê-se vista à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006254-2) WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011184-3 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) Recebo as apelações dos impetrados de fls. 300/302 e 303/307, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.022114-4 - BRAGHIOLI COM/ E REPRESENTACAO DE RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 131/148, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.022637-3 - PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA - ME (ADV. SP061630 ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 80/97, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.030573-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.031343-9 - JOSE SEVERINO GOMES (ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.032960-5 - LIGIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da informação de fls. 114, expeça-se novo ofício solicitando as informações do impetrado, dando-lhe ciência acerca das decisões de fls. 73/74 e 104/107. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 104/107: ...Em face do exposto, INDEFIRO A

MEDIDA LIMINAR. Considerando que, conforme informação de fls. 90, o ofício 802/2008, expedido em 19 de dezembro de 2008, não foi recebido em Secretaria até a presente data, expeça-se ofício à Central de mandado requisitando, com urgência, informações acerca do ocorrido. Após, prestados os devidos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002093-3 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.002251-6 - IMA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024561 NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E ADV. SP168297 MARCELO FILATRO MARTINEZ) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante destas considerações, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, desde que o único óbice seja a divergência relativamente à competência de março de 2008, no valor de R\$ 40.644,85. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o representante a União Federal. Int.-se.

2009.61.00.002478-1 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.002632-7 - DIANA PAULA MAGNA (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, esclarecendo, ainda, a indicação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.002696-0 - UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que atenda aos pedidos de vista dos processos administrativos n 36624.002417/2005-30 e 36624.004952/2005-25, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo esclarecer ao Juízo as decisões eventualmente proferidas acerca da restituição alegada na inicial. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Juntadas as cópias, expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034607-0 - SEBASTIAO PINTO CAMARGO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 22/23: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 30/34, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP187001 MARCELO DE PASSOS SIMAS E ADV. SP121546 IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 18: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0696354-4 - FORMATEX REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 103/108: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0085951-8 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046578P ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 288/290: Dê-se vista às partes.Fls. 291/292: Nada a deferir, tendo em vista os documentos de fls. 288/290.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016198-6 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP242300 DANIEL SOARES SATO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 224/225, que determinou a exclusão da co-ré Sociedade Civil Nova Pinheiros - Colégio Pinheiros do pólo passivo da demanda.Argumenta a embargante que a decisão foi omissa quanto a seu pedido de citação do Estado de São Paulo para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo, sustentando, ainda, que a autora não havia proposto a ação principal, o que determina a perda de eficácia da medida cautelar, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.Descabida a alegação de falta de propositura da ação principal, uma vez que, em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, o autor ingressou com a ação ordinária n 2008.61.00.019253-3 em 07 de agosto de 2008, dentro, portanto, do prazo legal de 30 (trinta) dias.Com relação à apreciação do pedido de citação do Estado de São Paulo para vir figurar no pólo passivo da demanda, não vislumbro, por ora, sua justificativa, mesmo porque a informação ora em pauta diz respeito a informação de cunho financeiro da instituição Sociedade Civil Nova Pinheiros - Colégio Pinheiros, de sorte que não se justifica a presença do Estado de São Paulo no feito já tumultuado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 224/225. Intime-se.

2008.61.83.002313-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN E ADV. SP265878 CARLOS EDUARDO SILVA)
Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.031878-1, juntada as fls. 87/91, encaminhem-se os autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0222539-5 - IND/ J. J. ABDALLA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0741483-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (ADV. SP044910 FLAVIO FRANCISCO PIGATTO E ADV. SP026442 FERNANDO STEIN E ADV. SP058635 LUIZ ANTONIO SERAFIM E ADV. SP013980 RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0748061-0 - JOZEF ENGELBERG (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0730079-4 - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0070847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057235-9) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0023481-3 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0045480-7 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0038744-3 - MARIO HENRIQUE LESSING (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0013991-3 - ULISSES SOBRAL E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E PROCURAD LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0023847-4 - SANTOS ESTEVAM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

97.0025578-6 - JONAS MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056681-8 - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.029604-2 - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

2000.61.00.037719-4 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.023443-0 - FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010727-9 - ANTONIO MANZANO DA COSTA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, no que se refere à confirmação parcial da antecipação dos efeitos da tutela, consoante art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005403-3 - PAES E DOCES JURITI LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da co-ré ELETROBRÁS, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 667/675 e 684/687. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019975-8 - LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022140-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, no que se refere à confirmação parcial da antecipação dos efeitos da tutela, consoante art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024364-4 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029606-5 - MARIA MADALENA MARCELINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062135-0 - NORDON IND/ METALURGICAS S/A (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 273/276: Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela União Federal, ressaltando que eventual levantamento da constrição realizada no rosto destes autos, deverá ser requerida perante o Juízo das Execuções Fiscais em Santo André. Int.

2004.61.00.012957-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO E ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2008.61.00.001859-4 - SINAC/SP- SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE CHAVEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da desistência do recurso de apelação interposto a fls. 185/190, desentranhe-se referida peça processual, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o procurador da parte ré promover sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/172. Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Cumpra-se e a após, publique-se.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 111/112: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021199-0 - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 23/54, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024113-1 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/86 e petição de fls. 88/92, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029185-7 - NORMA ACCICA E OUTROS (ADV. SP104571 EDUARDO ZERONHIAN E ADV. SP123691 MARCIO VINHOLY PAREDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/97 e petição de fls. 99/101, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029902-9 - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030008-1 - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSEMI DEMARCO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/30: Cumpra a parte autora corretamente o terceiro tópico do despacho de fls. 25, no prazo de 10(dez) dias, indicando todos os co-titulares da conta poupança objeto da presente ação, juntando procuração outorgada pelos mesmos, haja vista a documentação acostada a fls. 10/14, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030913-8 - OSORIO BAHIA - ESPOLIO (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP173214 JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de procuração de todos os herdeiros, sucessores de OSORIO BAHIA, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT E OUTROS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031653-2 - WILSON DONIZETE VALDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/128: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.032132-1 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP261309 DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032202-7 - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032254-4 - ANTONIO SEQUEIRA TELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4632

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela União Federal com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda cautelar de busca e apreensão n.º 2008.61.00.019787-7, em

apenso, porque a empresa autora tem sede na cidade em Santos/SP, todos os fatos narrados teriam ocorrido na cidade de Santos/SP e os documentos objeto do pedido estariam em poder da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Por isso, aquela demanda cautelar estaria sujeita à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Santos/SP. Intimados, os exceptos pedem seja julgada improcedente a exceção e reconhecida a competência desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, porque é o do juízo da capital do Estado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, não assiste razão à União, ora excipiente. Embora não esteja presente nenhuma das hipóteses da norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, para autorizar o ajuizamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo (as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.), a 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, não há que se falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684). Diante do exposto, com base nesse precedente, julgo improcedente o pedido deduzido na exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.008025-1 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo civil, por falta de interesse de agir. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais que despendeu e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), dividido igualmente entre as requeridas, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP063303 ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante, para que se manifeste sobre a petição de fl. 199, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

89.0017908-0 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 311. Defiro. Expeça-se ofício para transferir o valor pedido. 2. Efetivada a transferência dê-se vista às partes. 3. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.001336-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 340/341.

2003.61.00.029215-3 - BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre traslado de decisão do agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.012715-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 333/337), apenas no efeito devolutivo.2. À União (AGU), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.018589-9 - CARLOS RAFAEL ARAUJO ALVARES MEZZASALMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 86/91), apenas no efeito devolutivo.2. Ao impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.020013-0 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos ao BANCO SANTANDER S/A., para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.021524-7 - INCENTIVE HOUSE S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 164/167), apenas no efeito devolutivo.2. À impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.022041-3 - FERNANDO PUNTEL GOSUEN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SC017452 MARIO DE CASTRO MARCHIORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de DECLARAR a não incidência do imposto de renda sobre acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e as férias indenizadas (denominado gratificação de férias no Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho); férias sobre o aviso prévio indenizado (denominadas fer ind aviso prévio) e férias sobre o salário/remuneração variável na rescisão e o respectivo adicional de 1/3 (denominadas férias sal var resc e grat férias var resc)Ratifico a liminar anteriormente concedida.Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, que tais verbas não são tributáveis.Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022229-0 - CARLOS EDUARDO CARMELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 90/95), apenas no efeito devolutivo.2. Ao impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.022437-6 - 19 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 124/141), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.023004-2 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 72/85), apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.024765-0 - ADRIANA PETENAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e as férias indenizadas e as férias sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo adicional de 1/3. Ratifico a liminar anteriormente concedida.Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2007 e exercício financeiro de 2008, que tais verbas não são tributáveis.Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Condenar a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025154-9 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.031697-0 - MTU DO BRASIL LTDA (ADV. SP135378 SERGIO AMERICO BELLANGERO E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012838-3 - EDUARDO DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fls. 34 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.028235-2 - JOAO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 69: Defiro o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 18/58, mediante substituição por cópias e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.032845-5 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033991-0 - ORLANDO VIEIRA - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a parte requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034159-9 - ANITA ROSA DE AMORIM (ADV. SP078937 LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Condenado a parte requerente a arcar com as custas processuais que despendeu.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034589-1 - LUCIANE ANSALDO SCHNEIDER (ADV. SP113891 MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções da assistência judiciária, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.036861-1 - MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções da assistência judiciária, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000196-3 - TAKEO IMOTO - ESPOLIO (ADV. SP275572 SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Diante do recolhimento das custas processuais (fl. 13), fica prejudicado o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.Condenado o requerente a arcar com as custas processuais.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Takeo Imoto do pólo ativo.Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000208-6 - VICENTE IKUTA (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000214-1 - YARA MARIA GOMIDE GOUVEA (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência.Condeno a requerente a pagar as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 20.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000489-7 - JULIA MARIA DE JESUS RAPOSO (ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções da assistência judiciária, as quais ora defiro.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000199-9 - ASSOCICAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - ADUSP/SECAO SINDICAL (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP138099 LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718477-8 - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 193.Decisão de fl. 193:1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação a fim de constar a União Federal, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Providencie o Diretor de Secretaria, através do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.3. Fls. 182 e 183/187. Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para a efetivação da penhora.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

97.0013932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004553-6) TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé (fls. 723/724), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO E ADV. SP223021 VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Fls. 543/544: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que forneça o endereço constante de seus cadastros de Sandro Aparecido Garça, RG n.º 26.560.356-0 SP e Reginaldo Geraldo de Albuquerque, RG n.º 36.086.227-5 SP (fl. 57).2. Fls. 546/548: Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 536/537, pois tempestivos e fundamentados.No mérito, rejeito-os quanto à alegada omissão na análise da litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 2005.61.00.017190-5. Já foi reconhecida a ocorrência de conexão entre as demandas por decisão que restou irrecorrida (fl. 166).Acolho-os quanto à fundamentação utilizada para afastar a matéria preliminar de falta de interesse de agir da autora, apenas para substituir o parágrafo em que se faz menção ao IPC como índice de correção monetária por:Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é ilegal o desconto administrativo de valores de seus pagamentos, é questão de mérito a existência ou não dessa ilegalidade.Rejeito-os, finalmente, quanto à obscuridade. De acordo com a legislação vigente, artigos 447, 448 e 451, Código de Processo Civil, na audiência de instrução e julgamento é possível a conciliação, bem como a fixação dos pontos controvertidos, além, é óbvio, da instrução para julgamento da demanda.3. Fls. 550: Intime-se a testemunha arrolada e qualificada pela ré (Hermano Pires Neto), não comum às testemunhas da autora.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de seus empregados, arrolados pela CEF como testemunhas: Damião Gomes da Silva e Alcione Bispo dos Santos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7333

MONITORIA

2008.61.00.006286-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LETICIA MARIA CORREA (ADV. SP028678 PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X ODILIA AUGUSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos oferecidos às fls. 35/66 pela co-ré Letícia Maria Correa.Int.

2008.61.00.006289-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X MYRIAM DA SILVA LOPES (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP135641 ANDREA APARECIDA SICOLIN) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES (ADV. SP202545 PATRICIA PAULA CARREIRA DO VALLE)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos às fls. 44/94.Int.

2008.61.00.020941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP115317 NELSON DANCS GUERRA)

Manifeste-se a CEF sobre a Impugnação apresentada às fls. 74/76.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020601-6 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento do complemento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 300/322.Int.

2004.61.00.028079-9 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA

FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Tendo em vista as manifestações de fls. 204/206 e 207, manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.00.025306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023034-0) MARCIO RODRIGUES CANATO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 204: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.029840-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA MANZANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE)

Fls. 94/95: Aprovo o assistente técnico e os quesitos indicados pela autora. Intime-se o Sr. perito para apresentar a estimativa de honorários. Após, vista às partes. Int.

2005.61.00.900562-5 - ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 324: Manifeste-se a CEF. Int.

2006.61.00.003826-2 - MARIO HELFSTEIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - diga(m) os autores a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2007.61.00.010899-2 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2007.61.00.018993-1 - RICARDO DIAS MOTTIN (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/225: Mantenho a decisão de fls. 208 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046670-8 (fls. 227/228), intime-se o perito judicial a fim de que apresente a sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.032159-6 - DENISE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despacho de fls. 141: Fls. 119/138: Mantenho a decisão de fls. 108/112 por seus próprios fundamentos. Int. Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.010911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JKL CINE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Prejudicado, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 61/62, este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional. Esclareça a CEF se pretende a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 65/70. Int.

2008.61.00.017648-5 - ISAURA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1662/1688: Mantenho a decisão de fls. 1655/1656 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047451-1.Int.

2008.61.00.022723-7 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 172/224: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.024369-3 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/ (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000270-8 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO E OUTROS (PROCURAD ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 333/336: Manifestem-se os autores. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.011907-7 - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E ADV. SP046580 SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da parte final do despacho de fls. 1759: (...) Fls. 1743/1758: Manifeste-se o perito judicial. Após, dê-se vista às partes. Int..

2001.61.00.011443-6 - TONY OMAR ZARZUR (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 354 e 356: Defiro a substituição dos assistentes técnicos conforme requerida pela parte autora. Intime-se o perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz para que dê início aos trabalhos. Int.

2001.61.00.013535-0 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 183/184: Manifestem-se as partes. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo, previsto na Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após manifestação das partes, solicitem-se os honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.028945-9 - OTAVIO FERRARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 375/376: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 10 (dez) dias. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, observando o montante máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 438/439: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.017573-6 - MARCOS ROBERTO MALAGOLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie a patrona subscritora da manifestação de fls. 339/341 a sua regularização, assinando-a. Após, venham-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.

2005.61.00.009658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020393-8) JERONIMO PRATES SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 183: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2004.61.00.003330-9.

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP120445 JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 147: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 126/146. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 119. Int.

2007.61.00.027342-5 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores acerca do agravo retido interposto pela União Federal, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.014411-3 - ELIANO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 235/242: Mantenho a decisão de fls. 224/226 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.014421-6 - MILTON PAULO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada. Registre-se e intimem-se.

2008.61.00.022139-9 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/196: Mantenho a decisão de fls. 168/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031321-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP104816 SILVIA HELENA ARTHUSO E ADV. SP188931 DANIELA MONTEIRO LAURO)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 103/106 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001275-8) LUIZ CARLOS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 1999.61.00.001275-8, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053914-4 - EDISON ALVES VIANA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

97.0050488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032934-8) EVANDRO REMIGIO BERNARDINO E OUTRO (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

1999.61.00.059425-5 - ADNILSON ROCHA E OUTRO (PROCURAD MARCEL W. DE FIGUEIREDO)

DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 409/412: Manifestem-se as partes. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.004633-5 - MARCO ANTONIO MONTERO CORTES E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à ré de fls. 323/326. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.042583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016759-0) ADILSON BISPO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 272/278: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.14.010633-0 - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

2001.61.00.001178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049493-9) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 362/366: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006998-4 - GIL COSME SEVERINO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 411/430: Dê-se vista aos autores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.004651-8 - HILARIO BOATTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 575/579: Manifestem-se as partes. Int.

2005.61.00.004738-6 - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio perito judicial o Sr. Gilvan Guedes Pereira, que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Faculto à(s) parte(s) a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. No mais, inferido a produção de prova testemunhal, uma vez que o deslinde da questão discutida neste feito depende exclusivamente de prova técnica. Int.

2005.61.00.028719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente. S

2007.61.00.002117-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.017847-7 - CASSIO ABREU DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 212/213.

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES E OUTRO (ADV. SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 158/173: Mantenho a decisão de fls. 152/153 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049338-4. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 221: Dê-se ciência. Int. (Decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.049338-4, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo).**

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.001320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007042-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.007042-7.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Impugnada. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012422-3 - AMMAR HAMAD HILAL (ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN E ADV. SP266773 JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a regularização da representação processual do autor às fls. 264/265, intime-se-o a fim de que providencie o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos. Int.

2002.61.00.018695-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015438-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA (PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Fls. 137/138: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.005979-7 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

2004.61.00.030548-6 - JOSE UMBELINO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS (ADV. SP122427 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ficam os autores

intimados a se manifestarem sobre a contestação, nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Int.

2005.61.00.003051-9 - MAURICI SESTARI (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL) X MARIA ANGELA JORGE (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL) X GILBERTO HOFER (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 272, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.024909-8 - MARCO AURELIO PERUCHI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação, nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.009936-6 - LEILA MARIA FERREIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Regularize o co-réu Bradesco S/A a sua representação processual, uma vez que o patrono Nelson Paschoalotto não encontra-se constituído nos presentes autos. Ademais, esclareçam as partes a sua manifestação de fls. 566/567, vez que desacompanhada da procuração original a que faz menção. Int.

2007.61.00.000303-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026342-7) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 71/83, bem como sobre a petição de fls. 107/250. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026862-0) ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.015816-8 - LEILA PARRA VILELA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.021267-2 - DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 223/249: Mantenho a decisão de fls. 211/212vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050433-3 (fls. 219/222), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026342-7 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/269: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014198-7 - FLEURY S/A (ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.028727-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da informação supra, esclareça a autora ROSICLER PIZARRO SAAD se há outros depósitos efetuados em seu nome, relacionados ao presente processo, trazendo aos autos cópias das guias respectivas. Sem embargo, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 380, expedindo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 368.Int.

DESAPROPRIACAO

90.0014839-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP012740 LUIZ VANTE E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 314: Defiro o prazo requerido pelo expropriado. Sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0975630-2 - NACCACHE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 341/342: Manifeste-se a parte autora.Int.

90.0030784-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP080206 TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente ao exame da petição de fls. 423/429, manifestem-se os patronos acerca do pedido de fls. 407/409. Após, dê-se vista a União de fls. 423/429.Int.

91.0683681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057331-0) ALDA DE GOBBI E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 270/273: Ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

91.0739999-5 - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP040537 DELIAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 184/199: Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da Terceira Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais.Int.

92.0045065-2 - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 261/271: Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto destes autos. Prejudicado, por ora, o pedido formulado pela parte autora às fls. 255/257, uma vez que o valor penhorado às fls. 271 supera a soma dos depósitos de fls. 221 e 250, nos termos requeridos pela parte autora em sua manifestação supra. Assim, nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri - SP.Int.

92.0075320-5 - CLEIDE REGINA MACELIS E OUTROS (ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255/264: Providencie a herdeira do de cujus Icuo Takasugi - Mirian Takasugi - a regularização da sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que conforme termo de partilha acostado às fls. 259/264, a mesma consta como beneficiária dos bens deixados pelo seu genitor, devendo, portanto, ser parte integrante no pólo ativo deste feito. Após, dê-se vista à União Federal. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no lugar de Icuo Takasugi, os seus herdeiros, a saber, Hisako Takasugi, Daniel Shiguero Takasugi e Mirian Takasugi. Fls. 265/268: Ciência à parte autora. Após as providências supra, expeça-se ofício requisitório. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do

art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0076984-5 - FARIA LIMA COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP201559 CRISTINA MABEL AREVALO E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a parte autora a regularização de sua situação processual, juntando aos autos cópia autêntica do instrumento de distrato social, e providenciando a habilitação dos sucessores. Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório, apenas quanto aos honorários advocatícios, observando-se a quantia apurada às fls. 137/140. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

92.0093511-7 - MAX DE ALMEIDA LEME E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 150/155: Ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

94.0018159-0 - BRASILENGE ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP009161 JERONYMO BAPTISTA MOME E ADV. SP033474 ABEL FERREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.009389-1 - COMSERPI - COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

90.0013766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029117-3) APARECIDO BENJAMIM BOSSA E OUTRO (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.007406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052437-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PRINCIPE (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA)

Fls. 89/91: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União (PFN), arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.008732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034874-8) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 150/345: Manifestem-se os embargados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090898-5 - IARA APARECIDA CONTANI E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 487: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 486. Int.

93.0005479-1 - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

97.0017118-3 - MILTON ALVES CHAVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP250149 LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 409/429: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0033066-4 - ALEXANDRE LUIS FREIRE E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0046105-0 - GERALDO ABBATE - ESPOLIO (JAIRA APPARECIDA MORGAM ABBATE) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 217/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 177. Int.

97.0051459-5 - ANISIO RODRIGUES FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 504/518 : Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e o restante para a CEF. Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do parágrafo 3º do despacho de fl. 502. Int.

98.0001747-0 - CLAUDIA MARA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 397: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

98.0023674-0 - ANTONIO EUGENIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.03.99.026414-7 - MARISA HAKA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 330/331), retornem os autos ao SEDI para a reinclusão de Odair Vilarrubia no pólo ativo. Após, aguarde-se a decisão final no referido agravo. Quanto ao item II (honorários advocatícios) da petição de fls. 316/319, indefiro o pedido, posto que, nos termos da decisão monocrática do STJ (fls. 244/246), as partes devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Observo que a parte autora sucumbiu em maior proporção que a ré. Int.

1999.61.00.044664-3 - ADRIANA FUJIMOTO E OUTROS (ADV. SP086988 CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de Janeiro de 2009.

2000.61.00.022664-7 - VITA WILMA PANICO MEDIALDEA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 281/287: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 275. Int.

2002.61.00.001501-3 - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

2004.61.00.031022-6 - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 141: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.029609-0 - MANOEL CONRADO DE JESUS (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033314-1 - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se e officie-se.

2008.61.00.033568-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2008.61.00.033756-0 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2008.61.00.034462-0 - LAUDELINO JOSE NERY PALHARES (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como o novo valor atribuído à causa (fl. 36). Intimem-se e officie-se.

2008.61.00.036867-2 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 196/296 como emenda à inicial. Tendo em vista as cópias providenciadas pela impetrante (fls. 199/233 e 262/293), afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 32/33, posto que os objetos dos processos são diversos do presente mandado de segurança. Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000902-0 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/84: Considerando as cópias apresentadas pela impetrante (fls. 71/78), afasto a prevenção da 22ª Vara Federal Cível, posto que o objeto do processo daquele Juízo é diverso do versado no presente mandado de segurança. Justifique a impetrante, mediante a juntada de documentos comprobatórios, o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome da impetrante conforme o documento de fl. 83. Int.

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 397/301: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 288, devendo a impetrante cumpri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001482-9 - WALTER ANNICCHINO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV.

SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 41). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.001647-4 - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que o seu procurador, Sérgio Augusto Pereira Félix (fl. 18), não possui capacidade postulatória para substabelecer poderes (fl. 14). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002724-1 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0146733-6 - MANOEL SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP182578 TELMA CRISTINA DE JESUS) X TRANQUILLO GIANNINI S/A IND/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 285: Indefiro a dilação de prazo, visto que não foi justificada qualquer dificuldade pela parte. Certifique-se o decurso de prazo. Int.

2008.61.00.020785-8 - DANILO REGIS FERNANDES PINTO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 218/219 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026401-5 - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 880/881: Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito efetuado (GRU nº 45.504.017.310-3), relativo ao processo administrativo n.º 33902.108122/2006-32. Após, retornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fl. 876. Intime-se.

2008.61.00.029570-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS - LISTANEG (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar à ré que se abstenha de qualquer cobrança, portestou ou registro de cadastros de inadimplentes ou similares, relativamente ao contrato de figuração nº 175958, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da parte ré, de acordo com seu contrato social (fls. 151/155): Lista Neg Empresarial Ltda. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Intimem-se.

2008.61.00.031023-2 - WANDA ACCIOLI AUBIN (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.031573-4 - NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP163773 EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NEWTON PAES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a abstenção, por parte da ré, em promover qualquer ato lesivo à sua atividade profissional, sem a observância do princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), relativo ao processo disciplinar nº 5.395-044/03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/386). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 387/388), foram expedidos correios eletrônicos com pedido de informações para verificação de eventual ocorrência de prevenção, nos termos da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal. Neste interregno, foi prolatado o despacho de fl. 390, determinando que o autor complementasse as custas processuais. Em resposta aos correios eletrônicos, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível nos autos nº 2007.61.00.009416-6 (fls. 404/426). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/50) com a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2008.61.82.013013-8, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 404/419), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta em 09/05/2007, sem a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 15/12/2008. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

2008.61.00.031613-1 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE EUGÊNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ratificado à fl. 33. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo

artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032708-6 - PAULETE EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 29/07/1946 - fl. 18). Anote-se. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO E OUTRO (ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a co-autora Lourdes Golfetti Militano já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/11/1937 - fl. 14). Anote-se. Providencie a parte autora a juntada, em sua integralidade, da petição inicial e do Formal de Partilha referentes ao arrolamento de n.º 1055/97-5, a fim de que sejam verificados os beneficiários da conta-poupança cuja correção monetária é pleiteada na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033027-9 - EDGARD GUILHERME QUANDT E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38: Anote-se. Fls. 41/46: Mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482638-8 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP090533 JOAO PAULO ROSSI JULIO E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Fl. 2241 - Em face da concordância da União Federal, homologo os percentuais constantes da planilha de fls. 1050/1051, representativos das parcelas dos depósitos efetuados nestes autos a cada co-autora. 2 - Fls. 2244/2246 - Prejudicado, em face da devolução dos autos. 3 - Fls. 2247/2248 - O arresto no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, motivo pelo qual indefiro o pedido de reserva do valor arrestado, eventualmente devido à título de honorários advocatícios contratuais. Caberá ao peticionário, querendo, proceder na forma do art. 1046 do Código de Processo Civil, perante aquele Juízo. 4 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam apurados os valores líquidos devidos a cada co-autora, em relação aos depósitos de fls. 1008, 1014, 1018, 1021 e 1024, com base nos percentuais constantes da planilha de fls. 1050/1051. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3462

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2009.61.00.001150-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNITAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de consignação mediante depósito das chaves do imóvel locado à autarquia autora, localizado no município de Campinas, neste Estado. A parte autora justifica a propositura da ação na capital do Estado, em vista do foro de eleição constante do contrato celebrado entre as partes. Na presente causa, porém, a cláusula invocada afigura-se abusiva, eis que impõe maiores custos ao cumprimento da obrigação e ônus à defesa do réu, que tem domicílio na cidade de Campinas, interior do Estado. Em respeito ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, a demanda deve tramitar no foro da situação do imóvel. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a lide e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004747-7 - ANA MARISA GOMES MARANI E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

93.0039287-5 - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

94.0025395-8 - ROBERTO GIOVANI DURANTE E OUTROS (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 323: Indefiro o pedido dos autores, uma vez que os extratos de fls. 315-320, demonstram as bases de cálculos utilizadas pela CEF. Cumpram os autores o item 2 do despacho da fl. 321, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

95.0002468-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0004371-8 - ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0008544-5 - RICARDO FONSECA E SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES)

1. Fl. 604: Prejudicado o pedido em razão das informações da CEF às fls. 593-596.2. Verifico que o STJ determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Quando a CEF depositava os honorários advocatícios que não são devidos, este Juízo determinava a devolução. Atualmente tenho decidido que, uma vez depositados os honorários advocatícios, ainda que indevidos, não são restituídos à CEF. A justificativa para mudança de entendimento se deve ao fato de que no auge do ajuizamento das ações de FGTS a CEF não tinha condições de exercer controle minucioso das ações; por isso a restituição. Nesta fase atual, o depósito caracteriza concordância com o pagamento e não é devolvido. Feitas estas considerações, constato que neste processo o depósito foi realizado quando ainda o número de ações em tramitação não permitia a análise apurada antes do pagamento. Por esta razão, impõe-se a devolução à CEF dos valores indevidamente depositados. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado, arquivem-se. Int.

97.0028252-0 - ABIMAEI MARQUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0034034-1 - JACKES FERNANDES RAFAEL LOLA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.021194-9 - VALMIR RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.044178-9 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.014702-8 - JOSE MANOEL MUNIZ COUTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento, com cópias trasladadas para este feito, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.024316-4 - ARARAS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.028348-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 115 : concedo dilação de prazo por 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, expeça-se mandado, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 114. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE HABITANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Cite-se. Int.

2008.61.00.032678-1 - MANOEL ANTONIO DE SAN VICENTE (ADV. SP127229 CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032826-1 - NEUSA MARIA FUZETTI DE AMORIM (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032992-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PORFIRIO (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3457

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2002.61.00.025944-3 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência à parte autora e aos co-réus Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Conselho Regional de Medicina Veterinária da indicação de testemunha às fls. 671.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

91.0042361-0 - PIRELLI S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES MURIAE LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as impetrantes acerca do pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados pelas impetrantes Pirelli S/A e Com. Empreendimentos e Participações Muriaé Ltda., em 05 (cinco) dias. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de conversão parcial e levantamento requerido pela impetrante Ivotucaia Empreendimentos Imobiliários Ltda., informando os respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado pela impetrante Industrias Muller de Bebidas Ltda., às fls. 273, à disposição do Juízo da 8ª Vara e que deverá ficar vinculado aos autos nº 90.37507-0. Após, tornem conclusos. I.

92.0069220-6 - A C NIELSEN LTDA SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se manifestação da impetrante em Secretaria.I.

2004.61.00.027518-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020857-8) HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.011597-5 - OPHTHALMOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 109: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

2006.61.00.021972-4 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 309: defiro o desentranhamento requerido pela impetrante mediante substituição dos referidos documentos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2006.61.00.028170-3 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 188: defiro o prazo requerido pela impetrante por 30 (trinta) dias.

2008.61.00.026733-8 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP203673 JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas às fls. 259/261.Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

2008.61.00.027509-8 - COURT - CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação de fls 80/86, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.028112-8 - HEITOR STAMPACCHIO (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora às fls. 75/88, em 05 (cinco) dias.I.

2008.61.00.032976-9 - JACQUELINE CASANOVA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 35/36 e ainda acerca do cumprimento da notificação às fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

2008.61.00.034102-2 - CARLOS ELY ELUF (ADV. SP247286 VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 128: indefiro o pedido de desentranhamento uma vez que os documentos que instruem a inicial são cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.034460-6 - JOAO YASSUITI KAKU (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público

Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.001112-9 - INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.001220-1 - AMANDA CORREIA DA PAZ (ADV. SP091557 EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência de apresentação da sua inscrição no CREMESP, no momento da matrícula no curso de residência médica em oftalmologia, mantido pela instituição de ensino representada pela autoridade coatora. Entretanto, a impetrante formula pedido de desistência da ação mandamental (fls. 16). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.001221-3 - MAURICIO DOS ANJOS (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001959-1 - JOAO PAULO CUBATELI (ADV. SP267168 JOÃO PAULO CUBATELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, entendo, neste exame de cognição sumária, a inexistência de ilegalidade quanto à forma de atendimento nas Agências da Previdência Social em São Paulo, motivo pelo qual, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Providencie o impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade e do mandado de intimação do representante legal do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade apontada coatora solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001983-9 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade apontada coatora solicitando-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 35 Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da liminar. Não há fatos novos a ensejarem modificação da decisão proferida. Ademais, o sistema processual pátrio possui recurso próprio que deverá ser manejado pela parte, no caso de inconformismo. Mantenho a r. decisão de fls. 26/28 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.010539-5 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 180/192, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

Expediente Nº 3458

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.019793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025465-5)

ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, o pedido de citação. Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 581, recolhendo as custas referentes às diligências a serem efetuadas em Cotia e Barueri, mediante carta precatória. Com o cumprimento, depreque-se a citação.

2008.61.00.004732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP207447 MURILO SCHMIDT NAVARRO)

Reconsidero o despacho de fls. 273 para receber as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA PAVANELLO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELANE SALOMAO PAVANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 329/330. Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013426-2 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ante o que restou decidido nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0025494-2 - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 268 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

89.0028343-0 - LAUREANO SALGADO E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0014841-7 - EDUARDO LUI E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 261 e ss: dê-se vista às partes. Após, com a concordância, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento. Int.

92.0015733-5 - OCTAVIO SERAPHIM E OUTROS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente ao desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0026258-9 - EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do

RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

93.0008071-7 - MARA LUCIA BATISTA FURLAN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 408/422: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

94.0000042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022507-3) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

94.0007777-7 - VICENZA DE CRISTOFARO E OUTRO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0000998-6 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E ADV. SP063244 CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK (ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)
Fls. 998: indefiro, tendo em vista que o pedido do co-autor ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS somente obteve êxito, que resultou no depósito dos honorários às fls. 948, por conta, exclusivamente, da atuação do DR. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL, conforme se pode aferir de fls. 674/676, 701, 711/713, 726/731, 732/760, 782/783, 842/844, 863/867, 875, 881 e 894/903. Int. Publique-se o despacho de fls. 993. Tendo em vista o decurso do prazo de validade do Alvará NICJF1701597 Nº 632, determino à secretaria que proceda ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria, com as anotações de praxe. No mais, intime-se o Dr. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL para, havendo interesse, requerer a expedição de novo alvará. Int.

95.0021362-1 - PEDRO JOSE DE MELO (ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.1101791-8 - MIGUEL GARCIA GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP058042 ADEMIR COIMBRAO E ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

97.0000294-2 - FABIO MATOS CHIARELLI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP031021 JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de fls. 338.Mantenho o despacho de fls. 332.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.002988-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 497 e ss: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN E OUTROS (ADV. SP027992 RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E ADV. SP033252 NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E ADV. SP056358 ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 275/279 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.065293-7 - GILMAR BRENDA E OUTROS (PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 340: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.084126-6 - IVANILZA MARIA CIPRIANO NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Manifeste-se a ré se remanesce interesse no pedido de fls. 601 ante a petição de fls. 607, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls. 392/393: Não merecem prosperar as alegações da CEF, uma vez que a cobrança de honorários trata de outra execução.A alegação de que foi fixada a sucumbência recíproca pelo C. STJ também não deve prosperar uma vez que ficou determinada a compensação entre as partes na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.A parte autora em seu pedido inicial pugnou pelo pagamento das diferenças relativas aos índices do IPC/IBGE de 01/89, 04/90 e 02/91, sagrando-se vencedora com relação aos índices de 01/89 e 04/90, fazendo jus, portando, ao recebimento das verbas relativas aos honorários.Cumpra a CEF o despacho de fls. 386 em 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.00.008690-0 - ABDIAS PONCIANO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Com razão a CEF, tendo em vista a extinção da execução (fls.448) com relação ao valor principal e o requerido às fls. 464/465.Tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos de acordo com a execução de fls. 464/465.

1999.61.00.010020-9 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.052835-0 - TERESINHA PAULINO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 621/630 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742

MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 497: Julgo Improcedente a impugnação de fls. 493, posto que o advogado não participou do ajuste celebrado entre os autores aderentes e a CEF.Mantenho a determinação de fls. 494.

2002.61.00.004955-2 - ANGELA BELEM E OUTROS (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.007073-5 - DALVA LOPES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E ADV. SP099664E KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 721/724: indefiro o substabelecimento visto que o advogado Frederico Antônio do Nascimento já substabeleceu sem reserva de poderes à fls. 548.Fl. 726/808: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a CEF para que se manifeste pontualmente acerca das alegações de fls. 331/345 dos autores.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.012549-2 - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas co-rés CEF (fls. 225/232) e IPESP (fls. 246/250)em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.021659-0 - ANTONIO ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 410 e 432/433: Com razão a CEF, tendo em vista a decisão do E. TRF 3º Região proferida em 02/04/2004, com trânsito em julgado em 03/03/2005 (certidão de fls. 147).HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 345/360.Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do requerido pela CEF às fls. 410/426.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.023493-1 - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO E OUTROS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA)

Fls. 488/490: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para esclarecimentos.Int.

2004.61.00.004704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001064-4) ANGELICA LABELLA E OUTRO (ADV. SP133705 SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fls. 290, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 139).arquivem-se os autos,Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2004.61.00.032349-0 - ADRIANA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183016 ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (ADV. SP142622 MARIA SONIA BISPO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.035478-3 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020193-4) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANCHES LOPES E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.719. Defiro o prazo de 10(dez) dias para recolhimento dos honorários periciais complementares. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA (ADV. SP095409 BENCE PAL DEAK E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento à decisão, determino a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;- Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90):- Representação ao superior hierárquico da Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);- Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Superior hierárquico da Gerente Regional para que designe outro servidor para cumprimento da decisão, tal como determinado na r. decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, determino ao Oficial de Justiça designado, que identifique o Superior hierárquico intimado, fazendo consignar o número de seu RG e CPF/MF. Cumpra-se. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2009. SILVIA MELO DA MATA Juíza Federal Substituta

2006.61.00.000148-2 - JADEMIR MARQUES SABINO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação da audiência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe acerca do resultado do leilão extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.005028-6 - S A P L S A (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Designo a audiência para o dia 24 de março de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2006.61.00.006019-0 - IVANI BARBOSA BARBIERI (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X JUIZA DE DIREITO DA 26 VARA DO TRABALHO - TRT 2a REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição às partes. Outrossim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

- 2006.61.00.011108-1** - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 148: anote-se. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.
- 2006.61.00.020224-4** - JANETE MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ante a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
- 2006.61.00.026295-2** - SUELY BARROSO (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Designo o dia 09 de fevereiro, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.
- 2006.61.00.027094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235636 PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
A sentença condenou a autora ao pagamento de verba honorária no percentual de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa, devendo este ser rateado entre as rés. Desse modo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das rés, referente ao depósito integral efetivado nos autos (fls. 245), dando por cumprida a sentença e arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.
- 2006.61.00.028045-0** - JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 397/399: A despeito da venda do imóvel feita a terceiros, deverá a requerida observar a tutela específica contida na sentença, abstendo-se de promover atos de desapossamento decorrentes da execução extrajudicial afastada até que eventualmente essa decisão venha a ser reformada. No que diz respeito ao pedido do autor de fls. 413/414, a multa só será aplicada em havendo a demonstração do descumprimento da decisão. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
- 2007.61.00.004866-1** - CARLA REGINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 390 para receber as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
- 2007.61.00.011157-7** - AURORA CAETANO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 190/193 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.
- 2007.61.00.023071-2** - D A - AVIACAO LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Desse modo, no tocante ao pedido de afastamento da exigência de recall sobre os serviços já prestados pela autora, indefiro a providência acautelatória requerida, sem prejuízo dessa questão ser novamente apreciada com a instrução do processo. Intimem-se as partes para que, em querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
- 2008.61.00.008800-6** - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.
- 2008.61.00.016060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.
- 2008.61.00.020692-1** - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE

MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 266/269.

2008.61.00.026592-5 - MARCOS CARDOSO FRANCO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/216 : mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 220/393 apresentada pela União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025393-5) WWW HANDSOFF COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025393-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 98/99: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.016838-8 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a revogação de poderes ao advogado constituído nestes autos noticiada na ação principal, intime-se a nova patrona para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.00.020839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017976-0) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI E ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 520/521: Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4069

DESAPROPRIACAO

88.0008644-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MICHAEL HENNESSEY E OUTROS (ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES E ADV. SP041569 LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Fls. 534: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705667-2) LAMEDID S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0732103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707752-1) ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA E OUTROS (PROCURAD EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0742421-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo complementar de dez dias de permanência dos autos em Secretaria. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

92.0024475-0 - MARIA JOSE BITTENCURT (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado que indeferiu liminarmente a petição inicial de fls. 15/17, não há nada a ser requerido nos presentes autos. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0017180-5 - MIGUEL MUNHOZ BONILHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP140538 SILVANA LAVACCA E ADV. SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0035916-8 - ARGEMIRO DEL MANTO (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme deferido na r. sentença de fl. 215, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de dez dias. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

1999.61.00.015126-6 - ANESIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação do interessado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2000.61.00.045141-2 - SOPHIA BUENO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP075964 VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM E ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado à fl. 207, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para sua retirada, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.023482-4 - MAGDA GONCALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão de fl. 192, reconsidero o despacho anterior. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.014595-2 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP042559 MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0707752-1 - ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078262 EDUARDO CARON DE CAMPOS) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0031330-2 - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP156568 JOÃO HERMANO SANTOS E ADV. SP182759 CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046868-3 - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 581/587: Deixo de apreciar o pedido de fls. 581/587, eis que o despacho de fl. 580 foi endereçado à União Federal. Assim, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.003525-8 - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem com inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão da parte credora às fls. 282/286 não merece acolhida, pois seus cálculos de fls. 244/245 não obedecem à coisa julgada - fls. 195/196 e informação do Contador de fl. 274. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 38.327,96 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em 11/04/2008. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Defiro a expedição de alvará dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, como requerido às fls. 282/286. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.61.00.013777-1 - CEDINSA BRASIL LTDA (ADV. SP043144 DAVID BRENER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte-autora complemente o pagamento dos valores referentes à execução dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União à fl. 148. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito. Int.

2001.61.00.020383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016998-0) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON E ADV. SP115401 ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.020921-0 - MARIA SALETE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.004276-5 - MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 99/108: Esclareça a parte credora, à luz do informado pelo contador na primeira consideração do item b (fl. 93), os índices de correção monetária utilizados após a apuração da diferença de 2977,49 (fl. 101, parte final e cálculos de fls. 104/107, até a diferença corrigida de 40647,13).Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

2005.61.00.024859-8 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 109/113: Esclareça a parte credora, à luz do informado pelo contador na primeira consideração do item b (fl. 103), os índices de correção monetária utilizados após a apuração da diferença de 1871,66 (fl. 111, parte final e cálculos de fls. 114/117, até a diferença corrigida de 26642,30).Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

2005.61.00.029576-0 - YOLANDA JAYME BERGAMASCO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido nos meses de junho/87 e janeiro/89.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 104/107 para fixar o valor da execução em R\$ 8034,28 (oito mil e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), em agosto/2007.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

2006.61.00.005664-1 - HENRIQUE MIGUEL ALVES E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido nos meses de junho/87 e janeiro/89.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 105/107 para fixar o valor da execução em R\$ 2864,59 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em agosto/2007.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Assim, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença devida atualizada, observando os depósitos já realizados às fls. 80 e 98 no prazo de 15(quinze) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a parte credora informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

2006.61.00.012364-2 - DARIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP204672 ALFREDO PINTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP217070 RODRIGO VERBI)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.019799-6 - CAROLINA QUEVEDO DE SOUZA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido nos meses de junho/87 e janeiro/89.Julgada a ação parcialmente

procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 113/117 para fixar o valor da execução em R\$ 12.343,87 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em novembro/2007.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.014964-7 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de junho/87.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 109/112 para fixar o valor da execução em R\$ 18.148,08 (dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos), em 01/08/2007.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as parte informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0648986-9 - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA (ADV. SP027913 MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 516, expeça-se o ofício de conversão em renda.Após a conversão, dê-se vista a UniãoEm nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Proceda-se ao desapensamento dos autos 00.0650348-9, arquivando-se posteriormente.Cumpra-se.

89.0008142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046868-3) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP047638 ARY CINCOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União acerca do requerido pela parte autora às fls. 728/746, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005302-7 - JOAO ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 429/432, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0009828-4 - ISRAEL DE SOUZA ROCHA (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP177434 LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ)

Fl. 226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

96.0027636-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028546-0) ISAURA KAZUKO YABIKU E OUTROS (PROCURAD SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PROCURAD VALTER ROBERTO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será

compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0031878-0 - MIGUEL DE ARAUJO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Remetam-se os autos ao Contador para que efetue o cálculo nos termos da r. decisão de fls. 432/434. Int.-se.

1999.61.00.002612-5 - ADAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Promovam os exequentes o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.009271-7 - IVONILDE ALVES DA SILVA MACEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a ausência de manifestação certificada, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

1999.61.00.021641-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 573/574: Dê-se ciência aos exequentes. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 548. Int.-se.

1999.61.00.056768-9 - APARECIDA NAZARE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Esclareça a parte exequente o requerido considerando o v. acórdão transitado em julgado e o depósito de fl. 170 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.03.99.010642-0 - ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Prejudicado o requerido pela parte exequente tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.00.004336-0 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a ausência de manifestação certificada, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.61.00.003505-6 - SISUCA ISHIDA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho anterior, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se

2002.61.00.003808-6 - EDVALDO MARQUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo até o cumprimento do despacho de fls. 303/304, à vista do determinado às fls. 374 e 386. Int.-se.

2002.61.00.019005-4 - MAURILIO REGONHA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho anterior, ou informe motivo impeditivo sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

2002.61.00.023242-5 - NADIR LEMOS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.007360-1 - HEITOR CARLOS E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerido pelo patrono dos exequentes, pois compete ao mesmo manter o cadastro atualizado de seus clientes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.00.017533-1 - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 374/375: A informação de fl. 305 refere-se à data de saída da empresa. Ainda assim, não pode ser usada como presunção de saque, à luz da lei do FGTS. Portanto, junte a parte exequente os extratos que comprovem os saques nas contas vinculadas. Int.-se.

2003.61.00.022109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a José Valter Pariz, bem como comprove que Jurandir Perez Martins recebeu os valores em outro processo, como determinado no despacho anterior, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Int.-se.

2003.61.00.034076-7 - MARIA DE FATIMA DIAS LOCATELLI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Os juros de mora só serão devidos na hipótese prevista na sentença. Assim, acolho o cálculo da contadaria de fls. 120/124, uma vez que obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013730-7 - ADHEMAR GAGO BUENO E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0038620-1 - PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA (PROCURAD GISELE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.012042-1 - MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP081899 CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal, ao INSS e ao Banco Central do Brasil da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.024196-4 - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.015295-2 - RODA BEM TURISMO LTDA (ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.027971-0 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.016136-2 - LAURA SCATOLINI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.013401-6 - MAURINA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.015454-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUZIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.016923-7 - JOSEPHINA GIANOCARI (ADV. SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.021600-8 - DOMENICO SCONZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.023679-2 - WILSON BENTO CANDELORO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722984-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VICUNHA S/A E OUTRO (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080840-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X YOSHIO SHINOZAKI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.028345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037057-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EDISON LEME DA VEIGA FILHO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E PROCURAD VALERIA ALVES DE SOUZA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.031862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014248-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X COZZOLINO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008703-7 - LUIS ALBERTO KALLENBERGER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

95.0031916-0 - NELSON PEDRO PASQUALINI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 458/462: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pela exequente Roberto Weingrill no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, deverá ainda esclarecer a diferença de critério de atualização dos créditos do exequente às fls. 449/452, com os dos outros exequentes às fls. 380/432.Int.-se.

95.0033934-0 - ARY DIAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro por 10(dez) dias o pedido de vista pela parte exequente.No silêncio, cumpra-se o despacho anterior.Int.-se.

96.0024142-2 - ANESIO SARRO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo exequente Eloi Barbosa, considerando a data de opção em 04/06/1968, o início do cálculo em 30/09/1970 - fls. 444/453 e os extratos acostados às fls. 498/529.Tendo em vista o informado nos ofícios de fls. 370/372, verifico que a negativa no fornecimento dos extratos é por parte do antigo banco depositário. Assim, determino a expedição de ofício ao mesmo, devendo os exequentes interessados juntar as cópias das peças necessárias para instrução do ofício, o endereço do banco e os dados necessários para a localização das contas. Após, se em termos, expeça-se.Desentranhe-se a petição de fl. 634, juntando-a aos autos de nº 1999.61.00.020739-9.Int.-se.

97.0004739-3 - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 352. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0024318-4 - NORIVAL SAVIO E OUTROS (ADV. SP077778 SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc..Fls. 302/305 - com razão a CEF. Com efeito, consoante o teor da sentença transitada em julgado, não havendo saque não incide os juros de mora. Assim, torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 299.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

97.0054908-9 - AIRTON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP091840 SEBASTIAO ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF a título de honorários. O silêncio, será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

97.0059379-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 344/345 ou comprove que foi concedido efeito suspensivo ao seu recurso, sob pena de fixação de multa. Ademais, não há óbice para que a diferença seja depositada com o devido bloqueio até decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.-se.

98.0004735-2 - MANOEL LUCAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131354 CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

98.0021516-6 - OSVALDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado às fls. 231 e 389, informando o índice concedido administrativamente, à vista do transitado em julgado - 19,91%, para jan/91. Int.-se.

1999.61.00.021949-3 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 579/609: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias, inclusive quanto ao parâmetro de atualização utilizado pela CEF e indicado à fl. 580. Int.-se.

1999.61.00.023491-3 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 370: Esclareça a parte exequente como chegou ao valor indicado às fls. 345/346, considerando o informado pela CEF e documentos juntados às fls. 358/367. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

2002.61.00.027785-8 - ALMIR GONCALVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 173/175: Dê-se ciência ao exequente. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo mesmo. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2003.61.00.030228-6 - ALBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 208/210, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação ao exequente Antonio Carlos Albertini, referente à 01/89 ou comprove, através de demonstrativo de cálculo, que no depósito de fl. 115 tal plano já está incluso. Int.-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005068-0 - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 476/478: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

93.0015478-8 - EZEQUIAS COSTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 445/447: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes Fausto José Ribeiro (Plano Verão) e Floriano José Eiras ou informe motivo impeditivo,

sob pena de fixação de multa.Int.-se.

93.0016504-6 - OLIMAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exeqüentes acerca do requerido pela CEF às fls. 1472/1473 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, requiera a ré o que de direito.Fls. 1484/1485: Dê-se ciência ao exeqüente Plínio Prado Coutinho Junior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

96.0012852-9 - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 532: O extrato de fl. 520, não impugnado, demonstra que a conta vinculada ao FGTS do exeqüente foi remunerada à taxa de 6%. Assim, em que pese as alegações que as cópias das Carteiras Profissionais estão acostados à inicial e o reconhecimento em sentença da progressividade dos juros, entendo que o extrato supra é suficiente para provar que o exeqüente já foi beneficiado com a progressividade da Lei 5.107/66. Portanto, indefiro o pedido de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

98.0042917-4 - JOSE MUNIZ DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte exeqüente o requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

1999.61.00.033979-6 - ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SNATOS JR. E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado às fls. 218/219, juntando o termo de adesão de Antonio Alves. Caso contrário, cumpra a obrigação de fazer em relação ao mesmo.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2001.61.00.019660-0 - HOLANDINO DALL ANTONIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.-se.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0012585-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP063211 SAMUEL HUGO LIMA E PROCURAD PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a conversão em renda requerida.Efetivada a transação, dê-se vista á União.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos juízos que efetivaram a penhora no rosto destes autos, dando-lhes ciência deste e do despacho de fl. 3667. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Cumpra-se.Int.

90.0002996-1 - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0716134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702717-6) AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Torno sem efeito o despacho de fl. 190, eis que proferido porlapso. Aguarde-se a destinação dos depósitos realizados nos autos da açõcautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

91.0742262-8 - JOAQUIM GONCALVES E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

1999.03.99.109779-2 - OSCAR DE MATTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP139141 DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.00.020267-4 - SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP077915 DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942148-3 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP082787 LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 320/321: Manifeste-se o autor acerca da diferença de honorários requerida pela União no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito. Proceda-se à conversão em renda do depósito realizado à fl. 310. Cumpra-se. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

98.0019764-8 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE (ADV. SP018506 NAIR FERRARI DE MORAES SARDE E PROCURAD LEONARDO A. DE SANCHES E PROCURAD MARCO VIVNICIUS WITZAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador às fls. 1060/1064, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes do despacho de fls. 1037. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702717-6 - AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerido pela União às fls. 174/204. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0054830-0 - CERAMICA ITUTELHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP11964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados nestes autos. Efetivada a transação, dê-se vista à União. Quando em termos, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7857

MONITORIA

2008.61.00.001934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIETE GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls. 83/87). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744009-0 - BICICLETAS CALOI S/A E OUTROS (ADV. SP023675 JOAO CELEGHIN E ADV. SP095259 PAULO CESAR LEITE OROSCO E ADV. SP163998 DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes (fls.210/211). Int.

89.0041387-2 - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO E OUTROS (ADV. SP043126 SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

95.0202741-8 - AURORA SIMOES (PROCURAD IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A) (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes (fls.399/400), no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0604234-2 - ALBERTO ADIBBE (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP063949E DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP115867 CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.002994-8 - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.393/395), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.003606-6 - ALBINO CORREA FILHO (ADV. SP161037 MARCOS DOMENE CABRINI E ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Fls.206) Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.00.027849-9 - BRAMPAC S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF (fls.228/229). Int.

2007.61.00.014913-1 - ROSALI L ABBATE DE TOLEDO CHIAVONE E OUTROS (ADV. SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes (fls.114/117), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.020361-7 - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Informem as partes acerca da eventual ocorrência da composição. Int.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BREDÁ MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012507-6 - EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014072-7 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI)

CARRERO SOARES E SILVA)

(Fls.236) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desentranhe-se a petição de fls.105/116, intimando-se a CEF a retirá-la, ante a sua duplicidade. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032986-1 - NEUSA MARIA DE MOURA (ADV. SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.124) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.014795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 269/274: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.006091-9 - AAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP163317 PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

(Fls.578/580) Nos termos do V. Acórdão de fls. 539/546, trânsito em julgado, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do SEBRAE, afirmando que o Impetrante sujeita-se legitimamente à contribuição. Nestes termos, indefiro o pedido do Impetrante pois, ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento (RJTJESP 137/369). Mantenho a execução das custas processuais despendidas pelo Impetrado-SEBRAE. Suspendo, por ora, a expedição do alvará nº 1745405, cancelando-o, após, decorrido eventual prazo recursal expeça-se novo alvará do depósito realizado às fls. 568. Int.

2003.61.00.018387-0 - ERNANI GRANADO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.005166-7 - ARARANGUA - TERRAPLANAGEM, SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024300-3 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7858

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fl. 384: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.031582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP211148 VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762808-0 - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP088834 AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP113526 JOSE PARMA E ADV. SP080274 SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

88.0013048-8 - MUNICIPIO DE PONTAL (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0014926-8 - ALAIDE CALDAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0004420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001625-7) BANCO DIGIBANCO S/A E OUTROS (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS E ADV. SP022256 JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO (ADV. SP116770 ANTONIO AIRTON SOLOMITA E ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

2001.61.00.015214-0 - EDMUNDO FAGUNDES (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E PROCURAD

DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.008962-8 - SET TRADING S/A (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. RS028175 NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.153/154) Esclareça a autora seu pedido face a disponibilização do Edital de citação da Ré, no Diário Eletrônico do dia 22/08/2008 (fls. 132), bem como a devida fixação do Edital no átrio deste Fórum, conforme certidão de fls. 130. Int.

2007.61.00.010968-6 - SALVADOR LOURENCO MEDURI (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.100/104) Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.92/96, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Proceda a CEF o depósito referente aos valores remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP232334 DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente (fls.176/182), no prazo de 10(dez) dias Int.

2007.61.00.017098-3 - FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora-exequente (fls.122/140), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se a decisão de fls. 258.

2008.61.00.002023-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010036-5 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) (Fls.136) Defiro o aditamento para fixar o valor da causa no importe de R\$ 7.679,68, em face da r. decisão de fls. 129/130. Dê-se vista ao réu-ECT, para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.010851-0 - IRINEU MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF (fls.123/128), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.014800-3 - EDITORA CONSULT LTDA (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.116/118) Face a nota atualizada de débito, apresentada pela CEF com a discriminação dos acréscimos nela inseridos, diga a parte autora se insiste na produção da prova pericial. Int.

2008.61.00.017755-6 - FRANCISCO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP211936 KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o representante legal dos autores, a informar o endereço atualizado dos mesmos ante a certidão de fls. 47.
Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020143-1 - NEUSA MARIA MOULIN SILVA E OUTRO (ADV. SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo autor às fls. 149/150, tendo em vista a perda do objeto da ação com a adjudicação do imóvel desde 30/01/2002. Ademais, a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.25/29) Defiro o aditamento à inicial. Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como instrua a contrafé. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.032411-5 - LUIZ WASHINGTON GONCALVES GOMIDE - ESPOLIO (ADV. SP094734 RICARDO HENRIQUE MIDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032451-6 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0697581-0 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.032458-6 - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP141658 CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.048852-2 - FALCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (PROCURAD SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.148/154) Dê-se ciência ao requerente. Após, conclusos.

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a requerente (fls.27/33), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0001625-7 - BANCO DIGIBANCO S/A E OUTROS (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7859

MONITORIA

2007.61.00.031873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.74) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.289/290). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675155-5 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos.

92.0028773-5 - TARCISIO JOSE DE LIMA E OUTROS (PROCURAD EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E PROCURAD ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos, em apenso.

92.0043767-2 - LEONEL ANTOIO LAGINESTRA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos, em apenso.

92.0070948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025099-8) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)
(Fls.129) Intime-se o requerente legal da parte autora da decisão de fls. 130. Int.

97.0006040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002968-5) GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026154-2 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.902188-6 - TATIANA TIEMI NAGATA (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES E ADV. SP122203 FABIO GENTILE E ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010483-4 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.030208-9 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desentranhe-se a petição de fls. 46/57, intimando-se a CEF a retirá-la, ante a sua duplicidade. Int.

2008.61.00.032389-5 - TERESA RODRIGUES GARCIA DE GOMEZ (ADV. SP267805 ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial atribuindo o valor da causa no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046015-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes (fls.218/232), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.010712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027690-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCIA GUIMARAES SILVA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Proceda a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados às fls. 67. Int.

2009.61.00.001461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675155-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ)

(Fls.1370) Publique-se. (Fls.80/81) Dê-se ciência ao embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043767-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LEONEL ANTOIO LAGINESTRA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos nos termos do V. Acórdão de fls. 68/74. Int.

2005.61.00.024310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028773-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TARCISIO JOSE DE LIMA E OUTROS (PROCURAD EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E PROCURAD ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o Embargado acerca do julgamento do AI nº 2008.03.00.41882-9. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 86/88: Manifeste-se a CEF. Silente, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.016627-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REYNALDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027794-0 - REXEL DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.005125-8 - GETULIA DA SILVA BORGES (ADV. SP170488 MARIA LUIZA WEEGE) X GERENTE DE ATENDIMENTO DE FGTS DA CAIXA EC FEDERAL - ITAPEVI (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026943-4 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005540-2 - CLAUDIO FALCONE JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034181-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA AIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA SANTORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.129) Defiro à requerente o prazo suplementar requerido, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Decisão proferida nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0042263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021190-8) COATS CORRENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e FNDE e executado-COATS CORRENTE LTDA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária referente aos valores devidos aos co-réus, conforme requerido às fls.501/504, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026606-0 - JOSINO MOREIRA GOMES (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(FLS. 137/138) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 11h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2007.61.00.000209-0 - CECILIA DO MENINO JESUS NOGUEIRA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF (fls.295). Int.

2007.61.00.033464-5 - CLARICE ALMEIDA SOARES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls. 174) Preliminarmente, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecante (Comarca de Cotia) para que informe acerca do andamento da Carta Precatória n.º 197/2008 (fl. 169/169), em face de designação da audiência pela Corregedoria Geral da 3ª. Região (COGE) na data de 17/02/2009 às 15:30 horas (Mesa 03). Int.

Expediente N° 7863

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.025546-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante acerca das informações complementares fornecidas pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT-SPO/GABINETE do DELEGADO à fl.568. Para tanto, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara Federal de Santos/SP para conhecimento e providências cabíveis. Intime-se a União Federal e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.028736-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTROS (ADV. PR025633 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER) X UNIAO FEDERAL

Estando as partes devidamente intimadas, aguarde-se audiência a ser realizada na data de 10/03/2009 às 15:00 horas. int.

2009.61.00.001049-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO (ADV. PR031460 JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 12 de MARÇO de 2009 às 15:00 horas, para o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor à fl.02 e fl.55, ALEXANDRE FERRAZ NAUMOFF, OSVALDO JENITI KATANO e LUIZ EDUARDO LOPES, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada. Para tanto, se necessário, oficie-se ao IPT, requisitando-as nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. EXPEÇA-SE, com urgência, ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para a oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. A fim de cumprir as exigências do art. 202, inciso II, parte final, solicite-se cópia do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte autora, posto que a mesma deixou de acompanhar as peças instrutórias da presente carta. Intime-se a União Federal (PFN). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INACIO SERGIO FERREIRA E OUTRO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM)

Prfori despacho nos Embargos à execução n.º 2008.61.00.004704-1 em apenso. Aguarde-se audiência de conciliação designada naqueles autos na data de 07 de abril de 2009 às 15:00 horas. Int.

Expediente N° 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0016620-0 - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região redesignada à fls. 238 para data de 20/02/2009 às 9:00 horas. Int.

2005.61.00.000198-2 - SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 342 na data de 17/02/2009 às 14:30 hs. Outrossim, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados acerca do cumprimento dos mandados de intimação n.º 0016.2008.03906 e 0016.2008.03907, expedidos em 24/09/2008 (fls. 344). Int.

2005.61.00.007526-6 - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região redesignada à fls. 391 para data de 20/02/2009 às 10:00 horas. Int.

2005.61.00.008311-1 - MARA LUCIA FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Preliminarmente, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo Deprecante (Comarca de Cotia) para que informe acerca do andamento da Carta Precatória n.º 194/2008 (fl. 181/182), em face de designação da audiência pela Corregedoria Geral da 3ª. Região (COGE) na data de 16/02/2009 às 14:30 horas (Mesa 02). Int.

2005.61.00.014598-0 - AMADEU REIS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 182/183, estando as partes já cientificadas a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 16/02/2009 às 12:00 hs. Int.

2005.61.00.020407-8 - EDUARDO CESAR CAVALLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 206, estando as partes já cientificadas a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 16/02/2009 às 11:00 horas. Int.

2005.61.00.021266-0 - MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 385 na data de 16/02/2009 às 15:30 hs. Int.

2005.63.01.351914-4 - CLEONICE LOPES BUENO DA SILVA (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região já designada à fls. 126 na data de 17/02/2009 às 11:00 horas. Aguarde-s. Int.

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 383 na data de 17/02/2009 às 12:00 hs. Int.

2007.61.00.007321-7 - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 222 para data de 17/02/2009 às 10:00 horas. Int.

2007.61.00.011361-6 - IZABEL MAMEDE DO PRADO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 266 na data de 18/02/2009 às 11:00 horas. Int.

2007.61.00.027731-5 - MARCELO GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Encontrando-se as partes já cientificadas a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data de 17/02/2009 às 16:30 horas, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 255. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 237, onde este Juízo determinou a indicação do endereço atualizado da autora e ainda, ressaltando que nos autos não há qualquer notícia de revogação dos poderes conferidos pela mesma e em sendo o procurador legal cientificado dos atos processuais através da Imprensa Oficial, dou por INTIMADA a autora DILMA SOUZA DOS ANJOS a comparecer na audiência designada para o dia 16/02/2009 às 10:00 horas (MESA 02) pela CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO - COGE. Sem prejuízo da audiência designada, DETERMINO a apresentação do endereço atualizado da autora, que poderá ser efetuada em audiência acima mencionada, nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º11.382 de 06 de dezembro de 2006. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0007705-8 - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME) (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste-se a ré no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901562-0 - ANDEF ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E OUTRO (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

92.0022779-1 - DECIO FINCATTO (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor, sobre as alegações da União Federal de fls. 117, no prazo de cinco dias. Int.

1999.61.00.060055-3 - MULTIMAX EMBALAGEM E MANUSEIO LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.00.029528-5 - REGINO IMPORT - IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela UNIÃO. Requerida a intimação para pagamento, a parte executada não foi localizada no endereço declinado nos autos. A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica ante as evidências de irregular dissolução da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica

na certidão do sr. Oficial de Justiça, a empresa não se encontra mais estabelecida no local, sendo desconhecido seu atual endereço, portanto há de se presumir a dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 1079 do Código Civil, gera a responsabilização dos sócios, pois se trata de infração à lei, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 140564 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0049641-4 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 547 Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Referência Legislativa LEG:FED DEC:003708 ANO:1919 ART:00010 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00592 INC:00002 ART:00596 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 ART:00020 INC:00001 Veja (SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - CONSTRICÇÃO) STJ - RESP 80895-PR (RDR 11/347) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO) STJ - RESP 225051-DF (LEXSTJ 141/159, RSTJ 141/456) (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) STJ - RESP 158051-RJ (LEXSTJ VOL.:00121/207, RSTJ 120/370, JBCC 196/109) (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ) STJ - RESP 278447-DF Ante o exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica das autoras REGINI IMPORT - IMP E COM DE VEÍCULOS, atualmente PIMENTA JUNIOR & VIANA LTDA e REGINO VEÍCULOS LTDA, atualmente SEDNA COM DE VEÍCULOS LTDA. prosseguindo-se a execução em face do sócio administrador Sr. REGINALDO BENECHIO REGINO, que ora assume a responsabilidade pela dívida, figurando como devedor. Intime-se o devedor nos termos do artigo 475 -J do CPC para que pague os honorários advocatícios devidos à União, na quantia de R\$ 15.198,28, atualizado até agosto de 2007, através de DARF - código 2864, com atualização na data do depósito. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se o mandado para fins do art. 475-J e para intimação do inteiro teor da decisão no endereço apontado às fls. 1140.

2006.61.00.003672-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Recebo os embargos rejeitando-os no mérito, visto que o despacho é claro quando determina a própria parte a formação de sua prova. A petição de fls. apresenta fato novo, que não fora apresentado antes no autos, ou seja, a alegação de recusa da apresentação de documentos, assim, deverá a parte autora comprovar as diligências efetuadas para requerê-las, através de ofício dirigido aos responsáveis, solicitando o envio diretamente a este juízo, para tanto concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para apresentar os ofícios protocolados.

2006.61.00.021074-5 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (ADV. SP007390 JURANDIR SCARCELA PORTELA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos acima descritos foram processados perante a 9ª Vara da Fazenda Pública. Ante a extinção da RFFSA, sucedida pela União, os autos foram redistribuídos a Justiça Federal. Instada a dar andamento nos autos, a parte autora não se manifestou. Foi determinada a intimação pessoal, restando negativa devido a não localização da empresa. Foi expedido edital, contudo, a parte autora ficou-se inerte. Considerando assim que o processo se encontra em fase de liquidação e diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.029448-2 - WADYR CHIMITTE E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho retro. Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte

juulgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007705-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD EZIO FREZZA FILHO) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025206-4 - MAUROS ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 497/504: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0041318-5 - TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 315 - Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265 005 257215-2, da guia de depósito judicial de fls. 311. 2. Fls. 313 - Oficie-se ao Juiz Federal Distribuidor da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP pedindo a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 307. 3. Com a vinda do ofício de conversão, devidamente cumprido, e com a devolução da Carta Precatória, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.OBS.: Precatória devolvida / Valor convertido.

Expediente Nº 5869

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.027640-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP195325 FLAVIA PASSUCCI) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO (ADV. SP084640 VILMA REIS) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA (ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS)

Fls. 629/641: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004896-8 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009818-7 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 470/478: Pretende a parte autora a concessão de tutela para suspensão de exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.05.016126-97, 80.7.05.006961-49 e 80.7.05.006962-2. Contudo, já foi prolatada sentença às fls. 448/456 julgando o feito improcedente. Assim sendo, não vislumbro a presença de quaisquer dos requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela pretendida, mormente no que tange à verossimilhança da alegação, uma vez que o mérito já foi apreciado. Intime-se.

2006.61.00.020109-4 - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para resposta. Int.

2007.61.00.013182-5 - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029676-0 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017374-5 - MILENA MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028952-8 - PAULO FREIRE FERRARINI (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 119, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023374-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO (ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP154287 PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E ADV. SP146454 MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recolha o réu as custas de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.004676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037213-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO SPERANDIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP084978 SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP063081 DIVANIR LOURENCO LATTANZI)

O requerido pelo embargado deve ser decidido pelo TRF, visto que o cadastramento e certidão de trânsito em julgado foi lançado por aquela corte. Retornem os autos ao TRF3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.000418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025747-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 5(cinco)dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006500-6 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 319/320 no mesmo efeito que o principal. Vista a União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009522-9 - ELAINE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complemente a impetrante as custas de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017737-4 - EDER RICARDO DE FARIA FEITOSA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000029-6 - MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS SA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031780-9 - ODETE ARMENTANO PACHECO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031868-1 - MARIA DE JESUS GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.034089-3 - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001530-5 - AUREA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP263599 CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001995-5 - WALDEMAR BRAZ E OUTRO (ADV. SP232492 ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000454-0 - CARLOS REINALDO SALMERON (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2009.61.00.000465-4 - CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.004038-8 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021378-0 - JACQUELINE FARAH (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Fls. 37/38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019704-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA)

Desentranhe-se a petição de fls. 48/49 para juntada aos autos a que pertence. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CRISTINA GELEZOGLO FELIPE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5890

MONITORIA

2008.61.00.025597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENO RONALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMILA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, estando o devedor inadimplente, não se mostra irregular a inscrição do nome dele em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 527.618-RS - rel. Ministro César Asfor Rocha - já decidiu que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e que para impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve haver fundadas razões, prescrevendo a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Impede ressaltar que a capitalização de juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos normativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória n. 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.. Sobre os embargos à ação monitoria de fls. 60/63 e 72/108 manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006362-5 - SANDRO CELIO ALVES CACAU (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

O autor requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos de desocupação. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da resposta, sendo que contestada a ação a CEF arguiu preliminar de coisa julgada e requereu a extinção do feito. O despacho lançado às fls. 137, determinou que a parte autora apresentasse cópias dos autos nº 98.0045420-9 para verificação do alegado. O autor foi intimado em 31.05.2007 e reiteradas vezes lhe foi concedido prorrogação de prazo para apresentação dos documentos sem que cumprisse a determinação. Ante o exposto e o tempo decorrido, a evidenciar e a falta de urgência na antecipação dos efeitos da tutela, julgo prejudicado tal pedido. Indefiro o pedido de prazo suplementar por 20 (vinte) dias e concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para apresentar certidão de inteiro teor da ação 98.0045420-9, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.017769-6 - IVANIL DE CAMARGO (ADV. SP177143 SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela (..) Int

2008.61.00.017827-5 - ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

I- Considerando a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2008.61.00.021560-0, remetam-se estes autos com urgência à 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos, em razão do pedido de antecipação de tutela e da manifestação de fls. 127/132. II- Ao SEDI para providências.

2008.61.00.032533-8 - JOSE TAVARES BONFIM (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em liminar. Primeiramente, a teor da Súmula 235 do STJ, afasto a prevenção com o processo nº 2006.61.00.026800-0 do Juízo relacionado à fl. 65, para apreciar esta demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Em relação ao Processo nº 2006.61.00.017019-0 pertencente à 26ª Vara Federal, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção após o recesso. Intime-se

2008.61.00.032741-4 - GILDNER MARCEL VIEIRA (ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito. III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação; que ora determino. IV- Cumprido o item I, cite-se.

2008.61.00.033295-1 - VALMIR ERNESTO BICUDO (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP218563 CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E ADV. SP261048 JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não se afiguram plausíveis os fundamentos jurídicos da demanda. Os benefícios previdenciários recebidos, quer da Previdência Privada, quer da Previdência Pública, são proventos e, por isso, são passíveis de tributação pelo imposto de renda, nos termos do artigo 43, II, do CTN. O fato de, atualmente, a Lei 9.250/95, a fim de estimular a Previdência Privada, ter isentado até determinado limite parte da contribuição que for carregada a fundo de previdência, não autoriza a extensão de tal isenção à espécie de renda não contemplada em lei com o favor fiscal, vale dizer: aos proventos recebidos da Previdência. Impende ressaltar que o autônomo busca nesta demanda tão-só a restituição das contribuições para previdência privada realizadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, a fim de evitar a bitributação, o que encontra amparo legal na Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, mas sim excluir da tributação do imposto de renda os proventos da previdência complementar, sem que haja norma legal expressa afastando a tributação dessa renda, que não é fruto exclusivo de contribuições do autor, mas sim resultado da combinação de contribuições do empregado e do empregador ao fundo de previdência complementar que, acrescido dos juros que tal capital gerou, propicia o pagamento do benefício previdenciário. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017827-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRO MENDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Assim, tendo em vista que o foro de eleição indica o município de São José dos Campos/SP, assim como aquele é o

local do domicílio dos autores, vislumbro que a jurisdição da 03ª Subseção Judiciária é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOLHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.017827-5 com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029115-8 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA (ADV. SP245755 ROSANA TEREZA GONÇALVES E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Apresentem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº 13896.001053/2004-94, a fim de viabilizar a apreciação do seu pedido de medida liminar. II- Intimem-se.

2008.61.00.029471-8 - GOOD CESTA BASICA LTDA (ADV. SP254166 ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que neste processo se discute a legalidade de crédito já inscrito na dívida pública, providencie o impetrante a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, bem como a sua respectiva notificação

2008.61.00.032350-0 - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA (ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por esta razão, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033611-7 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos a título de férias vencidas indenizadas; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 14) referente ao IR, diretamente ao impetrante. Oficie-se à empresa ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para imediatas providências; bem como para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001491-3) CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO (ADV. SP011824 PAULO CELSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE (ADV. SP011824 PAULO CELSO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0671693-8 - EMILIA AUGUSTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP044016 SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0716890-0 - TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0728798-4 - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0084017-5 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS E OUTRO (ADV. SP096067 NANCI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO (PROCURAD WALTER SEIXA JUNIOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no tocante ao levantamento dos valores depositados judicialmente nesses autos, devendo ser apresentada planilha dos valores pertencentes ao autor e ao réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0027129-3 - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorário advocatícios em favor da União (PFN) - DARF código 2864, e em favor do BACEN, fixados em 5% do valor da causa, a serem repartidos entre os réus, em cumprimento ao Acórdão, nos termos do Art. 475 J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Dê-se vista a União (PFN) e intime-se, por mandado, o BACEN. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.000092-6 - WILSON ROBERTO MENA BROTONES E OUTRO (PROCURAD FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a título de honorário advocatício em favor da CEF de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em cumprimento à sentença, nos termos do Art. 475 J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Após, manifeste-se a Caixa Economica Federal (CEF). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.031297-3 - MARLEY PEREIRA GOULART E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.050904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041653-5) ANA MARIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.047109-5 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN) - DARF código 2864, fixados em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento à sentença, nos termos do Art. 475 J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Dê-se vista a União (PFN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.006993-5 - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA (ADV. SP129899 CARLOS

EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.020951-4 - EDNA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO SANTANA CEVOLI - MENOR (SOLANGE MARIA SANTANA VILAR) (PROCURAD ABECI CARLOS BORGES)

Fls. 191-193. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para nomeação de advogado dativo ao menor EDUARDO SANTANA CEVOLI (Réu), por não estar configurada a hipótese prevista no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. O menor possui representante legal, que regularmente constituiu os advogados constantes no instrumento de procuração de fls. 87, foi apresentada contestação e interposta a Exceção de Incompetência 2002.61.00.020968-3 (fls. 115-118). Outrossim, saliento que a questão foi apreciada e decida às fls. 165-166, com base nos documentos acostados às fls. 167-174. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.006069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026854-3) HUMBERTO SOUZA SOARES (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) E OUTRO (ADV. SP222268 DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos nº 2002.61.00.016611-8 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): ALBERTO ANTÔNIO WALCZAK e outros. Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alberto Antônio Walczak e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 373-414 e 466. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua discordância, enquanto que a CEF permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 167-170. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida (fls. 278), que já foram levantados por alguns dos autores. Devendo os valores depositados a maior serem levantados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de cálculos acostada às fls. 374. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 285.972,67, (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2007. Int.

2004.61.00.015344-3 - ANA FERREIRA CONSENTINO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN) - DARF código 2864, fixados em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento à sentença, nos termos do Art. 475 J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Dê-se vista a União (PFN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.031433-5 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.033596-0 - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.008663-7 - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): JOSÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Marques de Oliveira e Maria Helena Marques de Oliveira. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 80-82 e 102. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua discordância, enquanto que a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 52-55. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida as alegações da exequente às fls. 87 e seguintes. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento parcial da quantia devida (fls. 63), que já foram levantados pela parte autora, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.652,93, (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), em outubro de 2007. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028363-0 - CONDOMINIO PRIME HOUSE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0041748-1 - JUDITH DORIA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0012694-4 - SERGIO GERALDO ROSIM (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0019954-4 - RKM INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0033834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024398-7) VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorário advocatícios em favor da União (PFN) DARF código 2864, fixados em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento à sentença, nos termos do Art. 475J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10%. Dê-se vista à União (PFN). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0052037-0 - PARLOCK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046462-4 - ANA EUFLOSINA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0046462-4 AUTOR: ANA EUFLOSINA VIEIRA DOS SANTOS, DULCE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CLOVIS DA SILVA GOES, LUIZA K BARRIOS ALARCON E MADALENA NIEKO FUCUNAGA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores JOSE CLOVIS DA SILVA GOES (fls. 341), LUIZA K. BARRIOS ALARCON (fls. 339) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ANA EUFLOSINA VIEIRA DOS SANTOS (fls. 262), DULCE BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 259) E MADALENA NIEKO FUCUNAGA (fls. 343) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

96.0022617-2 - CLARICE BELLIERO RIZZO E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0022617-2 AUTOR: CLARICE BELLIERO RIZZO, ANTONIO FERREIRA DOS REIS, FLAVIO ENRICO BONARDO, AUGUSTO CANDIDO PEREIRA, ERNESTO BELINI E MARIA AUXILIADORA LEITE. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ANTONIO FERREIRA DOS REIS (fls. 377), FLAVIO ENRICO BONARDO (fls. 364), AUGUSTO CANDIDO PEREIRA (fls. 361), MARIA AUXILIADORA LEITE (fls. 370) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores CLARICE BELLIERO RIZZO (fls. 373) e ERNESTO BELINI (fls. 374) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0027587-6 - GERALDO PAULA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0027587-6 AUTOR: GERALDO PAULA DA COSTA, GERALDO RODRIGUES DE LIMA, GERSON CAVALLARI, GERVAcio BISPO E GILBERTO BISPO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O r. sentença transitada em julgada determinou expressamente: Considerando que, no presente caso, o(a,s) autor(es,a,s) e a CEF foram em parte vencedor(es) e vencida, as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do artigo 21 do CPC. Acerca do tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do STJ: Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos das contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo correto seria aplicar a sucumbência recíproca. (AGRESP 582909, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso em apreço, a parte autora pleiteou a aplicação de 08 (oito) índices de correção monetária (meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90, OUTUBRO/90, JANEIRO/91 e FEVEREIRO/91 no saldo das contas do FGTS, obtendo êxito apenas quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990). Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor GERALDO PAULA DA COSTA (fls. 330), GERALDO RODRIGUES DE LIMA (fls. 174-175), GERSON CAVALLARI (fls. 313), GERVAcio BISPO (fls. 335) E GILBERTO BISPO DOS SANTOS (fls. 280), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0039935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039865-0) TETULIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 97.0039935-4 AUTOR: ENOQUE DOMINGOS DOS ANJOS E PAULO DE CAMPOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ENOQUE DOMINGOS DOS ANJOS (fls. 166), PAULO DE CAMPOS (fls. 121) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0007423-6 - GERALDO FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0007423-6 AUTOR: ADELI VALDEVINA ALVES, ONOFRE RODRIGUES DA SILVA, VALDEVINO FRANCISCO LEOPOLDINO, DJALMA JOSE DA SILVA, MANOEL JOSE DE SOLZA, MANOEL RUIZ FILHO, CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS, PAULO LAZARO DE MELO E ORIVALDO GERALDO FRANCO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ONOFRE RODRIGUES DA SILVA (fls. 273), VALDEVINO LEOPOLDINO (fls. 275), MANOEL JOSE DE SOUZA (fls. 259), MANOEL RUIZ FILHO (fls. 251), CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS (fls. 283), PAULO LAZARO DE MELO (fls. 284) E ORIVALDO GERALDO FRANCO (fls. 262) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ADELI VALDEVINA ALVES (fls. 254) E DJALMA JOSE DA SILVA (fls. 280) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0016370-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 98.0016370-0 AUTOR(ES): JOSE BARBOSA DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, MILTON BIGNARDI, MOACIR RICARDO DE FARIAS, OLIVIA DA SILVA LIMA, ROSELY DE ARAUJO OLIVEIRA, SEBASTIAO ESTEVAM MOREIRA, TERESINHA DOS SANTOS SACRAMENTO, VANDERLEI ESTEVAO DA SILVA E WALDEMIR LEMES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que a autora ROSELY ARAUJO DE OLIVEIRA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 261), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSE BARBOSA DA SILVA (fls. 284), JOSE ROBERTO DA SILVA (fls. 291), MILTON BIGNARDI (fls. 296), MOACIR RICARDO DE FARIAS (fls. 303), OLIVIA DA SILVA LIMA (fls. 307), SEBASTIAO ESTEVAM MOREIRA (fls. 220), VANDERLEI ESTEVAO DA SILVA (fls. 269) E WALDEMIR LEMES (fls. 263) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.013596-0 - FAUSTO PENNA MOREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.013596-0 AUTOR: FAUSTO PENNA MOREIRA FILHO, MIRELLA TESS, VALDOMIRO SANTOS SOUZA, FABIO VALENTIN ESCALEIRA, PAULO AFONSO DE MESQUITA E CARLOS SIMOES DE CAMPOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre o co-autor VALDOMIRO SANTOS SOUZA (fls. 354) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores FAUSTO PENNA MOREIRA FILHO (fls. 431), MIRELLA TESS (fls. 437), FABIO VALENTIN ESCALEIRA (fls. 430), PAULO AFONSO DE MESQUITA (fls. 560) E CARLOS SIMOES DE CAMPOS (fls. 428), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.005353-4 - NILSON FROIDE E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.005353-4 AUTOR: NILSON FROIDE, EMERSON FROIDE E ANTONIO CARLOS DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO CARLOS DA SILVA (fls. 244), EMERSON FROIDE (fls. 254) e NILSON FROIDE (fls. 350) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.00.037881-2 - ELTON SILVA GAMA E OUTRO (ADV. SP094481 JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2000.61.00.037881-2 AUTOR: ELTON DA SILVA GAMA E CARLOS GALHARDI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CARLOS GALHARDI (fls. 106), ELTON DA SILVA GAMA (fls. 107) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.030975-2 - ROSALINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153960 ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2001.61.00.030975-2 AUTOR(ES): ROSALINA DA SILVA, NELSON DA SILVA, GILSON ALVES SERAFIM, ROBERTO TOMAS DOS SANTOS, SEBASTIAO BITATI, SEBASTIAO SIMAO SOBRINHO, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, JORGE COSTA DA SILVA, ISRAEL DE CARVALHO EUZEBIO E NADIL MARIA BITTENCOURT. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores NELSON DA SILVA (fls. 152), GILSON ALVES SERAFIM (fls. 147), ROBERTO TOMAS DOS SANTOS (fls. 154), SEBASTIAO BITATI (fls. 141), SEBASTIAO SIMAO SOBRINHO (fls. 156), LUIZ EDUARDO SIQUEIRA (fls. 105), JORGE COSTA DA SILVA (fls. 151) E ISRAEL DE CARVALHO EUZEBIO (fls. 149) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2002.61.00.028401-2 - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.028401-2 AUTOR: WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor WALTER AMADEU BONFANTI (fls. 243), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.001535-6 - FERNANDO DE CASTRO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.001535-6 AUTOR: FERNANDO DE CASTRO COELHO DA SILVA, GABRIEL ASSUNÇÃO, GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS, GILDA SATIKO SEIKE ORIKAZA, GILMAR JOSE MANEGHIN, HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA, INACIO VICENTE DA SILVA, IZA APARECIDA DE FREITAS GOMES, JACIL CONDE MOLINA E FERNANDO CESAR BALDO PENTEADO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores GABRIEL ASSUNÇÃO (fls. 324), GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS (fls. 272) e IZA APARECIDA DE FREITAS GOMES (fls. 273) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores FERNANDO DE CASTRO COELHO DA SILVA (fls. 262), GILDA SATIKO SEIKE ORIKAZA (fls. GILÇMAR JOSE MENEGHIN (fls. 264), HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA (fls. 268), INACIO VICENTE DA SILVA (fls. 270), JACIL CONDE MOLINA (fls. 300) E FERNANDO CESAR BALDO PENTEADO (fls. 260) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.013316-0 - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º: 2004.61.00.013316-0AUTOR: EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZARÉU:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA (fls. 216) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2005.61.00.019103-5 - SIMONE DA GRACA BARRETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.019103-5AUTORA: SIMONE DA GRAÇA BARRETO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) substituição do sistema de amortização convencionado, bem como a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, às fls. 49-51.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54-55. A CEF apresentou contestação às fls. 60-88, alegando, em preliminar, carência de ação e decadência do direito da autora para pleitear a anulação do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi proferida decisão às fls. 112-114 que declarou a incompetência do Juízo e suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente, conforme cópia da decisão às fls. 120-131.A parte autora apresentou réplicas às fls. 138-146.Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 171-173.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Deixo de apreciar a preliminar de decadência arguida pela ré, haja vista que a autora não pleiteia a anulação do contrato, mas sim a sua revisão.Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento.No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível.A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, bem como apontou que os valores exigidos apresentaram-se de acordo com as condições pactuadas.De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.002229-1 - CIC - COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º 2006.61.00.002229-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CIC - COM/ DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

Autora a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9317, de 05.12.96. Alega que os óbices à pretendida inclusão no SIMPLES são três inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80 6 99195421-16, 80 6 99195422-05 e 80 6 02080479-29, as quais deram origem às execuções fiscais n.ºs 2000.61.82.064038-5, 2000.61.82.064238-2 e 2003.61.82.064038-5, respectivamente. Aduz, ainda, que apresentou exceções de pré-executividade nas execuções sob o fundamento de que o crédito tributário exequendo é alvo de compensação autorizada por sentença transitada em julgado, bem como ofereceu bem imóvel em garantia do Juízo, sem qualquer manifestação conclusiva por parte da ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 242/250, afirmando a legalidade do ato atacado. A União Federal noticiou a conclusão da análise dos procedimentos administrativos. (fls. 358). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. Consoante se infere das disposições estabelecidas na legislação regente da matéria em apreço, o contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, in verbis: Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, na medida em que o contribuinte possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, forçoso reconhecer que a sua situação fática não se ajusta à previsão legal, justificando sua vedação ao SIMPLES. Destarte, entendo que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC), ou seja, não restou demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN em relação aos débitos apontados. Saliente-se, por fim, que a mera pretensão de compensação de eventual crédito tributário não se encontra elencada entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.006999-4 - DONATO PEDRO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.006999-4 AUTORES: DONATO PEDRO CORDEIRO E ROSSELMA CORTE TONHA CORDEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível Federal, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado à anulação da execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF. Às fls. 95-109 foram juntadas cópias da petição inicial e sentença referentes ao processo n.º 2001.61.00.012106-7, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Não obstante intimados a esclarecerem o ajuizamento da presente ação, inclusive pessoalmente, haja vista os documentos juntados às fls. 95-109, os autores quedaram-se inertes. Foi proferido despacho às fls. 124 determinando a redistribuição do feito a este Juízo, diante dos documentos juntados, em razão da incidência do art. 253, inciso III, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 95-109, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente feito e a ação n.º 2001.61.00.012106-4. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.018817-0 - UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP104738 WAINER ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS PROCESSO N.º 2006.61.00.018817-0 AUTOR: UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o cancelamento da averbação número 03 da matrícula de imóvel n.º 112.148, relativa ao arrolamento de bens determinado pela Secretaria da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e declare que o referido imóvel é bem de família. Sustenta que, em razão do processo administrativo fiscal n.º 19515.001911/2002-52 MPF n.º 08.1.90.00-2002-02823-8, instaurado em face do de cujus UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE, com fundamento no art. 131 do CTN, foi determinado o arrolamento daquele imóvel nos termos da Lei n.º 9.532/97, art. 64, 5º, o qual serve de moradia para os sucessores do falecido. Alega que o referido arrolamento é ilegal, haja vista tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da lei n.º 8009/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 159/178, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, aduz que o arrolamento de bens não tem caráter constitutivo do patrimônio do contribuinte, sendo apenas mecanismo para que o Fisco se certifique de que, ao fim do processo administrativo, o contribuinte terá bens para solver eventual crédito. Argumenta que a controvérsia atinente à impenhorabilidade do imóvel arrolado será discutida somente após a constituição definitiva do crédito, em sede de execução fiscal. O pedido de antecipação de tutela foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o termo de autuação não reflete a petição inicial. Todavia, conforme se extrai da exordial e dos documentos trazidos à colação, não ocorreu a homologação da

partilha, motivo pelo qual o ESPÓLIO DE UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE deve figurar no polo ativo da ação, representado pela inventariante YUKIKO VIEIRA DE ANDRADE (fls. 12). Afasto a preliminar de carência de ação, eis que evidente a necessidade e utilidade desta demanda diante da resistência da Ré. Examinando o feito, especialmente os documentos juntados, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. Insurge-se a parte autora contra o arrolamento de imóvel de sua propriedade pela Secretaria da Receita Federal em razão do processo administrativo nº 19515.001911/2002-52 MPF nº 08.1.90.00-2002-2823-8, no qual é parte o espólio de UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE, por ser ele bem de família. Sucessivamente, requer a declaração de impenhorabilidade do mencionado imóvel. Os artigos 64, 3º e 5º e 64-A, da Lei nº 9.532/97 assim estabelecem acerca do arrolamento de bens: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º (...) 2º (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II (...) III (...) 6º (...) 7º (...) 8º (...) 9º (...) Art. 64 - A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Como se vê, o arrolamento de bens busca tão-somente o acompanhamento dos bens do sujeito passivo pelo Fisco no caso da exigência fiscal discutida ser superior a 30% do patrimônio declarado pelo contribuinte e o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00. Assim, não diviso a suposta ilegalidade no arrolamento do imóvel em questão, tendo em vista que, independentemente de ser ou não ele bem de família, o arrolamento não acarreta a indisponibilidade do imóvel, apenas gera para proprietário a obrigação de comunicar o Fisco no caso de eventual transferência, alienação ou oneração do bem. Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários - como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior -, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Processo nº 200261040103326, UF: SP, 3ª Turma, DJU data 10/05/2006, pág. 212, Rel. Carlos Muta.) Ainda que se alegue pertencer a fração ideal (50%) do imóvel à viúva e, via de consequência, não dever ela ser incluída no arrolamento, tenho que melhor sorte não lhe assiste, haja vista que o artigo 131 do Código Tributário Nacional a propósito do tema assim dispõe: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2006.61.00.026602-7 - CLAUDIO WALTER VERGILI MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.61.00.026602-7 AUTOR: CLAUDIO WALTER VERGILI MEDEIROS. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor CLAUDIO WALTER VERGILI MEDEIROS (fls. 75) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.008395-8 - ANDERSON SILVERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA

CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.008395-8 AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE SOUZA, ANDREW SILVERIO DE SOUZA E ADEMIR SILVERIO DE SOUZA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANDERSON SILVERIO DE SOUZA, ANDREW SILVERIO DE SOUZA - MENOR PUBERE - E ADEMIR SILVERIO DE SOUZA (fls. 99) - ESPÓLIO de APARECIDO SILVERIO DE SOUZA - por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.018656-9 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.018656-9 AUTOR: JOSÉ GEOVANE DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57-63 argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua

implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego somente em 18.04.1973. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.022800-0 - MANUEL FERREIRO CABANAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.022800-0 AUTOR: MANUEL FERREIRO CABANAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57-63 argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria

exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização

progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.023775-9 - DOUGLAS SALATEO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.023775-9AUTORA: DOUGLAS SALATEORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026749-1 - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA E OUTRO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026749-1 AUTORES: RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA E ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos

que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.022158-5 - SIMONE DA GRACA BARRETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALCAIXA CAUTELARAUTOS N 2006.61.00.022158-5REQUERENTE: SIMONE DA GRAÇA BARRETOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3646

MONITORIA

2006.61.00.027250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)

Fls. 130: Vistos, baixando em diligência.1- Recebo os embargos de fls. 114/128. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.022018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS (ADV. SP231283B EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)

Vistos etc.Petição de fls. 42/73:1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017555-4) SILVIO COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 271:Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios,

depositados às fls. 222.2 - Petição de fls. 272: Intimem-se os autores a efetuar o depósito dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Petição de fls. 273/290: Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora. Int.

2005.61.00.021383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019293-3) RAUL DA MOTTA MAIA NETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.198 Vistos, etc. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.00.024455-0 - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 145: Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista o teor do pedido nestes autos formulado, esclareça o autor se recebe parcelas mensais de complementação de aposentadoria da entidade de previdência privada (SISTEL), e, em caso positivo, informe a data de início de tais pagamentos, inclusive, comprovando documentalmente. Int.

2008.61.00.001404-7 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LIGIA FLANDOLI (ADV. SP163559 ARTUR HENRIQUE PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 317, 320, 321 e 323: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021949-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 595: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.031049-9 - AURELIO SANTOS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 82: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 150: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 126/149: 1 - Mantenho o despacho de fls. 67/70, por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se decisão ao ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.001601-0), interposto pelos autores contra a decisão de fls. 67/70. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMENICA CAROLINE FELIPE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/29: ... Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos após a juntada da contestação, ou decorrido, in albis, o prazo para seu oferecimento. Int.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018600-0 - COML/ NAHUEL LTDA (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI E ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 182/183: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até o julgamento definitivo da questão em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

2008.61.00.032640-9 - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS (ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.032701-3 - HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON

CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(a) outro(a) titular das contas poupanças das co-autoras MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA, ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES e SHEILA DIAS SANDOVAL, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 37, 40 e 43, respectivamente, juntando as respectivas procurações ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o(s) mesmo(s) deverá(o) ser representado(s) pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.032704-9 - MICHELLE PINHEIRO COTRIN SCHLEGAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.032717-7 - FLORIANO NOBUO MIYAOKA (ADV. SP255419 FERNANDO GOMES MIGUEL E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 16/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 38. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.032732-3 - MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista que a conta poupança nº 22957-9 é conjunta, regularize a autora o pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE FELICE SALVUCCI, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. 2. Junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, quanto ao período de correção pleiteado. Int.

2008.61.00.032781-5 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 30/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 26/27. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança nº 00004927-9, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documento de fls. 15, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.032848-0 - ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO FILHO (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista o despacho de fl. 02, intime-se o autor a informar o número de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032853-4 - ANTONIO VAZ - ESPOLIO (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte certidão de óbito de ANTONIO VAZ. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão da outra titular da conta poupança LAURA VILLAR VAZ, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documento de fl. 19, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para constar como ANTONIO VAZ - ESPÓLIO (representado por seu inventariante DYONIZIO PEDRO

VAZ). Int.

2008.61.00.032856-0 - CLEO ZULLO RADUAN E OUTRO (ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da co-autora CLÉO ZULLO RADUAN, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Comprove a co-autora MAIRA ZULLO RADUAN a sua condição de única herdeira de FARID RADUAN, tendo em vista a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.032870-4 - ORLANDO LUIZ TOMASELLI (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.032897-2 - CLEIDE DO NASCIMENTO BENEDITO (ADV. SP272710 MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.032951-4 - AMELIA MIHOKO IWAKAWA (ADV. SP107888 IDARIA ADELINA SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Esclareça a autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo n.º 2007.63.01.041690-0, conforme documentos de fls. 14/29.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032984-8 - ANDZIA LUDMER (ADV. SP167600 ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareça o nome correto da autora, tendo em vista que na petição inicial foi indicado como ANDZIA LUDMER e nos documentos de fls. 11 consta como ANDZIA LAKS LUDMER. 2.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupanças indicadas na inicial, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 12/14, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.033038-3 - ARY RIZZI E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos autores, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.002421-5 - LANGUER FLORIANO DA SILVA (ADV. SP065483 EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.032990-3 - BRENO DE TOLEDO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP038197 ARY SCIMINI E ADV. SP019286 EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa

na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004796-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 256/258: ... Assim sendo, defiro o pedido formulado, e autorizo a impetrante a efetuar o depósito integral e em dinheiro, do crédito tributário em exame, devidamente atualizado, à disposição do Juízo. Comprove a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado, bem como os cálculos utilizados para a aferição do seu montante. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

2008.61.00.033967-2 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 144/192 como aditamento à inicial. Concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que informem o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria n.º 323, de 19.12.2007). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se do mesmo a UNIÃO FEDERAL. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 207/209 e 211/213 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração ad judícia de fl. 208 através de documento original. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 205, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial. Int.

2009.61.00.000102-1 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA (ADV. SP143355 ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E ADV. SP212482 ANA CLAUDIA FIORAVANTI E ADV. SP224600 RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 118/128 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos acostados aos autos. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000205-0 - ANTONIO JOAQUIM CANADAS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Visa o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 15/16 o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme determinação de fl. 13. Todavia, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido

de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000206-2 - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Visa a autora, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).À fl. 19 a autora peticionou cumprindo a determinação de fl. 17.Todavia, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002420-3 - ANTONIO CARLOS FERRARI E OUTRO (ADV. SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas processuais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016485-9 - CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP259452 MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc. Ofício n.º00095/2009: Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028532-5, interposto contra a decisão de fl. 71, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, recolha a autora as custas devidas a esta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005552-6 - ANGELO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP057099 ANNETE APPARECIDA OLIVA E ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informação de fl. 544: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064648-2, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 450. Despacho: Em face da informação de fl. 544, autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 507/516 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.503373620, 1181.005.503373639, 1181.005.503373647, 1181.005.503373655, 1181.005.503373663, 1181.005.503373671, 1181.005.503373680, 1181.005.503373698, 1181.005.503373710 e 1181.005.503373728. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.064648-2 no arquivo. Intime-se.

90.0033760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031105-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE E ADV. SP044212 OSWALDO DOMINGUES E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Informação (fl. 257): Informo a Vossa Excelência que, em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que a razão social da autora é Prefeitura Municipal de Campinas, divergente do que consta no sistema processual. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Despacho de fl. 259: Tendo em vista a informação de fl. 257, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do polo ativo, fazendo constar Prefeitura Municipal de Campinas. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 256. Despacho de fl. 256: Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça-se ofício precatório em favor da autora, em execução provisória, de acordo com os cálculos homologados à fl. 231. Expeça-se, também, ofício requisitório nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, em favor do Banco Central do Brasil, referente à condenação em honorários advocatícios sofrida pela Prefeitura Municipal de Campinas. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento, bem como decisão definitiva do agravo. Intime-se.

91.0654955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020024-7) GENEROSO EDOARDO MICHELE NOVELLINO E OUTROS (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

91.0679171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653427-9) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Forneça a parte autora as custas para expedição da certidão requerida à fl. 136, no prazo de 5 dias. 2 - Cumpra-se o determinado na ação cautelar n.º 91.0653427-9, em apenso. Após, arquivem-se. Int.

91.0691297-4 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1- Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em face da informação de fls. 269/270, esclareça, a parte autora, qual é sua denominação atual, bem como junte cópia das alterações contratuais que comprovem suas alegações, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0044954-9 - DELMINDA VARGAS TRAVASSOS E OUTRO (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

94.0023536-4 - MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

95.0011144-6 - SUELI DE MARI FABBRI (ADV. SP048042 MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

95.0012683-4 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO MORATO E OUTROS (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E ADV. SP098240 TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

96.0007138-1 - ZANDER CUNDARI (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Forneça o autor cópia de documento que comprove sua idade, a fim de ser apreciado seu pedido de prioridade de tramitação. Indefiro os pedidos para expedir ofício ao banco depositário e remessa dos autos ao Setor de Contadoria, por serem diligências que cabem a parte autora. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0035976-8 - ALZIRA REBOLE GUILHERME (ADV. SP174489 ANA LÚCIA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MILANELO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X DOMENICO DI RENZO (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X ELIAS CECACCI (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X EMILIA FERNANDES DE ALENCAR (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X JOSE INACIO ROTTA (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X SILVINO CAMPANARO (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X WILSON RESENDE GUIMARAES (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista a petição de fl. 364/366, em que a ré comprova a aplicação da progressividade da taxa de juros, dou por cumprida a obrigação com relação a autora Alzira Rebole Guilherme. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

97.0014101-2 - WALDEMAR TACCI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0015759-8 - MARIA STELLA MACHADO (ADV. SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0040732-2 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0051913-9 - DORIVAL PEGORARO JUNIOR (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a concordância do autor (fl. 417) com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0031960-3 - RAIMUNDO NERIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em favor de Antonio Martins de Souza (fls. 277/285) e Jesus Julio de Oliveira (fls. 286/288 e fls. 365/372). Verifico, ainda, que a ré comprovou a adesão dos autores Raimundo Neris Pereira (fl. 267), Ângelo Favareto (fl. 270), Nivaldo Pedro Ferreira (fl. 230 e 233), Matinha Leite de Lima (fl. 227), José Nilton Vieira Bazilio (fl. 261), Lucas Pereira de Moura (fl. 263) e Aquiles Menegare (fl. 272), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.022636-9 - CESAR NASSAR CESAR E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X MARCOS GONCALVES GRIMA (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão de todos os autores (fls. 201/213), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2000.03.99.001807-4 - SOLANGE PEREIRA SPINOLA E OUTRO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS E PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora foram computados entre a data da conta (01/06/2007) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Finalmente, da soma do valor atualizado do principal, juros moratórios, juros moratórios em continuação e honorários advocatícios, deduziu-se o valor da contribuição para previdência social, correspondente à alíquota de 11% sobre o valor do principal atualizado. Do exposto, expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV) para: a) Solange Pereira Spinola, no montante de R\$ 7.192,19, para dezembro/2008; e, b) Yara Cristina Lopes, no valor de R\$ 17.091,53, para dezembro/2008. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.009061-0 - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE E ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP236199 RONALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.025980-0 - TEC-CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP155892 DANIELLA DE ALBUQUERQUE M. FILOMENO E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2001.61.00.027763-5 - LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.015038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012263-2) MARCELO ANGI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.000884-4 - EDMILSON LOPES SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP163609 ITAMAR FINOZZI E ADV. SP188431 CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.591/593, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.009716-6 - JOAO BATISTA ROCHA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA E ADV. SP167749 LEONARDO DE GÊNNOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.00.035100-9 - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.018748-2 - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.006368-2 - CARLOS MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 124/128). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2007.61.00.001882-6 - IZIDORO CORAZZIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.004533-0 - AMAURI ALEXANDRE DE SOUSA (ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS E ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor Amauri Alexandre de Sousa (fls. 116/121), aos termos da Lei Complementar n 110/2001, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.007724-0 - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016887-7) HELIO YOGI E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa de embargos à execução, entre as partes acima nominadas, em que a parte impugnante postula a retificação do montante atribuído ao incidente, no valor de R\$ 2.572,71, para R\$ 106.248,15, correspondente à cifra exigida no procedimento executivo, uma vez que a pretensão subordinante dos embargos é o reconhecimento da inexistência da dívida às inteiras. Em resposta, a parte impugnada sustentou: a) preliminar de extinção do incidente por ausência de interesse de agir, na medida em que o valor atribuído aos embargos não serve de base de cálculo para eventual arbitramento de honorários, nos termos do art. 20, 4º, do CPC; e, no mérito, b) possibilidade do valor atribuído aos embargos equivaler ao montante incontroverso da dívida, no importe de R\$ 2.572,71, porquanto não há obrigatoriedade do valor dos embargos sempre corresponder àquele da execução. É o relatório. Decido: A presente impugnação merece ser acolhida. A preambular de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, porque ainda que o valor da causa dos embargos do devedor não represente uma baliza absoluta e vinculante na fixação da verba sucumbencial (CPC, art. 20, 4º), a correta estimativa da repercussão econômica do incidente representa um dos vetores que servem à formação de um juízo equitativo a respeito da sucumbência e correspondente verba honorária. Logo, existindo a possibilidade, em abstrato, de valor dos embargos influenciar na convicção do Juízo a respeito da verba sucumbencial, evidente a existência de interesse de agir da parte impugnante postular sua correta estimativa, de acordo com a repercussão econômica debatida no incidente, nos moldes do art. 258, caput c/c art. 598, caput, ambos do CPC. Dessa forma, afasta-se a preliminar ausência de interesse de agir da parte impugnante. Relativamente ao mérito da presente impugnação, deve ser acolhido o incidente, porquanto se tratando de embargos em que o pedido principal/subordinante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do valor exequendo às inteiras (itens i, ii, iii, iv e v, primeira parte-f.28 dos embargos), o valor a ser atribuído aos embargos deve corresponder ao montante exigido pela parte embargada/exequente, pouco relevando o fato da parte embargante, subsidiária e alternativamente, haver postulado o reconhecimento da dívida em montante inferior àquele exigido pela parte embargada (item v, segunda parte, fl.29). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Quando os embargos versarem sobre a extinção da execução, além de excesso desta, o valor da causa deverá corresponder ao valor total da execução (AC n. 2006.04.00.017934-8, Rel. Dês. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, j. 12.12.2006). No caso, tratando-se de procedimento executivo em que a parte exequente postulava o pagamento de R\$ 106.248,15 (principal, juros de mora e verba honorária), este também deve ser o valor a ser atribuído aos embargos. Do exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa dos embargos à execução n. 2008.61.00.016887-7 em R\$ 106.248,15 (cento e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). Sem custas, ante a isenção da parte impugnada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 2008.61.00.016887-7. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se o desampensamento e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0020024-7 - GENEROSO EDOARDO MICHELE NOVELLINO E OUTROS (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

91.0653427-9 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a União Federal planilha demonstrativa dos depósitos efetuados nos autos (nº da conta, valor e data do depósito), bem como o código da Receita Federal para a conversão requerida. Após, converta-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

91.0714094-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.012263-2 - MARCELO ANGI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.003107-6 - CARLOS DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.029604-8 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SONIA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Banco Santander Meridional S/A do desarquivamento dos autos. Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração ad-judicia e da alteração contratual. Após, se em termos, defiro a vista, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELYSIO MARQUES PEDROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da certidão do oficial de justiça às fls. 101. Aguarde-se a devolução da carta precatória 0063/2008, expedida em 07/04/2008. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0011529-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO E ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELICIO SIMAO JUNIOR (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CANDIDA PASTRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADERSON DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDA DIAS MARTINS GALILEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos expropriados do informado pela expropriante às fls. 308. Cumpram os expropriados no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 296.

88.0017511-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO (ADV. SP007792 LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E ADV. SP042610 CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP025500 VALDEMAR DE MELO NEVES)

Informe o inventariante CELSO DIAS GONÇALVES no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CPF.

88.0018611-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ MANOEL DE AZEVEDO SOARES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Fls. 330 - Tornem os autos conclusos para sentença.

88.0039263-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à expropriante, sobre o laudo pericial de fls. 173/198. Ciência à expropriante da certidão de fls. 170.

USUCAPIAO

2007.61.00.011566-2 - LUIZ ANTONIO FREGONA E OUTRO (ADV. SP103313 HATUO NISHIDA E ADV. SP230060 ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X SALVATINA BORGES DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.192.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006302-7 - VALDIR PRICOLI E OUTRO (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI E ADV. SP028865 AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI, devendo constar o número 035.309.578-87.Após, expeça-se ofício requisitório com urgência.Posteriormente, publique-se e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos, para remessa ao TRF 3.

ACAO POPULAR

98.0048689-5 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA POLITICA FUNDIARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIDADANIA SEM TERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o despacho de fls.202, vez que o MPF teve vista dos autos às fls.189.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.019245-4 - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X JANICE MARIA CEPERA (ADV. SP085852 MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada. Especifiquem ainda no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011973-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDIS BARRETO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031406-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROGERIO VANNUCCI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA BERTONI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de manifestação do requerente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031433-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.034518-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE RAMIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.034813-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 38.No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.023395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON GAMBIRAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA SILVA GAMBIRAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.028822-6 - NOELIA YAEL ROMERO BENAVIDES (ADV. SP215502 CRISTIANE GENÉSIO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados às fls. 17/18.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0015449-2 - YUDI TAKEYAMA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO (ADV. SP095306 ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E ADV. SP114778 ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP130496 ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO)

Ante a informação supra, indefiro o requerido pela reclamada às fls.292/304, uma vez que todos os valores penhorados e bloqueados foram liberados, conforme constou do auto de levantamento de penhora de fls.243 e a comprovação de conta zerada em 05/2004 (fls.283/287), ofício do banco do Brasil.Tratando-se de execução extinta, retornem os autos ao arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

93.0004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 258 - Ciência á parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035401-8) ABELARDO TEIXEIRA LEVY E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.258.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.016070-2 - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA (ADV. SP242417 RENATA AIDAR GARCIA E ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA (ADV. SP082040 FERNANDO TADEU REMOR E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro a vista ao requerido, conforme petição de fls. 193.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

91.0000574-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP178862 EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Ante o informado e requerido pela parte autora às fls.563/566, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba para reintegrar o IBAMA na posse dos imóveis sito na Vila Smith, nº10 e 11, Fazenda Ipanema, Iporó/SP, Cep 18560-000, intimando-se e cientificando as ocupantes dos imóveis, Sra. Olívia Prestes Bras e Sra.Sérgia Helena Cordeiro, que o descumprimento da presente ordem judicial implicará no crime de desobediência previsto no Código Penal. Deverá o Sr(a) oficial de justiça agendar data e hora com o Chefe Substituto da Flona de Ipanema que irá disponibilizar veículo para transportar os bens móveis pessoais dos ocupantes dos imóveis, conforme informado pelo IBAMA na petição de fls.432/433.Defiro ainda, a requisição de força policial para acompanhamento do oficial de justiça na realização da diligência, devido às dificuldades encontradas para cumprimento de diligências neste endereço.Após o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de provas de fls.440/451.Int.

2007.61.00.007648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO (ADV. SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP243767 RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Ciência à autora dos documentos de fls.118/120.Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de provas

específicas, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.010769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO NEVES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031228-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP113626 FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO) X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.043648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X JORGE MOURAO SERVILIERI (PROCURAD MARCOS TOMANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059352-4 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E PROCURAD ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Às fls. 274/277 e 293/304 a executada comprovou a adesão do exequente José Glinaldo de Andrade ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01, bem assim demonstrou os créditos realizados nas contas dos exequentes José Donizete dos Santos, José Donizete da Silva e Benedito José Pinto.Intimados os exequentes pugnaram pela expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º

110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II, do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Esgotado o prazo concedido para manifestação dos exequentes quanto à concordância com os cálculos e termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º

110/2001 apresentados pela executada considero satisfeita a obrigação.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão do exequente José Glinaldo de Andrade ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II c.c. o art. 795, ambos do CPC.No tocante aos exequentes José Donizete dos Santos, José Donizete da Silva e Benedito José Pinto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, conforme art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 311, referente aos honorários advocatícios depositado às fls. 309.Com o retorno do alvará, devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041082-0) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A Agropecuária Ivo Jorge Mahfuz opõe os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando excesso de execução. Juntou cálculos às fls. 05. A embargada (União Federal) apresentou impugnação de fls. 10/21, sustentando a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 26/27. A embargada (União Federal) manifestou concordância quanto ao valor apurado (fls. 30). A embargante, por sua vez, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 26/27, apurando o valor da condenação em R\$ 13.375,13, atualizado até julho de 2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é idêntico ao valor pretendido pela embargada (União Federal). Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela embargada (União Federal), tendo em vista a sua correção, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 26/27. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela União Federal, no valor de R\$ 12.194,81, que atualizados até julho de 2008 perfazem o importe de R\$ 13.375,13. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 26/27 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000168-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Maria do Socorro Silva, alegando não haver cálculo a ser processado, uma vez que, no período que foram concedidos os expurgos inflacionários (janeiro/89 - Plano Verão e abril/90 - Plano Collor I), os valores do FGTS não estavam sendo depositados, mas sim escriturados para fins de extinção do contrato de trabalho. Sustenta que tal situação advém do disposto no Decreto-lei nº. 194/67, que permitiu às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos do FGTS. Argumenta que, optando a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo pelo não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, ficou responsável por esta atualização monetária. A embargada apresentou impugnação de fls. 55/68, sustentando a existência de saldo na conta vinculada do FGTS no período em que são devidos os expurgos inflacionários. A contadoria judicial informou às fls. 78 que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não existe diferença dos Planos Verão e Collor em favor da embargada. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A embargada possuía vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entidade filantrópica que se encontrava dispensada de efetuar os depósitos do FGTS, tendo em vista que o Decreto-Lei n 194/67 determinava: Art. 1º - É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei n 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei n 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; Desta forma, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, como entidade filantrópica, encontrava-se dispensada de efetuar os depósitos do FGTS, sendo, todavia, obrigada a manter os registros individuais dos trabalhadores com as correções dos valores para que, em caso de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, efetuasse o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros. Assim, até o advento da Lei nº. 7.839 de 12/10/89, a responsabilidade a respeito dos depósitos em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a entidade filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. Este é o entendimento de nossos Tribunais nos casos que envolvem as entidades filantrópicas abrangidas pelo Decreto-lei nº. 194/67: FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS SALDOS EXISTENTES DURANTE O PERÍODO DE GESTÃO DAS CONTAS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte. 2. Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas. 3. Este entendimento, aplicável aos casos que envolvem as entidades filantrópicas abrangidas pelo Decreto-lei nº 194/67, que à época gerenciavam os saldos das contas de seus empregados, encontra

precedentes em julgados da Justiça Trabalhista. (TST, AIRR - 41147/2002-900-02-00, rel. JCVMF, DJ18/06/2004; TRT da 3ª Região, Proc. nº 00854-2006-041-03-00-9 RO, rel. Juiz João Bosco Pinto Lara (conv.), Sexta Turma, publicação 14/06/2007)4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.5. Apelação dos embargados improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 20053800037867/MG - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 296 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEC. 194/67. DISPENSA DOS DEPÓSITOS. LEI 7.839/89. ILEGITIMIDADEPASSIVA MATERIAL DA CEF. FUNDAÇÃO PÚBLICA EXTINTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EXPURGO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DEPÓSITO DOS VALORES. ÔNUS DE SUCUMBENCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.1. São válidas as transações extrajudiciais efetuadas com base na LC nº110/01, conforme atesta a súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.2. O Decreto-Lei 194/67 dispensava as entidades filantrópicas de efetuarem os depósitos do FGTS, mas obrigava as mesmas a manter os registros individuais dos trabalhadores com as correções dos valores para que, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, efetuasse o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores.3. Como a parte autora visa a condenação das rés ao pagamento do Plano VERÃO (janeiro de 1989), estando vigente ainda o Decreto-Lei 194/67, a CEF não detém obrigação alguma e nem poderia remunerar as contas existentes apenas em registros internos da LBA, tendo em vista que tais valores não estavam sob sua guarda e nem integravam o Fundo, pois somente com a Lei 7.839 de 12/10/1989 passou a gerir os depósitos de todos os trabalhadores vinculados ao sistema do FGTS.5. Portanto durante o período de vigência do Decreto-Lei em questão, a responsabilidade a respeito dos depósitos das empresas em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos.6. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 extinguiu a Fundação Legião Brasileira de Assistência e transferiu as suas responsabilidades Ministério da Previdência e Assistência Social que é órgão da União, devendo a mesma responder pela presente ação na qualidade de sucessora.7. Condenada a União a pagar aos autores, titulares das contas vinculadas ao FGTS, a correção monetária do saldo respectivo o índice expurgado pelo Plano VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%), deduzidos os percentuais já creditados.8. A atualização monetária das diferenças se fará desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90 até a data do saque e, a partir daí, nos moldes dos débitos judiciais (Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, respeitada a seguinte seqüência de índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E).9. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, serão aqueles calculados à taxa de 1% ao mês, com fulcro no art. 406, do CC, c/c o art. 161, do Código Tributário Nacional.10. Quanto ao depósito dos valores, estes deverão ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS em caso de contas não movimentadas, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento dos valores, a União deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.11. Mantida a sentença que condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF.12. Em virtude de ter a presente ação sido ajuizada antes da edição da MP 2.164-40/2001, há a incidência dos honorários advocatícios, devendo a União efetuar o pagamento aos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.13. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.14. Homologado o acordo firmado pela autora Myrian Edilda Riveros Simões, sendo extinto o processo, quanto a esta litisconsorte, com resolução de mérito, com base no art. 269, III do CPC.15. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9504602479/PR - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 02/06/2008 - Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFER)Deste modo, no que tange aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão), não havia depósitos em conta vinculada colocado à disposição da CEF, uma vez que era a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo quem gerenciava as contas vinculadas ao FGTS. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas.Por outro lado, com o advento da Lei 7.839/89, como as instituições filantrópicas foram obrigadas a efetuar os depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos seus empregados a embargante seria a responsável pelo crédito dos expurgos inflacionários de abril de 1990 (Plano Collor I). Todavia, a CEF também não é devedora destas diferenças tendo em vista que não há nos autos comprovação de ter a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo efetuado algum tipo de depósito perante a conta vinculada da autora junto a CEF antes do período em questão.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.028122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042640-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Antônio Batista Rodrigues Filho, alegando excesso de execução. Juntou cálculos às fls. 42/56.O embargado apresentou impugnação de fls. 61/63, sustentando a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 65/69. O embargado

manifestou discordância quanto ao valor apurado (fls. 74/75). A embargante, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 89). É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 65/69, apurando o valor da condenação em R\$ 20.230,06, atualizado até março de 2002.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é superior aos valores pretendidos pela embargante e inferior ao do embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 65/69, tendo em vista que os valores apresentados pelo embargado apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 20.230,06, atualizado até março de 2002. Considerando a mínima sucumbência do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 26/27 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005586-6) PAULA KLASING CORNIBERT E OUTRO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Paula Klasing Cornibert e Roberto Cornibert, alegando excesso de execução. Juntou cálculos às fls. 06.Os embargados apresentaram impugnação de fls. 14/17, sustentando a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 19/21. O embargante manifestou concordância quanto ao valor apurado (fls. 25). Os embargados, por sua vez, mantiveram a alegação de que o valor da execução está correto, considerando-se que os valores devem ser atualizados pelo IPC e não pelo Provimento 64/05 (fls. 27/29).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 19/21, apurando o valor da condenação em R\$ 1.997,23, atualizado até março de 2006.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é superior aos valores pretendidos pela embargante e inferior aos dos embargados. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 19/21, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.997,23, atualizado até março de 2006. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/21 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013418-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X JOSE LINS PIRES (ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP158075 FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução em face de José Lins Pires, alegando excesso de execução. Não apresentou cálculos.O embargado apresentou impugnação de fls. 12/14, sustentando a correção do valor executado. A União Federal junta documentos às fls. 21/23.A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 30/34. A embargante e o embargado manifestaram concordância quanto ao valor apurado (fls. 38 e 40).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 30/34, apurando o valor da condenação em R\$ 11.569,62, atualizado até janeiro de 2008.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é superior ao valor pretendido pelo embargado. Em tese, são os cálculos da contadoria que deveriam ser adotados pelo Juízo, uma vez que estão em conformidade com o julgado. No entanto, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo embargado, ou seja, R\$ 8.597,22 em novembro de 2005, tendo em vista que o valor da execução não pode ser majorado no julgamento de embargos à execução, já que não se admite que o julgamento piore a situação do embargante. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pelo embargado, no valor de R\$ 8.597,22, atualizado até novembro de 2005. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 30/34 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008566-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X JOSE PASCHOAL FERRARESI (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução em face de José Paschoal Ferraresi, alegando excesso de execução. Não apresentou cálculos. O embargado apresentou impugnação de fls. 11/15, sustentando a correção do valor executado. A União Federal junta documentos às fls. 19/21. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 28/33. A embargante e o embargado manifestaram concordância quanto ao valor apurado (fls. 36/38 e 39). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 28/33, apurando o valor da condenação em R\$ 11.548,39, atualizado até fevereiro de 2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/33, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 11.548,39, atualizado até fevereiro de 2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a renumeração dos presentes autos a desde as fls. 35. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/33 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.024988-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028449-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR E ADV. SP141394 ELAINE GARCIA MORALES UTRILA)

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos à execução em face de Condomínio Edifício Morada Eduardo Prado, alegando excesso de execução. Não apresentou cálculos. O embargado apresentou impugnação de fls. 10/11, sustentando a correção do valor executado. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 16/17. O embargado manifestou concordância quanto ao valor apurado (fls. 24). A embargante, por sua vez, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 16/17, apurando o valor da condenação em R\$ 4.694,74, atualizado até outubro de 2006. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é superior aos valores pretendidos pela embargante e pela embargada. Em tese, são os cálculos da contadoria que deveriam ser adotados pelo Juízo, uma vez que estão em conformidade com o julgado. No entanto, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela embargada, ou seja, R\$ 2.923,96 em agosto de 2003, tendo em vista que o valor da execução não pode ser majorado no julgamento de embargos à execução, já que não se admite que o julgamento piore a situação do embargante. Eventuais diferenças de valores a serem executados deverão ser pleiteadas através do procedimento próprio nos autos principais. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 2.923,96 em agosto de 2003. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.010289-8 - MARIA ZONARDO ZONARO E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP185001 JORGE LOIOLA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ZONARDO ZONARO

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação e efetuou o depósito do valor que reputa devido no montante de R\$ 4.279,84 (Quatro mil, duzentos e setenta e nove reais, oitenta e quatro centavos) e de R\$ 14.449,45 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, quarenta e cinco centavos) para garantia do Juízo (fls. 71/76, 85/87 e 92/95). Os autos foram encaminhados ao contador que apurou que o quantum devido em 3 de março de 2008 é de R\$ 8.566,38 (Oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos) referente ao principal e de R\$ 517,57 (Quinhentos e dezessete reais, cinquenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios. Intimidadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 104 e 106). Pelo exposto, tendo em vista a concordância das partes homologo os cálculos da contadoria, JULGO PREJUDICADA a impugnação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás em favor dos exequentes para levantamento das importâncias de R\$ 8.566,38 (Oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos) referente ao principal e de R\$ 517,57 (Quinhentos e dezessete reais, cinquenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, devendo o exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvarás. Expeça-se, também alvarás em favor da Caixa Econômica Federal - CEF para levantamento do valor integral do depósito acostado à fl. 76 e do valor remanescente do depósito de fl. 187. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026500-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP223022 VANICE CESTARI) X ANTONIO MATEOS Y MATEOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Antonio Mateos Y Mateos, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.036,15 (Um mil, trinta e seis reais, quinze centavos). O exequente às fls. 50 requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.002223-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SJTA MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARITZA CARLOTTA MICULIS REBOUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO GAMELEIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em contrato de empréstimo. A Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 27 requer a extinção da execução em face de transação realizada pelas partes. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários tendo em vista a inexistência de lide. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.021889-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie o exequente, cópia da petição inicial e principais decisões dos autos do processo nº 2008.61.00.014992-5. Anote-se, conforme solicitado às fls. 116/118. Após as informações, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.

2009.61.00.000673-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAUL CIDRE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o exequente a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.00.001389-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o exequente a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração em original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013210-0 - IRINEU PEREIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X PEDERNEIRAS PREFEITURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda relativa a reparação de danos materiais e morais sofridos pelos autores, decorrentes de acidente com vítima mortal em linha férrea, para pagamento de pensões vencidas, desde a data do evento, e vincendas na base dos ganhos da vítima e seus acréscimos; verba especial e pecuniária a título de reparação do dano moral; verba por luto, funeral e sepultura; juros compensatórios; honorários de assistente técnico; custas processuais; e honorários advocatícios. A parte autora tem domicílio no município de Pederneiras - SP, mesmo local do fato narrado que ensejou a presente ação de reparação de danos. O feito tramitou inicialmente na 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo proposta em face da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. Os autos foram

remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em 30/04/2008 (fls. 885), sendo distribuídos a esta 24ª Vara Federal. Analisando os autos verifica-se que a demanda foi proposta no município de São Paulo em decorrência da distribuição por dependência aos autos nº 238/86 (processo nº 053.86.404175-9) que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública. Reconhecida a sucessão de obrigações, direitos e ações judiciais pela União Federal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos da medida provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, os feitos devem ser redistribuídos à Justiça Federal, mas respeitando as normas processuais quanto a competência para processamento e julgamento. No presente caso, dada a descentralização da Justiça Federal na Seção Judiciária de São Paulo, havendo Subseções Judiciais de mesma competência, verifica-se que a distribuição de referidos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, especificamente a esta 24ª Vara Federal, releva-se indevida. Nos termos do artigo 100, inciso V, alínea a, e respectivo parágrafo único, do CPC, demonstra que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, bem como, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Nestes autos, tanto o domicílio da parte autora como o local dos fatos têm em comum o município de Pederneiras - SP, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru para livre distribuição. Esta decisão se aplica aos autos nº 2008.61.00.013211-1, 2008.61.00.013212-3 e 2008.61.00.013213-5. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 765

USUCAPIAO

2004.61.00.034898-9 - IDEZ ROGATTO E OUTRO (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.028008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos, tal como o TRE para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.008875-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO YUKIHIDE UEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA RURIKO SATO UEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 216/217: Assiste razão à CEF. Providencie a secretaria o cumprimento do artigo 232, incisos II e III, do CPC, no tocante a citação dos réus por edital, tendo em vista o esgotamento dos meios para a localização do endereço. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do edital para a publicada em jornal.

2006.61.00.026913-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN YURIKO YAMANAKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA EIKO YAMANAKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 56, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.029025-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CESAR NAHORNY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 55, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.001351-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE RIVAROLA PAULINO (ADV. SP153657 SILVANA GIUSTI GALLO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados à ré os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civi. Assim, dispense a ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita, tal como requerida. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.002983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017004-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ASSIS RIVAROLLI (ADV. SP115136 SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010742-2 - ANTONIO MARQUES ROLLO E OUTROS (ADV. SP177855 SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E ADV. SP193090 TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP032296 RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE E ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

No caso de levantamento pelo procurador da exequente, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados em favor das exequentes. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0053750-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CORAFAMA CONFECÇÕES E COM/ DE

ROUPAS LTDA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA)

Fls. 332/336: Mantenho a decisão proferida às fls. 329/330 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 341 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido 01 formulado pelo exequente. Do mesmo modo, indefiro os pedidos 02 e 03, uma vez que poderão ser realizados sem determinação judicial, cabendo ao exequente indicar bens passíveis para a satisfação do seu crédito. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto para que forneça as últimas declarações do executado CORAFAMA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, fornecendo o CNPJ. Int.

1999.61.00.026033-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP105400 FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.039552-0 - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Tendo em vista que a parte autora forneceu o endereço atualizado da testemunha arrolada, Sr. Christian Roy Taves Barreto, às fls. 432/433, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Santos para a realização de oitiva de testemunha à fl. 329. Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que houve a publicação da audiência marcada à fl. 360. Int.

2001.61.00.011315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008506-0) M Z COSMETICOS LTDA (ADV. SP181270 PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E ADV. SP157369 RENATA MAZZEI BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Tendo em vista a manifestação da ré, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.008356-0 - STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD JONATHAN RIBEIRO CILIAO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.007414-9 - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o desmembramento do processo, devendo a Secretaria extrair cópias reprográficas de todo o processo e remetê-las à Justiça Estadual, permanecendo os autos na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta contra a União Federal. Após a regularização e remessa dos autos ao SEDI, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.00.026809-6 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.009331-8 - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 121/122, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.012526-5 - LUIS GUSTAVO PINTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se corretamente a parte autora a decisão de fl. 315, providenciando a inclusão no pólo ativo da ação os mutuários que celebraram o contrato com a CEF, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Promova, ainda, a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão, conforme determinado à fl. 329, no mesmo prazo. Cumprida, remetam-se os autos

ao SEDI para a inclusão no pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001511-7 - MARCELO SILVA RAMOS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005154-7 - ASSESSORIA TECNICO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP236672 HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 291/292, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 130/132, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.004402-0 - ABEL AUGUSTO FOLEGO RIBEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007531-0 - IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Sr. Jaime de Almeida Inácio não é parte na presente ação, não subsiste a procuração juntada às fls. 106. Assim, cumpra corretamente a determinação de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032034-1 - DEUSDEDIT NUNES FREIRE (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.00.001911-6 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada: I - da certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do Mandado de Segurança nº 96.0012806-5, na qual conste a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos discutidos naqueles autos, bem como a data do trânsito em julgado; II - do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, que discrimine os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.001005/2003-39 e 19515.001004/2003-94. III - do instrumento de mandato devidamente outorgado aos subscritores da petição inicial. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.007706-9 - IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de alvará judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS e FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o levantamento dos depósitos. Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo as modificações necessárias. Cumprida a determinação, remetam-se os

autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004923-6) HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Apensem-se aos autos da Ação n. 95.0004923-6.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.901248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se os embargantes (DPU) acerca dos documentos de fls. 62/80, bem como da petição de fls. 82/85, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Tendo em vista a renúncia de fl. 183, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação nos presentes autos, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, requeira a CEF o que lhe é de direito.

2007.61.00.020917-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X HUDSON BENEVIDES DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90/92: Assiste razão à exequente. Expeça-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação do imóvel mencionado às fls. 83/85 pertencente ao executado.Int.

2007.61.00.031166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos ofícios expedidos, ressaltando-se que as informações da Receita Federal encontram-se arquivadas em pasta própria.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.003153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.005291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.012939-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HIROSHI YAMADA (ADV. SP054775 VILMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o BNDES sobre a certidão de fl. 70 e fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição de fls. 94/114.Int.

2008.61.00.019944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO BUENO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.022352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027520-7 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001943-8 - ARENO MODAS LTDA - ME (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a indicação do endereço correto da autoridade impetrada;II - a juntada de cópias dos documentos que acostam a inicial para regularização da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51;III - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal, conforme determina o art. 3º da Lei nº 4.348/1964 (com a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004);IV - a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 10314.006071/2007-11, inclusive, da decisão que determinou a suspensão/inaptação do CNPJ da impetrante.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005074-5 - REGINALDO PEDRO BORGES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 456. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Int.

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 230/232. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os em razão de não haver omissão no despacho de fls. 225. Com efeito, não é necessária a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pois os mesmos foram elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado (fls. 140), não cabendo mais qualquer discussão. Ademais, não há previsão legal que exija a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra, a CEF, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 225. Int.

2000.61.00.024178-8 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP121410 JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 209/212. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.462,11 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Ressalto que o pagamento deverá ser feito pelo recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2003.61.00.017538-0 - ANTONIO JOSE MUNHOZ REIS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 201/202. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 448,01 devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.00.011201-5 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E OUTRO (ADV. SP261555 ANA PAULA CHICONELI

ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fls. 457/460. Intimem-se os advogados renunciantes para que cumpram integralmente o art. 45 do CPC, comprovando que os autores receberam a notificação de renúncia, uma vez que nos documentos juntados às fls. 459/460 não há nenhuma informação a respeito. Int.

2004.61.00.015251-7 - ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Fls. 253/429. Ciência aos autores dos documentos juntados pela SABESP para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT E OUTRO (ADV. SP026521 MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP241953A JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E ADV. SP245118A PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 252, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2004.61.00.017751-4 - JOSE SELESTRIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 105/111, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 493, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.00.006849-3 - MARCIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP087037A UBIRACI MARTINS E ADV. SP094409 VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)
Fls. 272/284. Ciência às partes das informações prestadas pelo juízo deprecado referentes ao Conflito de Competência suscitado pelo mesmo. Int.

2005.61.00.022591-4 - ROBERTO AVENOSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Às fls. 105/115, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento da verba honorária. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 117. Intimada a ré a requerer o que de direito, os autores vieram, às fls. 119/121, requerer a nulidade de todos os atos processuais posteriores a 25/06/2008, com a republicação da sentença para evitar prejuízos às partes. Alega, para tanto, que as publicações foram feitas unicamente em nome do advogado subscritor da inicial, Dr. José Otávio Santos Sanches, mas que este já havia renunciado ao mandato juntado às fls. 17 em meados do ano de 2006. Indefiro o pedido de fls. 119/121, pois não houve irregularidade na tramitação do presente feito. As publicações saíram apenas em nome do advogado subscritor da inicial porque não houve pedido de inclusão dos nomes dos demais advogados e, compulsando os autos, verifico que, em nenhum momento, este juízo foi comunicado acerca desta renúncia. Por esta razão, tendo em vista o pedido de fls. 123/124, intimem-se os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 503,91 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o pedido de revisão dos valores pagos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 10 dias.Defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº2.406/98, que determina que:Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União.Desse modo, doravante,

deverá a União ser intimada de todos os atos processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 220/225. Ciência aos autores dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2008.61.00.001917-3 - DANIEL RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004598-6 - DEODATO DE MELLO FREIRE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 95/101 e 127/128. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2008.61.00.007970-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNACIONAL SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 81, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 71. Tendo em vista que foram esgotadas todas as diligências cabíveis à autora para a localização do réu (fls. 57/62), expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe a este juízo o atual endereço de Jair Aleixo de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 688.790.088-20. Int.

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME (ADV. SP258123 FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E ADV. SP249501 LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)
Primeiramente, intime-se a empresa ré para que, no prazo de 10 dias, junte seu Contrato Social, para que possa ser verificada a regularidade da Procuração juntada às fls. 73, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 77/86 e aplicação da pena de revelia. Regularizado, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 129/130. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o autor Adilson Calamente para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato firmado com a ré ou comprove o alegado às fls. 117, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.032190-4 - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intimem-se os autores para que juntem suas respectivas Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promovam o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a autora Maria Aparecida para que junte o extrato da conta poupança n.º 101023-3 e documento que demonstre a data de aniversário das demais contas, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se, por fim, os autores Fábio e Daniel para que juntem os extratos de suas contas poupança, sob pena, também, de indeferimento do pedido. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.032486-3 - DELMIRO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, tendo em vista informação de fls. 20/21, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial do processo n.º 95.0011661-8 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção. Int.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO (ADV. SP264739 MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, tendo em vista informações de fls. 35/37, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte certidão de inteiro teor ou cópia da inicial do processo n.º 2007.63.01.041790-4 para verificação acerca da existência de eventual prevenção. Sem prejuízo, intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo,

junte cópia da contrafé para a instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.036855-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição. Apensem-se estes aos autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.00.028309-5 e cite-se. Int.

2009.61.00.001975-0 - PIERVI FONSECA DAGOSTINHO (ADV. SP114895 JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021023-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 65/69. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 30.523,33 devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2558

ACAO PENAL

2005.61.81.008717-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOBORU MIYAMOTO (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Vistos.Observo que, não obstante tenha sido a defesa regularmente intimada para a apresentação de alegações finais, não foram as mesmas apresentadas.No que tange ao pedido de fls. 331/379, será apreciado quando da prolação da sentença.Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria intime a defesa a se manifestar, em caráter improrrogável, nos termos do artigo 500, do CPP, uma vez que se trata de processo cuja instrução se iniciou antes da entrada em vigor da Lei n° 4.719/08.

Expediente N° 2566

REPRESENTACAO CRIMINAL

94.0100682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0013759-4) CLEUZA GANDOLFI X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO)

Trata-se de pedido reconsideração da obrigatoriedade da manutenção da apólice de seguro do veículo marca General Motors, tipo caminhão, modelo D-40, placas CRY 5814, ano de fabricação 1989, formulado pela defesa de CREUZA GANDOLFI (fls. 481/486). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 488/489). O pedido não merece ser deferido. A defesa alegou em seu pedido acostado às fls. 481/482 que a manutenção da apólice de seguro prejudicaria a capacidade econômica da autora. Contudo, não comprovou com documentos hábeis a sua pretensão. Este feito foi julgado, com pedido de liminar, para o efeito de que até a decisão final da ação principal anulatória de ato administrativo a autora figurasse como fiel depositária do veículo (fls. 125/129), supostamente utilizado pelo acusado Valter Finotti na prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, fatos apurados nos autos da ação penal n° 90.0013759-4, que foi julgada procedente para condenar o acusado acima e outros, encontrando-se os autos no E. TRF da 3ª Região por força do recurso interposto pelo acusado Antônio Petri e carece de decisão definitiva. Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, devendo a autora permanecer como depositária do veículo, observada a obrigação de segurá-lo anualmente e apresentar os comprovantes respectivos. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação penal n°. 90.0013759-4. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3735

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016409-7 - DOCE FIO MALHARIA LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI E ADV. SP200259 NELSON CHANG PYO HONG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 299/301 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica DOCE FIO MALHARIA LTDA. - EPP., em vista que as mercadorias descritas na inicial interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a cautela de praxe. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.009798-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANA AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO)

Sentença de fls. 128/129 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIANA AMARAL DE FRANCA PEREIRA, SÉRGIO DE SOUZA e WAGNER MÁRCIO PIAZENTIN NABUCO DE ARAÚJO, representantes legais da pessoa jurídica EDITORA CASA AMARELA LTDA., pela eventual prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2004.61.81.004278-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHEINER) X EUGENIO CARLOS GONCALVES VARJAO (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Sentença de fls. 673/676 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EUGÊNIO CARLOS GONÇALVES VARJÃO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

.....Sentença de fls. 651/668: (tópico final) : Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação constante na denúncia para:a)CONDENAR o acusado EUGÊNIO CARLOS GONÇALVES VARJÃO, filho de Zacarias Cardoso Varjão e de Maria Luiza Gonçalves Varjão, nascido aos 09/07/1954, natural de Jeremoabo/BA., RG. nº 10.659.946-X/SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal;b) ABSOLVER a acusada REGINA MATIAS GARCIA, RG. nº 10.459.190-0/SSP/SP, da prática do crime referido na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo penal.Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 60.142,32 (sessenta mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.TRANSITADA ESTA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA O EXAME DO EVENTUAL ADVENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NA PENA APLICADA.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C. (14/10/2008).

.....Despacho de fl. 684:Fl. 681: defiro o apensamento das Peças Informativas nº 1.34.001.005965/2008-19, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.No mais, intimem-se os defensores para que tomem ciência das duas sentenças proferidas nos presentes autos.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1112

ACAO PENAL

2000.61.81.004017-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050890 JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2000.61.81.007997-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI E OUTROS (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI E OUTRO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI E OUTRO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI E OUTROS
R. DESPACHO DE FL. 1759: Face ao teor do ofício de fls. 1750/1751, determino o prosseguimento do feito. Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

2001.61.81.001113-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI E OUTRO
R. DESPACHO DE FL. 1279: Fls. 1277: acolho a cota ministerial e indefiro o pedido da terceira interessada Maria Lauricea dos Santos, formulado às fls. 1271/1272, haja vista que não constam dos presentes autos documentos referentes à sua pessoa. Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a utilização das certidões de objeto e pé dos acusados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Solange Espalao Ferreira, Roseli Silvestre Donato e Waldomiro, constantes em processos análogos. Após, intimem-se as defesas para a mesma finalidade. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé que eventualmente nelas constarem, do acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA. Oportunamente, venham os autos conclusos.OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO.

2002.61.81.005736-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO PESS ISSA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2003.61.81.002738-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X IVAN MACHADO TERNI (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X IVAN MALAGUTTI
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY GOMES QUITERIO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)
R. DESPACHO DE FL. 388: Encerrada a oitiva de testemunhas de defesa, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.81.010471-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA MARISA DE AVILA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
Indefiro os pedidos da defesa, às fls. 829/847, uma vez que apresentados intempestivamente, haja vista que o prazo para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP decorreu in albis, conforme certidão de fls. 821.Dessa forma, reabro o prazo para que a defesa apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 1117

ACAO PENAL

2003.61.81.000742-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA JORGE DA COSTA (ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X GONCALO PAINHO DA SILVA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP046726 JOSE OLIVARES ANGELO)

R. DESPACHO DE FL. 305: Face à certidão retro, declaro encerrada a fase do artigo 402 do CPP. Vista ao Ministério Federal para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

Expediente Nº 1118

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000701-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h00min., para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 657

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.015243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011962-2) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença de fl. 66/67: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e determino a restituição do veículo FORD COURIER, chassi 9BFNSZPPA7B857112, placa DYH 4123 que havia sido dado em depósito à FUNDAÇÃO JULITA, conforme Termo acostado à fl. 55, tudo com supedâneo no artigo 120 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

2004.61.06.005830-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI E OUTROS (ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Desp fl. 867: Homologo a desistência da testemunha de acusação Hilário Sestini Junior. Designo a data de 27 de abril de 2009, às 14:30 horas, para realização da oitiva da testemunha de defesa Álvaro Alves de Oliveira e, a fim de privilegiar o direito da ampla defesa, para que os réus sejam reinterrogados se assim desejarem, em conformidade com o artigo 402 do Código de Processo Penal. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa Luis Felipe de Saldanha da Gama. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedida a Carta Precatória n. 13/09 para São José do Rio Preto/SP e mandados de intimação de testemunha e de réu.)

2004.61.26.003218-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KAREN L.J. KAHN) X JACQUES BRODER COHEN (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES) X SERGIO SUKORSKI (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X EDIMAR MOMPEAN (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E ADV. SP114311 ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA E ADV. SP167225 MARIA LUIZA PEGRUCCI) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Fl. 708: Homologo a desistência do recurso interposto à fl. 696. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto à SEDI. Com a juntada das cópias protocoladas, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2006.61.19.000490-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHUN XIU ZHON (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Desp fl. 203: Fls. 198/199 - Acolho o parecer do Ministério Público Federal, deferindo o levantamento da fiança.

Intime-se o defensor constituído (fl. 201), a retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que o não comparecimento no prazo fixado, importará na conversão do valor total em favor da União.

2007.61.81.012820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANGIACOMO GALLIZIOLI E OUTROS (ADV. SP108118 ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 282/287:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar GIANGIACOMO GALLIZIOLI, RG n.º W 668475-N PERMANENTE, nascido aos 11.05.1948, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86 e ABSOLVER REGINA CÉLIA FRASSON GALLIZIOLI e ALEXANDRE FRASSON GALLIZIOLI, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.....

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL

2000.61.81.008007-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GAUE JUNIOR (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X SADI LUIZ DANI (ADV. RS055244 MARCO AURELIO RIBEIRO E ADV. SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X MARIO MONARI FILHO (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e ratificando o termo de audiência de fls. 1000/1002, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 5176

ACAO PENAL

2000.61.81.007227-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN GONDIM DE MACEDO (ADV. SP083101 WALTER LOPES FILHO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA PELEGRINO X LORIVAL GOULART BARBOSA (ADV. SP175843 JEAN DA SILVA ALMEIDA E ADV. SP166621 SERGIO TIAGO) X GENARIO HONORIO (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA) X PRISCILA DA SILVA BATISTA X SANCIA MENDES DA SILVA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e ratificando o despacho de fls. 464, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL

2002.61.81.001684-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JORGE FOUQUET JUNIOR (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA)

DESPACHO DE FLS. 216: Fls. 194/212/214: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 22/09, PARA A COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MILTON VICENTE E MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS.

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL

97.0106063-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO (ADV. SP157867 FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA

(ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA E ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL E ADV. SP101750 MICHELE LAPICCIRELLA E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP195464 SABRINA VIEIRA E ADV. SP202174 RICARDO GERMANO DE SOUZA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA E ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL E PROCURAD FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X LENICE SILVA CAFFE (ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X REINALDO ROBERTO CAFFE (ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI) Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 1202: ... 1) Atente-se a secretaria para o cumprimento correto das determinações deste Juízo. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; 3) Saem os presentes intimados.

Expediente N° 5181

ACAO PENAL

2006.61.81.008294-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICIA GARCIA PEREZ E OUTROS (ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X LUIZ CARLOS DE LIMA
DESPACHO DE FLS. 308: Fls. 304/306: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Com efeito as matérias alegadas na resposta à acusação, dependem de ampla instrução probatória, não sendo o caso de sua apreciação nesta fase processual. Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiên .PA 0,10 Deixo de intimar a testemunha ROBERTO DELL CARLO, tendo em vista que a defesa se compromete trazê-la em audiência independentemente de intimação. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

Expediente N° 5182

ACAO PENAL

2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)
Em 15.10.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de droga e de associação para fins de tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 (fls. 02/06). Segundo a denúncia, nos autos da ação penal 20076181007200-9, desta 7ª Vara Criminal e, atualmente, no TRF 3ª Região para julgamento de recursos de apelação, movida pelo MPF contra Aleksandra G. de Almeida e Fernando G. Quispe, os quais foram condenados por este Juízo no dia 18.04.2008 pela prática dos crimes de tráfico internacional de droga e associação para fins de tráfico, foi determinada, a requerimento do MPF, a instauração de inquérito para apurar co-autor dos delitos indicados na mencionada ação penal, uma vez que durante a instrução daquele feito foi indicado por Aleksandra um homem conhecido por MIGUEL, o qual seria o elo de ligação entre ela e Fernando na empreitada criminosa apurada e naquela ação penal. Por intermédio de operação policial e após sobrevir a sentença condenatória na aludida ação penal, logrou-se identificar com precisão o denunciado, EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, de nacionalidade colombiana, como sendo o MIGUEL indicado por Aleksandra. Consta da inicial que Aleksandra e Fernando foram presos em flagrante no dia 25.06.2007, nesta Capital, quando com eles foi encontrada uma jarra prateada, cujo espaço entre as superfícies interna e externa estava preenchido por 1,837 Kg de cocaína, droga que teria sido trazida por Aleksandra do Estado do Acre para a cidade de São Paulo/SP, onde Aleksandra pretendia entregar tal jarra a Fernando, pessoa que teria conhecido por intermédio do denunciado EDUARDO ALBERTO. Descreve a inicial, ademais, que em data anterior à prisão em flagrante, Aleksandra estava em uma piscina no Clube Cedrilho, na cidade de Cobia, Colômbia, quando conheceu um homem de nome Miguel, que lhe propôs o serviço de transporte de uma jarra metálica até a cidade de São Paulo/SP, para ser entregue ao peruano Fernando. Aleksandra, aceitando a proposta de Miguel, saiu do Acre, via terminal rodoviário de Rio Branco, desembarcando em São Paulo/SP quatro dias depois, no Terminal Barra Funda, e aqui nesta Capital, fez contato telefônico com o denunciado EDUARDO ALBERTO, também conhecido pelas alcunhas de Júnior e Careca mas que se apresentou como Miguel (segundo Aleksandra, o denunciado não seria o Miguel que conhecera na Colômbia). No dia 25.06.2007, aqui em São Paulo/SP, o denunciado EDUARDO ALBERTO encontrou-se com Aleksandra no bairro do Ipiranga e de lá foi com ela até o Largo do Arouche, onde apresentou a ela três estrangeiros, dentre eles o peruano Fernando. O denunciado EDUARDO ALBERTO teria, ainda, oferecido a Aleksandra, pelos serviços prestados de transporte da jarra contendo droga o valor de três mil reais e teria combinado com Aleksandra que a jarra deveria ser entregue a Fernando. Por fim, a denúncia narra que ao retornar ao bairro do Ipiranga, nesta Capital, Aleksandra foi abordada por policiais federais, os quais encontraram em seu poder jarra contendo cocaína e propuseram a ela que levassem-nos até a pessoa que receberia a jarra, ao que Aleksandra aceitou prestou o auxílio aos policiais, levando-os até o Largo do Arouche, onde foi preso em flagrante Fernando. O MPF arrolou como testemunhas 02 policiais federais e Aleksandra. Em 15.10.2008, foi decretada a prisão preventiva do denunciado EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como determinada a notificação do denunciado nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 33/34). A prisão

do denunciado foi efetivada em 16.10.2008 (fl. 55).O acusado constituiu defensor nos autos (fl. 67 e 112). Em 12.11.2008, juntada aos autos defesa preliminar, alegando, em síntese, que a quantidade de cocaína indicada na denúncia é de 850 gramas e não 1.837 gramas e que não haveria justa causa para a ação penal. Requeru fosse (i) declarada a incompetência da Justiça Federal por não estar configurada a internacionalidade do delito, já que a droga teria sido trazida de Rio Branco/AC para São Paulo/SP, (ii) declarada a nulidade das provas, que seriam ilícitas, porque a polícia já teria prévia conhecimento dos fatos, que culminou com a prisão em flagrante de Alessandra em São Paulo/SP, e que fossem desconsiderados elementos probatórios obtidos anteriormente à prisão em flagrante de Alessandra ie Fernando e (iii) rejeitada a denúncia, pois as provas contra EDUARDO ALBERTO seriam frágeis (fls. 84/111).Em 14.11.2008, a defesa requereu a manutenção do denunciado em estabelecimento prisional localizado na Capital paulista (CDP II Pinheiros). (fls. 127/129), questão já decidida nestes autos (fl. 151).Em 01.12.2008, o Ministério Público Federal manifestou-se, em suma, contra todos pleitos da defesa e pelo recebimento da denúncia (fl. 144).A defesa foi intimada no dia 05.12.2008 para manifestar-se, no prazo de 03 dias, se o denunciado domina o idioma português e acerca da necessidade de intérprete de espanhol para a audiência; contudo, quedou-se silente (fl. 150).Instado novamente a se manifestar sobre a licitude das provas emprestadas oriundas feito que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e quanto à competência deste Juízo, o Parquet Federal reiterou a sua manifestação anterior, requerendo fosse reconhecida a competência deste Juízo e rejeitada a alegação de nulidade formada pela defesa. Solicitou, ainda, caso este Juízo entenda necessário, fosse determinada a impressão das transcrições constantes do CD juntado à fl. 27 e solicitada ao Juízo da 5ª Vara Criminal local cópia da decisão que autorizou o diálogo a que se refere o conteúdo do CD (fls. 157/159).É o necessário. Passo a apreciar a denúncia e as alegações aventadas na defesa preliminar.I - Reconheço a competência desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) para conhecer do feito, nos termos da decisão de fls. 57 dos autos n. 2008.61.81.009357-1 (APENSO), já que os fatos delituosos narrados na denúncia foram objeto de ação penal (contra outras duas pessoas) que tramitou neste Juízo. Com efeito, a denúncia descreve a prática de tráfico internacional de droga, uma vez que a cocaína apreendida na cidade de São Paulo (SP) seria oriunda do exterior, circunstância, inclusive, já reconhecida na sentença proferida por este Juízo na ação penal n. 2007.61.81.007200-9, processo cuja cópia integral ampara o presente feito (APENSOS). Além disso, como bem anotou o Ministério Público Federal às fls. 157/159, cujos argumentos adoto como razão de decidir, o caso de tráfico ocorrido em 25 de junho de 2007 (objeto da denúncia apresentada nos presentes autos) não estava compreendido no âmbito da operação que tramitou na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo.A questão da manutenção, nestes autos, das provas emprestadas oriundas do feito da 5ª Vara Criminal local será analisada abaixo, sendo certo que, neste momento processual, a denúncia será apreciada sem considerá-las.II - A exordial acusatória descreve fato típico e vem instruída com IPL n. 3-0178/08 DRE/DPF/SP (autos n. 2008.61.81.009357-1 - apenso) do qual consta: auto de reconhecimento fotográfico positivo do denunciado por Alessandra Gonzaga de Almeida e declarações da mesma, no dia 27.05.2008, a respeito dos fatos narrados na denúncia e do denunciado EDUARDO VILLAREAL; cópia integral dos autos da ação penal n. 2007.61.81.007200-9 do qual constam: auto de prisão em flagrante contendo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e de Fernando e Alessandra, auto de apreensão da jarra, laudo pericial positivo para cocaína (fls. 24/25 E 133/134 do APENSO).Verifico que a quantidade da droga indicada na denúncia (1,837 Kg) não corresponde ao apurado pela perícia, assistindo razão à defesa, neste ponto. É que o laudo pericial de fls. 133/134 dos autos n. 2007.61.81.007200-0 (APENSOS) precisou a quantidade de cocaína (850 gramas). O referido aspecto (quantidade de droga), entretanto, não é óbice para a apreciação da denúncia neste momento, nem desqualifica a materialidade delitiva, uma vez que tanto a quantidade correta (850 gramas) quanto a quantidade erroneamente indicada na denúncia (1,837 quilos), neste juízo de admissibilidade da denúncia, tem valor correspondente. Rechaço as demais alegações contidas na defesa preliminar, pois (i) há efetivamente elementos probatórios a indicar a internacionalidade dos crimes descritos na denúncia; (ii) nestes autos, mais precisamente às fls. 17/27, foram juntadas provas produzidas durante operação policial em data anterior à prisão em flagrante de Alessandra e Fernando, provas essas oriundas dos autos n. 20066181009350-1, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, por ora, não estão sendo consideradas. Verifico, ainda, que consta destes autos cópia de autorização do MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que as provas lá produzidas pudessem ser juntadas neste feito (fls. 10/11). Não obstante, no próximo item desta decisão, passo a determinar providências no que se refere às mencionadas provas emprestadas.Diante das considerações acima, entendo que não há alegação defensiva apta a elidir a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes descritos na exordial acusatória. Registre-se, contudo, que a análise aprofundada do conjunto probatório será feita no momento processual oportuno, quando da prolação da sentença. A denúncia está, portanto, materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Em vista de todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, a dar conta da existência das infrações penais nela descritas e fortes indícios de autoria em relação a EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA. Por ora, cumpre observar que há justa causa para a ação penal. III - A fim de conferir legitimidade às provas emprestadas e submetê-las ao contraditório, providencie-se a impressão das transcrições constantes do CD juntado à fl. 27, bem como cópia do referido CD, que deverá ser mantida no cofre deste Juízo. No mais, solicite-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Criminal local cópia da decisão autorizadora da interceptação dos diálogos constantes do referido CD, cuja cópia deverá instruir o ofício. Do ofício deverá constar sigiloso, solicitando-se urgência na resposta por se tratar de processo envolvendo réu preso. Por ora, as provas emprestadas podem permanecer nos autos, aguardando-se tais providências.IV - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento à denúncia, levando-se em conta a

quantidade da droga indicada na inicial e a quantidade apurada pela perícia.V - Designo para o dia 28 de JANEIRO de 2009, às 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, na qual serão realizados o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, debates e julgamento. Providencie-se intérprete do idioma espanhol para a audiência.VI - Observo que Alessandra Gonzaga de Almeida e Fernando Gonzáles Quispe, por previsão legal, não podem ser ouvidos como testemunha, uma vez que foram acusados pelos mesmos fatos imputados a EDUARDO VILLAREAL. Fica, portanto, indeferida a oitiva dessas duas pessoas na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (Alessandra) e pela defesa (Alessandra e Fernando). Sem prejuízo, mostra-se imprescindível colher novas declarações de Alessandra e Fernando a respeito dos fatos, desta feita na qualidade de informantes, bem como eventual acareação. Requisite-se os informantes. VII - Conquanto a defesa ainda não tenha se manifestado sobre a necessidade de intérprete do idioma espanhol para o acusado, o que faz crer que ele domina o português, a fim de evitar eventual argüição de nulidade, ad cautelam, providencie a Secretaria a tradução da denúncia para o idioma espanhol e intérprete do idioma espanhol para acompanhar a audiência acima designada. Expeçam-se os ofícios necessários, com urgência.VIII - Cite-se e requirite-se o acusado (que se encontra preso por este processo), expedindo-se carta precatória, se necessário, observando, preliminarmente, o determinado no parágrafo abaixo. IX - Intimem-se e requirite-se as testemunhas, expedindo-se ofício(s) à autoridade hierárquica delas, se necessário. Fica mantida a oitiva das testemunhas na audiência acima designada, desde que elas residam ou trabalhem na Grande São Paulo. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. X - Registro que, para não frustrar o rito previsto na Lei 11.343/06 (audiência una), ainda que o acusado encontre-se preso fora desta Capital (mas dentro do Estado de São Paulo), deverá ser requisitado para ser ouvido por este Juiz Natural, bem como as testemunhas, de modo a propiciar, ao final de todas as oitivas, a realização dos debates e o julgamento da causa na audiência.XI - Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado, que deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução e julgamento.XII - Providencie a Secretaria a inutilização/destruição das cópias repetidas dos autos da ação penal n. 2007.61.81.007200-9, a fim de diminuir o volume desnecessário de apensos que instruem o presente feito. Certifique-se o cumprimento.XIII - Ao SEDI para mudança de classe. Intimem-se.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de droga e de associação para fins de tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 (fls. 02/06).A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 18.12.2008 (fls. 161/164-verso), tendo sido o Parquet Federal, na oportunidade, instado a manifestar-se sobre eventual aditamento à denúncia por conta de divergência entre a quantidade de droga indicada na inicial (1,837 quilos) e aquela constante de laudo pericial (850 gramas).Em 13.01.2008, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADITOU A DENÚNCIA, para que dela constasse a quantidade de 850 g (oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína acondicionada na jarra metálica apreendida na ocasião dos fatos (fls. 177/178).Passo a deliberar a respeito.1 - Desse modo, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido pelo MPF às fls. 177/178, que tem correspondente respaldo documental nos autos, para que dela conste que quantidade de cocaína é de 850 gramas.2 - Considerando que as providências adotadas até o momento mostram-se insuficientes para viabilizar a realização da audiência de instrução marcada para o dia 28-01-09, às 14h00, e levando-se em conta, ainda, a necessidade de tradução da denúncia para o idioma espanhol e a presença de intérprete na audiência, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no artigo 56 da LEI 11.343/2006, PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Retifique-se a pauta de audiências.3 - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 161/164-verso, observando-se as alterações acima. Int.

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL

2003.61.81.002905-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RONCHI (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI E ADV. SP176955 MÁRCIA MIGNELLA MARQUES E ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

DESPACHO DE FLS. 438: Fls. 436: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As teses alegadas na resposta à acusação dependem de ampla dilação probatória, não ensejando a absolvição sumária.Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, onde as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação conforme petição de fls. 420/428.Fica facultada as partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Int.

Expediente Nº 5184

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004636-9) LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos das manifestações ministeriais lançadas nos autos nº 2007.61.81.004636-9 e 2007.61.81.005727-6, o pedido não há de ser deferido.Com efeito, não se alteraram as situações fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva.O fato de a acusada ter ficado foragida por meses, antes de se apresentar à Justiça, mesmo sabendo da existência do processo, demonstram grave perigo à aplicação da lei penal.As alegações formuladas pela acusada nos

autos nº 2007.61.81.005727-6 não estão comprovadas, em especial aquelas referentes à tentativa de atualizar seu endereço junto ao DPF e à ocupação lícita. Ressalte-se também que, do contrário do alegado, neste feito ainda existem outros 3 réus presos, estando outros 6 foragidos. O conjunto probatório amealhado, em especial os diálogos telefônicos interceptados e os depoimentos das testemunhas, são suficientes para a manutenção do requisito do fumus boni iuris. Por fim, ressalto que não foram apresentadas provas de residência fixa e ocupação lícita. Isto posto, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP180416 ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 02/13: Tendo em vista que o pedido ora formulado já foi objeto de análise quando da prolação de sentença onde este Juízo condenou o requerente à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como o fato de ter sido expedida guia de recolhimento provisória referente ao acusado Osmar, entendo ser de competência do Juízo das Execuções Penais, deliberações acerca de eventuais direitos à progressão de regime e detração de pena. 2) Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.81.000108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP180416 ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 02/13: Tendo em vista que o pedido ora formulado já foi objeto de análise quando da prolação de sentença onde este Juízo condenou o requerente à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como o fato de ter sido expedida guia de recolhimento provisória referente ao acusado Paulo, entendo ser de competência do Juízo das Execuções Penais, deliberações acerca de eventuais direitos à progressão de regime e detração de pena. 2) Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1) Fls. 3060/3062: Tendo em vista que a competência para deliberação sobre transferência de presos entre unidades prisionais pertence ao juiz corregedor de presídios do Estado, oficie-se à autoridade competente para que providencie o que determinado nos julgamentos de Habeas Corpus impetrados em favor do paciente Manoel Pedro Paes da Costa. 2) Int. Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória nº 29/09, à Justiça Federal de Belém/SP, para inquirir a testemunha Eliana do Socorro Tavares da Silva, José Maurício do Carmo Filho e Claudio Portugal Vieira da Costa, arroladas, respectivamente, pelas defesas dos acusados MARTA CARDOSO MENDES, LISSANDRO TAVARES DA COSTA e CLÉBER GUEDES PEREIRA.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL

2007.61.81.001049-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER KOLI (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA E ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Termo de Deliberação de fls. 375:...Designo O DIA 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da defesa, que serão apresentadas independente de intimação, pela nobre defensora.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL

2008.61.81.000883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREGADO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP183694 JOSÉ SILVEIRA MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084613 JOSE CARLOS GINEVRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP245577 ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
1) Recebo o recurso interposto a fls. 1200/1210 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se a defesa dos acusados Paulo Ricardo e Osmar para oferecer as razões de recurso de apelação, no prazo legal.3) Já apresentadas as razões recursais pela defesa do acusado Santander, intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal.4) Intime-se a defesa dos acusados Dario e Oscar para oferecer contra-razões de recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.5) Expeça-se, imediatamente, guia de recolhimento provisória com relação aos acusados condenados. 6) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.7) Int.

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL

2000.61.81.002459-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 364:...Intimem-se as Partes para apresentação de razões e contra-razões aos recursos de apelação. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO E AS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL

2006.61.81.008963-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089560 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 412: Por ora, intime-se o advogado do acusado JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fl. 385, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL

97.0103546-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA E OUTRO (ADV. RJ077347 ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

DESPACHO DE FLS. 270: Intime-se o advogado do co-acusado JOCELIO ARAUJO VASCONCELOS, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 259, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

1999.61.81.005504-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALONSO CAMPOY TURBIANO (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

DESPACHO DE FLS. 611: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

2006.61.81.012943-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS APOVIAN (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

1 - Vistos em decisão.2 - Intime-se a defesa para que promova o pagamento do débito, caso pretenda a extinção de punibilidade em decorrência de tal fato. Especialmente, para que regularize os pagamentos noticiados às ff. 55/59, em face do quanto informado à f. 82. Deixo de designar prazo à defesa, pois é ônus do acusado desincumbir-se de tal.3 - A acusação não arrolou testemunhas (f. 03).4 - Não havendo prova de pagamento integral, designo desde logo o dia 23/04/2009, às 15:00 hs, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Roseli Vieira Mafra, arrolada pela defesa à f. 67. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.5 - Expeça-se carta precatória para a oitiva de Maria Zenilda Aragão Tavares (f. 67) para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias.6 - Ciência às partes.São Paulo, 11 de julho de 2008. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DECISÃO, DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NRO. 07/2009 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP)

2007.61.81.002599-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARA BARBOSA PEIXOTO (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA)

Pelo exposto:A - Declaro extinta a punibilidade da acusada Mara Barbosa Peixoto, em relação ao delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 107, inc. IV (primeira figura) c.c. 109, inc. IV, ambos do Código Penal.B - Quanto ao delito de estelionato, designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).B.1 - Intime-se a testemunha de acusação Arnaldo Luis Buzzulini.C - Deverá a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome da testemunha arrolada em sua defesa, uma vez que em face do tempo decorrido desde a data dos fatos, não há como aferir dos autos se a pessoa de Iara Garcia de Andrade, citada na resposta escrita como Coordenadora Administrativa da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial exerce atualmente essa função, sob pena de restar prejudicada a produção da prova testemunhal. D - Registre-se. Publique-se.E - Intime-se o réu e sua Defesa para.F - Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 29 de janeiro de 2009.(INTIMAÇÃO DA DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL

2006.61.81.011376-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA PINTO (ADV. SP049602 NELSON LIMA DO AMARAL E ADV. SP154414 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP129593 ALANA RUBIA GIMENES E ADV. SP060259 JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E ADV. SP199859 TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E ADV. SP233339 HAMILTON FREITAS DA SILVA) Decisão de fls. 149:1. Fls. 122/124: oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal:a) encaminhando-se, conforme requerido, os documentos originais de fls. 35/40 (primeira colheita de material gráfico) para a elaboração do laudo pericial requisitado por este juízo mediante o ofício n.º 08/2008-AP (fl. 118).b) informando-se que consta no Auto de Colheita de Material Gráfico datado de 19.06.2008 (fls. 138/148) o nome Sonia R. Moreira reproduzido em letra cursiva (fl. 147), ao contrário do quanto informado no penúltimo parágrafo da Informação n.º 497/2008 (fl. 123).Instrua-se o ofício também com os originais dos documentos de fls. 09/11 (documentos objeto da perícia, os quais foram devolvidos pela Polícia Federal e estão agora juntados às fls. 128/130), 134/137 (documentos fornecidos pela defesa) e 138/148 (segunda colheita de material gráfico). Mantenham-se nos autos cópias dos referidos documentos. Consigne-se que todos os documentos originais deverão ser restituídos a este juízo após a realização da perícia.Instrua-se, outrossim, com cópias de fls. 122/127v, do Laudo n.º 1950/07-SR/SP (fls. 49/51) e de fls. 111/112.Requisite-se urgência na realização da perícia determinada no ofício n.º 08/2008-AP.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial para apreciação do item 2 da deliberação de fls. 111/112.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1139

ACAO PENAL

2008.61.81.006696-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Decisão de fls. 114/115:1. Os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 82/84 e 99/108), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008), conforme lhes fora dada oportunidade quando do recebimento da denúncia (fls. 54). Charbel Jorg Haj Mussa reservou-se o direito de deduzir as suas teses defensivas durante a instrução criminal, limitando-se a arrolar testemunhas e juntar os documentos acostados a fls. 85/98 (fls. 82/84). Marun Jorge Al Hajj Mussa, por sua vez, alegou, inicialmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que [a] ausência de descrição pormenorizada dos atos delituosos inviabiliza o pleno exercício da defesa, ante a impossibilidade de identificar a pretensão acusatória. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta criminosa a ele imputada, por ausência de dolo específico, de potencialidade ofensiva ou, ainda, em face da existência de causa excludente da antijuridicidade consistente no estado de necessidade (99/108).2. Passo à análise das teses aventadas pela defesa de Marun Jorge Al Hajj Mussa. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia sustentada. A denúncia de fls. 50/53 satisfaz plenamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Além disso, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349). Não obstante os demais argumentos trazidos pela defesa do réu, anoto que as meras alegações deduzidas são insuficientes para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se a atipicidade do fato ou a existência da causa excludente de ilicitude fossem manifestas, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária.3. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 24 de março de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os co-réus, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Charbel Jorg Haj Mussa, expedindo-se o necessário.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.-----
-----Despacho de fls. 116:1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 24.03.2009 (fl. 115, item 3) para o dia 25 de março de 2009, às 14h00. Retifique-se a pauta. Expeça-se o necessário.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 114/115.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL

00.0456194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARELL IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP154716 JULIANA BORGES E ADV. SP168201 FÁBIO ANTONIO SAKATE)
Adoto como relatório o despacho de fls. 184 e passo a decidir a exceção de fls. 154/157. Quanto à alegação de nulidade na CDA, verifico que de fato não houve referência ao livro e ao número da folha de inscrição, em desrespeito ao art. 202, parágrafo único do CTN. Contudo, tal vício não conduziria à extinção do processo executivo, mas tão-somente implicaria a necessidade de substituição da CDA, consoante determinam os arts. 203 do CTN e 2º, 8º da lei 6.830/80. Por outro lado, trata-se de formalidade dispensável, haja vista que não prejudica a defesa do executado, que, a partir dos demais dados constantes da certidão, possui a ciência exata do valor executado, natureza do débito, forma de cálculos, período, vencimento, fundamentação legal e referência ao prévio processo administrativo. Tais elementos são mais que suficientes para permitir a ampla defesa e o contraditório no processo. Nesse sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa abaixo citada: REsp 660623 / RSRECURSO ESPECIAL2004/0086497-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/2005 p. 252 REPDJ 05/09/2005 p. 241 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu

salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA.6. Recurso especial provido.No que pertine a anistia do Dec.Lei 2.303/86, verifico que há divergência quanto ao valor a ser considerado para efeito de análise do enquadramento ou não na anistia prevista no art. 29 do referido Decreto. Em verdade, segundo o mencionado artigo, a anistia é concedida se o valor originário for igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou se o valor consolidado for igual ou inferior a CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados). Segundo o art. 29, 1º do Dec.Lei 2.303/86 e art. 3º do Dec.Lei 1.736/79, entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. E, de acordo com o 2º do art. 29 do Dec.Lei 2.303/86, considera-se o valor consolidado corresponde ao débito devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, acrescido de: multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e do encargo a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores. No caso dos autos, a partir da CDA de fls. 03, o valor originário do débito corresponde a Cr\$ 2.012.841,38 e o consolidado Cr\$ 4.025.682,76. Ocorre que estes valores estão expressos em cruzeiros. Ademais, as atualizações de fls. 33 e fls. 49 não permitem saber exatamente a expressão das referidas importâncias em cruzados. A matéria, portanto, demanda perícia contábil, o que, em sede de exceção, não é cabível, haja vista que esta não comporta dilação probatória. Além disso, a exceção também não é o instrumento cabível para análise desta questão, já que se reserva a arguição de falta de condições e pressupostos processuais, bem como arguição de vícios do título, na esteira do que aceita a jurisprudência. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta.Com relação ao pedido de inclusão de sócio (fls. 159/163), antes de apreciá-lo, determino a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da lei 6.830/80, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento dos autos data de 31/07/1995 (fls. 48) e somente foi localizado co-executado em 14/04/2004 (fls. 77). Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

92.0505965-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP033591 NELSON GARCIA PACHECO)

Intime-se a executada para oferecer bens passíveis de penhora, em substituição aos bens anteriormente penhorados, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 51.

95.0500415-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA E OUTRO (ADV. SP208240 JULIANA DE SOUSA) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO (ADV. SP129780 ANIZIO ALVES BORGES)

Conheço os embargos declaratórios interpostos (fls. 206/208), uma vez que foram tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão quanto ao julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 49/74. Com efeito, não houve decisão definitiva a respeito da referida exceção, haja vista o teor da decisão de fls. 75, seguida de despacho para que a exequente se manifestasse sobre a matéria alegada antes de se submeter os autos à conclusão para decisão final (fls. 76). Por outro lado, o acórdão no agravo interposto da decisão de fls. 75, confirmada em juízo de retratação de fls. 127, não impede a apreciação da exceção por este juízo, porque, primeiro, não fora definitivamente julgada, cabendo fazê-lo em respeito ao devido processo legal; segundo, versa a defesa do excipiente sobre condição da ação (ilegitimidade), passível de conhecimento de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, segundo o art. 267, 3º do CPC. Nesse sentido, dou provimento aos embargos e passo a analisar e decidir a exceção apresentada.Em síntese, alega o excipiente (fls. 49/74) que não pode figurar no polo passivo da presente demanda, em razão de ter sido admitido na empresa executada após o período do débito, bem como porque não praticou ato com excesso de poderes ou infração legal que lhe atraísse qualquer responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN e respectiva jurisprudência. Apresentou cópia de alteração no contrato social da pessoa jurídica executada, concernente a sua admissão e retirada da sociedade.A excepta impugna a exceção em petição de fls. 90/108, ao argumento de que a responsabilidade tributária é matéria de mérito. Sustenta que a demonstração de que o sócio não pertencia a sociedade na época dos fatos geradores demandaria dilação probatória, o que só seria possível em sede de embargos à execução. Afirma, ainda, que a responsabilidade do excipiente está fundada não só no art. 135, III, do CTN, mas também no art. 133 do mesmo Código e no art. 13 da Lei 8620/93. Refuta os documentos apresentados pelo excipiente, já que não dizem respeito ao período do débito em cobrança, sendo necessária a apresentação de ficha da JUCESP com todas as alterações efetuadas. Pondera que se fizeram várias tentativas de localizar a empresa executada, sendo todas frustradas, juntando cópias das pesquisas realizadas.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cabe ponderar que a exceção de pré-executividade permite a arguição de vícios do título ou falta de condições da ação ou pressupostos processuais, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e comprovadas de plano.No caso, perfeitamente cabível a defesa apresentada para arguição da ilegitimidade passiva.No mérito da exceção, observo, que não restou

devidamente comprovado pelo excipiente que somente ingressou na sociedade executada após o período dos fatos geradores, haja vista que não trouxe aos autos ficha da JUCESP com todas as alterações da empresa deste sua constituição. Assim, os documentos de fls. 61/73, comprovam apenas que o excipiente integrou o quadro social da empresa de 08 de novembro de 1992 (fls. 62/64) a 27 de outubro de 1993 (fls. 66/73), o que não afasta a possibilidade de haver sido sócio da empresa anteriormente, tendo se retirado e sido posteriormente readmitido. Sobre o fundamento da responsabilidade tributária, no caso, entendo que se aplica o disposto no art. 135, III do CTN, respondendo o sócio com seus bens pelo crédito tributário resultante de ato praticado com infração legal. A infração legal restou devidamente demonstrada pela dissolução irregular da empresa executada, na medida em que esta não foi localizada pelo oficial de justiça ao cumprir o mandado de reforço de penhora, conforme certidão de fls. 41, malgrado conste o mesmo endereço em seu cadastro perante a Previdência Social (fls. 101). Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Intime-se as partes.

96.0534280-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X HOECHST DO BRASIL S/A (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

97.0532052-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADM E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Em face da expressa concordância da exequente, DEFIRO a substituição da penhora sobre o imóvel pelo depósito em dinheiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora. Anoto que não incidem, no caso, as disposições constantes do artigo 250, I, e 259 da LRP, pois não se trata de sentença e, portanto, não há se falar de trânsito em julgado. Expeça-se mandado e, após, cientifique-se as partes. Int.

2000.61.82.059737-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

2000.61.82.067424-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 102/111 e 115: A massa falida reitera pedido para que seja o processo extinto em razão de prescrição e decadência, com os mesmos argumentos, bem como pleiteia sejam reconhecidos os benefícios das Leis 11.033/04 e da MP 449/08. Em relação à prescrição e decadência, já houve decisão (fls. 91). Os benefícios invocados não socorrem a executada, uma vez que as referidas leis dizem respeito aos débitos inscritos na dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando ao valor ora executado, que diz respeito ao INMETRO, autarquia federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91, expedindo-se ofício e mandado de penhora no rosto dos autos, intimando-se a massa na pessoa do síndico. Intime-se.

2001.61.82.011334-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 101/110 e 114: A massa falida reitera pedido para que seja o processo extinto em razão de prescrição e decadência, com os mesmos argumentos, bem como pleiteia sejam reconhecidos os benefícios das Leis 11.033/04 e da MP 449/08. Em relação à prescrição e decadência, já houve decisão (fls. 90). Os benefícios invocados não socorrem a executada, uma vez que as referidas leis dizem respeito aos débitos inscritos na dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando ao valor ora executado, que diz respeito ao INMETRO, autarquia federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90, expedindo-se ofício e mandado de penhora no rosto dos autos, intimando-se a massa na pessoa do síndico. Intime-se.

2004.61.82.015460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M DESIGN PROMOCOES LTDA. (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 95/101. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.041581-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP151995E CLAUDIA MARTINS)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.058184-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE

BRINQUEDOS PICA PAU LTDA (ADV. SP103607 NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Trata-se de execução de IRPJ/2004 proposta pela UNIÃO contra MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA. A executada foi devidamente citada, mas não efetuou o pagamento no prazo legal. Expedido o mandado de penhora, apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento (fls. 14/32). A exequente manifestou-se da exceção em petições de fls. 37/38; 44 e 51, requerendo ao final o cancelamento da inscrição nº 80.3.04.002387-27, em razão de pagamento, após efetuado o REDARF perante a Receita Federal, conforme documento de fls. 54. É o RELATÓRIO.DECIDO. A exceção de pré-executividade se presta a argüição de falta de pressupostos ou condições processuais, matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que dispensam dilação probatória. No caso, alega-se o pagamento, matéria que, em princípio, refoge a discussão nesta via estreita de defesa. Como a exequente reconhece o pagamento parcial, acolho parcialmente a exceção para extinguir a execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, em relação a CDA nº 80.3.04.002387-27. Em relação à CDA remanescente, considerando que o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 53, intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual aplicação do art. 21 da lei 11.033/04 e da MP 449/08.Int.

2006.61.82.036454-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

J. Considerando que até hoje não ocorreu a devolução dos autos de nº 2006.61.82.027006-7, recolha-se o mandado. Com a vinda daqueles autos, venham conclusos os três feitos que se pretende reunir.Int.

2007.61.82.005018-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.013865-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LION TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP182769 DAVI ISIDORO DA SILVA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.82.041614-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN E OUTROS (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES E ADV. SP118773 TADEU APARECIDO RAGOT E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 131/201Fls. 210/213: Defiro. Intime-se a executada à indicar bens à penhora, conforme requerido.Int.

2008.61.82.007804-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. GO021324 DANIEL PUGA)

Fls. 348/349: Vista à exequente para manifestar-se com urgência sobre o bem oferecido à penhora. Fls. 350/362: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0911183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745947-5) LIVRARIA MARTINS EDITORA S/A (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60

salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargante/ executado no valor discriminado a fls.118.

94.0511792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025940-5) ETIN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Trasladem-se para os autos principais - Execução Fiscal nº 8800259405 as cópias das peças processuais necessárias.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

95.0511393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502500-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, apresentando as cópias das peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

98.0531748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529252-1) PANIFICADORA UM LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.212/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0555109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536996-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.274.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer as peças necessárias, a fim de instruir o mandado de citação.Após, cite-se, o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput, do CPC.

1999.61.82.011039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560695-3) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO (ADV. SP186541 EDILAINA MARIA D'ASSUMPÇÃO ROZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) J.Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.82.016936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559109-3) CENTRAL CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2001.61.82.002480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542397-2) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA (ADV. SP010285 ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.121/136, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2002.61.82.026103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014718-4) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.123/133 e as alegações do(a) Embargado em fls.149/150, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2002.61.82.065155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047380-4) PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.26/39 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do CPC.Intime-se.

2004.61.82.051053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508182-3) KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS (ADV. SP037714 JOAO ALBERTO DE BUONE E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.99/109 em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.014678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542351-4) RUWIN PIKMAN - ESPOLIO (ADV. SP015716 ANTONIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP015716 ANTONIO FERREIRA)

Republique-se a decisão de fls. 167 ao atual patrono do exequente, Dr. Antonio Ferreira, OAB/SP nº 15.716. Após, traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 98.0542351-4 e oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Dra. Vesna Kolmar, devolvendo-lhe os autos da apelação civil 2005.61.82.014678-9. I. Fls. 167: Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2005.61.82.056861-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052271-0) MOVEIS TEPERMAN LTDA. (ADV. SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.148/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.023570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056538-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOHME PROPAGANDA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Fls.70/74: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.001200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049931-9) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.254/261, a petição de fls.265/288 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.82.007350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001265-2) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.297/298: manifeste-se o(a) Embargante bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais provisórios. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.011017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036457-0) VENTILADORES BERNAUER S A (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES E ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.79/80: manifeste-se o(a) Embargante bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

2007.61.82.011033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060613-5) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP138573E)

FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.68/69: manifeste-se o(a) Embargante bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais provisórios. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.031102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050000-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o quê de direito, apresentando cópia das peças processuais necessárias bem como memória de cálculo, a fim de instruir o mandado citatório.

2007.61.82.039827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043006-2) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E ADV. SP185338 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão do ETRF3aREGIÃO, recebo os presentes embargos, sem suspensão da Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações.Intime-se o(a) embargante para se manifestar sobre a Impugnação bem como especificar as provas que pretende produzir justificando-se a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

2007.61.82.042690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000774-4) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação de fls.106/135, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200361820007744, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2007.61.82.043105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051553-7) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar aos autos memória de cálculo atualizado bem como as peças necessárias para a instrução de mandado citatório. Após, cite-se, o(a) Embargado/Exequente, para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput, do CPC.

2007.61.82.047931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044318-4) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção para juntada aos autos de cópia dos autos do procedimento administrativo e outros documentos complementares.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0459065-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNCAR FUNDICAO IND/ COM/ LTDA (ADV. SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide o excipiente LUIZ CARDENUTO (fls. 140 e ss.), bem como para excluir os demais executados constantes no termo de autuação CLAUDIO CARDENUTO, ALBERTO CARDENUTO, CLAUDILIA CARDENUTO GALLO, NORMA MARIANA CARDENUTO, WANDERLEY APARECIDO GALLO E LUIZ CARDENUTO.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

00.0480670-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIGUEKO TAKEMURA E OUTROS
Fls. 74: O desbloqueio do valor de R\$ 184,91 da conta mantida pela co-executada Natalina de Albuquerque (fls. 63) deu-se de ofício por esta magistrada devido a seu diminuto valor em face do montante exequendo. De fato, tal valor sequer cobre as custas processuais e os trâmites necessários para a eventual transferência de numerário à conta junto à Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Indefiro a reiteração de bloqueio das contas de Natalina de Albuquerque, eis que tal ato não reverterá plena garantia do juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei 6830/80.I.

00.0576131-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DESMONTAVEL LTDA IND/ DE CADEIRAS E POLTRONAS PARA ESCRITORIO X DOMINGOS DE FREITAS LUIZ X MARIA THEREZA BARBOSA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP074545 MARCIUS JOSE SPINARDI GARCIA)
Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos co-executados DOMINGOS DE FREITAS LUIZ, MARIA THEREZA BARBOSA DA SILVEIRA e DIRCE BARBOSA DA SILVEIRA e INDEFIRO A INCLUSÃO dos demais sócios da primeira executada no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor das co-executadas petionárias de fls. 99/ 105. Remetam-se os autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

90.0006876-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 54: Indefiro, conforme a r. decisão de fls. 53. Intime-se novamente a exequente.

90.0017125-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 30/35 dos presentes autos para que sejam juntados aos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 91.0508500-4), remetendo-os à conclusão. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

94.0505559-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Tendo em vista que o valor depositado a fls.33 foi objeto do ofício de fls.39, cumprido pela CEF a fls.43, conforme comprova o recibo de fls.46 e, não havendo nestes autos mais nenhum depósito, restou evidente não haver também nenhum valor a ser levantado. Cumpra-se, pois, o determinado na R.Sentença de fls.36, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

95.0502752-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES BORBRAS (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)
Tendo em vista a decisão nos autos do A.I. n. 200803000476738 (fls. 196), cumpra-se a decisão de fls. 166.

96.0509551-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fl.83), devendo o executado comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do mesmo. Int.

96.0523606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA E OUTROS (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 58/ 65 e 77/ 82: Não procedem as pretensões do co-executado petionário. A inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias.... Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO MAURO GUIDOLIN DEDUZIDOS A FLS. 58/ 65. Prossiga-se na

execução. Intimem-se as partes.

96.0530625-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA E OUTROS (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 70/ 77 e 91/ 96: Não procedem as pretensões do co-executado peticionário. A inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias..... Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO MAURO GUIDOLIN DEDUZIDOS A FLS. 70/ 77. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

98.0548371-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ RAMI LTDA E OUTRO (ADV. SP170089 PAULO MICHALUART)

Posto isto: a) determino a exclusão do pólo passivo de ICLEIA MARIA DE ALMEIDA; b) reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do executado ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo do presente feito; c) determino a inclusão da expressão ESPÓLIO em frente ao nome do segundo executado, CHAOUKI NASRALLAH. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências descritas nos itens acima. Indefiro o quanto requerido pela exequente em sua petição de fls. 57, primeiro parágrafo, por tratar-se de diligência que lhe cabe. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da então co-executada ICLEIA MARIA DE ALMEIDA. Intimem-se as partes.

98.0555970-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VILEX S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 05 dias, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.010185-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITALA INDL/ LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO E ADV. SP104323E JESSICA GARCIA BATISTA E ADV. SP198295 ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Fls. 102: À exequente. Após, conclusos.

1999.61.82.019597-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados tão somente ao final do processo executivo. P. I.

1999.61.82.023760-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 169/172: À exequente. Após, retornem-me conclusos. I.

1999.61.82.025041-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3a REGIÃO. Intime-se o(a) Executado(a) a requerer o quê de direito, apresentando as cópias das peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias.

1999.61.82.025379-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP167254 SANDRA REGINA VIEIRA)

Fls. 30: Expeça-se nova carta precatória para registro da penhora instruindo-a com o auto de avaliação do imóvel.

1999.61.82.032068-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP071155 HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 141/153), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da

Lei nº 6.830/80).Anote-se, inclusive no SEDI.

1999.61.82.044933-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 144/146: Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 128. Após, promova-se vista à exequente. Intimem-se.

2000.61.82.058055-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X ROL MAR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP051141 ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)

Posto isto, determino a exclusão da lide da co-executada ANDREA CAMARGO DE BARROS.Ao SEDI para as providências necessárias.Deixo de apreciar, portanto, as alegações de fls. 26/ 28 e 53/ 55.Remetam-se os autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

2000.61.82.058464-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP134362 ANA MARIA PEDREIRA E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO)

1.Fl. 100/102: Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho comunicando-se a existência de créditos do FGTS no valor indicado as fls.103/104, para os fins do disposto nos arts. 29 e 31 da LEF c/c 187 do CTN. 2. Fls. 120/122: Indefiro os requerimentos da empresa executada, haja vista que a arguição da nulidade da arrematação do bem imóvel penhorado deverá ser efetuada no MM. Juízo Trabalhista. Nada obstante, a parte poderá diligenciar seu requerimento junto ao M.P.F. com as alegações que entender pertinentes. 3. Fls. 90/92: Em que pesem as informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação, a empresa arrematante deverá apresentar comprovante da existência da Carta de Arrematação para que a penhora possa ser cancelada por este Juízo.

2001.61.82.010955-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA (ADV. SP137287 INES MAIRA SUZIN E ADV. SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA) X JOAO DA SILVA RIBEIRO NETO

Por ora, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 58/61. No mesmo prazo, comprove a executada as suas alegações trazendo aos autos cópia autenticada do auto de arrematação do imóvel no DD. Juízo Trabalhista. I.

2001.61.82.019423-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X CARLOS DANIEL LEISTER E OUTRO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

1.Fl. 156/157: Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho comunicando-se a existência de créditos do FGTS no valor indicado as fls.159/160, para os fins do disposto nos arts. 29 e 31 da LEF c/c 187 do CTN. 2. Fls. 162/164: Indefiro os requerimentos da empresa executada, haja vista que a arguição da nulidade da arrematação do bem imóvel penhorado deverá ser efetuada no MM. Juízo Trabalhista. Nada obstante, a parte poderá diligenciar seu requerimento junto ao M.P.F. com as alegações que entender pertinentes.3. Fls. 182/208: Em que pesem as informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação, a empresa arrematante deverá apresentar comprovante da existência da Carta de Arrematação para que a penhora possa ser cancelada por este Juízo.

2003.61.82.044516-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

1.Fl. 53/55: Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho comunicando-se a existência de créditos do FGTS no valor indicado as fls.56/57, para os fins do disposto nos arts. 29 e 31 da LEF c/c 187 do CTN. 2. Fls. 68/70: Indefiro os requerimentos da empresa executada, haja vista que a arguição da nulidade da arrematação do bem imóvel penhorado deverá ser efetuada no MM. Juízo Trabalhista. Nada obstante, a parte poderá diligenciar seu requerimento junto ao M.P.F. com as alegações que entender pertinentes.3. Fls. 89/115: Em que pesem as informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação, a empresa arrematante deverá apresentar comprovante da existência da Carta de Arrematação para que a penhora possa ser cancelada por este Juízo.

2004.61.82.049392-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO BRADESCO DE INVEST S/A (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

2004.61.82.053711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80.6.04.059350-96, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição(ões) remanescente(s).Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 25.tocante à carta de fiança de fls. 26, relativa à remanescente inscrição n° 80.7.04.014029-45, manifeste-se a executada acerca dos requisitos exigidos pela exequente.Intimem-se.

2004.61.82.057226-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELSPEC BRASIL LTDA (ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Executado(a) a requerer o quê de direito, apresentando as cópias das peças processuais necessárias. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.062451-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA CARVALHO COSTA (ADV. SP171159 KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução n° 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

2004.61.82.064884-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KENHITI FUNAI (ADV. SP221944 CICERA MACILENE DA COSTA LIMA)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução n° 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

2005.61.82.011327-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Fls.24/27: Ante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos, defiro a penhora em bens livres da executada. Regularize a executada, no prazo de 05(cinco) dias sua representação processual, nos termos do art.37 e par.único do CPC, sob pena de desentranhamento das petições juntadas. Int.

2005.61.82.022990-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.82.045339-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C E OUTROS (ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

2005.61.82.059443-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 62: Nada a decidir, haja vista que os bens penhorados pertencem à empresa executada.

2006.61.82.014306-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTEX MARKETING SERVICE LTDA (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Por ora, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 87, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

2006.61.82.026736-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTEC IDC BRASIL SISTEMAS E INSPECAO LTDA E OUTRO (ADV. SP033790 ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Por ora, manifeste-se o co-executado Luis Augusto Ruibal sobre a manifestação da exequente deduzida às fls.52/54. Prazo: 10 dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.032373-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICICI COMERCIAL LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 491: Ao contrário do alegado pela executada, ainda não houve bloqueio de ativos por este Juízo pelo sistema BACENJUD. Assim, nada a decidir neste ponto. Com relação à questão da prescrição, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034451-2 em trâmite perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 496/498) . I

2006.61.82.034644-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Fls. 17/ 20 e 22/ 30: Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09 de agosto de 2004. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de junho de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 04 de outubro de 2006 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.039011-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAEKI ADVOGADOS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Fls. 14/23 e 64/69: Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2006.61.82.052131-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DELTEC FICE (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Assim sendo, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva. No tocante à alegação da decadência do débito informe a exequente, por ora, a data em que notificou a executada do lançamento do crédito tributário ou outra causa suspensiva / interruptiva do prazo. Int.

2006.61.82.054867-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 07/ 16 e 23/ 27: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 04 que a notificação do débito deu-se em 15 de agosto de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.... Por fim, não logrou a executada comprovar o alegado pagamento dos débitos. Assim, resta inabalada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Rejeito, portanto, os pedidos da executada espostos a fls. 07/ 16. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.007428-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CID RICARDO ABREU BUARQUE DE GUSMAO (ADV. SP182860 PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Fl. 15: Indefiro nos termos do inciso I do art. 16 da LEF, tendo em vista já haver decorrido in albis o prazo para oferecimento dos Embargos. Dê-se vista a exequente, por precatória, para manifestar-se em termos de levantamento do valor depositado bem como quanto a extinção do feito. Intimem-se.

2007.61.82.019237-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO (ADV. SP035185 EDISON VAGNER ANTONINI)

Fls. 18/21 e 114/125: Por ora, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias requerido pela exequente. Após, promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2007.61.82.022376-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP004491 OSORIO FARIA VIEIRA)

A requerimento da exequente (fl 53), declaro extinta a obrigação tributária com relação à inscrição de dívida ativa nº 80.6.02.082879-97, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao

SEDI para exclusão. Concedo o prazo de 90 dias requerido pela exequente com relação às demais inscrições. Após o decurso de tal prazo promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 504

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0508476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505600-6) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP032824 JOSE MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.020198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745540-2) HARI GOTESMAN E OUTRO (ADV. SP141992 MARCIO RACHKORSKY E ADV. SP237083 FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

.....Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal.

2008.61.82.026869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520929-0) RAFAEL TADEU VIANA E OUTROS (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

...Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Defiro a concessão de Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o(a) Embargado(a) para contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

95.0510506-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR)

Intime-se o executado ao cumprimento do requerido pela exequente às fls. 366/367, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente Nº 505

EXECUCAO FISCAL

00.0450724-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CECIPEL - EMBALAGENS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

00.0504893-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MALHARIA AGAM LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENNA)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

00.0575669-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EVEREST EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP037843 UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

87.0022757-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0522311-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONFECÇOES JAQUETA LTDA E OUTROS (ADV. SP052307 ENIO JOSE DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0526234-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP184257 NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0531740-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0503816-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAUNA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0548067-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DOLMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP074667 JOAO ALBERTO CELEGUINI)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0554776-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A (ADV. SP086917 RAUL MAZZETTO)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0557243-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTCOPLAS IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (ADV. SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.019820-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.020333-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES BETELGUESE LTDA (ADV. SP064666 CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.022711-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FENIX S/C LTDA (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.022840-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDS/ LTDA ME (ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.034486-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.040647-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES PREN TAN LTDA (ADV. SP192352 VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o

leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.044709-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PROLUMI IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP148867 CYNTHIA FRANCA DA SILVA CRUZ E ADV. SP028172 MARIA ELIZABETH FRANA DA SILVA CRUZ)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.82.015831-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X TERESA ALESIO LEONE E OUTROS (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.009306-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.020995-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP105601 CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.039628-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a realização da 25a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 869

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.019881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533435-0) WALMA IND/ E

COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a presente exceção. Intime-se a excepta, para manifestar-se no prazo legal. Após, cls.

EXECUCAO FISCAL

00.0456713-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. ...

00.0500169-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ J. B. DUARTE S/A (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP109593 MARIA INES MUZZETTI BIAO)

Fls. 80/81 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

88.0008451-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X M FIORI E CIA/ LTDA (ADV. SP088820 WILHELM DRESSER E ADV. SP094194 CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E ADV. SP094650 SILMARA NAGY LARIOS)

Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente, sob pena de prosseguimento com a penhora de bens.

96.0505837-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ E ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

Fls. 239/264: À vista da manifestação de fl. 234 e da notícia de arrematação do imóvel constrito, defiro o pedido de cancelamento do registro da penhora de fl. 22. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o decurso e expeça-se mandado, intimando-se o arrematante a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento. Intimem-se.

96.0513821-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MC GREY IND/ COM/ DE CONFEC IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116804 NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Fls. 186/188 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Promova-se, outrossim, o reforço da penhora que poderá recair nos bens indicados pela executada. Cumpra-se no endereço indicado pela executada. Int.

96.0518764-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SC009211 MARCIO LUIZ BERTOLDI)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int.

97.0524412-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 100/101 - Defiro. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0529366-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CHARUTARIA VAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP019211 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Há suficiente demonstração de que os recursos indisponibilizados junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cuja liberação se pretende, são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Daí a necessidade de imediata liberação, dado o caráter alimentar. De se anotar, por outro lado, que nestes autos foi determinado o bloqueio de valores apenas uma vez, conforme decisão de fls. 137 e Recibo de Protocolamento de fls. 139, datado de 23/10/2007. A ordem para realização de outro bloqueio, em fevereiro de 2008, não partiu deste Juízo. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio de R\$ 535,41 (quinhentos e trinta e

cinco reais e quarenta e um centavos), depositados no Banco do Rio Grande do Sul S/A, Agência 0041, conta nº 35.854365.0-1. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, inteme-se.

97.0539488-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X ITEM IND/ DE TECIDOS DE MALHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP031272 SANDRA MARISA DELLOSO)

Fls. 136/138 - Mantenho o r. despacho de fls. 132, por seus próprios fundamentos. Consigno que os bens penhorados anteriormente (fls. 29), foram levados à leilão por 4 (quatro) oportunidades (fls. 55, 56, 67 e 68), sem que houvessem licitantes interessados em arrematar ditos bens e, ainda, verifica-se que os veículos mencionados não foram penhorados nos autos. O que ocorreu em relação a eles, é a anotação no órgão de trânsito da ordem de bloqueio dos mesmos. Dessa forma, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do imóvel indicado às fls. 108/112, que consta pertencer aos co-executados RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA e MARLY CHIMENTI KAIRALLA, em substituição à penhora de fls. 29. Por ora, é o que se determina. Int.

97.0548223-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP117180 SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO)

Fls. 86/98 - Defiro. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

97.0550401-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X SIND OF ALF COS TR IND/ COROU CHAP SEN SAO PAULO OSASCO (ADV. SP075447 MAURO TISEO E ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Fls. 270 - Não tendo sido cumprido o r. despacho de fls. 268 pela executada, declaro subsistente a penhora de fls. 216, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito. Destarte, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento feita pelo executado, anteriormente. Int.

97.0550437-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CASA COUTO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

97.0551047-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CABOMAR S/A E OUTROS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o(a) representante legal do(a) executado(a), Sr. Ramon de Almeida Machado, a comparecer na Secretaria deste Juízo para assumir o encargo de depositário(a) do(s) bem(ens) penhorado(s) e firmar o respectivo compromisso.

97.0553423-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DORVALINO CAZARINI - ME E OUTRO (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 93/103 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (através da ARISP), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intemem-se. Cumpra-se.

97.0553505-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR (ADV. SP147707 CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

Fls. 143/145 - Tendo em vista o Acórdão de fls. 104/108 e a certidão de fls. 146 verso, intime-se a inventariante, Maria da Conceição Veneziano de Souza, a indicar o local de depósito dos bens constritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

97.0570671-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0570717-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AERO CLUBE DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Fls. 162/172 - Junte-se aos autos o extrato com a consulta da situação da conta-REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal, bem como o extrato referente ao andamento processual do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.101373-3, extraído do site do TRF da 3.ª Região. Feito isto, apesar de se verificar que a empresa não vem recolhendo as parcelas do REFIS, promova-se a intimação da executada para que comprove sua situação atual perante o REFIS, bem como se a dívida constante destes autos, encontra-se englobada no referido programa. Int.

97.0570973-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fls. 102/106 - Diga a executada, comprovando. No silêncio, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0571161-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAFRA IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP142018 SONIA MARLI TOBAL MAFRA E ADV. SP142657 DANIELA TORRES RAMOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0571514-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRONZES ARTISTICOS REBELLATO LTDA E OUTROS (ADV. SP187746 CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Fls. 172/178 - Defiro, pois, mesmo realizando quatro leilões (fls. 149, 150, 159 e 169), não houve interesse dos licitantes, quanto aos bens penhorados às fls. 131. Em substituição, proceda o rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0573053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDSA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 140/143 - Em que pese o pedido da exequente ser vago, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito, verifica-se no extrato juntado às fls. 142, que o parcelamento deferido anteriormente foi rescindido. Dessa forma, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0575315-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP063038 MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

Fls. 64/104 - Diga a executada, comprovando. No silêncio, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora

livre de bens. Int.

97.0579219-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA)

...Face as informações prestadas pela exequente prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora livre de bens, no novo endereço indicado (fls.191), podendo recair nos bens indicados pela exequente às fls.194, até a garantia total do débito.....

97.0584919-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO E ADV. SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls.117/124: ...Assim, determino a substituição da penhora de fls.55, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada....

97.0588033-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 34 - Antes de apreciar o pedido em tela, publique-se no Diário Eletrônico o r. despacho de fls. 33 para que o exequente dele tenha ciência.Após, conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 33: Com atraso em razão do excesso de serviço.Antes da apreciação do requerimento de fls. 32, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente (art. 40, parágrafo 4.º da LEF).Int.

98.0505707-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPA LOTERIAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP113984 FRANCISCO TELES GONCALVES)

....Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte excipiente.....Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo exequente às fls.206/207, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.....

98.0508503-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal cujo montante alcança mais de R\$ 39.900,00 (fls. 139/142).Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados feito pela executada (fls. 121/129).A uma, porque não interessa ao credor (fls. 137/143).A duas, porque, sem o consentimento do credor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). Prossiga-se na execução. Intime-se a depositária, no endereço informado pela exequente, a apresentar os bens penhorados anteriormente em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositária infiel. Int.

98.0519072-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI)

... determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum das Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para cumprir a determinação. ...

98.0526890-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0530553-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado.Int.

98.0536342-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASEMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Fls. 130/131 - Prossiga-se na execução.Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a alienação judicial dos bens

penhorados anteriormente (fls. 36 e 41/66).Int.

98.0541332-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA E OUTROS (ADV. SP169520 MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

98.0542383-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MODAS KASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 285/287 - Diga a executada, comprovando. No silêncio, prossiga-se na execução desentranhando-se e aditando-se os mandados de fls. 279/280 e 282/283 para integral cumprimento. Int.

98.0542555-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL PROPAGANDA LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado.Int.

98.0544018-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA)

Fls. 105/107 e 126/128: Tendo em vista que ao agravo de instrumento, interposto pela executada objetivando a reforma da decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, foi negado provimento, defiro o pedido da parte exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 79, expedindo-se novo mandado a ser cumprido no endereço de fls. 106.

98.0553965-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIBANCO SISTEMAS LTDA (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E PROCURAD ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls.131: Comunique-se, por e-mail, com a Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, ao Desembargador Federal, Dr. Johnson Di Salvo, Relator do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 1999.03.054599-0.Após, ante a informação e o documento de fls.132/133, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, como determinado às fls.81.Int.

98.0554318-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP062074 ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

No tocante ao(s) sócio(s) indicado(s) para inclusão no pólo passivo da lide, indefiro o pedido. Não há nos autos comprovação de que o(s) mesmo(s) detinha(m) poderes de gerência na empresa executada.No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

98.0559383-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X MINERACAO DO ROSARIO S/A E OUTROS (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Fls.86/92: 1- Desapensem-se destes autos os da E.F. n.º 98.0559816-0, tornando-os conclusos para sentença, junte - se cópia deste despacho nos autos mencionados. 2- Em relação a estes autos (98.0559383-5), cumpra-se o determinado no despacho de fls.84.

98.0560703-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE EUDIANO LEITE ME E OUTRO

Fls. 24/27: Diante da certidão de fls. 13 e as citações negativas (fls. 15 e 21), dê-se nova vista ao exequente para indicar o novo endereço do executado, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

1999.61.82.000463-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 185/188 - Diga o executado, comprovando.Int.

1999.61.82.000653-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X COMSERPI COM/ E SERV DE PINT E IMPERMEABILIZACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido formulado pela excipiente, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente memória de cálculo, excluindo o valor atinente à multa moratória. Ato contínuo, proceda-se ao necessário para retificar a penhora perpetrada nos autos do processo falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.001815-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. RJ090747 HELSO HERCULANO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 31.826.046-8. ... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA GOMES. Em prosseguimento, por intermédio de seu patrono, intime-se CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA GOMES a informar nos autos se aceita o encargo de depositário judicial do bem imóvel constrito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.61.82.001877-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X S/C NOVA PINHEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 14,68) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.003681-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ E OUTROS

1 - Fls. 156/169: Ante a notícia de adjudicação do imóvel constrito, determino o cancelamento do registro da penhora de fls. 60. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o decurso e expeça-se mandado. 2 - Expeça-se mandado de penhora livre de bens em nome dos executados. Intimem-se.

1999.61.82.007479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA E OUTRO (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO)

Fls. 161/166 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.007728-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 198/211 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo ilustre procurador da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária, apesar do que foi certificado às fls. 195. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

1999.61.82.015281-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JANIO DE ANDRADE MATOS ME E OUTRO

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou nomeação de bens, vista à exequente. Não havendo, e tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o artigo 21, da Lei nº 11.033/2004, normalmente utilizado pela exequente para fundamentar pedidos de arquivamento em casos semelhantes, bem como a necessidade de evitar a tramitação desnecessária de autos e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência, DETERMINO o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, após vista à exequente, na ausência de oposição.

1999.61.82.016608-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PITER SCREEN TRABALHOS SERIGRAFICOS S/C LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 64/67, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.019985-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FACAS MODELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP187731A MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)
Fls. 32/35 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço de fls. 9. Int.

1999.61.82.022273-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP064632 LINO RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA)
Fls. 52/55 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço de fls. 21. Int.

1999.61.82.029527-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

1. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 110/112. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.032066-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSTAL LTDA (ADV. SP245052 SAMUEL CANIZARES MADI E ADV. SP106876 PAULO CESAR NEVES)

...Assim, declaro a ineficácia da arrematação perpetrada nos autos por Comercial Marília de São Vicente Ltda., conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados a fls. 30/31 e 34, com os acréscimos legais... Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante...

1999.61.82.033427-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GUIWA LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.036035-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 45/53 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

1999.61.82.046482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.047382-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP030922 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Fls. 80/83 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.049415-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA (ADV. SP137598 OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

Fls. 70/75 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

1999.61.82.051130-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA (ADV. SP134657 PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS E ADV. SP172299 ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 130/132 - Manifeste-se a inventariante (fls. 138), requerendo o que de direito.

2000.61.82.005978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.035389-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E ADV. SP180872 MARCEL BIGUZZI SANTERI)
REPUBLICAÇÃO: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentado por VALDIR SIVIERO.2 - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares para a garantia da dívida objeto da execução (fl. 125), não há falar em novas constrições sobre os bens dos devedores solidários, ao menos até o encerramento do feito perante o Juízo universal.3 - Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estado do processo falimentar. Intimem-se.

2000.61.82.037006-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)
Defiro o requerimento da penhora sobre o faturamento da executada....Assim, determino a substituição das penhoras de fls.19, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Int.

2000.61.82.040860-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO) X HEBER MOACIR DOS SANTOS
Vista á exequente.

2000.61.82.046643-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E ADV. SP111353 CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA E ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.047689-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/E COM/ LTDA E OUTROS (PROCURAD ANDREA FOURNOU PEREIRA E ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI)
Fls. 345/349 e 353/355: Intime-se ELIANA TAVARES ROSA, Administradora e Procuradora da empresa (fls. 329), para assumir o encargo do depósito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 271/272 porquanto o agravo de instrumento interposto objetivando reforma teve seguimento negado (fls. 357). Intimem-se.

2000.61.82.055784-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LTDA (ADV. SP077133 SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS E ADV. SP086200 MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.055936-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPACOS IMP/ E COM/ DE PROD FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)
Fls. 202/211: Indefiro o pedido formulado pela executada. Não cabe a este Juízo, competente apenas para o processamento de execuções fiscais, determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a alterações no sistema de dados, considerando-se garantida a dívida em cobrança, com o propósito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A insurgência quanto ao indeferimento na órbita administrativa, fls. 206, deve ser discutida em sede própria, porquanto extrapola os limites da demanda de execução. Faculta-se, contudo, mediante recolhimento das custas processuais, a obtenção de certidão de objeto e pé acerca da garantia prestada nestes autos. Intime-se a executada. Baixem os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, PROFACOS. No termo de autuação consta, equivocadamente, PROPACOS. Após, abra-se vista à exequente.

2000.61.82.058648-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO NOVELLI MANARA JUNIOR
Fls. 19/22 - Já houve tentativa de penhora de bens do executado, a qual resultou em diligência negativa conforme

certificado às fls. 16. Destarte, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2000.61.82.061619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS PIERUZZI LTDA (ADV. SP169403 MARCO ANTONIO TAVARES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.062040-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X ULTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int.

2000.61.82.064109-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência às partes do V. Decisão de fls. 161/163. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.100119-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR MONTONE NETO (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E ADV. SP221763 RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Considerando que a exequente, em sua petição de fls. 145/148, não manifestou oposição ao pedido de fls. 137/138, limitando-se a informar o valor do débito e a requerer o prosseguimento do feito e, ainda, levando-se em conta o montante da dívida apontado às fls. 146, reconheço na espécie, a ocorrência do excesso de penhora e defiro o pedido do executado a fim de que seja levantada a penhora do item 2 do auto de fls. 126, que incidiu sobre o veículo FORD Cargo 1618T, cor branca, ano 1989, placas BSF 7408. Oficie-se ao DETRAN para que proceda as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens que permanecem penhorados, para posterior designação de datas em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2001.61.82.000583-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ITARARE E OUTROS (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução em ambos os efeitos, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Int.

2001.61.82.001506-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 64 - Como requer. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2001.61.82.024455-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 42 - Como requer. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2002.61.82.009213-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 53 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns)

penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2002.61.82.037919-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BIANCA EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)

Fls. 150/153 - Como requer. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2003.61.82.045346-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRAGENS DEMELLOT S/A E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO)

... Em face do exposto, apenas para observância de tais limites, ACOLHO, em parte, as exceções ofertadas por JOSÉ CARLOS LEAL e EDSON CELSO DE SOUZA. Quanto a CID CARNEIRO, REJEITADA a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento, a exequente deverá trazer aos autos os valores atualizados dos débitos, tomados os limites traçados pela decisão, para ulterior expedição dos mandados de penhora. Ainda, fornecer informações sobre eventuais bens penhoráveis e novos endereços dos executados não localizados, JOSÉ CARLOS DE MELO, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL e DORIVAL CIANCI (fls. 69/71). Ad cautelam, sem prejuízo da futura expedição de mandados, cite-se por edital, inclusive a empresa executada. Oficie-se à JUCESP para obtenção da Ficha Cadastral atualizada da empresa executada. Int.

2003.61.82.048727-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA. (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.010955-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME E OUTROS
Fls.43/46: Manifeste-se o Exequente.Int.-se

2004.61.82.011018-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CENTRAL DO FERREIRA LTDA

Vista á exequente.

2004.61.82.013935-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP240551 ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.014644-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DALTON ANTONIO PIRES
Fls. 35/37 - Dê-se nova vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Int.

2004.61.82.029625-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 56/58 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2004.61.82.032641-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JEILDA DE SOUZA

1 - Fls. 51 - Vista ao Exequente.2 - Int.

2004.61.82.034801-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DAS LUMINARIAS LTDA

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou nomeação de bens, vista à exequente. Não havendo, e tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o artigo 21, da Lei nº 11.033/2004, normalmente utilizado pela exequente para fundamentar pedidos de arquivamento em casos semelhantes, bem como a necessidade de evitar a tramitação desnecessária de autos e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência, DETERMINO o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, após vista à exequente, na ausência de oposição.

2004.61.82.042388-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP210091 MONICA OLIVEIRA LEAL)

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.

2004.61.82.043006-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SLEEPSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (ADV. SP241923 CLAUDIO MARIANO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 36.000,00 conforme fls. 44/45. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 32/39) porque não interessa à exequente (fls. 42/48) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente e, levando-se em conta a certidão de fls. 42, expeça-se novo mandado de penhora livre de bens da executada. Int.

2004.61.82.044438-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARKET FORCE COM. E SERVICOS DE MARKETING LTDA

Face a informação da exequente de fls. 32, prossiga-se com o feito. Intime-se o executado para pagar o saldo devedor remanescente, sob pena de prosseguimento com penhora de bens.

2004.61.82.046737-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA (ADV. SP151328 ODAIR SANNA E ADV. SP100707 LUCIANA GUERRA VARELLA)

Fls. 63/71 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela ilustre Procuradora da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

2004.61.82.049344-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ERINEA GOMES ALVES VETRANI

Fls. 26: Indefiro. A executada já foi citada, conforme fls. 18. Diga a exequente, conclusivamente, sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

2004.61.82.050242-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GEBIN

Fl. 41: Cumpra-se a decisão de fl. 39.

2004.61.82.056541-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCMC CONSTRUCOES SC LTDA

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou nomeação de bens, vista à exequente. Não havendo, e tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o artigo 21, da Lei nº 11.033/2004, normalmente utilizado pela exequente para fundamentar pedidos de arquivamento em casos semelhantes, bem como a necessidade de evitar a tramitação desnecessária de autos e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência, DETERMINO o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, após vista à exequente, na ausência de oposição.

2004.61.82.062241-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICK RIJO DE FIGUEIREDO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2004.61.82.062871-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FUAD MERHEJ JUNIOR

Fls. 34/35: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

2004.61.82.064846-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LELIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. ...

2005.61.82.000069-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON PENNA FRANCISCO

Fls. 26/27: Vista à exequente.

2005.61.82.000145-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMICIO DUARTE LIMA

1 - Fls. 36 - Vista ao Exequente.2 - Int.

2005.61.82.000981-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUTEMBERGUE ARAUJO DE CERQUEIRA

Vista á exequente.

2005.61.82.001033-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA EUGENIA LAMOUNIER RAMOS

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. ____Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Int.

2005.61.82.001879-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE VALUILCO AURELIANO DO ROSARIO

Tendo em vista que o novo endereço indicado pela exequente é o mesmo da diligência negativa (fls.27), cumpra-se o determinado no despacho de fls.19.Intime-se.

2005.61.82.001957-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. ____Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Int.

2005.61.82.002074-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA SANTANA CARMO

Ultrapassado o prazo requerido à fl. 18, manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

2005.61.82.002262-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X IVETE PRATES

1 - Fls. 25 - Vista ao Exequente.2 - Int.

2005.61.82.014922-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO VERAS

Antes de apreciar o pedido de fls. 17/18, intime a exequente para apresentar o montante do débito atualizado.

2005.61.82.016321-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARIA BUSSADOR DO AMARAL

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 17/18.Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Int.

2005.61.82.016380-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X LUCY BERNARDI SALLES DA CRUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.019697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGLO ALIMENTOS S.A. (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP199757 TATIANA VITALLI PACHECO)

Fls. 97/100: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada através da manifestação de fls. 10/12 não prescinde de manifestação conclusiva da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito em cobro. Contudo, considerando que a verificação da ocorrência de efetiva compensação pela parte exequente está pendente desde 24.01.2006 (documentos de fls. 23/24), oficie-se diretamente ao Ilmo. Sr. delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que ofereça manifestação conclusiva acerca do pedido da parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.023947-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NODECOR S/C LTDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS)

Intime-se a executada das substituições das CDAs, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, §8º da Lei 6830/80.

2005.61.82.024367-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 129.000,00 conforme fls. 91/94. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 33/85) porque não interessa ao exequente (fls. 88/100) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 12/07/2005 (fls. 32), vem oferecer bens em 25/06/2007 (fls. 42), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

2005.61.82.025830-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

...Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 17/71) porque não interessa ao exequente (fls. 88/95) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.)...Indefiro o pedido de apensamento deste autos, aos de n.º.2003.61.82.070917-9, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal, por não estar na mesma fase, os autos naquela Vara se encontram sobrestado, conforme print que será juntado a seguir....

2005.61.82.032163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 141/151 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela ilustre Procuradora da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, apesar do que foi certificado às fls. 138, promova-se a tentativa de penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

2005.61.82.035854-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA EVANGELHISTA LTDA

1. Fls. 59/60 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2005.61.82.039136-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOISES PIRES DE SA

Fls.16: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios no novo endereço indicado pela exequente à fl. 17.

2005.61.82.047797-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DESIREE MAURO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.049204-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABIO PARDINI (ADV. SP023357 JOAO TEIXEIRA GRANDE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/37, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.051918-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL E ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 125/159: Abra-se vista à executada para manifestação e ciência dos documentos juntados. Segundo a exequente, quando da adesão ao parcelamento (MP nº 303/2006), não foram incluídos os débitos em execução no prazo legal. Int.

2005.61.82.054648-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO SALIM CURIATI (ADV. SP203129 TATYANA MARA PALMA)

Fls. 12/24 e 26/135: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 10, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2005.61.82.055732-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER E PROCURAD TATIANE DOMENEGHINI NALIN)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 633.314,56 (10/2005), consoante inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 17/65) porque não interessa ao exequente (fls. 72/75) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). ... Anoto que a ulterior oferta do bem imóvel não comporta análise (fls. 67/69). Não há demonstração de que o requerente tenha poderes para anuir em nome da proprietária e executada. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens até a garantia da execução. Int.

2005.61.82.055733-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO E ADV. SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 34/70, 81/130 e 131/134: Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pelo exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, expeça-se o necessário para penhora livre de bens até a garantia da execução. Int.

2005.61.82.058228-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMILIO ARNALDO COLLADO

Vista á exequente.

2005.61.82.059709-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUS PETER POLZIN

Vista á exequente.

2005.61.82.060232-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA VIANA

Comprove a exequente, documentalmente, o alegado às fls.15.

2005.61.82.060987-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FREDERICO THRON

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. ____. Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada. Int.

2005.61.82.061736-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA BAINGIONI CESARINO

Fls.18/19: Indefiro o pedido da exequente, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) constante(s) nos autos e a falta de indicação de bens do(s) executado(s), cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.15. Int.

2005.61.82.061759-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DINORAH KOBAYASHI DE NORONHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.003644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T.P.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 135/141, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.004856-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO ITAPICURU LTDA E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 86/103: Por ora, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação nº 2508/08, em virtude do pagamento parcial da dívida, com urgência. Após, dê-se vista à Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.004885-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

...Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 09/137) porque não interessa à exequente (fls. 143/149) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 24/02/2006 (fls. 142), vem oferecer bens em 06/03/2006 (fls. 09), sendo, pois, intempestiva... Consigno, ainda, que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado ou mesmo em período anterior não se prestam à garantia de dívida ativa da União. Trata-se de título de duvidosa liquidação, consoante significativos precedentes judiciais, a reconhecerem, inclusive, restarem prescritas as respectivas obrigações...

2006.61.82.028741-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF E ADV. SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. 3 - A expedição de ofício para que o departamento de Trânsito realize o registro da pendência da execução fiscal contra o proprietário do veículo automotor somente encontra amparo legal nas hipóteses em que exista penhora ou arresto do bem. 4 - As diligências necessárias para localização de bens passíveis de construção incumbem ao credor, de modo que resta desacolhido o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil - Registro Aeronáutico Brasileiro. 5 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.035381-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VITO GUCCIARDI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.046843-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELIAS MARQUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.047746-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ETANEG ESCRITORIO TECNICO DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.047923-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERTIL CONTABIL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.048309-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELSNER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ)

Junte a executada o termo de anuência do bem ofertado à penhora às fls. 32.

2006.61.82.053577-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO CALDEIRA DE MELLO

Indefiro o pedido de expedição de ofício(s) requerido pelo(a) exequente. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pelo(a) exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu o(a) exequente não cuidou de provar haver realizado. Cumpra-se o despacho de fls. 07. Int.

2006.61.82.054180-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J MOREIRA FILHO MEDICAMENTOS-ME

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual e não ter sido localizada no endereço cadastrado (fl. 12), defiro o pedido de fls. 16/17, para determinar a inclusão do CPF nº 453.061.928-15, junto ao registro do distribuidor. Remetam-se os autos à SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se no endereço de fls. 17, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

2006.61.82.055085-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO CHAPLIN LTDA (ADV. SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 21/24) porque não interessa à exequente (fls. 25/33) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 07/03/2007 (fls. 13), vem oferecer bens em 16/03/2007 (fls. 21), sendo, pois, intempestiva. Indefiro, ao menos por ora, o requerimento do exequente de penhora em faturamento mensal da executada, por se tratar de medida de caráter excepcional, a qual só deve ser utilizada após esgotados os meios menos gravosos para a executada no intuito de satisfação do crédito exequendo. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

2006.61.82.056283-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6830/80.

2006.61.82.056403-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DJANIRA SOUZA VIEIRA DROG - ME

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual e não ter sido localizada no endereço cadastrado (fl. 11), defiro o pedido de fls. 15/16, para determinar a inclusão do CPF nº 945.228.718-72, junto ao registro do distribuidor. Remetam-se os autos à SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se no endereço de fls. 16, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

2006.61.82.056521-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A CURA PELA NATUREZA COM/ LTDA

Fls. 16/20: Por ora, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) Marcia Rosana Afornali Garrido Moreira indicado(s) pelo exequente às fls. 20, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

2006.61.82.056878-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ... Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada no endereço da citação (fls. 373). Int.

2007.61.82.001632-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SEVERINO MARIANO DE SANTANA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.003976-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.004511-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em complemento a r.decisão de fls.71/76, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração.Após, publique-se, a decisão.PA 1,5 Int.

2007.61.82.004872-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 201.700,00 conforme fls. 67/69. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 51/61) ... Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

2007.61.82.009091-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)

Defiro o pedido de fls. 55/60 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 06 062622-19, destes autos.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens (fls. 14/42).Int.

2007.61.82.009970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I.D.I. COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6830/80.

2007.61.82.011386-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA DE MORAES BASTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.013205-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA OLIVEIRA PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.013991-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITNESS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 28/54) porque não interessa à exequente (fls. 57/66) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da empresa executada. Int.

2007.61.82.015318-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MACHADO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.016228-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 128/130. Nos termos do artigo 21, da Lei 11.033/04, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

2007.61.82.021962-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FIGUEREDO JUNIOR (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES)

Considerando o pedido de fls. 10/13 e a manifestação da exequente de fls. 16/17, conclui-se que a citação de fls. 8 não é válida, eis que, se deu na pessoa e no endereço do homônimo do executado. Destarte, TORNO SEM EFEITO a citação de fls. 8, tendo em vista ter ocorrido na pessoa de RICARDO FIGUEIREDO JÚNIOR, CPF 174.274.228-99, que não é parte na causa. No mais, dê-se nova vista à exequente para que esclareça a pertinência do pedido de fls. 16 e requeira o que de direito, uma vez que, o equívoco ocorreu somente em relação ao endereço do executado. Junte-se aos autos o extrato do sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal que demonstra as partes efetivamente cadastradas no presente processo executivo.Int.

2007.61.82.025712-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EEMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Indefiro a nomeação dos bens (3.174 bandejas retangulares de fiberglass - fls.83), posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, expeça-se mandado para penhora livre de bens até a garantia da execução.

2007.61.82.025842-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO PINTURAS LTDA (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 660.000,00 conforme fls. 54/61. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 40/49) porque não interessa à exequente (fls. 52/67) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

2007.61.82.029605-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARINA AYAKO YABUUTI AOKI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.034137-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP092642 ANTONIO HORVATH)

Preliminarmente, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) endereço(s) declinado(s) pelo contribuinte MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. ao Fisco Federal, por ocasião da declaração de ajuste anual, a partir do exercício de 1998. Com as informações, ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se.

2007.61.82.038843-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S.A. E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HERCÍLIO DE LOURENZI.2 - Fls. 16/17: Manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

2007.61.82.040095-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NORIVAL RODRIGUES CARVALHO DROG-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.040575-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Prejudicado o pedido de fl. 113 em razão da sentença proferida às fls. 93 à 101. Requeira o executado o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.044745-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LOPES BARRETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051243-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA DOS SANTOS

Vista à exequente.

2008.61.82.005689-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2008.61.82.014600-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO JOSE DIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014800-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE DYBAL BERTONI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014822-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014847-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARACI MUSOLINO MONTINERI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014871-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015039-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO MARTIN DE BRITO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015157-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CTR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015249-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COML/ PAULISTA DE MATERIAIS LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015271-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERIK JOHAN BYSTROM
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015306-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOMATEC ESTRUTURAS METALICAS E REFORMAS LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015371-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KOK DRAGON CONSTRUTORA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015494-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIANA BARBOSA ANGULO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015549-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO OTSUKA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015622-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO SERGIO ZECCHINI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.015911-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VILASIO FRANCA PEREIRA JUNIOR
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016028-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GERALDO RAMON SANTANA DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016125-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO DE ALMEIDA GOULART LOPES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016134-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO AUGUSTO DE MELLO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016143-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINALDO DA SILVA SOARES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016148-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO LAMIM LEAL
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016158-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PACHECO FERNANDES E DE LAMARE ENGENHARIA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016187-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REFORM COML/ E EMPREITEIRA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016266-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RANAM TELECOMUNICACOES LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016271-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA S/A
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016296-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGER IBRAHIM KARAM
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016396-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SDH TELEMATICA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016427-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016467-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ MASSAO YAMASHITA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016483-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LAZAR KRYM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016541-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016548-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016553-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUBCON COML/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016560-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016562-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATA DA ROSA RIBEIRO FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016602-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OMRON BUSINESS SISTEMAS ELETRONICOS DA AMERICA LAT

em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016604-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OMINI ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016607-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO ZACCARO DE QUEIROZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016631-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO LUIS HUCK

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016639-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORDEM ENGENHARIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016664-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO MACHADO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016680-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORLANDO PISCIOLARO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016694-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TAKAHIRO KOMORITA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016702-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X UMBERTO FACION FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016766-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SONIA COSTA HANEMANN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016782-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SMV DO BRASIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016792-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECNO SW TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016799-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SION TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016805-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SERGIO AFFONSO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016823-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SARA CRISTINA PEREIRA PENA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. ...

2008.61.82.016837-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016839-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TWC PARTICIPACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016842-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOURDES FILOMENA ABRUNHEIRO INACIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016846-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILDO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016988-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PRACCHIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.017052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551789-4) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos a diferença relativa às custas processuais, que deverão ser calculadas observando-se o art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96. Int.

2008.61.82.017053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551789-4) ANA CUCHARUK MOLLO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos a diferença relativa às custas processuais, que deverão ser calculadas observando-se o art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.031874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021445-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 619/624: ciência ao embargante. Após, vista à embargada. Int.

2006.61.82.051249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550967-0) FABIANA TEXTIL LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

Diante da concordância da embargante com a estimativa apresentada pelo perito judicial, inclusive com o depósito de 50% do valor. Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte recolher o saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Efetuado o depósito do remanescente, dê-se vista à embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo Sr. perito. Int.

2007.61.82.001186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551069-5) JURANDIR MAFRA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.026727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051271-3) SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os

embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.036625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640973-3) ASEC ACAA SOCIAL ECUMENICA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnação;II. atribuindo valor a causa;III. juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social;IV. juntando aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal.

2008.61.82.002652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057158-9) METALPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.002901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046579-2) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038320-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA. (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da

embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006179-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057493-1) FREEDOM COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos EMBARGANTES, em face da decisão de fls. 37/39, que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. A decisão atacada não padece de vício algum. Essa foi devidamente fundamentada e não consta nos autos do executivo fiscal penhora que garanta a dívida. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Nota-se, portanto, que o embargante pretende discutir a suposta justiça ou injustiça da decisão. Os embargos não se prestam a tal fim. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2008.61.82.009850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501393-0) LUIZ AUGUSTO FERRETTI (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. Dê-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistente-técnicos. 2. Junte o Embargado (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito. 3. Indefero a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC. 4. Fica indeferida as provas não especificadas. 5. O Embargado, querendo, deverá requerer as provas que pretende produzir. 6. Designo o Sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Intime-se.

2008.61.82.010654-9 - ZAMEX S/A (ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) ANGELIN PIAO E OUTROS (ADV. SP050664 MARIA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por co-executados em execução que já se encontra suspensa com o juízo garantido para discussão dos embargos do executado principal, de nº 2005.61.82.000204-4, atualmente em fase probatória, com realização de perícia. Recebo os presentes embargos para discussão, que deverão processar-se em apartado, certificando-se a oposição nos autos do executivo fiscal, por razão de conveniência em prestígio ao princípio da economia processual. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.014497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047049-7) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501178-4) JOSE PEDRO LOPES (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da certidão da dívida ativa (CDA);II. juntando cópia do auto de penhora (se houver).Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.027155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059229-5) MURILO UNGAR GLAUSIUSZ E OUTRO (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante (prescrição) e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.030909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041097-0) PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA). Após, tornem conclusos.

2008.61.82.030912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041107-0) PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA). Após, tornem conclusos.

2008.61.82.032241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032883-9) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, trazendo aos autos : I. Cópia da certidão de dívida ativa (CDA); II. Cópia do auto de penhora. Após, tornem conclusos.

2008.61.82.032855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570557-7) PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Sem prejuízo, regularize o patrono do autor a representação processual, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529388-0) JOAO PEDRO BARBOSA CESAR (ADV. SP119525 HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como co-responsável tributária no título executivo. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si ou a impenhorabilidade do imóvel em questão (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). A inocorrência de responsabilidade não deve ser confundida com a legitimidade passiva para a execução. Esta deriva do mero fato de constar o executado do título.Nada obstante não possam ser admitidos os embargos de terceiro, interpostos por pessoa que não é estranha à execução, o pedido tem condições de ser conhecido como simples petitório, sem a necessidade de instauração de processo incidente. Esse é o caso do pedido de decretação da insubsistência da penhora sobre o imóvel, por sua suposta impenhorabilidade.Por todo o exposto: a) CONHEÇO do pedido de cancelamento da penhora como simples petição; b) REMETAM-SE os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição; c) JUNTE-SE aos autos da execução como petição, onde apreciarei o pedido. Intime-se, cumpra-se.

2008.61.82.030911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529388-0) PEDRO LUIZ RESENDE (ADV. SP119525 HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como co-responsável tributária no título executivo. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si ou a impenhorabilidade do imóvel em questão (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). A

inocorrência de responsabilidade não deve ser confundida com a legitimidade passiva para a execução. Esta deriva do mero fato de constar o executado do título. Nada obstante não possam ser admitidos os embargos de terceiro, interpostos por pessoa que não é estranha à execução, o pedido tem condições de ser conhecido como simples petitório, sem a necessidade de instauração de processo incidente. Esse é o caso do pedido de decretação da insubsistência da penhora sobre o imóvel, por sua suposta impenhorabilidade. Por todo o exposto: a) CONHEÇO do pedido de cancelamento da penhora como simples petição; b) REMETAM-SE os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição; c) JUNTE-SE aos autos da execução como petição, onde apreciarei o pedido. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0525319-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X ROMAN ALONSO GONSALEZ E OUTRO (ADV. SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Intime-se a excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato, estatuto social e atas de assembléia), referentes à época dos fatos geradores (06/1991 a 09/1991), no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.82.036876-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 146/48: acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução. Nomeio o sr. MILTON OSHIRO, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

2002.61.82.013114-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2004.61.82.042744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA E OUTROS (ADV. SP177938 ALEXANDRE BADÔ)

Fls. 133/140: a questão da legitimidade do co-executado já foi decidida as fls. 124/26. Questão preclusa. Prossiga-se. Int.

2004.61.82.049499-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.049502-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ NISHIYAMA E OUTRO (ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.059593-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA)

Fls. 96: esclareça o executado. Int.

2004.61.82.065435-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)
Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

2005.61.82.017378-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.022784-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.005876-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIXCOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 68/69: a execução já está suspensa pelo parcelamento do débito nos termos da decisão de fls. 65. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

2006.61.82.048383-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Fls. 19/21: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.61.82.005286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)
Fls. 199: esclareça o executado. Int.

2007.61.82.006116-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H/M ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Fls. 244: esclareça o executado. Int.

2007.61.82.023678-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO E OUTRO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA) X ESPOLIO DE JAYME SABINO LOPES E OUTRO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA)
Intimem-se os excipientes para juntar aos autos ficha de breve relato da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias

2007.61.82.031706-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA E OUTROS (ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)
Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.001740-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO
Por ora, aguarde-se a devolução do mandado de livre penhora expedido. Com o retorno do mandado, sendo negativo, deliberarei sobre a penhora do faturamento oferecida. Sem prejuízo, regularize o executado representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.004876-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelos EXECUTADOS, em face da decisão de fls. 60, que deixou de

apreciar a exceção de pré-executividade de fls 13/22, dada por prejudicada por apresentar a mesma matéria dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.022651-8.Funda-se em omissão pela não apreciação por este juízo de toda a matéria apresentada na exceção de pré-executividade.A decisão atacada não padece de vício algum.Os Embargos à execução opostos pelos excipientes são o meio mais eficiente para o deslinde da questão apresentada, devido à possibilidade de dilação probatória, incompatível com o processamento da exceção de pré-executividade. Assim, não há fundamento na alegação de omissão, posto que a matéria será apreciada por via diversa. Embargos à Execução.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

2008.61.82.025999-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094911-6) FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio ou em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se e intime-se.

2003.61.82.075758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012602-9) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.022824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003186-5) SARAH KAUFFMAN E OUTRO (ADV. SP048431 DURVAL JOSE WELTMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 34. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.82.037958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033610-7) PRECO CENTER COMERCIAL LTDA (ADV. SP183484 ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 71/74_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.047984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041646-2) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 58/67 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.048749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051332-7) RITA DE CASSIA MARTI DE ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP016609 LUIZ FERNANDO MANETTI) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.82.032857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026614-6) CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. (ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 114/139 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.033538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030644-2) ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 78/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.033542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030643-0) ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 75/80 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.047171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018431-6) MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.007247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056428-9) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 96. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.82.008166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032706-5) METALURGICA LUCCO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, bem como para que se manifeste acerca do cumprimento do mandado de penhora expedido no rosto dos autos da ação ordinária cadastrada sob o nº 92.0069166-8 da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, mormente quanto o montante do valor penhorado e saldo devedor remanescente. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

2007.61.82.008425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048917-2) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu estatuto e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.016626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005630-0) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 06 dos autos da execução fiscal apensa), bem como para que atribua o correto valor à causa, (levando em consideração

o valor constante na mencionada execução), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2008.61.82.012893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041952-2) ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090389-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIKI RESTAURANTES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 60, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.014078-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIA SC LIMITADA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.033162-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X RAFAEL MOREIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.014461-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J PICONI PROMOCOES E EVENTOS SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 67 e 64, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.015818-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACENET DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.017464-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BURRITOS DO BRASIL CRIACAO E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.044242-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A D S FLAMINGO RESTAURANTES LTDA (ADV. SP133004 ROBSON EITI UTIYAMA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.053281-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.055472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR LANCHONETE VILABOIM LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.066599-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.067799-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILUZ CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.068348-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO DANFER LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.070500-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJ. ARICANDUVA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.005415-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HUGO ZANON JUNIOR (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.015319-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.124, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.021766-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANADEIRO E CORREA CONSULT SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.018431-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49/50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fls. 15/18, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.026924-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.040112-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARI CORAZZA BARREIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.005630-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 65, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC, devendo a parte executada diligenciar junto a Fazenda Nacional a obtenção da mencionada Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

2007.61.82.027839-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP121060 LAOR DA CONCEICAO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.050378-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TADASHI KAMINICE

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15/16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.01566, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.050575-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO RECANTO DAS ARAUCARIAS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.063797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053765-0) FREECOM INTERNACIONAL LTDA. (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de folhas 178/185 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.016768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054625-8) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Abra-se vista à parte embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 51/56, bem como acerca do pedido do sobrestamento do feito. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.82.036429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063919-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, rejeito a presente exceção. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.82.012892-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007989-3) JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, rejeito a presente exceção. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095715-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FREAUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FREAUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.205882-13, que também deu origem a presente execução fiscal, foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.225530-93 e 80.6.99.225531-74 (fls. 53).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 51/52, a certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.225530-93 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.225531-74, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 52, para verificação de processo administrativo.P. R. I.

2002.61.82.001273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls.161/189.Int.

2002.61.82.002957-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP054186 CARLOS MALANGA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2002.61.82.033792-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X WASHINGTON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.035007-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEGLY RODRIGUES DA COSTA
CATTACCINI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.055468-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TRIADE-STAR
ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP083022 MOACYR PEREIRA DA COSTA)

(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Francisco José Cominato do pólo passivo da presente demanda fiscal.Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2003.61.82.001938-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X SUDAN
INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213
CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Reconsidero a decisão de fls. 294, para determinar que a parte executada traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a carta de fiança original que foi oferecida em garantia, bem como, no mesmo prazo, providencie o seu aditamento, para que na cláusula referente a exoneração, conste que a fiança somente poderá ser extinta por expressa determinação judicial. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.82.008805-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA
R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE
OLIVEIRA)

Folhas 95: Preliminarmente, esclareça a parte executada qual o valor a ser levantado.Int.

2003.61.82.051438-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERICA LEISNER
(ADV. SP106725 WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA)

Tendo em vista que o débito atualizado desta execução é de R\$ 15.069,52 (fls. 90-v), determino a liberação em favor do executado da quantia remanescente de R\$ 13.051,40, pelo sistema BACENJUD, conforme o relatório anexado. Converto a quantia remanescente arrestada em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 15.069,52) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD, conforme o relatório anexado. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se

2003.61.82.059951-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA (ADV. SP108273 MARIA DE FATIMA MOREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.009660-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA (ADV. SP108273 MARIA DE FATIMA MOREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.013271-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DE ARAUJO BERTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.027475-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OTICA LANCASTER LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP053642 RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 70/84, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.062492-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DARIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.014620-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA FIL 0001

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.032617-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VISIOCENTER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.039657-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IVONE SOUZA PAULA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.045841-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HIDEO DENDA (ADV. SP097501 JYUN ONUMA E ADV. SP243703 ELISANGELA RODRIGUES DIAS OLIBONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 79/80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.047633-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A E OUTROS (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora de bens, devendo tal penhora recair, primeiramente, apenas sobre os bens da empresa executada THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A, preservando o patrimônio dos demais executados, salvo se a executada principal não possuir bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2005.61.82.048157-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA DANGELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.048315-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEA MARIA MENEZES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.055946-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT E OUTROS (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.03.99.018538-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LECY RODRIGUES MARCONDES CABRAL) X MECANALISE S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Os documentos de fls. 178/180 demonstram que o saldo da conta corrente da executada JOSEPHINA DO VAL ALCÂNTARA (n.º 01.021592-8) recebe regularmente benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 170, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, RESTANDO BLOQUEADOS EVENTUAIS OUTROS DEPÓSITOS. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

2006.61.82.004457-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO GIANNINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.008436-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como a PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.011853-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA DANGELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.015316-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGINA MARCIA ALVES PINTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.019462-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANIPACK COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE EMBALA E OUTRO (ADV. SP220334 PRISCILA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO)

Fls. 45/66: em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Após, apreciarei o pedido de recolhimento de mandado. Intime(m)-se.

2006.61.82.025630-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO CALC PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 144/145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.011053-67. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.015989-26, 80.2.06.024343-84, 80.6.03.028134-27, 80.6.06.037331-80, 80.6.06.037332-60 e 80.7.03.013145-48, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.036308-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TETSUJI MORITA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00982, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.037785-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VIRGULINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.046598-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIA MASCHIETO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.046620-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X AURELIO GONZALES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.047044-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTEN. DE EQUIPAMENTOS LT E OUTRO (ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

1 - Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, faculto a parte executada para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, apreciarei a exceção de pré-executividade de fls. 34/46.2 - Tendo em vista o noticiado às fls. 66, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários exigidos na presente execução fiscal. 3 - Intime(m)-se.

2006.61.82.051646-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPA ADIMEIA ALVES BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.051717-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GERALDO DA SILVA FARIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.052861-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA (ADV. SP204831 MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.052884-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS KATATAU LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.002809-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECACAO SKARA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.005943-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Petição de fls.: 168: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 92/102, entregando-os ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. 2 - Fls. 170/216: em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequiêta sobre a exceção de pré-executividade. Com a resposta, apreciarei o pedido de recolhimento de mandado. 3 - Após, voltem os autos conclusos. me(m)-se.

2007.61.82.022510-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPOMIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.013552-52. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.071397-39 e 80.6.06.150986-89, expeça-se o mandado de intimação requerido às fls. 32, no endereço indicado às fls. 33. P. R. I.

2007.61.82.025617-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDGARD SANTIAGO XAVIER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.030031-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.036139-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA MARIA CRISTINA RABELLO PINTO DA F MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.046273-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.046363-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência/ prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, faculto a parte executada trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos referentes as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.07.010929-70, 80.2.07.010930-03 e 80.6.07.027072-41. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2008.61.82.002000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A. (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 09/33, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequiêdo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.005344-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP181875 JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X GENITORI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.014684-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAIO CESAR CHIZOLINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015402-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO OSMANE BORGES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.017021-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUIZ ALBERTO PIMENTEL MEDAETS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016171-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077796-2) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a não manifestação a respeito do item 1 às fls. 167, digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intime(m)-se.

2001.61.82.016172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077795-0) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E

ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 167/181 e petição de fls. 189/190, bem como, no mesmo prazo, informe se pretende produzir provas.Intime(m)-se.

2002.61.82.004825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0552427-0) LURDES APARECIDA MOISES (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.82.003661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010147-1) BRAUL MOTEL LTDA (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Recebo a apelação de folhas 84/88 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 90/96: desentranhe-se a petição, uma vez que não pertence ao presentes autos para que seja juntada aos autos nº 2002.61.82.061661-6.Publicue-se e intimem-se.

2003.61.82.042955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093809-0) BRAUL MOTEL LTDA (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Digam as partes acerca do laudo pericial de fls. 162/241.2 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Observo que foi efetuado depósito de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Assim sendo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor remanescente no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2004.61.82.033898-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039430-2) AXITEX COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.050053-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015072-0) SUPERMERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.000307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060713-2) ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.011381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022540-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCOVILLEX IND E COM DE ARTEFATOS PARA POLIMENTO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2006.61.82.039569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005011-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.051292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024162-2) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 341/347. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.016776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025119-0) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.037659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036414-4) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 61/66: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.047986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084533-5) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI (ADV. SP191344 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078609-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLUS PRODUCAO DE FILMES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se à 10.ª Vara Federal Cível - São Paulo/SP, comunicando acerca da extinção da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.82.020841-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARTOGARD IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.010147-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAUL MOTEL LTDA (ADV. SP224095 ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 10, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.010409-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA

JUNIOR) X DIONISIO CERIBELLI (ADV. SP128708 GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fls. 146), excludo, por ora, os co-executados Joaquim Pinto Cruz e Dionísio Ceribelli, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se a decisão de fls. 103. À Secretaria para que certifique a eventual oposição de embargos à execução. Em caso negativo, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.051586-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CYAN COMUNICACAO IMPRENSA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP047463 PAULINO GOMES DE SOUZA FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.053379-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FERROQUIM - LOGISTICAS QUIMICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Primeiramente, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte executada, se entender, adote as providências necessárias no âmbito cível informando, se for o caso, este Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.054256-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da exequente, relativo aos depósitos judiciais de fls. 35 e 69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.057871-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MENEZES FERNANDES CONSULTORES S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência n.º 1815, para que informe se, com relação às custas judiciais, foram procedidas retificações no recolhimento, tendo em vista que o código 1505 é incorreto, bem como se seus valores foram efetivamente repassados em favor da União. Em sendo negativo, intime-se a parte exequente, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no código correto (5762). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.060443-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP013863 JOSE ANTONIO DIAS)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 74 e documento que a acompanha (fls. 75). Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 39/41. Intime(m)-se.

2002.61.82.063762-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEZES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência n.º 1815, para que informe se, com relação às custas judiciais, foram procedidas retificações no recolhimento, tendo em vista que o código 1505 é incorreto, bem como se seus valores foram efetivamente repassados em favor da União. Em sendo negativo, intime-se a parte exequente, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no código correto (5762). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.004658-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLENE ALVES MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.043190-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA MARQUES AMABILE E OUTRO (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte

executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 78, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.057151-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 35 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 28, aguardando o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

2006.61.82.000202-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA E OUTROS (ADV. SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.005143-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO CORSO FILHOS & CIA LTDA E OUTROS

Em face do alegado às fls. 51, bem como dos documentos juntados às fls. 52/62, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 51 e documentos que a acompanha (fls. 52/62). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha(m)-se os mandados expedidos às fls. 46/47 e fls. 48/49, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2006.61.82.025119-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.036435-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA. (ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X LUIZ FRANCISCO TRIELLI

Folhas 69/75: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento(s) que comprove(m) a propriedade dos bens indicados à penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à constrição judicial. É fato que a Fazenda Nacional informou às fls. 69 que só se manifestará acerca da aceitação ou não dos bens indicados à penhora após a constatação e avaliação, a ser feita por oficial de justiça. Entretanto, é cediço que cabe à parte exequente recusar ou requerer a substituição dos bens penhorados a qualquer tempo, revelando a desnecessidade dos atos supramencionados antes da realização da penhora, até porque, após referida constrição o sr. oficial de justiça terá de realizar novas diligências complementares, sobrecarregando ainda mais a máquina administrativa. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses das partes e também do Estado. Int.

2006.61.82.048354-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (ADV. PR020600 FRANCISCO BRAZ NETO)

Petição de fls. 73/79: defiro. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, tem-se que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:..VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Segundo preceitua o artigo 87, parte final do Código de Processo Civil, se a competência em razão da matéria ou da hierarquia for modificada, é possível a sua alteração. No caso em tela, decorrendo a alteração da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Justiça Trabalhista por tratar-se de infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta linha, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004.1. A relação conflituosa de

natureza trabalhista, ou dessa decorrente, submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la.2. Hipótese em que a questão da competência, embora sob enfoque anterior à EC nº 45, é o objeto do agravo de instrumento tirado na execução fiscal, mas, em face da vigência imediata da nova norma constitucional, a competência para o julgamento deste recurso incidente passou a ser da Justiça do Trabalho.3. Questão de ordem solucionada no sentido de declinar da competência para o Egrégio Tribunal Regional Trabalho do Paraná.(TRF - 4a Região, 4a Turma, autos no 200404010295348, j. 14.09.2005, DJ 05.10.2005, p. 790, Relator Marcio Antonio Rocha).Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa.Intime(m)-se.

2006.61.82.051495-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELY MARTINS DOS REIS SCHULTZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêdo proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.007904-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA TERESA DE ALMEIDA RAMOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.016663-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA MALAQUIAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.017060-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA CARVALHO FRANCA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.030394-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVO GUERINO PIVA IMPARATO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.031197-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CALCADOS DELMA LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.040488-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ROQUE PONCE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.043609-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANCHCIETA MATERIA PRIMA E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.047139-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência/ prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, faculto a parte executada, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a certidão de dívida ativa n.º 33291. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 38/63.

2008.61.82.015646-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA JULIA DE NIGRIS PERA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015668-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO BAUER ALVAREZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015864-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MONICA VASCONCELLOS MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015903-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO AMARAL MACHADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.016099-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.016696-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TANIA MARA LEITE GOMES SALLES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2002.61.07.004882-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA (ADV. SP060196 SERGIO DOS SANTOS) X SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A (ADV. SP136254 ANA LUIZA SUZUKI E ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD ANTONIO

FERNANDO SANCHES BATAGELO)

Recebo o recurso da União Federal em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Fls. 284/288: expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.07.009856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X NORIVAL GONCALVES DA SILVA

1-Intime-se o executado, pessoalmente, por carta precatória à comarca de Penápolis, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- A carta precatória deverá ser entregue à CEF após a expedição, que providenciará o encaminhamento ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.000440-4 - HILDA DUQUINE CORREIA (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a autora, por via postal, a cumprir o despacho de fl. 283. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.07.005538-6 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC E OUTROS (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se vista dos autos ao INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa, comunicando-se a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.07.003649-2 - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP152986 MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho retro, no prazo sucessivos de 10 dias, primeiramente a parte autora.

2002.61.07.004931-0 - TEREZA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.07.009372-8 - BUHEIJI SAITO E OUTROS (ADV. SP044109 EICO OTA) X TADAO MOMOI E OUTROS (ADV. SP044109 EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 346/347:3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Esclareça a autora Eico Ota, em dez dias, a divergência ocorrida entre a fundamentação e o pedido na petição inicial (fls. 279/283), sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto a esta autora. Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Intime-se o INSS para que se manifeste, em dez dias, sobre o pedido de desistência dos autores Aldo Cardilli, Massao Kubo e Tokutarō Nishioka, bem como sobre a emenda à inicial (fls. 253/300). P.R.I.

2004.61.07.007045-9 - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, por não ter o autor recolhido as custas processuais, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2004.61.07.008029-5 - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA (ADV. SP215440 ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo a apelação do INSS de fls. 130/144 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2004.61.07.009852-4 - ADEIR ESCARDOVELLI (ADV. SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.001005-4 - OROSMINA SOARES LOPES (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.001354-7 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.002505-7 - RENATO APARECIDO NEVES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
1- Arbitro os honorários do perito médico JORGE ABU ABSI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.004619-0 - IVA BARBERA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.005281-4 - ANDRE MIKIO AKAMA (ADV. SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.000094-6 - SEVERINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora SEVERINA DA SILVA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 26.09.2008 (fl. 68vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício face à tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: SEVERINA DA SILVA SANTOS Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 26.09.2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.005303-3 - IZABEL DOS SANTOS DE PINA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação,

concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora IZABEL DOS SANTOS DE PINA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 25.03.2008 (fl. 89 verso). Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício face à tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: IZABEL DOS SANTOS DE PINA Benefício: aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 25.03.2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.008442-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2006.61.07.010415-6 - GENILDA DE MORAIS VILELA E OUTROS (ADV. SP180344 GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Aprovo os quesitos de fls. 545/547. Intime-se o INCRA a formular quesitos e as partes a indicarem assistentes técnicos, em cinco dias. Nomeio a engenheira agrônoma Sandra Maia de Oliveira (número CREASP 5060875634) para a realização do trabalho técnico. Intime-se-a, após a formulação dos quesitos do INCRA, no endereço arquivado em secretaria, por carta com AR, para que informe, em cinco dias, se aceita o encargo e apresente estimativa de honorários. Intimem-se.

2007.03.99.004730-5 - OSMAR CRISPIM DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.002266-1 - LUCILENE ASSIS DA SILVA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 66: desnecessária a prova pericial médica, considerando que o segurado faleceu em 19/08/2005. Fl. 69: defiro a prova pericial contábil. Nomeio perito contábil o sr. Carlos Kenji Imai, pela assistência judiciária. Intime-se-o a apresentar laudo, no prazo de vinte dias, dando-se, após, vista às partes para manifestação. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos. Quanto ao pedido de prova oral, aguarde-se. Fl. 58: vista às partes. Intimem-se.

2007.61.07.005149-1 - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP197147 OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.011572-9 - JERONIMO APARECIDO BORGEM (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.013449-9 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.005000-4 - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP251701 WAGNER NUCCI BUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Não tendo sido argüida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls. 44/46: desentranhe-se a petição e junte-se aos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Publique-se.

2008.61.07.006454-4 - ELZA LUCIO NEVES (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.008174-8 - WELLINGTON JUNIO RODRIGUES PACIFICO - INCAPAZ (ADV. SP168904 DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Após, ao MPF. Int.

2008.61.07.008990-5 - JERULINA NERIS DE SOUZA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.008992-9 - KIRIACULA MELIOS E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/53 e 55/71: não reconheço a prevenção noticiada às fls. 33/3Fls. 111/120 e 122/133: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que de direito em aditamento à inicial. Intime-se.

2008.61.07.009684-3 - VERA LUCIA FREIRE (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, com consultório no Hospital Santana Ltda., situado na rua Rosa Cury nº 50, telefone 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, o mesmo deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá aos advogados da autora notificarem esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requistem-se os procedimentos administrativos constantes da inicial. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.009854-2 - MIDORI MAEKAWA AOKI (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO3.- Ausentes, pois, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4. - Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de prova, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, seja realizado estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social, a Sra. CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, para fins de elaboração do estudo social que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Esclareça a autora o motivo da divergência relativa ao seu nome nos documentos de fls. 11 e 13. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.010044-5 - ROBERTO SILVA GRASSI E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da existência de ação em trâmite no Jef de Andradina (2008.63.16.002295-6) com pedido idêntico ao postulado na presente ação, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.07.010174-7 - LIGIA DE LOURDES AMANTEA CENTENARO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Intime-se.

2008.61.07.010462-1 - GENTIL DIAS DE CASTRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas neurológicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação para a realização da perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto ao INSS o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e às partes para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Defiro os quesitos apresentados às fls. 06. Caberá ao advogado da parte autora o ônus de sua intimação para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por este designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2008.61.07.010614-9 - LUIZ LALUCCI FILHO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que conste o nome correto da parte autora, ou seja, LUIZ LALUCE FILHO. Após, intime-se a parte autora a recolher o valor devido à União a título de custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.07.011140-6 - ARMANDO MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a emenda da inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita ou recolhendo as custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.07.011373-7 - THEREZINHA ALVES GOUVEIA (ADV. SP249507 CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Justifique o Sr. Fulvio Leandro Bruno a sua presença na presente demanda, bem como o documento de fls. 10 (Procuração Ad Judicia e Et-Extra a pessoa que não é advogado). Não obstante, oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Araçatuba, para que tome as providências cabíveis. Cite-se.

2008.61.07.012469-3 - MARIA ESTELA JANUARIO (ADV. SP264074 VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOPelo que se depreende dos autos, foi protocolado aos 04/12/2008 (fl. 23), pedido para que a CEF fornecesse os extratos da conta de poupança n. 112827-3, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. De sorte que, tendo em vista o tempo decorrido desde aquele requerimento, reputo razoável o pedido do autor. Considerando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar, estando presentes os pressupostos do art. 844, inc. II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 273, 7º, do CPC e determino que a CEF traga aos autos, no prazo da contestação, os extratos requeridos à fl. 17, no que tange aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, referentes à conta-poupança n. 013-00112827-3. Cite-se a CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.07.000713-9 - AS COMPUTADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP264632 STEPHANIE MIKA TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAONego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque a parte postulante não trouxe aos autos prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança da sua alegação, consoante preconiza o art. 273, caput, do CPC. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que nesta sede de cognição sumária, não há como se constatar a veracidade das alegações do autor, sem que se prestigie o princípio constitucional do contraditório, através da defesa da ré e da análise dos documentos carreados com a inicial. Assim, entendo que a propositura da ação visando à discussão dos débitos oriundos do suposto contrato firmado entre o autor e a ré, por si só, não tem o condão de impedir a inclusão

do seu nome nos cadastros de inadimplentes, mormente quando a alegação do autor não se mostra clara e consistente o bastante, e não se evidencia, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte daqueles. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito das alegações constantes da exordial, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. De modo que ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006802-0 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.013681-5 - MARIA JOSE ALVES TERUEL (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.014103-3 - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.005931-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.006588-6 - MARIA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.012188-9 - CHARLES CEZAR DOMINGOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Akiyoshi Ugino no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias sucessivos para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005984-2 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP132435 ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/93: vista ao autor por cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.008402-2 - CLAUDEMIR CHIARIONI (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.001245-3 - MARIA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.011437-7 - ROSALINA TEGON DE FREITAS (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP,

com prazo de 60 dias para cumprimento.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da data da audiência naquele Juízo designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se.

2008.61.07.011438-9 - HILDA SECUNDINO GOMES (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, com prazo de 60 dias para cumprimento.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da data da audiência naquele Juízo designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039194-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO E ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 dias.Certifique a Secretaria o pensamento dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.07.008629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001649-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REIS CASSEMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE)

1- Traslade-se cópia do despacho de fl. 1511 e 1511 verso da ação principal para estes autos.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.07.007231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO (ADV. SP190318 RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA Fls. 110/111: expeça-se carta precatória à comarca de Penápolis para penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 67.Depreque-se na mesma carta, a citação da executada Anízia Rodrigues Leiva.Após a expedição, entregue-se à CEF, que providenciará o encaminhamento da carta precatória ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

2002.61.07.007497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JOSE RIBEIRO FILHO E OUTRO

Intime-se a exeqüente, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$70,49).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.07.009294-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SANTO CREVELARO NETO

Intime-se a exeqüente, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$33,73).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.002368-3 - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI E OUTRO (ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES E

ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Primeiramente, informe o Sr. Perito se os assistentes-técnicos acompanharam o trabalho pericial. Manifestem-se os autores e a co-ré Caixa Seguradora S/A sobre o laudo de fls. 566/570, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores. Em face do alegado às fls. 572/575 e nos termos do artigo 33, parágrafo único, do CPC, defiro o levantamento de 50% do depósito efetuado à fl. 551 a título de honorários periciais. Expeça-se o alvará de levantamento. Após a manifestação das partes, venham novamente conclusos para deliberar acerca do levantamento do restante dos honorários

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.07.000637-5 - EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L MACHADO)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 83. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.008934-8 - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA/SP

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 125 e 165. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.07.007361-8 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 478/490 e 510/516 e decisão de fls. 632/635, observando-se a primeira certidão de fl. 642. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.07.008437-2 - ORTOPASSO CALCADOS LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 258/277 e decisão de fl. 338, observando-se a certidão de fl. 344 verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.07.005262-8 - TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fls. 154/158. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009468-8 - GILBERTO LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO E OUTRO (ADV. SP092167 ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E ADV. SP168091 SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 282: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 259/277, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, após, os réus. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0800806-7 - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI E ADV. SP159400 ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP109679 ADEMIR MANSANO SORANZO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1305959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300463-5) ALBERTO BONETTI E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Providencie a parte autora a regularização dos nomes de Antonio Reghine, Augusto Candido dos Santos Furtado e Armando Bondezan junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, ante as divergências verificadas, para fins de expedição de requisições de pequeno valor, bem como informe o número do CPF dos autores Edilio Morato e Pedro Vicente Gandin.Int.

98.1305264-3 - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI) Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, para que requeiram o quê de direito, em 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.

1999.61.08.001496-0 - ROSANGELA MARIA NUNES E OUTROS (ADV. SP010322 ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, defiro os pedidos de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às autoras Maria Luiza da Silva e Maria da Silva Rodrigues. Intimem-se.

2001.61.08.004692-1 - JOAQUIM PINTO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a CEF sobre a não localização do depósito de fls. 169, com urgência.Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.08.010866-0 - ANTONIO CARLOS PRUDENTE (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI E ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo Instituto, fl. 238.Int.

2007.61.08.000555-6 - MILTON CARLOS BAGLIE E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, fls. 47, conforme já determinado na audiência de conciliação, fls. 214.Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de extinção do feito.

2008.61.08.002486-5 - GILSON FERNANDES (ADV. SP190704 LUCIANA OUTEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Fls. 161/171: Ciência ao INSS. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.009266-4 - JOAQUIM DA MOTA LOMGO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Campo Grande/MS, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.009273-1 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de pedidos relativos a planos econômicos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009274-3 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.009298-6 - ELEZIO JOSE DE MELO (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009713-3 - YASSUAKI YAMAMOTO (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.009718-2 - GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.009719-4 - ANDREI GUAGGIO DOS SANTOS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.009799-6 - AILTON MORETTI ARIZA E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009801-0 - JOSE CARLOS NARDY DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009825-3 - ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14) 3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data

esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora. Publique-se.

2008.61.08.009826-5 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009827-7 - ANDRE LUIS PEDRO DA CONCEICAO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009957-9 - TATIANA ALVES BARBOSA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.009961-0 - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

2008.61.08.010090-9 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para que as custas iniciais sejam complementadas, sob pena indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.010102-1 - CARLOS RIVABEN ALBERS E OUTRO (ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010118-5 - VERA LUCIA MOSQUIM BONO E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de pedidos relativos a objetos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a

inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.010126-4 - ARQUIDIOCESE DE SANTANA DE BOTUCATU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.010128-8 - BENEDITA DOMINGUES LOPES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP220107 GERUSA ALICE LOPES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.010140-9 - MARIA DE LURDES MANOEL PINTO (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS.

2008.61.08.010141-0 - APARECIDA PEREIRA SILVA FABRICIO (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, bem como declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010146-0 - DIRCE MENDONCA CESAR (ADV. SP201729 MARIANE BAPTISTA DA SILVA E ADV. SP141139 LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010169-0 - OSVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP243472 GIOVANNA GANDARA GAI E ADV. SP240921 VALERIA MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010176-8 - JORGE LUIZ LOPES ROEDAS E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010198-7 - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010231-1 - DILSON MAFFINI (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010235-9 - ITAMAR CRIVELLI (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011130-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X

IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X MASSAAD GEORGES SAAB (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP037191 MASSAAD GEORGES SAAB)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 5232

ACAO PENAL

2002.61.08.000957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Posto isso, determino a unificação de todos os processos e inquéritos policiais, em andamento, contra os acusados, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar os réus FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E ÉZIO RAHAL MELILLO, qualificados nos autos, incurso na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, c.c. o artigo 14, inciso I, e artigo 71, todos do Código Penal; e condeno-os a cumprirem pena privativa de liberdade de seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a adimplirem, cada um deles, pena pecuniária de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, do mês de maio de 1996, com atualização monetária, ao tempo do pagamento. O incidente de nulidade do auto de busca e apreensão, autos nº 2007.61.08.004390-6, deverá ser apensado ao presente. Quanto aos inquéritos policiais, os demais incidentes processuais e ações penais, devem ser arquivados, com baixa definitiva na distribuição, após o trânsito em julgado desta, mediante juntada de certidão do teor desta sentença, arquivando-se, por ora, no tipo de baixa de autos sobrestados. Quanto aos processos em que tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura e Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus; a análise da possibilidade de reunião daqueles processos será feita no momento oportuno. Concedo ao réu Francisco Alberto de Moura e Silva o benefício da assistência judiciária gratuita. Porém, ambos os acusados devem pagar custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, em rateio, ficando suspensa a execução quanto ao primeiro. Modificando entendimento anterior, em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme fundamentação, concedo aos réus o direito de recurso em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficiem-se aos Excelentíssimos Presidentes do E. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça, e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-lhes o teor desta sentença. Oficie-se às comarcas pertinentes, solicitando-lhes devolução das cartas precatórias, expedidas em todos os processos em andamento, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal acerca do sobrestamento dos inquéritos policiais; os que estão em poder dela, devem ser devolvidos a este Juízo, para as providências determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4435

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.61.08.008130-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 188/194: em que pese o fato dos substituídos serem pessoas físicas, o que traria como consequência a remessa dos autos à Justiça Estadual, entendo que o interesse da Agência Nacional do Petróleo em continuar no pólo ativo dos autos (fls. 205/206), configura interesse processual próprio, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/8 (legitimação para agir). Assim, a ANP é parte autora nesta demanda, restando configurada uma das hipóteses previstas no art. 109, I, da C.F.. Ante o exposto, declaro a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito, indeferindo, por conseguinte, o pedido do MPF de remessa dos autos à Justiça Estadual. Sem prejuízo, intimem-se as partes a

especificarem provas, justificadamente. Oficie-se ao e. Juízo Estadual em Bauru, solicitando cópia(s) de eventual(is) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos 071.01.2005..015313-0, controle 803//2005 (fl. 121/122).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.08.009153-2 - IMA - IND/ MECANICA AJAC LTDA (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 43/44: Por conseguinte, diante da inadequação da via processual eleita indefiro a petição inicial de fls. 02 a 07, artigo 295, V, do CPC e com espeque no artigo 267, I, extingo este processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora nas custas processuais. Sem condenação em honorários, porque a requerida não foi citada. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2001.61.08.006984-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAVID JOSE FRANCOSE (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Decorrido o prazo solicitado, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 327).Int.

2003.61.08.006380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI CARDOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.007793-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO (ADV. SP173830 WILSON BATISTA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio de Pádua Hippólito, pela qual a parte autora busca receber R\$ 8.913,49, em razão de Contrato de Crédito Rotativo, implantado em sua conta corrente n.º 2141.001.00004008-9. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor. Juntos documentos às fls. 04/16. Citado para pagamento, fl. 50, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 52/55, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defendendo que a cobrança dos juros foi acima do limite legal. Impugnação aos embargos às fls. 62/70. É o Relatório. Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitoria, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo (fls. 07/11), do demonstrativo do débito (fls. 12) e da planilha de evolução da dívida (fl. 13/15). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (7,7% ao mês - fl. 07), equivale à taxa de juros simples de 11,9625% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,9625% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 143,55% ao ano, não se constata a abusividade porquanto inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 2001 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 2002 Jan 160,10 Fev 160,35 Mar 159,56 Abr 159,70 Mai 158,40 Jun 158,77 Jul 158,75 Ago 158,07 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, de se refutar a alegação de

abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Arbitro honorários sucumbenciais em 10% do valor atribuído à causa. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003625-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SKR DIAGNOSTICA LTDA

fl(s). 88, 3º parágrafo- requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2005.61.08.007334-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUIZ ANTONIO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP140610 JULIO APARECIDO FOGACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Antônio Ferraz e Lígia Marilanda Rago Ferraz, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação dos réus para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 20.195,24 (vinte mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/18. Citados, os réus apresentaram os embargos de fls. 29/31, reconhecendo que, realmente, contrataram junto à requerente um crédito, porém aduzindo parcial pagamento e pugnando pela improcedência do pedido lavrado na exordial. Impugnação aos embargos às fls. 39/45. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 56/57, quando houve a proposta de pagamento de R\$ 29.000,00, a serem pagos da seguinte forma - 10% à vista, e o restante em parcelas mensais de até R\$ 600,00. A autora solicitou a suspensão do processo, por quinze dias, para análise da proposta. Suspenso o curso do feito, não houve manifestação por parte da CEF (fl. 58). Instada a se manifestar, conclusivamente, em cinco dias, sob o acordo sugerido, a CEF afirmou que não aceitava a proposta, fl. 62. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Os embargos não trazem qualquer resistência ao pedido formulado na inicial da ação monitória. Os embargantes reconheceram a formalização do contrato, alegaram que pagaram cerca de 60% (sessenta por cento) do montante tomado e pugnaram pela improcedência do pedido. Houve, ainda, formalização, em audiência, de proposta de pagamento de R\$ 29.000,00, sendo 10% à vista e o restante em parcelas de até R\$ 600,00. Não apontam os devedoras qualquer vício no contrato ou irregularidades na cobrança a impedir a constituição do título executivo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, os devedores deverão pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348-RS). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010742-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME

fl(s). 74, 2º parágrafo- requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2007.61.08.007309-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado à fl. 142. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés Valdete e Maria das Graças (fls. 102). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010541-1) CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude da extinção, nesta data, da medida cautelar inominada de n.º 2007.61.08.010541-1, fica aqui mantida a eficácia da antecipação de tutela lá concedida. A autora, para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir. Na seqüência, à CEF, também para especificação de provas. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007909-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações. Após, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.004165-0 - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP135229 MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV - ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova Sentença, eis que o r. Acórdão de fls. 711/712 anulou, de ofício, a r. sentença recorrida (fls. 650/653), restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Int.

2002.61.08.004049-2 - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE LENCOIS PAULISTA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópias das fls. 413/418 e 423/424, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.08.007685-5 - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru/SP, cópia das fls. 446/447, 466, 505, 518/526, 543/544 e 628, servindo cópia deste despacho como ofício. Decorridos os prazos legais envolvidos, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento do mérito pelo STF, do Re 561.908 (Min. Marco Aurélio), conforme Decisão de fl. 628.PA 1,10 Int.

2004.61.08.001454-4 - TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 337, 415/417, 429, 476, 477 e 480, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.000540-8 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/155: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 07). Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirceu Benedito da Silva em face da Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru, pelo qual o impetrante busca, in limine litis, seja reconhecida a nulidade de decisão do órgão colegiado que não conheceu de recurso administrativo. Alega, para tanto, ter a 15ª Junta de Recursos deixado de apreciar recurso administrativo interposto pelo impetrante, sob o fundamento de ter este proposto ação judicial, sobre o mesmo tema. Juntou documentos às fls. 08 usque 115. Decisão de fls. 118/121 concedeu a liminar pleiteada. Informações prestadas às fls. 131/136 e 140/143. Parecer do MPF às fls. 145/150. É a síntese do necessário. Decido. O pedido merece acolhida. Ainda que estribado em lei, o ato praticado pelo órgão colegiado presidido pela autoridade impetrada revela-se injurídico. Não há razão plausível para se impedir a discussão da matéria controvertida, no bojo do processo administrativo, em concomitância ao pleito judicial do mesmo bem da vida. Pelo contrário: a morosidade da autarquia previdenciária, e a morosidade do Poder Judiciário, impõem aos segurados da Previdência Social a discussão simultânea de suas pretensões, sob pena de verem-se, por longos anos, a aguardar pelo pronunciamento definitivo das autoridades públicas. De outro lado, os argumentos de que a duplicidade de discussão implicaria possível atentado ao império das decisões judiciais, e de que feriria a economia processual, revelam-se absolutamente insustentáveis. Não é função do Poder Judiciário, em mero exercício acadêmico, dizer sempre e todas as vezes qual o Direito aplicável, em cada situação. Deveras, cabe ao Poder Julgador dirimir conflitos, promover a pacificação social. Se, por decisão administrativa proferida em grau de recurso, desaparece o conflito, estará vedada a intervenção do Estado-Juiz, na questão, cabendo ao magistrado apenas extinguir o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Por fim, e por mais respeito que se possa ter pelo princípio da economia processual, sua supremacia não pode exigir o sacrifício de anos de espera dos segurados da Previdência Social, até que o Estado ouça seus reclamos. Acaso as esferas administrativa e judicial bem se desincumbissem de suas funções, a tempo e modo, sem dúvida a duplicidade de tramitação implicaria verdadeiro desperdício de recursos da sociedade. Não sendo este, além de qualquer dúvida, o quadro atualmente encontrado pelos cidadãos, impedir a dupla discussão da matéria controvertida redundaria em verdadeiro atentado ao patrimônio jurídico dos segurados, aumentando, irracional e desproporcionadamente, sua angústia, com o intuito único de adiar o cumprimento dos deveres que o ordenamento impôs à autarquia previdenciária. Isso posto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para reconhecer o direito do impetrante de ver julgado o recurso administrativo interposto perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008243-9 - CIBELE LOPES DE MOURA (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59/65- Diga a Impetrante, no prazo de cinco dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005158-0 - HELIA FERREIRA GIL E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora.Com a notícia acerca do lentamento dos valores, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.010541-1 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, etc.Claudete Alves da Silva propôs medida cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, buscando a suspensão de eventual leilão público relativo ao imóvel objeto do contrato firmado com a requerida. Requereu, outrossim, fosse determinada a exclusão de seu nome do serviço de proteção ao crédito - SPC.Juntaram documentos, fls. 06/10.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 12/15, para determinar à ré que se abstivesse de inscrever ou de manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida, como também suspendesse a realização de qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final.Citada, fl. 20, a ré ofereceu contestação às fls. 25/36.Réplica às fls. 79/80.Tentativa frustrada de conciliação à fl. 83.Aos 07/01/2007, a autora protocolizou a inicial da ação principal, de n.º 2008.61.08.000011-3, distribuída por dependência a este feito.É a síntese do necessário. Decido.A partir da propositura da ação principal desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente.Iso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta.Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito.A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do fumus boni juris, ou do periculum in mora. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscase a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos .Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de sustação de leilão extrajudicial, de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal (de se notar que nesta se busca a revisão do contrato que deu origem à execução extrajudicial).Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO.A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas).As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento.Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI)Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir.Custas como de lei.Desapense-se o presente feito dos autos principais.Fica mantida a eficácia da antecipação de tutela, no feito principal.Havendo recurso, apresente a autora sua contraminuta ao Agravo retido de fl. 21.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011408-4 - NOEMIA CIRQUEIRA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP253566 ARTHUR VINICIUS GERSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 85:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fls. 03).Int.SENTENÇA DE FLS. 86/90:Vistos, etc.Noêmia Cirqueira propôs medida cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, buscando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos, fls. 08/19.Deferida a liminar às fls. 23/27, para determinar à ré que se abstivesse de inscrever ou de manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de contrato de mútuo para financiamento de imóvel que celebrou com a requerida quando casada com José Luiz Rodrigues.Citada, fl. 34, a ré ofereceu contestação às fls. 36/39.Réplica às fls. 75/80.Aos 10/01/2008, a autora protocolizou a inicial da ação principal, de n.º 2008.61.08.000149-0, distribuída por dependência a

este feito. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas como de lei. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003442-1 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Alessandra Regina da Silva propôs ação cautelar inominada em face da União Federal, buscando fosse-lhe garantido tratamento médico preventivo, no Brasil, e posterior custeio de cirurgia, nos Estados Unidos da América do Norte. Assevera, para tanto, ser portadora de Discinesia Tardia. Juntou documentos às fls. 11 usque 46. Manifestação do MPF às fls. 63-69. A União manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 74-80. Sobre a peça do ente federal central, a autora alegou o constante às fls. 91-94. Indeferido o pedido liminar às fls. 98-99, tendo a autora sido instada, naquela oportunidade, a esclarecer se remanesce o interesse de agir. Contestação da União às fls. 102-109. Às fls. 129-143, a requerente pugna pelo prosseguimento do feito, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização, bem como, do tratamento cirúrgico nos EUA. Opinou o MPF às fls. 238-239. É o relatório. Decido. Inicialmente, observe-se refugir ao objeto da lide a questão atinente ao pedido de indenização, haja vista tal pleito somente ser admissível em sede de ação principal, conforme reconhecido pela própria requerente (fls. 09-10 e 59-60). De outro lado - e tendo-se em vista o indeferimento do pedido liminar, por decisão irrecorrida, a esvaziar qualquer alegativa de urgência justificante da propositura da ação cautelar -, denote-se que o pedido de custeio do tratamento da requerente, nos Estados Unidos da América do Norte, também não se amolda aos requisitos do procedimento cautelar, em razão de sua satisfatividade. Neste sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. [...] (REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008) Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.002664-3 - FOZI JOSE JORGE (ADV. SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Vistos. Esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: trinta dias.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL

2005.61.08.009286-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP247763 LUCIMARA SILVA TASSINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Arruda Ornelas e Maria Izabel Garcia Nassar por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, bem como artigos 299 e 304 do Código Penal. Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2000, no montante de

R\$ 915,56 (fl. 13). É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4501

ACAO PENAL

96.0607820-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO CARLESSE (ADV. SP053602 CARLOS BENEDITO AFONSO E ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GUNTHER PRIES (ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO X AGNALDO APARECIDO CARLESSE
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP com redação dada pela Lei 11719 de 20 de junho de 2008.

2000.61.05.010082-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (ADV. SP144104 LUIZ ANTONIO NUNES E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

2002.61.05.000272-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X

YSSUYUKI NAKAN E OUTRO (ADV. SP202302 RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Em face do ofício de fls. 556, intime-se a defesa a providenciar junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, o depósito da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato deprecado, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha.

2003.61.05.012330-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NELSON LEITE FILHO (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE
Manifeste-se a defesa nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP com redação dada pela Lei 11719/08.

2004.61.05.015600-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Manifeste-se a defesa nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CP P com redação dada pela Lei 11719/08.

2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP155895 RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP181035 FRANCISCO BASÍLIO FILHO E ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP243726 LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISIAEL BERNARDO)

Vistos. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.719/2008, sem prejuízo, intimem-se os réus também para que manifestem se tem interesse no reinterrogatório.

2007.61.05.007610-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Considerando a realização da audiência em Goiânia pelo Sistema de Registro Audiovisual, instituído pelo artigo 405, caput, parágrafo 1º e 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, fica desde já autorizada sua cópia a ser realizada pela Secretaria devendo a parte providenciar a mídia certificando-se nos autos sua efetiva entrega.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL

2007.61.05.004757-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCOS ALBERTO MARTINI (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL

2008.61.05.002504-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINALDA DE AZEVEDO LOURENCO (ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO) X JOEL JOSE DE LOURENCO (ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO)

Foram expedidas cartas precatórias nº1064/2008 ao JDC. Indaiatuba/SP e nº1065/2008 ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG para a oitiva das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007897-2 - VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 1097-1098:Mantenho a decisão de f. 1095 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Ff. 1100-1103 e 1105-1106:Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal posto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.3- Assim, oportuno ao SESC e SENAC, uma vez mais, que, dentro do prazo de 20(vinte) dias, cumpram devidamente o item 1 do despacho de f. 1095.4- Intimem-se.

1999.61.05.010339-5 - ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 629-630: mantenho a decisão de f. 625 por seus próprios e jurídicos fundamentos e oportuno à União que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se se pretende o levantamento da penhora realizada.2- No silêncio ou em caso positivo, determino o aludido levantamento e a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo no disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.3- Intime-se.

2000.61.05.014883-8 - ARCHANJELO FRANCHETTI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 185-195: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo INSS.2- Intime-se.

2001.61.05.000894-2 - FRIGORIFICO SOBERAVES LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 180-186:Indefiro o requerido pelo Il. Patrono contratado do INSS, visto que, segundo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios acostado em casos análogos, cláusula 4ª, bem como a Ordem de Serviço/INSS/PG nº 14/1993, itens 22 a 27, os honorários advocatícios serão repassados ao Patrono pelo INSS e pagos por ato processual praticado. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

2003.03.99.026706-3 - ABILIO CORREA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 202-205:Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2003.61.05.007109-0 - MUNICIPIO DE VALINHOS (ADV. SP010685 VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 238-240:Diante do alegado pela parte autora, bem como de sua concordância à f. 214 com o valor de R\$5.500,00(cinco mil e quinhentos reais), arbitro os honorários periciais em tal valor.2- Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito à f. 230, devendo fornecer os meios necessários à realização da perícia requerida.4- Intimem-se.

2004.61.05.016823-5 - DIRCEU APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES

E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 202-204:Dê-se vista à parte ré sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2005.61.05.003062-0 - ROSANA GIARETTA SGUERRA MISKULIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 208-236 e 245-292: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados. 2. Ff. 290-292: tendo em vista reiteradas decisões em nosso Tribunal, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF, sendo certo que receberá o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC.3. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF.4. Remeta-se cópia desta decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 20080300034472-0.5. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010395-6 - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM (ADV. SP069913 EDUARDO MODENA DE ARAUJO E ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 94-96: intime-se a parte autora para que, nos termos do decidido às ff. 68-69, apresente suas alegações finais, dentro do prazo de 10(dez) dias, após os quais, inicia-se o prazo para a parte ré para a mesma finalidade.2- Indefiro o pedido constante do item c(f. 96), diante do certificado às ff. 87-88.3- O pedido constante do item b será analisado por ocasião da prolação da sentença.4- Intimem-se.

2006.61.05.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DEIRCE SILVANI RUSSO (ADV. SP059915 WALKIRIA APARECIDA MENDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 90-92: indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte ré, posto que, embora corrente entendimento jurisprudencial acerca aplicabilidade das normas do Código de defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o entendimento da pretensão do réu a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-autora. 2- Com efeito, denota-se que a pretensão do réu com o pedido de inversão do ônus é que a parte autora suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretende produzir. 3- Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se.

2007.61.05.006765-1 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 32:Diante do informado pela parte autora, bem como do requerimento colacionado à f. 07, intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado à f. 19 também em relação à conta nº 00180911-6.2- Intime-se.

2007.61.05.007164-2 - JUSTINO FRANCA NETO (ADV. SP220659 JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 31-37 e 43-48:Dê-se vista à parte autora dos documentos colacionados, pelo prazo de 10(dez) dias, para os fins determinados no despacho de f. 27.2- Intime-se.

2007.61.05.007318-3 - DEYVERSON FABIO FARIA (ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
1. Cumpra o autor o despacho de fls. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.61.05.013368-4 - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1. Cumpra o autor o despacho de fls. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.05.014299-5 - SAID JORGE NORDI JORGE (ADV. SP103818 NILSON THEODORO E ADV. SP118096 SAID ELIAS JORGE E ADV. SP115002 LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff.147-149:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

2008.61.05.000406-2 - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA (ADV. SP179752 MARCELO REIS BIANCALANA E ADV. SP174170 AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 76-77: Diante do informado pela parte autora, intime-se a CEF para que cumpra o determinado à f. 14, dentro do prazo de 15(quinze) dias. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá informar sobre as datas de aniversário das contas poupança indicadas. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se.

2008.61.05.001160-1 - ANTONIO FERNANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 197:Indefiro a realização de prova pericial, diante da adjudicação do imóvel comprovada pela CEF (ff. 194-195).2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

2008.61.05.001891-7 - ELIANA RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP200505 RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 115-118:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do INSS, informando, se o caso, o número do processo administrativo referente ao benefício mencionado na inicial.2- Intime-se.

2008.61.05.004157-5 - ESTEVAM MAROCHINI (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR E ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 77-83: diante do exposto, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.2- O pedido de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da execução da sentença, momento em que, se o caso, será determinada realização de perícia.3- Intime-se.

2008.61.05.004352-3 - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI (ADV. SP234029 LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP (ADV. SP253205 BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 189:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601046-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ELIANA BLUM E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 106-123: dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos colacionados.2- Tendo em vista que a questão remanescente nos presentes embargos refere-se à matéria de direito, após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.3- Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.000070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604259-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TIMAVO DO BRASIL IND/ TEXTIL (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 346-347: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do importe de R\$55.844,00(cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), nos termos do requerido.2- Quanto ao valor relativo à multa (R\$5.584,00), acolho a impugnação oposta, vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estipulado no despacho de f. 332.3- Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Il. Patrona Subscritora da petição de ff. 335-336, que deverá informar o número de seu CPF e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Intimem-se e

cumpra-se e, após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601380-9 - GARY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

96.0603745-2 - CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

1999.03.99.037733-1 - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

1999.61.05.018108-4 - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2000.03.99.056495-0 - GUY SAMPAIO (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO E ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2001.03.99.038397-2 - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP166067 MAIRA PIRES VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2006.61.05.010126-5 - MANUEL JOAO DE MARIA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.03.99.045332-0 - EMERSON COCCO LANARO E OUTROS (ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o BACEN o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2008.61.05.013102-3 - JAIR FERREIRA PRADO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2. Ratifico todos os atos praticados. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 4. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos termos dos cálculos

de ff. 274-283.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 6. Intimem-se.

2008.61.05.013492-9 - WILMA LENZI (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente - 15149-1 - agência Indaiatuba, referentes aos meses de dezembro de 1988 à fevereiro de 1989, bem como informe a data de aniversário da referida conta, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013595-8 - JOAO SIQUEIRA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente - 013.31507-6, referentes aos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, nos termos dos arts. 844 e 845, cc. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.013635-5 - MARCO ANTONIO CANDIDO (ADV. SP167116 ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente - 013.00365579-3 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 09/12/2008 (f. 21), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.013676-8 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Ff. 21-22: Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente - 013.00007407-8, no mês de janeiro de 1989, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 27/11/2008 (f. 18), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2008.61.05.013684-7 - EDELICIO CLARET DE SOUZA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Ff. 25-26: Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta de FGTS do requerente, no meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.013685-9 - PAULO ROBERTO SERRA (ADV. SP228613 GISELE POLI E ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Ff. 25-26: Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta de FGTS do requerente, no meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.013686-0 - ALCINDO GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 18, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Ff. 20-21: primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente - 013.26513-6, no mês de janeiro de 1989, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 07/12/2007 (f. 17), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2008.61.05.013689-6 - SALETE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 0056.013.40002-2, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.013730-0 - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 16, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças indicadas na exordial, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991, bem como informe as datas de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo datado de 18/12/2008 (f. 15), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2008.61.05.013836-4 - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP137860 LUIS HENRIQUE GRIMALDI E ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupanças 0344.6412-6; 0676.74113-0; 0676.76591-1; 1107.151363-6; 1107.15956-1; 1107.2836-6, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro a março 1991, bem como informe a data de aniversário das contas referidas, nos termos dos arts. 844 e 845 c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos, atente-se que havendo alteração do valor da causa necessário se faz o recolhimento das diferenças de custas processuais conforme previsto no art. 223 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013847-9 - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790

MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos pertinentes a(S)s conta(a) poupança em nome do autor referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989; abril a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, bem como informe a data de aniversário da(s) referida(s) conta(s), conforme requerimento administrativo datado de 17/12/2008 (f. 22), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013871-6 - JOSE ANTONIO MINATEL (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 38, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos, desta feita e pelo mesmo fundamento indefiro a distribuição por dependência. entre os feitos. 2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente - 00126374-1 - agência 0296, referente aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2008.61.05.013886-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU E OUTRO (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupanças em nome dos autores, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, sendo que a não localização deverá ser justificada, haja vista o documento de f. 23. Necessário também que a CEF informe a data de aniversário das contas localizadas, nos termos do artigo 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2008.61.05.013897-2 - ANTONIO HENRIQUE CATANI E OUTRO (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças 00255474-0 e 60002060-9 e 60002061-7, referentes aos meses janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo datado de 18/12/2008, f. 15, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013915-0 - SONIA MARIA RUSSO DO NASCIMENTO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP067960 ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupança da autora indicadas na exordia, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c arts 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos, bem como complementado as custas processuais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/05 COGE do TRF da 3ª Região. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013953-8 - JOSUE ALBERTO MIOLO E OUTRO (ADV. SP083805 LUIZ PLACCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Ff. 18/19: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupanças 1604.013.779-8 e 1604.027.43.000779-8, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário das contas referidas, nos termos dos arts. 844 e 845 c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2009.61.05.000143-0 - OLIVIA ROSA AREIAS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupanças em nome da autora, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário das contas em nome da requerente, conforme requerimento administrativo datado de 24/05/2007 (f. 16), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2009.61.05.000144-2 - ALBERTO GONCALVES (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA E ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 23, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças indicadas na exordial, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990; fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2009.61.05.000163-6 - OLGA FUMIE SAKATA ITO E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, em vista dos documentos colacionado às ff. 44-54, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 41, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 013.00087634-8 - agência 0305, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 18/08/2008 (f. 23), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2009.61.05.000193-4 - CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 839.62.081/9, referente aos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril a maio de 1990, bem como informe a data de aniversário das contas referidas, nos termos dos arts. 844 e 845 c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

2009.61.05.000365-7 - IRMA ABRUCEZI SANTIAGO (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas-poupanças em nome da autora 013.000000001-7 e 013.00002183-9, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário das contas referidas, nos termos dos arts. 844 e 845 c.c arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2009.61.05.000397-9 - SEBASTIAO ROBERTO PAVAN (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta de FGTS do requerente, no meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.5. Intimem-se.

2009.61.05.000399-2 - SEBASTIAO ROBERTO PAVAN E OUTRO (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças da parte autora - 00093198 e 00163256 - agência 0316, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março a maio de 1990, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.5. Intimem-se.

2009.61.05.000488-1 - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 1227.1332-2, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 08/10/2008 (f. 13), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

2009.61.05.000528-9 - AFFONSO GRONINGER JUNIOR (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 14, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças 013.160848-0 e 013.147838-1, no mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como informe as datas de aniversário das referidas conta, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. art. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2009.61.05.000549-6 - ANTONIO DEBOLETE (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças 0676.643.00011374-1; 0676.027.43011374-7; 0676.013.00011374-1, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X EITOR BECK (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.010585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601380-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X GARY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602239-7 - IRACEMA MANUEL VALENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 246-255. 2) Havendo concordância da autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, mediante a exclusão do autor Alfredo Cardoso Filho e inclusão, em substituição, de Maria Dirce Olinda Padovani Cardoso. 3) Feita a retificação, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada. 4) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) Intimem-se uma vez mais os autores, para que comprovem nos autos a regularização da situação cadastral de Maria Ferrarini Borges perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

1999.03.99.081973-0 - ALÍPIO PEREIRA DONATO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de ff. 159-168 e 172-187. 2) Havendo concordância da autarquia com os pedidos de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide, mediante a exclusão dos autores Alípio Pereira Donato e Antônio Baptista do Prado e inclusão, em substituição, de Abigail Cassani Pereira Donato e Maria Conceição Baptista do Prado Pintor, Suzana Aparecida Baptista Prado e Antônio Aparecido Baptista do Prado. 3) Feita a retificação, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) Por fim, intimem-se as habilitandas Maria Conceição Baptista do Prado Pintor e Suzana Aparecida Baptista Prado a esclarecer a correta grafia de seus nomes, ratificando, se o caso, seus cadastros na Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios.

Expediente Nº 4723

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.015052-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005413-2 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E OUTROS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 57/88: Vista aos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3277

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0608288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606119-0) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Embargante, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

2008.61.05.003012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000348-3) CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos de Embargos à Execução em apenso nº. 2008.61.05.009860-3, aguarde-se a manifestação da Embargada naqueles autos.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.007716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008251-9) A L P GOES ME (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.009860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000348-3) EDMILSON SOUZA E OUTRO (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Outrossim, regularize a embargante ADRIANE DA SILVA SOUZA a sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei.Com a regularização, dê-se vista ao BACEN pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.Int.

2008.61.05.011911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011910-2) FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP040388 JOSE SOARES DA SILVA) X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de execução e, após, venham os Autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.05.011913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011910-2) FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP047398 MARILENA MULLER PEREIRA) X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de execução e, após, venham os Autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.05.012417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005039-4) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.Int.

2009.61.05.000234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015575-8) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP110870 EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, intimem-se os Embargantes para que juntem aos autos o contrato social e as últimas alterações, no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a regularização, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.043260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615610-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD EDINA MARTINS PEREIRA) X IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A (PROCURAD SIMONE DONATINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 131 dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que o mesmo verifique se o valor depositado às fls. 243 encontra-se corretamente atualizado, ou se há alguma diferença a ser depositada, tendo em vista as alegações das partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.011914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011910-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro e suspendo a execução. Dê-se vista ao Embargado pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP036974 SALVADOR LISERRE NETO)

Expeça-se Mandado para a citação da co-executada CATARINA FERRÃO OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 335, a ser cumprido pela central deste Juízo. Int.

94.0602710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X HEAT CONTROL COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP037077B PAULO RODRIGUES MAIA)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 208/209, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberada a penhora efetuada para o devido levantamento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0606119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Petição de fls. 104: Indefiro por ora, tendo em vista que sequer houve a avaliação do bem penhorado (fls. 41), bem como, não houve o registro da referida penhora. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Sete Barras/SP solicitando ao D. Juízo deprecado que se digne proceder à Avaliação e o Registro da Penhora do bem imóvel, conforme Auto de Penhora de fls. 41. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída junto ao Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0614600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME E OUTROS

Certidão de fls. 449: Peço vênia para informar a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que até a presente data não houve o registro das penhoras efetuadas nos autos, quais sejam, imóveis de matrículas n.ºs 33.513 e 68.766 (fls. 368/369), ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP. Informo, ainda, que também não houve a avaliação dos bens penhorados, tendo em vista que, embora a CEF tenha sido regularmente intimada para recolhimento das custas do perito nomeado (fls. 340/342), quedou-se inerte. À consideração de Vossa Excelência. Despacho de fls. 449/450: Tendo em vista a informação supra, indefiro o requerido pela CEF às fls. 448, por falta de amparo legal. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Atibaia/SP para que o mesmo se digne efetuar o registro e avaliação dos bens penhorados. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deverá a CEF ater-se ao princípio constitucional da efetividade e da razoável duração dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), cumprindo as ordens emanadas por aquele D. Juízo, devendo, ainda, recolher as eventuais custas que se façam necessárias. Int.

97.0615610-0 - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A (PROCURAD SINOME DONATINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE

VALENTE MARTINS)

Certidão de fls. 129: Certifico e dou fé que ao inserir os dados do processo no sistema de Cálculos Judiciais, constatei que não há diferença a ser recolhida, conforme planilha de cálculo em anexo.À apreciação de Vossa Excelência.Despacho de fls. 131: Preliminarmente, não há custas residuais a serem recolhidas pela Exeqüente, conforme se verifica da planilha de cálculos de fls. 130.Outrossim, dê-se vista à Executada INFRAERO acerca das petições e depósito de fls. 121/128, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.008251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A L P GOES ME (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 143: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 142.Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 121/124, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 134/140.Por fim, tendo em vista que, em face do rito escolhido, não é possível a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação e considerando que as partes manifestaram interesse nesse sentido, face à petição dos Executados de fls. 141, suspendo a presente execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que as partes promovam o acordo extrajudicial devendo, após decorrido o referido prazo, informarem a este Juízo sobre a realização ou não de eventual acordo.Int.

2006.61.05.008805-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BRUNO JUNGR VIEIRA E OUTROS

Petição de fls. 168: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Jaguariúna/SP.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Autora comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LORNNA MENDES GOUVEIA E OUTRO

Decisão de fls. 127/130: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/06, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 151: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 142/143, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 127/130.Int.

2006.61.05.012059-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Mirim, para citação do Executado, conforme requerido pela CEF às fls. 153.Int.

2007.61.05.013702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP115913 SERGE ATCHABAHIAN E ADV. SP237164 ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E ADV. SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Decisão de fls. 127/130: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 126, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 144: Manifeste-se a CEF acerca da constrição de fls. 137/143, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 127/130.Int.

2008.61.05.000348-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV.

SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA (ADV. SP218967 KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Despacho de fls. 147: D-se vista ao BNDS acerca da constrico de fls. 14/Preliminarmente, prejudicado se encontra o requerido às fls. 154/158, por falta de amparo legal e ainda por falta de fundamento nas razões alegadas, em face da certidão de fls. 174, bem como, considerando as razões da Exeçüente de fls. 119/121, que não aceitou os bens penhorados às fls. 108 por total iliquidez dos mesmos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147.Int. Despacho de fls. 179: Mantenho a decisào de fls. 136/139 por seus próprios fundamentos, prossiga-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 175.Int.

2008.61.05.000622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Despacho de fls. 53: Defiro o requerido pela CEF na petição de fls. 48/49, no tocante à citação da empresa devedora no endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 41, na pessoa de um de seus sócios.Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº. 118/2008, certificando-se e anotando-se no livro próprio.Outrossim, certifique a Secretaria o Decurso de prazo para os co-executados Suely Yamaoto Maciel e Ataíde Almeida Maciel oporem Embargos à Execução.Os demais requerimentos feitos pela CEF serão apreciados oportunamente.Int.Despacho de fls. 69: Dê-se vista à Exeçüente acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisào de fls. 53.Int.

2008.61.05.000820-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS

Petição de fls. 97: defiro a devoluçào de prazo para que a Exeçüente FHE cumpra o determinado às fls. 93.Int.

2008.61.05.001139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60, em nome dos co-executados ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP e EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, sendo que, com a positivaçào, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferênciã do numerário correspondente até o limite da execuçào, à disposiçào deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constriçào e, após, intinem-se as partes.Despacho de fls. 78: Manifeste-se a CEF acerca da constriçào de fls. 69/77, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Int.

2008.61.05.005035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP272125 JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Certidão de fls. 41: Certifico e dou fé que compulsando os autos, verifico que às fls. 24 fora juntada procuraçào assinada pelos três executados, outorgando poderes para receber citaçào, sendo assim, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o Executado João Augusto de Faria encontra-se citado por comparecimento espontâneo em Juízo.Certifico, ainda, que o endereço informado, na procuraçào de fls. 24, pela Empresa J. Farma Drogaria Ltda EPP é o mesmo em que o Oficial de Justiça compareceu e deixou de citá-la tendo em vista que a empresa não mais encontra-se instalada no local, conforme certificado às fls. 30.Certifico, por fim, que na referida procuraçào, o Executado João Augusto de Faria não informou seu endereço.Decisào de fls. 42/45: Preliminarmente, intinem-se os i. advogados dos Executados para que, nos termos do art. 339 e seguintes do CPC, esclareçam pormenorizadamente o certificado às fls. 41, no prazo e sob as penas da lei.Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, em nome dos executados, sendo que, com a positivaçào, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferênciã do numerário correspondente até o limite da execuçào, à disposiçào deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constriçào e, após, intinem-se as partes.Despacho de fls. 73: Tendo em vista a petiçào e documentos de fls., comprovando que o dinheiro bloqueado judicialmente é fruto de aposentadoria da co-executada Ana Cristina Landi Borges, determino o desbloqueio do valor referente à conta do Banco do Brasil.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da Executada informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expediçào, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expediçào do Alvará.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca das demais constriçõe de fls. 65/68, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se os despachos/decisõe de fls. 42/45.Int.

2008.61.05.005039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 33/51, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

2008.61.05.005524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 30/39, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.05.009367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARIA & FARIA MANUTENCAO DE TANQUES DE VEICULOS EM GERAL LTDA EPP X DANIEL SILVERIO X RITA DE CASSIA FARIA X JOAO PEREIRA X DIANA ROSA DE MAGALHAES BORGES (ADV. SP062279 FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E ADV. SP261650 JENNIFER MARRO FRANCISCO)

Despacho de fls. 88: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 84, verso e 87, para que se manifeste no prazo legal.Int.Despacho de fls. 99: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 92 e 96, bem como, acerca do Auto de Penhora de fls. 97/98, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88.Int.

2008.61.05.011910-2 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X FRANCISCO JOSE NEVES (ADV. SP047398 MARILENA MULLER PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.Intime-se o Exequente para recolhimento das custas processuais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.009960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR E ADV. SP131914 PAULO SERGIO RESTIFFE)

Despacho de fls. 225: J. Intime-se a CEF.

2007.61.05.010156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALD DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Despacho de fls. 253: Preliminarmente, dê-se ciência à co-executada MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO acerca da redistribuição deste feito ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se o espólio do Executado falecido RONALD DAL GALLO para regularizar sua representação processual.Outrossim, tendo em vista que já houveram várias tentativas de intimação da viúva do Executado falecido, através de carta de Intimação, sem, no entanto, que os Correios obtivessem sucesso, para que não haja prejuízos, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá para sua intimação.Após, volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 262: Manifeste-se às Exequentes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 257/261, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 253.Int.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604461-3 - ACYRTON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP076636 GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 2.315/2.328, em razão do óbito do co-autor JOSÉ NOGUEIRA NOVAES, defiro a habilitação da viúva Maria de Lourdes Lamaneres Porto, que conforme documento de fls. 2.328, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 2.329/2.362, em razão do óbito do co-autor ANGELO COLOMBO, defiro a habilitação dos herdeiros, Loide Colombo de Siqueira, Elza Aparecida Colombo Justino, Eunice Colombo Mendes, Damares Colombo, Nilva Colombo de Faria, Joel Colombo e Josué Colombo, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 2.161 e 2.175, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das

Contas nº 1181.005.503671.397 e 1181.005.503671.532, respectivamente, em contas de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

92.0606005-8 - EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP106741 JOAO GERALDO MILANI E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face da manifestação de fls. 163 e petição de fls. 165, considerando que a discussão entre advogado constituído e substabelecido não é cabível nestes autos, e sim em sede própria, conforme art. 50, inciso IV b do Código de Ética e Disciplina, fica postergada a expedição de requisição de pagamento para os honorários de sucumbência. Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fls. 159 e determino a expedição de requisição de pagamento nos termos da resolução vigente, para o crédito devido ao autor e honorários contratuais, devendo constar no campo observação que a liberação dos créditos será mediante alvará de levantamento, tendo em vista que aguarda decisão final de ação cautelar no Juízo Estadual. Int.DESPACHO DE FLS. 184: Dê-se vista ao autor acerca do ofício requisitório expedido às fls. 172. Outrossim, publique-se despacho de fls. 170. Int.

92.0608364-3 - ABILIO SAO PEDRO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 317, tendo em vista a manifestação de fls. 318/329. Assim sendo, em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor ARNALDO LORENCETTI, defiro a habilitação dos herdeiros Gilberto Lorencetti e Maria Luíza Lorencetti Silva, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV) para pagamento do crédito devido ao co-autor falecido, conforme cálculos de fls. 182, que deverá ser rateado e expedido em favor dos herdeiros supra habilitados. Int.

94.0602299-0 - ARMANDO ALVES SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP074494 REGINALDO DOS SANTOS E ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 836/846, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Intime-se o procurador/peticionário para que junte nos autos o Formal de Partilha completo, bem como documentos que comprovem o grau de parentesco dos herdeiros, com a autora falecida. Dê-se vista acerca dos cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 821, bem como manifeste-se acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 830/832, referente ao crédito devido à co-autora Darcy Ramires Zingra e, em nome de qual procurador será expedida a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência. Outrossim, expeçam-se as requisições de pagamento para o crédito devido ao co-autor Vitor Tolocka, conforme determinado às fls. 825. Int.DESPACHO DE FLS. 852: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se despacho de fls. 849. Int.

94.0602915-4 - ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 222/231, em razão do óbito do co-autor MARIO FREDDI, defiro a habilitação da viúva Maria Ignez Albino Freddi, que conforme documento de fls. 231, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 212, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504161.490 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Outrossim, intime-se o INSS dos despachos de fls. 205 e 218. Int.

2000.03.99.016578-2 - ALCIDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP212247 ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de fls. 409. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 414/415, com relação ao cálculos do valor devido ao co-autor Osmar Geraldo Menezello, considerando que já houve a citação nos termos do artigo 730 do CPC e concordância do INSS conforme fls. 345, deverá o Sr. Contador apresentar os cálculos separadamente, sem atualização, e separar 15% do valor devido ao autor, para os honorários contratuais. Int.DESPACHO DE FLS. 420: Em face da informação de fls. 417, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, tendo em vista que não foram apresentados os cálculos com relação ao auto co-autor Osmar Geraldo Menezello, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, com urgência, para cumprimento integral do determinado às fls. 416. Int.DESPACHO DE FLS. 425: Tendo em vista os cálculos

apresentados às fls. 423/424, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 429: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

2006.61.05.004962-0 - VERA LUCIA ANDRADE SILVA (ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE a presente ação para DECLARAR a dependência da autora, VERA LUCIA ANDRADE SILVA, em relação ao segurado falecido (Al-cindo de La Volpe) e, tornando definitiva a antecipação da tutela, CONDENAR o réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 139.467.485-3, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (17/10/2005 - fl. 21), com início de vigência a partir de então, cujo valor, para a competência de NOV/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.524,46 e RMA: R\$ 1.641,02 - fls. 141/144), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 672,26, cor-respondente à diferença existente entre os valores devidos, no importe de R\$ 12.243,26, apuradas a partir do óbito (OUT/2005) até a data da concessão do benefício em sede antecipatória (JUN/2006 - fl. 121), conforme os cálculos desta Contadoria Ju-dicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), e os valores já percebidos administrativamente, no importe de R\$ 11.571,00, conforme demonstrado à fl. 136, após o trânsito em julgado. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Oficie-se ao Posto do INSS competente, informando a prolação desta sentença, a fim de evitar duplicidades de pagamentos. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2006.61.05.007888-7 - WALDEMAR KREBS (ADV. SP164154 ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E ADV. SP224455 MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 730/733, designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2009, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.05.008282-2 - MARIA MADALENA MENDES DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 483, aguarde-se a manifestação do INSS. Fls. 484: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente suas manifestações. Int.DESPACHO DE FLS. 501: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 500. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010094-0 - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, intime(m)-se a(s) parte(s) para que apresente(m) cópia da petição de protocolo nº 2008.050050965-1, de 19/09/2008. Int.

2008.61.05.005497-1 - JOSE APARECIDO TELES (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2009, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

2008.61.05.007098-8 - SANDRA ASCHE (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172 e 175/177. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo ser a autora intimada para depoimento pessoal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.013770-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2004.61.05.005052-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA. (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11 - Intime-se.12 - Cumpra-se.

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.005498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012338-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP (ADV. SP027819 MARIA ALICE GERALDINE)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e extinta a execução.Sem custas nos embargos (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para o executivo fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor de alçada do executivo.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010554-1 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012136-4 - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da Resolução n. 558/2007 do E. CJF, que disciplina o pagamento de honorários dos profissionais que prestaram serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, e diante da ausência de cadastramento do perito nomeado às fls. 169, reconsidero o referido despacho para destituir o perito anteriormente nomeado. Em seu lugar fica nomeado o médico Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Fica designado o dia 20 de fevereiro de 2009, às 7:30 horas, para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, munido de seus documentos pessoais, exames de raio X, e de qualquer outro exame, receituário ou prontuário, que auxilie na realização do perícia. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo INSS, fls. 188/190. Documentos de fls. 195/223 e 227/237: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.61.05.012514-0 - HUGO KUNIYUKI (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 33/38 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Sra. Necilda Pedroni Kuniyuki no polo ativo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não é crível que um engenheiro agrônomo, funcionário do Estado, seja pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais no importe de R\$438,29, conforme previsto no art. 14, inc. I, da lei 9.289/96, em uma ação de cobrança de diferença de planos econômicos sobre saldo de conta poupança. A banalização na imputação a si mesmo da condição de pobre, somente para fins de isenção de custas judiciais, fere princípios morais e éticos e que está se tornando um hábito, haja vista os diversos indeferimentos por este Juízo por terem os declarantes rendimentos superiores a 30 salários mínimos. Portanto, providencie os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0605751-8 - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em face da ausência de manifestação da parte autora, bem como da devolução da carta de intimação remetida à Aparecida Maria de Carvalho Reis, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROS E METAIS RETIRO LTDA (ADV. SP200379 RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Vistos.Tendo em vista a ausência de justificativa da ré para o requerimento de oitiva da parte autora (União Federal), indefiro o pedido.Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o dia 24/03/2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Federal.Para tanto, expeça-se mandado de intimação à testemunha Fernando Antonio da Silva Mendes, residente em Campinas, indicada à fl. 218 pela ré.Quanto às testemunhas arroladas pela autora, às fls. 207/208, comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme petição de fl. 222.Após a realização da audiência, venham os autos conclusos para deliberação do pedido de intimação pessoal para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, e residentes em Jundiá e Paulínia. Intimem-se.

2007.61.05.015675-1 - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP109683 CLAUDIO JOSE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 211: Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, em razão da petição de fls. 311/313.Dê-se vista à parte autora das petições e documentos de fls. 211/308 e 311/313.Após, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 90/93: Vista às partes do laudo médico apresentado pela Sra. Perita.Em face da recomendação da Sra. Perita quanto à avaliação do estado clínico do autor por cardiologista (fls.92), nomeio a Dra Maria Helena Vidotti, para realização da perícia médica nesta especialidade, que, desde já, designo para o dia 02/03/2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005277-9 - JOSMAR BONIFACIO SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 212/218: Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela parte autora, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Campinas, para o dia 31 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas.Expeça-se carta precatória para ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG para oitiva da testemunha lá residente.Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 102/155 e 157/208, bem como ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 214/218, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.008104-4 - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Muito embora a parte autora não tenha requerido a produção de prova pericial neste momento processual, verifico que esta foi requerida na inicial e se faz necessária à análise do mérito. Nomeio a Dra Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica na especialidade de clínica geral, a qual designo para o dia 02/03/2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já os apresentou na exordial.No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.05.009675-8 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Muito embora a parte autora tenha requerido, na petição inicial, a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço laborado alegadamente em condições especiais, não apresentou qualquer documentação comprobatória do exercício de atividades nesta condição. Destarte, indefiro a prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não seria suficiente à comprovação do requerido.Junte o INSS aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 144.093.421-2.Intimem-se.

2008.61.05.010430-5 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 338/530, no prazo legal.Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.012747-0 - YASIMASA TAKAHASHI (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL E ADV. SP116733 VALERIA DORACIO AREIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 31/33: A correta atribuição do valor da causa é matéria de ordem pública e, assim sendo, compete ao magistrado determinar a sua adequação, quando este tiver sido fixado em descompasso com o benefício econômico pretendido.Por outro lado, o artigo 259 e incisos do Código de Processo civil estabelecem as regras para o cômputo do valor a ser atribuído.Destarte, impõem-se ao autor a sua adequação, ainda que estimativamente.Assim, no prazo de 5 dias, cumpra o autor o determinado à fl. 28, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal nesta cidade, para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora discorre sobre diversos planos econômicos, dentre os quais, o Plano Bresser.Ocorre que, quando dos pedidos, à fl. 19, deixa de mencioná-lo. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende o creditamento da diferença relativa ao mês de junho de 1987.Verifico também que, do extrato de fl. 43, consta nome de pessoa diversa, devendo o autor manifestar-se a respeito, no mesmo prazo.Justifique também a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.O pedido de fornecimento de extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal será apreciado oportunamente.Int.

2008.61.05.013496-6 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP231499 CARLA REIS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo civil, a fim de que este juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013514-4 - ODECIO MONZANI (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.05.013526-0 - ZILDA BERNUCCI FERRAZ (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a)justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.b)comprove a autora, mediante a juntada de cópia integral do formal de partilha, ser a única beneficiária dos valores depositados nas contas-poupança objetos da presente ação, tendo em vista que da certidão de óbito à fl. 15, consta que o de cujus deixou herdeiros. Em sendo o caso, emende a autora a inicial, incluindo os demais herdeiros no pólo ativo da demanda.c)esclareça a autora o mencionado à fl. 10 da exordial, relativamente às instituições bancárias BESC e BESCRI.d) esclareça o pedido de aplicação dos índices do mês de fevereiro/89 em relação à conta de nº 00253555-9, tendo em vista que do extrato de fl. 26, consta que a mesma foi aberta em 01/03/1990.e)traga aos autos os extratos referentes aos períodos de junho de 1990; março e abril de 1991, haja vista os pedidos de aplicação dos respectivos índices, para ambas as contas.Em relação aos pedidos de inversão do ônus da prova, bem como de ressarcimento de despesas com taxas de emissão de extratos, serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de pagamento de custas somente ao final do processo, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.289/96, artigo 14, I, cabe ao autor pagar metade das custas no momento da distribuição do feito.Outrossim, proceda a autora ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo CivilInt.

2009.61.05.000467-4 - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, em face da autora ser sociedade civil, de cunho beneficente e assistencial, cuja finalidade é manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência material e espiritual, qual seja, alimentação, vestuário, medicamento, assistência médico-dentária, moral e religiosa, consoante art. 2º de seu Estatuto Social.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua

representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 14, bem como apresentando cópia da Ata de Eleição de Diretoria, de modo a demonstrar que o subscritor de referido instrumento tem poderes para constituir advogados. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.000489-3 - MARIA LUCIA SANTATERRA PINTO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial para confirmar o valor atribuído à causa, uma vez que a inicial se encontra rasurada; 2 - apresente declaração de hipossuficiência em sua via original, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, tendo em vista que foi acostada à fl. 11 por cópia; e, 3 - apresente o documento apontado à fl. 08, consistente na solicitação de extratos da conta poupança da requerente, porquanto referido documento não acompanhou a inicial, conforme informado na petição inicial. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.000713-4 - JOSE PAULO NERY COUTINHO (ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devendo emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.000742-0 - VANDIR LAURINDO GOMES (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ressalto, que com a resposta deverá o Instituto réu apresentar cópia dos procedimentos administrativos de nº 125.645.882-9 e 135.291.988-2, relativos aos requerimentos de concessão de benefício, bem como o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a qualificação do autor, servidor público federal (1º Sargento do Exército), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

2009.61.05.000802-3 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP269643 KELMER POZZEBOM E ADV. SP273631 MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fls. 76/77, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Faculto a manifestação da União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da contestação no prazo legal. Após, à conclusão. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.023141-0 - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fl. 304: Inicialmente, não há que se falar em determinação de sanção penal ante a ausência de pagamento de dívida pelo executado, tendo em vista que, a mesma não está prevista no Código de Processo Civil Brasileiro em vigor. Considerando que: a) a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada a realizar o pagamento da complementação do depósito, deixou de fazê-lo, b) o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa de 10% sobre o montante devido, e que, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. Requeira o exequente o que de direito, trazendo demonstrativo previsto no artigo 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013498-0 - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, e em atendimento ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, apresente cópia da petição inicial do processo 2008.61.05.013495-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que aquele feito, em foi extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.61.05.013500-4 - GIOVANNI GARDIN E OUTRO (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, e em atendimento ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, apresente cópia da petição inicial do processo 2008.61.05.013497-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que aquele feito, foi extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.05.001818-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS FLORES (ADV. SP133877 FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA (ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X CONSTRUTORA VIENGE LTDA (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Fls. 839: Em face do requerido pela Caixa Seguradora S/A, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para sua manifestação sobre o laudo pericial. Decorrido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos valores relativos a honorários periciais. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.012397-0 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP206102 KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (ADV. SP100867 REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP155277 JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito. Verifico que do despacho de fls. 228 não constou a determinação para retificação do pólo passivo, cadastrado no sistema processual como FEPASA S/A, quando deveria ter constado União Federal. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, publique-se o despacho de fls. 228, bem como o presente despacho. Intimem-se. Despacho de fls. 228: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Inicialmente, observo que não foram recolhidas custas na Justiça Federal. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco), o recolhimento das custas devidas. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Prefeitura Municipal de Paulínia (fls. 52) e a Sygenta Proteção de Cultivos Ltda (fls. 217), já se manifestaram pela concordância com a retificação.

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a embargada/executada, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 199/203, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 175. Int.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO) (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Verifico que a subscritora das petições de fls. 219 e 222 não tem poderes para atuar no presente feito. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando procuração. No mesmo prazo, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 215, informando quem é o beneficiário da pensão por morte da autora ou, em caso de não haver beneficiário, juntando o termo de nomeação de inventariante.

2002.61.05.010071-1 - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP126935 MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI)

Fls. 329/330: Esclareça o INSS as irregularidades apontadas pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal.

2003.61.05.011592-5 - SOLEDAN MARCHEZIM CAYRES (ADV. SP170005 LUCIANA PEREIRA PINTO)

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Publique-se o despacho de fls. 403.Fls. 405/458: Vista às partes do laudo apresentado pelo Sr. Perito.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Despacho de fls. 403:Fls. 393/396: Aprovo os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela autora.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão em audiência neste Juízo independentemente de intimação ou se serão ouvidas por carta precatória.Intime-se o perito judicial a iniciar os trabalhos periciais, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para finalização dos trabalhos.

2004.61.05.003681-1 - ISAURA ROSA FRANCISCO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.05.008795-5 - CAMILA FERRAO OLIVEIRA (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Expeça-se Alvará de Levantamento à perita Miriane de Almeida Fernandes no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), consoante guia de depósito de fls. 118.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.05.014078-7 - LODIR CAMILO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.227/286: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.000921-3 - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074620 FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 98/99: Ciência à parte autora da apresentação do CD com fotos da Campanha Bolsa Família pela União Federal.Fls. 101/102: Vista às partes do ofício recebido do Ministério da Saúde.Em face da apresentação em CD das fotos relativas à Campanha do Bolsa Família, defiro a realização da perícia técnica para que se verifique, mediante comparação com as fotos acostadas na inicial, se as fotos constantes do CD são dos autores.Destarte, oficie-se ao NUCRIM - SETEC/SP, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à possibilidade de realização da perícia técnica, bem como quanto à documentação necessária para sua realização. Instruir o ofício com cópia desta decisão.Decorrido o prazo de vista das partes, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes do ofício de fls. 264/1350, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os volumes 3,4 e 5 referem-se a documentos, determino seu desapensamento dos demais volumes e guarda em Secretaria.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP043883 ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 86/94:Vista às partes das informações recebidas do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes do ofício de fls. 253/383, remetido pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.014577-7 - GERALDO PINHEIRO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 112: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Na mesma oportunidade, vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 80/108.Também no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer:- o fato controvertido que pretende comprovar com a

oitiva das testemunhas, sob pena de preclusão da prova.- o quesito de nº 6 (fls. 76), especificando a que documento se refere, sob pena de não aprovação do mencionado quesito. Aprovo os demais quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico pela ré.

2008.61.05.005274-3 - MARIO NELSON AZZONI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100: Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.

2008.61.05.005376-0 - JOSE CELIO DE FREITAS (ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP217523 NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Destarte, defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro o depoimento pessoal do autor e designo audiência para sua oitiva para o dia 17 de março de 2009 às 16:15 horas.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 102/104: Defiro a apresentação dos documentos requeridos à CEF relativos aos itens 1.2 a 1.5 de fls. 103, devendo esta apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida. Defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da ré, devendo a parte autora, sem prejuízo, declinar o endereço completo das testemunhas, para análise da necessidade de expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 106/116: Nada a decidir, em face da informação nos autos quanto ao não seguimento do agravo (fls. 118/120). Após a produção das mencionadas provas, venham conclusos para análise do requerimento de expedição de ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, bem como da quebra de sigilo telefônico.

2008.61.05.007984-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/216: Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos pela ré. Fls. 218/238: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 28/39, no prazo legal. Verifico não constar dos autos, pedido da parte autora dos extratos das contas-poupança, relativo aos períodos questionados, diretamente à instituição bancária, pelo que, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove tal medida ou apresente os mencionados extratos. Após, venham conclusos.

2008.61.05.008664-9 - HARALDO SELLEIO E OUTRO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada às fls 44/53, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO E ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA (ADV. SP183935 REINALDO BONTEMPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

(...) Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Mauro Soares da Silva. As preliminares de ilegitimidade passiva argüidas serão melhor aquilatadas com o exame do mérito, e com ele serão analisadas. Defiro as provas orais requeridas. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha residente em Cosmópolis/SP (fls. 102) e colheita de depoimento pessoal do autor para o dia 10 de março de 2009 às 15:45 horas, devendo a testemunha comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 117. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha Richard Bermar, arrolada às fls. 102, comparecerá em audiência. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de fls. 114, quanto à expedição de carta precatória.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 125/127: Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 335: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, em face do requerido quanto à R.M.I., uma vez que a apuração desta pode se refletir no valor de atrasados devidos.

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO E OUTROS

Vistos.Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 113, manifestando-se expressamente quanto aos co-réus ARMANDO DOS SANTOS PAULO e DAYSI MARTINS PAULO, fiadores do contrato a que se refere a presente ação de cobrança, requerendo o que de direito.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

2003.61.05.004071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CRISTIANE SANTANA DE SOUSA

Fls. 134/135: Ciência à parte autora da renúncia dos advogados substabelecidos nos autos.Expeça-se carta precatória consoante determinado às fls. 132, devendo a parte autora providenciar a comprovação de recolhimento das taxas e diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado.

2003.61.05.006377-9 - MARIO DE MORAES (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando que a data do despacho que determinou vista às partes do laudo pericial é de 28/05/2008, publicado em 28/08/2008, e que a ré não se manifestou dentro do prazo legal, peticionando intempestivamente em 24/09/2008, à fl. 342, requerimento de dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como à fl. 356, reiterando o pedido, após o despacho de apresentação de alegações finais (fl. 341), indefiro o pedido.Int.

2004.61.05.000221-7 - VILSON ROBERTO CARREIRA E OUTRO (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora Raquel Alexandre Lopes, por mandado, no endereço constante à fl. 186, para que regularize sua representação processual.Considerando as informações constantes da petição de fls. 212/213, incabível a designação de audiência de conciliação.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 229/251.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Fls. 96/113: Vista à parte autora da carta precatória recebida.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.004536-1 - IVONETE ALVINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da carta precatória cumprida e recebida do Juízo deprecado, às fls. 343/358, devendo ainda no mesmo prazo, apresentarem razões finais.Intimem-se.

2006.61.05.000194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR

Chamei o feito.Uma vez que o endereço indicado às fls. 114 é de Jundiaí/SP, reconsidero o despacho de fls. 115 no que tange à expedição de mandado de citação, determinando a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Jundiaí/SP.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de

justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fls. 115. Despacho de fls. 115: Fls. 112: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 114. Fls. 114: Expeça-se novo mandado de citação do réu do endereço informado.

2006.61.05.011261-5 - MGM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 394/406: Vista às partes do laudo apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 394.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos. Dê-se vista à autora, pelo prazo legal, dos documentos de fls. 239/242. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 390/391 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.007366-3 - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. A autora requereu a aplicação de multa por atraso no não fornecimento pela Caixa Econômica Federal, dos extratos faltantes. Defiro o pedido da autora, apenas no que tange à busca dos referidos extratos pela CEF, deixando, por ora, de decidir sobre a aplicação de multa por atraso, e determino a apresentação pela ré dos extratos da conta-poupança 00011990-0, do período anterior a julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, não se localizando tais extratos, deverá a CEF informar a data de abertura da referida conta-poupança. Intimem-se.

2007.61.05.010030-7 - ADERBAL DE CAMARGO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA E ADV. SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 289/288: Vista às partes das informações apresentadas pela GTEL. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 264, sob pena de preclusão da prova oral requerida.

2008.61.05.000326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO FRANCISCO NOBILE

Vistos. Verifico que, da procuração juntada aos autos pelos patronos da Caixa Econômica Federal, à fl. 05, bem como do substabelecimento de fl. 04, não consta o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 53/54. Destarte, para possibilitar o atendimento do requerido, regularize o i. advogado a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração, inclusive com poderes para desistir. Intimem-se.

2008.61.05.010301-5 - J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 135/139, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.011327-6 - DORACY DE BARROS E OUTRO (ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à autora da contestação de fls. 32/42, pelo prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.05.011689-7 - EXPEDIDO JOSE GRISI (ADV. SP063318 RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 36/44.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 1883

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000380-0 - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP022726 ANTONIO ORLANDO OMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.007834-9 - OCULARE CENTRO OFTALMOLOGICO S/A LTDA (ADV. SP173886 IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.010150-5 - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.010158-0 - SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando que com o advento da Lei n.º11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93, determino:a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP;b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.Intimem-se.

2005.61.05.006004-0 - PORTELA CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP150578 KELLY CRISTINE HAAS E ADV. SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2005.61.05.014348-6 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando que com o advento da Lei n.º11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93, determino:a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP;b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.Intimem-se.

2006.61.05.000433-8 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO E ADV. SP235335 RAFAEL URBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando que com o advento da Lei n.º11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93, determino:a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP;b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.Intimem-se.

2006.61.05.001871-4 - INSTITUTO DE ENSINO DE CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2006.61.05.009939-8 - NOVA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2006.61.23.000202-2 - TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.001985-1 - CUME INDL/ LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.003130-9 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP253621 FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.27.000312-1 - CONFECÇÕES LEOS LTDA (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente N° 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008438-5 - VALTER GOBATO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV.

SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 453 - Defiro. Dê-se vista à União Federal da manifestação da CEF acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1253

MONITORIA

2005.61.05.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CIRCA SOFA FERREIRA (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 132/133: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, dê-se vista à ré e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Verifico dos presentes autos que a parte autora, embora tenha fornecido diversos endereços para citação dos réus, Decrednet Cobranças e Processamento de Dados Ltda. E Maria Teresa Amantea de Campos, as mesmas não foram localizadas. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 110. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que forneça o endereço dos réus, pessoa física e jurídica. Com a resposta, expeça-se novo mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.012967-4 - ARI XAVIER JUNIOR (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP088150 JOSE MARIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em vista as informações transmitidas via email, fls. 515/518, intimem-se as partes, bem como o perito nomeado, da data e local agendados para realização da perícia, ou seja, 09 de fevereiro de 2009, as 14:00 hs, na Av. das Amoreiras, nº 2185, Bairro São Bernardo, Campinas - SP, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.05.007108-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (ADV. SP010685 VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino à serventia extração de cópia do CD de fls. 515, anexando-a nos autos, em substituição ao original, que deverá ser guardado em local apropriado. Fls. 516: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 438/515, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados às fls. 175. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.05.007217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000560-3) NEIDE APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP067375 JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - APS VALINHOS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)

Verifico dos autos que o réu, Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza, citado por edital, não se manifestou, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, bem como nomeado curador especial, conforme despacho de fl. 181. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 214/217 e mantenho a decisão de fls. 181 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 208 e das petições de fls. 204/207 e fls. 214/217, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a medida cautelar em apenso. Int.

2004.61.05.005264-6 - MARIZETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PA 1,15 Da análise dos autos, verifico que a complementação do laudo pericial de fls. 181 não atendeu ao que foi

requerido pelo Juízo. Assim, oficie-se as assistentes sociais subscritoras do laudo de fls. 181 a complementarem-no, relacionando os nomes, datas de nascimento e rendimentos de todos os membros do grupo familiar, conforme despacho de fls. 173. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 181.Int.

2007.61.05.001501-8 - ZENEIDE FEIJO DE OLIVEIRA (ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente e pessoalmente a Dra. Maria Helena Vidotti a entregar o laudo pericial em nome da autora no prazo de 5 dias. Fica a Ilustre Perita cientificada de que caso o laudo não seja apresentado no prazo acima, ficará a mesma destituída do referido encargo neste processo, bem como impedida de receber os respectivos honorários, uma vez que o feito encontra-se paralizado desde a data da perícia (23/09/2008) e depende apenas do respectivo documento para prosseguimento. Caso o laudo seja apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.010694-2 - RUBENS ZACARI (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/243: Defiro apenas o pedido de juntada dos documentos de fls. 244/253. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, indefiro os demais requerimentos de fls. 239/243, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 225. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.000546-7 - MARIA ANGELICA BIASOLI (ADV. SP247608 CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do documento de fls. 157 (data de perícia), no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ (ADV. SP194165 ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 127, em relação ao co-réu João Gabriel Georgino Honório, devidamente citado às fls. 92/verso, decreto sua REVELIA, com seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 115/122, apresentada pelo co-réu José Lucas Ferreira Honório. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.Int.

2008.61.05.002927-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/173: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF/3R.Int.

2008.61.05.006671-7 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Recebo como emenda à petição inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 204. Int.

2008.61.05.006726-6 - PAULO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que o recurso adesivo interposto pela CEF é datado de 19/12/2008 (fls. 94/99), desentranhe-se a petição de contra-razões de apelação da autora (fls. 80/85), devolvendo-a à subscritora. Fls. 94/99: recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007645-0 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido pela parte autora às fls. 264. Expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20.Int.

2008.61.05.008652-2 - ANTONIO CARLOS MAZARO (ADV. SP268274 LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 15). Rejeito a preliminar de prescrição de eventuais diferenças relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, posto que, antes da demanda, havia requerimento administrativo de revisão, conforme fls. 08 e, desta forma, o autor não estava inerte quanto à sua pretensão. A prescrição deve ser contada do quinquênio que

precedeu o requerimento administrativo. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada em sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009252-2 - DANILO DA SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/214: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010346-5 - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios da Agência de Indaiatuba/SP (fls. 51) a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.05.010860-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 82/89, posto que já fora apresentada contestação às fls. 52/63. Oficie-se ao Chefe da Agência de Sumaré para que seja juntado aos autos cópia do procedimento administrativo n. 125.581.287-4 (fls. 29), no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre laudo pericial. Após, conclusos. Int.

2008.61.05.012092-0 - PEDRO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Recebo como emenda à petição inicial. Instrua-se o mandado de citação a ser expedido, nos termos do despacho de fls. 63, com cópia do documento de fls. 66. Int.

2008.61.05.012865-6 - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto o termo de prevenção de fls. 12, posto que o objeto dos presentes autos é distinto daquele feito. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo, bem como memória de cálculo do benefício nº 068.322.075-6. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006367-4 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SP135089 LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, em vista da incompetência territorial alegada pela autoridade impetrada (fls. 516), na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos (nas suas informações após ser incluída no processo), reconheço a incompetência relativa deste Juízo para continuar no processo. A alegação da impetrante de que houve mudança no endereço da sede posteriormente à decisão que reconheceu a ilegitimidade do Procurador da PGFN em Campinas (fls. 474/475) não prorroga a competência desta 8ª Vara, pois a inscrição foi promovida pela autoridade de Osasco/SP (fls. 524/526). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Intime-se.

2008.61.05.006857-0 - GRAMMER DO BRASIL LTDA (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261: prejudicada a petição em face da prolação da sentença às fls. 253/255. Int.

2008.61.05.011225-9 - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/41: Dê-se vista à impetrante. Requistem-se informações complementares à autoridade impetrada, para que esta informe a este Juízo o cumprimento da Liminar concedida às fls. 24/26, em vista do teor das informações de fls. 38/41. Int.

2008.61.05.011555-8 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)
J. Defiro.

2008.61.05.011926-6 - ARISTIDES CORREA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em virtude do tempo já decorrido, DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício no tempo apurado pelo INSS até 16/12/1998, no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.000510-6 - RUBENS EDI ODA E OUTRO (ADV. SP133780 DONIZETI APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)
Intime-se o advogado do autor para que forneça, nos autos, o endereço do mesmo, uma vez que não foi possível localizá-lo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279.

2002.61.05.007295-8 - EUNICE DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, relativa aos honorários advocatícios devidos Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório expedido. Int.

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE E OUTRO (ADV. MG085359B KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 187/196, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor apresentado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010036-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se pessoalmente o exequente a se manifestar sobre os cálculos e guias de depósito da CEF (fls.146/155), no prazo legal. O silêncio importará em aquiescência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1570

MONITORIA

2003.61.13.002389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos da decisão de fls. 90. Int.

2003.61.13.002396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR

Diante do decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos da decisão de fls. 86. Int.

2003.61.13.003412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RODOLFO MANOEL DA SILVA (ADV. SP199392 GIOVANI GOMES BORDON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Diante da renúncia do advogado Giovani Gomes Bordon (fls. 251), intime-se pessoalmente o réu para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.13.003787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante do decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos da decisão de fls. 134. Int.

2006.61.13.004674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS (ADV. SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Diante do decurso de prazo para pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, nos termos da decisão de fls. 116. Int.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO: a) PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, em relação aos requeridos RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA e CELINA THOMAZINI VELOSO, reconhecendo-se o direito ao crédito no valor de R\$ 15.949,88 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), apurados em 07/01/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Estatuto Processual Civil. Rferido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária até a data da citação. E a partir da citação com aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º, Lei 4414/1964; artigo 406, do Código Civil e Leis 9250/1995 e 9430/1996) até o efetivo pagamento. b) IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo, com resolução do mérit, ex ci, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderão os embargantes pelos honorários advocatícios, que fixo, para cada um, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401435-9 - JULIO HILDEBRANDO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 266/281. Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

96.1401078-9 - MARIA DAS DORES SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 158.Int.

97.1400234-6 - ALCINO FERNANDES (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DOMINGOS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

98.1400494-4 - NELCIDIA MARIA MARIANO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1999.03.99.006316-6 - MARILEI SILVEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP135176 ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 136v. Int.

1999.03.99.006321-0 - MARIA CONCEBIDA VELOSO CAMARGO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Concebida Veloso Camargo move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.012588-3 - EDISON SOARES RODRIGUES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 204: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.074006-1 - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Diante da notícia do óbito do autor, antes da apreciação da alegação de prescrição, imperioso que seja regularizado o feito. Desse modo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao advogado subscritor da petição de fls. 130/133 para comprovar o óbito do autor e promover a habilitação dos sucessores, nos termos dos art. 43 c/c 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.075240-3 - ADEMAR GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.079149-4 - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

1999.03.99.087264-0 - RAQUEL INOCENCIA SAAD REIGADA (ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Raquel Inocência Saad Reigada move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.001091-9 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.050128-9 - MARIA LOURDES DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Lourdes de Souza e Silva, Fábio Henrique da Silva e Carlos Alberto da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.000309-9 - MARIA FATIMA DE BARROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Fátima de Barros move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.000486-9 - MATHILDES REICHE ALVES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 163. Int.

2002.03.99.007501-7 - EURIPEDES SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.13.000086-1 - ELINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elina Candida da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.001361-6 - MARIA DE CACIA LUBIANA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.13.002170-4 - MARIA LUZIA DE JESUS MARIA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 150. Int.

2003.61.13.003364-0 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 206/281: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 204, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.13.004901-5 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 217/218: Promova a secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. s. 212/214, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

2004.61.13.001651-8 - RALPH LUIS FINOTI (ADV. SP207278 APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E ADV. SP069403 JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão de fl. 156.Int.

2004.61.13.001842-4 - CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 1055.Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.13.003699-2 - NARME APARECIDA DA SILVA LEMOS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.000484-3 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Verifico que a decisão de fls. 100/103 negou provimento à apelação interposta pelo réu, determinando que tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e, considerando que exerce atividade braçal, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável ser retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto ele não for submetido a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, Portanto, a referência à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez se trata de mero erro material. Entretanto, houve determinação expressa de manutenção do benefício auxílio-doença, enquanto não houver o tratamento adequado do autor para exercício das suas atividades habituais. Desse modo, determino a intimação do Chefe da Agência do INSS local, com cópia da decisão de fls. 100/103, para cumprir a determinação de manutenção do benefício concedido ao autor. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, conforme decisão de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001283-9 - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANIA S/S (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, autuados sob nº (s) 2008.03.00.011512-2 e 2008.03.00.11511-0. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.13.003178-0 - MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 132. Int.

2005.61.13.003758-7 - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 160. Int.

2005.61.13.004048-3 - PAULO OSCAR SCOTT (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 145, bem ainda sobre a informação contida no último parágrafo da petição de fls. 147. Int.

2005.61.13.004684-9 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.000101-9 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA FAQUIM (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.000272-3 - APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 197/203: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 195, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.000386-7 - REGINA CELIA ROSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Esclareça a parte autora o pedido de execução de honorários periciais, tendo em vista que o pagamento ao perito

judicial já foi efetuado mediante solicitação de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 105), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000530-0 - JULIANA GOMES DE CAMARGO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2006.61.13.001630-8 - BRUNA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.002168-7 - LEVINDA DE LURDES DA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 153/155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002176-6 - ALVARO ISRAEL FRANCISCO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 190. Int.

2006.61.13.002834-7 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 117. Int.

2006.61.13.002963-7 - ROSANGELA VEIGA ARRUDA (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Petição de fls. 118: Intime-se o Chefe da Agência do INSS para implantação do benefício concedido à autora nos termos do v. Acórdão de fls. 106/111. Com a resposta, dê-se vista à autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.003202-8 - ELIDIA PANDOLF ALVES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.004668-4 - LOURDES SANCHES PRADELA E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os documentos de fls. 149/149, afasto a prevenção apresentada em relação ao feito nº 2006.63.01.074992-1, uma vez que o objeto na referida ação é o pagamento de diferença de expurgo inflacionário do Plano Bresser (junho de 1987) diverso do objeto do presente feito. Dê-se vista às partes para requererem o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Int.

2007.61.13.001132-7 - DAISY AIDAR DE MELLO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 0304.013.2631-4 (conforme extratos de fls. 124/129) na razão de 26,06% (junho de 1987 - Plano Bresser) e 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os percentuais já pagos a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Destarte, em face da sucumbência mínima da autora (não acolhimento do pedido relativo aos juros

contratuais), condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com verba honorária que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o total da condenação, a ser apurado na execução do julgado, a teor do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.13.002278-7 - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciências às partes acerca da decisão de fls. 114/115. Requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.13.001245-2 - JOVERTE MARTINS MINE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.º 56270-4, 414-0, 92544-0, 81802-4, 83098-9, 81882-0, 45910-5, 89945-8, 85.669-4, 84164-6, 66337-4, 46293-9, 46102-9, 67736-6 e 19554-0 (conforme extratos de fls. 19,21,27, 32, 37, 42, 44, 49, 54, 56, 61, 66, 68, 73/74 e 76) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001672-0 - GIZELDA SANTIAGO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança n. 52244-3 (conforme extratos de fls. 21/29) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e renumerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001700-0 - JOSE PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência do INSS, para apresentar cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, NB 117.596.993-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.095056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405693-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EURIPEDES GOBBO - INCAPAZ (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fl. 121: Diante da concordância do embargado, homologo os cálculos de fl. 118. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão de fls. 76/85, da certidão de trânsito em julgado, da petição e cálculos de fls. 116/118, da petição e documentos de fls. 121/124 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006443-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o crédito que a embargada possui (R\$

85.514,99) seja integralmente compensado com os débitos fiscais em aberto, devidamente atualizados, relativos as CDAs nºs 80 2 00 01 1192-63 de R\$ 41.239,47; 80 4 03 027920-18 de R\$ 15.276,30; 80 7 03 038672-00 de R\$ 23.225,17; 80 6 07 010686-01 de R\$ 6.399,31; e 80 2 05 032861-90 de R\$4.127,07. Desta feita, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.003496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401567-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ERNESTO SPIRLANDELLI E OUTROS (ADV. SP045851 JOSE CARETA)

Fls. 152/154: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 116/121. Trasladem-se cópias da sentença, dos Acórdãos, dos cálculos de fls. 116/121, das petições de fls. 152 e 154 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.020264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402395-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargado (devedor) sobre a petição de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.059446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403464-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X LEONTINA MONTEIRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 90 e 92: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 78/84. Trasladem-se cópias da sentença, do Acórdão, dos cálculos de fls. 78/84, das petições de fls. 90 e 92 e desta decisão para os autos principais Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.002852-3 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Após, vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fl. 186/187, no mesmo prazo. Int.

1999.61.13.003291-5 - JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES/INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joyce Aparecida Silvério Antunes Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.004383-8 - GERALDO RANDI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO RANDI

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.03.99.007365-0 - BENEDITO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 235, no que se refere a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F dos herdeiros habilitados Benedito da Silva Pinto e Ana Paula da Silva Pinto. Int.

2001.61.13.000637-8 - AIRTON PIMENTA DE ABREU (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AIRTON PIMENTA DE ABREU

F. 242: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.000584-6 - OLGA BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA BORGES DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olga Borges do Nascimento move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001393-4 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO RODRIGUES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.001299-5 - RITA DE FATIMA RODRIGUES CASTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE FATIMA RODRIGUES CASTRO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita de Fátima Rodrigues Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.001478-5 - VICENTE DE PAULO BESSA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE PAULO BESSA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.002460-2 - JOSE ADALGISIO CINTRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE ADALGISIO CINTRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Adalgisio Cintra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.002745-7 - SEBASTIAO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários do crédito, para fins de requisição do pagamento. Quanto ao pedido de separação dos honorários contratuais, esclareça a patrona dos autores em nome de qual dos advogados constantes do contrato de fl. 147 deverá ser requisitado o valor dos honorários contratuais de 30 % (trinta por cento). Int.

2003.61.13.003338-0 - WALTER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WALTER APARECIDO DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Aparecido da Silva move em face do Instituto

Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.003347-0 - ANGELINA BARCI FERREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELINA BARCI FERREIRA

F. 145: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2003.61.13.003784-0 - MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCELO FERNANDES DE LIMA - INCAPAZ

Fl. 290: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

2003.61.13.004790-0 - NATALINA VIEIRA STALEN (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NATALINA VIEIRA STALEN (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 158: Tendo em vista que houve adiantamento dos honorários periciais, conforme valor arbitrado na decisão de fls. 21/23 (R\$ 150,00), mediante solicitação de pagamento ao E. TRF da 3ª Região (fl. 58), remetam-se os autos à contadoria para atualizar este valor até a data da conta de fl. 142 e deduzi-lo do valor fixado na sentença de fls. 151/154 (R\$ 258,19). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor do perito judicial, nos termos das Resoluções n. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada do protocolo no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.001206-9 - ADOLFINA BONINI DONZELI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ADOLFINA BONINI DONZELI

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2004.61.13.002366-3 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA BARBOSA DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2004.61.13.002415-1 - ROSANGELA DE LIMA SILVA MAZA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA DE LIMA SILVA MAZA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosângela de Lima Silva Maza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.003272-0 - ALCIDINA SANTOS CUNHA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA SANTOS CUNHA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2004.61.13.003456-9 - MARIA MARTA FERREIRA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV.

SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA MARTA FERREIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2004.61.13.003993-2 - ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 222: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.000375-9 - SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001295-5 - EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001314-5 - ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCI (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL DE LOURDES DAS GRACAS BARCELOS MENEUCI

Fl. 179-verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001345-5 - MARIA DULCE PANICE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DULCE PANICE

Fl. 225: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001991-3 - SEBASTIAO CLARO FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO CLARO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.001996-2 - EVANDRO LUIS MARQUES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EVANDRO LUIS MARQUES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.002927-0 - SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO EUSTAQUIO DOS REIS FARIA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas

Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.002939-6 - ROSA COVAS MEDEIROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA COVAS MEDEIROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003309-0 - MARTA JOSE DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARTA JOSE DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.003438-0 - ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALVO DOS SANTOS

Fl. 182: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003487-2 - LOURDES DA COSTA BARRETO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURDES DA COSTA BARRETO

Fl. 114: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003500-1 - CELIA REGINA MENDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA MENDES

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004688-6 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCELINA FERNANDES DA SILVA

Fl. 129: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000400-8 - MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CLEIDE BATISTA DE MACEDO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.002935-2 - JOAO EUDES SILVA (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO EUDES SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003048-2 - ORLANDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003207-7 - NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003232-6 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA PEREIRA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.003277-6 - CLODIMAR FAGOTTI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X CLODIMAR FAGOTTI

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003430-0 - ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEX SANDRO CARDOZO DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003509-1 - GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI BARBARA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003545-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.004016-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.004161-3 - CLEBER DONIZETE DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEBER

DONIZETE DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2007.61.13.001598-9 - CARMEN MEDEIA PUCCI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMEN MEDEIA PUCCI

Fl. 104: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2006.61.13.002740-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em fase de execução de sentença, que Antonio Carlos de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários de sucumbência, conforme fl. 83, em favor da advogada do requerente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002692-6) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.002305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401792-0) FRANCISCO MARCOS GOMES (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002345-8) MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E ADV. SP272781 WILLIAM DANIEL INACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004223-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SKINA TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP085081 DORA ISILDA LOPES BADOCA E ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 276, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2000.61.13.005759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI E OUTRO (ADV. SP102137 ESTANISLAU JOSE CARETA E ADV. SP219400 PRISCILA PENHA DOMINGUES)

Vistos, etc., Fls. 346: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Intimem-se.

2002.61.13.000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON)
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da informação de fls. 164. Intime-se.

2003.61.13.001792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ROMILDA FAUSTINA DE ASSUNCAO
Vistos, etc., Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, dê prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2003.61.13.002424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ABADIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito atentando para a arrematação ocorrida no juízo deprecado. Intime-se.

2004.61.13.003680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVIA PATROCINIO DIONISIO
Vistos, etc., Fls. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MAISA DO CARMO CARVALHO
Fls. 115: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.13.002699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP E OUTRO
Vistos, etc., Fls. 56: Diante da concordância da exequente, levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 61.937, do 1º CRI de Franca. Quanto ao pedido para penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 29.115/1ºCRI, por ora, traga a exequente certidão atualizada do referido bem, uma vez que, conforme certificado às fls. 57, verso, pertence ao 2º Registro Imobiliário. Intime-se.

2008.61.13.001289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS
Fls. 20: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403260-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que reconsidero o despacho de fls. 148-149 e defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 99.391,41 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

95.1403943-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Vistos, etc., Fls. 251-252: Por ora, intimem-se os executados Paulo Cury Hadid e Faiçal Hadid para, no prazo de 15(quinze) dias, juntarem cópias autenticadas de suas respectivas certidões de casamento no presente feito. Int.

96.1401386-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA) X DECOPORT CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)
Vistos, etc., Intimem-se os executados para quitarem o débito remanescente (R\$ 329,68) no prazo de 05(cinco) dias. Int.

97.1401557-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIMONTI TEODORO LTDA (ADV. SP167049 ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Verifico que os valores bloqueados às fls. 278 (R\$ 125,09) sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A. - agência 0263 e seu Departamento de Ações e Custódia - solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta 26.882-8 e do Fundo Bradesco FIA, liberando os valores bloqueados (R\$ 125,09). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

97.1402992-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Fls. 301: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000206-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Indefiro o pedido do subscritor da petição de fls. 224, uma vez que não consta nos autos subestabelecimento em nome do Dr. Márcio Alexandre Porto - OAB/SP 204.715. Intime-se.

1999.61.13.002832-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fls. 234: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez), indique bens de sua propriedade passíveis de penhora. Sem prejuízo à determinação supra, deverá o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - constatar se a empresa permanece em atividade. Expeça-se mandado.

2000.61.13.002559-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 70.693,18 (setenta mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2000.61.13.004493-4 - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 296), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2001.61.13.001713-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X N MARTINIANO E CIA/ LTDA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Indefiro o levantamento do depósito judicial de fls. 480, uma vez que, conforme se extrai do extrato juntado às fls. 484, o débito cobrado na execução fiscal de nº. 95.1403500-3 não está incluído no parcelamento especial da MP 303. Assim, por ora, defiro tão-somente a transferência do montante depositado na conta 3995-280-5499-2, descontadas as custas cobradas nestes autos, para uma conta judicial, à disposição deste juízo, nos autos da Execução Fiscal nº. 95.1403500-3. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000550-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X R C DE ANDRADE CALCADOS E OUTRO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A,

do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.884,96 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.001451-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOTA VARGAS) X ASPEN CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado às fls. 162 (R\$ 25,65) sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, officie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. - agência 0020 - solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta 010229015, liberando o valor bloqueado (R\$ 25,65). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.13.002767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M R DOS SANTOS FRANCA ME (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X MILTON ROMILDO DOS SANTOS
Vistos, etc., Fls. 128: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2004.61.13.000351-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ASPEN CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Aspen Corretora e Administração de Seguros Ltda e José Élcio Gonçalves Rohr, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.158,23 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Quanto ao pedido formulado pela exequente para expedição de ofício ao Fórum Estadual, indefiro, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete ao credor. Int.

2004.61.13.002219-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS RODANTE LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP191060 ROSICLER ALICE GOMES) X RONALDO LAZARO GOMES E OUTRO
Vistos etc., Fls. 152: Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 24.884/2ºCRI pelo imóvel transposto na matrícula nº. 23.735/2ºCRI, indicado pelo executado. Expeça-se mandado.

2005.61.13.003822-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X LINHAFRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que reconsidero a decisão de fls. 98-99 e defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 133.422,19 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.001011-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FERNANDO CARRIJO STEFANI E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado (R\$ 397,09) sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - solicitando a restituição do valor depositado na conta n. 5989-7 à sua conta de origem, liberando o valor bloqueado. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.001768-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO)
Vistos, etc., Diante da inércia da executada para formalização do parcelamento, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Intimem-se.

2006.61.13.002187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALCADOS LERROVER LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA REGINA DE PAULA RADA E OUTROS
Vistos, etc. Fl. 121: Tendo em vista que não foi aberto prazo para embargos nos autos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 120. Intime-se.

2007.61.13.001212-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Intime-se o representante legal da empresa executada, o Diretor Presidente, para comparecer neste juízo no próximo dia 18/02/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na sua presença e na do representante da empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., ofertante dos imóveis indicados para garantia do juízo, seja lavrado o termo de bens à penhora e depósito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001306-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO E OUTRO
Vistos, etc., Fls. 66: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.13.000002-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Fls. 50: Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora, bem como anuência expressa do proprietário e seu cônjuge, se casado for, uma vez que se trata de bem pertencente a terceiro estranho à lide. Int.

2008.61.13.000386-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA EPP (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 32, aguarde-se o julgamento do agravo interposto, no arquivo. Intimem-se.

2008.61.13.000425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, formalize sua nomeação de bens à penhora, com a expressa anuência do proprietário do imóvel e seu cônjuge, caso seja casado, uma vez que o sócio Sérgio Teixeira de Figueiredo não faz parte do pólo passivo da presente execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.001286-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X MILTON GUEDES FILHO (ADV. SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Fls. 370: Acolho a cota ministerial.2. Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 365, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 05/ 03/ 2009, às 14 : 00 hs, para oitiva da testemunha HÉLIO COSENZA FILHO, devendo a Secretaria expedir os mandados pertinentes.3. Sem prejuízo, cobre-se a resposta do Ofício remetido à fl. 199.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000413-2 - MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 09/12/2008.1. Fls. 182/194: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000221-1 - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 65/69: Diante do comprovado equívoco, torno sem efeito a certidão de fl. 64, determinando a juntada nos presentes autos da petição a ser desentranhada do processo nº 2007.61.18.001083-5.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL

2007.61.19.008542-0 - JUSTICA PUBLICA X TIMUR TURHAN (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fl. 364/366: visto o desejo manifesto do réu em apelar de sua sentença condenatória, recebo o seu recurso, por ser tempestivo, cabível e adequado.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelo, no prazo legal. Juntada as razões de apelo, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra razões recursais.Arbitro os honorários da intérprete SIDRIG MARIA HANNES no valor máximo da Tabela da Resoução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que traduziu 15 folhas, do idioma português para o alemão. Informe a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário.Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.Publique-se e intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6022

MONITORIA

2007.61.19.003300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCELA SORAGGI E OUTRO (ADV. SP146902 NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E ADV. SP268458 RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.005143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Desentranha-se a petição protocolo nº 2008.190016347-1, juntada às fls. 99/102, para ser distribuída por dependência. Oportunamente, tornem conclusos.

2007.61.19.005470-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 69/71: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003681-7 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se e Cumpra-se.

2000.61.19.008735-4 - PALMIRA SOUZA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Suspendo o curso da presente ação, ante a oposição de embargos à execução.

2000.61.19.025028-9 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126848 APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 187: Manifestem-se às partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial. Silentes, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.19.003813-0 - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte ré acerca das fls. 400/405, no prazo legal. Intime-se.

2002.61.19.002746-9 - THYRSO RODRIGUES (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 378/401: Dê-se ciência às partes. Após, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Publique-se.

2002.61.19.003353-6 - WANDERLEY KHOURY E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 291: Defiro como requerido. Intime-se.

2004.61.19.007927-2 - EDMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 267: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.19.002616-8 - WAGNER RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fl. 334: Defiro como requerido. Intime-se.

2005.61.19.004818-8 - SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP168045 JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação, devendo o INSS ser substituído pela União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Sem prejuízo, intime-se novamente o Doutor Augusto Pedro dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o número 187186 a fim de que cumpra o determinado às fls. 146 dos autos, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.19.002637-9 - ANTONIO CARLOS PAULO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam às partes se concordam com o encerramento da instrução processual no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.19.003724-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.19.004795-4 - EDSON AZEVEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 212/214 e 216: Por ora, com o fulcro do artigo 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil, diga a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.00.008485-9 - SAMUEL ARAUJO REGO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 125: Nada a deferir, haja vista que, não consta o nome da subscritora nos autos. Publique-se o despacho de fls. 123. Fls. 123: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.000550-2 - ACOS GROTH LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: Anote-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.001050-9 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Defiro. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

2007.61.19.001745-0 - HILDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 123/124. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.19.002133-7 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse na realização de audiência para realização de possível acordo. Intimem-se.

2007.61.19.002360-7 - JOAO BATISTA FARIA CANELA (ADV. SP153778 IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da informação prestada às fls. 69/70, republique-se o despacho exarado à fl. 68. Cumpra-se. Fls. 68: Em face da

informação supra, anote-se o que devido e republique-se o despacho de fl. 61. Intime-se. Fls. 61: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.004438-6 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 80/88: Dê-se ciência a parte autora. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Silente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.004676-0 - MARIA LUCY DE SOUSA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a parte autora acerca da juntada dos extratos bancários às fls. 78/87. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.19.004909-8 - LUCIANO GOMES FONTES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pelo Senhor Experto, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Após, solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro. Fls. 104: Concedo a devolução do prazo requerida pelo autor, tendo em vista a retirada dos autos pelo Senhor Perito no curso do prazo iniciado às fls. 79. Fls. 105/110: Dê-se ciência ao autor. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.007691-0 - JOSE LIMA DE MELO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: Dê-se ciência ao autor. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.008680-0 - ALMIR ASSIS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009030-0 - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Face ao pedido subsidiário da autora, entendo necessária a realização da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica da autora, como prejudicial para apreciação do pedido referente ao artigo 203, V, da Constituição Federal. Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, com endereço na rua Iporepi n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040, telefones: 6280-4857 e 9738-4334 para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.009738-0 - ISABEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.009866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004503-2) ANITA APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.001965-7 - MARIO TAKECHI YONEI (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.001108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009176-5) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.002676-5 - ROGERIO FELICIANO JANUARIO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.002760-5 - FRANCISCO DE SOUSA LEAL (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003063-0 - JANUZIR CAETANO DE SOUSA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a marcha processual nos termos do artigo 306 do CPC.

2008.61.19.003364-2 - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003420-8 - OSMUNDO ROCHA FARIAS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003763-5 - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E ADV. SP194453 SIMONE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 40/46: Desentranhe-se a petição protocolo n.º 2008.000168550-1 para distribuição por dependência, tendo em vista que cuida de impugnação ao valor da causa. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 47/70 dos autos. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.004066-0 - VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.010076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008735-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PALMIRA SOUZA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

Fls. 73/76: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003063-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANUZIR CAETANO DE SOUSA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.005339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003763-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA MONTENEGRO MACIEL (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E ADV. SP194453 SIMONE OLIVEIRA SILVA)

... Ante as considerações expendidas, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais)...

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.006996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005143-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004503-2 - ANITA APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos à ação principal nº 2007.61.19.009866-8 para julgamento simultâneo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000550-2) ACOS GROTH LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação principal n.º 2007.61.19.000550-2 para julgamento simultâneo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.008297-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP104865 JORGE BASCEGAS)

Fls. 95/96: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 93. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.007417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

Por primeiro, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6024

ACAO PENAL

2006.61.19.005740-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(...) Diante disso, redesigno a audiência para oitiva da testemunha da defesa para o dia 05/02/09, às 16h.(...)

Expediente Nº 6025

ACAO PENAL

2007.61.19.005487-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14h, para audiência de leitura de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009635-4 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO PADRON RODRIGUEZ (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

Tendo em vista a juntada de instrumento procuratório às fls. 105/106, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, nos termos da decisão proferida às fls. 75/76 dos autos. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP. Publique-se.

Expediente N° 2027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.008411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/61 e 64: Nada a reconsiderar, mantendo-se intocada a r. decisão guerreada por seus substanciosos fundamentos. Anoto, ainda, que a matéria já se encontra sob o crivo do órgão ad quem por força de habeas corpus impetrado pelo interessado. Int.

Expediente N° 2028

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.008410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/69 e 72: Nada a reconsiderar, mantendo-se intocada a r. decisão guerreada por seus sólidos fundamentos, anotando-se, ainda que a matéria já se encontra sob o pálio do E. TRF 3 por força de habeas corpus impetrado pelo interessado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3889

ACAO PENAL

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 398 - Atenda-se. Fls. 392/393 - Defiro. Aguarde-se a devolução da carta precatória n° 2008.61.81.013132-8.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1683

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO E PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 956), defiro a substituição requerida às fls. 938/940, ficando o gravame da indisponibilidade transferido do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor preta, fabricado em 2005, placas AFE 7979, código renavam 855840501, de propriedade de Silvia Marcília convento Sampaio, para o veículo

marca Toyota, modelo Corolla Flex XEI 1.8, Automático, cor prata, ano de fabricação: 2008, modelo 2009, placas EAK 9649, código renavam 114821, de propriedade da mesma requerida. Oficie-se à CIRETRAN local solicitando a transferência do gravame da indisponibilidade do veículo Toyota Corolla ano 2005 para o veículo Toyota Corolla ano 2008, acima especificados. Após, retornem os autos à Fazenda Nacional para que em face da certidão apresentada às fls. 959/961 manifeste-se sobre o pedido veiculado às fls. 900/901. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) Vistos. Deixo de apreciar o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória requerida pelo co-réu Silvío César Madureira face a ausência de capacidade postulatória que o pedido revela. No que tange à decisão em sede de Habeas Corpus relativa ao co-réu Henrique Pinheiro Nogueira, diante da revogação da liminar com determinação de recolhimento da guia provisória, comunique-se de tudo ao Juízo da Execução da Comarca de Taubaté/SP (fls. 7603) para as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 7805/7806. No mais, aguarde-se pelo prazo de razões e contra-razões deferido às defesas. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4190

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.09.007961-0 - COML/ BEMA LTDA (ADV. SP165246 JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de medida cautelar para sustar o protesto das notas promissórias dadas em garantia dos contratos de empréstimo ns. 25.1161.704.0000043-77 e 25.1161.704.0000061-59, celebrado entre as partes, e confirmo a medida liminar de fls. 46 e 46vº. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007339-3 - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças (13/09/1976 a 16/02/1983) e Tecnal Ferramentaria Ltda. (03/03/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 02/05/2006 a 12/12/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES, portador do RG nº 9.753.256, inscrito no CPF sob o nº 017.081.888-86, filho de Jacir Rodrigues e Maria Rodrigues, residente na Rua Paris, n. 96, bairro Parque Holanda, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.482-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.011101-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10 (dez) dias: 1. regularize a petição inicial, que não foi assinada por advogado; 2. traga aos autos o original da procuração e da declaração de pobreza, tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 14 são meras cópias reprográficas. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011358-5 - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não é caso de prevenção. Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, postergo a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias. Após, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.007082-3 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

r. despacho de fl. 1251: Recebo o requerimento formulado pela defesa dos acusados Mário Soares de Souza e Antônia Felizarda de Oliveira Souza (fls. 1247/1248 como re- curso de apelação, em seus efeitos legais. À defesa para

apresentação de razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2732

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.000314-8 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO E ADV. SP191360 LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Curtume Touro Ltda., em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, em que requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos da impetrante mencionados na petição inicial (fl. 4), no prazo de trinta dias, para promover o ressarcimento dos créditos eventualmente apurados, devidamente atualizados, bem como a fixação de multa pelo eventual não cumprimento da liminar. Aduz que tem direito à solução da controvérsia em prazo razoável, à luz dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Afirma que a impetrante não pode ficar a mercê da ineficiência. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 11/48). À fl. 53 foi determinado ao impetrante que comprovasse a inexistência de prevenção ou litispendência com os autos relacionados no temo de prevenção de fls. 50/51). Apresentada manifestação pelo impetrante às fls. 55/75. É o relatório. Decido. Fls. 55/75: Recebo como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência com os autos relacionados no termo de prevenção de fls. 50/51 tendo em vista que são distintos os atos coatores. Passo a análise do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Não verifico, de plano, a presença do fumus boni juris a justificar a concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante. É notório o excesso de trabalho em determinados órgãos públicos, como é o caso da Receita Federal. Como tenho decidido em casos análogos, entendo que não há ato ilegal ou abusivo a ser afastado, em casos como o dos autos, uma vez que não há prova de que houve preterição dos processos da impetrante. Insta salientar, ainda, que a medida pretendida é satisfativa, o que demanda maior cautela para sua concessão. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.12.010451-8 - FERNANDO PASSOS DE LIMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.012170-3 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.012378-5 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de

fevereiro de 2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005380-5 - NORMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005388-0 - DONIZETE RODRIGUES LEAO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006461-0 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006476-1 - JOAO DONIZETTI PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006543-1 - IZAURA DA SILVA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008206-4 - NIVALDO DE FATIMO RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009007-3 - VERA LUCIA DE SOUZA TEREZINHA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010025-0 - ADRIANA MARCIANO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010869-7 - JOSE LUIZ DO CARMO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011354-1 - SAMUEL ROSA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012193-8 - JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 13:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012630-4 - WILMA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013398-9 - AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013460-0 - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013549-4 - LUIS CARLOS BOSQUETTI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000573-6 - OSMARIA PIRES MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001183-9 - MARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001341-1 - ADAO FERREIRA FARIA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001569-9 - EUGENIO DEPIRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002166-3 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003503-0 - MARCILIO FABRICIO LEAL (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.013401-5 - NILZA DE SOUZA NUNES CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001237-6 - LAURA FRANCISCA DO BONFIM PATRICIO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2735

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.12.010580-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO AGRIPINO LIMA (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos (art. 14 da Lei 7.347/85). Ao MPF para contra-razões. Providencie a Fundação Agripino Lima, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1872

MONITORIA

2005.61.12.006193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP142721 CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X JOAO SERGIO ATALLA - ESPOLIO - (ADV. SP165440 DANILO ALBERTI AFONSO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Indefiro o pedido formulado para comunicação às instituições elencadas à fl. 82 tendo em vista que a providência para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito incumbe à parte interessada. / Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a causa extintiva do processo. / Custas ex lege. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200592-0 - VIRGULINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 1291/1329: Cite-se o INSS para o fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, com verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 1008, referentes ao autor Manoel Mariano da Silva, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 1150), aos sucessores de Alcides Maximino. Expeçam-se os competentes alvarás, observando-se o rateio de fl. 1332. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada MARIA INEZ MOMBERGUE, OAB/SP 119.667, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 1008, referentes ao autor Manoel Mariano da Silva, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

94.1202616-1 - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME E OUTROS (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE E ADV. SP021240 ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 60 (sessenta) dias.Int.

94.1203409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201376-0) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 569/570: Indefiro o cancelamento do precatório, expedido em fase de transição e inscrito em proposta, sendo que o INSS poderá compensar o pagamento com receitas da União. Int.

95.1200032-6 - FAUSTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

95.1201110-7 - ADAO ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP068350 CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI E ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Reitere-se vista dos autos à parte autora, no prazo de dez dias. Não sobrevivendo manifestação arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

95.1201699-0 - JOAO ALVES DE DEUS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos da contadoria (fls. 1457/1465). Int.

95.1204967-8 - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados nas folhas 1027/1044, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

95.1206005-1 - JOAO ROBERTO MAXIMO E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Após, apreciarei o pedido de fls. 310/311. Intime-se.

96.1200060-3 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP116388 JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, a reavaliação dos bens penhorados às fls. 291 e 372.Int.

96.1200913-9 - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Deixo de apreciar o requerimento de fls. 674/675, tendo em vista que Olga Ortelan Álvares já figura como autora da presente demanda, sendo que seu esposo Domingos Álvares é pessoa alheia aos autos.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de fls. 683/703.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria para rateio do referido valor depositado à fl. 661 entre os sucessores de Massatomo Ianagui.Int.

96.1201031-5 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 132/135: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

96.1202146-5 - DUILIO ROMOALDO CANEVARI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a habilitação de fls. 136/137. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Clarice Fabel Ferranti (fl. 140), sucessora do autor Décio Antônio Ferranti, no pólo ativo da presente demanda.Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 96/105.Após, Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta a ser atualizada, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

97.1200543-7 - AUTO POSTO ALIANCA DE PIRAPOZINHO LTDA (PROCURAD ORACIO CASSIANO NETO - OAB/MS 1617 E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

97.1205085-8 - PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP103253 JOSE ROBERTO FELIPE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Em face da certidão de fls. 490, proceda a parte autora no prazo de cinco dias, ao pagamento de R\$ 50,00(cinquenta reais) a título de custas remanescentes. Intime-se.

97.1206093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206096-9) ELIAS PAGANI NETTO E

OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

97.1207144-8 - APARECIDA MARCELINO GONCALVES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 126/127, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1200525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202618-0) LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR E OUTROS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 1082/1089), pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

98.1206637-3 - LUIZ APARECIDO DE LIMA ROMAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes de apreciar o pedido do autor a fls. 200/201, dê-se-lhe vista do alegado pelo INSS a fls. 197/198, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

1999.61.12.006836-6 - JOSE AMERICO SOSTHENES GOMES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2001.61.12.005576-9 - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de fls. 316/317, tendo em vista que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário e seus honorários integram o valor total da execução, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 do CJF. Destarte, concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora expresse eventual renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Int.

2002.61.12.002453-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO E OUTRO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fl. 827: Exclua-se o nome do requerente do SIAPRO. Fls. 801/809: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 829/830. Int.

2002.61.12.005236-0 - JOAO CASAVECHIA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 159: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.12.008691-0 - DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fl. 443: Dê-se vista ao requerente com carga dos autos, quando terá início a contagem de prazo para apelação. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.009682-3 - AMERICO GIACOMELLI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o requerimento de fl. 240 trata-se de pedido de desistência da ação. Int.

2003.61.12.009686-0 - ADELINO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.12.006265-9 - JOSE CARLOS MARTIN (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA E ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento às determinações que lhe competem à fl. 211, no prazo suplementar de dez dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a outra parte do referido despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo.

2004.61.12.008923-9 - EXPEDITA DE SA SOUZA (ADV. SP172785 EDUARDO MARCELO PINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2005.61.12.001196-6 - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2005.61.12.005158-7 - JONAS EZEQUIAS MARTINS (ADV. SP145201 ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2005.61.12.005767-0 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2005.61.12.006729-7 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2005.61.12.007529-4 - MARIA THEREZINHA BOTT DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2005.61.12.007659-6 - ANTONIO CABRERA AVANZINI (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2005.61.12.008669-3 - SONIA MARIA LOPES THOMAZINI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Antes da apreciação do pedido da autora a fls. 147/150, dê-se-lhe vista das informações e cálculos do INSS a fls. 140/145, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.008826-4 - NILDA DA COSTA GALVAO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E ADV. SP124663 LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.009323-5 - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 146/148.Int.

2005.61.12.009421-5 - ESPEDITA MARIA ESCORCIA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2006.61.12.001392-0 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 150/153) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.001466-2 - FRANCISCO CARLOS XAVIER (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 122 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.001725-0 - APARECIDO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que na audiência realizada no dia 05/11/2008 o autor desistiu da oitiva da testemunha Teroel Carrion Lopes, justifique a petição de fl. 78, na qual solicita a substituição da referida testemunha, no prazo de três dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de condução coercitiva determinado à fl. 76. Int.

2006.61.12.002517-9 - JACINTA DE FREITAS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 107 e dos cálculos de fls. 112/116.Int.

2006.61.12.003588-4 - CICERO DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a inquirição da testemunha Francisca Parron Scobosa (fl. 14), para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas.Int.

2006.61.12.003659-1 - ADELAIDE FERRUCI (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 239: Esclareça a parte autora o seu pedido, em vista das informações do INSS às fls. 232/237. Arbitro os honorários do perito Luiz Antônio Depieri, em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

2006.61.12.003929-4 - DONIZETE MONTANHA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista da carta precatória(fl.54/78) devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.003935-0 - MARIA OLIVO ROCHA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários periciais do ortopedista Marcelo Guanaes Moreira em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Requirite-se. Fls. 314/315: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.005361-8 - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 204/207: Nada a deferir quanto a oitiva do representante legal da ré, em vista do despacho de fl. 201. Indefiro a inversão do ônus da prova. Int.

2006.61.12.005589-5 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.006197-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o autor tinha um exame de tomografia computadorizada agendada para o dia 20/05/2008, manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de cinco dias, juntando inclusive o exame nos autos. Int.

2006.61.12.006262-0 - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamo o feito à ordem e revogo a determinação contida na última parte do r. despacho de fl. 80. Considerando que a perícia médica não pode indicar a data inicial da incapacidade da autora; que o INSS alega que a mesma teria iniciado suas contribuições à Previdência quando já portava as moléstias que hoje a incapacitam; visando prevenir eventual prejuízo à mesma e, considerando, especialmente, o fato de que consta na inicial que ela teria exercido atividade rural em período anterior ao exercício das atividades urbanas como faxineira/diarista e, portanto, teria sido segurada especial da Previdência Social nesse período, a fim bem instruir o processo e dirimir eventuais questões que possam prejudicar o direito vindicado, entendo necessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas por ela já arroladas (fl. 50) e outras eventuais que possam comprovar que teria ela - de fato, exercido atividades campesinas e comprovar sua condição de segurada especial em período anterior ao ingresso como contribuinte individual no Regime Geral da Previdência Social. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14h30min. No ensejo, além do depoimento das testemunhas, a autora também será ouvida em depoimento pessoal, devendo seus advogados cientificá-la tanto da designação do ato quanto de que sua ausência injustificada implicará em presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação. Intimem-se.

2006.61.12.006415-0 - ODAIR MARINHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 92 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.007034-3 - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a individualização dos valores a serem requisitados com o destaque da verba honorária requerida, bem como comprove nos autos o valor acordado referente aos honorários contratuais. Int.

2006.61.12.007373-3 - LUIZ RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 126 e seguintes: Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.008547-4 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que a petição de fls. 1144/1147 envolve questão de mérito será apreciada por ocasião da sentença. 2- Abra-se vista à UNIÃO para apresentar as alegações finais e no mesmo prazo manifestar-se sobre as fls. 1259/1268. Int.

2006.61.12.010101-7 - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.011159-0 - LUIS CLAUDIO GESSE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011439-5 - JOSE TRUGILO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2006.61.12.013189-7 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista do pedido de revogação da tutela formulado pelo réu à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000070-9 - ANTONIO URSULINO AUGUSTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000837-0 - LUCIANA LINHARES (ADV. SP194396 GUIOMAR GOES E ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001505-1 - ANTONIO MARCOS GALBETTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo audiência para o dia 07/04/2009, às 14:30 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.003614-5 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.005322-2 - JORGE HIROSHI TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 86/98.Int.

2007.61.12.005672-7 - OSVALDO CASTILHO (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU E ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 168/190. Int.

2007.61.12.005744-6 - AKIO OHARA (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 100/112. Int.

2007.61.12.005784-7 - ANTONIO DE MARIA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP147880E LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 122/128.Int.

2007.61.12.005814-1 - DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 110/112, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.12.005998-4 - IVAN ALVES DAVID (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

- 2007.61.12.006050-0** - ROBERTO ONISHI (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 15.567-1, juntada às fls. 125/132 destes autos, juntando-a aos autos correlatos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.
- 2007.61.12.006220-0** - JOSE FORTUNATO IRMAO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o réu da sentença de fls. 169/171. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.
- 2007.61.12.006276-4** - FRANCISCO BIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.
- 2007.61.12.007295-2** - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, no dia 03/03/2009, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.
- 2007.61.12.007557-6** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.
- 2007.61.12.008393-7** - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o noticiado à fl. 43, cancelo a realização da perícia designada à fl. 39. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o falecimento do autor, bem como requerer o que de direito. Int.
- 2007.61.12.008405-0** - LUCIMAR CRISTINA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.
- 2007.61.12.009002-4** - SIDNEIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.
- 2007.61.12.009003-6** - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.
- 2007.61.12.009392-0** - EMILIA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, no dia 03/03/2009, às 13:50 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.
- 2007.61.12.009446-7** - GERALDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 15/04/2008, às 14:30 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação sendo que, eventual ausência, será considerada como desistência de sua oitiva. Int.
- 2007.61.12.009530-7** - IVANI CRAVO DO NASCIMENTO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES,

PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009840-0 - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 75/83.Int.

2007.61.12.010084-4 - NENILDES APARECIDA DO CARMO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, primeiro a autora, acerca do extrato de pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando a percepção do seguro-desemprego, esclarecendo, ainda, se há pretensão em produzir outras provas.Depois, retornem conclusos.P. I.

2007.61.12.011290-1 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista que a data de início de benefício (DIB) coincide com a data de início de pagamento (DIP), conforme termo de acordo de fl. 114, homologado por este Juízo, não havendo, portanto, valores a serem liquidados, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.011355-3 - ANTONIO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Antes de receber o recurso de apelação da parte autora, dê-se-lhe vista da manifestação e cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.011434-0 - SOLANGE DE ALMEIDA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 22/04/2008, às 14:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.A testemunha Márcia Augusto da Silva comparecerá a audiência designada independentemente de intimação sendo que, eventual ausência, será considerada como desistência de sua oitiva.Int.

2007.61.12.011894-0 - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para Citação e intimação do INSS. / TÓPICO-SÍNTESE DA DECISÃO / NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DARCI MADEIRA TIAGO; / BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); / NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.031.060-4 / DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; / RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. / Considerando o trabalho realizado pelo perito Antônio Luiz da Costa Sobrinho, cujo inconformismo manifestado pela autora foi indeferido neste ensejo, fixo seus honorários profissionais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se. / P. R. I.

2007.61.12.012179-3 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em vista da informação dos correios às fls. 47, sobre a inexistência do número indicado, providencie a parte autora a apresentação da testemunha SUELI APARECIDA ALVES BARBOSA na audiência designada para o dia 25/02/2009, às 14:30 horas, neste Juízo. Int.

2007.61.12.012191-4 - NELCY ROCHA RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o perito nomeado para manifestar-se sobre a impugnação da parte autora, de fls. 270/271. Int.

2007.61.12.012785-0 - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013139-7 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. / Dê-se baixa na distribuição. / Int.

2007.61.12.013302-3 - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes (primeiro à autora), pelo prazo de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar, nesse prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.013417-9 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de reiteração de tutela (fls. 39/40), pois não há notícia de fato novo nos autos. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social RITA NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS, CRES nº 23.280, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.014028-3 - ANTONIO ASSAD (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, conforme requerido à fl. 78. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.12.001496-8 - VIVALDO FELIZ BARBOZA (ADV. SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.12.001637-0 - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 09 de junho de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente

técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a vinda do laudo, será apreciado o pedido de fls. 69/70. Int.

2008.61.12.002676-4 - VANDECIR SENA DE AZEVEDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Não tendo sido localizada a autora no endereço que consta dos autos (fl. 113-verso), intime-se-a para a perícia designada à fl. 101 através do seu advogado, via Diário Eletrônico, nos termos e com as advertências do referido despacho. Intime-se.

2008.61.12.002864-5 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO / NOME DO BENEFICIÁRIO: PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES; / BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); / NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.679.819-9 / DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; / RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. / P.R.I.

2008.61.12.003189-9 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM (34.959), que realizará a perícia no dia 02 de março de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.004399-3 - MAURINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 73/75.Int.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de cinco dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 70. Intime-se.

2008.61.12.006385-2 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. / Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

2008.61.12.007562-3 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação no verso da fl. 17 por emenda à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 17. Int.

2008.61.12.007816-8 - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 74/99.Int.

2008.61.12.008217-2 - EVA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM (34.959), que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.010040-0 - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dentro em 10 (dez) dias, proceda a parte autora a emenda da petição inicial, esclarecendo seu pedido. Depois, retornem conclusos.Int.

2008.61.12.011046-5 - LEONINA CELESTINO AMANCIO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da decisão comunicada às fls. 111/113.Intime-se, com urgência, o INSS dos termos da referida decisão.

2008.61.12.013491-3 - ALCIDES VELASCO FERNANDES (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta conciliatória de fls. 59/65. Int.

2008.61.12.014829-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da contestação e do laudo pericial retro à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista do referido laudo ao réu. Intimem-se.

2008.61.12.014953-9 - ANA LACERDA MARACI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora reside na zona rural, conforme consta à fl. 02, sua intimação para a perícia designada a fls. 44/46 considera-se efetuada através da sua advogada constituída. Int.

2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 88, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias requeridas.Int.

2008.61.12.016849-2 - DEMETRIO NOVAC (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o croqui indicando o local da residência do autor não está entre os documentos que instruíram a inicial, assim, fica intimado a comparecer na perícia designada para o dia 30/04/09, às 11:30 horas, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.016941-1 - TANIA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 33/37 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017760-2 - MARIO DE MELO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o decidido à fl. 71, encaminhem-se os autos, com urgência, ao I. Juízo Suscitado.Int.

2008.61.12.018109-5 - VANIA APARECIDA PERUCHE RODINE (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 138/139: Indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão de fls. 132/136. Int.

2008.61.12.018129-0 - UEMERSON ANANIAS (ADV. SP127916 LUCIANO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, determino a remessa destes autos àquele Juízo Federal (Umuarama/PR), tendo em vista que a decisão do egrégio Juízo de Rosana/SP que declinou da competência em favor deste está equivocada. / Remetam-se estes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR com as nossas honrosas homenagens. / Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.000042-1 - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 18.Decorrido o prazo, na ausência de regularização, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.12.000763-4 - MARIA DAS NEVES SANTOS BAZOTI (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder

a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Neves Santos Bazoti BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.605.749-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.000838-9 - RENATA GERONIMO MENOMI (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando a indicação contida no ofício nº OAB/AJ nº 607/08, nomeio o advogado Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, com escritório profissional localizado à Av. Marechal Deodoro, nº 262, Cep 19013-060, telefone nº (18)-3221-6656, na cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.000852-3 - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 955, nesta cidade, telefone nº. (18) 3221-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da

data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para Citação e intimação do INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA GONZAGA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.306.941-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.000855-9 - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor às fls. 09/10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, n.º 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone n.º (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF n.º 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.000947-3 - RENIR LEITE DA SILVA AMARAL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, n.º 2.678, 1º Andar, nesta cidade, telefone prefixo n.º (18) 3903-0623. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF n.º 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.000952-7 - ROSELI DIAS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 09. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º. 955, nesta cidade, telefone n.º. (18) 3221-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Comprove a Autora, no prazo de dez dias, o exercício da atividade alegada na inicial. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.000980-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim sendo, indefiro, por ora, o almejado efeito antecipatório. / Após a contestação, tornem conclusos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.000982-5 - WAGNER DA SILVA BARBOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.000983-7 - RUBENS PENHA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de maio de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses

elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO / NOME DO BENEFICIÁRIO: Rubens Penha / BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); / NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.649.298-5; / DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; / RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.001063-3 - ATILIO BESSEGATO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por temp de contribuição nº 42/129.127.556-5), até ulterior deliberação deste Juízo. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se o réu. / P. R. I.

2009.61.12.001101-7 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207744-8 - FLORINDA SUMIKO SAKURAI E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento dos precatórios requisitados. Intimem-se.

2002.61.12.007993-6 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 235/239) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.005528-0 - MARIA GONCALVES MATIAZZI (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.001205-3 - EURIDES DIAS DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 144/146), pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2006.61.12.006265-6 - JOSE MOSSOLIN MARTINS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Antes de apreciar o pedido do autor de fls. 111/112, dê-se-lhe vista das informações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116. Intime-se.

2007.61.12.000376-0 - MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos nomes constantes da peça inicial e demais laudos e os documentos de fl. 17, conforme determinado à fl. 60. Int.

2008.61.12.015865-6 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o laudo de folhas 56/59. Decorrido o prazo para autora, manifeste-se o INSS sobre o laudo. Int.

2009.61.12.000761-0 - TIAGO YOSHIURA (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON (CRM 32.216) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autora à fl. 12. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de março de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, centro, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº 3222-4596. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.000762-2 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 13. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para Citação e intimação do INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.398.146-2 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007502-2) CLAUDINEI JOSE NUNES (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP120962 ANTONIO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.006104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200553-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202146-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Dê-se vista à embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

98.1201582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200945-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ENIO & LUCENA LTDA ME
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS AO EMBARGADO, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

98.1205358-1 - ANGELO PRIMO PASSINI ME (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Revogo o despacho de fls. 123. Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1202147-3 - BRUNO MARIS BELUZZI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELUZZI

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 150/158, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.003873-2 - ADOLFO BRAZ FARIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADOLFO BRAZ FARIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal conforme documento de fls. 06/07, comprovando nos autos. Comprovada a regularização, expeçam-se novas requisições de pagamento. Intime-se.

2003.61.12.010725-0 - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido (trinta dias). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1204359-9 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. / Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. / P.R.I..

96.1204705-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA

COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme pedido de fls.348. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1206287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205358-1) ANGELO PRIMO PASSINI ME (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS LOPES

Retifico a segunda parte do despacho de fls. 219 para que seja o executado citado nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

2003.61.12.008556-4 - EDUARDO VINHA JUNIOR (REP P/ NEIDE PEREIRA VINHA) (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDUARDO VINHA JUNIOR (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X SHEILA DOS REIS ANDRES E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI alterações para que o nome do representante judicial seja cadastrado em outra linha com o respectivo número do CPF, não devendo constar nenhuma observação à frente do nome do autor. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia do nome de sua advogada, conforme documento de fl. 323.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.004592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o depósito de fl. 43 suspendo, por ora, a expedição de mandado de reintegração de posse. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 1873

MONITORIA

2003.61.12.010899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AROLD DE OLIVEIRA (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA) X MARIA HELENA CUERBA DE OLIVEIRA (ADV. SP248351 RONALDO MALACRIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a CEF o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.001820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON FERREIRA SOUZA E OUTRO

Fl. 90: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.013366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME E OUTRO

Fls. 40 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.000562-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR E OUTROS

Fl. 68-verso: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.000740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEIA APARECIDA MOREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.12.010006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PEREIRA LIMA E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.12.015741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP238706 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória, no prazo legal. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.000759-2 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 07 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo de origem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.004688-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)
Fls. 265 e seguintes: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS
Fl. 57-verso: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.006378-2 - WALTER GANANCIO (ADV. SP161221 WILSON DONIZETI LIBERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2001.61.12.007437-5 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Dê-se vista da informação da contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela impetrante. Int.

2002.61.12.009612-0 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP146534 LARA ALVES PERDOMO E ADV. SP073184 HELIO PERDOMO E PROCURAD RODRIGO HAMAMURA BIDURIN OAB198301) X GERENTE EMPRESARIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2006.61.12.007868-8 - CECILIA DE FATIMA BARTOLOMEU LOPES (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.003134-6 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Considerando que a apelação juntada nas fls. 75/86 foi apresentada intempestivamente, deixo de recebê-la. Remetam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único, da lei n1.533/51. Int.

2008.61.12.013150-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 221/231: Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018960-4 - RENE MENDES TAHAN JUNIOR (ADV. SP197901 PAULO FERREIRA LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. / Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. / Custas ex lege./ Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

2009.61.12.001399-3 - ESTELITA DE REZENDE VESANI (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. / Concedo à parte autora, prazo de 10(dez) dias, para comprovar a negativa da ré em fornecer os extratos solicitados, tendo em vista o pedido na esfera administrativa. / Oportunamente, voltem os autos conclusos. / Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X GIOVANA DE MATTOS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

2004.61.12.001882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

2000.61.12.005333-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALTER XIMENDES CAPILLA E OUTRO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA

1-Desentranhe-se a petição de fls. 430/433 e solicite-se ao SEDI sua exclusão do SIAPRO, ficando o advogado subscritor (Idiel Mackievicz Vieira, OAB/SP 121.018) intimado para, no prazo de quinze dias, retirá-la em Secretaria. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 315), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Expedida a solicitação de pagamento, intime-se o defensor com cópia desta, conforme requerido à fl. 440. Int.

2004.61.12.009188-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CLEITON VASCONCELOS DIAS (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Comunique-se à Secretaria da Receita Federal que foi decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União e determinada a incineração dos cigarros (fls. 14/17 e 254). Int.

2008.61.12.005011-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ELIAS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP204331 LUIZ PIRES MORAES NETO E ADV. SP096005 ARIIVALDO SOUZA BARROS)

1- Considerando o trânsito em julgado para a acusação e para os réus JOSÉ KOCI NETO e MÁRIO LOPES MORAES (fls. 414), ao SEDI para alteração da situação processual dos referidos réus para condenado. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, em relação aos réus JOSÉ KOCI NETO e MÁRIO LOPES MORAES. 3- Intimem-se referidos sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome dos sentenciados JOSÉ KOCI NETO e MÁRIO LOPES MORAES no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 6- Considerando que os denunciados DANIEL JESUS DO NASCIMENTO e MARCOS ELIAS DE JESUS manifestaram o desejo de recorrer da sentença (fls. 399/401), à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002761-3 - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.003131-1 - ALFREDO KENJI WATANABE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.003893-7 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP155992 ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E PROCURAD CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito,com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de

2000.61.12.006192-3 - DORIVAL SORRILHA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre os conclusos para prolação de sentença, para efetivação de diligência.Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a COHAB-CHRIS, para que a Companhia Regional d Habitações de Interesse Social - COHAB-CHRIS e Caixa Econômica Federal - CEF, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado na petição juntada como folha 1.385.Intime-se.

2002.61.12.002173-9 - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (PROCURAD ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E PROCURAD ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E PROCURAD ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E PROCURAD ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito,com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.009661-2 - ORLANDO ARISTIDES DIAS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 289, nomeio o Doutor Aparecido de Castro Fernandes - OAB/SP 201.342, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo, com redução mínima, da respectiva tabela.Expeca-se solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.001513-7 - VALDECI SOARES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 164 e documento que o acompanha. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.003870-8 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS juntado como folha 123.No mais, aguarde-se pelo prazo fixado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 122, no que se refere à verba honorária.

2006.61.12.004101-0 - IZALTINA CAVALARI PAPILHO (ADV. SP201362 CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Intime-se.

2006.61.12.011083-3 - OTO DO PRADO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Uma vez que as empresas a serem periciadas localizam-se nas cidades do Rio de Janeiro, Cajamar e São José do Rio Preto, determino que se depreque a realização da perícia.Intime-se.

2006.61.12.012374-8 - ANDREIA ALVES DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.004847-0 - JOAO CAMARINI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o contido na petição retro, restituo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado nos autos.Intime-se.

2007.61.12.005754-9 - ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização da diligência, conforme respeitável determinação contida na folha 89.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca da petição das folhas 76/81 e documentos que seguem.Intime-se.

2007.61.12.006642-3 - MANOEL GOMES PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.008079-1 - ELIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.008503-0 - ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009841-2 - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI E ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ante o contido na certidão retro, renove-se a remessa para publicação da sentença das folhas 97/99 e versos.Parte Dispositiva da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 22/10/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 24)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: confirma tutela antecipadaRessalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011424-7 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro ao perito Renato Neves Alessi, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.012084-3 - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 96/108. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012668-7 - DOUGLAS BERTANI LOPES (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 292/298. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.013087-3 - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.013884-7 - JULIA SCRIPCHENCO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Com a petição das folhas 77/81, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, alegando que o perito lançou julgamento de mérito e não uma opinião médica; alegou que o perito não respondeu aos quesitos, limitando-se a dizer que não há incapacidade. Por fim, requereu que este Juízo declare inaproveitável a perícia e a nomeação de outro perito, além de apresentar novos quesitos. No entanto, não deve prosperar a pretensão da parte eis que, ao contrário do alegado, o laudo pericial retrata a conclusão médica acerca do fato em tela e não se pode vincular a conclusão médica à alegação da parte. Não se pode, também, considerar-se como não respondidos os quesitos que restaram prejudicados em decorrência da resposta ao quesito anterior. Assim, indefiro o pedido relativo à realização de nova perícia e não conheço dos quesitos ora apresentados eis que a parte já apresentou seus quesitos no momento oportuno. Arbitro ao médico-perito Álvaro Alberto Azevedo Fernandes honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Ante o contido na certidão retro, desentranhe-se o laudo pericial juntado como folhas 95/101, juntando-o ao feito n. 2007.61.12.013709-0, encaminhando-se cópia ao setor de protocolo para que seja vinculada àquele feito. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000521-9 - WANTUIL GALIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 129/134. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001105-0 - VALDOMIRO CASAROTI FILHO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 95/101. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001797-0 - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto a ordem de expedição de solicitação de pagamento contida na folha 203. Restituo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se quanto ao laudo pericial. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002153-5 - ANTONIA PEREIRA BAICAR (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003551-0 - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003760-9 - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. decisão:(...) Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003822-5 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.003997-7 - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.004360-9 - SORAIA NILVIA DA SILVA LARIO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004910-7 - MARCOS ANTONIO PIRANI (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa, em razão do que ficou decidido na Impugnação ao Valor Causa n. 2008.61.12.011617-0. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006055-3 - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Quanto ao Agravo Retido juntado como folhas 71/80 e documentos que o instruem, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a autora, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006113-2 - ANTONIETA SOTOCORNO SABINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.010618-8 - EDILSON LEON MORENO (ADV. SP143410 JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sem prejuízo do prazo para réplica, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do agravo de instrumento convertido em retido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.010807-0 - ALICE DE SOUSA LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS..Intime-se.

2008.61.12.011729-0 - JOEL SERGIO SILVA (ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Ante o contido na certidão retro, indefiro o pedido formulado na petição das folhas 76/77.Cumpra-se a ordem de citação contida na folha 72.Intime-se.

2008.61.12.016340-8 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016343-3 - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016673-2 - EDGAR MIGUEL SOARES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Considerando que a parte autora não demonstrou os requisitos necessários à concessão do pleito liminar, limitando-se singelamente ao pedido, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016761-0 - ADRIAN LOBO SANTANA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se .Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.12.016805-4 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.016838-8 - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016942-3 - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017533-2 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 40, tendo em vista a possibilidade de litispendência indicada na folha 31, relativamente ao feito de n.º 2008.61.12.017247-1 e de acordo com a petição inicial do processo mencionado (fls. 33/38), sob pena de extinção do processo, como consta o artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.12.017570-8 - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 40, emendando a inicial, tendo em vista a necessidade de esclarecer se o autor recebe o benefício de pensão por morte, como sugere o documento de fl. 21, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.005598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.001695-4 - YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão, das decisões e do despacho (folhas 376/377, 430/431, 436/439 e 529). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.12.007688-5 - PRUDENCOR INSTITUTO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União os depósitos judiciais relativos a este feito. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2008.61.12.009957-3 - JOSE DONIZETE FRANCA (ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.001128-5 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se, a Secretaria, quanto à regularização do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o contido na certidão lançada na folha 115 e o documento juntado como folha 122. No mais, esclareça, através de certidão detalhada, o motivo da juntada aos autos das cópias das sentenças das folhas 99/101. A questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. Embora seja natural, em mandado de segurança, que o pedido liminar seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, assim não deve ocorrer quando os fatos não estão claros. Assim, postergo a apreciação liminar para após a prestação das informações por parte da autoridade impetrada. Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada para, que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.000234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X SAULO ALVES DA LUZ E OUTROS

Entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as baixas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.005017-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI GAZOLLA (ADV. PR025404 CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA (ADV. SP143734 ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Considerando que decorreu o prazo legal sem a manifestação do defensor da ré Sueli Gazolla, acerca do despacho da folha 477, conforme certidão lançada como folha 478, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Genivaldo Aparecido da Barra (folha 373). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e as Defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309687-2 - OLIVIA MARTINS ATHAYDE E OUTROS (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 588/598. Assim, expeça-se a serventia novos alvarás de levantamento nos exatos termos da decisão de fls. 585, atentando-se a parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias após a expedição. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, cumpra-se o determinado às fls. 563, vindo os autos conclusos para sentença. Certidão de fls. 599: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 007/2009, nº 008/2009 e nº 009/2009, em 26/01/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho supra.

96.0311141-4 - ALBERTO BOTTE E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a autora Maria Lourenço S´antana (cônjuge supérstite de Paulo de Oliveira Domingos) aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora MARIA LOURENÇO S´ANTANA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 381 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Sérgio Tozetto OAB/SP 60.041 (fls. 414). Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Ademais, retirado em prazo hábil e com o retorno do alvará aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença considerando-se o anotado na decisão de fls. 373, item I quando ao autor remanescente Deolindo Pereira. Int. Certidão de fls. 416: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 017/2009 em 27/01/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 415.

97.0302225-1 - FRANCISCO ALBANO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 308 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 315 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 021/2009 em 28/01/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 315.

1999.61.02.003629-0 - JOSE MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO OABSP 218.045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 240 e fls. 266 (ambos a título de honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença ante a ausência de manifestação quanto ao alegado para a autora Maria Fernandes Tozi (fls. 272). Int. Certidão de fls. 278, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº

022/2009 e nº 023/2009, em 28/01/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 278.

2002.61.02.002423-8 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP219649 THIAGO TOLEDO ARAGÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Despacho de fls. 1471: Vistos, etc. Defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia expeça novo alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (nº 191/2008), intimando-a para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções supramencionadas. Deixo consignado que não retirado em prazo hábil, deverá a serventia promover o seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirada retirada a guia em prazo hábil e com a vinda aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Despacho de fls. 1472: Vistos. Retifico o último parágrafo despacho anterior tão somente no sentido de que, uma vez retirada a guia de levantamento em prazo hábil e com a vinda da mesma aos autos devidamente cumprida, deverá a serventia cumprir o determinado às fls. 1.412/1.413, item 3, expedindo-se ofício de conversão em renda à Fazenda Nacional, conforme lá determinado. Certidão de fls. 1472: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 006/2009, em 26/01/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho supra.

2002.61.02.004429-8 - MARIA VERA GOMES PEREIRA (ADV. SP129860 SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 104 (crédito da autora) e fls. 105 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 117, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 004/2009 e nº 005/2009, ambos em 26/01/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 117.

2002.61.02.006124-7 - ANTONIO ROBERTO PELANDA (ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO E ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Considerando-se a não retirada do alvará de levantamento expedido em favor da parte autora no prazo de validade e, ainda, os termos do despacho anteriormente proferido, expeça-se a serventia o alvará em favor da CEF para levantamento parcial da conta 24.344-5, no valor de R\$543,81 (fls. 134), ou seja, 79,5277% da conta, permanecendo o remanescente em conta aguardando eventual manifestação da autoria (R\$139,99 equivalentes a 20,4723%). Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do mesmo em 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 153, verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 024/2009 em 29/01/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (29/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 153.

2003.61.02.009814-7 - VANTUIL DE SOUZA LINO (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor VANTUIL DE SOUZA LINO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-23.344-0 (fls. 91 e fls.

110) e 2014-005-23.345-8 (fls. 92 e fls. 111), à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro o pedido do autor às fls. 113 verso e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 91, fls. 92, fls. 110 e fls. 111 (crédito principal e honorários advocatícios). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por outro lado, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 116: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 010/2009, Nº 011/2009, nº 012/2009 e nº 013/2009, em 27/01/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 115.

2003.61.02.010774-4 - GENARO LANNI JUNIOR (ADV. SP134069 JULIANA ISSA E ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 186: Vistos, etc. Haja vista a concordância das partes com o calculo da contadoria, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor apontado (fls. 176), contemplando de um lado o valor do principal, juros e custas a favor do autor e de outro para o levantamento dos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos em 10 (dez) dias. Com o integral cumprimento, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do valor de fls. 166/167 em favor da CEF, intimando-a para retirar a ordem de levantamento também no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 187: Certifico haver expedido em 28/01/2009 os Alvarás de Levantamento nº 019/2009 (levantamento parcial referente a do crédito autor) e o nº 020/2009 (levantamento total referente a verba honorária), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 186.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.02.007274-6 - ANA MARIA MARIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP188664 ADILSON LEONARDO DOMINGUES E ADV. SP200985 CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ANA MARIA MARIANO DOMINGUES, LAÉRCIO DOMINGUES e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27.027-2 e 2014-005-27.026-4, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 129/130. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, voltem conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 133: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 014/2009, Nº 015/2009 e nº 016/2009, em 27/01/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 132.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.000765-5 - DOMINGOS MARQUES GOUVEIA (ADV. SP107605 LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Considerando-se as informações da CEF de que o Alvará foi apresentado no PAB da Justiça Federal desta Subseção com prazo de validade vencido, expeça-se a serventia novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido (04/2008 - fls. 84), atentando-se a parte autora para a apresentação da guia na citada agência bancária dentro do prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição. Deixo consignado que, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF, arquivando-se os autos com baixa findo. Ademais, apresentada a guia em prazo hábil para o efetivo pagamento e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, cumpra-se a sentença de fls. 47/48, arquivando-se os autos. Certidão de fls. 85 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 010/2009 em 28/01/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 85.

Expediente Nº 579

ACAO PENAL

2005.61.02.003950-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP229155 MILENA DE LANNES NAGASAKO)

Certifico haver expedido às cartas precatórias nº 010, 011, 012 e 013/2009, às Comarcas de Ipuã/SP, Colina/SP, Serrana/SP e Ituverava/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas residentes nas respectivas cidades.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.001547-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001521-9) MARCONE EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP175780 CRISTINA ZELITA AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos documentação comprobatória de ocupação lícita, folha/certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal local, da Justiça Estadual local e da Polícia Federal, bem como respectivas certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Int. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

2001.61.02.000736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP140151 ROBERTO CARLOS FERNANDES)

Fls. 728: Defiro o pedido de renúncia formulado pela defensora dativa e determino sua exclusão do quadro de defensores dativos desta 6ª Vara. Deixo de arbitrar os honorários tendo em vista que a advogada não participou de nenhum ato. Nomeio para defesa dativa do réu Cosme Aparecido de Souza o- (a) Dr.(a) MAURO DE ALMEIDA FILHO, OAB/SP n.º 230.666, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação bem como dos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se o defensor constituído do réu Rodrigo Bueno da Costa para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2004.61.02.012371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER (ADV. SP135873 VALERIA CRISTINA MERMEJO) X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES (ADV. SP135873 VALERIA CRISTINA MERMEJO)

Fls. 462: Depreque-se a intimação do Réu, Sebastião Henrique Rodrigues Gomes e expeça-se novo mandado de intimação ao Réu, Marcos Rogério Fabris Zamoner.

2005.61.02.012794-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DE LOURDES COELHO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP117854 JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional local solicitando informações acerca de possível liquidação integral do débito. 2. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. 3. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP.

2008.61.02.006046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 950

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.001743-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YAN FUAN KWI FUA (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY E ADV. SP143125 ELONI HAESBAERT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a manutenção do valor da pena de multa e a redução para um salário mínimo mensal do valor da prestação pecuniária, intime-se a apenada para que efetue o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, no prazo de 5 dias, apresentando os respectivos recibos na Secretaria deste Juízo. Oficie-se à instituição MEMEI, informando o novo valor da prestação pecuniária, bem como solicitando os relatórios dos meses de outubro e novembro da prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.26.006154-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ FELIX DA COSTA (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 172.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2008.61.26.002469-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO (ADV. SP211886 VALMIR DA SILVA FRATE)

Vistos. Razão assiste o Ministério Público Federal. O delito de apropriação indébita previdenciária, disposto no artigo 168-A do CP, comina pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. A apenada foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e onze dias multa. O artigo 44, 2º, 2ª parte, do CP prevê que a condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, denominada multa pecuniária. Logo, a pena de multa pecuniária foi aplicada no mesmo valor da pena de multa fixada em 11 dias-multa. Indefiro o requerido pela defesa às fls. 58/59. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.003019-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LENHAGO (ADV. MG050594 MARCIO SOARES DE ARAUJO) X MARIO APARECIDO AMIGO (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO)

1. Fls. 825/826 - Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF na cota retro.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida.

2003.61.26.003976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINO MARTINS PINTO E OUTROS (ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

A carta precatória juntada às fls. 785/799, encontrava-se parada desde 18/06/2008 aguardando a intimação da testemunha José Eduardo Bariosto Ramos, arrolada pela defesa, conforme certidões de fls. 794 e 798. Não obstante o direito do réu, de produzir todas as provas necessárias para afastar a denúncia proposta contra ele, o fato é que não se pode aguardar indefinidamente o retorno da testemunha arrolada, sob pena de permitir a prescrição da punibilidade. Cabe ao Juiz pois, garantir tanto a ampla defesa, quanto o regular prosseguimento da ação, impulsionando o processo à frente. Assim, esclareça o réu, no prazo de 05 dias, diante do contido nas certidões de fls. 794 e 798, se insiste na oitiva da testemunha José Eduardo Bariosto Ramos. Mantendo-se o interesse na produção dessa prova, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Intime-se.

2004.03.00.018056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO (ADV. SP242915 AUGUSTO CESAR SCERNI E ADV. SP234118 PEDRO AUGUSTO SCERNI)

...Sob todos os ângulos, portanto, a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André é competente para processamento e julgamento do presente processo, já que, além de ter sido o primeiro Juízo a receber a denúncia,

também praticou atos pré-processuais com carga decisória anteriores ao primeiro praticado no presente processo. Diante do exposto, nos termos do art. 114, incisos I e II, e 116, do Código de Processo Penal, e do art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, represento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o presente conflito negativo de competência, em relação ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Santo André, devendo ser encaminhado este incidente por ofício, anexado com as cópias das peças de fls. 02/17, 37/38, 42/49, 52 e 53/54 do incidente de litispendência n.º 2008.61.26.001432-1, fls. 02/10, 160, 255, 287/288 e 460/461 do processo n.º 2001.61.81.002043-3 e fls. 02/10, 2775, 2814/2829 e 2852/2853 deste processo n.º 2004.03.00.018056-0. Intimem-se e oficie-se.

2005.61.26.000678-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIRO LEIBOVICIUS E OUTROS (ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 556/566 em relação ao acusado Ciro Leibovicius. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do referido acusado, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação ao mesmo. Intimem-se. 4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa dos acusados Jacob Leibovicius e Henrique Leibovicius às fls. 571/572, bem como, suas inclusas razões às fls. 573/601. 5. Abra-se vista ao MPF para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 6. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2007.61.26.004249-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO KILSON FILHO (ADV. SP162075 RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP177440 LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X IGNACIO CARINENA TORO

1. Diante das alegações da defesa (fls. 278/1133 e 1135/1143) e da acusação (fls. 1145/1152), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Cite-se o acusado Ignácio Carinena Toro, nos endereços de fls. 1152, com autorização expressa para proceder à citação por hora certa, para apresentar defesa escrita preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.006293-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X GIOVANNA RITA FRISINA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X CESAR CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 435/454 e 456/469) e da acusação (fls. 742/750), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Ebe Garcia Trindade Ferreira, Maria Aparecida de Oliveira Santos e Idalina Aparecida Rodrigues, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. 3. Expeçam-se cartas precatórias:- à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva das testemunhas Rosângela Ap. da Silva, Marcio Faria, Jose Roberto Zucoloto;- à Justiça Federal de Recife, deprecando a oitiva da testemunha Iara Franco Fagundes;- à Comarca de Mateus Leme, deprecando a oitiva da testemunha Ronaldo Orlando Chiarelli;- à Justiça Federal de São José dos Campos, deprecando a oitiva da testemunha Edson Stocco;- à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Marcos Antonio Rissi. 4. Tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, que acresceu o art. 222-A, intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 5 dias, a imprescindibilidade da expedição das cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas Rosana Vasconcelos Teixeira de Carvalho e Andreza lia Silveira dos Santos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076863-0 - MAURO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 253/256 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.028454-4 - REMIGIO TODESCHINI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para o código 206. I.

2001.61.26.002951-2 - AMERICO NOVOLI (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 232 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.003036-8 - EGIDIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 227: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.008844-2 - JOSE CARLOS BIN (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP046355 CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 252/264: Tendo em vista as alegações do autor, defiro o oficiamento a ex-empregadora, para que junte planilha com o demonstrativo da base de cálculo do imposto de renda, discriminando, individualmente, as verbas pagas e o valor do imposto de renda incidente sobre as mesmas.

2002.61.26.009566-5 - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Assim, tendo em vista o documento de fls. 622, cuja autenticidade foi verificada pelo Juízo em consulta ao endereço eletrônico do E. Superior Tribunal de Justiça nesta data (<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199500173590&pv=010000000000&tp=51>), tenho por suficiente que se considere a ocorrência do trânsito em julgado em 29/04/1996. Assim, dê-se ciência ao INSS desta decisão e, não havendo oposição ou outros requerimentos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2002.61.26.011251-1 - PAULO MANOEL CONCEICAO SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 426-430: Mantenho a decisão de fls. 424, por seus próprios fundamentos. Deixo de receber a apelação de fls. 431-436, pois incabível em face de decisão interlocutória. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 424, com a remessa dos autos ao arquivo findo.

2002.61.26.012989-4 - ROSANI SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 265-271: Renove-se a expedição das requisições. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.002013-0 - JOAO RODRIGUES NUNES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 226: Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.002395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000277-1) SANDRO MARCELO CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP234019 JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Informação supra: Intimem-se as partes para esclarecimentos, bem como restituição aos autos das folhas ausentes, e que

eventualmente estejam em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias

2003.61.26.004858-8 - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - MENOR(TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO) (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP118532E ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ADV. SP104881E TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 196/201: Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.005455-2 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP174969 ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM) Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

2003.61.26.007974-3 - OLGA CALANCA ORTOLANI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 133-135: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008023-0 - OSVALDO FINCO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 156/168: Tendo em vista o óbito do autor Osvaldo Finco, habilito ao feito Norivaldo Finco (CPF 008.801.078-39), José Roberto Finco (CPF 048.478.028-02), Hamilton Wagner Finco (CPF 080.156.628-26), bem como Peter Anderson Finco (CPF 166.815.818-38) e Priscila Correa Finco (CPF 215.326.438-37) sucessores do herdeiros do pré-morto Sergio Finco.Expeça-se ofício a instituição financeira comunicando a habilitação dos sucessores e autorizando o levantamento dos valores depositados na conta n.º 1181.005.503255474.Após, o levantamento, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009246-2 - ANNA PASQUINI MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória n.º 2008.03.00.016939-8.

2004.61.26.000538-7 - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA (ADV. SP199783 CAROLINA GOMES MENDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA E ADV. SP061587 ANTONIO GODINHO SANTANNA E ADV. SP185353 PRISCILA DE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o transito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse.No mais, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, encaminhando as cópias dos autos conforme determinado na sentença. Após, em não havendo manifestação arquivem-se os autos.

2004.61.26.000895-9 - MARIA TOMAZ LIANDRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 203/204 - Manifeste-se o autor.Int.

2004.61.26.001054-1 - JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Fls. 142 - Dê-se ciência ao autor.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 206.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2004.61.26.004676-6 - ENEDI FUZZO ZUCCHI (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.005825-2 - TAKEO MEACHIRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 154/156: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.000892-7 - EVANILDE RIBEIRO (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 186/188 e 203/204 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

2005.61.26.000954-3 - ANTONIO CERAVOLO (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 86: Atenda-se. Fls. 88: É faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137), razão pela qual deveria ter o patrono do autor informado previamente acerca de seu interesse na oitiva de todas as testemunhas perante este Juízo. Assim, considerando que as cartas precatórias já foram expedidas e remetidas aos respectivos Juízos, e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência. Fls. 93: Atenda-se.

2005.61.26.003016-7 - NALIA CORREA CARMONA LOPES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 154-156: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.003363-6 - FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 105-107: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.004030-6 - HENRIQUE ESTAVANATO - MENOR (LUCILENE SANTOS DA SILVA) (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP141540 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 207/208: Não obstante as alegações do autor, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 209/212. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2005.61.26.004439-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int,

2005.61.26.005173-0 - ANTONIO DE SOUSA LIMA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 101: Indefiro o quanto solicitado pelo autor, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 34/35 o autor laborou posteriormente a data da concessão do auxílio invalidez rural, entre os anos de 1994 a 2001. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.001070-7 - WAGNER DA SILVA CAPELARI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 73/77: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.002935-2 - MARIA ARMINDA DALECIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106: Aguarde-se provocação no arquivo

2006.61.26.003016-0 - ADEMAR ATANASIO DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 313/314 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.003017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002179-1) DE NADAI ALIMENTACAO S/A (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP177097 JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 775: Manifeste-se o autor, acerca das alegações da ré.

2006.61.26.003081-0 - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada. Fls. 364/379: Manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal.

2006.61.26.004330-0 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004350-6 - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...converto o julgamento em diligência, para que a ré comprove suas alegações, trazendo aos autos cópia da Carta de Adjudicação. Após, dê-se ciência aos autores e voltem-me conclusos. P e Int.

2006.61.26.004458-4 - MELQUIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 208, diante do que dispõe o art. 520, VII, CPC, para receber a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Fls. 232/247 - Recebo na apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Vistas aos apelantes para contra-razões. Int.

2006.61.26.004562-0 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 189/196 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004578-3 - JOAO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 367/379: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, devendo eventual questão ser dirimida na instância superior.

2006.61.26.004603-9 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE (ADV. SP165290 ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 157: Considerando a informação de que a testemunha Cabo Hélio não teve ciência dos fatos, defiro o pedido. Requisite-se a devolução do mandado e do ofício (fls. 147-148), independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

2006.61.26.004725-1 - ELISEU CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.005342-1 - AMAURI BATISTA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.005981-2 - CLAUDECI FERREIRA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 248/249 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.006305-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral e autenticada da CTPS nº 026297, Série 303ª, emitida em 23/12/71. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos e tornem conclusos. (...)

2007.61.26.000824-9 - MARCOS ANTONIO SEVCIUC (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2007.61.26.001173-0 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.001212-5 - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP176516 LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.002886-8 - ADEMIR SANTANA CRIZOL (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.003140-5 - FABIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 49-51: Nada a deferir ante o decidido a fls. 30.

2007.61.26.003146-6 - CLEUSA DENISE PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 48-50: Nada a deferir ante o decidido a fls. 29.

2007.61.26.003151-0 - LUIZ BARDELLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 47-49: Nada a deferir ante o decidido a fls. 28.

2007.61.26.003153-3 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 46-48: Nada a deferir ante o decidido a fls. 27.

2007.61.26.003162-4 - VALDENIR MAZZO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 48-50: Nada a deferir ante o decidido a fls. 29.

2007.61.26.003163-6 - ANA CRISTINA DE MELO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 46-48: Nada a deferir ante o decidido a fls. 27.

2007.61.26.003165-0 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.003318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) RACHEL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 115: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.003370-0 - GERVASIO GENOVA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 58-60: Nada a deferir ante o decidido a fls. 39.

2007.61.26.003371-2 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 47-49: Nada a deferir ante o decidido a fls. 28.

2007.61.26.003374-8 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.004735-8 - ISRAEL SEVERIANO FERNANDES (ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208/217: Dê-se ciência ao autor. Fls. 218/224: Recebo o recurso de apelação do autor, no efeito devolutivo, vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.26.005062-0 - VANDER VECCHI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Fls. 251-252: Dê-se ciência ao autor

2007.61.26.005212-3 - CONDOMINIO DAS MADEIRAS (ADV. SP126554 THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 127/129: Tendo em vista a realização do depósito, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.006395-9 - DAISY TONDI MAIORANO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

2007.61.26.006600-6 - PAULO INACIO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Informe o autor se as partes transigiram. Outrossim, comprove a CEF, documentalmente, a adjudicação do imóvel.

2008.61.26.001237-3 - ARISTOL STOREL (ADV. SP236718 ANDRE BRUNO CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 03/03/2009 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

2008.61.26.001462-0 - FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP266965 MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 134-135: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do

artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.26.001608-1 - ITAMAR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP134272 MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
Fls. 169/170: Não havendo justo motivo, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor. No mais, tendo em vista, que instado a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.26.002400-4 - LUIZ FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 63/71: Tendo em vista a manifestação do autor, reservo-me para reanalisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Fls. 72/154: Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.002494-6 - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.004219-5 - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, com base na documentação ora trazida, e, parecendo-me plausíveis os argumentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantada em favor da autora REGINA CÉLIA DE ARAUJO DUTRA a pensão por morte. Oficie-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.26.004406-4 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 14.226,28, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004476-3 - JOSE MIES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 10.869,36, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004568-8 - DECLAIR ZAGO (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 22.261,69, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004623-1 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 7.001,88, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004708-9 - ISMAEL ALEXANDRE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 26/32: Manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as alegações do contador judicial

2008.61.26.004770-3 - AERTON LUIZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.004812-4 - JUDITE CAROLINA NACSA E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 22.334,90, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a

incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004884-7 - JOEL LARA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 17.904,85, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004888-4 - ROQUE RETA (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 59, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos 2003.61.84.078190-0, 2006.63.17.001109-0. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2000.61.83.002063-0 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 55. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2008.61.26.005009-0 - PEDRO MOZZER FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.005011-8 - ANTONIO SERGIO COLLA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.005093-3 - EDUARDO PEREIRA PIMENTA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 1.824,63, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.005252-8 - WALDOMIRO MAXIMO CAROTTA (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 19.656,13, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.005263-2 - FLAVIO PONTES MENDES (ADV. SP101288 PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausente o pressuposto do inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários do período de junho/90, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.005283-8 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266366 JANINE COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.26.005293-0 - VALDELICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 897,45, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.005334-0 - SERGIO ROBERTO SANTORO (ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.401,66. Regularize o autor as custas processuais, com a regularização cite-se. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.26.005467-7 - JOAO CARLOS SENA DE JESUS (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tragam às partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.26.005574-8 - MARIENE MACHADO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.005578-5 - MARLENE DOS SANTOS FREITAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.26.005685-6 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 96.0021654-1, 2000.03.99.067521-8, 2000.61.00.046104-1 e 2005.61.00.011399-1 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 33/34. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2008.61.26.005740-0 - ANTONIO CARLOS COLOMBARI E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.26.005746-0 - JULIO EDGARD COSTA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 200361.84.004657-3 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 30. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.000022-3 - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.053,32 (catorze mil cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000023-5 - ANTONIO CARLOS XAVIER (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.390,16 (onze mil trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000154-9 - LUIZ CARLOS BONATO E OUTRO (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0016663-1 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 23. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.000181-1 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP258529 MARCELO VOLTANI E ADV. SP085107 ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.000183-5 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 2006.63.17.001446-7, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.000190-2 - NADIA MARIA FIGUEIREDO DE ALVARENGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor postula o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 14/05/2008, bem como o valor da última remuneração percebida (R\$ 331,33 - fls. 25), fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.295,27, que corresponde a sete parcelas vencidas, mais um ano de vincendas, a teor do artigo 260 do CPC. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001911-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X OSVALDO BANDEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes.

2007.61.26.006409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PETERNELLI E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência às partes

2008.61.26.000880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003302-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 42/43 como mero requerimento. O despacho de fls. 38 foi endereçado ao Contador, que é auxiliar do Juízo apenas para cálculos, não tendo conteúdo de decisão e o réu foi intimado apenas do despacho de fls. 39, que deu ciência acerca da informação do contador. Assim sendo, nada a deferir, salientando que a fundamentação será declinada por ocasião da sentença. Int.

2008.61.26.002900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000071-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ADOLPHO FERNANDES (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência às partes.

2008.61.26.005495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068242-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEUSA SANTOS BEZERRA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.000124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BUTTINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000774-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON CELESTINO DA SILVA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010219-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO FERREIRA FILHO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000128-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004705-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE REINALDO VALE (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004805-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE RODRIGUES CAETANO NETO (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006204-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO LEOPOLDINO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003172-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AILTON CESAR ZANDONADI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038080-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR LOPES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Tendo em vista que o réu embargou somente em relação ao co-autor VALDEMAR LOPES, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores REINALDO ALVES SANTANA, ANIZIO BIZZO e DJALMA SIMPLÍCIO CORREIA.Cumpra-se.

2009.61.26.000133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006665-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALISSIO FLORIANO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001549-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADOCI DE CARVALHO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.005468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005467-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO CARLOS SENA DE JESUS (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, prevalecendo o valor atribuído à causa na inicial.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Certifique-se o decurso de prazo desta decisão também nos autos principais, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.004238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002970-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE AUREO MARINHEIRO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2008.61.26.005469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005467-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO CARLOS SENA DE JESUS (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.002179-1 - DE NADAI ALIMENTACAO S/A (ADV. SP215902 RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das alegações do da Fazenda Nacional

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000508-8 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 461: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.26.001429-6 - LAURA APARECIDA PEREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 221/222 e 223 - Dê-se ciência ao autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.26.002382-0 - MARISA JUCARA MARTINS LOPES E OUTRO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 206.Fls. 199 - Tendo em vista a informação do INSS, aguarde-se, por trinta dias, a implantação da renda.Int.

2003.61.26.009299-1 - MARIA TEREZINHA BONELA RIPAMONTI E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 116-118: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.005673-6 - DURVAL BRUNO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Antes da expedição do ofício requisitório em favor do autor NATALIM MATHEUS, providenciem os autores cópia da inicial e sentença proferida nos procedimentos do Juizado Especial Federal nº 2004.61.84.400776-1, 2003.61.84.114378-1 e 2003.61.84.114376-8, conforme quadro indicativo de fls. 199-200.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.001176-9 - CARLOS ALBERTO GONZAGA E OUTRO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 92/110: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.26.005067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016047-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ROSA POLESSI LOPES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 53/59: Tendo em vista o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, traslade-se cópia para os autos principais, após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.26.002714-4 - ORLANDO CALEGARO E OUTRO (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 229.Fls. 144/147 - Dê-se ciência às partes.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1725

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro o pedido de desistência do aditamento formulado a fls. 254, devolvendo-se impetrante as cópias que serviriam para a notificação do Sr. Delegado da Receita Federal, mediante recibo. Quanto ao mais, dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 236/250). Após, tornem conclusos.

2008.61.26.005694-7 - APARECIDA STOPA GONCALVES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 215, reitere-se o ofício n. 388/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2572

ACAO PENAL

1999.61.81.003394-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO (ADV. SP054851 SONIA REGINA CABRAL GUISSER) X MOYSES PLACA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X IZAIAS CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP120361 JOAO DORIVAL DE FREITAS) X BONINI SANTI (ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Vistos.I- Presente, a Defesa, seus Memoriais Finais, no prazo legal.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3596

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO (ADV. SP026069 MANOEL FERNANDO PASSAES) X FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO SC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE IGUAPE (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR ITANHAEM - FACULDADE DE CIENCIAS GERENCIAIS FAITA (ADV. SP118261 MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA - FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA - FALS (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FATEC E FIVR (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA UNISEP (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ciente. Ante a intempestividade do recurso, apresentado fora do prazo legal, desentranhe-se a apelação juntada às fls. 635/660, devolvendo-a ao seu subscritor. Intimem-se as rés e aguarde-se o decurso de prazo para recurso voluntário do autor público, de tudo dando-lhe ciência pessoal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA (ADV. SP086383 PEDRO ANTONIO PADULA E ADV. SP038615 FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Tratou-se este processo de ação de consignação em pagamento, proposta no Juízo Estadual, por BERTOCINI &

PELEGRINI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter quitação da obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo no valor de Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, firmado em 14 de novembro de 1991. Efetuado o depósito pela consignante e contestada a ação, o processo foi redistribuído a este Juízo em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal. Intimada a consignante a efetuar o recolhimento das custas de redistribuição, ficou-se inerte, motivo pelo qual o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com a condenação da autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ter dado causa à propositura da ação. Levantado pela ré a quantia relativa aos honorários advocatícios, a saldo remanescente pertence à autora e permanece depositado à disposição do Juízo, aguardando manifestação da interessada para o seu levantamento. Nesse compasso, Cícero Izaias de Santana, o qual se qualificou como funcionário da ré, vem peticionando nos autos requerendo o levantamento do saldo pertencente à autora, por subrogação, por ter sido obrigado, em processo administrativo, a indenizar a ré em virtude de ter sido considerado culpado pela operação mal feita. Ora, a relação entre a ré e seu funcionário não tem o condão de sub-rogá-lo no direito ao levantamento da quantia depositada, pois, a devedora e proprietária da quantia depositada não autorizou efetuar transação para aquele fim. Eventual direito ao ressarcimento dos valores pagos à ré por seu funcionário em decorrência de processo administrativo de responsabilização deverá ser objeto de ação própria, em que se garanta ao suposto devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa. E não poderia ser diferente, pois, em que pesem os argumentos sensibilizadores expostos pelo insistente peticionário, CÍCERO IZAIAS SANTANA, a lei deve prevalecer, não cabendo a este Juízo dispor em favor de terceiro, de quantia pertencente à autora. Isso posto, mantenho as decisões de fls. 125 e 131, indeferindo o levantamento da quantia depositada nestes autos por CÍCERO IZAIAS SANTANA. Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fls. 125 e 131. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS E OUTRO

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X PEDRO BISPO DOS SANTOS E OUTRO

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Arquive-se com baixa findo.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.04.000658-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.012643-9 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP165461 GUSTAVO BEN SCHWARTZ E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Assim, a alteração da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, efeito que não deve ser conferido ao presente recurso, salvo quando conseqüência da correção do vício eventualmente constatado. Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.04.012818-7 - FABIANA SOUTO DE VITTO E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela, a fim de reconhecer a decadência das contribuições sociais referentes aos imóveis descritos na exordial, de propriedade dos autores, e a consequente extinção do respectivo crédito tributário. Reitero a ressalva fincada à fl. 329, no sentido de atribuir aos autores o encargo atinente à apresentação da DISO, acompanhada desta decisão e da documentação pertinente, à Delegacia da Receita Federal em Santos, para que seja expedida a CPD-EN, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido, nos termos da IN SRP nº 03/05, ressalvada à Administração a possibilidade de verificação da área construída e auditoria-fiscal específica da obra. Ante a sucumbência ínfima dos demandantes, custas e honorários pela União Federal, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em diligência, da análise dos autos, verifica-se que o requerente não atendeu, de forma integral, o despacho de fl. 42, que determinou a apresentação de documentos que comprovassem o encerramento das atividades da empresa EMTEL. O extrato da consulta ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de São Paulo, obtido via internet, que informa estar inativa a referida pessoa jurídica, não basta à demonstração do encerramento de suas atividades. Por outro lado, também os documentos de fls. 55 e 56, ou seja, consultas, com resultado negativo, à JUCESP e ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos, nada provam acerca do término das atividades da empresa. Diante disso, tendo em vista que se alega a extinção da sociedade, é necessário que o requerente providencie os documentos mencionados no ofício da CEF de fl. 24 (declaração do eventual síndico da massa falida) ou certidão da JUCESP dando conta da baixa da pessoa jurídica. Note-se, nesse ponto, que a consulta à Junta Comercial deve ser realizada com o CNPJ da sociedade, informado às fls. 09 e 25, uma vez que não é de se crer que nada conste no registro comercial, conforme informado no documento de fl. 55, mera consulta fonética. Saliente-se, por fim, que a referida empresa, segundo se nota da anotação em CPTS de fl. 09, tinha sede em Juquitiba-SP, razão pela qual a consulta ao RTD de Santos resultaria negativa, como ocorreu à fl. 56. Isso posto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente traga aos autos declaração do síndico de eventual massa falida ou certidão da JUCESP que comprove o encerramento das atividades empresariais. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.04.008585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.04.005213-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP078898 WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, I do CPC. Sem custas em embargos à execução. Honorários pela embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 350,00. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.013379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN)
Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA
Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA LEAL E OUTRO
Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004923-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MM ZEREP COMUNICACOES LTDA
Arquive-se com baixa findo.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010834-0 - GUIOMAR BRAGA SOARES (ADV. SP152709 ELISABETE CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o item 05 do r. despacho de fl. 18.1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC. 3 - Expeça-se mandado para cumprimento na pessoa de seu representante na Baixada Santista. 3 - Extraíam-se as peças que comporão contrafé hábil, em complementação à inicial. 4 - Com a resposta, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal (art. 1.105 do CPC). 5 - Venham conclusos para decisão.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0202001-9 - MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

93.0207822-1 - ALFREDO JOAQUIM MARIA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSE AGOSTINHO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECLARO DESSARTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794 INCISO I E 795 DO CPC. APOS O TRANSITO EM JULGADO ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

98.0203236-0 - LEMOEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2001.61.04.002876-2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2002.61.04.000111-6 - RUBENS FORTES ANTONIO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos foi lançada por equívoco, revogo o despacho de fls. 443. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2003.61.04.005823-4 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2004.61.04.008191-1 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2004.61.04.012062-0 - VALDOMIRO TRENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008646-1) UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE DE ASSIS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) ASSIM CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARA SUPRIR A OMISSAO FAZENDO CONSTAR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA RECORRIDA OS SEGUINTEs TERMOS: CONDENO O EMBARGADO A PAGAR HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% DEZ POR CENTO DO VALOR DADO A CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. EM FACE DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A

EXECUÇÃO FICARA SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. NO MAIS MANTENHO A SENTENÇA TAL QUAL FOI LANÇADA ANOTANDO-SE NO REGISTRO DE SENTENÇAS.

2008.61.04.006087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000111-6) UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.009264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205750-9) UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)
Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MANOEL LUIS CHACON CARDOSO, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0205750-9. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir valores recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente (fls. 17), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.048,13 (treze mil e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizados para junho de 2008. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 06/12) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

2008.61.04.011635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203236-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEMOEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.011911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008191-1) UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.011912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012062-0) UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.012249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002876-2) UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2009.61.04.000343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202001-9) UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2009.61.04.000344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005823-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.003120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202356-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X J CAETANO E CIA LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

ISTO POSTO RESOLVO O MERITO DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO PELO VALOR DE R\$ 5.506,54 (CINCO MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ATUALIZADO PARA JANEIRO DE 2004. SEM CUSTAS A VISTA DA ISENCAO LEGAL (ARTIGO 7 DA LEI 9289/96). EM FACE DA SUCUMBENCIA RECIPROCA CADA PARTE ARCARA COM OS HONORARIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. TRASLADSE COPIA DA PRESENTE SENTENCA BEM COMO DA CONTA DE FLS. 26 PARA A EXECUCAO EM APENSO.

2006.61.04.007261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204615-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154360 FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO (ADV. SP113195 MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

POR TAIS MOTIVOS JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS FIXANDO O VALOR DE R\$ 608,08 (SEISCENTOS E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) ATUALIZADO ATE JANEIRO/2005 PARA EFEITO DE EXECUCAO. CONDENO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUIDO AOS PRESENTES EMBARGOS DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PROCEDA-SE AO TRASLADO DESTA DECISAO E DA CONTA DE LIQUIDCAO SUPRA REFERIDA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS PROSSEGUINDO-SE NA EXECUCAO.

2006.61.04.008895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207822-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ALFREDO JOAQUIM MARIA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSE AGOSTINHO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ART. 267 INCISO VI DO DPD DECLARO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MERITO.

Expediente Nº 5088

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0204225-1 - CELIA REGINA CACAO DE BRITO (PROCURAD DR. ALBERTO SARTORATO E PROCURAD DR. LUIS SARTORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0202185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201075-7) MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107216 TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0206917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206423-0) NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0201265-3 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 203/204: Anote-se no sistema de computadores. Republicue-se os despachos de fls. 195 e 200 em nome no patrono da autora. Int. DESPACHO DE FL. 195: ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. despacho de fl. 200: Fls. 198/199: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 230,66 - duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.04.004262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003411-0) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA (PROCURAD ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.04.002121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011486-4) LUIZ FRANCISCO PREVIDES E OUTROS (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.005763-8 - DOUGLAS DOMINGUES MORAES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD TANIA FAVORETTO E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.001333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003031-1) ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.04.014017-0 - JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 660/669, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

2006.61.04.004283-5 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0205938-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União Federal interpôs o Agravo nº 2008.03.00.026730-0 em face da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 258/259), aguarde, com os autos sobrestados, o deslinde do recurso em referência.Int.

92.0201075-7 - MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107216 TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

94.0206423-0 - NAVIBRAS COM/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0200737-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP090104 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 219: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 209, remetendo os autos ao arquivo.Int.

96.0202270-1 - AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTazio DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/152: Aguarde-se, com os autos em secretaria, a descida do Agravo nº 2008.03.00.02108-5, o qual se encontra com baixa à seção judiciária de origem. Int.

1999.61.04.003411-0 - SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA (PROCURAD ALVARO F.RIBEIRO DE BRITTO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.04.011486-4 - LUIZ FRANCISCO PREVIDES E OUTROS (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.04.002881-2 - DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.007492-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403973-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO CARLOS BERNARDO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2002.61.04.007916-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005763-8) DOUGLAS DOMINGUES MORAES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD TANIA FAVORETTO E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.008035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005763-8) DOUGLAS DOMINGUES MORAES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.04.000672-7 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.04.006731-5 - CLEONE BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int

ACOES DIVERSAS

89.0201293-0 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a interposição do Agravo nº 2008.03.00.026730-0, em face da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 258/259), aguarde, com os autos sobrestados, o deslinde do recurso em referência.Int.

2004.61.04.003157-9 - RENATO GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.006050-1 - NORBERTO SCHWEGLER E OUTRO (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaracao, porquanto tempestivos , NEGANDO-LHES, CONTUDO, PROVIMENTO. P.R.I.

2001.61.04.004646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003555-9) CESAR CARRILHO NETO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

César Carrilho Neto e Gervanda da Cunha, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma: a ampla revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, respeitando-se o Plano de Equivalência Salarial; a declaração de nulidade da Resolução 2.059/94 e do art. 20 da Resolução 1.980/93, ambas do Banco Central do Brasil; a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Referencial; a amortização da dívida conforme o artigo 6º, c da Lei nº 4.380/64, bem como determinação judicial para retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e para impedir a instituição financeira de executar extrajudicialmente a dívida de acordo com o Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores terem adquirido em 31.08.1988, o imóvel localizado na Rua José Clemente Pereira nº 31, apto. 21, Campo Grande, Município de Santos/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES. Relatam que a ré vem desrespeitando referido Plano ao fazer uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicação de taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, inversão da ordem legal de amortização e fazer incidir a variação da URV nas prestações vencidas em 1994 e o percentual de 84,32% em abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação arguindo, em preliminar, necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal e ocorrência de prescrição (fls. 59/83). Houve réplica. Indeferida a inclusão do ente federal na lide (fl. 113), agravou a ré na forma retida. Na fase de especificação de provas, os demandantes requereram perícia contábil às fls. 114/115. Intimada a instituição credora a dizer sobre o seu interesse em eventual composição judicial, respondeu negativamente, devido ao contrato possuir cobertura do FCVS, capaz de beneficiar o desconto de 30% sobre o saldo devedor para fins de liquidação antecipada da dívida (fls. 134 e 146). Concedida oportunidade para eventual acordo extrajudicial, noticiaram os autores ter restado infrutífera a composição amigável (fl. 157). Determinada a realização de prova pericial (fls. 158/159), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 160/191). Laudo acostado às fls. 199/281, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 350/365). Designada audiência de tentativa de conciliação, informou o patrono dos autores não ser possível aceitar a proposta de pagamento feita pela CEF porque há dúvidas no comportamento do FCVS no contrato em questão, uma vez que há cobrança mensal da correspondente quantia, embora não prevista no instrumento original celebrado com a Família Paulista. Sendo assim, concedeu-se prazo para que a ré se manifestasse acerca da cobertura do aludido Fundo (fls. 299/300). Às fls. 312/340 assegurou o agente financeiro que o contrato não possui FCVS e que os valores recebidos a esse título ocorreram por equívoco no cadastramento; juntou planilha de evolução do financiamento demonstrando a compensação de referidos valores com diferenças devedoras. Manifestaram-se os autores (fls. 370/374). Designada audiência em continuação (fl. 375), informou a CEF estar impossibilitada de efetuar desconto no saldo devedor por se tratar de crédito de terceiros, cedido ao FGTS (fls. 379/381). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas à sua revisão ante das alegações de inobservância dos critérios pactuados e irregularidades praticadas pelo agente financeiro (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e

as condições em que se está operando seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira emprestou recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário que pagou as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações se tornarem ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crise econômica enfrentada pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado em 31/08/1988 constato que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava), sendo que o primeiro reajustamento se daria no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor, mediante aplicação do percentual estabelecido para ela. Afirmam os autores que o Plano de Equivalência Salarial não teria sido respeitado por ocasião da implantação do Plano Real (Medida Provisória 434, de 27.02.94), quando os salários dos trabalhadores ficaram congelados e as prestações sofreram reajustes que variaram de 27,35% a 86,28%, nos moldes da Resolução 2.059/94, do Banco Central. Por isso, reputam inconstitucionais tal ato normativo. Com efeito. A variação da Unidade Real de Valor - URV foi instituída com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência, teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto significa dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, como no caso em exame, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecido, motivo pelo qual não pode ser reputada inconstitucional a resolução. Aludida norma ressaltou ainda a possibilidade de solicitação de revisão da prestação pelos mutuários que tiveram reajuste de prestação, em cruzeiros reais, superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Assim, a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (STJ RESP 576638 Processo: 200301568148 QUARTA TURMA DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA:292 Relator FERNANDO GONÇALVES) Quanto à atualização do saldo devedor, esta operação ocorre mensalmente, por um dos índices utilizados para atualização dos depósitos de poupança: pela variação do valor nominal da OTN, ou se maior, o rendimento das LBC que exceder o percentual de 0,5% (cláusula nona). No caso de extinção da OTN ou do IPC, o fator de reajuste a ser utilizado para os efeitos do contrato será o que vier a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (cláusula trigésima). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando a questão o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Mas, ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, confira-se: SFH. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TR.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda

sobre o tema, ressalto que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações, motivo pelo qual, nada obstante alguns precedentes em sentido contrário, não devem ser aplicados ao saldo devedor os índices de reajustes salariais obtidos pelos mutuários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Verifico, outrossim, a confirmação pela perícia de que o reajuste das prestações e a amortização do saldo devedor estão corretos, sendo respeitada a taxa de juros pactuada de 10% (dez por cento) ao ano. Informou, ainda, o Expert que a redução do valor das prestações implicará no aumento do saldo devedor, já majorado pela incorporação das parcelas vencidas no período de maio/97 a maio/98. Por outro lado, conclui o Sr. Perito que o valor da prestação sempre foi inferior ao valor dos juros. Em janeiro de 1990, quando o valor da prestação era de Cr\$ 1.538,06, o valor dos juros era de Cr\$ 4.215,98. Em dezembro de 2004 quando o valor da prestação era de R\$ 630,34, o valor dos juros era de R\$ 1.077,16. Esse desequilíbrio, que não está previsto no Sistema Francês de Amortização, provoca uma distorção no financiamento, que ao final do prazo pactuado, a dívida permanece a mesma. No financiamento analisado, o Autor está pagando as prestações por mais de quinze anos e, até hoje, não conseguiu amortizar um centavo de sua dívida. O valor líquido mínimo (atual) da prestação seria de R\$ 1.100,00 para ter início as amortizações normalmente. (fls. 241/242). Como se vê, apesar de a ré ter observado as cláusulas pactuadas, o laudo pericial comprovou a ocorrência do chamado anatocismo (capitalização indevida de juros), ou seja, o valor dos juros foi adicionado ao capital, implicando em amortização negativa. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, levando a maioria das instituições financeiras a incorporar a parcela dos juros (não quitados) ao saldo devedor, causando progressiva inexistência de amortização. Isto porque o valor da prestação passou a ser insuficiente para cobrir sequer os juros mensais, prejudicando a amortização da dívida. Tal prática, contudo, é expressamente proibida pela Súmula 121 do STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual da forma em que se encontra não realiza os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Afirmando este posicionamento, destaco a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE

JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.1. (...)11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194Fonte DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 48 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitas ao Sistema Financeiro de Habitação, não havendo necessidade de citação da União Federal e da Sasse Seguradora, eis que ilegítimas. 2- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social. 3- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado do desrespeito contratual, em relação à revisão das prestações, não há acolhimento do pedido. 4- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização(SFA), tendo previsão no contrato celebrado.6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré.(TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128Processo: 199851010258724 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 03/11/2008 - Página: 156 Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Noutro giro, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à cobertura ou não do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS. De acordo com a cláusula vigésima oitava, verifico que o presente contrato não possui referida cobertura, estando o mutuário isento do pagamento da respectiva contribuição. Tanto assim que o parágrafo único da mencionada cláusula expressamente atribui ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor ao término do prazo contratual. Nada obstante, valores foram exigidos mensalmente a esse título (fls. 86/94), esclarecendo a CEF, por sua vez, que houve equívoco quando do cadastramento do contrato. Informou, ainda, que em 28.09.05 procedeu à compensação da quantia destinada ao FCVS com diferenças devedoras, juntando nova planilha de Evolução do Financiamento (fls. 312/340). Apurou um saldo devedor de R\$ 126.927,53 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), computando-se os encargos em atraso.Há de ser acolhido, contudo, o cálculo apresentado pelo Perito às fls. 402/406 (Anexo III do Laudo Pericial), o qual considerou apenas a amortização positiva do financiamento, contabilizando, em apartado, os juros que não foram pagos (amortização negativa), além de amortizar os valores recolhidos a título de FCVS.Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade

do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Desse modo, não obstante deva ser reconhecido o direito à revisão contratual, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do credor de inscrever os nomes dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento. Mesmo porque, o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade, inclusive com repercussão perante terceiros. Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam da planilha de fls. 402/406. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores os benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.

2007.61.00.004478-3 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos etc, LUIZ ANTONIO RIBEIRO e MARIA DE FÁTIMA CHAVES RIBEIRO, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular procedimento de execução extrajudicial e conseqüentemente, cancelar o registro da carta de arrematação perante o competente cartório de imóveis. Segundo a inicial, os autores firmaram, em 04.02/1998, com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel localizado na Rua Ciro Alves nº 272, apto 32, Guarujá, São Paulo. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de saldar algumas prestações. Não obstante as diversas tentativas de acordo no âmbito administrativo, a instituição credora sempre se mostrou intransigente. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi levado a hasta pública e adjudicado pela ré em 23/06/2003. Asseveram que as disposições constantes do Decreto-Lei 70/66 são inconstitucionais, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF). Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois não foram pessoalmente notificados para purgar a mora, não participaram da eleição do agente fiduciário e os editais de leilão não foram publicados em órgão oficial do Estado de São Paulo. Com a inicial (fls. 02/17), foram acostados documentos (fls. 18/55). Distribuído o feito perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, constatou-se a prevenção dos autos com a ação cautelar nº 2003.61.04.012025-0, motivo pelo qual houve redistribuição para esta 4ª Vara Federal de Santos. Constatado o equívoco na extinção do processo sem exame de mérito, a petição de fls. 92/93 foi recebida como embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito (fl. 99). A petição de fls. 75/79 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 108/126). Na oportunidade argüiu em preliminar a necessidade de litisconsórcio ativo e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou que as prestações e o saldo devedor sempre foram reajustadas de acordo com o contrato, postulando a improcedência do pedido, forte em que houve o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual, de modo que é legal a execução da garantia hipotecária da dívida. Juntou cópia do procedimento executório (fls. 142/197). Por meio da decisão e fl. 199, o Juízo afastou a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, rejeitou o pedido de denunciação da lide, considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada e determinou a integração da esposa do autor no pólo ativo. Sobreveio réplica de fls. 209/219. Com a emenda o pólo ativo, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Devidamente apreciadas as preliminares aventadas pela ré, passo ao exame de mérito. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, os vícios apontados pelos mutuários encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Com efeito, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições

mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última, a hipótese dos autos, conforme teor da cláusula vigésima quinta. Além disso, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Quanto á ausência de notificação pessoal, restou comprovada as diversas tentativas de intimação pessoal dos mutuários no endereço do imóvel financiado (Rua Ciro Albes nº 272, apto. 32, Guarujá), no endereço declinado no contrato (Rua Tenente Coreonel Antonio Braga, nº 25, apto. 101, São Paulo), bem como na Av. Giovani Gronchi nº 6675, apto. 146, São Paulo. Em todas as oportunidades obteve-se a informação de que os autores encontravam-se em lugar incerto e não sabido (fls. 152/163). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelo documento de fl. 164. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Também não há fundamento para alegação de vícios na publicação dos editais, pois, de acordo com o disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, não há determinação para que o edital seja publicado em órgão oficial do Estado de São Paulo, mas em jornal de circulação local. Por fim, indefiro o pedido de aplicação aos demandantes da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. Não é o caso dos autos, tendo em vista que os autores sustentam interpretação defensável. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.004279-7 - NELSON LUIZ DIAS VEIGA E OUTRO (ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
... Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaracao, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.04.011170-9 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JORGE LUIZ DOS SANTOS e AMÉLIA GOUVEIA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo de obter, em suma, a devolução de valores pagos em contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual já atingiu seu prazo final. Com a inicial vieram documentos. Proposta a ação inicialmente perante a Comarca de Praia Grande, procedeu-se a citação do Banco Bradesco, o qual apresentou contestação sustentando ilegitimidade passiva (fls. 107/108). Às fls. 111/112 os autores reconheceram o equívoco no na indicação do pólo passivo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e a citação da Caixa Econômica Federal. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, o despacho de fls. 134/135, do qual foi intimada a parte autora, apontando a causa de pedir, observou que o(s) demandante(s) não apresentou(aram) com precisão a situação fática que entende(m) incorreta, bem como não comprovou(aram) de forma adequada as suas alegações. Com efeito, a própria pretensão deduzida nestes autos, requereria a demonstração, ainda que aproximada, dos valores a serem devolvidos, segundo a tese jurídica sustentada na inicial. Além disso, o artigo 286 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo ou determinado e excetua hipóteses em que se admite pedido genérico, as quais não se subsumem ao caso em testilha. Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados, o contrato de financiamento já atingiu seu termo final e aparentemente encontra-se quitado, cujo fato reforça a necessidade de a parte autora apresentar de forma líquida os valores que defende corretos, a fim de respaldar a existência do direito afirmada na petição inicial e, via de consequência, seu interesse de agir. Assim sendo, determinou-se, sob pena de extinção, a apresentação, no prazo de dez dias, de planilha capaz de demonstrar: os valores das prestações pagas, mês a mês desde a primeira parcela, computando-se o CES, até a efetiva quitação; a prestação entendida como devida, bem como seu reflexo na evolução do saldo devedor, inclusive na hipótese de aplicação dos indexadores mencionados no pedido e; o valor do total do indébito. Além disso, a juntada dos comprovantes de reajustes aplicados aos salários do mutuário, bem como daqueles aplicados à categoria profissional durante a vigência do período contratual. Em 14.11.2007, interpuseram os autores recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/151), o qual ainda se encontra pendente de decisão. Diante do desatendimento à determinação judicial, sem qualquer justificativa, tenho por operada a preclusão do direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Comunique-se à I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.04.000958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000080-1) GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO

NERY)

4ª Vara Federal em Santos/SPAautos nº 2008.61.04.000958-0 (Ação Ordinária)Autos nº 2008.61.04.000080-1 (Ação Cautelar)Autor: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-EPPRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença tipo AProcessos reunidos para julgamento conjunto.SENTENÇA:Vistos etc.GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando anular auto de infração que impôs multa por prática de ilícitos sanitários, consistente em comercializar medicamentos sem registro perante a autarquia e importar medicamentos sem autorização de funcionamento.Afirma a autora haver recebido notificação da autuação acima descrita, imputando-lhe as infrações previstas nos artigos 12 e 50 da Lei nº 6.360/76 e artigos 14 e 75 do Decreto nº 79.094/77, e artigo 6.437/77, limitando-se a fiscalização a juntar, como prova dos supostos ilícitos, catálogos impressos da internet de produtos da empresa Universal Nutrition (representada pela autora no Brasil).Sustenta, em resumo, que jamais importou ou comercializou medicamentos, mas exclusivamente alimentos, cuja regulamentação é prevista no Decreto-lei nº 986/69 e não na Lei nº 6.360/76, na qual se fundamenta o auto de infração ora questionado. Quanto aos produtos indicados no seu sítio eletrônico, esclarece que são apenas parte do catálogo informativo do rol de produtos vendidos no exterior pela empresa Universal Nutrition, ainda não disponibilizados no país, não havendo qualquer mecanismo ou ferramenta de vendas desses produtos na página da internet acessada pela ANVISA.Assevera que o parecer técnico emitido no questionado processo administrativo, embora reconheça tratar-se de alimentos, os enquadrou na categoria de produtos dietéticos, mantendo a exigência de autorização para importação e comercialização. Contudo, os alimentos importados não podem ser considerados produtos dietéticos porque independem de prescrição médica.Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/23.O autor propôs, preventivamente, medida cautelar, distribuída sob nº 2008.61.04.000080-1, obtendo liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada (fls. 237/240). A requerida acostou à ação cautelar cópia integral do Processo Administrativo instaurado sobre os fatos. Em face da decisão que suspendeu a exigibilidade da multa imposta pela fiscalização foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 36/43, defendendo a legalidade da pena aplicada. Sobreveio a réplica de fls. 47/55.Na fase probatória, a autora requereu a juntada de documentos, quedando-se, entretanto, inerte durante o prazo que lhe foi concedido (fl. 77).A União não requereu produção de provas (fl. 72).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito das demandas principal e instrumental.No mérito, a controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à legalidade da multa aplicada pela ANVISA nos autos do Procedimento Administrativo nº 25351.254595/2005-85, por suposta comercialização de medicamentos sem registro concedido pelo órgão fiscalizador e funcionamento irregular, tendo em vista que não possuiria licença específica para importar tais produtos.Com efeito, conforme assentei ao decidir o pleito liminar na ação cautelar, o auto de infração está ancorado na presunção de que os produtos veiculados no sítio sob responsabilidade da requerente (<http://www.universalnutrition.com.br>) estão disponíveis para o comércio. A requerente, todavia, sustenta que jamais importou ou comercializou alguns dos produtos constantes em sua página eletrônica, sendo que a página contém informações sobre o catálogo de sua fornecedora, inclusive de produtos indisponíveis no país.Embora seja difícil acreditar que algum produto possa ser veiculado em instrumento de divulgação comercial sem que esteja disponível para consumo, entendo que não se pode presumir que a comercialização efetivamente ocorreu, tal como consta na imputação constante do auto de infração (comercializar medicamentos ... sem que os mesmos possuam registro), sem que tenha havido fiscalização in loco ou demonstração da efetiva disponibilidade a consumo (oferta).Assim, a notícia seria suficiente para a instauração de procedimento investigatório, bem como para a realização de diligências junto ao empreendedor, mas não para imediatamente a imputação da prática de comercialização ilícita.Nesse passo, cumpre destacar a informação de fl. 41 (ou fls. 280) do processo cautelar, lançada no documento emitido por agente da ANVISA (MEMO 125/05 - Gerência de Monitoração da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos), cujo excerto ora transcrevo:(...) conforme dados pesquisados no sistema DATAVISA, está sendo autuada (AIS119/04/PM/GPROP/DIFRA/ANVISA), pela irregular propaganda do mesmo, por meio de publicidade veiculada por meio do site www.universalnutrition.com.br, o que nos leva a crer que a comercialização, in totum irregular, do produto citado está sendo perpetrada (grifei).Trata-se da notícia encaminhada ao setor de fiscalização da Gerência de Monitoração da Qualidade, para as providências que se fizessem necessárias.O setor, porém, entendeu por bem lavrar imediatamente o competente auto de infração (fls. 267), sem nenhuma diligência para comprovação da suspeita noticiada pelo setor de monitoramento, imputando ao autor, a seguinte conduta:comercializar medicamentos... sem que os mesmos possuam registro/notificação concedidos por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a empresa também não possui Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, para a atividade de IMPORTAR (fls. 267).Em juízo, a ré não demonstrou, a par da gravíssima acusação que imputou à autora, a realização de fiscalização na empresa, limitando-se a indicar que a exposição dos produtos no sítio eletrônico da autora, por si só, representa oferta de consumo e comercialização. Sustentou, também, que a penalidade imposta, ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, razão pela qual seria a multa devida (fls. 40). Além disso, aduziu que a materialidade da infração recairia sobre os produtos e medicamentos não identificáveis, mencionados à fls. 96 do processo administrativo.Sem razão a União.De início, cumpre destacar que a noção de presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos não é tão elevada como pretende a ré, posto que em juízo não se admite tamanha elasticidade a essa qualidade dos atos administrativos, especialmente para os restritivos de direito do administrado, de que são exemplo os sancionadores.É fato que os atos administrativos presumem-se

verdadeiros e válidos até prova em contrário. Todavia, uma vez questionados em juízo, a presunção cede, incumbindo a cada uma das partes a prova da existência dos fatos que alega. No caso, tratando-se de ato administrativo sancionador, que deve ser precedido do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), impõe que a Administração recolha, durante a fase inquisitorial, todas as provas do ilícito para que ulteriormente o tome como pressuposto para aplicação da sanção. Celso Antônio Bandeira de Mello, grande estudioso do tema no país, já há muito leciona que ... salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 369/370). Do mesmo modo, Diógenes Gasparini noticia que a presunção de legitimidade pode ser deduzida do princípio da legalidade, posto que a Administração Pública só pode agir ou atuar se, como e quando a lei autoriza. Segundo o festejado autor: a Administração Pública, em face desse princípio, não tem necessidade de realizar, em relação ao ato praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade, salvo quando contestado na esfera judicial, administrativa ou perante o Tribunal de Contas (grifei, Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 74/75). Em suma, não pode o Estado, sem prova da ocorrência do ilícito, impor uma sanção e depois escorar-se em juízo tão-somente no princípio da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, furtando-se em demonstrar a ocorrência do fato qualificado como ilícito. No caso em questão, dos documentos acostados aos autos, bem como do acesso ao sítio eletrônico mencionado nesses documentos (<http://www.universalnutrition.com.br>), verifica-se que se trata de material de divulgação, contendo informações sobre produtos do catálogo da empresa Universal Nutrition, não havendo comprovação de que existam ferramentas para aquisição dos produtos por meio eletrônico. Logo, há que se afastar a prática do ato de comercializar medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ressalto, nesse ponto, que ainda que fosse superado o óbice acima exposto, não se poderia acolher a alegação de que a materialidade da infração decorreria de comercialização de produtos e medicamentos não identificáveis, como aposto em sede de contestação, posto que as assertivas constantes à fls. 96 do processo administrativo (fls. 361 do processo cautelar) são inconclusas e condicionais: se a denominação for indicativa de sua composição e não é possível estabelecer se os mesmos são ou não considerados medicamentos, a partir apenas dos respectivos nomes. Saliente-se que não se está aqui a formular nenhum juízo sobre a legalidade da veiculação perpetrada pela autora, posto que essa imputação não consta do auto de infração (fls. 267 da cautelar). De outro lado, inviável também a aplicação de sanção em face da não obtenção de licença de funcionamento para importação de produtos, em razão do disposto no Decreto-lei nº 986/69, segundo o qual: Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará. Art. 53. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art. 55. Aplica-se o disposto neste Decreto-lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura. Art. 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados. Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País. Assim, no que se refere à importação de suplementos ou complementos alimentares, o Decreto-Lei nº 986/69 não exigiu licenciamento especial para essa atividade (importação), mas tão-somente a obtenção da licença genérica prevista no artigo 46. De outro lado, o diploma legal invocado pela União a fim de justificar a aplicação da sanção pela ausência de obtenção de licença específica para importar complementos alimentares, previu expressamente que somente serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem... (art. 46 da Lei 6.360/76). Fácil identificar que os requisitos previstos para classificação de um produto como dietético são cumulativos, de modo que alimentos e produtos que não dependam de prescrição médica não são enquadráveis como produtos dietéticos, excluindo-se a aplicação do diploma invocado no caso em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para anular o procedimento administrativo nº 25351.254595/2005-85, instaurado a partir do Auto de Infração nº 396/2005/GFIMP/GGIMP, reconhecendo a inexigibilidade da multa aplicada pela fiscalização sanitária. Por consequência, presentes os requisitos legais, TORNO DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA na ação cautelar. Condene a União a arcar com as despesas processuais e pagar à autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, que, como ação acessória, fica também extinta, registrando-a naqueles autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.001789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001076-4) ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.006086-0 - ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Elias Salustiano de Mendonça e Maria de Oliveira Freitas Mendonça ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Narra a inicial que os autores, em 28/04/2006, adquiriram o imóvel localizado na Rua Thomé de Souza nº 1100, Vila Elida, Município de Praia Grande/SP, por meio de mútuo obtido junto à ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC. Tendo em vista o desrespeito, pela ré, à legislação de regência, bem como a cobrança de juros capitalizados, não foi possível continuar saldando as prestações. Alegam que, em junho de 2007, enfrentando dificuldades financeiras, receberam do oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande uma notificação para purgar a mora de financiamento adquirido perante a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora hipotecária. Sustentam, todavia, que a execução extrajudicial da dívida fundada na Lei nº 9.514/97 ofende os princípios constitucionais do contraditório, do juiz natural e da ampla defesa, bem como a garantia do devido processo legal. Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos de fls. 20/74. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 76/78 e, diante da aparente conjugação de sistemas de financiamento (SFH e SFI) no mesmo contrato, foi deferida ad cautelam, a alienação do imóvel a terceiros. Citada, a CEF apresentou contestação esclarecendo que o presente contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo por garantia a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 3347 do Banco Central do Brasil (fls. 91/100). Sobreveio réplica (fls. 120/143). Sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 145/159, manifestaram-se os autores (fls. 169/170). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação em que se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado perante a CEF. Analisando o contrato firmado entre as partes, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), nos termos da cláusula décima terceira do contrato. Com efeito, nos moldes do artigo 17 da Resolução nº 3347 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), os financiamentos habitacionais podem ter por garantia: I - a hipoteca, em primeiro grau, do imóvel objeto da operação; II - a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997; III - a hipoteca, em primeiro grau, ou a alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, de outro imóvel do mutuário ou de imóvel de terceiros; ou IV - outras garantias, a critério do agente financeiro. (grifos nossos) Desse modo, após regulamentação do Banco Central do Brasil, os contratos lastreados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação podem também ser garantidos com a alienação do imóvel objeto da operação. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige execução da dívida. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima). Verifica-se, ainda, que no contrato de mútuo acostado aos autos, o reajustamento foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor. No SAC, a aplicação e cobrança dos juros devidos faz-se mensalmente, os quais estão embutidos em cada parcela, sendo o cálculo feito de modo que não há incidência de juros sobre juros. Nesse aspecto, a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 105/107 demonstra que, ao contrário do narrado na petição inicial, o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não havendo capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa. Significa dizer que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Assim, diante do inadimplemento, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado em contrato. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como

do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.No caso em tela, os autores reconhecem na petição inicial a realização de notificação pessoal via Cartório de Registro de Imóveis (fls. 03). A alegação de fls. 169/170, portanto, não tem fundamento.É certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel.Diante do exposto, julgo improcedente pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.04.007378-6 - MIGUEL NUNES (ADV. SP262036 DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MIGUEL NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expôs na exordial.Diante do falecimento da co-mutuária Yede Pelegrine Nunes, o despacho de fl. 17 determinou ao autor que regularizasse a representação processual, comprovando a condição de inventariante e, se o caso, a inclusão dos sucessores no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Deferido o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 20, o requerente não se manifestou.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no único do artigo 284, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.04.008241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013425-4) TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tânia Cristina dos Santos, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para anular processo de execução extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Leonardo Nunes nº 920, casa 01, Município de São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em 24/05/2005, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais mediante o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em decorrência do descumprimento dos preceitos legais por parte da instituição financeira, restou impossibilitada de quitar as prestações do financiamento, razão pela qual a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida. Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97, por violar os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.Com a inicial vieram documentos.Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 50/53), manejou a autora agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, após discorrer sobre a alienação fiduciária em garantia, asseverou que os juros contratados obedecem os limites estabelecidos pela legislação do SFH. (fls. 91/99). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 186/200). É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.O exame de mérito consiste em saber do direito à declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado e alienado em garantia em favor da ré, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima quarta), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.A Resolução nº 3347, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), em seu artigo 17 dispõe:Art. 17. Os financiamentos habitacionais de que trata este regulamento devem ter por garantia:I - a hipoteca, em primeiro do grau, do imóvel objeto da operação;II - a alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997;III - a hipoteca, em primeiro grau, ou a alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, de outro imóvel do mutuário ou de imóvel de terceiros; ouIV - outras garantias, a critério do agente financeiro. (negritei)Desse modo, após regulamentação do Banco Central do Brasil, a alienação fiduciária em garantia pode ser utilizada tanto nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário como nos contratos lastreados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou

não (cláusula vigésima sétima, I, letra a). Diante da inadimplência, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, observando o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Nessa trilha, não prospera a insurgência da autora contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes os julgados: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)8. Mantenho integralmente a sentença. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671080089787 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) CIVIL. SFH. NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO DE LONGO PRAZO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A previsão do Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 2. Apelação desprovida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte DJ 09/03/2005 PÁGINA: 402 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002512-0 - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 17/20, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento (fls. 44/46). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 57/69. Sobreveio réplica. Não obstante o processado, da análise dos autos exsurge a ilegitimidade a Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, pretende o autor a exibição de extratos de conta poupança, proveniente do Banco réu. O documento de fls. 12, contudo, demonstra que referida conta era mantida perante o Banco Bradesco. Daí porque a ré, em contestação, asseverou inexistir em suas agências conta de titularidade do autor. Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.04.012099-5 - WLADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV.

SP192139 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
WLADEMIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.012333-9 - FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FÁBIO CRISTIANO COSTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.012339-0 - ADRIANA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADRIANA COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, até o presente momento não obteve qualquer resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.04.012340-6 - CIDILANDIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA JOSÉ SANTOS COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, até o presente momento não obteve qualquer resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.04.012344-3 - MARIA JOSE SANTOS COSTA (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA JOSÉ SANTOS COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, até o presente momento não obteve qualquer resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.04.012536-1 - MERCES FRANCISCA DE SOUZA LIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MERCÊS FRANCISCA DE SOUZA LIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não

haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.012720-5 - LUIZ GABRIEL DE JESUS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUIZ GABRIEL DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, a requisição de documentos de fl. 10 demonstra que há previsão de entrega dos extratos para a data de 21.01.2009. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.013100-2 - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA DOS REIS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.013360-6 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LAUDICÉIA ALVES DE AMORIM, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exibição dos extratos relativos às contas do FGTS de titularidade de seu falecido marido. Assevera ter notificado o Banco depositário, via correio, porém, ficou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a

correção da lesão argüida na inicial.O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento.Tal comprovação é necessária diante da frequência com que os extratos bancários, quando requeridos junto à CEF, têm sido juntados nos inúmeros processos em trâmite perante este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento do interessado à Agência Bancária em que mantém a conta e requerer a expedição dos extratos, com o pagamento das respectivas taxas. Se o requerimento do autor não for atendido, nem ao respondido, cabe ao mesmo demonstrar isto.Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido, de modo que a instituição financeira não está obrigada a fornecê-los.Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.04.000187-1 - GRAZIELLE DE JESUS (ADV. SP156886 KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

GRAZIELLE DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança.Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos exsurge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir.Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese.Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.04.000400-8 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO, representado pelo inventariante Dario Shigueru Yamamoto, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança.Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, até o presente momento não obteve qualquer resposta.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir.Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese.Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.04.000439-2 - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GLAUCI FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, teve seu pedido negado. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos surge a carência da autora, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extrajudicial. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.003555-9 - CESAR CARRILHO NETO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

César Carrilho Neto e Gervanda da Cunha, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de financiamento imobiliário obtido perante a requerida, de acordo com os valores que entendem corretos, bem como determinação para que não se proceda à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Pleiteiam, ainda, seja obstada a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam os requerentes, em suma, terem adquirido o imóvel descrito no contrato de mútuo acostado aos autos, firmado em 31/08/1988, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais reajustadas, segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES e amortização pela Tabela Price. Sustentam que, por ocasião da implantação do Plano Real (Medida Provisória nº 434/94), as prestações sofreram reajustes que superaram, em muito, os índices de correção dos salários. Afirma a parte autora, o inadimplemento em virtude de diversas ilegalidades contratuais, tornando-se os valores cobrados pela ré excessivos. Assim, defendem haver em seu favor um saldo credor no valor de R\$ 46.902,25 (quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) a ser restituído pela CEF, conforme apurado em planilha de cálculo. Insurgem-se, por fim, contra a execução extrajudicial da dívida, uma vez que o Decreto-lei nº 70/66 não se sujeita ao controle judicial, impedindo a defesa dos mutuários. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, a inadequação da ação cautelar para a realização de depósitos judiciais, medida a ser postulada em sede de consignação em pagamento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 71/80). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser afastada, de início, a preliminar aventada pela requerida. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Dessa forma, o pedido de depósito visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na ação principal, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que os mutuários da casa própria ajuizaram ação cautelar com o objetivo de efetuar o depósito de prestações cujo recebimento foi negado pela CEF porquanto condicionado ao pagamento de diferença de prestações apuradas em período pretérito. 4. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 5. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 6. In casu, mesmo que deixassem de efetuar o pagamento do montante relativo às diferenças das prestações de período pretérito, para ter

direito à pretensão deduzida os mutuários deveriam ter recolhido ao menos o valor das prestações mensais cobradas pela CEF.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 639290, Processo: 200400223539 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PG:00252 Relator LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PROVIMENTO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTOS NO DECRETO LEI Nº 70/66 ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. - JUIZ INDEFERIU A EXORDIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DEVIDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES E CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÁTER NÃO SATISFATIVO. - PROVIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CONSTITUI-SE RELAÇÃO DE CONSUMO. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO ACERCA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PRESSUPOSTOS PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 583 E 586 CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 620 CPC - RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de medida cautela incidental visando a autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal. Os apelantes pretendem na presente medida cautelar a autorização judicial para depósito em conta judicial das prestações vencidas, bem como depósito das prestações vincendas até decisão final dos autos principais.2. Nos autos principais, a ação de revisão de contrato de mútuo, as autoras, ora apelantes pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional.3. Até o provimento final da ação principal, os apelantes pretendem, cautelarmente, a autorização judicial para suspensão da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto Lei nº 70/66.4. A r. sentença recorrida, merece ser reformada, uma vez que a presente medida cautelar não tem caráter satisfativo e encontra-se presente o legítimo interesse dos apelantes, pois visa assegurar resultado prático da ação principal, a ação ordinária de revisão do contrato de mútuo habitacional, onde as autoras pleiteiam a revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.5. Encontra-se presente nos autos as chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)23. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 763065Processo: 200061040102969 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 13/03/2007 PÁGINA: 402 Relatora JUIZA SUZANA CARMARGO)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Estando as prestações do mútuo habitacional devidamente especificadas tanto na inicial, como no despacho guerreado, vencidas e vincendas, não há como falar que a liminar fere o contrato, pois a discussão é justamente sobre a correta aplicação deste. 2. Consoante precedentes desta Corte, a ação cautelar, conquanto apresente efeitos próprios da ação consignatória, é via adequada para oferecimento de depósitos das prestações de mútuo habitacional, ante a possibilidade do agente financeiro promover execução extrajudicial com base no DEC-70/66, presentes os pressupostos contidos no ART-798 do CPC-73, autorizando que se tomem as medidas necessárias para assegurar a eficácia da sentença a ser posteriormente exarada. 3. Recurso improvido.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 9404487651 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAFonte DJ 24/03/1999 PÁGINA: 788 Relator JOEL ILAN PACIORNIK)O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, divergindo daquele apresentado na lide principal que se visa resguardar.Da controvérsia posta em juízo, entretanto, uma vez solucionado o litígio discutido no processo principal, não mais se constata a aparência do bom direito, conquanto afastadas as teses alegadas pelos requeridos.Não obstante o deferimento parcial da liminar autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, nesta fase processual, à luz dos elementos probatórios, não se evidencia o requisito atinente ao fumus boni iuris necessário à procedência da ação.Ao contrário do sustentado nos presentes autos, constatou-se em perícia contábil produzida na ação revisional dependente, que os mutuários se encontram em mora, embora por valores inferiores àqueles apurados pela CEF. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução, para efeito de ser exigida na sua totalidade, se o mutuário faltar ao pagamento de alguma prestação de juros ou de capital em seu vencimento, conforme cláusula 15ª, letra c. A critério da credora, a execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula 17ª).Como se vê, o contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução especial, de modo que existem três formas legais para satisfação do crédito, não cabendo ao Juiz impedir o exercício da execução extrajudicial.Quanto à inconstitucionalidade do referido ato normativo por contrariar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, bem como o controle judicial, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Tanto assim, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foram objeto de inúmeros julgados, dos quais são exemplos: STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE

223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo ao agente financeiro a proceder ao levantamento da totalidade dos valores depositados, devendo o montante ser apropriado no contrato. P.R.I.

2005.61.04.012642-0 - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Em face da certidão retro, concedo ao Dr. Marcio Bernardes o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do instrumento de mandato, visto que o Dr. João Bosco B. Luz renunciou ao mandado em 08/06/2006 e subscreveu o substabelecimento sem reservas em 02/10/2008. Pena inadmissibilidade do recurso de apelação de fls. 329/346. Int.

2008.61.04.000080-1 - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

4ª Vara Federal em Santos/SPAutos nº 2008.61.04.000958-0 (Ação Ordinária) Autos nº 2008.61.04.000080-1 (Ação Cautelar) Autor: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-EPPRé: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença tipo A Processos reunidos para julgamento conjunto. SENTENÇA: Vistos etc. GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando anular auto de infração que impôs multa por prática de ilícitos sanitários, consistente em comercializar medicamentos sem registro perante a autarquia e importar medicamentos sem autorização de funcionamento. Afirma a autora haver recebido notificação da autuação acima descrita, imputando-lhe as infrações previstas nos artigos 12 e 50 da Lei nº 6.360/76 e artigos 14 e 75 do Decreto nº 79.094/77, e artigo 6.437/77, limitando-se a fiscalização a juntar, como prova dos supostos ilícitos, catálogos impressos da internet de produtos da empresa Universal Nutrition (representada pela autora no Brasil). Sustenta, em resumo, que jamais importou ou comercializou medicamentos, mas exclusivamente alimentos, cuja regulamentação é prevista no Decreto-lei nº 986/69 e não na Lei nº 6.360/76, na qual se fundamenta o auto de infração ora questionado. Quanto aos produtos indicados no seu sítio eletrônico, esclarece que são apenas parte do catálogo informativo do rol de produtos vendidos no exterior pela empresa Universal Nutrition, ainda não disponibilizados no país, não havendo qualquer mecanismo ou ferramenta de vendas desses produtos na página da internet acessada pela ANVISA. Assevera que o parecer técnico emitido no questionado processo administrativo, embora reconheça tratar-se de alimentos, os enquadrou na categoria de produtos dietéticos, mantendo a exigência de autorização para importação e comercialização. Contudo, os alimentos importados não podem ser considerados produtos dietéticos porque independem de prescrição médica. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/23. O autor propôs, preventivamente, medida cautelar, distribuída sob nº 2008.61.04.000080-1, obtendo liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada (fls. 237/240). A requerida acostou à ação cautelar cópia integral do Processo Administrativo instaurado sobre os fatos. Em face da decisão que suspendeu a exigibilidade da multa imposta pela fiscalização foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 36/43, defendendo a legalidade da pena aplicada. Sobreveio a réplica de fls. 47/55. Na fase probatória, a autora requereu a juntada de documentos, quedando-se, entretanto, inerte durante o prazo que lhe foi concedido (fl. 77). A União não requereu produção de provas (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito das demandas principal e instrumental. No mérito, a controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à legalidade da multa aplicada pela ANVISA nos autos do Procedimento Administrativo nº 25351.254595/2005-85, por suposta comercialização de medicamentos sem registro concedido pelo órgão fiscalizador e funcionamento irregular, tendo em vista que não possuiria licença específica para importar tais produtos. Com efeito, conforme assentei ao decidir o pleito liminar na ação cautelar, o auto de infração está ancorado na presunção de que os produtos veiculados no sítio sob responsabilidade da requerente (<http://www.universalnutrition.com.br>) estão disponíveis para o comércio. A requerente, todavia, sustenta que jamais importou ou comercializou alguns dos produtos constantes em sua página eletrônica, sendo que a página contém informações sobre o catálogo de sua fornecedora, inclusive de produtos indisponíveis no país. Embora seja difícil acreditar que algum produto possa ser veiculado em instrumento de divulgação comercial sem que esteja disponível para consumo, entendo que não se pode presumir que a comercialização efetivamente ocorreu, tal como consta na imputação constante do auto de infração (comercializar medicamentos ... sem que os mesmos possuam

registro), sem que tenha havido fiscalização in loco ou demonstração da efetiva disponibilidade a consumo (oferta). Assim, a notícia seria suficiente para a instauração de procedimento investigatório, bem como para a realização de diligências junto ao empreendedor, mas não para imediatamente a imputação da prática de comercialização ilícita. Nesse passo, cumpre destacar a informação de fl. 41 (ou fls. 280) do processo cautelar, lançada no documento emitido por agente da ANVISA (MEMO 125/05 - Gerência de Monitoração da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos), cujo excerto ora transcrevo: (...) conforme dados pesquisados no sistema DATAVISA, está sendo autuada (AIS119/04/PM/GPROP/DIFRA/ANVISA), pela irregular propaganda do mesmo, por meio de publicidade veiculada por meio do site www.universalnutrition.com.br, o que nos leva a crer que a comercialização, in totum irregular, do produto citado está sendo perpetrada (grifei). Trata-se da notícia encaminhada ao setor de fiscalização da Gerência de Monitoração da Qualidade, para as providências que se fizessem necessárias. O setor, porém, entendeu por bem lavrar imediatamente o competente auto de infração (fls. 267), sem nenhuma diligência para comprovação da suspeita noticiada pelo setor de monitoramento, imputando ao autor, a seguinte conduta: comercializar medicamentos... sem que os mesmos possuam registro/notificação concedidos por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a empresa também não possui Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, para a atividade de IMPORTAR (fls. 267). Em juízo, a ré não demonstrou, a par da gravíssima acusação que imputou à autora, a realização de fiscalização na empresa, limitando-se a indicar que a exposição dos produtos no sítio eletrônico da autora, por si só, representa oferta de consumo e comercialização. Sustentou, também, que a penalidade imposta, ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, razão pela qual seria a multa devida (fls. 40). Além disso, aduziu que a materialidade da infração recairia sobre os produtos e medicamentos não identificáveis, mencionados à fls. 96 do processo administrativo. Sem razão a União. De início, cumpre destacar que a noção de presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos não é tão elevada como pretende a ré, posto que em juízo não se admite tamanha elasticidade a essa qualidade dos atos administrativos, especialmente para os restritivos de direito do administrado, de que são exemplo os sancionadores. É fato que os atos administrativos presumem-se verdadeiros e válidos até prova em contrário. Todavia, uma vez questionados em juízo, a presunção cede, incumbindo a cada uma das partes a prova da existência dos fatos que alega. No caso, tratando-se de ato administrativo sancionador, que deve ser precedido do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), impõe que a Administração recolha, durante a fase inquisitorial, todas as provas do ilícito para que ulteriormente o tome como pressuposto para aplicação da sanção. Celso Antônio Bandeira de Mello, grande estudioso do tema no país, já há muito leciona que ... salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 369/370). Do mesmo modo, Diógenes Gasparini noticia que a presunção de legitimidade pode ser deduzida do princípio da legalidade, posto que a Administração Pública só pode agir ou atuar se, como e quando a lei autoriza. Segundo o festejado autor: a Administração Pública, em face desse princípio, não tem necessidade de realizar, em relação ao ato praticado, qualquer prova de sua veracidade ou legalidade, salvo quando contestado na esfera judicial, administrativa ou perante o Tribunal de Contas (grifei, Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 74/75). Em suma, não pode o Estado, sem prova da ocorrência do ilícito, impor uma sanção e depois escorar-se em juízo tão-somente no princípio da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, furtando-se em demonstrar a ocorrência do fato qualificado como ilícito. No caso em questão, dos documentos acostados aos autos, bem como do acesso ao sítio eletrônico mencionado nesses documentos (<http://www.universalnutrition.com.br>), verifica-se que se trata de material de divulgação, contendo informações sobre produtos do catálogo da empresa Universal Nutrition, não havendo comprovação de que existam ferramentas para aquisição dos produtos por meio eletrônico. Logo, há que se afastar a prática do ato de comercializar medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ressalto, nesse ponto, que ainda que fosse superado o óbice acima exposto, não se poderia acolher a alegação de que a materialidade da infração decorreria de comercialização de produtos e medicamentos não identificáveis, como aposto em sede de contestação, posto que as assertivas constantes à fls. 96 do processo administrativo (fls. 361 do processo cautelar) são inconclusas e condicionais: se a denominação for indicativa de sua composição e não é possível estabelecer se os mesmos são ou não considerados medicamentos, a partir apenas dos respectivos nomes. Saliente-se que não se está aqui a formular nenhum juízo sobre a legalidade da veiculação perpetrada pela autora, posto que essa imputação não consta do auto de infração (fls. 267 da cautelar). De outro lado, inviável também a aplicação de sanção em face da não obtenção de licença de funcionamento para importação de produtos, em razão do disposto no Decreto-lei nº 986/69, segundo o qual: Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará. Art. 53. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art. 55. Aplica-se o disposto neste Decreto-lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura. Art. 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados. Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica

sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País. Assim, no que se refere à importação de suplementos ou complementos alimentares, o Decreto-Lei nº 986/69 não exigiu licenciamento especial para essa atividade (importação), mas tão-somente a obtenção da licença genérica prevista no artigo 46. De outro lado, o diploma legal invocado pela União a fim de justificar a aplicação da sanção pela ausência de obtenção de licença específica para importar complementos alimentares, previu expressamente que somente serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem... (art. 46 da Lei 6.360/76). Fácil identificar que os requisitos previstos para classificação de um produto como dietético são cumulativos, de modo que alimentos e produtos que não dependam de prescrição médica não são enquadráveis como produtos dietéticos, excluindo-se a aplicação do diploma invocado no caso em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para anular o procedimento administrativo nº 25351.254595/2005-85, instaurado a partir do Auto de Infração nº 396/2005/GFIMP/GGIMP, reconhecendo a inexigibilidade da multa aplicada pela fiscalização sanitária. Por consequência, presentes os requisitos legais, TORNO DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA na ação cautelar. Condene a União a arcar com as despesas processuais e pagar à autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, que, como ação acessória, fica também extinta, registrando-a naqueles autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.001076-4 - ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201627-2 - ANTONIEL MENEZES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIEL MENEZES e DANILO MARQUES GOMES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CELSO TEIXEIRA, GENIVALDO DOS SANTOS MALAQUIAS, GIZELDO DOS SANTOS Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0201698-1 - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 384/390, 517/518, 423/430, 459/466, 415/422, 391/398, 399/406, 451/458 e 407/415, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 534/539. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0207728-0 - VILSON SANTONI (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA S. ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 253/260, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 271. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0208634-5 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E PROCURAD ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 225/229. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0209076-8 - ALVARO FERREIRA CAMPOS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.219/226 e 227/234, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 354. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0202710-3 - MARIO FERNANDES MENDONCA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.272/284, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 317/318. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.003922-3 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.135/140 e 194/197, bem como o levantamento da verba honorária de fl. 211 e 212. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.004939-7 - LUCILEA MACEDO FELIPE (ADV. SP123691 MARCIO VINHOLY PAREDES E ADV. SP123580 MARCIA ADRIANA FERREIRA E ADV. SP104571 EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, a fl.108. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.018884-1 - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Acolho os argumentos lançados na petição de fls. 82/83 ante os termos da manifestação da União Federal (fl. 74), nada obstante ter informado o código de recolhimento para quitação dos honorários advocatícios.Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com anova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.04.010839-4 - NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA E OUTROS (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 165/191, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o previsto no art. 12 da lei 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.04.010840-0 - CLAUDIO ROBERTO FARIA E OUTROS (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 280/308, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o previsto no art. 12 da lei 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013371-2 - NELLY NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 87/88, visto que a expedição de precatório exige a informação da data do trânsito em julgado da sentença, não sendo viável iniciar-se a execução provisória na forma postulada..pa 0,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500350-8 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1500382-6 - JOAO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1502520-0 - ORLANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, através de acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1999.03.99.016605-8 - EDITE DA COSTA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.032084-9 - PHELIPPE GONCALVES FILHO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.041071-1 - MARIA NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.006908-0 - EMI HAYASHI (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.00.019063-0 - AGROPOLO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E ADV. SP104161 MARIO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES

GUIMARÃES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 408/412. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2000.61.14.000073-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA E ADV. SP147381 RENATO OLIVER CARVALHO E ADV. SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.14.001717-8 - LEONARDA KRUZISKI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP127490 ANA LUCIA SALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC, EM RELAÇÃO AOS CO-AUTORES LEONARDA KRUZISKI FERNANDES, IGNEZ MARIA MORASSI, JOÃO XAVIER, JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIO FERDINANDO BERNARDELLO, THERESINHA ARRUDA PAES RIBEIRO. Em relação ao co-autor ONISI TOSIRO o feito deverá ser arquivado até provocação da parte interessada, uma vez que o mesmo não cumpriu a determinação de fls. 235 (parte final), reiterada nos despachos de fls. 274, 290, 297 e 309. Após o trânsito em julgado desta sentença, sencaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

2001.61.14.002751-2 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.001434-4 - ROQUE QUARESMA DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.003542-6 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP192876 CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007939-9 - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 204 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 198. Int.

2003.61.14.008511-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.001432-4 - RICARDO RUSSO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.004594-1 - VAGNER DA CUNHA SANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005013-4 - ADRIENE VILELA GOMES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005074-2 - GENIVAL MARTIN OGEDA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Fls. 402/411 - Manifeste-se a CEF.Int.

2004.61.14.005294-5 - ROGERIO LIMA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.008000-0 - SANTO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.001567-9 - ELVIRA MARIA DE MATOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005819-1 - EULALIA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006973-5 - DEBORA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000536-1 - CHILON GONCALVES ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000761-8 - ANTONIO REIS PERUCCHI (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003774-0 - JOSE PENIDO SERAFIM (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004116-0 - HOZANA MARIA MARINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004361-1 - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004534-6 - ELZIDIER PINHEIRO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007796-7 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007817-0 - LUIZA ESMERALDA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.008559-9 - URSULINA COLOMBO MAGINO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.004582-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001431-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CICERO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

2008.61.14.004260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008635-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X ALUIZIO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

2008.61.14.004302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EUNICE MARQUES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1502523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ORLANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000640-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ZULMIRA MESSIAS CUNHA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000237-0 - JOAO ROQUE MACHADO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da parte autora de fls. 153/154 dos embargos, requerendo a desistência da execução e o restabelecimento do benefício de nº 101.570.699-9, bem como a renúncia a qualquer crédito decorrente do presente feito (fl. 186) e ante a concordância do instituto réu (fl. 188), comprove o INSS o restabelecimento do benefício citado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.007391-1 - PAULO ROBERTO ULBRICK E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...> Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS do autor Paulo Roberto Ulbrick e Nilson da Cruz Martins, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; b) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores José Alves de Assis e Josué Alves da Silva e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, com referência aos pagamentos das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS do autor Francisco de Assis Silva; Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.15.002013-3 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos acostados às fls 231/232 noticiam eventual adesão do autor Amauri Valter Pereira da Silva ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o respectivo termo de adesão. Após a manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.15.002017-0 - LUIZ DANIEL PRADO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, com referência aos pagamentos das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS dos autores Luiz Daniel Prado, Maria Aparecida Biafore Sampaio e Lauriberto Antonio Reimer; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor Divino Abarca, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, dos autores Luiz Daniel Prado e Lauriberto Antonio Reimer, para condenar a CEF a pagar aos autores as diferenças devidas a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 c/c art. 2º da Lei 5.705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, dos autores Divino Abarca e Maria Aparecida Biafore Sampaio. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.15.000851-4 - MARIA DO CARMO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

<...> Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS dos autores Maria do Carmo Carneiro, Maria Genice Monzani, João Paulo Zefa, Celso Carlos de Genova, Carlos da Silva Santos, João Antonio Corocher, Jéferson Aparecido Lopes e Antonio Luchiari, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, formulado pelo autor João Antonio Corocher, para condenar a CEF a pagar ao autor as diferenças devidas a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 c/c art. 2º da Lei 5.705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, dos autores Maria do Carmo Carneiro, Maria Genice Monzani, João Paulo Zefa, Celso Carlos de Genova, Carlos da Silva Santos, Jéferson Aparecido Lopes e Antonio Luchiari. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.15.001283-9 - ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS dos autores Ademir Francisco de Aguiar e Edelcides Gregio Otolara, referentes ao Plano Collor I (abril/90), ou seja, 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto

percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.15.002099-0 - ODORIVALDO PORFIRIO (ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS do autor Odorivaldo Porfírio, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.15.001741-7 - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

2006.61.15.001983-2 - ADILSON COSTA (ADV. SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS do autor Adilson Costa, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROQUE MACHADO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 190 dos autos em apenso de nº 1999.61.15.000237-0. Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1601117-4 - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 362: mantenho a decisão de fls. 359 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo, cumpra-se o item 2 de fls. 359, trasladando também cópia deste despacho e de fls. 362, e venham-me conclusos nos autos da execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4173

USUCAPIAO

2008.61.06.013614-5 - CELSO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.000737-0 - MARCO ANTONIO CORREIA (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.000867-1 - JOAO CESAR PAGLIUCO E OUTRO (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000067-6 - PAULO EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003317-0 - DEOMAR BENTO GOMES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003704-7 - MARIA INES THOMAZ ARSUFFI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003708-4 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF

da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003766-7 - EDMILSON EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.003774-6 - ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.004305-9 - MARLENE APARECIDA GALLETI FUZETO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.005936-5 - ZAIRA PASCHOAL DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para o fim de constar no primeiro parágrafo do dispositivo o seguinte: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB - 138.662.741-8), para correção do percentual aplicado sobre o salário de benefício, considerando-se como tempo de serviço o total de 30 anos, 11 meses e 29 dias, procedendo ao pagamento das respectivas diferenças.Intime-se o INSS, inclusive para regularização da tutela concedida, nos termos desta decisão.Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.P.R.I.C.

2008.61.06.003884-6 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006419-5 - ADEMAR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 230397-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006429-8 - ALCEBIADES BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00286879-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00275253-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.009853-0 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00221071-3), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva

conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009854-1 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00221071-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em janeiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002109-3 - JOSE BERNECULE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006056-6 - JOSEFINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.004178-0 - JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191646 MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) dos valores referentes ao Abono Anual (PIS) em questão pela autora Josefa Aparecida de Oliveira. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.06.001907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0700640-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao feito n.º 94.0700640-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0706155-0 - J A AUGUSTO & CIA LTDA (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo n.º 95.0706788-4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0700640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704613-1) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0706788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706155-0) J A AUGUSTO & CIA LTDA (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.046268-2 - ANTONIO CARLOS VESSANI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP082356 ANTONIO CARLOS VESSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.06.008704-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008952-7 - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Tendo em vista o recolhimento das custas correspondentes ao feito n.º 2006.61.06.001766-4, determino o prosseguimento do feito. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE n.º 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.012531-3 - PEDRINA FERRAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, INTEGRALMENTE, as determinações de fls. 27 e 36, juntando aos autos declaração de pobreza com seu nome correto, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da assistência judiciária gratuita concedida. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s)

determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.005202-8 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/39: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005789-0 - CARLOS CESAR TIRIBA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando à apreciação do pedido formulado à fl. 26, providencie o peticionário a juntada aos autos de procuração com poderes para desistir da ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.006107-8 - RUBIO RODRIGUES (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E ADV. SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/37: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intimem-se.

2008.61.06.006254-0 - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.006584-9 - MARIA MARTINES VARGAS FAGUNDES (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: Defiro mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2008.61.06.006685-4 - SEBASTIAO BARBARELLI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada para que regularize o substabelecimento de fl. 36, assinando-o.

2008.61.06.008263-0 - VALDECI LUCIANO (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 28, verifico que o processo nº. 2008.63.14.000076-1, distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto sem julgamento do mérito. Cumpra-se a determinação de fl. 26, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008374-8 - JOAO DA SILVA COUTO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 17/18: Verifico que há evidente equívoco do advogado, tendo em vista que o esclarecimento determinado à fl. 15 se refere ao endereço do autor e não de seu patrono, porém, a divergência restou sanada à fl. 19. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.008602-6 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010110-6 - HELIO LISSE (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV.

SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 26/27 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010332-2 - ROQUE ALVES FERREIRA (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 31: Defiro ao autor a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição, para autenticação em Secretaria. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010766-2 - BENEDITA LAURA DE JESUS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.011071-5 - ABEL FELISBERTO BARROSO (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 16. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 16. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007876-5 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 36: Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra a determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010042-0 - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 222. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente à apreciação da petição de fl. 62, abra-se vista à autora da petição de fls. 65/68, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006703-9 - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO (ADV. SP045606 JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora de fls. 78/84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006891-3 - ELIANE DE MELO BIRIBILLI (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência da filha menor da autora, Débora Aline de Melo Biribilli, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão da menor no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007041-5 - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GINETTE DIAS DA SILVA

Fls. 129/131: Defiro o requerido pelo INSS. Cite-se a denunciada, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.010256-8 - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS (ADV. SP105550 CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUTH DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157610 ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 67. Ao SEDI para inclusão de Marcelo de Oliveira Mattos no pólo passivo da ação. Após, cite-se o litisconsorte, no endereço fornecido à fl. 42. Intimem-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008237-1 - MARIA DONADI CAMPOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 161/176 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.009808-1 - MAURA DA SILVA BRITO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 94/104 e para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.010772-0 - YONE LEITE DE ABREU (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS de fls. 121/122 e, às partes, de fl. 126 e para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme fl. 113. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007705-7 - BRASIL JOSE MONTEIRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 85. Intimem-se.

2007.61.06.010896-0 - JOAO PIERINI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS de fls. 258/263. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 85. Intimem-se.

2007.61.06.010958-7 - NOEL ROVEDA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.011968-4 - CARLOS LUIZ RIBEIRO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006059-1 - CELSO ALBANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000912-3 - ANGELA DISTASI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 106. Intimem-se.

2008.61.06.000922-6 - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 32. Intimem-se.

2008.61.06.002111-1 - FATIMA DAMASIO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.003231-5 - ADEMAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005472-4 - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29. Intimem-se.

2008.61.06.005889-4 - ALICIO MELICIANO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700943-0 - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 241: Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003308-9 - GILBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP161612 MARCELO ALEX

TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 355: Abra-se vista às rés para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pelos autores. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.008267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA (ADV. SP131118 MARCELO HENRIQUE) X SERGIO ALIMPI FILHO (ADV. SP131118 MARCELO HENRIQUE) X GERALDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Fl. 214: Defiro, em parte. Expeça-se ofício visando à liberação do valor depositado à fl. 205 em favor da CEF. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada da referida petição. Defiro à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.001101-8 - EDUARDO GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP081788 TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a rasura no documento juntado à fl. 07, forneça o requerente declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

EXECUCAO FISCAL

96.0709039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709337-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em

dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.009751-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL R & L HERNANDES LTDA E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP234542 FABIO OKUMURA FINATO)

Verifico que a empresa executada e o responsável tributário Rodrigo Luis Hernandes não foram intimados das penhoras de fls. 60/61 e 191. Também não foi intimada da primeira penhora o cônjuge do mencionado responsável tributário (vide fl. 59). Outrossim, verifico através de consulta ao sistema Webservice que o responsável Rodrigo possui endereço diverso dos constantes nos autos: Alameda Norte nº 161, Jardim Primavera, nesta. Isto posto, determino a expedição de mandado dirigido à empresa executada, ao co-executado Rodrigo e seu cônjuge, no endereço supra, a fim de intimá-los das penhoras de fls. 60/61 e 191 e do prazo para interposição de embargos, nomeando-se como depositário do bem de fls. 60/61 o aludido responsável tributário. Após, conclusos. Intime-se.

2005.61.06.002795-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ante a informação de fls. 102/103, cumpra-se o despacho de fl. 91 com a parte remanescente do imóvel. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Claudinei Luiz Pereira do polo passivo, em cumprimento à Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.06.002055-9 (parágrafo primeiro - fl. 83). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1309

EXECUCAO FISCAL

96.0707707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante qualificado às fls. 368. Em prosseguimento, tendo em vista a determinação de fls. 282, levante-se a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), devidamente atualizada, em favor do Sr. perito oficial LUIZ HORÁCIO DE ANDRADE BARBOSA (RG 6.072.694, CPF 018.568.658-35, CREA 0600611110), a título de honorários periciais complementares, utilizando-se, para tanto, a conta nº 3970.005.11002-0 (iniciada em 27/11/2008), fls. 371. Após o cumprimento do parágrafo anterior, abra-se vista à exequente para que providencie a imputação do produto da arrematação ao débito executado posicionado para a data da realização do leilão (27/11/2008), manifestando-se, outrossim, quanto ao regular prosseguimento do feito. Expeça-se oportunamente: a) ofício a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito efetuado à fl. 372; b) alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia existente às fls. 373, a título de comissão. Int.

1999.61.06.007499-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA)

Preliminarmente, tendo em vista que o direito à meação do cônjuge alheio à execução foi reconhecido na decisão proferida em tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória - Processo nº 2008.61.06.011044-2, ora apensada, faço constar, em substituição ao parágrafo 3º da decisão de fls. 217 proferida nos presentes autos, que sobre o produto da arrematação, somente a METADE (50%) será destinada à credora Fazenda Nacional. Considerando a proposição da ação anulatória supramencionada, a qual se encontra pendente de apreciação quanto ao mérito, indefiro o pedido formulado às fls. 256, b. Ademais, em face do que dispõe o artigo 6º do CPC, indefiro também o quanto pleiteado às fls. 256, a. Fls. 254: oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública desta comarca acerca do quanto solicitado. Int.

1999.61.06.007545-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado às fls. 151 somente quanto ao bem objeto descrito no item 02 do laudo de fls. 111. Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.06.007798-1 encontram-se no E. TRF da 3ª Região (fls. 160/161),

determino que o valor depositado às fls. 155, a título de pagamento integral da arrematação permaneça depositado à ordem do Juízo até ulterior decisão. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 129, segundo parágrafo, uma vez que ao contrário do sustentado às fls. 143/v.º, da totalidade dos bens penhorados às fls. 20/21 (09 itens) e relacionados no mandado de fls. 108, aqueles constantes dos itens 01, 03, 05, 07 e 09, foram substituídos pelo depósito de fls. 127; os bens constantes dos itens 06 e 08 (fls. 111) foram previamente constatados (fls. 140), e, por último, houve a constatação dos bens descritos nos itens 02 e 04 (fls. 140). Expeça-se oportunamente: a) ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão do depósito de fls. 156 em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais); b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 157, a título de comissão. Int.

2002.61.06.009355-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELETRO SOL S J DO RIO PRETO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado às fls. 67. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante; c) Informação também do código da receita para instrução de conversão em renda do depósito de fl. 71, a ser realizada em momento oportuno; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 72. Levante-se em prol do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, a quantia depositada às fls. 73, a título de comissão. Intime(m)-se.

2002.61.06.009606-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Tendo em vista a arrematação ocorrida em 27/11/2008 (fls. 192/193) sobre os bens penhorados nas condições em que foram constatados (fls. 129 e 174), incluindo-se as 02 (duas) máquinas curvadeiras que dependem de um compressor para retornarem à atividade produtiva, conforme laudo de fls. 174, verifico que os Embargos de Declaração, (fls. 182/185), opostos em face da decisão de fls. 178, 2º parágrafo, restou prejudicado. Providencie, pois, à expedição de mandado a fim de possibilitar a efetiva entrega dos bens à arrematante qualificada às fls. 192. Tendo em vista que os Embargos à Execução n.º 2003.61.06.004670-5 se encontram no E.TRF da 3ª Região (fl. 167/168), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fls. 196), de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pela arrematante, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o dia 20 (vinte) de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento dos respectivos bens, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Expeça-se oportunamente: a) ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União, código de receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fls. 197; b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 198, a título de comissão. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. Dê-se ciência à arrematante. Int.

2003.61.06.013827-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA E OUTRO (ADV. SP040247 AMERICO OLYMPIO KAISER E ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado às fls. 128 somente quanto ao bem objeto do item 04 do laudo de fls. 122: 01 tupia marca Zanata, com serra horizontal. Após, abra-se vista à exequente para que providencie a imputação do valor total da arrematação (fls. 132) ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão (27/11/2008), informando, outrossim, posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução. Expeça-se oportunamente: a) ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão do depósito de fls. 133 em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais); b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 134, a título de comissão. Int.

2005.03.99.002238-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA MARCIA C GIL ME E OUTRO (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado à fl. 230. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que providencie os dados necessários objetivando a transferência do produto da arrematação (fls. 233). Referido valor deverá ser imputado ao

débito executado na data da realização do leilão (27/11/2008). Em havendo remanescente, informe o exequente posicionamento do débito, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, indicando, se caso for, bens outros da executada passíveis de constrição. Expeça-se oportunamente: a) ofício à CEF - agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas Processuais), do depósito de fls. 234. b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada às fls. 235, a título de comissão. Torno sem efeito a penhora realizada sobre os direitos de uso da linha telefônica n.º 227-0441 (fls. 87) pelo motivo de não mais possuir valor comercial. Int.

2005.61.06.009639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA)
Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se primeiramente carta de arrematação em favor do arrematante qualificado à fl. 202, e ofício à CEF - agência 3970 - desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fls. 208. Em prosseguimento, tendo em vista que sobre o produto da arrematação (R\$ 37.000,00) resguardou-se a METADE (50%) a título de reserva de meação (fls. 210), e ainda, considerando que o arrematante optou em efetuar o depósito do valor restante da arrematação (R\$ 18.000,00 - fls. 213/214), abra-se vista à exequente para que providencie a imputação do quantum disponível, cujos valores se encontram depositados na conta n.º 3970.005.10986-3 (R\$ 18.500,00 - fls. 207 e 214), ao débito posicionado para NOVEMBRO/2008 (fls. 197/198). Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em favor do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 209, a título de comissão. Intime(m)-se.

2007.61.06.001287-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Em face do resultado positivo da hasta pública realizada nos dias 12 e 27/11/2008 expeça-se primeiramente mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado à fl. 87. Tendo em vista que os Embargos à Execução n.º 2007.61.06.005980-8 foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região (fls. 104), determino excepcionalmente, que os depósitos efetuados a título de pagamento da primeira parcela das 02 (duas) arrematações ocorridas (fls. 91 e 99), do total de 40 (quarenta) e 23 (vinte e três) parcelas, respectivamente, permanecerão depositados à ordem deste Juízo. As demais 61 (sessenta e uma) parcelas restantes devidas pelo arrematante MERCADÃO DAS MÁQUINAS - COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, representada pelo sócio-gerente HENRIQUE MOISÉS CARDOSO, também deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o dia 20 (vinte) de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento dos bens, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Expeça-se oportunamente, ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União, código de receita n.º 5762 (custas processuais), dos depósitos de fls. 92 e 101. Levante-se em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, as quantias depositadas às fls. 93 e 101, a título de comissão. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao arrematante. Intime(m)-se.

2007.61.06.003530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/11/2008 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificada às fls. 238. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que proceda às seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e a arrematante; c) Informação também do código da receita para instrução de conversão em renda do depósito de fl. 242, a ser realizada em momento oportuno; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Expeça-se oportunamente: a) ofício à CEF - agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão do depósito de fls. 243 em renda da União, código de receita n.º 5762 (custas processuais); b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, JUCESP n.º 407, portador do RG n.º 11.000.984-SSP/SP e CPF n.º 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 244, a título de comissão. Int.

Expediente N.º 1310

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.003043-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULTI SERV RIO PRETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Despacho proferido em 11/11/2008 (fls. 162): É consabido, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Conforme se verifica dos autos (fls. 151), não foi possível a constatação do seguinte bem: um veículo VW/Saveiro CL 1.6 MI, ano e modelo 1999, cor branca, placa

CWV 7490, chassi 9BWZZZ376XP514853, em bom estado de conservação e funcionamento, pois, segundo informações do depositário JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA (CPF 382.448.538-91), o mesmo foi objeto de arrematação em outro processo, porém, sem comprovar o quanto alegado. Além do mais, intimado a apresentar referido bem ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte, motivo suficiente para caracterizar a infidelidade de sua conduta. De tudo considerado, levando-se em conta a informação de que houve arrematação sobre o bem acima descrito, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao depositário JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA (CPF 382.448.538-91), com endereço na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2.524 e/ou Av. Philadelfo Manoel Gouveia Neto, nº 2.225, nesta cidade, para que comprove a alegada arrematação, sob pena de sofrer as cominações legais, inclusive pena de prisão. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, subam os autos conclusos para deliberação quanto a infidelidade do depositário. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto aos bens devidamente constatados às fls. 151, advertindo o depositário supramencionado que em caso de arrematação, os bens deverão ser entregues nas mesmas condições em que penhorados. Fls. 159/161: indefiro o quanto requerido, uma vez que tal pedido deverá ser feito diretamente à credora Fazenda Nacional. Int. Despacho proferido em 21/01/2009 (fls. 173): Em face do resultado positivo da hasta pública realizada em 27/11/2008 expeça-se primeiramente carta de arrematação e mandado de entrega de bem em favor da arrematante qualificada à fl. 165. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e a arrematante; c) Informação também do código da receita para instrução de conversão em renda do depósito de fl. 169, a ser realizada em momento oportuno; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 170. Levante-se em prol do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, a quantia depositada às fls. 171, a título de comissão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 162. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400455-5 - TERTULIANO DELFIN JUNIOR E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0400503-2 - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos. Int.

2001.61.03.005238-0 - CARLOS ALBERTO NEGRAO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 431: anote-se. Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora, no prazo assinalado, a determinação de fl. 423. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2004.61.03.004764-5 - ROBECA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO

Fls. 277/280: Diante da prolação de sentença verifica-se esgotada a prestação jurisdicional, razão pela qual o autor deverá formular seu pleito em sede recursal perante o Tribunal competente.Int.

2005.61.03.005177-0 - ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório o perito, localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias a contar da intimação deste.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Intimem-se as partes.

2005.61.03.007316-8 - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do Perito nomeado.Int.

2006.61.03.000895-8 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.123/133.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.22/24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 29/11/2005 e os pedidos de reconsideração subsequentes foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por

incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.123/133: ciência às partes.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.113, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.PRIC.

2006.61.03.001775-3 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.54/60 e 75/82.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 25 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Entretanto, com o laudo médico juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de deficiência - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade da autora, que tem câncer de mama invasivo, estágio III, que pode, inclusive, já ter invadido outras estruturas do organismo. O perito médico informa que a autora se submeteu a uma mastectomia radical e que, ainda, padece de transtornos psíquicos depressivos. No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar da autora é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (deficiência) da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Fls.61: intime-se o INSS, como determinado a fls.71.Fls.75/82: ciência às partes.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, na forma determinada a fls.31, consoante as regras dispostas na Resolução nº440/05, que ainda vigia em 26/04/2007. PRIC.

2006.61.03.002964-0 - DIVINA MARIA MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 19 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59.Intimem-se.

2006.61.03.006593-0 - GETULIO SOUZA PEGO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.32/36. Complementação ao laudo a fls.72.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do

benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.71.Fls.72: ciência às partes.PRIC.

2006.61.03.006817-7 - ALICE GARDINO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 17 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 41.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.2. Intimem-se.

2006.61.03.007391-4 - DORIVAL CARLOS DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/63.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.67/69 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado na data de 06/05/2006 sob o fundamento limite médico. Formulado novo pedido (em 11/09/2006), foi este indeferido, sob alegação de parecer contrário da perícia médica.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.97: reitere-se, requisitando-se cumprimento, por parte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.80.PRIC.

2006.61.03.007396-3 - ANA PEREIRA SANDER (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO E ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta no rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social), previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizadas as perícias médica e social, foram juntados aos autos os laudos de fls.71/73 e fls.111/119. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº8.742/1993, a presença de dois requisitos: ser portador de deficiência (ou idoso) e hipossuficiente. No que diz respeito ao primeiro requisito - ser portador de deficiência, tenho por certo que restou cabalmente comprovado, porquanto o laudo médico pericial acostado aos autos relata que a autora é portadora de retardo mental moderado desde de a infância, o que prejudica totalmente o seu discernimento e impede a expressão plena da sua vontade, impingindo-lhe total e permanente incapacidade para o exercício de qualquer atividade. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, verifico também ter restado preenchido.A perícia social realizada constatou que a autora (que conta hoje com 32 anos de idade - fls.08) vive somente com o pai (que tem 81 anos de idade) e que, em razão da deficiência mental de que é portadora, depende de cuidados de terceiros. O laudo social relata que a renda mensal familiar é de um salário mínimo (R\$380,00 - em novembro de 2007), que é proveniente da aposentadoria que o pai da autora recebe. A renda per capita apontada é de R\$180,00. Tenho por certo que, a despeito da renda per capita da família superar do salário-mínimo, a condição de hipossuficiente da autora restou devidamente demonstrada. Isto porque a comprovação da situação de miserabilidade do beneficiário não pode ficar adstrita unicamente à hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, podendo ser verificada também por outros meios de prova, como ocorrido nos presentes autos, através da perícia realizada por assistente social. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do demandante, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.2. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real

necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512074 Processo: 200300467908 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000254697Ademais, é cediço que os valores mínimos recebidos a título de benefício por qualquer integrante da família devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Isto por aplicação analógica da regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº10.741/03. (Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - processo: 200461170011635; UF: SP; 10ª Turma, data da decisão: 15/08/2006).Presente, portanto, a verossimilhança do direito invocado e evidente o fundado receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado.Ante o acima explicitado, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANA PEREIRA SANDER, brasileira, portadora do RG nº33.201.226-8, nascida em 07/03/1976, em Corbelia/PR, filha de José Pereira Sander e Maria Evangelista dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls.111/119: ciência às partes e ao r. do Ministério Público Federal.À vista do disposto a fls.35 e 42 e do tempo já transcorrido, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de curatela firmado nos autos da ação de interdição cuja propositura foi noticiada nos autos.No mais, cumpra-se integralmente a determinação constante do penúltimo parágrafo de fls.46, expedindo-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social nomeada nos autos, entretanto, com fundamento na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P. R. Int.

2006.61.03.009130-8 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Primeiramente, considerando-se o aditamento à petição inicial formulado a fls.35/37, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da presente ação, devendo ser também retificada a autuação do feito.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.88/95. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.107/150 que os requerimentos administrativos da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foram inicialmente deferidos pelo INSS, entretanto, o último benefício de auxílio-doença teve sua alta programada para o dia 30/10/2008.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.105/150: ciência à parte autora.PRIC.

2007.61.03.001069-6 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do quadro de peritos desta Vara, destituo-o, nomeando para o exame pericial o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, que deve ser intimado da presente nomeação e da decisão de Fl. 51/53. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado aos autos.Intimem-se as partes.

2007.61.03.001339-9 - TEREZINHA DE JESUS TAVARES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.94/96.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano

irreparável. Verifico pelos documentos de fls.100/104 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 04/04/2007 sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.139: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.001616-9 - ALENCAR LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pleiteia a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o benefício que o autor recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documento de fls. 51/59. Cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) a fls.10/11. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano:2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes.

2007.61.03.006143-6 - PEDRO ALDAIR DE ABREU (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.68/72.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.15/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 07/11/2006 em razão de alta programada, sendo que os pedidos posteriores foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.73.PRIC.

2007.61.03.006203-9 - BRUNA CHAGAS BERALDO (ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.43/47.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.56 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/06/2007 em razão de limite médico (alta programada).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para

concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.65.PRIC.

2007.61.03.006932-0 - DONIZETTI DA COSTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Primeiramente, ratifico o despacho proferido a fls.99, que constou sem a assinatura da MMª Juíza Federal Titular desta 2ª Vara. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.86/90 e 121/128. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 32 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão do amparo social, foi indeferido sob a alegação de que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Entretanto, com o laudo médico juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade (deficiência) - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade do autor, que é portador de seqüela neurológica de medula. No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar do autor é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (deficiência) da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls.68/85, 86/90 e 121/128: ciência às partes. Fls.101/116: diga o autor em réplica. PRIC.

2007.61.03.008143-5 - SONIA MARIA DIAS (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.72/78. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que a autora é portadora de bursite do ombro direito e lombalgia e que ela se encontra, desde novembro de 2007, temporária e totalmente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. Há, portanto, verossimilhança na sua alegação. Ademais, verifico que estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. A qualidade de segurada restou demonstrada, pois, de acordo com o documento de fls.21, a autora teve o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrado na data de 24/03/2007, sendo que, consoante o documento de fls.22/23, já contava mais de 120 contribuições, incidindo, portanto, a regra constante do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº8.213/1991. A carência prevista no artigo 25, inciso I, do mesmo diploma legal (12 contribuições) também restou cumprida. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.79: intime-se o INSS.

2007.61.03.008197-6 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.95/107. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende

do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.92 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para o indeferimento do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.61/68 e 95/107: ciência às partes. Fls.69/92: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.45, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. **PRIC**.

2007.61.03.008656-1 - ADEMARIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.95/96. É a síntese necessária. **DECIDO**. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 04/10/2007 em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.90: publique-se. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.24, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. **PRIC**.

2007.61.03.009180-5 - HELENO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.103/104. É a síntese necessária. **DECIDO**. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.97 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.98: publique-se. Fls.103/104: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.27, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. Fls.106/107: Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se o ofício de fls.54/74 para juntada nos autos nº2007.61.03.00882-0. **PRIC**.

2007.61.03.009602-5 - INES JOSE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 71/79. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 60/62 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. O benefício foi cessado em 31/01/2007, sob o fundamento limite médico e os pedidos posteriores foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Torno insubsistente o disposto no penúltimo parágrafo de fls. 44 e arbitro os honorários do perito médico no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. PRIC.

2007.61.03.010406-0 - SAMUEL APARECIDO DE LIMA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o perito nomeado para que informe se houve o exame. Em caso positivo, que providencie a entrega do laudo. Expeça-se novo ofício à Agência do INSS em Jacareí, nos mesmos termos do de fl 38. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.03.002123-6 - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes.

2008.61.03.002423-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizada à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação.

2008.61.03.003477-2 - JOEL FRANCISCO PIRES (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Primeiramente, antes que seja dado cumprimento à determinação de fls.40, impõe-se a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Trata-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito tributário cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, visando afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor desde o ano de 1998 a 2007, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre tais verbas, no importe de R\$ 6.794,03, devidamente atualizados. Em sede de antecipação da tutela visa o autor afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos. Alegou, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e que, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Quanto às parcelas pretéritas que já sofreram desconto do IRPF e respectivo repasse à Receita Federal, a parte autora não pediu antecipação da tutela, tendo ela agido com acerto, pois incabível a medida para a repetição de indébito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, insta anotar que em sede de antecipação da tutela objetiva o autor afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte tão-somente sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos. Contudo, não foi juntada aos autos qualquer prova de que não gozou férias no exercício de 2008, possuindo crédito a receber provisionado para pagamento este ano, onde haja incidência do imposto de renda. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, indefiro a antecipação da tutela. P.R.I. Após, cumpra-se o despacho de fls.40, citando-se a União.

2008.61.03.008184-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI e

LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA, visando sanar alegada contradição contida na decisão de fls. 106/108. Alegam os embargantes que a decisão padece de contradição na medida em que não se ateu aos documentos juntados aos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de deferir a antecipação da tutela, tal como pleiteada na inicial, para suspender, mediante depósito judicial a ser efetuado pela PREVI-GM, a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. Ao contrário do alegado, constou expressamente da decisão embargada que ... pelos documentos acostados na inicial não restou comprovado que os autores recolheram contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 haja vista que suas aposentadorias foram concedidas posteriormente à vigência da Lei 9.250/95, quando as contribuições passaram a ser tributadas somente no momento do recebimento da complementação da aposentadoria, por força do disposto no seu art. 33, o que descaracteriza eventual bis in idem - grifei. Desta forma, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada, devendo ser providenciada a citação da União Federal. P.R.I.

2008.61.03.009638-8 - DEMILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009646-7 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009710-1 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009713-7 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP205901 LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000212-0 - ROSELI DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade antes verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2009.61.03.000221-0 - ADILSON PICHEL SILVINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade antes verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I

2009.61.03.000328-7 - ROSNEY BORGIO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000331-7 - FERNANDO CESAR MOTTA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. Int.

2009.61.03.000335-4 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento do seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O documento juntado a fls. 08 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em junho de 1990, portanto, há quase 18 anos, o que afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cumpra a autora a determinação constante do inciso VII do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS perquirindo se há benefício de pensão instituído pelo de cujus em favor de qualquer dependente. P. R. I.

2009.61.03.000336-6 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I

2009.61.03.000339-1 - ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista a incapacidade física de que é portadora e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo

legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a condição de deficiente (incapaz) da autora (fls.33), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a teor da regra contida no art.31 da Lei nº8.742/1993. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. P.R.I.

2009.61.03.000348-2 - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000349-4 - RENATO DO AMARAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que os autores paguem diretamente à CEF ou depositem em Juízo, no valor de R\$244,91, as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores das prestações, das taxas de administração e de risco de crédito, dos juros efetivos e do saldo devedor, pleiteando o pagamento ou depósito judicial das parcelas devidas no valor que entendem ser o correto. A despeito da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$244,91) é bastante inferior àquele pactuado para a 1ª prestação (R\$600,07 - fls.54) do contrato, que aceitaram de livre e espontânea vontade para o adimplemento do referido negócio e, consoante a planilha de evolução teórica de demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do financiamento total realizado (fls.68/73), revela-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, os pleitos no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial e de que seja impedida a inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito não merecem amparo. Não há nos autos elementos que indiquem estarem os autores em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte da ré em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Apresente a parte autora os instrumentos originais de procuração a que se referem as cópias de fls.16 e 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.. Após, se em termos, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.000395-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2009.61.03.000399-8 - CLERISTON PALMA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, cessado indevidamente pelo réu, considerando-se que ainda se encontra incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A documentação apresentada nos autos comprova que o autor é portador de epilepsia parcial complexa de difícil controle e de esclerose mesial bilateral, tendo se submetido a uma série de tratamentos médicos específicos (fls.10/29). Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 02/10/2003 e, após várias prorrogações, foi o benefício cessado em 03/12/2008 (fls.32 e seguintes). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda está incapacitado. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/12/2008, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. E mais, a despeito da alta médica dada pelo réu, o fato é que o benefício foi concedido por aproximadamente cinco anos, sem que se possa observar, por toda a documentação apresentada, mudança significativa na saúde do autor que viesse a justificar a cessação do benefício procedida pelo INSS. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por CLERISTON PALMA, brasileiro, filho de Onofre de Palma e Marta de Farias Palma, portador do RG n.º23.134.863-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º201.951.858-97, nascido em 01/10/1973, em Jacaré/SP e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2009.61.03.000413-9 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para se aferir com exatidão sobre a existência da incapacidade alegada na petição inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2009.61.03.000436-0 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2009.61.03.000448-6 - ROBERTO FREITAS BRITTO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, com a inclusão de IKUO TAKEHARA no pólo ativo do feito. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ou de liminar em caráter incidental) no sentido de, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores que os autores recebem a título de aposentadoria privada, pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, atinentes aos recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sustentam os autores que foram empregados da empresa General Motors do Brasil Ltda e que, durante os respectivos contratos de trabalho, contribuíram para o Plano de Pecúlio por Aposentadoria, Invalidez e Morte, instituído pela PREVI-GM, sendo que arcaram com o pagamento do Imposto de Renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alegam que atualmente percebem as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente estão arcando com o pagamento do Imposto de Renda, agora incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria privada, ocorrendo, portanto, o bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso, pelos documentos acostados restou comprovado que os autores foram empregados da General Motors do Brasil Ltda desde 1974 (fls. 22 e 58), aposentando-se em 2006 (Roberto Freitas Britto) e 2004 (Ikuo Takehara) por tempo de contribuição. Portanto, parte das contribuições vertidas para o sistema de aposentadoria da PREVI-GM foram antes do advento da Lei 9.250/95, tendo sido, portanto, tributadas na forma da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral. A condicionante é a exigência de que os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, como no presente caso, já que é ponto pacífico que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. Comprovada a tributação incidente sobre as contribuições vertidas e, comprovado, ainda, que atualmente os seus proventos são igualmente tributados, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de bis in idem. Por sua vez, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois evidente o prejuízo material dos autores com a efetuação dos descontos, aliado ao prejuízo proporcionado pela demora da prestação jurisdicional definitiva. Por fim, a medida é reversível e houve requerimento dos autores, estando assim, presentes todos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à ré que proceda, a partir da presente decisão, ao depósito judicial das parcelas referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria auferida pelos autores. Oficie-se à fonte pagadora (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), com urgência, para ciência e cabal cumprimento, assim como cite-se e intime-se a União Federal. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R. Intimem-se.

2009.61.03.000450-4 - RENAN COSTA SERRA (ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito tributário cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica visando afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor a título de pensão por morte de seu avô, servidor público estadual aposentado. Em sede de antecipação da tutela visa o autor provimento judicial no sentido de que seja determinado à União que se abstenha de proceder aos futuros recolhimentos da referida exação. Alega o autor que o instituidor da pensão em tela, seu avô, recebia o benefício de aposentadoria com os todos descontos previstos em lei, entre os quais não se incluía o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Desta forma entende que, tendo sido a aludida

aposentadoria convertida na pensão que recebe, detém direito adquirido à isenção que fora anteriormente concedida em relação aos proventos de aposentadoria percebidos por seu avô. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão apresentada nos autos diz respeito à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III, da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Alega o autor que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre a pensão que recebe, por ser esta mera conversão da aposentadoria anteriormente concedida ao seu avô, que gozava da benesse legal da não incidência da referida exação sobre os seus proventos de inatividade. Sobre isenção tributária, dispõe a primeira parte do artigo 150, 6º, da Constituição Federal, que Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (...). Acerca do tema cuidou a Lei nº 7.713/1988, que dispõe em seu artigo 6º, inciso XV (com redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 9.250/1995), in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Por sua vez, estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), em seu artigo 39, as hipóteses em que benefícios, pensões e aposentadorias são considerados isentos ou não tributáveis, as quais seguem relacionadas: I - (...) Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º); (...) Pensionistas com Doença Grave XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...) Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28); Proventos e Pensões da FEB XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII); Dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada aos autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, haja vista que a pensão recebida pelo autor somada às condições pessoais por ele apresentadas nos autos não revelam enquadramento em nenhuma das hipóteses de isenção previstas na legislação em comento. O fato da aposentadoria que o instituidor da pensão que o autor recebe ter encontrado subsunção em uma das hipóteses de isenção previstas em lei não lhe confere idêntico direito, haja vista que o benefício que recebe (pensão) não é mera conversão daquela aposentadoria, mas sim consiste em benefício distinto que tem naquela o fato gerador do seu direito como dependente, não se transmitindo, por conseguinte, as características pessoais que aquele benefício gravavam. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, indefiro a antecipação da tutela. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, retificando o pólo passivo do feito, a fim de que dele conste a União Federal, apresentando, ainda, cópia da emenda para instrução da contrafé. Tratando-se a presente de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e que o valor da causa deve guardar consonância com o proveito econômico que se pretende auferir, justificar ou retificar o valor atribuído a fls.05 da petição inicial. P.R.I. Após, se em termos, procedidas às retificações necessárias no SEDI, cite-se.

2009.61.03.000479-6 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP264359 JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja revisada a RMI do benefício de Auxílio-Acidente que o autor recebe desde 06/11/1997 (resultante da conversão do Auxílio-Doença concedido em 08/08/1995, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme as disposições da Lei nº8.880/1991, assim como requer a integração do 13º salário na média geradora do salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício cuja revisão de RMI ora é requerida desde 1997 (resultante da conversão do auxílio-doença que fora concedido em 1995), ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório, considerando ainda que alega ter sofrido prejuízo com a não aplicação de índice que entendia devido em fevereiro de 1994. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401918-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP053578 ALIPIO AQUINO GUEDES)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.004563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RODOLFO ARANTES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133024 ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)
Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.03.002649-8 - JOSE CARLOS PRESTES (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 194,97 em junho/99), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400190-0 - CATARINA MACIEL E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0402306-7 - ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES E ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 226-228), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004311-3 - VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 231), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003541-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 279-280), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003145-1 - LAZARA LEVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004846-3 - EZEQUIEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 257-258), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007417-6 - GERALDO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008015-2 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES E

ADV. SP218766 LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000555-9 - VALERIA APARECIDA RONCATO (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.002138-3 - GABRIEL VIEIRA LIMA NETO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 201), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004171-0 - CELIO ALVES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006917-3 - MARIA DE LOURDES ZANPELINI (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega-se que a autora está incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil, não dispondo de meios para prover a própria subsistência.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Nomeio como dativo o advogado indicado às fls. 04 pela Seccional de São José dos Campos da Ordem dos Advogados do Brasil.Considerando que a atuação desse profissional se limitou à redação da petição inicial, em duas laudas, fixo os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000432-8 - NELMA GONCALVES LOPES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004343-7 - NIVALDO GAMBAROTO BENAGLIA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SPI15807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 91, 115-116 e 124-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006507-0 - BENICIO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP128622E CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002693-6 - AUXILIADORA CEZARIO DE CARVALHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004789-7 - MARIA CELESTE DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004823-3 - MARONITA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004959-6 - RAUL DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006239-4 - HELIO MANOEL (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata apresentar rigidez articular com seqüela de limitação dos movimentos, bem como ser portador de gota em seus membros inferiores, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007467-0 - NADIR PERRONI DA MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007740-3 - IZAURA MOREIRA CORREA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial.Afirma, ainda, não ter sido feita a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que teria causado prejuízos ao valor de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000418-0 - MARIA DA CONCEICAO QUERIS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que a autora busca assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 16.10.1990 a 05.03.1997, bem como o cômputo do período trabalhado como empregada doméstica (02.01.1977 a 30.05.1986), com a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que tem direito à contagem desses períodos de trabalho, o que lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 16.10.1990 a 05.3.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003289-8 - HILDA MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e transtorno depressivo recorrente, com episódios depressivos, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença, sob o nº 560.430.031-0, com data de cessação programada para 17.06.2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.430.031-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial complementar em 23 de setembro de 2008. Nome do segurado: Hilda Maria da Silva Moraes Número do benefício: 560.430.031-0 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23.09.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004899-7 - WU SHIH FU (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 71 e 75-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004904-7 - EUGENIO VERTAMATTI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 118 e 122-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006776-1 - LEANDRO DA SILVA BENTO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LEANDRO DA SILVA BENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, ser o autor portador de deficiência mental e epilepsia, não apresentando capacidade para exercer atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de sua mãe. Alega-se que a fonte de renda familiar é proveniente da pensão por morte percebida por sua genitora no valor de um salário mínimo e do salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) recebido pelo companheiro dela, insuficiente para a manutenção do autor. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007111-9 - GENEROSA ALVES PEREIRA SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 434), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007435-2 - JOSEMAR DE BRITO SANTANA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, NB nº 505.938.700-0, no período de 1996 a 2005. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007438-8 - JOEL APARECIDO DE CANDIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de aposentadoria. Afirma o autor não ter sido feita a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que teria causado prejuízos ao valor de seu benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007920-9 - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de período trabalhado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que em 20.11.1998 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS. Afirmo que tem direito à contagem, como tempo especial, do período trabalhado à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (26.01.1976 a 17.4.1990), que, caso tivesse sido reconhecido pelo INSS, asseguraria seu direito à aposentadoria especial. Diz ter interposto recurso administrativo em face dessa decisão, sem sucesso, razão pela qual formulou novo requerimento em 07.7.2006, desta vez deferido, mas considerando apenas 33 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição. Pede, em consequência, que esse período seja devida averbado como especial, assegurando-se o direito à aposentadoria integral desde o primeiro requerimento administrativo, excluídas as parcelas prescritas, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com as regras anteriores à Emenda nº 20/98 ou conforme a Lei nº 9.786/99, o que for mais vantajoso. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 26.01.1976 a 17.4.1990, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, retificando-se a data de início da aposentadoria do autor (20.11.1998) e a contagem do tempo de contribuição (30 anos, 10 meses e 26 dias). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS arcará, finalmente, com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008312-2 - ESTEFANIA FERNANDA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de epilepsia e outras síndromes de cefaleia, como transtornos não especificados das raízes e dos plexos nervosos e mononeuropatias dos membros superiores, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ser beneficiária de auxílio-doença com vigência até 30 de novembro de 2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009849-6 - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato restabelecimento do trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Porto Seco da Autora, e ao final seja declarado o seu direito, na qualidade de associada da Associação das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros (ABEPRA), à manutenção do funcionamento de seu estabelecimento, enquanto perdurar a liminar concedida à ABEPRA nos autos da medida cautelar nº 2005.01.00.071307-1, que assegura a continuidade do funcionamento dos estabelecimentos de Portos Secos dos quais são titulares as suas associadas. Sustenta a parte autora operar estabelecimento criado antes da vigência da Lei 9.074/95 e em regime diverso ao instituído por esta, destinado às atividades de prestação de serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias sob o regime aduaneiro. Afirmo que a situação jurídica do estabelecimento, atualmente denominado porto seco, em face do Decreto Federal nº 4.543/02, foi modificada em razão da Lei 9.074/95, de modo que a concessão ou permissão dependeria de licitação. Alega que, o último contrato de permissão firmado junto à ré, em 21.05.2003, teria sido ajustado com termo final previsto para 18.11.2003. Todavia, em razão do disposto no artigo 1º, 2º, da Lei 9.074/95 e, conforme a nova redação dada pelo artigo 26 da Lei 10.684/03, esse prazo foi estendido e fixado em 25 anos, visando aos contratos que estavam em curso no momento da edição da

nova regra jurídica. Afirma ter ajuizado ação ordinária n.º 2003.61.00.033865-7, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para manter em vigor o contrato em questão, revogada por ocasião da prolação de sentença de improcedência, proferida em maio de 2006, ante o entendimento daquele Juízo de que a norma contida no artigo 1º, 3º da Lei 9.074/95, com a redação dada pela Lei 10.684/2003, somente poderia ser aplicada às concessões e permissões precedidas de licitação, em atenção ao caput do artigo 170 da Constituição Federal. Finalmente, sustenta ser sócia fundadora da ABEPR, a qual requereu e obteve liminar em medida cautelar n.º 2005.01.00.071307-1, que garante a suas associadas o direito de permanecer em funcionamento até julgamento da apelação em mandado de segurança impetrado pela mesma em 2004.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, se nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002221-6 - GIOVANNI MELOZI SGAVIOLI (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 54), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003461-9 - GIANLUCA FERRAZ (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, assistido por seu representante legal, busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente da segurada MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL, que atualmente se encontra reclusa em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência da segurada em efetiva reclusão.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor do autor, fixando como termo inicial a data da citação (06.06.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nome do beneficiário: Gianluca Ferraz. Número do benefício 145.817.049-4. Benefício concedido: Auxílio reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.06.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003554-5 - JOAO DE DEUS NERES SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de transtorno mental (CID F 10.9), glaucoma em ambos os olhos e lombalgia (CID M54.5), razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.3.2008, quando o benefício foi cessado sob a alegação de capacidade para o trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial psiquiátrico, em 17 de agosto de 2008. Nome do segurado: João de Deus Neres Souza Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.8.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003875-3 - MARCIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tenossinovite de ombros e ortroalgia das mãos que piora com esforço, bem como edema de mão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 30.11.2007 teve seu pedido negado pelo réu sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004162-4 - CARLOS TADEU ROCCI (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia (CID G40.6), outros transtornos mentais especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebral e de doença física, além de episódio depressivo não especificado (CID F32.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a data de 23.04.2008, quando foi cessado o benefício por motivo de alta programada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior (24.04.2008) - fls. 70. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Carlos Tadeu Rocci Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.04.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004610-5 - ROBSON PEREIRA PINTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o

INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de problemas mentais, depressão, síndrome do pânico, sistema nervoso abalado, esquecimento, insônia, dor de cabeça, crises de choro, irritabilidade, entre outros problemas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a data de 06.3.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson Pereira Pinto. Número do benefício 560.070.993-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005596-9 - ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de enfermidades psiquiátricas, tais como transtorno neurológico com síndrome do pânico e anorexia nervosa, com perda de peso e debilidade física, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que por diversas vezes esteve em gozo de auxílio doença, sendo que na última ocasião, o benefício foi cessado em 31.5.2008, por motivo de alta programada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alessandra do Nascimento Ribeiro. Número do benefício 532.987.231-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008388-6 - APARECIDA SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB 028.123.318-7), com a inclusão de 07 (sete) contribuições vertidas a título de contribuinte individual, as quais não teriam sido computadas no cálculo de aposentadoria da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 27, determinou-se à parte autora que justificasse seu interesse processual, tendo em vista que as contribuições em questão aparentemente teriam sido computadas para cálculo do tempo de contribuição e para fixação da renda mensal inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 27, verso). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU

16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001240-7 - LUIZ PAULO MARCIANO (ADV. SP066604 EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 609: Defiro a substituição dos assistentes técnicos, porém, com relação à informações acerca da realização de perícia, deverá o senhor perito prestar informações. Ao perito.

2005.61.03.003709-7 - MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a regularização. Int.

2006.61.03.003858-6 - BENEDITO FATIMA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se o autor para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Com o retorno dos autor, proceda-se na forma da parte final da determinação de fls. 109.

2006.61.03.007030-5 - MARILZA RAMOS DA SILVA DUQUE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autora, se necessário. Com o retorno dos autos, proceda-se na forma da parte final da determinação de fls. 95.

2007.61.03.008087-0 - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde o retorno da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que se encontra no gozo de suas férias.

2008.61.03.007135-5 - NILDA CORDEIRO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Defiro. Desentranhe-se os documentos relacionados e proceda-se a sua entrega à patrona, mediante recibo. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, juntada às fls. 65-78.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002068-0 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/168. Após, prossiga-se nos termos da

determinação de fls. 128.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003811-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE GODOI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Fls. 54: Tendo em vista que o autor possui um crédito de R\$ 202.391,64 (duzentos e dois mil, trezentos e noventa e um reais sessenta e quatro centavos) contra o INSS (apurado em julho de 2008), defiro o pedido de abatimento do valor da sucumbência devida ao réu, no ofício requisitório - precatório a ser expedida nos autos principais, uma vez que deixará de existir a condição prevista no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.03.003811-7.Int.

Expediente N° 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000389-9 - YUGO NAIKI (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.001689-4 - ORTHOSERVICE LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.004499-3 - JOAO HANNA (ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.03.000963-8 - ANTONIO SEBASTIAO MACEDO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 183.Int.

2000.61.03.005120-5 - ORIZICOLA DO VALE LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA E ADV. SP212962 GABRIELA DE REZENDE RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.03.002117-5 - ANTONIO IVAN DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E

ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 268.Int.

2003.61.03.002223-1 - JOSE ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.001876-1 - ALAN VICTOR DE SOUZA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.002329-3 - ZENILDA DE ALMEIDA VALENTE (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.004743-1 - WANDERLEI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP148902 MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.006773-9 - JOSE AUGUSTO BEZERRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.000049-2 - JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 256.Int.

2006.61.03.001061-8 - MANOEL MENDES DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001064-3 - AZIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001679-7 - MARIA DE FATIMA NEVES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002664-0 - MARA CRISTINA BORGES MORENO DE LIMA (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002703-5 - ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003777-6 - LEONARDO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.010342-0 - ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.002793-7 - JULIANA APARECIDA HARUE PEREIRA UKA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.003881-9 - LEANDRA RAIMUNDI (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.004964-7 - ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.005554-4 - EUCLIDES ALVES DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.006340-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.007840-4 - GRAFICA TAMOIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007927-5 - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403064-0 - ROBERTO ARAUJO RANGEL E OUTRO (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.002626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000581-5) CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.000070-4 - CELIO ZACARIAS LINO E OUTRO (ADV. SP079729 MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003491-3 - CREUSA APARECIDA DA ROSA MIRANDA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262-264: Prejudicado, conforme se verifica das informações oriundas do sistema Plenus/Hiscre, o INSS já efetivou o pagamento do período reclamado pela autora. Cumpra-se a a parte final da determinação de fls. 239. Int.

2007.61.03.004126-7 - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004237-5 - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS (ADV. SP155386 MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004400-1 - NADIR LATOCHESKI (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004401-3 - ELIANE SELMA MORAIS (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004414-1 - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003923-6) MARCIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006516-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006573-9 - CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 224-225: observo que o recurso de apelação do INSS foi recebido apenas no efeito devolutivo por força do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Embora não se trate, propriamente, de confirmação da antecipação de tutela, mas da concessão de benefício mais favorável à interessada, a implantação imediata da aposentadoria por invalidez submete-se aos mesmos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). No caso em exame, a autora está em gozo de auxílio-doença, sem data prevista para cessação, conforme o extrato que faço anexar, de tal sorte que não há risco de dano que mereça ser imediatamente tutelado. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 217, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.03.009094-1 - JAIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Fls. 122 e 126: Indefiro os requerimentos para certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108-113 para o INSS, uma vez que o mesmo é intimado pessoalmente, nos termos do artigo 17, da Lei nº 10.910 de 15.07.2004, e não através da Imprensa Oficial como crêem os patronos signatários das petições de fls. 122 e 126. II - No caso em tela, o INSS foi intimado em 17.10.2008, conforme se verifica às fls. 115, bem como interpôs recurso de apelação em 24.10.2008 (fls. 116), logo tempestivo. Intime-se, e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.009823-0 - FUJIKO YAMAMURA KOCHI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010026-0 - GUILHERME COELHO DA SILVA STANISCE CORREA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000483-4 - WILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000570-0 - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000761-6 - HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003155-2 - CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.010434-4 - MIGUEL BARJUD NETO (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000581-5 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.000260-1 - REFRIGERANTES VEDETE LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/104, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 112.612,22 (cento e doze mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.10.008667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002858-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Não obstante o art. 520, V do Código de Processo Civil determine o recebimento somente no efeito devolutivo da sentença que julgar os embargos improcedentes, o mesmo não se aplica à Fazenda Pública ou empresa a ela equiparada, caso destes autos, em face do art. 100 da Constituição Federal. Dessa forma, recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.022811-0) SOROTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado,

documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0902519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELETROCAR DE ITU COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 347, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 80, expedindo-se o necessário e, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, definitivamente.P.R.I.

Expediente N° 2723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.001520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RUBENS CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO

Somente serão implementadas as medidas previstas no art. 185 - A do CTN depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2004.61.10.005907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ADRIANO INACIO DE SOUZA

Fls. 82 - INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente, uma vez que já se esgotaram as diligências para a localização de bens da executada passíveis de penhora, tanto é que este Juízo deferiu a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD (fls. 75), que, no entanto, restou infrutífera.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2004.61.10.007617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA GONCALVES

Considerando as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 53.Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, no novo endereço fornecido às fls. 52.Com o retorno, abra-se vista a exequente.Int.

2004.61.10.012448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL PEREIRA DA COSTA

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no novo endereço fornecido às fls.65.Com o retorno abra-se vista à exequente.Int.

2005.61.10.000651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) veículos(s) indicado(s) às fls.69, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder ao registro junto a CIRETRAN (NÃO CUMPRIDO).Após, dê-se vista a exequente.Int.

2005.61.10.002060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO

Considerando as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 62.Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, no novo endereço fornecido às fls. 61.Com o retorno, abra-se vista a exequente.Int.

2005.61.10.006615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LARA MARIA ALVES DE LIMA E OUTROS

Fls 71, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para a juntada aos autos da diligência do CIRETRAN.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

2005.61.10.013956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU

STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, no ato da realização da penhora o senhor Oficial de Justiça não elaborou o auto de avaliação, desentranhe-se a carta precatória de fls. 69/78 para que seja integralmente cumprida devendo ser realizada constatação e avaliação do bem penhorado. Com o retorno da mesma, abra-se vista ao exequente. Int.

2005.61.10.013962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Fls. 142/143: Defiro: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios e avalistas no pólo passivo da presente execução. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código. Int.

2006.61.10.004248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TATIANA DOVAL AMADOR

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao exequente, fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP E OUTROS

Fls 60, defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela exequente para a realização das diligências. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.005921-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

2007.61.10.005924-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.005949-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME E OUTRO

Fls. 34: Defiro, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para que junte aos autos endereço atualizado dos sócios e da empresa. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.008425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP135054 NARIU ICHISE)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social autenticado com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Int.

2007.61.10.009495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 26/39. Int.

2007.61.10.012290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.014129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME E OUTROS

As alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.015261-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.015426-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CITAÇÃO E PENHORA POSITIVAS) Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2007.61.10.015478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

2008.61.10.001299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

2008.61.10.005949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Quanto ao pedido contido na inicial de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro, somente será implementado depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado. Int.

2008.61.10.006678-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0904538-5 - FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEVA (PROCURAD CLARO ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos encontram-se desarmados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

98.0903693-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA E OUTROS

Fls. 128/130: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN. Regularizado, intime-se a exequente para que apresente contrafeitos suficientes para citação, bem como junto o valor do débito atualizado. Após, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento. Concedo ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s). Int.

2000.61.10.004295-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME E OUTROS (ADV. SP172852 ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 47/48, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag.31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

2001.61.10.008144-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Dessa forma, junte o exequente as diligências dos Primeiro e Segundo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60(sessenta) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da receita Federal, requisitando cópias da 3(três) últimas declarações de renda.(DECLARAÇÃO DE RENDAS EM PASTA PRÓPRIA).Int.

2003.61.10.002951-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X SZYMON FELDON (ADV. SP034204 JORGE VICENTE LUZ)

Fl. 56: Comprove o executado a propriedade do imóvel oferecido à penhora às fls. 50/52, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel. Após dê-se vista à exequente. Intime-se.

2003.61.10.007130-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS JUNIOR ME E OUTRO

Considerando que até a presente data não houve citação dos executados reconsidero o despacho de fls.63. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços de fls. 13 e 48. (CUMPRIDO - COM BENS PENHORADOS). Após, abra-se vista a exequente. Int.

2003.61.10.007137-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS TADEU DE SOROCABA LTDA E OUTROS

Considerando que o exequente, até a presente data não se manifestou acerca da certidão de fls. 52, (CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 47/48, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag.31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma), e ainda em face da certidão da senhora oficial de justiça de fls.56 (CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado, compareci ao endereço indicado, constatando que a moradora atual é Giovana Gianini Ramos, reside nesse endereço há tres anos, sabe que o morador anterior chama-se Vicente Costa, nunca ouviu falar dos executados nem de seus representantes, Clara Virginia do Amaral e Maria Kanashiro Filho), abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2004.61.10.005820-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERNESTO ALVES DA SILVA

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal requisitando informação do endereço do executado, bem como cópia das últimas 03(três) declarações de renda. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste.(DECLARAÇÃO DE RENDAS EM PASTA PRÓPRIA). Quanto ao requerimento de penhora on line, somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com expedição de mandado de

penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Int.

2005.61.10.005601-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 66/67 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.10.013231-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora o requerimento de bloqueio dos ativos financeiros através do BACENJUD, uma vez que não estão esgotadas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do executado. Considerando as diligências negativas juntadas aos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. (MANDADO NÃO CUMPRIDO). Penhorado, se necessário, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder ao registro da penhora. Em sendo negativo, venham os autos conclusos para análise da penhora através do BACENJUD. Int.

2006.61.10.013890-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UBIRACI TEIXEIRA ME

Considerando que trata-se de firma individual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fls. 27, devendo o mesmo ser expedido para ambos. Penhorado, se necessário porceda-se ao registro da penhora. Após, abra-se vista ao exequente (MANDADO NEGATIVO). Int.

2006.61.10.013909-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 47/48, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

2006.61.10.013933-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON FONTES GARCIA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 47/48, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

2006.61.10.013982-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE GOMES SOUZA SOARES EPP

Considerando que trata-se de firma individual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fls. 34, devendo o mesmo ser expedido para ambos. (MANDADO NÃO CUMPRIDO - MUDOU-SE). Penhorado, se necessário porceda-se ao registro da penhora. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

2007.61.10.005835-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO HENRIQUE DELGADO FRANCESCHINI

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. (MANDADO CUMPRIDO) Não havendo pagamento no prazo legal ou sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente. Int.

2008.61.10.003290-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA E OUTROS (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Face à expressa discordância do exequente, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 37/40. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) às fls. 50/56, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto a CIRETRAN. Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

2008.61.10.003939-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

(ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007403-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GILSON VIEIRA DE MELLO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007409-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANA DIAS

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007410-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALMIR ANTONIO DE MORAES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - DESCONHECIDO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007411-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WB SANEAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007417-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE KEN ITI KAETSU

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007429-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MINERBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007431-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X R J ENGENHARIA S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (ar positivo)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007435-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERICO LIMA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007436-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGEPHOENIX COM/ E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.007441-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008129-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008457-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO APARECIDO PEIXOTO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - MUDOU-SE).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008459-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCUS VINICIUS DE ABREU

Cite-se na forma da Lei. (CITAÇÃO NEGATIVA)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à

causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008463-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOSE BERNARDO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008476-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEL SIMOES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em secretaria o seu cumprimento. Int.

2008.61.10.008480-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.008485-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.009500-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDORS IMOBILIARIA S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.012248-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS

O executado já foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo que se mostra absolutamente descabidos o requerimento formulado às fls. 14 pelo exeqüente. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o exeqüente apresente manifestação adequada à situação do processo. Decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2008.61.10.013627-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO, ENDEREÇO DESCONHECIDO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exeqüente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.009751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007735-1) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado em nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.001434-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X JOSE ANJO MACHADO VALVERDE (ADV. SP175747 DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA E ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Considerando que o valor depositado na conta judicial n.º 3968.005.03428-5, é menor que o valor do débito apresentado às fls. 183, e ainda que o executado, apresentou depósito somente até o mês de maio de 2008, intime-se o mesmo para que apresente as guias de depósito referente aos meses de junho/2008, julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008 e dezembro/2008, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ter sua conduta caracterizada como depositário infiel, uma vez que se trata de penhora sobre o faturamento. Int.

2005.61.10.004821-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido ao erro no cadastramento do procurador no sistema eletrônico, constando o nome da Dr. SILAS PEDROSO DE ALCANTARA OAB/SP 53.092, E QUE DEVERIA TER SAIDO exclusivamente em nome de Rosa Maria Cezar Falcão, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o despacho de fls. 59: Inicialmente, defiro a substituição da CDA n.º 80.2.05.024182-39 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda-se as anotações. Após, intime-se a executada da devolução do prazo para pagamento ou para que se manifeste, se irá manter a indicação do bem de fls. 15, o qual deverá trazer aos autos cópia autenticada da certidão do Registro do Imóvel. Int.

Expediente N° 2729

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.000730-6 - MAURO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.007400-5 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Intime-se o autor para esclarecer o seu pedido, informando se pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de benefício acidentário. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.10.016369-5 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 546 e que o feito apontado encontra-se em fase recursal, fica a autora intimada para juntar cópia da petição inicial, de decisão, bem como da sentença proferida no feito n.º 2005.61.10.013820-1, informando o seu andamento atual. Para o cumprimento do acima determinado, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0903318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902232-2) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL E ADV. SP194684 ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 272/275 e 278 para os autos principais, processo nº 95.0902232-2, desampensando-se os feitos e certificando-se nos autos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.10.001744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004346-4) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.011651-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013615-3) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES E ADV. SP235108 PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 518/538: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração nos termos do art. 10, parágrafo segundo do contrato social da empresa executada (fls. 526). Na mesma oportunidade, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos às fls. 445/496. Após, tornem-me conclusos. Int.

2004.61.10.011652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001171-3) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES E ADV. SP235108 PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 443/465: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração nos termos do art. 10, parágrafo segundo do contrato social da empresa executada (fls. 453). Aguarde-se a garantia integral do débito, nos autos principais, processo nº 2004.61.10.001171-3. Int.

2005.61.10.009910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003978-4) DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES E ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2006.61.10.011902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000874-6) ESPORTE CLUBE SAO BENTO (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.003313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902643-1) JOAO TADEU HERRERA E OUTRO (ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALTER RODRIGUES E PROCURAD CLEIDINEIA G. RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.006164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009732-2) DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.10.000486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006168-7) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fls. 101, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC. Outrossim, considerando a substituição da CDA nos autos principais (fls. 144/201) e diminuição do valor do débito, retifique o EMBARGANTE o valor da causa destes autos. Int.

2008.61.10.001707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006633-6) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0903663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903662-3) INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 105/109 e 123 para os autos principais, processo nº 9409036631, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.004578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900762-3) ALCIDIO ROQUE FERRAREZ (PROCURAD ANDRE HENRIQUE MARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 52/56 e 59 para os autos principais, processo nº 94.0900762-3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.006619-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls 104/105: Indefiro o requerido, haja vista que o proprietário do bem indicado não faz parte do polo passivo deste feito. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.009658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES E OUTRO

Previamente à apreciação do pedido de citação do CO-EXECUTADO RAMIRO DE ALMEIDA GOMES, na pessoa de seu cônjuge com base no Art. 1775 do Código Civil, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a este Juízo a interdição do referido EXECUTADO. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.10.006695-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOCELAINE HUNGARO E OUTRO (ADV. SP163744 NÉLSON ROBERTO FOLIM) X MARIA LUCIA DOS SANTOS FOLIM

Despacho de fl. 105: Fls. ____: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas todas as diligências acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s). Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

2006.61.10.008641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME E OUTROS

Fls. ____: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não houve diligências acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s) e não houve a citação de todos os executados. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

2006.61.10.013138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME E OUTROS

Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado Sr. Antonio Carlos de Oliveira ,por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 64, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC e ainda expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, referentes aos executados Enilda de Jesus Andrade Itapetininga ME e Enilda de Jesus Andrade. Desentranhem-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem a referida carta precatória, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

2006.61.10.013456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE

ALMEIDA NETO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME E OUTRO (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 58: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópia de declaração de imposto de renda do(s) executado(s), uma vez que não se esgotaram as demais possibilidades de diligências. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s) bem como para que se manifeste sobre o bem penhorado às fls. 34, apresentando na mesma oportunidade o valor atualizado do débito. Int.

2007.61.10.014568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcialmente Cumprida fls. 31/47. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902643-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALTER RODRIGUES E PROCURAD CLEIDINEIA G. RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA HERRERA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS

Despacho de fl. 236: Suspendo o andamento da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

95.0902232-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP101085 ONESIMO ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.10.005096-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP187395 EMERSON ANTUNES PREBIANCHI E ADV. SP062738 MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 123: Defiro o requerido pelo executado. Intime-se o EXECUTADO a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Após arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2001.61.10.004346-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fl. 168: Tendo em vista a garantia da execução via BACEN-JUD, suspendo o andamento da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

2001.61.10.006633-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Despacho de fl. 67: Suspendo o andamento da presente execução em virtude dos autos de embargos à execução fiscal opostos em apenso. Int.

2003.61.10.000874-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (ADV. SP185949 NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR E ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Despacho de fl. 94: Suspenda-se o andamento processual da presente execução fiscal até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

2003.61.10.013615-3 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS & VARTA BATERIAS LTDA (ADV. SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES E ADV. SP235108 PEDRO BRUNING DO VAL)

Fls. 172/194: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração nos termos do art. 10, parágrafo segundo do contrato social da empresa executada (fls. 182). Permaneça o andamento processual suspenso em virtude dos embargos à execução fiscal opostos em apenso, processo nº 2004.61.10.011651-1. Int.

2004.61.10.009732-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA (ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Despacho: Suspendo o andamento da presente execução até decisão final dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

2006.61.10.004848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CORTS

CLINICA DE ORTOPEDIA, REABILITACAO E TRAUMATOLOGI (ADV. SP100391 JOSE SILVESTRE ROSARIO E ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Recebo a apelação interposta pelo EXEQÜENTE no efeito devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. I.

2006.61.10.011758-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Despacho de fl. 57: Fls. 54/56: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.000092-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X JULIO CESAR PETUCCO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Fls. 35: Defiro o requerido. Intime-se o executado para que forneça no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado a penhora às fls. 23/29. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.002584-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI (ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X JACI DOURADO MATIELLI (ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA) X ARMANDO MATIELLI
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 63/71: Regularize o executado CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI sua representação processual nestes autos no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração de fls. 43 refere-se apenas à co-executada JACI DOURADO MATIELLI. Na mesma oportunidade, apresentem os co-executados, comprovante de propriedade do(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Fls. 72/78 e 83/88: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores referentes ao UNIBANCO, devendo inicialmente a co-executada JACI DOURADO MATIELLI comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, através de documentos hábeis que a conta corrente em questão refere-se à conta conjunta. Com a comprovação será apreciada a pertinência do pedido de desbloqueio. Fls. 79/81: No que se refere ao desbloqueio dos valores encontrados na Nossa Caixa S/A e Banco Real, mantenho a decisão de fls. 51 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, em relação ao pedido de conversão em renda da União dos valores bloqueados no Unibanco, tal questão será apreciada oportunamente, após a manifestação da co-executada JACI DOURADO MATIELLI nestes autos. Int.

2007.61.10.006168-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)
Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exeqüente às fls. 144. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se a regularização dos autos dos embargos à Execução Fiscal em apenso. I.

2008.61.10.003299-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L E OUTRO (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI

Regularizem os executados, no prazo de 10 dias a representação processual através da juntada de procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 24/34. Com a regularização, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré executividade interposta. Int.

Expediente Nº 988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.004758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004662-0) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Não obstante as partes não requererem provas, faz-se necessária a análise do procedimento administrativo para o julgamento do feito, uma vez que o embargante alega que os débitos encontram-se prescritos, não existindo porém nos autos documentos e informações necessárias que comprovem a prescrição argüida. Assim, INTIME-SE O EMBARGANTE para que apresente nos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Após, com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EMBARGADO para manifestação no prazo legal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.10.005643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002998-4) ANTONIO CARLOS SANCHEZ SOROCABA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP152357 NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI E ADV. SP138040

RICARDO CONRADO SCHADT) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.009362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001314-1) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.011485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904688-6) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP018385 JOSE CAETANO GRAZIOSI E ADV. SP069854 ROALD MORENO E ADV. SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN E OUTRO

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 732 nos autos principais, referente à reforço de penhora. Int.

2007.61.10.013794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002582-8) GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.002150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003183-2) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que estes embargos à penhora tem como objeto a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, ou seja, o desbloqueio bancário e, tendo em vista que o valor bloqueado garantiu integralmente a execução fiscal, ensejando assim a propositura pelo executado, ora embargante, da ação de embargos à execução fiscal que se encontra pensada a estes autos, verifica-se que neste caso, esta ação é incompatível com a ação de embargos à execução fiscal em apenso, devendo portanto prosperar apenas uma das ações de embargos propostas pela empresa CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Registre-se que a condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia integral do débito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Ressalte-se ainda que o pedido de desbloqueio bancário pode ser realizado através de outra via processual, por meio de simples petição nos autos principais. Dessa forma, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento deste feito. Na mesma oportunidade, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa. Int.

2008.61.10.002151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003183-2) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se manifestação do embargante nos autos de embargos à penhora, processo nº 2008.61.10.002150-5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.10.003588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004458-6) SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP073790 SILVIO LUIZ VESTINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Recebo os documentos de fls. 78/358 como emenda à petição inicial. Considerando que a União Federal já se manifestou no feito propugnando pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 361, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando a pertinência das provas que pretende produzir, tendo em vista a manifestação de fls. 75/77. Após, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.10.009247-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Despacho de fl. 142: Tendo em vista as informações fornecidas pela DRF às fls. 140/141, processe-se em segredo de justiça. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.008424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO E OUTRO

Despacho de fl. 51: Fls._____: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas todas as diligências acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s). Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.10.014798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA E OUTRO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 56/60 e 66/77.

2008.61.10.006674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME E OUTRO

Apresente a EXEQÜENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento da taxa judiciária, nos termos do despacho de fl. 18, sob as penas do Art. 267, III do CPC.

EXECUCAO FISCAL

95.0903429-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X ROSA AZUL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP171193 ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Intime-se o executado para manifestação acerca da cota do exequente de fls. 270/271, no prazo de 15(quinze) dias.Na mesma oportunidade apresente o executado certidões dos cartórios de registro de Imóveis de São Paulo, a fim de verificar a existência de imóveis de sua propriedade e ainda cumpra integralmente o despacho de fls. 235, apresentando correspondências habituais em sua residência nas quais haja informações a respeito de gastos mensais e rotineiros da família, tais como, água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. Int.

96.0904527-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO)

DECISÃO: (...) Isso posto, INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. (...)

96.0904528-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL)

Às fls. 236/240 empresa EXECUTADA BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, substituindo-se por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA e seu sócio administrador ARANY MARCHETTI, alegando ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, alegou, ainda, que em setembro/2006 a EXECUTADA havia sido arrendada pela empresa SELECTUM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, sendo esta comprada por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. A EXEQÜENTE apresentou sua manifestação no sentido de que o fato gerador do crédito, objeto desta execução, é anterior à transação comercial alegada pela EXECUTADA, requerendo, ainda, a penhora de bens que indica (fls. 320, 233 e 182). É a síntese do necessário. Verifico constar dos autos, à fl. 3, que o período do fato gerador que embasa a exação objeto da certidão de dívida ativa exequenda é de 11/1988 a 03/1992, sendo que o contrato de arrendamento deu-se em setembro/2006, ou seja, muitos anos após o último período do fato gerador da obrigação tributária que ensejou a referida certidão de dívida ativa. Desta forma, resta evidente e demonstrado que os terceiros indicados à substituição no pólo passivo não participaram à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 128 do CNT, como quer a EXECUTADA: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei) Registre-se, ainda, que o lançamento tributário, regido por norma de natureza pública, indisponível, já foi realizado, criando a relação jurídico-tributária que persiste no tempo, sendo seu inadimplemento representado pela certidão de dívida ativa, objeto desta execução. De outro lado, a EXECUTADA foi regularmente citada em 17/02/1997 (fls. 9-verso/10), fixando a relação processual. Os contratos formulados na esfera material entre a EXECUTADA e terceiros, ainda que tenham por objeto bem litigioso não a atingem a relação jurídica processual existente entre EXEQÜENTE e EXECUTADA, pois a própria pessoa jurídica que figura no pólo passivo desta execução não sofreu alteração em sua essência, tal qual ocorre com a transformação, cisão, incorporação ou fusão. Desta forma, o arrendamento mercantil não serve para deslocar a legitimidade da EXECUTADA para terceiro com qual contratou, nos termos do Art. 123 do CTN. Isto posto, INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 211.186 do 11º CRIA de São Paulo (fl. 207), bem como dos veículos mencionados às fls. 208/211, devendo ser expedida carta

precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para penhora, avaliação, intimação e registro. I.

96.0904688-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (ADV. SP232041 ANTONIO MARCOS DOS REIS E ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP018385 JOSE CAETANO GRAZIOSI E ADV. SP069854 ROALD MORENO E ADV. SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN E OUTRO Tendo em vista o pedido do exequente (fls. 728/731) e ainda as informações contidas na cópia da matrícula nº 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 722/725), verifica-se que o referido imóvel já é objeto de penhoras anteriores, tanto na Justiça Federal quanto em diversas Varas da Justiça do Trabalho, portanto, intime-se o executado para que ofereça bens para reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. Int.

97.0902363-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS
DECISÃO: (...) Isso posto, INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. (...)

97.0906552-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X KALIL KALIL E CIA LTDA (PROCURAD WAGNER NUNES DE CASTRO E ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) Fls. 295/302: Concedo ao executado 15 dias para que forneça a este juízo, cópia da ficha cadastral da Jucesp ou alteração do contrato social, onde conste a alteração da razão social da empresa executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 268/292 e 295/302. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 268/292, e ainda sobre a alteração da razão social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Com a devida comprovação da alteração da razão social do executado, remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo.

1999.61.10.001314-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO E ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Aguarde-se regularização da inicial dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

2000.61.10.005033-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY) Fls. 111/115: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, cumpra-se decisão de fls. 106. Int.

2003.61.10.004443-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS E OUTRO Às fls. 142/146 empresa EXECUTADA BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, substituindo-se por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA e seu sócio administrador ARANY MARCHETTI, alegando ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, alegou, ainda, que em setembro/2006 a EXECUTADA havia sido arrendada pela empresa SELECTUM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, sendo esta comprada por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. A EXEQUENTE apresentou sua manifestação à fl. 224, no sentido de que o fato gerador do crédito, objeto desta execução, é anterior à transação comercial alegada pela EXECUTADA e que não há amparo legal para sua exclusão do pólo passivo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente verifico constar dos autos, à fl. 3, que o período do fato gerador que embasa a exclusão objeto da certidão de dívida ativa nº 35.173.310-8 exequenda é de 07/2001 a 05/2002, sendo que o contrato de arrendamento deu-se em setembro/2006, ou seja, quatro anos após o último período do fato gerador da obrigação tributária que ensejou a referida certidão de dívida ativa. Desta forma, fica evidente e demonstrado que os terceiros indicados à substituição no pólo passivo não participaram à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 128 do CNT, como quer a EXECUTADA: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei) Registre-se, ainda, que o lançamento tributário, regido por norma de natureza pública, indisponível, já foi realizado, criando a relação jurídico-tributária que persiste no tempo, sendo seu inadimplemento representado pela certidão de dívida ativa, objeto desta execução. De outro lado, a EXECUTADA foi regularmente citada em 04/11/2004 (fls. 81/82), fixando a relação processual. Os contratos formulados na esfera material entre a EXECUTADA e terceiros, ainda que tenham por objeto bem litigioso não atingem a relação jurídica processual existente entre EXEQUENTE e EXECUTADA, pois a própria pessoa jurídica que figura no pólo passivo desta execução não sofreu alteração em sua essência, tal qual ocorre com a transformação, cisão,

incorporação ou fusão. Desta forma, o arrendamento mercantil não serve para deslocar a legitimidade da EXECUTADA para terceiro com qual contratou, nos termos do Art. 123 do CTN. Isto posto, INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. Fl. 139: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 126/138, aditando-a para seu integral cumprimento: penhora, intimação, registro e leilão em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 211.186 do 11º CRIA de São Paulo e, ainda, para que proceda ao registro da penhora e leilão dos veículos penhorados. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 113. I.

2004.61.10.009650-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS E OUTROS A empresa EXECUTADA BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requereu (fls. 110/114 destes autos; fls. 19/24 do apenso nº 2004.61.10.009651-2; fls. 18/22 do apenso nº 2004.61.10.009652-4; e fls. 28/33 do apenso nº 2004.61.10.009689-5) sua exclusão do pólo passivo da demanda, substituindo-se por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA e seu sócio administrador ARANY MARCHETTI, alegando ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, alegou, ainda, que em setembro/2006 a EXECUTADA havia sido arrendada pela empresa SELECTUM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, sendo esta comprada por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. A EXEQÜENTE requereu o desentranhamento da carta precatória de fls. 76/102 para seu integral cumprimento, bem como o leilão do veículo penhorado (fl. 108) apresentando sua manifestação, no sentido de que o fato gerador do crédito tributário é anterior à transação comercial alegada pela EXECUTADA e que o arrendamento não afasta a legitimidade passiva da EXECUTADA (fl. 192). É a síntese do necessário. Verifico que o período do fato gerador que embasa a exação objeto da execução exequianda é de 06/2002 a 05/2003 (fl. 5 destes autos); 09/2002 (fl. 5 do apenso nº 2004.61.10.009651-2); 01/2000 a 06/2001 (fl. 5 do apenso nº 2004.61.10.009652-4); 07/1996 a 01/1998 (fl. 5 do apenso nº 2004.61.10.009689-5), sendo que o contrato de arrendamento deu-se em setembro/2006, ou seja, muitos anos após o último período do fato gerador da obrigação tributária que ensejou a referida certidão de dívida ativa. Desta forma, resta evidente e demonstrado que os terceiros indicados à substituição no pólo passivo não participaram à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 128 do CNT, como quer a EXECUTADA: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei) Registre-se, ainda, que o lançamento tributário, regido por norma de natureza pública, indisponível, já foi realizado, criando a relação jurídico-tributária que persiste no tempo, sendo seu inadimplemento representado pela certidão de dívida ativa, objeto desta execução. De outro lado, a EXECUTADA foi regularmente citada em 17/02/1997 (fls. 27-verso/30), fixando a relação processual. Os contratos formulados na esfera material entre a EXECUTADA e terceiros, ainda que tenham por objeto bem litigioso não a atingem a relação jurídica processual existente entre EXEQÜENTE e EXECUTADA, pois a própria pessoa jurídica que figura no pólo passivo desta execução não sofreu alteração em sua essência, tal qual ocorre com a transformação, cisão, incorporação ou fusão. Desta forma, o arrendamento mercantil não serve para deslocar a legitimidade da EXECUTADA para terceiro com qual contratou, nos termos do Art. 123 do CTN. Isso posto, INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 76/102 para seu integral cumprimento, bem como a realização de leilão do bem penhorado e daqueles que forem penhorados. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 104/106. Com o retorno da carta precatória expedida, abra-se vista ao EXEQÜENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito. I.

2004.61.10.009651-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS

Aprecio a petição de fls. 19/24 nos autos principais nº 2004.61.10.009650-0.

2004.61.10.009652-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS

Aprecio a petição de fls. 18/22 nos autos principais nº 2004.61.10.009650-0.

2004.61.10.009689-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS

Aprecio a petição de fls. 28/32 nos autos principais nº 2004.61.10.009650-0.

2005.61.10.003183-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENCA E ADV. SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se manifestação do executado nos autos de embargos à penhora, processo nº 2008.61.10.002150-5, em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.10.014049-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO (ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X VITORINO ONGARATTO (ADV.

SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Fls. 46/161 e 165/226: Torno ineficaz a nomeação à penhora de títulos da eletrobrás, tendo em vista a discordância do exeqüente em relação aos bens indicados (fls. 244/258), visto que os títulos da eletrobrás, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Outrossim, em relação ao pedido de exclusão de sócios do pólo passivo desta execução, o mesmo foi formulado pela empresa executada, parte ilegítima para alegar matéria que apenas aos seus sócios compete, visto que a empresa possui personalidade jurídica distinta de seus sócios, não estando, portanto apta a defender os interesses de seus sócios, devendo tal matéria ser argüida pelas partes legítimas, através da via processual adequada.Fls. 255/256: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba para obtenção de cópias de matrículas, uma vez que compete ao exeqüente diligenciar acerca de informações necessárias para a instrução e regular prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para os executados nos endereços de fls. 42, 43 e 44, devendo a penhora recair sobre tantos bens quanto bastem para garantia integral do débito.Com o cumprimento do mandado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.003246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009639-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI E ADV. SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X JOSE VECINA GARCIA E OUTRO (ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE)

Despacho de fl. 886: Considerando a cópia de decisão dos autos de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 2007.61.10.013795-3 (fls. 880/883), remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor da causa passando a constar R\$ 1.354.510,50 (um milhão, trezentos e cinqüenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e cinqüenta centavos). Após, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 693/731 bem como acerca dos documentos juntados às fls. 763/878 pelo embargado. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.000477-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL (ADV. SP128707 ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X JUAN DE DIOS VERGARA ROA (ADV. SP128707 ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E ADV. SP246744 LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0900565-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CASELI MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X INES GODOY DOTA (ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E ADV. SP114066 MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 217/219 MANTENDO os sócios INÊS GODOY DOTA e JOSÉ VITÓRIO DOTA FILHO no pólo da presente execução. Prossiga-se com a execução.Considerando que o valor atualizado do débito encontra-se abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme informação de fls. 238/240, DÊ-SE VISTA AO EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04. Int.

1999.61.10.000540-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X COMER & BEBER RESTAURANTE LTDA (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO) X PEDRO LUIZ ADAMI E OUTRO (ADV. SP110432 HELDER ALVES DA COSTA E ADV. SP098952 WILIAM ROBERTO DE SOUZA FERREIRA) Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Portanto, não ficaram demonstradas de plano as alegações apresentadas pelo executado, devendo assim, serem discutidas em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo.Pelos motivos acima elencados, rejeito a exceção de pré executividade interposta.Prossiga-se com a execução.Dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

1999.61.10.001160-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP159792 MURILO FERREIRA DIAS) X MARCOS MARIA TORRES (ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO o executado MARCOS MARIA TORRES do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Prossiga-se com a execução. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

1999.61.10.003445-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIFORMES E ARTIGOS ESPORTIVOS UNISPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Em sede de exceção de pré-executividade o executado PAULO CÉSAR JACINTO argüi a prescrição dos débitos, objeto desta execução bem como a ilegitimidade passiva para constar no pólo da ação, requerendo assim a sua exclusão. Decisão de fls. 163/164: Inicialmente, verifica-se no presente caso que, o executado PAULO CÉSAR JACINTO foi incluído no pólo passivo desta execução em 06 de maio de 2004, conforme decisão de fls. 58. Ocorre que, na data de sua inclusão no pólo passivo a empresa executada já se encontrava falida, conforme se depreende do documento de fls. 149, visto que a abertura da falência ocorreu em 11 de novembro de 1998. Ademais, não existe nos autos, à época da inclusão do sócio PAULO CÉSAR JACINTO, mandado de constatação comprovando a situação comercial da empresa, a fim de verificar, inclusive, o encerramento da falência com a possível recuperação da empresa executada. Registre-se que, resta configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. Nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao exeqüente a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, ou seja, a ocorrência de crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. 1.- Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.- Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, em 08/07/1.997 (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, processo nº 969/96 - fls. 45). 3.- Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social. 4.- Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5.- Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co- responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes jurisprudenciais: (STJ, Resp nº 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005, , pág. 268). 6.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 298487/SP, Relator. Juiz Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU 21/01/2008, p. 505). Assim, a fim de comprovar a real situação comercial da empresa à época da inclusão do sócio PAULO CÉSAR JACINTO no pólo passivo, INTIME-SE O EXECUTADO para que apresente nos autos, no prazo de 30 dias, ficha cadastral da Jucesp atualizada e certidão de objeto e pé do processo falimentar. Após, com a vinda das informações, tornem conclusos para decisão da exceção de pré executividade interposta às fls. 131/150. Int.

1999.61.10.003449-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO) X FRANCISCO BARBOSA FILHO

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.82.056537-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP052963 MARIA CELINA RIBEIRO E ADV. SP156242 KÁTIA CILENE RUI)

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se a execução fiscal. Fls. 106: Indefiro o bloqueio de bens, via Bacenjud, tendo em vista a ausência de diligência acerca de bens do executado. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.10.003592-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X OLIVEIRA & SANTOS E OUTRO (ADV. SP123584 MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, apresentando na mesma oportunidade o valor atualizado do débito. Int.

2004.61.10.007875-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG E OUTRO (ADV. SP088761 JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMERSON GEREVINI

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta citatória para o executado LÁZARO DE GOES VIEIRA no endereço de fls. 36. Considero o executado JOSÉ CARLOS GALLO citado, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através da petição de fls. 62, suprindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e apresente, no prazo de 15 dias o endereço atualizado da empresa executada a fim de viabilizar a sua citação. Int.

2005.61.10.012355-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA (ADV. SP094607 IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA (ADV. SP231319 MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E ADV. SP112014 NELSON LEITE RODRIGUES E ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ) X MILTON CARLOS SANCHES (ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado JAIME CRISTOVAM DA SILVA, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal pelos motivos acima elencados. Prossiga-se com a execução. Fls. 53/55: Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia do contrato social atualizado com designação do sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Outrossim, em relação ao pedido de parcelamento de débito formulado pela empresa executada, este deve ser feito administrativamente junto ao exequente. Fls. 25/52: Indefiro a indicação de bens à penhora, uma vez que os co-executados indicam bens alheios, uma vez que atualmente não fazem parte do quadro societário da executada e nomeiam à penhora bens de propriedade da empresa executada. **DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE** para que apresente no prazo de 30 dias, diligências acerca de bens de propriedade dos executados bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.10.012356-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA (ADV. SP094607 IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA (ADV. SP112014 NELSON LEITE RODRIGUES E ADV. SP231319 MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo co-executado JAIME CRISTOVAM DA SILVA, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal pelos motivos acima elencados. Prossiga-se com a execução. Fls. 18/20: Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia do contrato social atualizado com designação do sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Outrossim, em relação ao pedido de parcelamento de débito formulado pela empresa executada, este deve ser feito administrativamente junto ao exequente. Indefiro, por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópias de declaração de imposto de renda do sócio executado, uma vez que não há nos autos diligências acerca de seus bens. **DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE** para que apresente no prazo de 30 dias, diligências acerca de bens do co-executado bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0903773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903099-6) DE VILLATE INDL/ LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução do crédito referente a honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 210, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2002.61.10.004933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004089-0) KALIL KALIL E CIA LTDA (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2001.61.10.004089-0), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

2002.61.10.004934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003847-0) KALIL KALIL & CIA/ LTDA (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2001.61.10.003847-0), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.002116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007019-9) CLAUDIA CRISTINA BORIM FERNANDES (ADV. SP209898 HENRY PAULO ZANOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.422, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2005.61.10.007019-9, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que a embargante não procedeu ao registro da sentença de partilha, nem da condição do imóvel como bem de família, deixo de condenar o embargado em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 2005.61.10.007019-9, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIO TIARAJU ROSSI DA CUNHA (ADV. SP197036 CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E ADV. SP197153 PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X BENEDITO PIRES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP197036 CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E ADV. SP197153 PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X ROSEMARY MUNDIM SALDANHA E OUTRO

Ante a notícia de transação entre as partes, no que se refere ao Contrato de Abertura de Crédito Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0356.185.0002762-40, conforme noticiado pelas partes às fls. 130 e 136, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.004194-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VENEZIANO COMERCIAL LTDA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 68/69, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004001-9 - JOSE RODRIGUES DINIZ (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

2001.61.83.001511-0 - SEIEI TAKAYOSHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.001688-2 - ISAUQUE JOSE TEOTONIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 513: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003179-2 - IVALDO TAVONI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009836-9 - ERMELINDO PUGA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007149-7 - SILVERIA DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que cabe ao autor o ônus da prova, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e ao juiz a valoração do conjunto probatório, mantenho a audiência designada. 2. Fls. 146 a 150 e 176: Vista à parte autora acerca da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Comunique-se o Ministério Público Federal acerca da manutenção da data designada para a audiência. Int.

2008.61.83.006995-1 - PEDRO LUIZ DE MOURA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 461 a 463: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do autor Pedro Luiz de Moura, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4837

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.002198-6 - JOSE MOACY PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 78/89: Tendo em vista as informações prestadas pela AADJ, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 2. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014301-0 - REGINA MARTA JABOR (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

De-se ciência às partes da decisão de fls. 151/172. Após, traslade-se cópias da decisão para os Embargos à Execução (nº 2003.61.83.001091-0). Por fim, tornem os autos à conclusão.

2000.61.83.003793-8 - LEONEL ALGUSTO ALMEIDA (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, às fls. 160/162. Intime-se.

2001.61.83.005486-2 - LAUDARIO DE SOUZA AMARAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 101/105 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2003.61.83.008105-9 - ROQUE DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 142/150: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.83.008935-6 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0001364-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 130/170), no valor de R\$ 11.348,48 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - data base 07/2008. Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 66/68), do acórdão (fls. 91/98), dos cálculos (fls. 130/170) e do trânsito em julgado (fl. 124). Após, desansem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002769-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ FREITAG (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.003589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006637-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELLOS DE SOUZA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE

OLIVEIRA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.83.010164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003933-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PASCHOAL AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando que o presente embargo refere-se apenas a PASCHOAL AMBROSIO, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Translade-se cópia de folhas 02, 03, 05, 06 e 13 para os autos da ação ordinária principal. Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0018413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022876-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Fls. 482 - Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.83.002007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010360-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CASTELLANI (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.61.83.005288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093192-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, os cálculos consolidados. Fls. 128 - Deixo de apreciar, expediente já superado (fls. 141 - AO). Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.034307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698347-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO FELD E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Considerando que as partes manifestaram concordância com a conta apresentada pela Contadoria, acolho os cálculos de fls. 125-154, no montante de R\$ 19.841,33, atualizados até setembro de 2008. Dessa forma, trasladem-se cópias da sentença de fls. 83-86, do acórdão de fls. 110/117, certidão de trânsito em julgado à fl. 120, dos cálculos de fls. 125-154 e das petições de fls. 157 e 162-163 aos autos do processo nº 91.0698347-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.03.99.022561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017236-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.001091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014301-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X REGINA MARTA JABOR (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 151/172.

2004.61.83.002447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MASSATOSHI

AKAGI (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP187463 ANA ROSA GRIGÓRIO)
Fls. 135 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

2006.61.83.002892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003169-9) ANA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, e elabore, os cálculos de liquidação. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.005658-8 - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a execução do julgado nestes autos refere-se apenas aos honorários advocatícios, apresente a parte autora o cálculo que entender correto, juntamente com as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007411-1 - IDARIO FERREIRA LOPES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 141-146). Condeno o réu ao pagamento de eventuais valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Idario Ferreira Lopes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01/01/2005; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000036-5 - GEMIME MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no que se refere ao número no Cadastro de Pessoa Física - CPF, referente a VALDEMAR RISSO, VALENTIM MARQUES, VALTER GASPERINI e VIRGINIO BOTTER (integrantes da ação), SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES correspondentes aos mesmos, uma vez que tal dado (número no CPF) é imprescindível ao prosseguimento do feito. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que haja eventual provocação relativamente aos litisconsortes em questão.

Expediente Nº 3280

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007841-8 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fls. 119/121, oficie-se diretamente à Gerência Executiva do INSS, agência Santo Amaro, situada na Rua Comendador Elias Zarzur, 120, Santo Amaro, São Paulo/SP, notificando-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações acima mencionadas (fls. 119/121), cujas cópias devem seguir anexas ao ofício. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.016018-0 - ELIAS DA SILVA ANDRADE (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com

resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Esgotados os prazos legais sem recursos das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.001341-6 - JOAO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o disposto no artigo 105 do CPC, suspendo o andamento deste mandado de segurança para que a ação ordinária seja processada, a fim de que ambas sejam julgadas simultaneamente. Int.

2008.61.83.001346-5 - JOSE LEOTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data da suspensão do benefício e confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/11/1975 a 31/10/1976 e 01/11/1976 a 30/04/1978. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 120.838.892-1; Segurado: José Leoterio de Oliveira; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: (09/04/01); RMI; R\$ 843,08; Conversão de tempo especial em comum: 10/11/1975 a 31/10/1976 e 01/11/1976 a 30/04/1978. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.001496-2 - LUIZ ALBERTO FOGAL (ADV. SP249404 MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para efeito de determinar à autoridade impetrada que reanalise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, com o afastamento das ordens de serviço apontadas na inicial - de resto, já revogadas - e observância do disposto no artigo 1º do Decreto 4.827, de 03.09.03, ficando autorizada a conversão, contudo, apenas quanto ao tempo prestado anteriormente a 28.05.98. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. 295, I e parágrafo único, I do CPC quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: (42)144.037.035-1; Segurado: Luiz Alberto Fogal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.003562-0 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP207114 JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 25, V, Lei 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003807-3 - JOAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003933-8 - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, mantenho a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para condenar a autoridade coatora a reanalisar o benefício da parte impetrante, convertendo o tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/03/74 a 03/02/75, 16/06/75 a 14/07/77, 11/07/77 a 28/10/82 e de 17/10/83 a 18/02/91, bem como reconhecendo os períodos de 10/09/91 a 08/12/91 e de 10/12/91 a 03/02/92, como tempos urbanos. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 109.564.835-4; Segurado: Guilherme Ferreira do Nascimento; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16/07/98; Conversão de tempo especial em comum: 11/03/74 a 03/02/75, 16/06/75 a 14/07/77, 11/07/77 a 28/10/82 e de 17/10/83 a 18/02/91; Reconhecimento de tempo comum: 10/09/91 a 08/12/91 e de 10/12/91 a 03/02/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.004259-3 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 25, V, Lei 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004918-6 - GUILHERME SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP249014 CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E ADV. SP242218 LURDETE VENDRAME KUMMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de pensão por morte ao impetrante, desde o óbito, mas com o pagamento desde a liminar concedida, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 145.460.620-4; Segurado: Guilherme Silva dos Santos (menor impúbere; Representante: Fernanda Aparecida da Silva - genitora); Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB: 26/11/07; Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.006230-0 - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PA 1,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados e **CONCEDO A SEGURANÇA** para efeito de determinar que a autoridade coatora implante o benefício de pensão por morte à demandante desde a data do óbito, com pagamentos a partir de setembro de 2008, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Considerando o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043061-1, em tramitação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se aquele órgão o teor desta decisão. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 142.958.001-9; Segurado: Nilce Marize Trautwein de Farias; Benefício concedido; pensão por morte (21); DIB: 08/12/06; DER: 05/01/07; Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.83.006908-2 - JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A**

SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise definitiva do pedido de concessão de benefício NB 42/137.233.473-1, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.007048-5 - BENONI FERNANDO EIRAS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso administrativo interposto e proceda à análise definitiva do pedido de emissão de certidão de tempo de serviço feito pelo impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.008198-7 - ARIANE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP100460 JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual, determinando que a autoridade coatora libere o pagamento de todas as diferenças devidas à impetrante acerca de seu benefício de pensão por morte, independentemente de cadastramento próprio, ao procurador constituído de acordo com as normas administrativas. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.011178-5 - CLEMENTINO NUNES (ADV. SP121728 NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise da auditoria e libere os valores em atraso do benefício do impetrante NB 68/ 131.857.816-7. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei n.º 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei n.º 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.61.83.011315-0 - RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP251137 ALDILENE FERNANDES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl.264: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar (...).

2008.61.83.012270-9 - ISAC DE CARVALHO FREITAS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 25, V, Lei 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012795-1 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, no intuito de que conste como impetrante a Sra. NEREIDE DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA, CPF Nº 951.050.508-00. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000475-4 - IVAMILSON CARMO DOS SANTOS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Água Branca, situada à Av. Francisco Matarazo, 345, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - INSS. b) Segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. C) Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.000725-1 - IRACI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Ante as prováveis prevenções apontadas às fls. 21/22, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: a) Cópias das petições iniciais, sentenças/decisões e certidões de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos 2005.61.83.001387-7 (1ª Vara Federal Previdenciária) e 2008.61.83.003968-5 (4ª Vara Federal Previdenciária), bem como da petição inicial do processo nº 2007.61.01.071810-2 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo).3. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.000814-0 - ANTONIO LUIS ZANATA (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES E ADV. SP156243E FLAVIA ROSSETO DE FARIA E ADV. SP274300 FABIO LUIS ZANATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana, situada na Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA SUL - INSS. Procuração devidamente assinada, em seu original, haja vista que a juntada aos autos (fl. 14) trata-se de cópia.Segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Recolhimento das custas judiciais. Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.010677-7 - DURVAL GOZZI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o recurso de apelação interposto às fls. 117/124, dê-se vista a parte autora da juntada dos documentos de fls. 37/116 (cópia do processo administrativo).Manifeste-se o requerente, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da apelação interposta.Intime-se.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006503-5 - MARCELO FALCOCHIO (ADV. SP098353 PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. No mais, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.83.007742-6 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002296-0 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SOUZA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, por redistribuição.Int.

2008.61.83.002632-0 - EWANDRO DANIEL DA COSTA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, por redistribuição.Int.

2008.61.83.004247-7 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, por redistribuição.Int.

2008.61.83.006485-0 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, por redistribuição.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Defiro a autora o prazo requerido.Int.

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/85: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.021320-9 - SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

2007.61.83.006067-0 - ISAURA CARDOSO PARDO E OUTRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007773-6 - DAVID HAROLD STEGMILLER (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027119-3, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.000180-3 - OLGA MARTINS DE SA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/36: Nao obstante a ausencia de comprovacao das diligencias realizadas pelo autor, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003795-0 - PEDRO RIVERA MARTIN (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/153 e 155/175: recebo como emenda à inicial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a retificação do valor da causa fixado à fl. 153.Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006301-8 - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 344/345: com razão a patrona do autor.Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista não ter sido formulado, expressamente, no pedido, o interesse na tutela antecipada, providencie a parte autora cópia da petição inicial para contrafé.Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006384-5 - GILBERTO VIEIRA LEAL (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 86: Cumpra a decisão de fl. 84 (acerca do valor da causa e cópia das petições de emenda para contrafé) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006987-2 - FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/164: recebo como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia da petição inicial para contrafé. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

2008.61.83.007124-6 - TEREZA FICZ DOBRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/40: Cumpra a decisão de fl.31 em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.007788-1 - MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/81: Cumpra, integralmente, a decisão de fl. 68 (acerca da especificação dos períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia e juntada das simulações administrativas constantes do processo administrativo, feitas pelo agente autárquico) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008427-7 - JOSE DUDA DA SILVA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2005.61.83.002492-9 e 2006.63.01.076165-9, à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, bem como se, eventualmente, postula averbação de períodos em atividade especial, trazer os documentos referentes a tanto. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008710-2 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda com objeto idêntico à outra ação, ajuizada anteriormente, também perante este Juízo - autos do processo nº 2008.61.83.001716-1 - todavia, esta fora redistribuída ao Juizado Especial Previdenciário, uma vez atribuído valor à causa dentro do limite de alçada daquele Juízo, tal como documentado às fls. 88/98 dos autos. Ocorre que, pelo extrato ora obtido junto ao sistema processual, bem como pelo documento de fl. 99, naquela lide (redistribuída sob nº 2008.63.01.039412-0) o patrono do autor formulou pedido de desistência, ainda não homologado por aquele Juízo. Assim, diante da litispendência, suspendo o andamento da presente ação até a prolação de sentença nos autos do processo nº 2008.63.01.039412-0, fato que deverá ser comunicado, documentalmente, pelo próprio autor. Intime-se.

2008.61.83.008805-2 - JAIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2006.63.01.088580-4, redistribuído e atuado sob nº 2008.61.83.006043-1. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009491-0 - PAULINO TENGUAM (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010064-7 - HELIO RUBENS HAMADA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010166-4 - RUBENS CAROTENUTO (ADV. SP217508 MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011540-7 - JOSE FERNANDES E SILVA (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) comprovar a cessação do benefício que pretende ver restabelecido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011848-2 - JOSE LEONCIO DE CASTRO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial COM CÓPIAS NECESSÁRIAS À CONTRAFÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a adequação do valor dado à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, bem como o benefício econômico pretendido;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2007;-) especificar os períodos e empresas em que laborou em atividade especial a ser convertida em comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012235-7 - EDISON GOMES DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita,Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012307-6 - ROGERIO VAZ BANDINI (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a duas outras ações, ajuizadas pela patrona no mesmo mês.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012332-5 - LUCINDA CARVALHO COLOMBANI (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia da certidão de óbito;-) trazer certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista o teor da certidão de fl.18v., trazer documentos comprobatórios da existência da dependência econômica e/ou convivência de fato, bem como trazer cópia da sentença da ação de separação consensual. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012362-3 - JOSE JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.84.080399-2.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012390-8 - ELIETE CARVALHO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público, em relação ao menor, integrante do pólo ativo;-) trazer certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012453-6 - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012481-0 - LUIZA CORREIA LIMA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012492-5 - MARGARETH SUELY EMERENCIANO DAMIAO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a duas outras ações, ajuizadas pela patrona no mesmo mês. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012495-0 - FRANCISCO ALVES ARAUJO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como demonstrar, documentalmente, ter requerido junto à esfera administrativa, a aposentadoria especial, modalidade diversa da aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, com eventual cômputo de atividade especial, bem como esclarecendo e especificando no pedido, inclusive, quais períodos/empresas que pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl.27 - item 5 dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012568-1 - MARIA EMILIA DA SILVA FONSECA COLASSO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.447515-0 à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais;-) trazer cópia da carta de concessão do benefício;-) justificar a pertinência das alegações contidas na petição inicial, acerca da incidência de índices de correção, anteriores à concessão do benefício;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012572-3 - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2002.61.26.008922-7 à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de concessão de aposentadoria, tendo em vista o documentado à fl.25 dos autos, bem como trazer cópia integral pertinente ao processo administrativo nº 42/119.926.703-9, inclusive das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012626-0 - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES (ADV. SP207555 LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.012629-6 - LUZIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012674-0 - FRANCISCO ALVES MARTINS (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos e propriedades em que exerceu a atividade rural que pretende ver reconhecida, bem como a quais empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012744-6 - DIRCEU DE FREITAS SILVA (ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.119643-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012746-0 - SONIA TERESA RODRIGUES (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer e, se for o caso, documentar, a existência de vínculos trabalhistas e/ou recolhimentos contributivos anteriores ao documentado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012760-4 - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) justificar a pertinência das alegações contidas na petição inicial, acerca da incidência de índices de correção, anteriores à concessão do benefício;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.-) item 3, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012763-0 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais;-) trazer cópia integral da

CTPS do pretenso instituidor;-) trazer documentos (de natureza diferenciada) exigidos pela legislação previdenciária, acerca da alegada dependência econômica, bem como prova do prévio pedido administrativo por parte da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012765-3 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer documentos pertinentes aos processo administrativo - prova do prévio pedido administrativo, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, bem como documentos específicos, atinentes aos períodos especiais à verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012807-4 - ESMERALDA BORGES PEREIRA (ADV. SP129155 VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos comprobatórios da condição de aposentado do pretenso instituidor. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012821-9 - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia (não reconhecidos administrativamente);-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012824-4 - ANA DE PAIVA BEZERRA (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da carta de concessão do benefício de pensão por morte;-) trazer cópias dos documentos pessoais da autora - RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012826-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP269814 LUIZ ALBERTO DA SILVEIRA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012835-9 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os pretensos beneficiários, diante do pedido administrativo;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atuais;-) trazer certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista o teor da

declaração de fl.31, trazer outros documentos comprobatórios do último vínculo empregatício do autor, bem como prova da existência da empresa à época. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012870-0 - EDER POTASSO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo á verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012872-4 - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012878-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2006. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012879-7 - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012894-3 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 27ª Subseção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 11.2006;-) trazer cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012902-9 - OSVALDO EVARISTO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012915-7 - VITORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013003-2 - JOSE SOARES DOS REIS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013119-0 - DALGIMA ISSY (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos três processos especificados às fls. 35/37 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013157-7 - OSMAR ZAMPRONI (ADV. SP215667 SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E ADV. SP218210 CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.356101-0. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013184-0 - JOSE MORENO DEARO (ADV. SP185412 ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.84.077182-6;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) justificar a pertinência da propositura da lide, haja vista já ter havido a revisão pelo IRSM, por outra ação judicial, objeto idêntico ao da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013185-1 - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.63.01.289742-8;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013193-0 - ANTONIO GIOTTO SOBRINHO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da carta de indeferimento;-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013245-4 - CARLOS ALFREDO SIGNORELLI (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo á verificação judicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl.05 dos autos, cabe à parte autora

providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013246-6 - MANOEL CARDOSO NETO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum;-) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl.05 dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013251-0 - TERESINHA MARIA LEMES E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão atual de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos pessoais - RG e CPF - do pretenso instituidor do benefício, bem como aquele comprobatório do alegado indeferimento administrativo do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013257-0 - CLARITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum;-) trazer cópia do pedido administrativo e da carta de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013275-2 - GERALDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP260928 BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a data e o teor da procuração de fl.15, bem como a natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013277-6 - FAUSTO LUIZ TORLONI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a data e o teor da procuração de fl.15, bem como a natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013286-7 - IONE DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se

2008.61.83.013294-6 - RAUL CASANOVA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.280534-0.-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013336-7 - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 10.2007; -) trazer cópia integral da CTPS; -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também o benefício econômico pretendido, e não apenas um valor aleatório para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013340-9 - AGATE BRUECKHEIMER (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e empresas pretende haja a controvérsia, com a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013378-1 - CARLOS ANTONIO CICONHA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013392-6 - WILSON ATTIZANO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a duas outras ações, ajuizadas pela patrona no mesmo mês; -) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000067-0 - IGNEZ PRADO MORANDI (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BREDI NETO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação à aplicação dos índices da ORTN, extinguindo a lide sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais, tão somente, em relação ao pedido de revisão pela aplicação do índice referente ao IRSM. No prazo de 05 (cinco) dias, traga o patrono memória de cálculo do benefício. Após, se em termos, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000188-1 - HENRIQUE SOARES DE FREITAS (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do

valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, em seu pedido final, quais os períodos e empresas pertinentes a atividade comum estão afetos à controvérsia;-) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl.07 - item b dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000202-2 - LUIZ CAETANO FLAUTO (ADV. SP224106 ANDREA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia do pedido administrativo e da carta de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000210-1 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, até porque, não obstante o pedido de fl.04- itens 2 e 3 dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.-) juntar cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício a ser revisado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.011742-8 - ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP270300 VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001040-8 - IRENE GOMES DE CASTRO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 169/172 e 174/175: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Batista de Castro (fls. 170) IRENE GOMES DE CASTRO (fls. 172). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

2003.61.83.001462-9 - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.153/158: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Esclareça a parte autora a petição e documentos de fls.226/277, referentes a Celso da Silva David, que não integra o pólo ativo da presente ação.Int.

2004.61.83.005813-3 - MOACIR BERNADINETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.644/654: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pelo autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000902-3 - ANTONIO EDUARDO GOMES DE MELO (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.191, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001736-6 - ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls.77, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

2005.61.83.001817-6 - ANTONIO PROFETA GRIGORIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.184/185: Anote-se.Mantenho a decisão de fls.178 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002340-8 - JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.135: Junte a parte autora cópias autenticadas dos documentos de fls.123/126 e 131/133, ou declare a sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.004888-0 - MARIA JERONIMA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/161: Defiro o pedido de prova documental formulado tempestivamente pela parte autora.Contudo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Processo Administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos.Intimem-se.

2005.61.83.006072-7 - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2005.61.83.006238-4 - RUBENS AFFONSO (ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.266, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.83.001231-2 - JOSE CASSEMIRO DIAS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108: Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001871-5 - JOAO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.142, carreando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS.Int.

2006.61.83.002354-1 - MARIO PINHEIRO ANDRE (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.002921-0 - ODAIR BUENO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.104/137: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004685-1 - RENATO EDUARDO BATTENDIERI D ELIA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.149/150: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.83.006365-4 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.198: Mantenho a decisão de fls.195 por seus próprios fundamentos.2- Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014820-6.Int.

2006.61.83.006602-3 - JOSE PEREIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.102/104: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2006.61.83.006674-6 - JOSE JOAO SANTOS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.116/117: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006704-0 - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.249/253: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.55/59, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.233/246, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2006.61.83.006710-6 - JOSE GALDINO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.95, item 2, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007246-1 - GENIVAL DA SILVA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.133/138 e 142/187: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.130: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2006.61.83.007346-5 - JOAO CARLOS ROSSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.153/233: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008309-4 - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.350, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008416-5 - NILVA ROSA LEAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 66/97.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.000288-8 - SEVERINO CONCEICAO COSTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.140/141: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.54/58, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).2- Fls.143: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.139, bem como para a juntada de cópia integral de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000836-2 - AGUINALDO CHAGAS MAIA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls.79/93, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.001072-1 - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.81.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001526-3 - SERGIO BILIATO (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.129: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001840-9 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.104.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001931-1 - WALTON NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.002081-7 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.002360-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls.28/31, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.002525-6 - JOSE DE BARROS (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte

de José de Barros, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, regularizem a viúva e filha menor do casal a documentação necessária ao requerimento de habilitação.Int.

2007.61.83.002797-6 - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2007.61.83.007139-4 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.156/160: Dê-se ciência ao autor;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.007519-3 - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.006523-7 - ILTON DA SILVA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.50/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.040570-0 - WANDA DEBEUZ ARCHINA (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Cumpra o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 144, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.22.000643-1 - DECIO PERNOMIAN (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Converto o procedimento da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI, para as retificações necessárias.Ante a petição de fls.235/245, reconsidero o item 2 do despacho de fls.234.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.010895-8 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 372/384: Dê-se ciência ao INSS da CTPS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.007581-0 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.100, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.000091-3 - ADELINA PEREZ JACINO (ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.73/81: No prazo de 30 (trinta) dias, comprove o requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte da autora, ou apresente certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

2005.61.83.006866-0 - JOVINO NABOR CAMARGO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls.110/124, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as;Intimem-se.

2006.61.83.002490-9 - PETERSON ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO - MENOR (MARINES REIS DE SOUSA) (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.47/50: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em cota de fls.31/32.Int.

2006.61.83.004411-8 - HELIO GOMES FERREIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a certidão de fls.48, verso, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.25/29), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.004792-2 - CONCEICAO FELIX DOS REIS BRITO (ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/129: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005773-3 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP233518 JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, a cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Int.

2006.61.83.006188-8 - ROSA DE LIMA LOPES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99/112: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007621-1 - AIRTON ROBERTO EVARISTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Fls. 173/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008423-2 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.330/331: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.142/146, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.244/326, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001006-0 - VALMIR DE AQUINO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.95/96: Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o ofício com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.87/89.Int.

2007.61.83.001069-1 - AURELINO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/119: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2007.61.83.001070-8 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 113/123: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls.125/126: No que tange ao pedido de prioridade, ante o documento juntado às fls.127 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls.129.Int.

2007.61.83.001184-1 - AMELIA REIMBERG DAMIAO (ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61:1. Cumpra a parte autora o item II do despacho de fls. 58, apresentando o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 45.Int.

2007.61.83.002079-9 - LUIZ ISMAEL DAVID (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.131/133: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.83/87, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). 2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.003777-5 - MANOEL EGIDIO FERREIRA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.115/117: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.66/70, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.004381-7 - DINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.492: Intime-se o Sr. Perito acerca do local a ser periciado. Int.

2007.61.83.004800-1 - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004976-5 - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de interesse da parte autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da incapacidade da parte autora. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005773-7 - JULIO GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro a juntada do processo administrativo NB n.42/09.693.249-8, requerido pelo réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.006476-6 - DIARINA DE JESUS NEVES (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006985-5 - ORLANDO PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006994-6 - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E

ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007285-4 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008385-2 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 127/132: dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001900-5 - JOAO BATISTA FILGUEIRA (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002712-9 - JOSE REGINO SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016509-5 - LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 632 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 633 - Dê-se ciência à parte autora.3. Fl. 624/626 e 630 - Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

90.0047717-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 299/301 - Preliminarmente, consoante o disposto no artigo 16, da Lei n.º. 8.213/91, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a motivação da habilitação administrativa da pensão por morte de Miguel Benedito David, tendo em vista as informações acostadas à fl. 283/287, pelo Instituto-réu, e o documento de fl. 261, quanto a maioria de Benedito David, filho do autor falecido. Intimem-se.

91.0053277-0 - REMO ANTONIO NOVAES E OUTROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 273/274 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora Yvonne Antonia de Souza Ruiz (sucessora de Osmar Ruiz - fl. 268), bem como em relação à verba de honorários.2. Fl. 275/277 - Retirado o alvará, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl. 272, apresentando cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos de n.º. 92.0401530-6 (Pierre Jean Marie Jallais), para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista os alvarás de levantamentos expedidos às fl. 161 e 247. Intimem-se.

94.0015297-3 - NATANAEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 222 - Preliminarmente, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante atualizado da situação de seu benefício. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

2000.61.83.002451-8 - PEDRO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 807/810 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da co-autora Thereza Zago de Souza (sucessora de Walter Leão de Souza), em relação a implantação da RM Devida. Intimem-se.

2001.61.83.000786-0 - ALDA CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 473/475 - Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 431/441 - Apresentem os sucessores da co-autora Alda Cavalcanti de Almeida Campos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Apresentando ainda, a certidão de óbito de Luiz de Almeida Campos. 3. No silêncio, aguarde-se pagamento dos Ofícios Requisitórios (PRC), expedidos às fl. 459/464), no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0946989-3 - GERTRUDES RODRIGUES STEFANO E OUTROS (ADV. SP025383 JOSE FELIPE DA SILVA E ADV. SP118135 YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 397/398 e 399/400: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) em favor de JOSE THEODORO DA SILVA e TIECO UTIYAMA DE SOUZA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 341/356, acolhida à fl. 364. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

90.0040791-5 - ESDRA DA SILVA LEONARDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 249/252: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 163/164, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Int.

91.0657156-5 - LORIS ABUASSI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR bem como para incluir no pólo ativo da ação o co-autor NIVALDO BERTOCCI. 2. Fls. 448/456: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de NIVALDO BERTOCCI (fl. 450). 3. Fls. 457/481 e 484/49: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LORIS ABUASSI, ALBERTO GRILLI, OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA (sucessora de Armando Cândido de Oliveira - fl. 245), GABRIEL BRANCO, GIUSEPPE LIPPOLIS, JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSE DINIZ, LUIZ LOURENÇÃO, MARIO PISSUTTI, OSVALDO ZAGGIA, TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV (sucessora de Petra Szwczuk - fl. 353) e para os sucessores de Vicente Rafael - VERA LUCIA RAFAEL, VILMA SILVA RAFAEL, VALDO DA SILVA RAFAEL, VANI RAFAEL, ANA MARIA RAFAEL, MARCOS SILVA RAFAEL e MARCIA RAFAEL DA SILVA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 358/441, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2000.61.83.003619-3 - IONEE SASSAKE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 94.0705794-1.2. Cumpra-se o despacho de fls. 400, expedindo(se) os ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme determinado. Int.

2000.61.83.004758-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 147/150: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 104/105, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2001.61.83.004100-4 - VALENTINO ARTHUR MAZININI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 359/393 e 394/395: Ciência à parte autora. 2. Fls. 397/414: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo. 4. Após o cumprimento do item 3 (três), se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ADELINA GARCIA MARCELLO e EDUARDO CANHACO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de VALENTINO ARTHUR MAZININI, ALBA BISCOLA MAZININI, JOSE BIZARRE, NELSON ASSI e SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2002.61.83.003235-4 - MARIO CAVASSANA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Fls. 164/165: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 147/152, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 167/168: Ciência à parte autora. Int.

2003.61.83.000323-1 - EDUARDO MARTINEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 142/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de EDUARDO MARTINEZ GARCIA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.000930-0 - ELSON FIRMINO LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 268/271: Ciência às partes. 2. Fls. 292/295: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, para os co-autores beneficiados com a determinação de fls. 262/263, LUIZ HERCULANO VIEIRA, MARIA FERREIRA GONÇALVES DE SOUSA e OSVALDO PEREIRA PARENTE, deduzindo-se os honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 292/295. 3. Expeça-se, também, RPV(s) em favor do advogado ANIS SLEIMAN, para pagamento dos honorários de sucumbência relativos aos co-autores supracitados. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Fls. 266: Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, apensos. Int.

2003.61.83.002864-1 - ORLANDO RODRIGUES PONTES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 149/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.003712-5 - ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 231/232: Tendo em vista a regularização do CPF do co-autor MITSUHARU KANNO, em cumprimento a determinação contida no despacho de fls. 224/225, expeça-se ofício precatório em favor do mencionado co-autor.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Fls. 234/235: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.5. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2003.61.83.006246-6 - ALCIDES MORAES SOBRINHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 140/144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 125/135, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.008804-2 - VALENTIM BRICHEZI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 274/275, 276/277, 281/287 e 288/295:1. Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor DAMIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO (certidão de fls. 294), reconsidero a determinação de expedição de ofício requisitório em favor do mencionado co-autor, constante do item 4 do despacho de fls. 267/2681.1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 267/268, expedindo-se em favor do co-autor ALIPIO MANOEL ofício requisitório de pequeno valor, com destaque dos honorários contratuais. 2. Promova o patrono da parte autora as habilitações dos sucessores de DAMIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO e VALENTIM BRICHEZI, tendo em vista as informações constantes das certidões de fls. 275 e 294.Int.

2003.61.83.012245-1 - VALDECI LAVRADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 241/252:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 239, apresentando comprovante de benefício ativo.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.014220-6 - DARCY VENANCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 252/261 e certidão de fls. 284: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Grandim (fl. 254) MARIA DO CARMO FLORIANO GRANDIM (fl. 258).1.1. Defiro à co-autora habilitada os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.1.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor de MARIA DO CARMO FLORIANO GRANDIM (conf. requerimento de fls. 262/264), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do CPC.2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Fls. 292/299: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003712-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Retifico o item do despacho de fl. 07, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do embargado ANTONIO THOMAZ DA SILVA, do pólo passivo, permanecendo apenas ANA MARIA DOS SANTOS (sucessora de Assis O. dos Santos).2. Fl. 15 - Prejudicado o requerido no item 2, tendo em vista os argumentos elencados no item 1 e na petição de fl. 10. 3. Fl. 10 e 15 - Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 07.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941282-4 - VENJAMINAS VISOKAS E OUTROS (ADV. SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVEZI E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Esclareça a requerente na sucessão de ALAEL MARGATO o pedido de habilitação (fls. 680/691), tendo em vista os demais dependentes previdenciários habilitados, conforme certidão de fls. 683. 2. Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) MARIA APPARECIDA OLIVEIRA VISOCKAS (fls. 695/700) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e os pedidos de habilitação na forma da lei civil, apresentem os requerentes certidão de inexistência de dependentes previdenciários dos co-autores EUGENIO PADUAN (fls. 711/719), ANTONIO CAMPANHOLO (fls. 720/732), BARBARA ROSA VITAL (fls. 736/758), BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG (fls. 770/777) e JOSE DA SILVA (fls. 818/849). 4. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 793), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) LUIZ PADOVEZI a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. PRAZO: 10 (dez) dias. 5. Fls. 781/816: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE (sucessora de Alfredo Honoré - habilitação de fls. 674), MANOEL LUCIO DE FREITAS, JAIRO FERRAZ DE CAMARGO e DURVALINO DA SILVA PINTO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 511/598, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Fls. 701/710 e 759/767: Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0071857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003678-1) GRIMALDO MENFREDINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 155/158: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV 2.146/2008, do beneficiário JOSE PONGELUPPI.2. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor GRIMALDO MANFREDINI, conforme documentos de fls. 16/18.3. Após, expeça-se novo RPV em favor de JOSE PONGELUPPI.Int.

2002.61.83.002466-7 - SYLVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Fls. 273/274 e 275/276: Ciência à parte autora.3. Fls. 278/282: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de SYLVIO DOS SANTOS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOAO SCAMARDI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.011325-5 - GERALDO HAIALA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 360/363: Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório n.º 20080002223.2. Expeça-se novo RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na execução promovida por GERALDO HAIALA, anotando-se, no campo observação, que a requisição anterior de sucumbência desse autor refere-se à execução promovida por DANIEL DE FREITAS REIS, na qual apenas constou o co-autor GERALDO HAIALA por ser cabeça da ação.3. Fls. 367/370: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.4. Fls. 372: Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, em cumprimento ao o item 7 do despacho de fls. 323.Int.

2004.61.83.002462-7 - STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 154: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o cancelamento do ofício precatório 2008.0001271, conforme requerido.2. Ao SEDI para a anotação da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06120358/0001-343. Oportunamente, com o cancelamento do precatório anteriormente expedido, expeça-se novo ofício precatório de honorários em favor da sociedade de advogados supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.61.83.002465-2 - WALTER ROBERTO MORI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 158: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o cancelamento do ofício precatório 2008.0001243, conforme requerido.2. Ao SEDI para a anotação da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06120358/0001-343. Expeça-se novo ofício precatório de honorários, em favor da sociedade de advogados supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a patrona do autor, Dra. Maria Lucia Stocco Romanelli, sobre a cota ministerial de fls.177.Int.

2002.61.83.000534-0 - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.260/266: Mantenho a decisão de fls.178/179 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.214, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2003.61.83.001253-0 - AGOSTINHO ALVES FELIX (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 188/208: 1. Tendo em vista o pedido de desistência da produção de prova pericial ambiental formulado pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 185.2. No que tange aos documentos juntados, admito-os como prova emprestada.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.011788-1 - SUZETE URSINA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.51, regularizando sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls.09 encontra-se em nome de Espólio de Waldemar Nunes Nogueira, que não mais integra o pólo ativo da presente demanda.Int.

2003.61.83.015143-8 - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.163/225: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.001380-0 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.345/348: Dê-se ciência à parte autora.Fls.334/339 e 341/342: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Santo Carlos Veronezzi (fls.337) sua viúva EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI (fls.335).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004050-5 - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/103: Preliminarmente, apresente a parte autora a documentação necessária à comprovação de vínculo e dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Int.

2004.61.83.006743-2 - JESU MENDES DAS FLORES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.199/201: Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.83.002358-5 - ADEMAR CALISTO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.95: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2- Junte o autor cópia integral do processo administrativo (NB 109.349.8452), necessária ao deslinde da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.3- Oficie-se a empresa Santa Clara Serviços Gerais S/C Ltda, para que esta informe se há laudo pericial ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor Ademar Calisto da Silva, e, em caso positivo, remeta cópia a este Juízo.4- Reconsidero por ora a decisão de fls.93, para oportuna reapreciação da pertinência da prova testemunhal.Int.

2005.61.83.002846-7 - ALEXANDRE SIQUEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47/48: Mantenho a decisão de fls.37 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, necessária ao deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005945-2 - DAYSE BOLFARINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão de fls.79/81 e a presente data, oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento de referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.004336-9 - JURACI RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.217: Mantenho a decisão de fls.215 por seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.83.005565-7 - JULIAN PORTILLO SERRANO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial. Int.

2006.61.83.005832-4 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.87/91), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.005841-5 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, reconsidero o item 2 do despacho de fls.194.Desentranhe a Serventia a petição de fls.190/192, juntando-a aos autos do Processo nº 2007.61.83.002846-4.Fls.196/203: Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.006634-5 - RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.133/203: Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.83.008478-5 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.70, no prazo de 15 (quinze) dias.Promova, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.000773-4 - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72/76: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.001843-4 - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.96: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.81.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002732-0 - HEINZ FRANK (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.245/247: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.002927-4 - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição da parte autora a fls.141/146, desistindo de seu pedido anterior de produção de prova pericial, reconsidero o despacho de fls.140.Fls.147/204: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.206/207: Mantenho a decisão de fls.81/82 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.003032-0 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.003729-5 - JOSE DIAS DA ROCHA (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/87: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2007.61.83.004031-2 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP254832 VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto ao INSS a formulação de quesitos (quesitos da parte autora já acostados a fls.47), bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.004370-2 - JOSE MARIA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.004674-0 - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA (ADV. SP242568 DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.005675-7 - WALDIR DE SOUZA PINTO (ADV. SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125: Dê-se ciência às partes.2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, necessária ao deslinde da presente ação.3. Cumprido o item 2, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006047-5 - SONIA DA SILVA OKUDA (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006090-6 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA (ADV. SP253085 ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.69/70: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.006327-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006792-5 - FRANCISCO MARLON DA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.45/46: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.43, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006962-4 - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.007928-9 - JOANA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.142/155: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.008309-8 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001926-1 - AUZENIR CAMPOS ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002026-3 - ANTONIO CIRIACO FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002033-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002949-7 - JOSE DE PAULA DIAS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 32/110: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002536-6 - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110/112), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003710-1 - ROSANGELA DA SILVA LUZ (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta)

dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113/114), pela parte autora (fls. 22 e 130/131) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004796-9 - ZILDA LUZIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/48), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005796-3 - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/42 e 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000524-4 - JOSE DE SOUZA CABRAL (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000530-0 - FELICIO ALVES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fl. 79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000842-7 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002174-2 - WALDIR DIAS FERREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.3. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 68.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 68: Ciência à parte autora do Ofício n. 2819/2008 do INSS, comunicando o restabelecimento do benefício em favor do autor. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int.

2007.61.20.002180-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002260-6 - MATILDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002793-8 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para

realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 118/119), pela parte autora (fls. 105/106) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002899-2 - JOSE LUIZ PAIVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73 e 88/89), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002964-9 - MARIA GENILDA TOME PINHEIRO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003114-0 - ELIZA JOSE VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003356-2 - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 05/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 142/143) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004241-1 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004329-4 - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004891-7 - OLINDA MOREIRA BUENO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004955-7 - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005079-1 - FRANCISCO IGNACIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005526-0 - GENTIL PIRES BARBOSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005552-1 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006246-0 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 12/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007406-0 - CLEONICE MUNIZ MONTEIRO (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

ACAO PENAL

2007.61.20.000272-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X OMAR OSVALDO ZAGO (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS E ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS)

1,10 Despacho de fl. 132: Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/08, reconsidero a determinação de fl. 103 para antecipar a audiência do dia 17 de fevereiro de 2009, para às 15h00 do mesmo dia, bem como para que as testemunhas da defesa também sejam intimadas a comparecerem a esse ato, exceto, a testemunha Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, para cuja oitiva deverá ser expedida precatória à Subseção de São Paulo - Capital..Despacho de fl. 133: Intime-se o patrono do co-réu Dante Laurini Júnior a fornecer o endereço completo da testemunha por ele arrolada, Sandra Fabrício Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000747-0 - DAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001809-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000038-7 - ROSA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades

necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.002213-9 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Por fim, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2005.61.23.000703-9 - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2005.61.23.000852-4 - YOLANDA BELLI PALHARES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001272-2 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001585-1 - BENEDICTA JOSE APARECIDA MARTINS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000114-5 - IBRAHIM BEN MICHAEL NADER (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em

secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000271-0 - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000321-0 - NEIDE GONCALVES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

2006.61.23.000703-2 - MIGUEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2006.61.23.000726-3 - APARECIDO THEODORO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000760-3 - JESUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.23.000794-9 - LUIZA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2006.61.23.000973-9 - OCTAVIA FERREIRA VIDAL PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000982-0 - LAUDELINA DA SILVA APPARECIDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001268-4 - GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.001279-9 - MARIA EDNALVA FREIRE DA SILVA (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001410-3 - JOAO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2006.61.23.001629-0 - IRAIDE DA SILVA LEME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2006.61.23.001682-3 - MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2006.61.23.001782-7 - MATILDE PINTO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001884-4 - MARIA BRAZILINA MACEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.002026-7 - MARIA SUELI GIMENEZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000113-7 - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000343-2 - MARCOS AURELIO MARTINS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000364-0 - EVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000615-9 - EDSON CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000674-3 - JANDIRA APARECIDA DE MORAIS BORGES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.000899-5 - ROSA AKIKO OKUYAMA E OUTRO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 180/181: considerando o requerido pela parte autora e ainda o depósito efetuado pela CEF às fls. 174 como garantia

do juízo, expeça-se mandado de penhora do referido depósito, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC

2007.61.23.000980-0 - JOAO PAULO SILVA PINTO (ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 123: defiro o requerido pela CEF, em observância ao depósito de fls. 116. Expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.23.001095-3 - MARIE JUVINIANO BARROS (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE E ADV. SP215235 ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE)

PUBLICACAO SOMENTE PARA CO-RÉU BANCO BRADESCO. 1- Dê-se ciência à parte autora das informações edocumentos trazidos às fls. 74/86 e 88/90.2- Sem prejuízo, concedo prazo sucessivo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais, seno primeiro à autora e depois aos réus.3- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001185-4 - SEBASTIANA DE FARIA VIEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consoante determinado às fls. 63 e observando-se o cumprimento da ordem com a vinda dos aludidos prontuários, conforme fls. 69/112, dê-se vista às partes para manifestação.2. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001350-4 - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA e pela UNIÃO no seu efeito devolutivo, observando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela confirmados na sentença;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001476-4 - MOACIR JOSE PEREIRA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001487-9 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001492-2 - ANTONIO PADUA NETTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, querendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001793-5 - BERNADETE DE GODOI TENORIO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001874-5 - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002139-2 - CINTIA PEREIRA CUNHA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002166-5 - JOYCE GILZA SILVA MUROLO (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000130-0 - JOSEFINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000197-0 - MARCO ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000227-4 - ORLANDO DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000228-6 - MOACIR BUENO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000234-1 - JOSE APARECIDO GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000250-0 - ANA PAULA VITO LIDDI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela UNIÃO no seu efeito devolutivo, observando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela confirmados na sentença;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000274-2 - MARIA APPARECIDA DE MORAES BARBOZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.000292-4 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.000494-5 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo para seus devidos efeitos as manifestações da parte autora de fls. 38/41 e 43, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de EDSON ADÃO DONIZETE SILVEIRA como litisconsorte ativo necessário.2. Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.000554-8 - DORIVAL DE GOES MACIEL (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000590-1 - RUBENS MACHADO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000594-9 - RUTH REGINA LOPES CANDIDO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000595-0 - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000634-6 - TEREZINHA IRACI LOPES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000642-5 - FRANCISCO LAURINDO PEDRO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intimem-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2008.61.23.000643-7 - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intimem-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2008.61.23.000668-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intimem-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2008.61.23.000797-1 - MARIA DA GUIA CRUZ SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000878-1 - ALICE FRANCISCO NUNES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.001095-7 - RAUL DE CARVALHO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS CONCLUSOS EM 01/12/2008. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001412-4 - JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS CONCLUSOS EM 01/12/2008. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001684-4 - JOSE BASSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.23.001698-4 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA

CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 20/27, comprovando a inexistência de prevenção entre estes e os autos da ação ordinária n 2007.61.23.000938-0, vez que se fundamentam em pedidos de correção de poupança de períodos diversos.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001802-6 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do falecido marido da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(03/12/2008)

2008.61.23.001803-8 - ANTONIO CARDOSO PINTO NETO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, bem como o período rural trabalhado, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os atestados trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado, após a vinda da contestação e quesitos do INSS, para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(03/12/2008)

2008.61.23.001895-6 - CONCEICAO MATIAS (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2- Ainda, considerando a certidão supra aposta, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 17.

2008.61.23.001908-0 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CESAR PINTO (ADV. SP027762 RAUL PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Concedo, por fim, prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

2008.61.23.001912-2 - JOSE PEDRO MARTINS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Traga a i. causídica da parte autora cópia da inicial e documentos para regular instrução da contrafé a acompanhar o mandado citatório. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001917-1 - TARCIZIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001921-3 - JOAQUIM VASCONCELOS NARDY (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 4. Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001931-6 - JORGE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001935-3 - LOURDES APARECIDA MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001936-5 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 20 dias. Ainda, traga o i. causídico da parte autora aos autos comprovante de endereço da referida parte, no mesmo prazo supra concedido, para regular instrução do feito.

2008.61.23.001953-5 - TEREZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001972-9 - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado em função da correta distribuição realizada. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001973-0 - EZEQUIAS DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução

viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001978-0 - MARINITA ELIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.002013-6 - CARLOS ALBERTO VAZ (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, em períodos de 01/8/2003 a 31/7/2007 e 26/02/2008 a 30/6/2008 (fls. 113/114) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos atestado médico no qual se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado (fls. 25/29 e 31/36), com risco de acidente pondo em risco à própria vida, bem maior a que se deve preservar, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/7/2008, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Oficie-se. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.Intimem-se.(03/12/2008)

2008.61.23.002019-7 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência para regular instrução do feito e com o escopo de se comprovar a competência para a presidência da presente demanda, observando-se as incongruências havidas na inicial quanto ao domicílio do autor, ora narrado como em Bragança Paulista (fl. 02), ora em Itupeva (fls. 09 e 31). Deverá ser observado, pois, os termos do Provimento nº 218 de 14 de março de 2001 da E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, posteriormente alterado pelo Provimento 229 de 10 de outubro de 2002.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000426-5 - IRANILDE DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para

produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.3. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.

2006.61.23.000185-6 - BENIGINA CATHARINA DE OLIVEIRA YOSHISATO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000427-4 - ANTONIETA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000366-3 - ANA IZABEL DA ROSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.001432-6 - ISMAEL LUCAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.001071-4 - JOAO ANTONIO CECCHETTO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS CONCLUSOS EM 01/12/2008.1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001788-5 - VALERIA DO CARMO DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000017-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAFAEL VIEIRA DA SILVA - MENOR (MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou

silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

2008.61.23.002009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001579-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001942-0 - TATIANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003152-3 - ANA MARCELINO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/196.Int.

2001.61.21.006361-5 - LUIZ CARLOS PORTELA (ADV. SP048720 ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS para requerer o que de direito.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2001.61.21.006435-8 - ARMANDO MAURICIO RONCONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2001.61.21.006589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006344-5) JEFERSON DE CARVALHO LOPES (ADV. SP160942 MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2002.61.21.001726-9 - BENEDITO SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos cálculos de liquidação.II - Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.III- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Int.

2002.61.21.001785-3 - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184, citando-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2002.61.21.002797-4 - ANA ELZA DE MENEZES MORAES (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

2003.61.03.003454-3 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2003.61.21.000921-6 - ANTONIO CUSHIQUE E OUTRO (ADV. SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO E ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Manifestem-se as rés sobre a proposta formulada pela autora à fls. 325/326. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.21.001551-4 - NILVA CAVALARI (ADV. SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF. II - Discordando os autores dos valores apresentados pela CEF, deverão juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a citação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III - No silêncio ou concordância por parte dos autores, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

2003.61.21.002419-9 - CARLOS ALBERTO BERNAL (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor às fls. 139/140. II - Sem prejuízo do inciso acima, defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a juntada dos documentos mencionados nas fls. 139/140. Int.

2003.61.21.003575-6 - BENEDITO ROGERIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR BENEDITO MARIA DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP086032 ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região. Providencie o INSS os cálculos para liquidação do julgado. Int.

2003.61.21.004159-8 - JOSE ERIVELTO SOARES (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.21.004161-6 - JUVENI MARIA DE JESUS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004177-0 - PAULO SERGIO SALGADO PAES (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004341-8 - IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/93.Em caso de discordância, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004375-3 - LUIZ DA COSTA (ADV. SP180171 ANIRA GESLAINE BONEBERGER E ADV. SP186283 PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E ADV. SP184332 ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item II do despacho de fls. 74 e determinar a remessa dos autos ao INSS para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação do julgado.Int.

2003.61.21.004419-8 - SONIA HEITOR SANTOS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 84/90 para requerer o que de direito.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004527-0 - PEDRO JORGE VIEIRA FERNANDES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004801-5 - DIVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 103/108 apresentam um valor menor que os realizados pelo INSS às fls. 88/100, esclareça o autor qual dos cálculos pretende executar.Prazo de 05(cinco) dias.Int.

2003.61.21.004873-8 - JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP072203 JOEL LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001179-3 - ADONIS JOSE DE NARDI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2004.61.21.001986-0 - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareçam autor e réu, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a concessão de aposentadoria, com a juntada de documentos.Outrossim, esclareça se persiste interesse no prosseguimento da presente ação, por parte do autor.Int.

2004.61.21.002506-8 - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 84/94.Int.

2004.61.21.002643-7 - JOSENEIA PECCINE (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando a parte autora dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.002808-2 - EXPEDITO DE PAULA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.002977-3 - ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.003394-6 - NADEA PASSARELLI DE MOURA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003399-5 - ORIDIA DE AQUINO PAIVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003400-8 - MARLY GOMES ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003718-6 - ESIO MAZZETELLI (ADV. SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES E ADV. SP204384 RICARDO YOSHIO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003769-1 - ROMUALDO ANICETAS NAGIS (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora dos cálculos apresentados.II - Discordando os autores dos valores apresentados pela CEF, deverão juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a citação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio ou concordância por parte dos autores, venham os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.003891-9 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.003946-8 - BENEDITO RIBEIRO GUEDES (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE E ADV. SP184314 DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

2004.61.21.004455-5 - JOSE WALTER MELEGA E OUTRO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I -Considerando que a ré efetuou o depósito de grande parte da condenação, indefiro por ora a expedição de mandado de penhora.II - Manifeste-se a ré sobre os cálculos apresentados pelo autor.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2005.61.21.000484-7 - LOURENCO LUCAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000485-9 - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e depósitos juntados pela ré às fls. 91/110.Int.

2005.61.21.000690-0 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000882-8 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.001780-5 - ELIAS VICENTE SILVA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.Int.

2005.61.21.002139-0 - ZELIA FERREIRA HEIRAS (ADV. SP117373 MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora sobre os depósitos realizados pela CEF às fls. 65/66.Int.

2005.61.21.002369-6 - FERNANDO SOARES (ADV. SP199813 ISABEL APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2005.61.21.002755-0 - FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP082638 LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2005.61.21.003536-4 - JOAO VERISSIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.003756-7 - VICENTE PAULO DE SIQUEIRA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.003759-2 - ANGELINO IVO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.003795-6 - RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.21.000341-0 - MARIA APARECIDA MANSUR (ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

2006.61.21.000343-4 - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS (ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

2006.61.21.000508-0 - ARNALDO BARBERIO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS E ADV. SP059591 CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.21.000577-7 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP128058 LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2006.61.21.000896-1 - AVANDIR CORREA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2006.61.21.000976-0 - ENIO FIRMO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2006.61.21.002138-2 - EDGAR PINTO GUEDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS na petição de fls. 123/126.Int.

2006.61.21.003519-8 - ALDA LUCIA HONORATO PIRES (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS E ADV. SP223347 DILSON JOSÉ POMBO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, memória de cálculo do benefício de pensão por morte NB 88116874-2, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que informe se houve atualização dos salários-de-contribuição Int.

2007.61.21.000303-7 - NILTON SALES (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Esclareçam as partes a apresentação de cálculo conjunto, tendo em vista que não está em consonância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 51/54 e que a sentença de procedência está sujeita ao reexame necessário.Int.

2007.61.21.000434-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR (ADV. SP168014 CIBELE BARBOSA SOARES E ADV. SP172772 ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2007.61.21.001053-4 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditados o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região, bem como foi incluído juros contratuais capitalizados mês a mês de 0,5%.Int..

2007.61.21.001259-2 - NELSON HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2007.61.21.001615-9 - ROQUE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP214442 ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.001731-0 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA (ADV. SP016798 ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002161-1 - ANTONIO JOSE ARESE (ADV. SP186772 SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002179-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP214324 GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002215-9 - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002219-6 - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA (ADV. SP189239 FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E ADV. SP187814 LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo

apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002240-8 - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO (ADV. SP131687 PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E ADV. SP240591 FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002303-6 - GILBERTO ABUD (ADV. SP238629 ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002305-0 - PRAXEDES DE MATOS (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002320-6 - PEDRO MARIOTTO NETO (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2007.61.21.002323-1 - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002389-9 - DYJANIRA CITTI - INCAPAZ (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 60/62). Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002417-0 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002441-7 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002447-8 - GERSON MARTINS SILVA E OUTRO (ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi

creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002701-7 - VALDECI GABRIEL SAMPAIO (ADV. SP250770 LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da proposta de acordo realizada pela ré (fls. 64/65), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.21.004389-8 - MARCOS RAMOS DE SALLES (ADV. SP236796 FERNANDO XAVIER RIBEIRO E ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convertido em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.004680-2 - PEDRO TONINI (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item II do despacho de fls. 246, tendo em vista que a justiça gratuita foi deferida às fls. 15 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.21.004681-4, tendo o Juízo Estadual, inclusive, proferido sentença em processo de conhecimento sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 117/120). Torno sem efeito também o item III do despacho acima mencionado para determinar a remessa dos autos ao INSS, a fim de que este apresente os cálculos de liquidação do julgado. Int.

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o exposto pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 61 e 64, cancelo a audiência marcada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h e, determino a expedição de carta precatória para o Juízo Estadual de Pindamonhangaba deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08/09.

2008.61.21.003556-0 - CLAUDIO CESAR CHAVES (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.21.003854-0 - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA (ADV. SP056930 EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int>>

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.21.004681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004680-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP016263 ITALO JOSE GUARNIERI) X PEDRO TONINI (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 15 e 16 para os autos da ação ordinária nº 2007.61.21.004680-2, certificando-se. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.21.001055-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA E OUTRO (ADV. SP275193 MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a

defesa, como dativo, a Dra. MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP. 275.193, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.21.001703-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, porque os representantes legais da empresa Lear do Brasil Ind. e Com. de Interiores Automotivos Ltda. teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 232/233). DECIDO. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 229 consta informação da Previdência Social dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Lear do Brasil Ind. e Com. de Interiores Automotivos Ltda, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.21.001413-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO (ADV. SP145838 CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E ADV. SP135594 RODOLFO BROCKHOF E ADV. SP097613 LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO (ADV. SP230991 TÂNIA VANESSA PEREIRA CLARO E ADV. SP143604 LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES) X AUREA MARIA PEREIRA PIORINO (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO E ADV. SP143604 LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 605/613, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos termos da sentença proferida às fls. 589/602, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.....
.....TÓPICO FINAL SENTENÇA FLS. 589/602. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER as rés MÔNICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO, GILDA INEZ PEREIRA PIORINO e ÁUREA MARIA PEREIRA PIORINO, nos termos do disposto no artigo 386, IV, do CPP; e para CONDENAR a ré FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de três (3) anos e nove (9) meses de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de quinze (15) dias-multa, no valor unitário de (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Custas a serem arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 14 de novembro de 2008.

2002.61.21.001571-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO X CARLOS PEREIRA GOULART X SEBASTIAO MARIA PEREIRA (ADV. SP032807 JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E ADV. SP086799 PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK (ADV. SP230037 YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Com a juntada das defesas iniciais dos réus devidamente citados, determino com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, a abertura de vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias, bem como para manifestar-se acerca da certidão de fls. 377. Intimem-se.

2003.61.21.002048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu Fabio Antonio do Prado foi intimado pessoalmente, mas até a presente data não indicou outro defensor, nomeio o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB-SP 266.508, para defesa dativa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.21.004571-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X

SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)

É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. (grifei) Os presentes embargos são tempestivos. Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Verifico que ocorreu a omissão apontada pelo embargante, notadamente pelo que constou à fl. 376, ou seja, a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização dos delitos previstos na denúncia. Assim, repito, entendo que o crime se consuma unicamente com a retenção e o não-repasse dos valores no prazo legal aos cofres públicos. Não se exige a chamada apropriação indébita (a inversão da posse), denominada em expressão jurídica clássica como animus rem sibi habendi. Outrossim, no que tange ao Inquérito 2537/STF, numa leitura mais acurada do acórdão (e não somente da ementa), observo que o entendimento de que o crime de apropriação indébita seria material, trata-se, na realidade, de um ponto de vista isolado do eminente relator. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

2003.61.21.005016-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA E ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Tendo em vista que a ré, devidamente intimada, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. SILVIO CESAR DE SOUZA - OAB/SP. 145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2004.61.21.000999-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA E OUTRO (ADV. SP268380 BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA - OAB/SP. 268.380 com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

2004.61.21.003223-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA (ADV. SP167467 JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALDERI MOURA DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 07/05/2004, portava 20 (vinte) cédulas falsas, sendo 17 (dezesete) cédulas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e 3 (três) cédulas no valor de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2008 (fl. 98). O réu foi devidamente citado (fl. 134) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 124/127). O MPF manifestou-se à fl. 129, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de de 2009, às horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.21.003520-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP142320 GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

Considerando que o réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça em endereço por ele informado e que tem defensor constituído nos autos, desnecessária a intimação da sentença por edital, conforme preceitua o artigo 392, II, do CPP, anotando-se que, inclusive, a defesa já manifestou interesse em recorrer (fls. 228/229). Assim, recebo o recurso de apelação interposto e, dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de apelação, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contra-razoar. Após, formados os autos suplementares, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.03.003678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRELE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP212268 JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

Em face da certidão de fls. 183, intime-se pessoalmente, a ré, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, para apresentação de memoriais, cientificando-a de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intime-se.

2005.61.21.000525-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Tendo em vista que o réu MARCO ANTONIO DE SOUZA, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2005.61.21.000650-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO (ADV. SP056157 BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito pelo réu (NFLD 35.509.046-5), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, a fim de que esta esclareça se houve aceite e, em caso positivo, se o réu está em dia com o pagamento das prestações. Intimem-se.

2005.61.21.000900-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIAS LEITE (ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X CHARLES LANDIM FERREIRA (ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X HERMES CESAR LEITE (ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X EDSON LEITE (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP251568 FABIOLA SANTOS FURQUIM E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE) X JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP152351 MARCOS ABUD ALVES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ ROBERTO DE MORAIS, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a exclusão do pólo passivo do réu JOSÉ ROBERTO DE MORAIS P. R. I.

2005.61.21.002105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001497-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS (ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM - OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2005.61.21.002176-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO (ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido pagamento integral ou parcelamento do débito pelo réu (NFLD 35.765.911-2), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, a fim de que esta esclareça se houve quitação ou parcelamento. No caso de parcelamento, informe, ainda, se o réu está em dia com o pagamento das prestações. Intimem-se e oficie-se.

2005.61.21.003483-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada, ante o seu não comparecimento à audiência designada.

2006.61.21.003554-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA (ADV. SP187165 RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CANDIDO OSWALDO DE MOURA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º, I e II, da Lei 8137/90, na forma do artigo 69 do CP. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de representante legal da empresa COSNTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA, no ano calendário de 2001, com livre consciência e vontade de agir, omitiu declaração para eximir-se do pagamento de tributos, bem como deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado de seus funcionários. A denúncia foi recebida no dia 18 de outubro de 2007 (fl. 211). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de incompetência do juízo e de prescrição. Requeru a oitiva de testemunhas (fls. 246/249), bem como juntou documentos (fls. 250/275). O MPF manifestou-se às fls. 281/283, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No

caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que ocorrendo concurso material de delitos, mesmo que isoladamente classificados como de menor potencial ofensivo, deve ser considerado para fins de fixação de competência o resultado obtido pelo somatório das penas abstratamente cominadas. Nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal. Assim, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu em 17/01/2006 (fls. 175 e 177) e o recebimento da denúncia ocorreu no dia 18 de outubro de 2007 (fl. 211). Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.000368-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X JOSE BENEDITO ANTUNES

Em face da certidão de fls. 508, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

2007.61.21.000371-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO MOREIRA MORAES (ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA E ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se o advogado do réu para comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do CPC. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual (fl. 177), intime-se pessoalmente o réu para comprovar o pagamento INTEGRAL do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.000652-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA (ADV. SP249047 KELLY CRISTINA DE JESUS)

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que se realize o interrogatório da acusada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos os documentos comprobatórios das dificuldades alegadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.000742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MANLIO COSENZA (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E ADV. SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X CARLOS AUGUSTO COSTA NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MANLIO COSENZA, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A do CP, na forma do artigo 71 do CP. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de sócio proprietário da sociedade empresária METALCO CONSTRUÇÕES S.A, nos períodos de setembro/1996 a junho/2006 e de fevereiro/1990 a março/2005, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontadas das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. Consta, ainda, que o denunciado, nos períodos de janeiro/1996 a dezembro/1995, maio/2000 a abril/2005, janeiro/1996 a junho/2006 e maio/1966 a junho/2006, omitiu de lançamentos contábeis da empresa os salários de contribuições e pagamentos a autônomos. A denúncia foi recebida no dia 17 de janeiro de 2008 (fl. 1749). O réu foi devidamente citado (fl. 1777). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de incompetência do juízo, de prescrição, da inépcia da denúncia, da falta de justa causa material no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária e do reconhecimento da

causa de exclusão da culpabilidade em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária. Requereu a oitiva de testemunhas (fls. 1788/1804), bem como juntou documentos (fls. 1805/2243). O MPF manifestou-se às fls. 2245/2246, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus posteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a competência penal é determinada, de regra, pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Assim, é clara a competência criminal deste Juízo Federal, tendo em vista que os fatos que deram origem à representação criminal ocorreram no local em que a empresa é gerida, ou seja, na cidade de Pindamonhangaba/SP. Passo a analisar, outrossim, as alegações da defesa no que tange à absolvição sumária do réu. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da sociedade empresária. Observo, ainda, que a exordial acusatória possibilitou o exercício do direito de defesa com plenitude, não havendo qualquer nulidade a esse respeito. Nos crimes contra a ordem tributária, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal. Na mesma linha, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu ser necessário o término do processo administrativo que discuta a exigibilidade do tributo no que pertence ao delito de apropriação indébita previdenciária. O mesmo se aplica no que tange ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do CP. Portanto, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 03/10/2006 (NFLD 35.940.905-9 - fl. 88; NFLD 35.940.907-5 - fl. 360; NFLD 35.940.904-0 - fl. 604; NFLD 35.940.908-3 - fl. 832; NFLD 35.940.909-1 - fl. 1057; e NFLD 35.940.906-7 - fl. 1325) e a denúncia foi recebida no dia 17 de janeiro de 2008 (fl. 1749). Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem com o interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.000935-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS (ADV. SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA

Tendo em vista que o réu PAULO CESAR DE CAMPOS, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.000980-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO (ADV. SP155633 CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

Antes de apreciar os demais pedidos formulados na defesa preliminar, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que informe a atual situação dos créditos constantes da NFLD 37.037.833-4. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.001702-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA (ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JEILSON DE LIMA e JOSÉ PETRUCIO PEREIRA DE LIMA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 27/12/2006, agindo em concurso em com unidades de propósitos, introduziram em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00. A denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2008 (fl. 51). Os réus foram devidamente citados (fl. 83) e interrogados (fls. 93/94 e 95/96). Apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinham ciência da falsidade das notas apreendidas (fls. 102/106 e 107/119). O MPF manifestou-se à fl. 121, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista a não caracterização de qualquer das hipóteses de absolvição sumária relacionadas pelo artigo 397 do CPP. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a

existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, observo que os fatos imputados aos réus são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de abril de 2009, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.21.003440-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO (ADV. SP226694 MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X ALLISON FELIPE SUPRIMO

Tendo em vista que o réu Valter Gomes Machado foi citado e intimado pessoalmente, mas deixou de comparecer ao interrogatório, decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito, nomeando a Dra. Maria Renata Amorim dos Santos, OAB-SP 226.694, como defensora dativa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, bem como de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 396-A do CPP.Com relação ao réu Allison Felipe Supremo, oficie-se à Receita Federal e ao TRE, solicitando que informem eventuais endereços constantes de seus arquivos.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.21.004186-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Em face da certidão de fls. 161, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo.Intimem-se.

2007.61.21.004775-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E ADV. SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X FELIPE DONIZETE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP250782 MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FELIPE DONIZETE DE PAULA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 21/08/2007, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista.A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2008 (fl. 42).O réu foi devidamente citado (fl. 67) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, reservando-se o direito de apreciar o mérito da causa ao fim da instrução criminal e requerendo a oitiva de testemunhas. Sustentou, ainda, que já houve reparação do dano causado por sua conduta (fls. 73/78).O MPF manifestou-se à fl. 81, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação das alegações de irrelevância da conduta e de reparação do dano causado.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa e, interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.....

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:
AUDIENCIA INSTRUCAO Local de Cumprimento: PINDAMONHANGABA Complemento Livre: 17/2009

2008.61.21.001224-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MEI YU JIN (ADV. SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativa, a Dra. GABRIELA AIN DA MOTTA - OAB/SP. 168.139, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2008.61.21.002297-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência.Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que esclareça se a área objeto da autuação relatada nos

autos está inserida nos limites das poligonais abrangidas pela Portaria de Lavra (fl. 86), bem como se a área degradada refere-se a algum dos tipos de Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14h30. Defiro a reunião dos processos n. 2008.61.21.002297-8 e 2008.61.21.002298-0 para julgamento conjunto. Translade-se cópia desta decisão para os autos 2008.61.21.002298-0. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL

2003.61.22.000026-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO E ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Entendo que incumbirá à inteira instrução processual, a depuração dos fatos. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 365 que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 17 de FEVEREIRO de 2009, às 14h30min, audiência em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Wilson Sartorato. Sem prejuízo, depreque-se aos respectivos Juízos competentes as oitivas das demais testemunha. Publique-se e Intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.000015-8 - JOSE PORTO SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que o autor e as testemunhas arroladas nos autos não residem nesta cidade, reconsidero o despacho de fl. 97 para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Campinas e à comarca de Urânia para realização da audiência de instrução. Libere-se a pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.001994-2 - ROSANGELA MARIA RUBIO (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, retifico a data de realização da perícia designada à f. 92 para 16 de fevereiro de 2009, às 14h30, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.002005-6 - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado ao Cartório de Notas de São João da Boa Vista-SP, para que seja expedida, em favor da parte autora, procuração por instrumento público, gratuita, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 11.331 de 26 de dezembro de 2002. Com a juntada do instrumento, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004674-4 - LUCIMAR JOSE MARCONDES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005283-5 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 08/09) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005284-7 - MARIA MERCEDES ADAMI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000221-6 - ROQUE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000241-1 - JOSE CORNELIO PEREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000282-4 - NOIRDE NOGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.000287-3 - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP201931 FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como não há amparo legal à pretensão da autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000289-7 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000291-5 - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000342-7 - MARGARETE APARECIDA NOGUES (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Portanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora comprovar o prévio e atual requerimento do benefício de pensão, objeto dos autos, na esfera administrativa. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, comprove documentalmente o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/11. Intime-se.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.105586-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005506-0) NANCY VALIM ALVES TEIXEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Considerando-se a certidão de fl. 175, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 2008.61.27.005506-0, as cópias de fls. 144/149, 170/173, 175, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001077-2) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Passados mais de quatro anos, intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, regularize os presentes, garantindo a execução, sob pena de extinção do feito por abandono de causa nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do Diploma processual c/c Artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.27.002110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001421-6) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo, derradeiro, de 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, para que a embargante cumpra, na íntegra, o r. despacho de fl. 203, bem como o r. despacho de fl. 257. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001114-8)

COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, indique as peças que pretende sejam trasladadas do processo administrativo, cujos autos encontram-se em Secretaria, devendo ainda providenciar o recolhimento das custas relativas à extração.

2006.61.27.001247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000618-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

1- Fls. 18/19: anote-se. 2- Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 16. 3- Cumpra-se. Fls. 16. Tópico final: Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, para a executada providenciar a garantia integral da execução, propiciando, assim, seu recebimento e regular processamento, inclusive com realização do contraditório e observância da ampla defesa. Intimem-se.

2007.61.27.000195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000682-4) DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

2007.61.27.002928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000154-5) CORSO CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. A embargante alega que determinados valores recolhidos indevidamente a título de PIS geraram seu direito à com-pensação, esta reconhecida judicialmente. Já a Fazenda sustenta que referidos valores foram insuficientes, e daí a inscrição em dívida ativa, questionada nos autos, de maneira que há necessidade de prova pericial para fornecer elementos para o julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência e, com base no art. 130 do CPC, reconsidero a r. decisão de fl. 124 e determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho, CRC n. 150.354/02, que deverá analisar o processo e informar o tempo necessário para a perícia e o valor de seus honorários. No mais, aprovo os quesitos da embargante (fl. 422) e faculto à embargada a apresentação dos seus quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.27.001205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001772-6) AUTO IMPORTADORA PERES S/A (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Intime-se.

2008.61.27.005267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001564-2) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer Ação, nos termos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os arts. 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, juntando instrumento de mandato atualizado, devidamente assinado, bem como cópia do auto de penhora e respectiva intimação e cópia do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Sanadas as irregularidades, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.001182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) ANDRELINA HELENA FONSECA (ADV. SP188695 CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido formulado pela embargante de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 3- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) HELIO APARECIDO NAVES E OUTRO (ADV. SP188695 CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 2- Se requerida a prova pericial,

apresente a parte os quesitos que deseja verem respondidos, para se aferir a necessidade ou não da prova. 3- Sem prejuízo, em igual prazo, providenciem os embargantes cópia do auto de penhora. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.27.001173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001114-8) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI - EM LIQUIDACAO (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, reconsidero o despacho de fls. 88. 2- Reconsidero, outrossim, a determinação de fls. 282, tendo em vista sua impertinência processual. 3- Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. 4- Cumpra-se.

2003.61.27.002627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP (ADV. SP116529 FIDELIS ANTONIO TRANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 2003.61.27.002626-7 as cópias necessárias. Ato contínuo desapensem-se os feitos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo-se a presente Exceção de Incompetência ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000404-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 215/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Intime-se a parte contrária para apresentação das contra-razões recursais, no prazo legal. 3- Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Cumpra-se.

2002.61.27.000562-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BABETTS JEANS LTDA E OUTROS (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO)

Recebo o recurso de apelação da exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000604-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X IRES DE O S ARCURI E WAGNER S C ARCURI - CARISMA COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES E OUTROS (ADV. SP202942 ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e o INSS à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se a execução. P. R. I.

2002.61.27.001037-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO - ME X JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento das penhoras e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2002.61.27.001077-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO E ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES) X CARLOS COELHO NETO E OUTROS (ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2002.61.27.001117-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA E OUTRO (ADV. SP116485 HELOIZA MORO SIMON E ADV. SP150732 DANIEL ALTERO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Ica Indústria Cerâmica Aguaí Ltda e Sergio Antonio Moro objetivando receber valores inscritos na

CDA FGSP200001951.O executado foi citado (fl. 16), realizada penhora (fl. 21), não foram apresentados embargos e ocorreram diversos leilões negativos. A parte executada requereu vista dos autos (fl. 126) e alegou a ocorrência de decadência, com fundamento do art. 173 do CTN (fls. 130/133).A Fazenda Nacional discordou (fls. 166/168) porque o FGTS possui natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao exequente.As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional n. 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.Por isso, a prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária, como, aliás, determina a Súmula 210 do STJ.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.(...)- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento con-sagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência co-mo o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.(...)(STJ - RESP 791772 - Segunda Turma - DJ 13/02/2006 - p. 00786 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Isso posto, prossiga-se com a ação deprecando-se a realização dos leilões do bem penhorado à fl. 21, como requerido pela parte exequente.Intimem-se.

2002.61.27.001238-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA (ADV. SP082551 NELSON LUCIANO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 65/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Intime-se a parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Cumpra-se.

2002.61.27.002208-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

Primeiramente desentranhe-se a petição de fl. 78, pois estranha ao feito, conforme certidão à fl. 78, verso, juntando-a aos autos autuados sob nº 2005.61.27.002382-2, certificando em ambos o ato praticado.Fl. 108: defiro, como requerido.Converto os bloqueios de fls. 79/81, em penhora, na modalidade reforço, ficando o executado intimado, na pessoa do seu advogado, acerca da presente conversão.Oficie-se às Instituições Bancárias onde ocorreram os bloqueios, requisitando a transferência dos valores à ordem deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002626-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP (ADV. SP116529 FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o traslado determinado nos autos da Exceção de Incompetência autuada sob nº 2003.61.27.002627-9.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001067-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRENE ANAZIA PETRUCCI

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 27. 2- Tendo em vista que o AR expedido para intimação do executado restou negativo, bem como o irrisório valor das custas processuais, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001359-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDGARD DANTAS VASCONCELLOS

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2004.61.27.001772-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X PAULO CESAR GONCALVES PERES X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO

1- Tendo em vista a expressa anuência da Fazenda Nacional (fls. 159), defiro a substituição requerida (fls. 150) pelo depósito de fls. 156. 2- Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 147. 3- No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos apensos. 4- Cumpra-se.

2006.61.27.000618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) exequente.

2007.61.27.003039-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos, etc. A executada ofereceu bens à penhora (fls. 27/28), não aceitos pelo exequente (fls. 35/39), sendo realizada constrição sobre outros bens (fls. 47/48), insuficientes, no entanto, à garantia da execução (fls. 49/50). Por isso, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, em especial indicando bens para reforço da penhora visando a satisfação da execução. Intimem-se.

2008.61.27.003485-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DOS ANJOS E RAMOS LTDA ME

Tendo em vista que a exequente está promovendo diligências no intuito de localizar bens e endereço da executada, conforme depreende-se da petição de fl. 17, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 15, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004561-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

1- Tendo em vista a devolução do AR negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.004553-3 - IVANILDA CORREA (ADV. SP110610 ROSANGELA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/20, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. 2- Cumpra-se.

Expediente N° 2173

ACAO PENAL

2007.61.27.001053-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS E ADV. SP045554 PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 2174

ACAO PENAL

2006.61.27.000295-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E ADV. SP227935 VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

FL. 252: Indefiro o pleito formulado pela defesa, tendo em vista que já foi oficiado à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP (fl. 228). Outrossim, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 808

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.013157-8 - KIMBERLEY DEBORAH VILLAFANE - incapaz (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Indefiro o pedido de medida liminar, que tem natureza antecipatoria, com base no artigo 273, 2.º do Código de Processo Civil, ante o perigo de irreversibilidade da medida, já que a requerente, com um provimento liminar declarando sua opção pela nacionalidade brasileira, poderá providenciar a expedição de diversos documentos oficiais. Entretanto, determino que seja dada prioridade na tramitação deste Feito, que deverão ser imediatamente conclusos para sentença após a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 809

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.005402-0 - SILVANA AMARILHA VAZ (ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar a reintegração dos veículos sob litígio a autora, consolidando sua posse e propriedade, pondo fim, assim, à condição de fiel depositário dos referidos bens. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.60.04.000261-3 - ADRIANA DA COSTA MONTEIRO GOIS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X PRESIDENTE DA COM. CONCURSO PUBL. P/ PROV. DO EMPREGO PUBL. ATEND COML (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de admissão da impetrante, afastando o óbice relativo à sua convocação. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 810

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004036-6 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Baixa em Diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lúcia Nobre de Miranda contra decisão proferida em processo administrativo que tramitou no Conselho Regional de Contabilidade, submetido em grau de recurso ao Conselho Federal. A impetrante requereu a citação do Conselho Federal de Contabilidade à f. 08. Considerando que o presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo remetido à Justiça Federal ante a decisão de f. 34; considerando, ainda, a certidão de f. 42, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso satisfeita a determinação supra, intime-se a impetrante para apresentar a contra-fé, bem como, cópia dos documentos que acompanham a inicial para que seja efetuada a citação do Conselho Federal de Contabilidade, como litisconsorte passivo necessário, porquanto a anulação do processo administrativo ou da penalidade sofrida afetará a decisão proferida por tal órgão em última instância (f. 178). Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.013076-8 - LUIZ NILTON PIRES LUNA (ADV. MS007011 EDUARDES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013123-2 - LAERCIO VALERIO DA SILVA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013125-6 - AMADI RAMOS PEREIRA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013151-7 - AIRTON LOURENCO CORREA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

2008.60.00.013153-0 - EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013383-6 - JOANNA FERREIRA GONCALVES (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013407-5 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA RODRIGUES (ADV. MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013481-6 - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO E ADV. MS005400 OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013504-3 - REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013633-3 - ODILON ALBANO DE REZENDE (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.000023-3 - BRAZ DE SIQUEIRA NASCIMENTO (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000025-7 - LUZIA TAVEIRA ROA (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000055-5 - NEREU PAULO PATUSSI (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000060-9 - FRANCISCO TAVARES CAVALCANTE (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000062-2 - FRANCISCO NOCETTI (ADV. MS005541 WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000120-1 - ARY DE BARROS JUNIOR (ADV. MS010569 JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

2009.60.00.000121-3 - DIRCEU CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS010569 JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta capital. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 842

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADEL RICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR

SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas, na 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, a audiência para oitiva da testemunha Carlos Leite Ribeiro Laport, arrolada pela defesa de Nelson Kanomata.

Expediente Nº 843

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.002176-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES)

Fica o requerente intimado para atender o contido na cota ministerial de fls. 773/773-v.

Expediente Nº 844

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no art. 397, II, do CPP, absolvo sumariamente Bete Socorro Nogueira Sippel; 2) mantenho a prisão preventiva de José Severino da Silva; 3) mantenho o recebimento da denúncia em relação as seguintes pessoas: a) Elza Aparecida da Silva; b) Egildo de Souza Almeida; c) Egildo de Souza Almeida Júnior; d) Carlos Antônio Lopes de Faria; e) Jesus Aparecido Lopes de Faria; f) Marcos Aparecido Ferreira da Silva; g) Márcio Moura da Silva; h) Francisca Moura da Silva; i) José Severino da Silva; e, j) José Carlos Pereira Dias; 4) marco o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação. Para comparecimento às 11:30 horas, serão intimadas as testemunhas Eduardo Henrique Assunção Oliveira, Alberto Pondaco, Ronaldo Graciliano Arguello, Hélvio Borges Garcez, Lucimeire Sandim e Elaine Antunes dos Santos. Para comparecimento às 15:00 horas da mesma data, deverão ser intimadas as testemunhas Maria Zilda Moreira Cabalero, Célia K. H. Higa, Celso Pereira Mendes, Roselena Reichel Cavallari, Fausto Alexandre, Lourival Aparecido Fernandes Garcia e Aloísio Romero da Silva. A audiência terá prosseguimento no dia 18 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, quando deverão comparecer as testemunhas arroladas por José Severino da Silva, Elza, Egildo (Gil), Egildo Júnior e Carlos Antônio Lopes. Em prosseguimento, as testemunhas restantes, arroladas por Márcio, Francisca e por Jesus Aparecido, serão inquiridas a partir das 13:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2009. Para prosseguimento, ficam os interrogatórios de José Severino da Silva, Elza Aparecida da Silva, Egildo de Souza Almeida e Egildo de Souza Almeida Júnior marcados para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, e de Carlos Antônio Lopes de Faria, Jesus Aparecido Lopes de Faria, Marcos Aparecido Ferreira da Silva, Márcio Moura da Silva, Francisca de Moura da Silva e José Carlos Pereira Dias marcados para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas. Deprequem-se, com o prazo de 45 dias, as oitivas das testemunhas residentes noutras comarcas, tudo com urgência. Intimem-se os réus, seus advogados, as testemunhas e notifique-se o MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 845

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.001257-0 - MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE

OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o contido na cota ministerial de fls. 62/66. Após, renove-se a vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1298

ACAO PENAL

2004.60.02.003335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS008502 CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MT004983 VIVIANE BARBOSA SILVA)

Haja vista a certidão de fl. 494 intímese os acusados, observando o endereço informado na aludida certidão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1219

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.001210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000931-0) WANDERLEY CASTELLO SOARES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapense-se, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 1222

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.000097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000094-3) ERMIN RIBERA CHAVEZ (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 3.662,80 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para ERMIN RIBERA CHAVEZ, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 01/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000011-3 - TERCELINO FERREIRA DA ROCHA (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Autor, para manifestação sobre as Cartas precatórias para oitiva das testemunhas juntadas aos autos (f.214/260 e 280/298). Após, conclusos.

2007.60.06.000438-6 - KAUANY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.06.000910-4 - ALDERICO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente, que comprove sua incapacidade. Após, cumprida a determinação, novamente conclusos para análise do pedido de folha 61.

2008.60.06.000247-3 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000280-1 - LAURA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição da procuradora da Autora dando conta da impossibilidade de comparecimento à audiência designada, redesigno para o dia 28/04/2009, às 15:15h. na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição da procuradora da Autora dando conta da impossibilidade de comparecimento à audiência designada, redesigno para o dia 28/04/2009, às 16:30h. na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000300-3 - FABIO LUCIO DOS SANTOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS E ADV. MS010632 SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo perito desconstituo-o do encargo. Nomeio como perito, na especialidade de psiquiatria, o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000400-7 - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e condeno à Fazenda Nacional a restituir a parte autora o valor de R\$ 1.031,38 (um mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos). O valor devido para a parte autora deve sofrer a incidência da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, a contar de 17.03.2008 (folha 13). Tendo em vista o valor da repetição de indébito, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado

no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em conta o valor da repetição do indébito, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000419-6 - PATRICIA ZAMBAO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 44/53. Vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.

2008.60.06.000509-7 - ANDERSON LEITE (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 13/03/2009, às 09:00 hrs, no consultório do Dr. Flávio Vieira de Freitas Jr., localizado na Rua Osaka, nº 131, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000759-8 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 22-25, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.60.06.000991-1 - LUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000993-5 - PAULO SACCHI NETO (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 98-109, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 109).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001140-0 - ANGELA SANTANA SILVA - rep. por Maria Aparecida de Santana Silva (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 119/125 e 126), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se inclusive a autora para que se manifeste sobre o não desmembramento do benefício informado pelo INSS (f.119).

2006.60.06.000900-8 - BRASILINA MARQUES DA SILVA (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, apesar de o INSS ter concordado com a habilitação requerida às folhas 90/91, deve figurar no polo ativo da relação processual o espólio de Brasilina Marques da Silva, representada por sua inventariante Ana Luiza da Silva.Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do termo de compromisso devidamente assinado.Cumprida a determinação, conclusos.

2008.60.06.000435-4 - CELIA PUGLIA E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com espeque no inciso I do artigo 267 c/c o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 31).Não há que se cogitar de pagamento de honorários, tendo em vista que a citação do réu não chegou a se efetivar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000379-1 - MARCELO FIRMINO DA SILVA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARCELO FIRMINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.06.000460-6 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ADEVALDO PORTO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000605-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS (ADV. MS010175 GRASIELLY CRISTINA LOPES)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001203-0 - MOISES FERREIRA EPP (ADV. MS012631 ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decido. Diante da falta de comprovação da análise do pedido de Inconformidade do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/DOU - n. 63926, de 22.08.2008, formulado pela impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas e tão-somente para determinar a reabertura do prazo para oferta da manifestação de inconformidade prevista no 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/DOU n. 063926. Oficie-se à Autoridade Coatora para cumprimento, com urgência. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º da Lei n. 4.348/64).

2009.60.06.000096-1 - JOAO JUNIOR BERLEZI E OUTRO (ADV. MT005389 NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000955-7 - ANTONIO PEREZ SANTIAGO (ADV. MS007478 CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PEREZ SANTIAGO (ADV. MS007478 CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.06.000134-4 - JOAO EDMUNDO CORREIA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOAO EDMUNDO CORREIA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.06.000391-2 - ANGELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.06.000930-6 - NEUZA DA SILVA MATOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NEUZA DA SILVA MATOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica o autor intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de dez dias.

2007.60.06.000012-5 - MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor das Requisições de Pagamento expedidas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

98.2001051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X

MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP077205 ERNANI APARECIDO LUCHINI E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)

Ante a Certidão negativa de intimação juntada à fl. 689 dos autos, cancelo a audiência de 29/01/2009, às 15:15 horas, de inquirição da testemunha Valdemar José Borges, arrolada pela defesa do réu Marcos Antonio Fernades (Defesa prévia, fl. 341/342).Outrossim, anoto que a inquirição da testemunha Edmar Fonseca (Gaia), deprecada ao Juízo da Comarca de Contagem/MG também deixou de ser realizada, visto que a testemunha não foi encontrada em razão da insuficiência do endereço indicado.Ante o exposto, intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Fernandes (o advogado constituído Clemente Alves da Silva), mediante publicação, a apontar, pela derradeira vez, o endereço correto onde a testemunha Valdemar José pode ser encontrada.Intime-se também, pessoalmente, o advogado Valcílio Carlos Jonasson,defensor dativo do réu José Reynaldo Bastos da Silva, a apresentar o endereço completo para intimação da testemunha Edmar Fonseca.Outrossim, solicite a secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 314/2008, expedida à fl. 609.Intimem-se.

1999.60.02.001856-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Chamo o feito à ordem.Re/ratifico o despacho de fl. 397, visto que existe, à fl. 366, Recurso do MPF pendente de recebimento. Desta forma, recebo o referido Recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo-se em vista que o MPF já apresentou as Razões da Apelação, assim como as Contrarrazões à Apelação da defesa, intime-se a defesa a apresentar Contrarrazões à Apelação do MPF, no prazo legal.Intime-se.

2007.60.06.000057-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JAIR SOUZA DA SILVA (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE)

Observo que o réu Jair Souza da Silva já foi citado e interrogado, tendo também apresentado defesa prévia, tendo estes atos transcorrido sob o rito processual anterior à vigência da Lei 11.719/2008, que trouxe alterações ao Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 400 do Código de Processo Penal, de acordo com a nova legislação de regência, designo o dia 05/03/2009, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, elencadas à fl. 04 dos autos. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl.29.Intime-se a defesa a informar se possui interesse na realização de novo interrogatório, após a inquirição das testemunhas, em face do rito processual da Lei 11.719/2008.Ciência ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 555

ACAO PENAL

2008.60.06.000824-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA PATRICIA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Defiro o requerimento do MPF de f. 337. Proceda a secretaria a transcrição do CD de f. 198, juntando-o em seguida aos estes autos.Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008.Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, certifique-se incontinenti o decurso de prazo, dando-se em seguida vista ao Ministério Público Federal e aos réus, sucessivamente, para apresentar Alegações Finais.Caso haja manifestação da defesa, conclusos.Intimem-se.